

# ACCORDÃOS

DO

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

**3.ª SERIE**

---

(1863 A 1868)

---

PORTO

IMPRESA POPULAR DE J. L. DE S. JOSÉ  
Rua de Domjardim n.º 69

1869

# ACCORDÃOS

DO

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**A testemunha abonatoria do fiador pôde ser executada antes de o serem o devedor e o fiador, na deficiência d'estes.**

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.<sup>a</sup> instancia, recorrentes Eduardo Kebe & C.<sup>a</sup>, recorrido João Teixeira da Costa e Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se que o accordão a fl. 151 v. do tribunal do commercio de 2.<sup>a</sup> instancia confirmára a sentença a fl. 129 v. do tribunal commercial do Porto, em que se decidiu que o recorrido, como testemunha abonatoria do fiador, não podia ser executado pela sentença exequenda, oblida contra o devedor condemnado, em quanto este e o dito fiador não fossem executados, porque as testemunhas de abonação são fiadoras do fiador, e se pôdem valer do beneficio da excepção;

Considerando porém que o devedor principal está fallido, como foi declarado pela sentença a fl. 107 v., e que o seu fiador se acha em iguaes circumstancias por terem sido adjudicados os bens d'elle a sua mulher para asseguração do seu dote, o que constitue insolvente, e no caso de ser supprida a sua falta pelo recorrido na sua referida qualidade;

Considerando que pelo artigo 850.<sup>o</sup> do codigo commercial, as testemunhas abonatorias supprem a deficiência do fiador sem distincção alguma, e pelo artigo 851.<sup>o</sup> do mesmo codigo o fia-

dor commercial é solidario, porque a lei mercantil desconhece o beneficio da divisão e discussão; resulta que no sobredito accordão se violaram os artigos mencionados:

Portanto annullam o mesmo accordão, concedem a revista, remetendo-se o processo á relação d'esta cidade, para se dar execução á lei.

Lisboa, 9 de dezembro de 1862.—Visconde de Lagoa—Visconde de Portocarrero—Magalhães.

[D. n.º 31 de 10 de fevereiro].

### **E' nullo o processo distribuido em classe incompetente.**

Nos autos civeis da relação dos Açores, comarca de Angra do Heroísmo, ilha Terceira, recorrentes Martinho José Falcão o Francisco Ferreira Ormonde, e recorridos D. Eulália Fabiana, viuva, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: que o accordão de fl. 230, que confirmou a sentença de fl. 141, se não conformou com os principios de direito, applicaveis á questão dos autos. Por quanto fundando-se a presente execução na conciliação a fl. 11, celebrada entre Francisco da Silva Carvalho, originario credor do barão de Noronha, e os recorrentes; nem o primeiro transigente, só pela designação das pensões pagaveis ao dito barão, que este lhe consignará e de que tomará posse por virtude da escriptura a fl. 14, é a pessoa legitima para chamar ao juizo avindor os segundos, que eram estranhos a similhante convenção, a qual só podia obrigar aos que n'ella intervieram; nem estes podiam ser chamados ao referido juizo, e menos sujeitar-se a uma obrigação de terceiros, em que não tiveram parte, e com quem não haviam contrahido responsabilidade alguma, que a isso os podessa coagir. Accresce que a causa, sendo de valor superior a 100,000 reis fóra distribuida na 5.ª classe só competente para aquellas que não excedem a referida somma, o que torna nullo todo o processo, na fórma do alvará de 3 de abril, que impõe a pena de nullidade aos processos que não fõrem distribuidos; e tanto importa que este deixasse de o ser, como que o fosse il-

legalmente, porque, em todo o caso, o resultado seria sempre o mesmo.

Portanto annullam o sobredito accordão, concedem a revista, e mandam que os autos se remetam á relação d'esta cidade para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de janeiro de 1863.—Visconde de Lagoa, vencido—Visconde de Portocarrero—Sequeira Pinto—Magalhães.

[D. n.º 37 de 18 de fevereiro.]

### **E' incompetente e illegal o procedimento criminal contra o depositario judicial, que destrahiu os objectos depositados.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa—recorrente Francisco de Paula Xavier, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.: Que com quanto esteja insanavelmente nullo o processo, pela incompetencia do juizo, por não ter sido dada a querella perante o juiz de direito da comarca mais visinha, em conformidade com o § 1.º do artigo 1223.º da novissima reforma judiciaria, onde se determina que nos crimes commettidos pelos juizes de direito, fóra do exercicio de suas funcções, se o querellado fór juiz de direito da comarca onde o crime fór commettido, seja a querella dada perante o juiz de direito ds comarca mais visinha; com tudo laborando o mesmo processo em nullidade insanavel pela incompetencia da querella, não só pela falta de corpo de delicto, do qual resulte a prova necessaria da existencia de um facto incriminado (qual não é o de que se trata, por lhe faltarem os elementos, que como tal o constituam, nem se verificarem os prejuizos de terceiro contemplados nos artigos do codigo penal (na mesma querella invocados) mas tambem porque um similhante procedimento era incompetente e illegal contra o recorrente, na sua qualidade de depositario judicial, ainda quando fivesse destrahido os objectos depositados: annullam todo o processo; e nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 2.º, mandam que os autos baixem ao juizo de direito da 1.ª instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 16 de janeiro de 1863.—Visconde de Fornos—Cabral—Ferrão—Silveira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa.

[D. n.º 26 de 4 de fevereiro].

**Nos crimes de difamação praticada pela imprensa, o processo competente é o de policia correccional**

Nos autos crimes da relação do Porto, 2.º districto criminal, 3.ª vara, recorrente o conde do Bolião, recorridos Rodrigo José de Oliveira Guimarães e João Cesar Pinto Guimarães, redactor e editor do jornal *O Purgatorio*, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.: Que tendo o recorrente requerido na sua petição fl. 2 procedimento legal, pelo crime de difamação publico, contra elle publicada pela imprensa, o accordo da relação do Porto fl. 22 v., julgando que contra o editor do periodico, em que tal publicação se fez, devia ter logar o processo especial estabelecido pelas leis de 19 de outubro de 1840, e 22 de maio de 1852, offendeu o artigo 407.º do codigo penal, o qual ordena que a tal crime seja imposta a pena de 6 dias, a 6 mezes de prisão; assim como a lei de 18 de agosto de 1853, segundo a qual este mesmo crime deve ser processado no juizo correccional:

Annullam portanto o accordo recorrido: e mandam que o processo volte ao juiz correccional, para ahi proseguir nos termos legaes.

Lisboa, 16 de janeiro de 1863.—Visconde de Fornos—Visconde de Lagos—Sequeira Pinto—Silveira Pinto—Aguiar, vendido.

[D. n.º 34 de 13 de fevereiro].

**Syndicancia do ex-governador geral da provincia de Angola Sebastião Lopes Calheiros de Menezes.**

Nos autos de syndicancia do ex-governador geral da provincia de Angola Sebastião Lopes Calheiros de Menezes, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo propostos e relatados estes autos de syndicancia do ex-governador geral da provincia de Angola Sebastião Lopes Calheiros de Menezes, vê-se d'elles que foram praticadas todas as solemnidades prescriptas no decreto de 27 de dezembro de 1852, e que por tanto não ha nada a prover sobre nullidades;

Mostra-se igualmente que não houve querella contra elle, e que os depoimentos das testemunhas devidamente inquiridas, em conformidade com a mesma lei, tam longe estão de lhe fazerem culpa que muito ao contrario algumas d'ellas o abonam pela justiça dos seus actos e pelo seu zelo nos deveres do cargo que lhe fóra confiado, como reconheceu o proprio ministerio publico perante a relação de Loanda e perante este tribunal. Por tanto e pelo mais dos autos, declaram o syndicado isento de toda a culpa, e por isso sem logar a procedimento algum criminal contra elle.

Mandam outrosim, que se entreguem ao ministerio publico as certidões a que se refere o artigo 9.º do mencionado decreto.

Lisboa, 20 de janeiro de 1863.—Silveira Pinto—Visconde de Fornos—Ferrão—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n.º 43 de 25 de fevereiro.]

**Na acção de lesão é inepto o libello, quando se não allega n'elle o valor do objecto da questão, segundo o consummo e geral estimação.**

Nos autos civis de recurso de revista, e agravo de instrumento da relação do Porto, 2.<sup>a</sup> vara, recorrentes Anna Antonia e seu marido, recorridos Luiza Antonia e seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.: mostra-se que o accordam a fl. 224 sustentou o outro de fl. 197 v., e ambos a sentença de fl. 156, na qual se julgou improcedente, e não provada a acção de lesão enormíssima, de que se trata, com o fundamento de que no libello a fl. 3, se não allegou nem provou que a herança controvertida, no tempo da transacção constante das escripturas a fl. 9 e fl. 14, valia, por commum e geral estimação, a grande somma, que os recorrentes indicam (68:997/204 reis) faltando assim a verificação d'aquelle requisito sacramental, na forma da ord. liv. 4.<sup>a</sup> tit. 13, pr.;

Considerando porém que, reconhecendo-se n'aquellas decisões uma falta tam essencial no dito libello, este deveria ser julgado inepto e, sem se conhecer do fundo da questão, serem os recorridos absolvidos da instancia, na forma da ord. do liv. 3.<sup>o</sup> tit. 20, § 16.<sup>o</sup>, que assim o dispõe; é evidente que nas mesmas decisões se violou manifestamente esta ultima lei.

Portanto, julgando definitivamente sobre os termos do processo, em conformidade do artigo 2.<sup>o</sup> da lei de 19 de dezembro de 1843, o annullam desde a apresentação do libello ex-fl. 3 em diante, salvos os documentos; remetendo-se á 1.<sup>a</sup> instancia para os efeitos logaes.

Lisboa, 20 de janeiro de 1863.—Visconde de Lagoa—Visconde de Portocarrero—Sequeira Pinto—Magalhães.

[D. n.<sup>o</sup> 46 de 28 de fevereiro].

**A' concessão ou denegação da fiança criminal deve preceder a verdadeira classificação do crime em conformidade das leis.**

Nos autos crimes da relação do Porto, julgado de Mort'agua comarca de Santa Combadão, recorrente Antonio Henrique, de Oliveira Coimbra (padre), recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.: que sendo o objecto do presente recurso a concessão ou denegação de fiança ao réo recorrente; e não podendo esta ser legalmente decidida sem preceder a verdadeira classificação do crime em conformidade das leis; attendendo a que, em vista do corpo de delicto fl...., o crime da que se trata só podia ser classificado em conformidade com a disposição do artigo 431.<sup>o</sup> do codigo penal n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> e não com a do artigo 421.<sup>o</sup> do mesmo codigo, como erradamente o foi:

Annullam o processo desde a pronuncia inclusivamente, e mandam que, ficando subsistente tudo o mais, baixem os autos immediatamente á 1.<sup>a</sup> instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de janeiro de 1863.—Visconde de Fornos—Cabral—Ferrão—Silveira Pinto—Aguar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n.<sup>o</sup> 37 de 18 de fevereiro].

**O processo do réo julgado ausente não se pôde annullar senão a final, nem suspender senão estando o réo preso.**

Nos autos crimes da relação do Porto, 1.<sup>o</sup> districto criminal, 3.<sup>a</sup> vara, recorrente Delfina Maria, na qualidade de mulher do réo ausente Joaquim José Coelho, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.: Que tendo sido julgado o réo ausente em parte incerta, e mandando-se instaurar o processo do réo como ausente, pelo despacho fl. 81; e que se seguissz á sua revelia nos

termos da causa até final sentença; e não tendo o ministerio publico recorrido d'esta decisão, antes estando elle presente á inquirição das testemunhas, como se vê a fl. 105, 114, 118, 126 e 131, e a todos os actos do processo, não podia contra o seu proprio facto requerer, que se susstasse o processo, com o fundamento de ter recebido uma carta do administrador do concelho da Maia a quem se tinha recommendado a prisão do réo se apparecesse, na qual lhe annunciava, que uma mulher tinha visio o réo alraz de um carro: depois de julgada a ausencia do réo, como o foi n'este processo, não se podia fazer parar, ou annullar o processo de ausente senão quando se proferisse sentença final: o proseguimento da accusação não se suspende; senão quando o réo fôr preso, ou se entregár á prisão: mas para os effeitos declarados no § 2.º do artigo 6.º do decreto de 18 de fevereiro de 1847. O accordão recorrido, que só tinha a conhecer do ponto restricto do agravo interposto do despacho do juiz que tinha indeferido o requerimento para se suspender a marcha do processo; annullando todo o processo não só julgou contra a lei de 18 de fevereiro de 1847, artigo 6.º, mas offendeu outras leis, porque julgou contra o que se tinha julgado:

Portanto julgando sobre termos e formalidades do processo annullam o accordam recorrido, e siga o processo a marcha ordenada no despacho a fl. 170, e para esse fim baixem os autos ao mesmo juizo.

Lisboa, 27 de janeiro de 1863.—Visconde de Portocarrero—Ferrão—Visconde de Lagoa—Magalhães—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n.º 35 de 14. de fevereiro.]

**Não se pode legalmente instaurar processo criminal contra o individuo julgado demente por sentença.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca do Fundão, recorrente Francisco Antonio Ferreira, por si e como tutor de seu pae Miguel Antonio Ferreira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostrando-se dos autos que o ministerio publico deu que-reja contra differentes pessoas, e especialmente contra os recorrentes Francisco Antonio Ferreira e Miguel Antonio Ferreira. pelo crime de contrabando de aguardente introduzida com guia falsa;

Que procedendo-se ao respectivo corpo de delicto e sumario fôram os mesmos pronunciados pelo juiz de direito da comarca de Fundão;

Que aggravaram de injusta pronuncia, e em sua resposta ao agravo juntaram varios documentos, e entre elles o de fl. 65.º para se conhecer que Miguel Antonio Ferreira estava declarado demente por sentença: o juiz substitui reparou o agravo, reformando o despacho de pronuncia por falta de prova;

Que o ministerio publico aggravou para a relação, e teve provimento pelo accordão fl. 81, mandando vigorar o despacho de pronuncia fl. 47 por haver *fundamento bastante para a indicição*;

Attendendo a que a relação, em quanto estiver suspensa a ratificação de pronuncia, artigo 996.º § 2.º da reforma judiciaria, conhece em *primeira e ultima instancia* do facto e sua criminalidade, para confirmar ou revogar o despacho de pronuncia á vista do presente processo;

Attendendo, que pelo documento fl. 65 está comprovado, que Miguel Antonio Ferreira existe em estado de *demençia* e como tal *julgado por sentença*;

Attendendo que segundo a disposição dos artigos 22.º e 23.º do codigo penal só *podem ser criminosos os individuos que têm a necessaria intelligencia e liberdade, que os loucos de qualquer especie não são criminosos*: é manifesto que o accordão recorrido, mandando reclarificar a pronuncia, na parte que diz respeito a Miguel Antonio Ferreira offendeu expressamente não só os já citados artigos do codigo penal, mas tambem a ordenação, livro 3.º, titulo 75.º, pois *é por direito a sentença nenhuma, quando é contra outra sentença já dada*:

Portanto negam a revista quanto ao recorrente Francisco Antonio Ferreira, e julgado definitivamente sobre termos do processo em vista da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam todo o processado tam *sómente* quanto á parte que diz respeito a Miguel Antonio Ferreira; e mandam que os autos baixem ao juizo de 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 3 de fevereiro de 1863.—Sequeira Pinto—Ferrão—Visconde de Lagoa—Magalhães—Silveira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n.º 49 de 4 de março].

**As disposições testamentarias em favor das misericórdias não constituem instituições da alma por herdeiro, e são validas.**

Nos autos civéis da relação do Porto, comarca dos Arcos, recorrentes o provedor e mais officiaes da santa casa da misericórdia da villa dos Arcos, recorridos Antonio Augusto Carqueira Veloso e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: que dos presentes autos se mostra ter a relação do Porto, no seu accordão de fl., confirmado a sentença de 1.<sup>a</sup> instancia, que julgara procedente e provada a acção, e nulla a disposição testamentaria de fl. 9 a fl. 11, em qua D. Lina Alberta, dos Arcos de Valle de Vez, por não ter herdeiros necessarios, instituiu usufructuarios de seus bens seus dous irmãos, fallecendo o ultimo dos quaes passariam esses bens para o hospital da misericórdia da mesma villa, tomando-se como fundamento principal de decidir, serem os hospitaes corpos de mão morta, e por isso incapazes de adquirir, e de serem instituidos herdeiros, porque taes acquisições constituem uma instituição de alma por herdeira, reprovada pelas leis que se citam na mesma decisão.

Considerando porém que, segundo a legislação especial, e applicavel, as misericórdias gosaram sempre, e actualmte gosam da capacidade de adquirir bens, direito este tão reconhecido que, nas suas novas adquisições, não estão sujeitas ao imposto de transmissão, nem do registro, como é determinação expressa na lei de 12 de dezembro de 1844 artigo 1.<sup>o</sup> § 8.<sup>o</sup> e lei de 30 de junho de 1860.

Considerando que a instituição da alma por herdeira, no caracter que se lhe attribue na lei de 29 de setembro de 1769 § 21.<sup>o</sup>, nem mesmo nos assentos da extincta casa da supplicação que, contra a sua litteral disposição a ampliaram, se não verifica nas vocações testamentarias em favor das misericórdias, em razão da natureza de tão pios estabelecimentos, cujo principal fim redundava em beneficio da humanidade, proveito da causa publica e interesses sociaes, como são o curativo dos enfermos, amparo dos desvalidos, criação dos expostos, e outros louvaveis objectos da caridade, como se referem.

Considerando finalmente que pelos alvarás de 15 de março de 1800, e 18 de outubro de 1806 foi reconhecida nas misericórdias a faculdade de adquirir bens, e de os conservar, quando cumpridas e observadas fossem as prescripções que as mesmas leis referem; e por isso evidente que na es-

pecie dos autos, e á face do direito, se não deve a referida disposição testamentaria classificar como uma instituição de alma por herdeira, mas sim como uma disposição de proveito publico e social; nestes termos e por estes fundamentos concedem a revista, julgando nulla a decisão de direito do accordão recorrido, e em conformidade com a lei de 19 de dezembro de 1848, artigo 1.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> e artigo 3.<sup>o</sup> e mandam baixar o processo á mesma relação para que, por juizes diversos, se julgue como é de direito.

Lisboa, 6 de fevereiro de 1863.—Cabral, vencido—Ferreira—Silveira Pinto, vencido—Aguar—C. P. Sequeira Pinto—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 57 de 13 de março].

**E' nullo o processo distribuido em classe incompetente.**

Nos autos civéis da Relação dos Açores, comarca de Angra do Heroismo, ilha Terceira, recorrentes Martinho José Falcão e Francisco Ferreira Ormonde, recorridos D. Eulalia Fabiana, viuva, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, que o accordão de fl. 230, que confirmou a sentença de fl. 141, se não conforma com os principios de direito, applicaveis á questão dos autos. Porquanto fundando-se a presente execução na conciliação a fl. 11, celebrada entre Francisco da Silva Carvalho, originario credor do barão de Noronha, e os recorrentes; nem o primeiro transigente, só pela designação das pensões pagaveis ao dito barão, que este lhe consignára, e de que tomára posse por virtude da escriptura a fl. 14, era pessoa legitima para chamar ao juizo vindor os segundos, que eram estranhos a similhante convenção, a qual só podia obrigar aos que n'ella intervieram, nem estes podiam ser chamados ao referido juizo, e menos sujeitar-se a uma obrigação de terceiros, em que não tiveram parte, e com quem não haviam contrahido responsabilidade alguma, que a isso os podesse coagir. Accrece que a causa, sendo de valor superior a 100\$000 réis, fóra distribuida na 5.<sup>a</sup> classe, só competente para aquellas que não

excedem a referida somma, o que torna nullo todo o processo, na fórma do alvará de 23 de abril de 1723, que impõe a pena de nullidade aos processos que não forem distribuidos; e tanto importa que este deixasse de o ser, como que o fosse illegalmente, porque, em todo o caso, o resultado seria sempre o mesmo.

Portanto annullam o sobredito accordão, concedem a revista e mandam que os autos se remetam à Relação d'esta cidade para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 13 janeiro de 1863.—Visconde de Lagoa, vencido —Visconde de Portocarrero—Sequeira Pinto—Magalhães.

[D. n. 57 de 13 de março].

[Este accordão já foi publicado a pag. 8, mas com alguns erros e uma omissão, do mesmo modo como tinha sido publicado no Diário de Lisboa, pelo que foi repetido, como o é agora n'esta publicação para ficar exacto].

**Nas causas commerciaes decididas por arbitros deve observar-se rigorosamente o compromisso das partes; e deprecar-se ao respectivo julzo para notificação dos arbitros, para prestar juramento e conhecer da causa, quando residirem em comarca estranha.**

Nos autos civeis da relação commercial (juizo commercial de 1.ª instancia na cidade de Aveiro), recorrente Antonio José Alves Borges, recorrido Pereira & Filho, se porferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que no compromisso a fl... se impoz aos arbitros, para antes de tomarem conhecimento da questão, e portanto como preliminar suspensivo da sua competencia, a obrigação de escolherem um terceiro, vindo assim a ser tres e não dois os arbitros designados directafou indirectamente a aprazimento das partes, obrigação esta que não foi cumprida;

Attendendo que em conformidade com o artigo 1938.º do código commercial, e artigo 225.º da reforma judiciaria não podem os arbitros consolidar a sua competencia sem prestarem juramento previo, e por acto pessoal, o que tambem se não verificou;

Attendendo que sendo os arbitros nomeados no dito

compromisso a fl..., residentes em estranha comarca era indispensavel que o juiz da causa deprecasse ao da dita comarca para que os fizesse notificar, para prestar o dito juramento e conhecer da causa, como é de direito o que tambem se não praticou:

Annullam o processo desde fl... como tumultuario e repugnante ao compromisso fl... e mandam que os autos desçam ao respectivo juiz de direito de 1.ª instancia, a fim de que, tomando conhecimento directo sobre o fundo da questão, a decida conforme o direito.

Lisboa, 13 de fevereiro de 1863.—Ferrão—Cabral—Silveira Pinto—Aguiar.

[D. n.º 74 de 6 de abril].

**Levantando-se duvidas sobre a identidade da pessoa em que se verificou algum exame, deve este repetir-se com as cautellas devidas, para não poder ser substituida a pessoa examinada.**

Nos autos civeis de recurso á corôa, vindos da Relação de Lisboa; recorrente F..., e recorrida F..., se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.: attendendo que o recorrente veio perante o juizo ecclesiastico asseverar um phenomeno ou defeito organico, como fundamento da nullidade do matrimonio, que celebrou com a recorrida; e que esta declaração com quanto feita por elle, parte litigante, é de todo o peso, por isso que o recorrente se refere á sciencia propria, que adquiria no exercicio dos seus direitos conjugaes, allega a sua competencia, como perito, e reforça a sua affirmativa com o juramento;

Attendendo que o arrojio de similhante declaração quando falso fosse, importa o commettimento de um complexó de actos e circumstancias, que virtualmente produzem, perante o publico, e perante os tribunaes o descrédito moral do recorrente nas diversas qualidades inherentes á sua individualidade, e a existencia de mais de um crime, alem da reparação do damno, pelo qual a recorrida protestou a fl. 28 do processo appenso;

Attendendo que para o recorrente não ser tido como facultativo sem sciencia, e como homem falto de probidade, vista a declaração dos peritos a fl..., é preciso conjecturar

ou que houvera na occasião do exame uma supposição ou troca de pessoa, ou que depois do deposito judicial da recordeira, tivesse logar uma operação cirurgica que extinguisse a apparencia do defeito organico, como se allega nos autos;

Attendendo que, em taes termos, era essencial a reificação e confirmação da verdade o proceder-se ao novo exame, que se requereu, e que este exame precedesse a verificação, em forma regular, da identidade da *pessoa* examinanda, tomando-se as devidas cautellas para que não podesse ser substituída, sob a vigilancia, e fiscalisação do recorrente, como parte interessada em impedir a illusão do juizo, se é que teve logar;

Attendendo que, respeitando este acto essencial a objecto physico de vestigios permanentes, sobre cuja existencia, ou não existencia, não é dado a nenhuma declaração de peritos, ou sentença, a affirmativa por modo irrevogavel, sempre que se movem duvidas, e são necessarias novas diligencias de inspecção ocular; mormente quando não eram só prova do ponto de facto unico da causa, mas ponto de defeza para desviar as consequencias prejudiciaes annunciadas no dito protesto fl. ;

Attendendo que, em taes circumstancias, nem a recorrida podia ter interesse, que não fosse o licito, em se esquivar a um segundo exame, nem o recorrente deixar de pugnar em defeza da sua honra gravemente offendida, pelo exame de peritos a fl...; nem os juizes perdiam deferindo, antes nisso lucrava a administração da imparcial justiça; e que portanto não foram observados os dictames de direito natural, como cumpria, em observancia da ord. liv. 2.º tit. 1.º § 3.º e liv. 1.º tit. 9.º § 12.º tit. 12.º § 5.º e alv. de 11 de outubro de 1786 § 6.º;

Attendendo que tambem assim deixou de ser observada a lei do reino sobre o processo civil na reforma judiciaria artigo 841.º visto que se tratava de ponto substancial, em concordancia com o artigo 13.º n.º 14 da lei de 18 de julho de 1835 em materia criminal, com a qual prendia indirectamente a decisão da causa, em vista do preceito imposto, geralmente, a qualquer auctoridade pelo artigo 895.º da mesma reforma judiciaria: se torna evidente que, não podendo os juizes dos tribunaes ecclesiasticos, na forma de instruir os processos da sua competencia, deixar de ter a facultade que o artigo 722.º da mesma reforma concede para mandar proceder a qualquer diligencia necessaria; e sendo a requerida da maior importancia para o recorrente, e para o conhecimento da verdade como fica exposto, se participou pela sua denegação uma notoria oppressão e violencia.

Portanto annullam o accordão recorrido da Relação de

Lisboa a fl...; e, julgando definitivamente sobre o ponto restricto do recurso à corôa, e em conformidade da carta de lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 2.º. dão nelle provimento ao recorrente; e mandam que, repostos os termos do processo nos em que se achava, quando ao mesmo recorrente foi denegado o segundo exame, que requereu, se proceda a essa diligencia, na forma indicada; e que para este fim se remetam os autos ao juizo ecclesiastico.

Lisboa; 16 de fevereiro de 1863.—Visconde de Fornos—Cabral—Ferrão—Silveira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n.º 72 de 1 de abril].

**Não se podem formular quesitos sobre crimes per que o réo não foi pronunciado; e no quesito acerca da premeditação devem designar-se os factos de que ella possa necessariamente concluir-se; sob pena de nulidade.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Alcaçer do Sal, recorrente o ministério publico, recorrido Manuel Jacintho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que o corpo de delicto a fl. 2 só verifica a existencia do homicidio voluntario, incriminado e punido pelo artigo 349.º do codigo penal;

Attendendo a que o despacho de pronuncia fl 33 v., que passou em julgado, não pronunciou nem podia pronunciar o réo por outro crime, porque do roubo que pela decisão do jury ao quesito 2.º foi declarado provado, não ha corpo de delicto, e por isso nem o réo podia ser por elle querellado nem accusado, e muito menos se podiam a seu respeito formular quesitos ao jury, sem incorrerem na insanavel nulidade que lhes fulmina o artigo 13.º n.º 2 da lei de 18 de julho de 1835;

Attendendo finalmente, a que acerca da premeditação, quesito 3.º, fallou essencialmente a designação dos factos de que ella podesse necessariamente concluir-se; é evidente que a applicação da lei ao crime, que se acha legitimamente pro-

vado, não podia ser outra que a do citado artigo 349.º do código penal; e que, por consequencia, os juizes do accordo recorrido condemnando o réo na pena do artigo 351.º, fizeram errada applicação da mesma lei.

Por estes fundamentos annullam a decisão de direito do referido accordo, e mandam que os autos desçam á mesma Relação d'onde vieram, para ahí, e por juizes diversos, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de fevereiro de 1863.—Silveira Pinto, vencido —Cabral, vencido—Visconde de Fornos—Ferrão—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 65 de 23 de março].

**E' nulla a causa commercial em cuja decisão tomou parte algum jurado que n'ella tinha interesse.**

Nos autos civis do tribunal commercial de 2.ª instancia, 1.º recorrente Diogo Antonio Borges da Silva, 2.º recorrentes Francisco Maria Nunes e outros crédores da massa fallida de José Mathias Carreira, se proferiu o accordo seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça etc.: que sendo os jurados em causas commerciaes, verdadeiros juizes e julgadores, como é expresso nos artigos 1:100.º e outros do cod. com.; e devendo por isso ser-lhes applicavel a disposição da ord. liv. 3.º titulo 24.º para não poderem ser juizes em causas, em que por alguma forma tiverem interesse; mostrando-se pelo exame do processo, que na constituição do tribunal na acta fl. 9, em que teve logar a declaração da quebra, e a abertura da fallencia, o juiz presidente, sem attender ao que na citada lei se ordena, admittiu como jurados os tres primeiros, os quaes, (ut fl. 80, e fl. 83) expressamente declararam ser crédores á massa fallida; não podendo por essa razão, ser julgadores na causa, em que, na sua qualidade de crédores, tinham, sem controversia, verdadeiro interesse: é evidente que directamente se infringiu a disposição da citada ordenação, emquanto se commetteru a juizes incompetentes o julgamento na dita causa:

Julgam, portanto, em conformidade do que dispõe o §

único do artigo 3.º da lei de 19 de dezembro de 1843, nullo o processo, desde a referida acta fl. 9 inclusivamente; e ficando assim prejudicada a outra revista interposta a fl. ..., mandam que o processo baixe ao juizo commercial de 1.ª instancia de Lisboa, para os effeitos legais.

Lisboa, 20 fevereiro de 1863.—Visconde de Fornos—Cabral, vencido emquanto á remessa para o juizo commercial de Lisboa —Ferrão—Silveira Pinto—Aguiar, vencido emquanto á remessa para o juizo commercial de Lisboa.

[D. n. 70 de 30 de março].

**Ao réo menor, ainda que viuvo, deve nomear-se curador: na resposta do jury ao quesito sobre culpabilidade devem declarar-se os factos demonstrativos d'ella; e na sua resposta ao quesito acerca da premeditação devem declarar-se os factos comprovativos de desígnio formado; tudo sob pena de nullidade**

Nos autos crimes de Relação de Lisboa, comarca de Alcacer do Sal, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrentes, Jacintha Maria, e Maria Gertrudes, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça etc.: mostra-se que o accordo da Relação d'esta cidade a fl. 76, confirmando e declarando a sentença a fl. 62 v., condemnou o réo Antonio José o Delgadinho, na pena de morte, pelo homicidio voluntario de seu cunhado Manuel Antonio, commettido com premeditação, e outras circumstancias aggravantes; e as duas réas Jacintha Maria, e Maria Gertrudes, aquella mulher, e esta sogra do fallecido em dez annos de degredo para a Africa occidental, como cúmplices do mesmo crime;

Considerando que tendo aquella primeira ré declarado nas perguntas judiciaes a fl. 43 ter vinte e dois annos de idade, se lhes não nomeou curador, como cumpria na forma do § unico do artigo 976.º da reforma, que assim o ordena com pena de nullidade;

Considerando que na resposta affirmativa do jury, sobre a

cumplicidade das ditas duas rés se não declararam os factos demonstrativos della, conforme o artigo 1.150.º da reforma, cuja preterição, sendo de um acto substancial, e influente para o exame e decisão da causa, é nullidade insanavel, segundo o n.º 14.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1835;

Considerando finalmente que, na resposta do jury ao quesito ácerca da premeditação do réo Delgadinho, se não declararam os factos comprovativos de designio, por elle anteriormente formado, de attentar contra a pessoa do referido seu cunhado, na fórma do artigo 352.º do código penal, como elemento essencial do crime para a sua qualificação, e mais effectos do citado n.º 14.º do artigo 13.º da referida lei, do que tambem resulta igual nullidade nos termos da mesma lei:

Portanto concedem a revista, annullando o processo desde as ditas fl. 43 em diante, e mandam que baixe ao juizo da primeira instancia para se seguirem os termos indicados, que são os de direito,

Lisboa, 23 de fevereiro de 1863.—Visconde de Lagoa—Ferreão—Sequeira Pinto—Silveira Pinto, votei pela nullidade só desde a audiencia geral—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.  
[D. n.º 69 de 28 de março].

**No crime de homicidio casual, sem circumstancias aggravantes e com attenuantes, a pena deve ser rebaixada a prisão correccional.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Mangualde, recorrente Antonio Fernandes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça. Sendo manifesto dos autos que o homicidio voluntario constante do corpo de delicto fl. 2, foi meramente casual, e não só desacompanhado de alguma das circumstancias aggravantes mencionadas no artigo 19.º e seus §§ do código penal, mas ao contrario provocado pelo morto com palavras as mais injuriosas—resposta do jury ao quesito 3.º fl. 37, arremecendo-se furioso contra o réo, não obstante as suas prudentes demonstrações—resposta ao 4.º quesito;

Sendo igualmente certo que o réo veio voluntariamente en-

tregar-se á justiça, e sujeitar-se á prisão apenas lhe constou achar-se pronunciado, como se vê a fl 24;

Constando ainda pela decisão do jury ao quesito 7.º que o mesmo réo tivera sempre bom comportamento antes de ter commetido este crime; fica evidente que os juizes da accordão recorrido, sem attenção a todas estas circumstancias attenuantes, expressamente designadas no artigo 20.º n.º 2.º, 3.º, 7.º e 12.º, offenderam directamente as disposições do artigo, 370.º § unico do mesmo código, que lhes impunha o dever de rebaixarem a pena até á prisão correccional de um a tres annos e multa correspondente, e que nestes termos, e nos da artigo 1.º § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, o mesmo accordão é nullo, pela errada applicação que da lei fizeram, como portanto assim o declararam annullando o processo desde fl 54; e mandam que os autos desçam logo á Relação do Porto, para ahí, e por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de fevereiro de 1863.—Silveira Pinto—Cabral—Visconde de Fornos—Ferreão—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 47 de 2 de março].

**No crime de homicidio, pronunciado o réo com citação do art. 349.º do Código Penal, não pôde ser condemnado na pena de morte pelo art. 351.º**

Nos autos crimes da Relação dos Acores, comarca da ilha de S. Jorge, recorrentes Antonio Silveira Dias e Francisco da Silveira Dias, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte;

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça etc.: que dos autos se mostra que os recorrentes Antonio Silveira Dias e Francisco da Silveira Dias foram pronunciados pelo despacho fl. 46, com citação expressa no artigo 349.º do código penal, que transitou em julgado, por que delle se não recorreu como permittiam os artigos 996.º e 997.º da reforma judiciaria:

Attendendo que o recorrente Francisco da Silveira Dias foi condemnado pelo accordão fl. 125. (de que interpoz o presente recurso) na pena de degredo perpetuo por toda a vida pelas rasões no mesmo ponderadas; condemnação conforme a lei, e por isso negam a revista na parte que lhe diz respeito.

Attendendo que o recorrente Antonio Silveira Dias foi

condemnado no mesmo accordão recorrido pelo crime de homicidio premeditado, á pena de morte, fazendo-se applicação do artigo 351.º do código penal: quando na hypothese dos autos a culpabilidade devia ser apreciada nos termos dos artigos 349.º 50.º, 77.º e 78.º do mesmo código, e portanto houve errada applicação da lei.

Concedem a revista quanto ao recorrente Antonio Silveira Dias, annullam o accordão fl. 125, tão sómente n'esta parte, e em vista da disposição do artigo 1.º, § 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa para os effeitos legaes.

Lisboa, 10 de março de 1863.—Sequeira Pinto, vencido—Cabral—Ferrão—Visconde da Lagoa, vencido—Silveira Pinto votei pela denegação da revista—Aguiar—Visconde de Porto-carrero c. d.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n.º 72 de 1 de abril].

**No quesito de premeditação devem designar-se os factos demonstrativos do designio formado, sob pena de nullidade.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, camarca de Niza, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.ºs recorrentes José Ribeiro e Miguel da Luz, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostrando-se dos autos que o ministerio publico deu querela contra os recorrentes pelo crime de homicidio voluntario com premeditação na pessoa de João Curé;

Que na propositura dos quesitos ao jury foi apresentada o da premeditação em complexo sem se designarem os factos demonstrativos do designio formado nos termos do artigo 352.º do código penal;

Attendendo que os quesitos pela sua deficiencia apresentam pretrição ou illegalidade de actos substanciaes que influem no exame e decisão da causa, e como taes contém nullidade insanavel em vista da disposição do artigo 13.º, n.ºs 11.º e 14.º da carta de lei de 18 de julho de 1835:

Annullam portanto o processo desde o acto do julgamento fl. 68 em diante, e á face de artigo 1.º, § 1.º da carta de lei

de 19 de dezembro de 1843, e mandam que o processo baixe ao juizo de 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 10 de março de 1863.—Sequeira Pinto, vencido—Ferrão—Visconde da Lagoa, vencido—Silveira Pinto—Aguiar.—Fui presente Sousa Azevedo.

[D. n.º 75 de 7 de abril].

**Nos crimes de diffamação publicada pela imprensa, o processo competente é o de policia correccional.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa (juizo de direito do 2.º districto criminal, 3.ª vara), recorrente Francisco da Silva Mello Soares de Freitas, recorrido Carlos Carré des-Trois Villes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Que tendo o recorrente requerido procedimento pelo crime de diffamação publicada pela imprensa, a fim de ser punido o recorrido nos termos do artigo 407.º do código penal, o accordão recorrido, julgando competente o processo estabelecido pela lei de 22 de dezembro de 1834, e mais leis relativas aos crimes commettidos por abuso de liberdade de imprensa, offendeu o citado artigo do código penal, e a lei de 18 de agosto de 1853, pois que o crime de diffamação, attenta a penalidade que lhe corresponde, qualquer que seja o meio de publicação da diffamação, deve ser processado correccionalmente segundo o artigo 1.º e § unico desta lei.

Portanto annullam o accordão recorrido, e mandam que baixem os autos á 1.ª instancia para se seguirem os devidos termos do processo correccional.

Lisboa, 13 de março de 1863.—Aguiar, vencido—Visconde de Fornos—Ferrão—Visconde da Lagoa—Silveira Pinto.

[D. n.º 73 de 4 de abril].

**No processo de interdicção por prodigalidade é nullidade insanável a falta de 1.ª citação; e nos arrestos a da prévia justificação dos tres requisitos legais.**

Nos autos civis da Relação de Lisboa, (juizo de direito e orphãos da 2.ª vara), recorrente D. Marianna Albina Aldossor Calleia, e recorrido o curador geral dos orphãos na 2.ª vara da capital, se proferiu o accordão seguinte

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se destes autos petição fl. 2, que o curador geral dos orphãos na 2.ª vara desta comarca fundado na disposição da ord. liv. 4.ª tit. 103.ª § 6.ª requereu em 17 de dezembro de 1862 pelos factos que n'ella deduzira justificar, com citação da recorrente, a sua prodigalidade e incapacidade para administrar os seus bens, acrescentando-se porém, no final da mesma petição—depois das inquirições—;

Mostra-se que essas inquirições ordenadas para o dia 18 e nesse mesmo dia effectuadas, foram julgadas por sentença no dia 19, nomeando-se curador á recorrente e mandando-se passar editaes com annuncio no *Diário de Lisboa* para que ninguém contratasse com ella emquanto definitivamente por sentença não for julgado se é ou não prodiga;

Mostra-se do appenso 1.º que por força d'esta sentença requerera o mesmo curador geral arresto nos bens da recorrente, e que repellido pelo primeiro despacho marginal da petição fl. 2, fôra pelo segundo ordenado esse mesmo arresto em 20, que começou de effectuar-se em 22 do referido mez;

Mostra-se que para todo este procedimento a recorrente nunca fôra ouvida, e que só depois d'elle se lhe fizera a citação de fl. 38 v.ª para vir propor uma acção em juizo, em que depois de despojada do seu direito de propriedade, e livre administração de seus bens, é que havia de julgar-se definitivamente se é ou não prodiga, e se a interdicção já decretada era perpetua;

Mostra-se finalmente que tendo a recorrente noticia d'este illegal e tumultuario procedimento, porque é principio de eterna justiça consignado nas leis deste reino, que ninguém pôde ser privado dos seus direitos civis e politicos sem ser previamente ouvido e convencido por sentença proferida por auctoridade competente, aggravára para a Relação, e que sendo-lhe ahi denegado provimento em seu agravo, interpozera para este tribunal o recurso do fl. 91 v.ª;

E porquanto, attendendo a que a falta da primeira citação em todas as causas, quer ordinarias, quer summarias, como

base e fundamento de todo o juizo, ord. liv. 3.ª tit 1.ª § 1.ª é nullidade insanável que affecta essencialmente todo o processo, ord. liv. 3.ª tit 69.ª § 6.ª—tit. 75.ª pr. art. 194.ª da novissima reforma judiciaria, sendo ainda expresso no art. 300.ª e seus §§ deste codigo do processo, que nas justificações avulsas, qual esta não é como na petição fl. 2, mui positivamente se reconhece, requerendo-se até a citação do requerente, e ainda assim debaixo de certas condições, é que ella validamente pode omitir-se;

Attendendo a que para ser legalmente decretado algum arresto, nos termos do artigo 298.ª da reforma judiciaria e da ord. liv. 3.ª tit. 31.ª, é essencial previamente provarem-se os tres requisitos legais a que estas leis se referem, o que tambem aqui se não verificou, fica evidente que em todo o procedimento que estes autos manifestam, não só se fez errada applicação da ord. liv. 4.ª tit. 103.ª § 6.ª, que segundo a doutrina e praxe geralmente seguida não permite que a inquirição para provar a prodigalidade seja processada sem a prévia citação da parte, nem faz distincção alguma entre interdicção definitiva e provisoria, mas que foram tambem violadas todas as mais leis acima referidas;

Por estes fundamentos, julgando definitivamente sobre termos e nullidades do processo, em conformidade do artigo 2.ª da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo para todos os effectos legais este processo, para cujo fim se remetta á 1.ª instancia.

Lisboa, 20 de março de 1863.—Silveira Pinto—Cabral—Visconde de Fornos—Ferrão—Aguar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n.º 78 de 10 de abril].

**Não pôde ser condemnado o réo por uma incriminação mais grave do que a que corresponde á lei offendida invocada no despacho de pronuncia; salva a aggravação da pena no caso de haver circumstancias aggravantes.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, réos condemnados á morte José Henriques, por alcuha, o José Homem, e Gabriel Antonio, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em secções reunidas;

Mostrando-se do accordão recorrido a fl. . que não tendo este

na devida contemplação os fundamentos do accordão deste Supremo Tribunal a fl. , por virtude do qual sómente os juizes do mesmo accordão podiam ter competencia para julgar o feito, passaram elles a julgar precisamente nos mesmos termos, em que havia sido julgado pelos juizes do accordão fl...;

Mostrando-se pelo mesmo accordão deste Supremo Tribunal a fl... que a revista fóra sómente concedida quanto á applicação da pena, por deverem aceitar-se os termos da accusação e declarações do jury com relação sómente á qualificação do crime de homicidio voluntario com invocação expressa do artigo 349.º do codigo penal feita no despacho de pronuncia de fl... o qual transitou em julgado;

Attendendo que, não se tendo qualificado no dito despacho de pronuncia circumstancias aggravantes, que deixassem de o ser, para assumir o caracter de elementos essencialmente constitutivos do crime, só fica a demonstração ulterior dessas circumstancias servindo para aggravação, segundo as regras geraes, de pena ao crime como foi qualificado, aggravação que nunca podia elevar-se á da pena de morte, sem offensa do artigo 78.º §. 2.º do codigo penal;

Attendendo que sobre a qualificação do crime ha uma questão *prejudicial* assim ao réo, em sua defesa, como ao ministerio publico nos interesses da repressão criminal e que portanto cumpre tanto a um como a outro recorrer como reconhece o artigo 992.º e 996.º da reforma judiciaria, e por tal fórma, que só pôde supprir-se essa omissão, quanto ao ministerio publico, se outra parte querelosa tiver recorrido como determina o artigo 997.º da mesma reforma;

Attendendo que a lei de 18 de julho de 1853, emquanto no artigo 13.º n.º 4, fez caso de nulidade insanavel á falta de intimação do despacho de pronuncia ao réo, para que esta *quando excessiva* não possa prejudicar-lhe, interpondo em tempo util o competente recurso, é repugnante e altamente absurdo imputar-se ao mesmo réo a omissão de recurso, quando a pronuncia for *diminuta*, recurso que para tanto, é dever e direito de quem accusa e não de quem se defende;

Attendendo que depois de adquirido aos recorrentes, na hypothese dos autos, o direito á conservação da sua vida, pela omissão de recurso que devia interpor o ministerio publico, não podia nem este em contravenção com o seu proprio facto ultrapassar os termos de subsequente accusação, nem os juizes deixar de respeitar aquelle direito, mormente quando a pena de talião se acha em regra abolida no codigo penal, e que só por excepção é imposta a pena de morte, que no espirito das leis penaes, deve antes ser restringida que ampliada.

Attendendo finalmente, que não satisfaz ao fim e intrinseco fundamento da lei a intimação de uma pronuncia se não quando completa e precisa; porque os réos não podem recorrer da conversão posterior n'uma incriminação mais grave, antes de lhes ser manifestada; e que por esta forma o mesmo é não terem sido intimados por essa incriminação, que havel-o sido sómente pela mencionada na pronuncia incompleta ou deficiente: o que torna procedente o vicio da nulidade fulminada no artigo 13.º n.º 4 da citada lei, e entra precisamente nos termos da que é expressa em o n.º 14.º do mesmo artigo;

Se torna evidente que sem justo nem legal fundamento os juizes do accordão recorrido de fl..., insistiram em condemnar á morte os recorrentes, como haviam decidido os primeiros juizes do accordão fl...;

Portanto annullam o accordão recorrido de fl...; concedem a segunda revista, e sustentando o que foi proferido por este supremo tribunal a fl..., mandam que os autos sejam remetidos á Relação do Porto, para que, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 5.º, § 2.º, conformando-se com a decisão de direito aqui tomada, faça d'ella applicação, e assim dê cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de fevereiro de 1863.—Ferrão—Cabral—Visconde de Fornos—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Silveira Pinto—Aguiar—Fui presente, Sousa.

[D. n. 87 de 21 de abril].

**Caso em que nos contractos de compra ou venda não pôde ter lugar o arrependimento de uma das partes contra a vontade da outra.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Felgueiras, recorrentes Antonio de Sousa Monteiro e mulher, recorridos Bento José Leite e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:  
Sendo certo em direito que os contractos não pôdem

deixar de produzir os seus devidos efeitos, sem que dependa da vontade de uma das partes o desistir do seu cumprimento, quando não allegam nem provam justa causa de annullação, ou quando dos termos litteraes dos mesmos contractos, ou por immediata disposição da lei não resulta condição resolutoria;

Sendo tambem certo que nos contratos de compra e venda, antes da tradição e effectiva transmissão da posse, não pode ter logar o arrependimento de uma das partes, quando não só foi dado signal, mas entregue alguma quantia em conta do preço convencionado, como é expresso na ord. liv. 4.º tit. 2.º § 3.º, mesmo quando esse preço, como excedente á taxa legal, torna indispensavel para prova do contracto, a homologação por escriptura publica, se as partes não declararam positivamente, e em termos que importem condição resolutoria, a dependencia da mesma escriptura, como tambem é expresso na mesma ord. liv. 4.º tit. 19;

Mostrando-se do libello a fl..., que nas suas premissas não foi articulada nenhuma d'estas circumstancias correlativas em contrario, que podesse auctorisar a procedencia do pretendido arrependimento, antesahi se reconhece que foi já entregue aos vendedores uma avultada quantia á conta do preço, reservando-se o resto para o fazer da escriptura, como se ve do escripto de obrigação fl..., junto com o mesmo libello;

Se torna evidente que tanto os recorrentes tem direito a obrigar os recorridos á celebração da escriptura e pagamento do resto do preço, quanto é intempestivo e inatendivel o arrependimento d'estes, e por isso inepta a conclusão do libello, por se não conter nas premissas de facto e de direito, articulados no mesmo libello:

Portanto, em vista das ord. citadas, da do liv. 3.º tit. 20.º § 16.º, e da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam pela ineptidão do libello todo o processado e julgado, e mandam que os autos sejam remettidos ao respectivo juiz de primeira instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 20 de janeiro de 1863.—Ferrão—Cabral—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.

[D. n. 42 de 24 de fevereiro].

**E' nullo o accordão tirado contra o vencido por juiz incompetente; e sem haver vencimento quanto á quantidade da multa.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca dos Arcos de Valle do Vez, recorrente a fazenda nacional, recorrido Agostinho de Faria Machado, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que pelo exame dos autos se mostra que o accordão fl... foi tirado contra o vencido, em conformidade dos artigos 724.º § 1.º e 733.º da reforma judiciaria; visto como com o voto do nono juiz lencionante se tinha feito o vencimento da confirmação da sentença a respeito do principal;

Attendendo a que emquanto á quantidade da multa não havia vencimento, em conformidade com a mesma lei;

Attendendo, alem disto, a que o accordão foi tirado por juiz para tal incompetente, visto que, achando-se já vencida a confirmação da sentença não podia o mesmo juiz votar sobre a revogação da mesma; nem por consequencia lavrar o accordão; conhecendo sobre as solemnidades:

Annullam, por estes fundamentos, o accordão recorrido; e mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa para julgar conforme o direito.

Lisboa, 23 de janeiro de 1863.—Visconde de Fornos—Cabral—Ferrão—Silveira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa.

[D. n. 58 de 14 de março].

**E' válido e subsistente o arresto, quando se tenham allegado e provado os requisitos mencionados no artigo 298.º da ref. jud. e ord. l. 3.º tit. 31.º**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, comarca de Mafra, recorrente D. Francisca Romana, recorridos D. Maria Gertrudes da Nazareth Silva Correia, auctorizada por seu marido se proferiu sobre embargos o seguinte accordão;

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.; que sendo o fundamento do accordão embargando o não se terem allegado os requisitos que no artigo 298.º da reforma judicial e ordenação livro 3.º titulo 31.º se estabelecem como essenciaes para se poderem julgar precedentes quaes-

quer arrestos ou embargos; tendo-se, por esta razão, julgado inepto e insubsistente o de que se trata no presente, o qual por força da lei de 19 de dezembro de 1843 se annullou e mandou baixar á primeira instancia para os effectos legais; mostra-se porém em vista da petição fl. 4, que aquelles requesitos legais foram effectivamente allegados pela embargante na referida petição, articulando-se no artigo 9.º a certeza da dívida, no artigo 10.º a mudança d'estado e circumstancias da arrastada e no artigo 12.º a falta de bens sufficientes; o que era fundamento bastante para o accordão fl... da Relação confirmar a subsistencia do referido arresto: portanto recebem e julgam provados os embargos como de falsa causa sobre nullidade do processo, e annullando o accordão embargado negam a revista.

Lisboa, 20 de março de 1863.—Visconde de Fornos—Cabral, vencido—Ferrão—Sequeira Pinto, vencido—Aguiar.

[D. n. 82 de 15 de abril].

**E' nullo o processo crime em que houve omissão d'actos substanciaes que eram indispensaveis e podiam influir na decisão da causa, por falta dos precisos exames, ou por se terem feito só na instancia da appellação**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Ceia, recorrente José Faustino, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando se dos autos que nelles se trata do crime de propinação de veneno, feita em uns figos, de que podia resultar a morte, mas de que não ficou vestigio algum permanente na pessoa do queixoso;

Attendendo, que enquanto, por uma parte, o regedor participante a fl. 3 informa que o ter-se frustrado o referido crime, por que o recorrente vem condemnado na sentença fl..., confirmada pelo accordão recorrido a fl..., foi devido a vomito provocado com remedios que para esse fim pessoas de alguma intelligencia applicaram ao queixoso, por outra parte o facultativo no auto de exame e corpo de delicto a fl...

declara que a morte se teria seguido necessariamente a não ser a grande quantidade do arsenico, cuja presença no estomago irritou vivamente este orgão, e assim determinou o vomito:

Attendendo, que enquanto o mesmo facultativo prognosticou no referido auto de exame e de corpo de delicto a fl... que o queixoso devia ficar padecendo uma *gastro enterite chronica*; no auto de sanidade a fl... declarou que este não apresentára symptoma algum pelo qual se denunciasse o ter ficado com padecimentos abdominaes como era de suppor depois da ingestão de uma substancia toxica, como é o arsenico; affirmativa esta em que foi acompanhado por outro facultativo;

Attendendo que, não havendo auto algum de apprehensão nos figos injectados, que o queixoso deixou de comer; nem exame no bolso em que o recorrente dissera trazia o arsenico e os mesmos figos; nem instancia alguma ao recorrente para que declarasse a pessoa a quem comprara o arsenico e para que fim, para que fosse inquirida; nem finalmente exigencia alguma ao dito regedor participante a fl... para declarar quaes as pessoas a que se referiu;

Attendendo que o referido exame de sanidade a fl..., mandado fazer na instancia da appellação, por virtude do accordão fl..., deveria ter sido verificado antes do julgamento em audiencia de jurados, para que estes o tivessem presente, e tanto mais quando mostram os autos que um primeiro jury absolveu o recorrente, e que um segundo só por maioria o declarou culpado;

Se torna evidente que assim na parte preparatoria do processo, como na instancia do plenario, houve omissão de actos substanciaes, que eram indispensaveis, e que podiam influir na decisão da causa:

Portanto em presença do artigo 13.º n.º 14.º da lei de 18 de julho de 1855 e da de 19 de dezembro de 1843. artigo 2.º, annullam, com excepção do auto de sanidade a fl..., todo o processado inclusivé desde o despacho fl. 13 que indevidamente houve por encerrado o summario, a fim de que supprindo-se, como for possível, a deficiencia de instrucção criminal, com relação ás faltas que ficam indicadas, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de março de 1863.—Ferrão—Cabral—Visconde de Lagoa—Silveira Pinto—Aguiar.—Foi presente, Sousa.

[D. n. 90 de 24 de abril].

**Nos crimes de diffamação praticada pela imprensa, o processo competente é o de policia correccional.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, 1.º districto criminal, 1.ª vara, recorrente Thomaz Maria Bessone, recorrido Columbano Teixeira Leomil, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça ;

Considerando que o objecto controvertido nos autos, e que fez restrictamente o ponto do recurso interposto para a Relação recorrida não foi, se o artigo 407.º e 410.º do código penal alterou somente quanto á penalidade as disposições da lei de 22 de dezembro de 1834, e não quanto á forma do processo ;

Considerando que esse objecto controvertido se acha deduzido em termos precisos na petição de agravo a fl., e, posta de parte a questão das leis especiaes da imprensa não impugnando o recorrente nem o recorrido o juizo criminal commum que é prorogavel se foi n'esse juizo commum o processo a seguir devia ser o correccional ou ordinario ;

Considerando que em conformidade com o citado artigo 407.º do código penal, ao processo por diffamação corresponde, como pena principal a prisão até seis mezes, que entra nos limites do processo correccional, embora com essa pena se accumule a accessoria de multa como é declarado no § unico do artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1853 ;

Considerando que, fixada por esta lei a competencia do juizo correccional exclusivo da competencia de jurados, não ha para o crime, de que se trata, quanto á forma do processo, alguma especial para que deixem de ser observados os artigos 1.251.º até 1.262.º do novissima reforma judiciaria ;

Considerando que, nos termos litteraes do citado artigo 1.º da mesma lei, a sua excepção, referindo-se ao processo, em nada prejudica a competencia do juizo correccional, para que o juiz plenamente conheça assim do facto como do direito, com exclusão de jurados, que só tem cabimento em processo criminal ordinario, em rasão da maior gravidade das penas : como em termos absolutos, e sem excepção se prescreve no artigo 2.º ;

Se torna evidente que no accordão recorrido, não só em logar da questão controvertida nos autos se fez a outra uma errada applicação da lei ; mas tambem deixando de se conhecer da que fazia restrictamente objecto da petição de agravo a fl. se proferiu uma decisão nulla e insubsistente ;

Portanto annullam o accordão recorrido, e decidindo de-

finitivamente sobre a competencia do juizo e termos do processo, em conformidade com a lei de 19 de dezembro de 1844, artigo 2.º, 7.º, e 8.º mandam que os autos baixem ao juizo de direito criminal de 1.ª instancia respectivo, para que se proceda na instrução e pleno conhecimento da causa segundo a forma correccional, e não a ordinaria, e assim se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de fevereiro de 1863.—Ferrão—Visconde de Fornos—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Silveira Pinto—Aguiar, vencido,—Fui presente, Sousa.

[D. n. 92 de 27 de abril].

**Os crimes de offensas corporaes de que resultaram lesões que impossibilitam o queixoso de trabalhar por mais de vinte dias, excluem a fiança.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Alijó recorrente Manuel João Maria Arião, recorrido Constantino Augusto Lobo Botelho, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no Supreme Tribunal de Justiça ; que, constando do exame e corpo de delicto a fl. 2 v. que algumas das lesões do queixoso o impossibilitariam de trabalhar por mais de vinte dias, o que foi confirmado pelo exame de sanidade a fl. 16 ; e sendo, n'este caso, a pena a de degredo temporario, na forma do artigo 361.º n.º 4.º, do código penal, a qual exclue a fiança, na forma da artigo 3.º, n.º 4.º, do decreto de 10 de dezembro de 1852 ; sem embargo de se dizer naquelle segundo exame, que as referidas lesões fossem occasionadas por falta de tratamento do queixoso, ou impericia do facultativo que lhe assistira, porqu' estas circumstancias só podiam ser attendidas para a modificação da pena, e não para a concessão da fiança, que não tinha logar ; segue-se que, no accordão a fl. 30 v. da Relação do Porto, que a concedeu se infringiram os citados artigos :

Portanto annullam o mesmo accordão, concedem a revista ; baixando o processo á referida Relação para, por diferentes juizes, se dar execução á lei.

Lisboa, 13 de janeiro de 1863.—Visconde de Lagoa—Ferrão, vencido—Sequeira Pinto—Magalhães—Aguiar, vencido.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 93 de 28 de abril].

**O ministerio publico é incompetente para demandar e ser demandado como parte principal nas causas das corporações e estabelecimentos de piedade e beneficencia.**

Nos autos civis da Relação de Lisboa, comarca de Alcabça, recorrente a Fazenda nacional, recorridos João Thomás de Brito, José de Almeida Salazar e outros, se proferiu o accordão seguinte ;

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc. :

Attendendo a que a competencia do ministerio publico para demandar e ser demandado como parte principal em qualquer causa, fixada no artigo 52.º em harmonia com o 92.º da novissima reforma judiciaria não pode estender-se ás corporações e estabelecimentos de piedade e beneficencia, que separados da acção immediata do governo, têm uma existencia propria e uma administração especial, como é a real casa de Nossa Senhora da Nazareth, creada e destinada para administrar e dirigir todos os negocios, que lhe são concernentes ;

Attendendo a que os decretos de 13 de agosto de 1839 e 27 de dezembro de 1857, com quanto estabeleçam a fórma dessa administração, e prescrevam os meios para ella ser competentemente fiscalizada, nem deixaram de reconhecer á mesma real casa essa existencia propria, e entidade juridica separada do estado, nem estabeleceram, ou podiam estabelecer, com actos só emanados do poder executivo, uma excepção á regra geral da competencia fixada na lei ; é evidente que a intervenção do ministerio publico como auctor e parte principal neste processo é incompetente e illegal, e que por este principio de nullidade o accordão recorrido fl. 164 violou a lei de 22 de dezembro de 1762 tit 3.º § 12.º :

Annullam, portanto, o mesmo accordão, e julgando definitivamente sobre termos e nullidades do processo, em conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843 declararam este nullo desde o seu principio, não pelo fundamento do accordão annullado, mas pelo da illegitimidade do ministerio publico como parte principal, e auctor na acção proposta, nos termos já expostos do artigo 52.º da novissima reforma judiciaria.

Remettam-se os autos á primeira instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 20 de março de 1863.—Silveira Pinto—Cabral—Ferrão—Aguiar—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n. 95 de 30 de abril)

**O encargo de cabecei, nos prazos, não foi extinto pela lei de 22 de junho de 1846, porque não é serviço pessoal.**

Nos autos civis da Relação do Porto (3.ª vara) recorrente Antonio Bellas de Andrade, viuvo, por si e como tutor de seus filhos, recorridos os herdeiros de Manuel da Silva Balbazar, se proferiu a accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc. : mostrando-se dos autos que D. Anna Velloso de Andrade representada pelos recorrentes celebrou escriptura de sub-emphyteuse em 21 de setembro de 1804 com Manuel da Silva Balbazar e sua mulher, a quem succederam os recorridos ;

Que os recorrentes pediram os fóros devidos desde 1832 em diante aos recorridos na qualidade de cabeceis pela voluntaria responsabilidade que lhes resultava da referida escriptura, tendo sido na sentença fl. 225 condemnados nos termos da lei de 22 de junho de 1846 ;

Que pelo accordão fl. 253 v. foi confirmado o julgado quanto ao pagamento dos fóros desde 1845 em diante, revogando o quanto á moratoria concedida, e á solidaria responsabilidade por isso que similhante encargo devia reputar-se o serviço pessoal ;

Attendendo a que os fóros pedidos são um encargo proveniente de um contracto legal, e que a lei de 22 de junho revogando em parte a legislação anterior, determinou que se não podessem exigir fóros, ou pensões desde 13 de agosto de 1832 até á data d'aquella lei, salvas as excepções e os termos na mesma estatuidos ;

Attendendo que os fóros estabelecidos em contractos especies de emphyteuse como na hypothese presente, e que se não derivam de titulo generico, ficaram subsistindo nos termos de taes contractos com as modificações da lei posterior ;

Attendendo que a obrigação dos recorridos no pagamento total do fóro é uma formula, e condição do contracto, que recebendo força pela convenção das partes deve guardar-se, como é expreso na Ord. liv. 4.º tit. 46.º tit. 59.º §§ 2.º e 3.º, tit. 44.º §§ 4.º e 9.º etc. ;

Attendendo que o accordão recorrido na parte em que os réos, no pagamento dos fóros desde 1856 em diante, bem como não concedendo a moratoria fez justa applicação da lei, portanto negam a revista ;

Attendendo porém que o mesmo accordão violando a lei do contracto, em quanto não condemnou os recorridos no

pagamento total do fóro offendeu directamente o disposto nas Ord. citadas :

Concedem tño sòmente a revista n'esta ultima parte, annullam, em vista da disposiçaõ do artigo 1.º § 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, o mesmo accordão na fórma exposta, e mandam que o processo baixe à Relação do Porto para se dar cumprimento à lei por diferentes juizes.

Lisboa, 24 de março de 1863.—Sequeira Pinto—Visconde de Portocarrero—Visconde de Lagoa—Aguiar, vencido quanto à concessão de revista.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 100 de 6 de maio]

**Não havendo intenção criminosa com relação aos factos que se imputam aos réos, ou não se verificando os elementos constitutivos do crime, todo o procedimento criminal é nullo e illegal.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Villa Pouca de Aguiar, recorrentes Jeronymo Gomes e outros, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc. :

Attendendo a que pelo exame tanto do corpo de delicto, como do summario fl...., se mostra não haver da parte dos réos intenção criminosa com relação aos factos; que se lhes imputam, nos quaes se não encontram, de fórma alguma, os elementos constitutivos do crime; sem o que todo o procedimento criminal é nullo e illegal: julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processo, e mandam que baixe à 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 20 de março de 1863.—Visconde de Fornos—Cabral—Ferrão—Silveira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 100 de 6 de maio]

**A sentença proferida por falsa causa e contra direito expresso, não constitue causa julgada, nem pôde produzir effeito a favor de quem o alcança, podendo por isso rescindir-se.**

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Vianna do Castello, recorrentes o provedor e deputados da mesa da Santa Casa da Misericordia de Aveiro, recorridos D. Marianna Rita de Noronha e seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: que se mostra destes autos ser o objecto da questão agitada entre as partes interessadas, a rescisão a annullação das sentenças e transacção, a que se refere o artigo 23.º do libello a fl. ... e em consequencia, serem os hoje recorridos obrigados a repor à recorrente, o que indevidamente receberam, para se não dar o flagrante injustiça de se pagar duas vezes pela dita recorrente, o mesmo legado, cuja applicação e distribuição, se acha terminante e claramente regulada no documento a fl.....;

Mais se mostra dos mesmos autos que, progredindo a acção nos seus devidos termos, fóra esta julgada procedente e provada, na primeira instancia, pelos fundamentos constantes da mesma sentença, a qual em grau de appellação, fóra revogada por accordão da relação do Porto a fl..... de que se interpoz o presente recurso, de que tem a conhecer este tribunal.

Considerando porém que o legado, cuja applicação se controverte, fóra instituido por testamento, e constituido por accettagão e contracto entre o doador e a misericordia de Aveiro, na parte que lhe tocava, como se deixa vêr da clara e expressa disposiçaõ exarada no referido documento a fl..... em que se determinou em conclusão, que quando não existissem netos em primeiro logar, ou netos do primeiro instituido e contemplado nesse legado, deveria em tal caso, ser o mesmo applicado para dotes de moças que mostrassem ser parentas suas por sanguinidade, disposiçaõ esta terminantemente exclusiva de outros quaesquer descendentes além dos netos; disposiçaõ que devia religiosamente cumprir-se, por não ser contraria aos bons costumes, e constituir lei entre as partes segundo a Ord. liv. 4.º tit. 46.º *in prin*:

Considerando, como se faz vêr pelo documento n.º 2.º a fl..... que intentando uma bisneta da primeira instituido-

acção contra a misericórdia administradora do legado, escolhida pelo respectivo instituidor e doador, fôra essa dita acção julgada provada, e a mesma misericórdia condemnada a pagar-lhe o legado, a que não tinha direito pelo grau em que se achava, e que a litteral disposição do doador excluía, e exclusão por isso mesmo comprehensiva das pessoas que vieram a figurar na habilitação; pois que se não pode succeder em direitos que não existiam, caso em que pelas apontadas razões constantes dos autos, se acham os recorridos n'este processo.

Considerando que existindo um neto unico do primeiro instituido do legado, este para fazer valer o seu direito a percepção do mesmo, na qualidade que representa, e em harmonia com a disposição citada, propozera acção contra a referida administradora a misericórdia, acção que foi julgada provada, como se vê do processo a fl. 130 e seguintes, pela razão capital da exclusão de bisnetos, e por isso obrigada a pagar-lhe o dito legado, deixando-se o direito salvo para repetir de quem de direito fôr, o que pagou, sentença esta que passou em julgado, como tambem consta do processo a fl. ....

Considerando que a sentença, proferida por falsa causa e contra direito expresso, não constitue cousa julgada, nem pôde produzir effeito a favor de pessoa ou pessoas que a alcançam, nem ter execução, nos termos da Ord. liv. 3.ª tit. 75.ª in prin. alvará de 21 de junho de 1766 e outras leis;

Considerando que a sentença obtida pela bisneta do primeiro instituido, pelos fundamentos e razões apontadas é nulla, e que, por consequencia necessaria e juridica, não pôde aproveitar aos recorridos cujos suppositos direitos representaram n'este processo;

Considerando finalmente que a sentença alcançada pelo neto do referido primeiro instituido tambem servio de fundamento á recorrente misericórdia, para a acção que consta d'este presente processo, o qual veiu a destruir a prova que serviu de base a essa dita primeira sentença, e suas consequencias, nos termos do artigo 17.º n.º 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843.

Concedem a revista, julgando nulla a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que o processo baixe á mesma relação, para que por juizes diversos, se julgue como fôr direito, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de março de 1863.—Cabral—Visconde de Formos—Ferrão—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n.º 103 de 9 de maio].

**Nos processos crimes a cujo summario se procedeu antes da publicação da lei de 18 de julho de 1855, é nullidade insanavel haver menos de 20 testemunhas das não inhabilitadas de o serem pela lei: e nos processos de réos ausentes, deixar de se passar mandados de captura e de se proceder as mais diligencias, legaes para ella.**

Nos autos crimes de Relação do Porto comarca de Pico de Regalados, recorrente o ministerio publico, recorrido Damião Mendes, solteiro (ausente) se proferiu o accordão seguinte: Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça etc.:

Mostra-se que o accordão a fl. 69, confirmando a sentença a fl. 57 v. absolueu o recorrido, como ausente, dos crimes de feimento, commettidos em 4 de fevereiro de 1849 e 12 de fevereiro de 1850, pelos quaes foi pronunciado no presente processo, e no appenso;

Considerando porem que, tendo declarado a testemunha n.º 13 do summario deste processo a fl. 13 ser cunhado do queixoso, não podia ser inquerida, na forma dos artigos 964.º e 969.º da Reforma, sendo por isso nullamente;

Considerando que por semelhante defeito ficou o mesmo summario apenas com 19 testemunhas, quando nelle deviam inquirir-se não menos de 20, fôra as referidas, como dispõe o artigo 938.º da reforma, cujo numero só foi permittido abreviar pelo artigo 10.º de lei de 18 de julho de 1855, que ainda então não existia;

Considerando que, para ter logar a justificação para a accusação do recorrido como ausente, era preciso mostrarse a impossibilidade de sua captura, para a qual nem se passaram mandados na forma do artigo 1:002.º da Reforma, nem se procedeu ás mais diligencias ordenadas nos artigos seguintes da mesma, affectando esta falta principalmente o processo appenso, por se achar regular até á pronuncia;

Portanto decidindo definitivamente sobre os termos de ambos os processos, annullam o presente a fl. 13 em diante e com respeito ao appenso desde a justificação a fl. 17 e mandam que baixem á primeira instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de abril de 1863.—Visconde de Lagoa—Vellez Caldeira—Visconde de Portocarrero—Sequeira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n.º 111 de 20 de maio].

**Os juizes não devem admitir como advogados de provisão individuos não habilitados com a respectiva licença.**

Nos autos crimes da Relação do Porto (comarca de Santo Thyrso), recorrente o ministerio publico, recorridos Antonio José da Silva e outro, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça etc. :

Mostra-se que o delegado do procurador regio na comarca de Santo Thyrso, em conformidade do decreto de 17 de fevereiro de 1838, em data de 14 de maio de 1862, requereu que fossem intimados os recorridos, advogados, de provisão, para apresentarem no espaço de trinta dias os seus provimentos que os não tinham reformado ha mais de tres annos, sob comminação de ficarem inhibidos de continuarem a advogar ;

Que deferido este requerimento, os recorridos dentro do termo marcado nada allegaram, e o ministerio publico, como findou o praso, requereu sua suspensão o que lhe foi indeferido attenta a natureza do processo comminatorio, concedendo se quatro mezes para sollicitarem a renovação de suas licenças ;

Que o ministerio publico aggravou de tal despacho, e não obstante suas diligencias e repetidas promoções o agravo não pôde subir ; tendo em 30 de outubro de 1862 de soccorrer-se ao presente meio de carta testemunhavel nos termos do artigo 673.º, §§ 4.º e 5.º ;

Que subindo este recurso á Relação do Porto, foi declarado pelo accordão fl. 79 que não tomavam conhecimento por sua incompetencia ;

Attendendo a que o juiz de direito Antonio Bernardino de Carvalho, em vista da disposição do artigo 18.º § 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, era o competente, mesmo sem processo, para não admitir os recorridos a advogar por isso que não apresentavam documento legal, sem que houvesse necessidade de promoção do ministerio publico :

Attendendo que os recorridos não podiam continuar a advogar sem a licença respectiva nos termos do artigo 5.º do decreto de 17 de fevereiro de 1838, com previo pagamento dos direitos devidos, os quaes se repetem no fim de cada triennio ;

Attendendo que nos termos do artigo 8.º do citado decreto taes licenças quando se não renovam deixam de subsistir, é manifesto que o juiz no despacho constante de fl. 9 v. offendeu directamente a sua disposição :

Portanto, á vista da disposição do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo donde

foi tirada a carta testemunhavel, e o presente desde fl. 77, e mandam que baixe á primeira instancia a fim do juiz dar cumprimento a lei nos termos que ficam expostos.

Lisboa, 14 de abril de 1863.—Sequeira Pinto.—Cabral.—Visconde de Lagoa.—Silveira Pinto.—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 111 de 20 maio].

**O credor habilitado só com conciliação não baseada em escriptura publica ou documento d'igual força, embora no acto conciliatorio se constituísse hypotheca, deve ser excluido do concurso de preferencias.**

Nos autos civis da Relação do Porto, comarca de Villa Nova de Famalicão, recorrente Dominus Antonio de Abreu Machado, recorrido José Antonio da Silva e Sousa, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça : que sendo disposição expressa do § 2.º do artigo 644.º da reforma judicial, que não são admitidos os credores a concurso de preferencias, quando se não legitimem com carta de sentença, ou titulo que tenha pela lei execução apparelhada, sendo fundado em escriptura publica, ou documento de igual força : e tendo o accordão recorrido qualificado o mesmo recorrido como credor hypothecario para o effeito de preferir por este titulo aos outros credores, quando ainda que no acto conciliatorio se lhe constituísse a hypotheca, e o seu unico titulo a confissão de divida n'esse acto conciliatorio, que equivalendo a sentença de preceito, é por isso excluida do concurs o de preferencias pelo § 43.º da lei de 20 de junho de 1774 : assim não sendo a divida contrahida por escriptura publica, nem tendo havido sentença proferida em juizo contencioso : annullam o accordão recorrido, por offensa do § 2.º artigo 644.º da reforma e errada applicação do § 6.º da lei de 26 de outubro de 1836, e sejam os autos remettidos á Relação de Lisboa para ser julgada de novo a causa como for de direito.

Lisboa, 23 de abril de 1863.—Visconde de Portocarrero.—Visconde de Lagoa.—Sequeira Pinto, Silveira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 116 de 26 de maio].

**Os actos judiciaes praticados nas provincias ultramarinas per juiz interino nomeado pelo governador, na falta de juiz proprietario, são validos, e apenas sujeitos a confirmação ou revogação, mas pelos meios ordinarios;**

Nos autos civeis da Relação de Loanda, comarca de Benguella, recorrente o ministerio publico por parte da secção dos defunctos e ausentes, recorrido Luiz Antonio de Sousa Monteiro, como testamenteiro e administrador dos bens do casal de José Augusto de Meirelles, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: que tendo vagado o lugar de juiz de direito de Benguella por fallecimento do juiz de direito respectivo, e tendo o governador geral de Angola entendido que se achava autorisado pelo decreto de 28 de setembro de 1838 para prover interinamente o dito lugar, em rasão das circumstancias especiaes em que se achava aquella comarca, e expedido uma portaria pela qual nomeou para servir interinamente na mesma comarca o bacharel Francisco Joaquim Farto da Costa, e tendo o nomeado effectivamente occupado, e servido o dito lugar, e instruido e julgado o presente processo de arresto promovido pelo ministerio publico, por parte da delegação da Junta da fazenda na secção de defunctos e ausentes contra o casal de José Augusto de Meirelles a quem a requerimento do ministerio publico se fez arresto pela responsabilidade em que disse elle se achava, e oppondo-se ao mesmo arresto foram desprezados os embargos pelas rasões exaradas na sentença do dito juiz; mas appellando foi o processo annullado pelo accordão da Relação de Loanda por motivo de incompetencia do juiz por ter sido nomeado, posto que interinamente pelo governador geral de Angola, absolvendo o réo da instancia e condemnando o mesmo governador geral da provincia nas custas e na responsabilidade pelos prejuizos que da nulidade do processo possam resultar ás partes, e á fazenda publica;

Considerando o tribunal que não podendo a lei acautelar todos os casos que no exercicio das attribuições concedidas aos governadores das provincias ultramarinas podem da-se para occorrer legamente com providencias instantes ao bom regimen, segurança, e conservação da ordem publica nas ditas provincias; e a que a elles (quando no exercicio dos poderes extraordinarios que lhes são concedidos para esse fim) ha a impossibilidade de se marcarem as raias onde acabe o legitimo excesso do poder;

Considerando que a responsabilidade das auctoridades de deve realisar, preenchidas as condições legaes, sem que o principio da responsabilidade destrua principio de igual importancia, o da garantia politica, que é um meio de conservar a independencia dos poderes politicos na esphera da sua auctoridade;

Considerando que a nomeação interina feita pelo governador geral, enquanto não for approvada pelo governo, não importa necessariamente a nulidade e de todos os actos judiciaes anteriormente praticados pela nomeação porque a boa fé, a obediencia dos subordinados, o curso regular da justiça, e os direitos dos particulares dependentes de uma decisão judicial, e finalmente a utilidade, e a necessidade publica exigem que sejam havidos por validos esses actos, e apenas sujeitos a confirmação ou revogação, mas pelos meios ordinarios, a fim de não se envolverem as partes, que nenhuma culpa têm n'esse erro da nomeação quando o houver, em novos litigios, perda de tempo, trabalhos e despezas, e graves transtornos dos interesses da fazenda; não podendo a responsabilidade do governador geral ser-lhe pedida senão pelo poder executivo, e muito menos punido em custas e damnos, sem sua audiencia, e sem ser pelos meios competentes;

Considerando finalmente que o artigo 15.º de acto adicional á carta estabelece, que as provincias ultramarinas possam ser governadas por leis especiaes, segundo o exigir a conveniencia de cada uma dellas, que no § 2.º deste artigo se auctorisa que o governador geral de cada uma dellas possa tomar, ouvido o conselho do governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das côrtes ou do governo, e que o decreto de 14 de agosto de 1836 regulando o uso da auctorisação conferida aos governadores geraes, no seu artigo 3.º declara serem consideradas como urgentes todas aquellas que exigem decisão immediata; declarando no artigo 4.º e nos seus respectivos numeros, quaes os casos que não devem ser considerados urgentes, em nenhum dos quaes se comprehende o de que se trata, e que ao governo compete conhecer e apreciar se tem havido ou não essa urgencia;

Considerando, pois, que o disposto no artigo 6.º do referido decreto, referindo-se sómente á infracção das disposições do artigo 4.º; a fim de ser punida como excesso de poder, e ficarem além disso os governadores responsaveis pelos prejuizos, que dos seus actos possam resultar á fazenda publica, e aos particulares, nenhuma applicação tem á hypothese sujeita, que quando mesmo a tivesse, era indispensavel para se dar a responsabilidade civil que primeiro se tivesse julgado ter havido esse excesso de poder, com audiencia dos intresados:

Por tudo o que fica ponderado, annullam o accordão recorrido, e mandam, que os autos sejam remettidos á Relação de Lisboa para serem ahí julgados, como fór de direito, e cõcedendo a revista.

Lisboa, 5 de maio de 1863.—Visconde de Portocarero—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Silveira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 121 de 1 de junho].

**Não ha crimes de usurpação de propriedade immovel, de arrancamento de marcos, de damno, de sedição com armas e assuada quando nos factos praticados se não verificam todos e cada um dos elementos de criminalidade que a lei contemprou, e não quando ha só o desforço permittido pela lei.**

Nos autos crimes de Relação de Lisboa, julgado de Alvaiazere, comarca de Liçueiró dos Vinhos recorrentes Bernardino Diniz, Ignacio Nunes e outros, recorrido o ministerio publico, Francisco Raymundo Peres e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que sem corpo de delicto, ou do facto criminoso segundo a lei, não ha base legal para que possa subsistir processo algum criminal, principio reconhecido no artigo 900.º, 901.º, e 912.º, e seguintes da reforma judicialia;

Attendendo a que não basta, para se constituir corpo de delicto, formar autos ou exames a que se dê similhante qualificação, mas que é essencialmente necessario que nos factos adduzidos se verifiquem todos e em cada um dos elementos de criminalidade que a lei contemprou, como e expresso no artigo 18.º do codigo penal, principio em que são fundados os artigos 901.º, 905.º, e 906.º, da dita reforma;

Attendendo que a falta de corpo de delicto, ou o que importa mesmo, a falta de criminalidade legal nos factos autuados, é nullidade insanavel, não só por virtude das leis citadas, mas artigo 13.º n.º 1 da lei de 18 de julho de 1855;

Attendendo que os recorrentes fóram pronunciados e accusados pelo facto de usurpação de propriedade immovel que a outrem pertence, nos termos do artigo 445.º do codigo penal, quando no facto que praticaram, tal como vem caracterisado nos respectivos autos, exames e summario, só tiveram a inten-

ção, bem ou mal fundada, de praticar um desforço, em conformidade com a ordenação do livro 4.º titulo 58, § 2.º: *sem violencia nem ameaça para com as pessoas, o que o citado artigo 445.º exige e na persuasão geral de que a propriedade por elles invadida era de logradouro e uso commum da povoação;*

Attendendo que os mesmos recorrentes fóram pronunciados e accusados pelo facto do arrancamento de marcos, com fundamento no artigo 446.º e § unico do codigo penal quando no dito facto, ou actos conservatorios do uso commum que praticaram, se não mostrou, como cumpria, que os marcos ali se achassem *postos por demarcação*, e não arbitrariamente para firmar usurpações de terreno baldio;

Attendendo que tambem os recorrentes fóram pronunciados e accusados por damno superior a 20/000 réis, com applicação do artigo 484.º § 1.º do codigo penal, e em consequencia da avaliação que se fez do tojo ou mato, que rogaram, como em desforço, quando falha pela mesma fórma a prova de que os terrenos respectivos são *de propriedade alheia*, e não do uso commum dos moradores; a que mesmo que assim não fóra o erro de facto invencivel em que então se achavam, excluindo a intenção de crime, só poderia dar logar a uma acção civil de damno;

Attendendo emfim que outrosim fóram os recorrentes pronunciados e accusados pelo crime de sedição e assuada com fundamento nos artigos 179.º e 180.º do codigo penal, quando o ajuntamento de muitos individuos não teve logar *para fim criminoso*, mas sim licito conforme á citada ordenação, para o qual o ajuntamento sendo permittido era aqui essencial e inevitavel em rasão do interesse commum, ou do povo que se compõe de muitos individuos;

Attendendo que a circumstancia de ser armada a reunião só podia ser aggravante do facto, quando neste se dessem elementos de criminalidade, ou quando, não sendo as armas taes por sua natureza, dellas se tivesse feito uso contra pessoas, que se não fez, e ainda assim deveria esse uso ser punido em si mesmo segundo a qualidade das violencias, em conformidade com os principios consignados no mesmo codigo;

Se torna evidente que mal e indevidamente, com excesso de jurisdicção, incompetencia de juizo criminal, e errada applicação de todos e cada um dos citados artigos do codigo penal, fóram culpados mais de trinta réos que recorreram para este Supremo Tribunal do accordão fl... que lhes não deu providencia contra o despacho de pronuncia a fl....;

Portanto pela intrinseca falta de corpo de delicto, annullam o mesmo accordão e todo o processado e julgado, e, nos termos do artigo 1.º § 1.º e artigo 2.º da lei de 9 de dezem-

bro de 1843, e da lei de 18 de julho de 1855 artigo 13.º n.º 1, mandam que os autos sejam remetidos ao respectivo juiz de direito da 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 27 de março de 1863.—Ferrão—Cabral—Visconde de Fornos, Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 123 de 3 de junho]

**O imposto adicional deve ser tomado em attenção para o fim da inclusão na lista de maior contribuinte.**

Nos autos de recurso eleitoral, vindos da Relação do Porto, comarca de Villa Real, recorrente Manuel Ignacio Pinto Saraiva, recorrido João Pereira Cabral, se proferiu a accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que na vista da essencia e qualidade do imposto adicionado aos que o recorrente paga, reconhecida tanto pela commissão do recenseamento como pelo mesmo juiz no seu despacho a fl., estava o mesmo recorrente nas circumstancias de ser attendido para o fim da inclusão na lista de maior contribuinte, como bem se demonstra nos fundamentos juridicos da minuta a fl...; portanto concedem a revista, e mandam que os autos sejam remetidos á Relação do Porto para (annullado o accordão de fl.), se julgar de novo a causa, por diversos juizes, conforme o direito.

Lisboa, 8 de maio de 1863.—Visconde de Fornos—Cabral—Ferrão—Silveira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n. 127 de 9 de junho)

**Póde fazer-se o manifesto das dividas em qualquer tempo, não tendo havido dólo em as não declarar, e não se achando ainda denunciadas.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, juiz de direito da 2.ª vara, recorrente Antonio José Custodio da Silva, recorrido João Baptista de Aguiar se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça; que admittindo o alvará de 14 de dezembro de 1775 o mani-

festo de quaesquer dividas, quando não tiver havido dólo em as não declarar, e não se acharem denunciadas ao tempo que se manifestaram, é claro que não se oppondo isto pelo recorrido, podia e devia, para se evitarem despezas ás partes, admitir o manifesto apresentado pelo recorrente, para ter o devido seguimento, sem que se annullasse todo o processo. Conhecendo pois dos termos do processo, concedem a revista, e mandam que os autos voltem á 1.ª instancia, para ahí, ouvido o recorrido sobre o manifesto apresentado o juiz depois julgar a causa como entenda de direito.

Lisboa, 5 de maio de 1863.—Vellez Caldeira, vencido.—Ferrão—Visconde de Lagoa, vencido—Sequeira Pinto—Visconde de Porto carrero (por desempate).

[D. n. 131 de 16 de junho].

**E' nullo o processo criminal contra réo menor, que não foi assistido de curador na contrariedade.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Silves—recorrente Lourenço Martins, menor—recorrido o ministerio publico—se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça etc.:

Mostra-se que o accordão a fl. 82 v., reformando a sentença a fl. 67 v., condemnou o recorrente na pena de trabalhos publicos perpetuos na Africa Occidental, pelo crime de homicidio voluntario commellido com as circumstancias aggravantes constantes dos autos;

Considerando porém que nos primeiros interrogatorios feitos a fl. 13 ao recorrente, elle declarou logo ter vinte e quatro annos de idade, pelo que se lhe nomeou curador, o que ainda repetiu na procuração a fl. 73, cujas declarações devem acreditar-se, por não serem convencidas por algum documento ou meio legal; sendo ulteriomente attendidas na Relação pela promoção do ministerio publico a fl. 77, e despacho do relator a fl. 79;

Considerando que, em vista das mesmas declarações, cumpria se nomeasse ao recorrente, como menor, um curador ajuramentado, que lhes assistisse na contrariedade a fl. 49, principal fundamento de sua defeza, e que bem podia ser o proprio defen-

sor por elle constituido a fl. 13, ao que se não satisfaz como negativamente mostra o processo:

Considerando que, por semelhante, falta, este se tornou insanavelmente nullo d'aí em diante, nos termos do artigo 1.º 107.º § 1.º da reforma, e artigo 13.º n.º 3.º da lei de 18 de julho de 1855:

Portanto annullam o processo desde fl. 48 v., remetendo-se ao juizo da primeira instancia para se reformar devidamente, e dar execução á lei.

Lisboa, 5 de maio de 1863.—Visconde de Lagoa—Visconde de Portocarrero—Cabral—Visconde de Fornos—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 133 de 18 de junho].

**Tendo-se protestado em tempo na audiência de julgamento criminal por nullidades, que se apontaram, não pôde o juiz de 1.ª instancia indeferir o recurso de revista requerido.**

Nos autos crimes de agravo de instrumento visados do juizo de direito da comarca de Aldeia Gallega do Ribatejo, agravante o ministerio publico, agravado Augusto José de Carvalho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: aggravado foi o aggravante pelo juiz de direito da comarca de Aldeia Gallega do Ribatejo, no despacho fl. 26 da audiência geral, em que indeferiu o recurso de revista requerido pelo aggravante: por quanto tendo este protestado em tempo por nullidades que apontou; e havendo o mesmo aggravante interposto, tambem em tempo, recurso, como todo consta da audiência geral, foi por aquelle indeferimento offendido o artigo 1.º 163.º da reforma, e o juiz usurpou a jurisdicção deste Supremo Tribunal de Justiça, e incurrialmente se intrometteu a avaliar a procedencia das nullidades por que se havia protestado.

Provendo portanto no agravo, vistos os autos, mandam que o juiz reformando o despacho fl. 26, recolhido o réo á cadeia, faça escrever o recurso de revista como lhe cumpre.

Lisboa, 5 de maio de 1863.—Vellez Caldeira—Visconde de Portocarrero—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Silveira Pinto. Fui presente Sousa Azevedo.

[D. n. 145 de 4 de julho].

**E' nullo o accordão proferido em appellação de causa criminal, assignado por menos de cinco juizes.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Armamar recorrente o ministerio publico, recorrido Manuel Antonio da Silva, o Bailique, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: que annullam o accordão recorrido por ser só assignado por quatro juizes sendo causa crime: volte á mesma Relação para se julgar na forma legal.

Lisboa, 5 de maio de 1863.—Visconde de Portocarrero—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Silveira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 145 de 4 de julho].

**E' nullo o accordão em que se fez errada applicação da lei penal.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Villa Verde recorrentes Paulo José Velloso e José Antonio de Souza recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo o crime que o jury deu por provado, como se vê das suas respostas aos quesitos fl. 133 e seguintes, o de roubo, perpetrado por mais de duas pessoas, com arrombamento exterior, não dando, porém, por provado nenhum dos casos do artigo 1.º 111.º do codigo penal, fez por isso o accordão recorrido fl. 138 da Relação do Porto errada applicação d'este artigo aos réos:

Annulam portanto a decisão de direito do accordão recorrido; e os autos voltem á mesma Relação para que, por diferentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 12 de maio de 1863.—Vellez Caldeira—Visconde de Portocarrero—Cabral—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 151 de 11 de julho]

**É nullo o accordão, que julga nullo o processo em que não houve preterição de actos essenciaes estabelecidos por lei, d'onde provenha nullidade.**

• Nos autos civis da Relação do Porto, comarca de Villa Verde, recorrente o ex.<sup>mo</sup> arcebispo primaz da cidade de Braga, recorridos Christovam José Pereira e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte etc:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que dos autos consta que foi julgado o pedido por parte do recorrente no libello fl. 8 pela sentença de primeira instancia que sendo appellada foi todo o processo annullado pelo accordão fl. 164;

Attendendo que o Supremo Tribunal de Justiça segundo a disposição do art. 2.<sup>o</sup> da carta de lei de 19 do dezembro de 1843 conhece definitivamente sobre termos o formalidades do processo;

Attendendo que os autos de que se interpoz o presente recurso não contém preterição de actos essenciaes estabelecidos por lei, de onde provenha nullidade;

Attendendo que em presença dos artigos 723.<sup>o</sup> e 724.<sup>o</sup> da Novissima Reforma Judiciaria os juizes do accordão recorrido confirmar ou revogar a sentença appellada segundo deviam fosse de direito; o que não fizeram, violando por este modo os referidos artigos 723.<sup>o</sup> e 724.<sup>o</sup> da Reforma Judiciaria:

Portanto concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que o processo baya á Relação do Porto para se dar cumprimento á lei por differentes juizes.

Lisboa, 12 maio de 1863.—Sequeira Pinto—Visconde de Portocarrero—Visconde de Lagoa—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.  
(D. n. 158 de 20 de julho).

**Não se pôde provar a natureza vincular dos bens, senão pelos meios estabelecidos pela lei de 3 de agosto de 1770.**

Nos autos civis da Relação do Porto, comarca de Braga, recorrentes D. Maria Euilla de Faria Machado Pinto Ruby e marido, recorridos Sebastião de Faria Machado Pinto Ruby e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo o pedido na acção a reivindicacção de certos

bens como de praso; e oppondo-se em defeza que esses bens tinham a natureza vincular, devia esta defeza para ser procedente, provar-se por qualquer dos meios de prova que estabeleceu a lei de 3 de agosto de 1770, que só admite, como exclusão de qualquer outro, instituições claras, e expressas, sentenças passadas em julgado, ou posse immemorial;

E sendo certo, que não foi por estes meios de prova, que os juizes do accordão recorrido julgaram provada a defeza, isto é vinculação d'esses bens desallendendo os documentos da emphyteuse, que se juntaram por parte dos auctores; violaram a expressa disposição da lei;

Concedem portanto a revista: por terem os juizes do accordão admittido, e dado força e importancia a meios de prova que a lei expressamente exclue para prova da materia vincular:

Annulam portanto o accordão recorrido, e sejam os autos remetidos a Relação de Lisboa para ser julgada a causa, como fór de direito

Lisboa, 12 de maio de 1863.—Visconde de Portocarrero—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 158 de 20 de julho]

**Não se pôde admittir falta d'intenção criminosa no empregado publico que falta aos seus deveres.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Tavira, recorrente o ministerio publico, recorrido Gregorio de Moraes se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: que tendo-se dado por provado no accordão recorrido fl. 168 que o réo Gregorio de Moraes praticara, na qualidade de empregado publico, o abuso de auctoridade por que foi accusado, e que é punido pelo artigo 294.<sup>o</sup> do codigo penal, não podia o mesmo accordão modificar a disposição terminante d'este artigo pela falta de intenção criminosa: por quanto não só o artigo 294.<sup>o</sup> não admittre esta falta, mas ella se não pôde dar no empregado publico que abusa dos seus deveres, e em cuja falta está envolvida a intenção malefica:

Annulam pois a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que os autos voltem á mesma Relação para por differentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa 19 de maio de 1863.—Vellez Caldeira—Visconde de Portocarrero—Cabral—Ferreira—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n. 162 de 24 de julho).

**Não pôde agravar do despacho de pronuncia, o réo que se recolheu á cadeia de juizo differente do da culpa, sem ser trazido á d'este.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, 2.º districto criminal, 3.ª vara recorrente Jeronimo Ferreira Pinto Basto recorridos Domingos de Carvalho Almeida Pereira (padre) e outro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que julgando definitivamente sobre os termos e formalidades d'este processo o annullam desde fl. 77, em que os réos recorridos requereram agravar do despacho de pronuncia, sem terem sido trazidos á cadeia do juizo da culpa: porque isto era de absoluta necessidade, como manda o artigo 1014.º da reforma; não só para se verificar a identidade dos mesmos réos, mas para se lhe fazerem perguntas, como determina o artigo 972.º da Reforma. Voltem os autos ao mesmo juizo, da 1.ª instancia para ahí seguir o processo na forma devida.

Lisboa, 19 de maio de 1863.—Vellez Caldeira—Visconde de Portocarrero—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n. 163 de 25 de julho).

**São nullos os processos instaurados a requerimento do ministerio publico pelos crimes de que tratam os artigos 391.º e seguintes do codigo penal, sendo particulares, e havendo perdão da parte: e pôde annullar-se o processo ao conhecer-se da concessão da fiança, cuja questão fica prejudicada por aquelle motivo.**

Nos autos civis da Relação de Lisboa, juizo de direito do 1.º districto criminal 2.ª vara, recorrente José Francisco Saiote, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não tendo havido queréla da parte particularmente

offendida, antes constando da escriptura do processo appenso que houve perdão da parte e desistencia de todo o procedimento civil e criminal, não tinha logar a queréla do ministerio publico por um crime puramente particular, porque não se allegou violencia, nem outra circumstancia, que auctorisasse a sua intervenção, cessando todo o procedimento criminal pelo perdão da parte, artigo 122.º do codigo penal e não podendo ter logar na hypothese dos autos a imposição de alguma pena, artigo 399.º do mesmo codigo:

E como a questão da fiança seja, nos termos expostos uma questão que assim fica prejudicada, annullam todo o processo para não ter mais seguimento conhecendo dos termos e formalidades essenciaes do mesmo processo.

Lisboa, 25 de maio de 1863.—Visconde de Portocarrero—Cabral—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Silveira Pinto—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n. 163 de 25 de julho).

**Faltando ao réo no dia marcado para o seu julgamento criminal alguma testemunha, de cujo depoimento não prescindia, deve adiar-se o julgamento.**

Nos autos crimes vindos da Relação do Porto, comarca de Coimbra recorrente José da Cruz Novo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que, pela leitura da acta de audiencia do julgamento fl. 203 se mostra que tendo o réo declarado faltarem-lhe duas testemunhas, de cujos depoimentos oraes não podia prescindir para bem de sua defeza; requerendo que, por este motivo, fosse adiado o seu julgamento, o juiz não obstante o disposto no artigo 1.139.º da novissima reforma judiciaria, indifferindo este requerimento, mandára que a discussão da causa progredisse, e que o réo entrasse em julgamento:

Attendendo a que o mesmo juiz, desprezando assim os direitos essenciaes, e imprescriptiveis de defeza do réo e preterindo, com illegalidade, actos substanciaes da mesma; os quaes poderiam influir no exame e decisão da causa, assim como no descobrimento da verdade, violou tambem o disposto no n.º 14.º, do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1835:

Por estes fundamentos conhecendo sobre formalidades do processo, em conformidade com o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o mesmo processo desde a acta da audiência geral inclusivamente e mandam que baixe à 1.ª instância para se cumprir a lei.

Lisboa, 29 de maio de 1863.—Visconde de Fornos, vencido—Visconde de Portocarrero—Cabral—Ferreira—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 163 de 25 de julho].

**A decisão do jury commercial não pôde ser alterada na 2.ª instância, quanto aos factos, excepto achando-se impertinentemente decididos.**

Nos autos civeis da Relação do Porto—recorrentes Joaquim de Almeida Campos e Antonio José da Cruz,—recorrido Serafim Francisco de Almeida, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo este tribunal concedido revista do accordão fl... da relação commercial, e julgado em conformidade do artigo 749.º do código de commercio, a exclusiva competencia dos arbitros commerciaes para a decisão de todas as questões, que se suscitarem entre socios, como fôra a de que se trata n'estes autos, e a sua decisão revista e approvada pelos jurados, e posteriormente homologada pelo juiz, nos termos do artigo 754.º do código; e não podendo alterar-se a decisão do jury pelos juizes de 2.ª instância quanto ao facto; com a unica excepção de se achar impertinentemente decidido; e tendo o accordão de fl. 157 alterado essencialmente a decisão do facto apreciado, e julgado pelos arbitros, não se limitando a julgar da pertinencia ou impertinencia do mesmo facto, arrogando-se auctoridade exorbitante das suas attribuições legais:

Concedem a revista, e decidindo definitivamente sobre competencia, julgam nullo o accordão recorrido, e seja o processo remettido à Relação de Lisboa para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 2 de julho de 1863,—Visconde de Portocarrero—Vellez Caldeira, vencido—Cabral, vencido—Visconde de Fornos—Ferreira—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Silveira Pinto—Aguiar.

[D. n. 166 de 29 de julho].

**Nos crimes de homicidio por ferimentos não tem applicação o artigo 351.º do código penal, mas sim os artigos 350.º e 361.º § 2.º do mesmo, quando não se mostrar que a morte foi consequencia certa das feridas ou proveniente de circumstancias accessorias.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Santarem, recorrente Francisco dos Reis—o Moscardo—recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em secções reunidas etc.:

Mostra-se que o recorrente, sendo condemnado na sentença a fl. 56 em trabalhos publicos perpetuos no ultramar pelo crime de homicidio, de que se trata, lhe foi aggravada a pena pela de morte no accordão da Relação d'esta cidade a fl. 70 v., e que, recorrendo-se de revista, fôra ella concedida pelo accordão d'este tribunal a fl. 83, por se mostrar do corpo de delicto a fl. 4 que a morte não foi consequencia certa e necessaria do ferimento, mas antes—provavelmente—procedida pela causa accidental da forte commoção da medula spinal, que se communicou, e prolongou ao cerebro do fallecido; e porque, alterando o dito accordão o facto criminoso, lhe applicou erradamente a disposição do artigo 351.º, n.º 1.º do código penal; quando só lhe era applicavel a dos artigos 350.º, e 361.º, § 2.º do mesmo;

Mostra-se que no segundo accordão da Relação a fl. 88 v., attendendo-se principalmente à segunda declaração dos peritos no referido corpo de delicto se insiste em sustentar que a mesma commoção fôra a unica, certa, e immediata causa de tal acontecimento, confirmando-se a sobredita sentença, na fórma dos artigos 349.º, e 77.º do dito código;

Considerando porém que aquella segunda declaração, sendo apenas uma indução conjectural e fallivel, derivada dos factos negativos ali mencionados, que não determinando de um modo directo e indubitavel a verdadeira origem da morte, não podiam dar, logicamente um resultado positivo em sentido contrario, nem ter maior alcance, ou importancia juridica do que a primeira declaração a qual baseando-se igualmente no supposto incerto, e vago da méra probabilidade, só pôde ser devidamente apreciada, como o foi no accordão d'este tribunal a fl. 83;

Considerando que, nos homicidios por ferimentos, a lei só reconhece aquelles de que a morte resultou necessariamente das feridas, ou proveiu de circumstancias accessorias, como é expresso no artigo 904.º da reforma judiciaria, e que, não

se achando a hypothese sujeita no primeiro caso, deve comprehender-se no segundo;

Considerando que o segundo accordão da Relação desviando-se da decisão do d'este tribunal, alterou, segunda vez, tanto o facto criminoso, como a applicação do direito por elle legalmente fixado, dando assim logar a nova revista que se interpoz a fl. 96 v.;

Considerando finalmente que este recurso, tendo os mesmos fundamentos, por que foi concedida a primeira revista no accordão a fl. 83, deve qualificar-se como segunda, nos termos do § 2.º artigo 5.º da lei de 19 de dezembro de 1843,

Portanto concedem a revista interposta annullando o accordão recorrido a fl. 88 v., e mandam que o processo volte à mesma Relação para se dar cumprimento aos ditos paragrafos e artigo da citada lei.

Lisboa, 26 de maio de 1863.—Visconde de Lagoa—Ferreira—Sequeira Pinto—Silveira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n. 168 de 31 de julho).

**E' nullo o processo criminal em que, referindo-se algumas testemunhas do summario a outras, estas não foram inquiridas sobre os pontos em que foram referidas, nem confrontadas aquellas com estas.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Coimbra, recorrente José Maximiano Augusto de Figueiredo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que mostrando-se do presente processo, que as testemunhas 3.º, 4.º, 5.º e 9.º do summario, se referiram, em seus depoimentos de fl... e fl... à testemunha de fl. 14, que como os autos mostram, não consta fosse inquerida no mesmo summario, como cumpria, na parte e nos pontos, em que era referida; deixando por esta forma de observar-se o que literalmente se acha determinado no artigo 938.º da reforma judiciaria, omitindo-se tambem a confrontação das mesmas testemunhas com a referida, contra o que se acha estatuido pela citada reforma judiciaria no seu artigo 1.072.º, facto este que envolve a preterição de um acto substancial do processo, que se considera necessario para o descobrimento da verdade, exame e decisão da causa, e que por isso a lei

de 13 de julho de 1855 artigo 13.º n.º 14.º e classifica nullidade insanavel; julgam, pelos indicados fundamentos, nullo o processo desde fl. 62, na parte em que se acha a decisão do juiz de 1.ª instancia em diante, e mandam nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 1.º § 1.º e artigo 2.º que baixe ao mesmo juizo, para que, na forma determinada, se dê exacto cumprimento à lei.

Lisboa, 5 de junho de 1863.—Cabral—Visconde de Fornos—Ferreira—Silveira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n. 167 de 30 de julho).

**Nas causas criminaes ordinarias, podem os réos produzir para prova da defesa testemunhas sem limitação de numero.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca do Funchal, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente Eduardo José da Silva, sua mulher Maria Ludovina Candida, e seus filhos Francisco José da Silva e Antonio Augusto da Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo desde fl. 138, em que o juiz, pelo seu despacho ahi lançado, coarctou a defeza dos réos, impedindo-os de produzirem a cada facto da sua defeza mais de oito testemunhas, despacho que manifestamente influe no julgamento da causa: a disposição do artigo 534.º § 3.º da reforma é sómente applicavel às causas civeis, e por nenhuma disposição foi ampliada às crimes, antes claramente se vê alterada pelos artigos 1:104.º e 1:115.º para a plena liberdade das partes poderem apentar testemunhas e augmenta-las; não podendo quanto a isto fazer duvida em contrario o artigo 1:127.º, que se refere à formação do jury, discussão da causa, e sentença. Annullado pois o processo, como dito fica, voltem os autos ao mesmo juiz de direito, para que admitindo-se às partes as testemunhas que livremente quizerem nomear, siga depois o processo em tudo conforme a lei.

Lisboa, 2 de junho de 1863.—Vellez Caldeira, vencido em vista do estado do processo—Visconde de Portocarrero—Visconde de Lagoa, vencido—Sequeira Pinto—Silveira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n. 172 de 5 de agosto).

**Qualquer cidadão recenseado pôde reclamar contra o recenseamento, e recorrer para a relação.**

Nos autos civeis de recurso eleitoral vindos da Relação do Porto, comarca de Alijó, recorrente o bacharel Antonio Maximino Pinto Villela, recorrido o administrador do concelho de Alijó, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça etc.:

Attendendo a que o accordão recorrido fl. 119 não tomando conhecimento do recurso de fl. 105 offendeu a expressa determinação do artigo 31.º § 1.º do decreto de 30 de setembro de 1852, tão ampla no direito das reclamações que o estende a qualquer cidadão recenseado, sendo n'essa qualidade que o recorrente tambem requereu a interposição do recurso a fl. 99, é manifesto, por isso, que esse accordão, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 1.º § 2.º é nullo, e como tal o declaram, mandando baixar os autos á mesma Relação para que ahí, por juizes diversos, tomando conhecimento do recurso, elle se julgue como fôr direito.

Lisboa, 5 de junho de 1863.—Silveira Pinto, vencido—Cabral, vencido—Visconde de Fornos—Ferrão—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 172 de 5 de agosto].

**No quesito sobre a premeditação devem especificar-se os factos constitutivos do desígnio formado, sob pena de nullidade.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Santarém, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.ºs recorrentes Francisco Vieira Coelho—o Orelhas—e Barbara Maria, réos condemnados á morte, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça etc.:

Que annullam o processo desde a audiencia geral, e quesitos fl. 137; pela nullidade com que foi proposto o segundo quesito sobre a premeditação: porquanto, só se perguntou ao jury—se tinha precedido desígnio formado pelo réo de attentar contra a vida de Jeronymo Antonio, sem se especificarem os factos constitutivos d'esses desígnios; que era o necessario para se satisfazer ao artigo 352.º do código penal.

Annulado o processo, como está declarado, voltam os autos ao mesmo juizo de direito para que preparado do novo o processo para a audiencia geral, n'esta se proponham os quesitos segundo a lei, e siga depois o processo em tudo legalmente.

Lisboa, 2 de junho de 1863.—Vellez Caldeira—Visconde de Portocarrero—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Silveira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 175 de 8 de agosto].

**Só pôde considerar-se filho de coito damnado e punivel, e como tal ser excluido da successão paterna, o que nasceu por virtude de união natural punida pelo código penal.**

Nos autos civeis da Relação dos Acores, comarca de Angra do Heroismo, 1.º recorrente Josepha Margarida Loné, como tutora de sua filha menor Maria Adelaide, 2.ºs recorrentes D. Alia Bensabat, viuva, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os de conselho no Supremo Tribunal de Justiça etc.:

Que succedendo os filhos naturaes a seus paes, e pelo direito de representação a seus avós, nos termos de direito; considerando que os filhos espurios para não succederem *abintestato* a seus paes naturaes, é necessario que o coito seja damnado e punivel; e não havendo no código penal disposição alguma, que puna a união natural, que deu nascimento á filha da A. não se podendo considerar como filha de coito damnado e punivel e como tal excluida da successão paterna nos termos da ordenação livro 4.º titulo 93.º; entendem e julgam que no accordão recorrido se fez errada applicação da mesma ordenação: annullam o accordão recorrido, e sejam os autos remettidos á Relação de Lisboa para ser julgada de novo a causa, como for de direito.

Lisboa, 16 de junho de 1863.—Visconde de Portocarrero—Vellez Caldeira—Cabral—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 178 de 12 de agosto].

**E' nullo o processo criminal em que se fez o exame de corpo de delicto por individuos que não são peritos, nos termos da lei; em que não se verificaram os vestigios do crime, nem se recolheram os indicios d'elle; e em que ha outras faltas, que influem no descobrimento da verdade.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, juizo de direito da comarca de Alcobaça, recorrente José Duarte, réo condemnado à morte, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: que não só no corpo de delicto fl. 7, feito pelo juiz de direito, se não tomou declaração á parte queixosa, mas no corpo de delicto fl. 2, feito pelo juiz eleito em 1 de setembro de 1860, tratando-se do crime de propinação de veneno, fez-se o exame com dois individuos, nenhum dos quaes era perito nos termos que ordena a artigo 903.º da reforma; não se verificaram os vestigios do crime, não se recolheram, segundo o artigo 902.º, os indicios d'elle, que se dizia praticado no dia 23 de agosto; nem se apprehendeu e verificou por modo algum a identidade da panela com comida em que se disse lançado o veneno: conservando-se a panela destapada, e em completo abandono, até ao acto do exame feito pelo juiz de direito em 1 de outubro fl. 7. Por todas estas nullidades, que manifestamente influem no descobrimento da verdade, annullam o processo desde o seu começo: baixem os autos ao juizo da 1.ª instancia para os efeitos legais.

Lisboa 16 de junho de 1863.—Vellez Caldeira, vencido—Cabral—Ferrão—Sequeira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n. 178 de 12 de agosto).

**E' nullo o processo criminal em que não se verificou a existencia do facto criminoso por que se querelou.**

Nos autos crimes da Relação dos Açores, juizo de direito do comarca de Ponta Delgada, ilha de S. Miguel, recorrente José Joaquim, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo o facto por que o ministerio publico requereu

a fl. 8 v., e se lhe tomou sua querela fl. 9 o de tentativa do homicidio crime punido pelo artigo 350.º do codigo penat, nem pelo corpo de delicto directo fl. 4, nem pelo indirecto que se lhe segue, se verificou a existencia do ferimento, espancamento, ou offensa corporal, como diz o artigo 350.º, nem mesmo no despacho de pronuncia, ou no accordão que a confirmou, se declara que a existencia do facto fosse corroborada pelas testemunhas do summario. Fallando pois a verificação da existencia de facto por que se querelou, annullam o processo desde o seu começo; baixem os autos ao juizo da 1.ª instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 23 de junho de 1863.—Vellez Caldeira—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Silveira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n. 178 de 12 de agosto).

**E' nulla a querela dada por facto pelo qual se houver proposto acção civil, sem se protestar por a criminal.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, juizo de direito do 2.º districto criminal, 3.ª vara, recorrente José Maria Holbeche de Oliveira Granate, recorridos João Quaresma e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que sendo expresso o artigo 832.º da reforma, emquanto ordena—que se não receba querela ao que, pelo mesmo facto, já houver proposto em juizo acção civil; e constando da petição de querela fl. 3, que quando o recorrente a requereu já havia proposto a acção civil pelo mesmo facto por que querelava, sem que mostrasse ter protestado pela querela. Em obervancia pois do artigo 832.º da reforma, annullam a querela e todo o processo que se lhe seguiu, baixem os autos ao juiz da 1.ª instancia para os efeitos legais.

Lisboa 16 de junho de 1863.—Vellez Caldeira, vencido—Visconde de Portocarrero—Cabral, vencido—Sequeira Pinto—Silveira Pinto,—Fui presente Sousa Azevedo.

(D. n. 179 de 13 de agosto).

**E' nullo o accordão em que não se faz menção de direito salvo, tendo havido vencimento quanto a elle.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Anadia, recorrentes D. Anna Augusta de Almeida Amaral e outros, recorridos Emilia Candida da Silva Guerra e sua sobrinha (menor), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: que tendo pedido os recorrentes no artigo 6.º de seus embargos a fl. 236, que se lhes deixasse o direito salvo para nova acção, como ali se declara, e sendo vencido e sustentado este direito por tres votos conformes dos juizes que d'elles conheceram, se não fez menção do mesmo direito no respectivo accordão de fl. 259 v., que devia comprehendelo com manifesta infracção do artigo 736.º da reforma judicial, e nullidade por elle decretada.

Portanto annullam o referido accordão, concedem a revista, e volte o processo à Relação do Porto, para por diversos juizes se dar execução à lei.

Lisboa, 1 de julho de 1863.—Visconde de Lagoa—Vellez Caldeira, vencido votei pela nullidade desde fl. 233 v.—Visconde de Portocarrero—Cabral—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 189 de 26 de agosto].

**Espancamento a que sobreveiu a morte:—caso em que tem applicação o artigo 14.º do código penal.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca da Louzã, recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim Rodrigues, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: que sendo o crime de que se trata n'este processo e que o jury deu por provado, como o accordão recorrido fl. 128 reconhece, o—de espancamento, pelo réo, em sua filha, a que sobreveiu a morte, sem intenção de matar, em justa defeza de sua mulher, a quem acudindo, pelo chamarem

para isso, viu estarem agarradas uma com a outra, dando então na filha alguns murros, mas com moderação; dando o jury tambem por provado—que o réo era bom cidadão, bom vizinho, e bom paz, tratando sempre sua mulher e filios com amor e caridade; é claro que o accordão recorrido, condemnando o réo no maximo da prisão correccional na cabeça da comarca, fundando-se para isto nos artigos 377.º e 378.º do código penal, fez errada applicação dos mesmos artigos: por que não só o artigo 377.º contém a mesma disposição já estabelecida no artigo 14.º mas a especie do artigo 378.º está desvanecida, no caso dos autos, pelas respostas do jury reconhecidas no accorção fl. 128: declararam pois nulla a decisão de direito do accordão recorrido, voltem os autos à mesma Relação para por differentes juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 16 de junho de 1863.—Vellez Caldeira—Cabral—Ferreira—Sequeira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 189 de 26 de agosto].

**Concurso de preferencias:—errada applicação do artigo 1300 n.º 11 do código commercial.**

Nos autos civeis da relação do Porto, juizo de direito da 2.ª vara, recorrentes Eduardo Kebe & C.ª, recorrida D. Violante Margarida Alves de Jesus, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, tratando-se n'este processo do concurso de preferencias instaurado sobre o preço de umas casas arrematadas, como so vê do auto fl. 92, cujo preço foi depositado, como consta do conhecimento fl. 96, hem como sobre o valor dos bens rusticos e da propriedade urbana, a que não houve lançador, autos fl. 91 v. e fl. 93 v., e que foram adjudicados provisoriamente à exequente pela sentença fl. 112, o accordão recorrido fl. 238 v. sustentando a sentença fl. 207 v., e com esta graduando em primeiro logar o preferente de fl. 171, por divida proveniente de avaria grossa, que ao devedor commum pertencia pagar em vista do arbitramento dos salvados da carga do palacho *Hermione*, em que o mesmo devedor commum tinha carregado café e aguardente no valor de reis 306/100, (o que tudo consta do appenso D), fundando-se para a gra-

duação no artigo 1:300 n.º 11 do código commercial, faz errada applicação do mesmo artigo. Por quanto o concurso não é sobre as fazendas salvadas, nem a avaria procedem de culpa ou infidelidade do capitão ou equipagem, que é o caso do artigo:

Annullem portanto a decisão de direito do accordão recorrido fl. 238 v.; vollem os autos á mesma relação, para que por differentes juizes, julgando de novo a appellação, se dê cumprimento ás leis.

Lisboa, 7 de julho de 1863. —Vellez Caldeira —Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.

[D. n. 194 de 1 de setembro].

**Concurso de preferencias:—caso em que se deve proceder a vistoria.**

Nos autos civeis da relação do Porto, juizo de direito da 3.ª vara, recorrente a fazenda nacional, recorridos os herdeiros de Francisco de Serpa Saraiva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: que annullam o processo desde o accordão fl. 543, que deixou de deferir ao requerimento do ministerio publico a fl. 541, para se proceder á vistoria que verificasse se as decimas, por que, por parte da fazenda nacional se tinham deduzido preferencias, eram ou não pertencentes á propriedade arrematada a fl. 216, e sobre que se instaurou o concurso: por quanto esta verificação, em vista do privilegio da fazenda nacional, influa na decisão da causa. Annollado pois o processo, voltem os autos á mesma relação, para por differentes juizes se deferir á vistoria requerida, e ser depois julgada a appellação como for de direito.

Lisboa, 7 de julho de 1863. —Vellez Caldeira—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 196 de 3 de setembro].

**É nullo o accordão em que não se tomou conhecimento de todo o objecto controvertido.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Oliveira de Azemeis, 1.ª recorrente Maria Thereza, viuva, e 2.ª recorrente D. Manoel de Noronha Menezes Mesquita e Mello, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, dos autos consta que os juizes signatarios dos accordãos fl. 301 v., e fl. 321 somente julgaram parte do objecto controvertido, quando em vista do accordão do Supremo Tribunal de Justiça fl. 223 e da expressa disposição do artigo 736.º da novissima reforma judiciaria, deviam tomar conhecimento de todo o objecto em questão, o que não fizeram, violando assim expressamente os artigos 736.º e 730.º, § 3.º da novissima reforma judiciaria.

Portanto concedem a revista interposta a fl. 324, em vista da disposição de carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º annullam tão somente o accordam recorrido na parte em que não julgou o objecto principal da acção intentada, como fosse de direito. E outrosim negam a revista interposta a fl. 308, por não haver offensa de lei, e mandam que o processo baixe á relação do Porto para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de julho de 1863 —Sequeira Pinto—Vellez Caldeira vencido, enquanto concedia a primeira revista interposta a fl. 308)—Visconde de Portocarrero—Visconde de Lagoa.

[D. n. 196 de 3 de setembro].

**Processo criminal de ausente:—caso em que interveiu juiz incompetente na decisão da appellação.**

Nos autos crimes da Relação de Porto, comarca de Braga, recorrente João de Sousa Guimarães, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que o recorrente foi processado como ausente nos termos do decreto de 18 fevereiro de 1847 pelo crime de falsidade, sendo condemnado em tres annos de trabalhos publicos pelo accordão fl. 205 v.:

Que o réo sendo preso offereceu os embargos fl. 224, os quaes foram despresados; o que tudo visto:

Attendendo que os juizes competentes do accordão recorrido eram sómente, os que tinham visto o processo nos termos do artigo 701.º da novissima reforma judiciaria combinado com o artigo 7.º do citado decreto de 1847;

Attendendo que na hypothese dos autos apparece assignado no mesmo accordão o juiz Abranches, o qual não tinha visto no processo:

Attendendo que os juizes Leite e Cerqueira, previamente avisados e presentes ao julgamento ut fl. 273 e li. 388 eram os competentes, que deviam julgar, e assignar o accordão recorrido, o que não fizeram;

Attendendo a que a incompetencia do julgador induz nullidade insanavel em todos os actos juridicos segundo a expressa disposição da ordenação, livro 1.º titulo 1.º, § 12.º, e artigo 13.º, § 1.º da carta de lei de 18 junho de 1855.

Portanto concedem a revista, e nos termos do § 2.º artigo 1.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, declaram nullo o accordão de que se interpoz o presente recurso de revista fl. 373 v. e mandam que os autos baixem á Relação do Porto para se dar cumprimento á lei por differentes juizes.

Lisboa, 14 de julho de 1863.—Sequeira Pinto—Vellez Caldeira—Visconde de Portocarrero—Silveira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 197 de 4 de setembro].

**Crime de ferimentos:—circunstancias attenuantes; provocação verbal equiparada a violencia grave.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Vinhaes, recorrente Manuel José Alfayale, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc :

Attendendo, que conforme ás declarações do jury ao 1.º e 2.º quesitos, sendo o facto criminoso imputado ao réo o de ferimento por uma pedrada, sem que d'elle resultasse impossibilidade de trabalhar por mais de vinte dias a este

facto corresponde a pena de prisão correccional, nos termos do artigo 360.º do codigo penal;

Attendendo, que conforme a resposta dada pelo mesmo jury aos quesitos 4.º e 5.º procede a favor do réo a circumstancia de se achar, ao momento de commetter o crime em estado de embriaguez incompleta, casual, e anterior ao projecto criminoso, nos termos da circumstancia 8.º do artigo 20.º do mesmo codigo, caso em que, por effeito do artigo 83.º, a pena de prisão correccional devia ser abreviada;

Attendendo que tambem o jury deu como provada a circumstancia da provocação, que tambem é attenuante, como se declara no dito artigo 20.º, circumstancia 2.ª, e que assim o concurso de taes circumstancias podia reduzir a mezes e mesmo a dias a prisão correccional, como é expresso no citado artigo 83.º;

Attendendo que o mesmo jury deu por provada não uma provocação simples, mas qualificada por palavras injuriosas e ameaçadoras, e que esta circumstancia toma uma especial importancia, em rasão de ser o ferido homem *de mau genio, rixoso e turbulento*, como tambem o jury declarou provado;

Attendendo que esta provocação assim qualificada se podia reputar de *violencia grave*, para nos termos do artigo 370.º, ser o réo punido com prisão correccional de tres dias a seis mezes;

Attendendo que o jury não declarou provada circumstancia alguma aggravante que pela sua preponderancia devesse influir na legal attenuação da pena, antes acresce a prisão que o réo já tem soffrido;

Se torna evidente, que attentas as respostas do jury, a que os juizes tem restricto dever de cingir se, e das citadas disposições do codigo penal, cuja severidade os mesmo juizes não devem ultrapassar, a pena de quatro annos de degredo imposta na sentença fl. ... e confirmada no accordão recorrido é excessiva e repugnante com as mesmas disposições e circumstancias que o jury deu como provadas:

Annullam portanto o accordão recorrido, e mandam que os autos sejam remettidos á mesma Relação, para que por diversos juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de junho de 1863.—Ferraõ—Cabral—Visconde de Fornos—Silveira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 198 de 5 de setembro].

**Recurso:—não se pôde deixar de tomar conhecimento d'elle por mera supposição de ser interposto fóra de tempo.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, julgado de Mortagoa, comarca de Santa Comba Dão, recorrente José dos Santos Abreu, recorrido o ministerio publico, se proferiu a accordão seguinte:

Accordam em conferencia que, tendo o recorrente aggravado do despacho de pronuncia para a Relação do Porto, vê-se, do accordão recorrido, não ter esta tomado conhecimento do recurso, adoptando como unico fundamento da sua decisão, o não constar do respectivo instrumento *se o agravação fóra ou não interposto fóra de tempo* mas devendo a referida decisão ser fundada em prova certa e definida, como é de direito, veiu bem pelo contrario, esta a ter por base, uma mera supposição, reconhecida no mesmo accordão da Relação tanto menos admissivel, quando do processo consta, ter-se tomado o respectivo termo de agravação, ter respondido o juiz e marcado tempo para a sua expedição: sendo desnecessario citar o documento junto a fl..., que faz ver que o recurso fóra interposto dentro do prazo marcado na lei. Annullam portanto, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, o accordão recorrido, e mandam que o processo baixe á mesma Relação para que ahí se conheça competentemente do referido agravação interposto, e conhecendo, decida como fór de direito, e entender de justiça, para assim se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de julho de 1863.—Cabral—Visconde de Fornos—Sequeira Pinto—Silveira Pinto—Aguar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n. 201 de 9 de setembro].

**É nullo o accordão lançado por juiz incompetente.**

Nos autos civis da Relação do Porto, comarca da Povoia de Lanhoso, recorrentes Manoel José Antunes Guimarães mulher e outros, recorridos Antonio Joaquim Alves Moreira Lisboa e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se que das diversas questões ventiladas e resolvidas n'este processo pela Relação do Porto nos accordãos ex

fl. 250 v. fóra o de fl. 326, confirmativo da sentença a fl. 179, o resultado final de todas ellas de que se recorreu de revista pelo termo a fl. 328;

Considerando que, quando se tratava da excepção de prescripção o juiz Dias de Oliveira levantára a fl. 255 v., a prejudicial da ineptidão do libello, que foi desattendida pelo accordão a fl. 261; e devendo voltar-lhe o feito para tencionar sobre aquella excepção ainda pendente por ser elle o juiz competente para isso, na fórma do § 1.º do artigo 730.º da reforma judiciaria, passára o mesmo feito ao seguinte juiz Lima, que a decidira, e lavrara o accordão a fl. 261 v., incompetente e nullamente, nos termos do artigo 736.º, § 2.º da reforma;

Considerando que, comquanto no referido accordão a fl. 261, se declarasse que os autos voltassem ao juiz que levantou a questão da nullidade, ou ao seguinte, esta declaração era inadmissivel, porque a jurisdicção e competencia não podiam dar-se simultaneamente em ambos os ditos juizes e somente em um, que era o primeiro, por serem ellas estatuidas nos leis, e não dependentes do arbitrio dos julgadores, que devem observar-as; no que tambem concordam os artigos 22.º, e 23.º da lei de 16 junho de 1855:

Portanto concedem a revista, annullam o processo desde o accordão a fl. 261 em diante, e mandam que volte á mesma Relação, para por diversos juizes, se seguirem os termos de direito.

Lisboa, 21 de junho de 1863.—Visconde de Lagoa—Vellez Caldeira, (votou pela nullidade desde o accordão fl. 250 v.)—Visconde de Portocarrero—Sequeira Pinto.

[D. n. 202 de 10 de setembro].

**Nos crimes de diffamação praticada pela imprensa, o processo competente é o de policia correccional.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, juizo de direito do 3.º districto criminal, recorrentes João Francisco do Livro e o ministerio publico, recorrido João Antonio Maria Germano se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça;

Que tendo o recorrente, na qualidade de particular, chamado ao juizo de policia correccional o responsavel pela correspondencia publicada no jornal fl. 3, e *alli marcada* o

accordão recorrido fl. 34 v. provendo que o juizo de policia correccional não era o competente, fez errada applicação do decreto de 22 de dezembro de 1834, artigo 19.º e seguintes, e lei de 18 de agosto de 1853, artigo 1.º e 2.º em que se fundou: porquanto sendo o crime de que se trata committido depois da publicação do código penal e seudo-lhe por este imposta no artigo 407.º a pena de prisão por seis dias a seis mezes, e multa correspondente, é claro que só pôde ser processado correccionalmente, segundo o decreto de 10 de dezembro de 1852, artigo 5.º, não derogado n'esta parte pela lei de 18 de agosto de 1853:

Pela errada applicação da lei concedem a revista; voltam os autos á mesma Relação para por diferentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de julho de 1863.—Vellez Caldeira (vencido)—Visconde de Portocarrero—Visconde da Lagoa—Sequeira Pinto—Silveira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo

[D. n. 202 de 10 de setembro].

**Nos crimes de diffamação praticada pela imprensa, o processo competente é o de policia correccional.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, juizo de direito do 3.º districto criminal, 5.º vara, recorrente Thomás Maria Bessone, recorrido Miguel Ricaldes da Silva Rodrigues Trigueiros, responsavel do *Jornal do Commercio*, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que, segundo a artigo 407.º do código penal, ao crime de diffamação, qualquer que seja o meio de publicação correspondem as penas de prisão até seis mezes e de multa, e determinando a lei de 18 de agosto de 1853, artigo 1.º e § unico, que os crimes a que correspondem estas penas sejam processados correccionalmente, nos termos dos artigos 1.º e 2.º até 1.º e 2.º da novissima reforma judiciaria, é evidente que tem lugar o processo correccional que o recorrente requereu por se considerar diffamado pela publicação no numero do *Jornal do Commercio* fl., do artigo a que se refere a petição fl., e não o processo com jurados; como decidiu o

accordão recorrido com offensa do citado artigo da código e da referida lei.

Portanto annullam o accordão recorrido e mandam que baixem os autos á primeira instancia para se seguirem os termos do processo correccional.

Lisboa, 24 de julho de 1863.—Aguiar (vencido)—Vellez Caldeira (vencido)—Visconde de Portocarrero—Visconde de Formos—Silveira Pinto.—Fui presente, Sousa.

[D. n. 205 de 14 de setembro].

**Os prazos ecclesiasticos não podem vigorar sem que se mostre a existencia da investidura ou escriptura publica. A acção de commisso não compete aos emphyteutas.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Lousã, recorrentes Francisco Antonio Pires Serra e mulher, recorridos Antonio Cardoso de Faria Pinto e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que o accordão fl., de que se recorre, confirmando e revogando em parte a sentença appellada de fl., não só julgou procedente a acção proposta com relação ao commisso, por virtude do qual deveriam os réos ora recorrentes entregar aos auctores recorridos os bens do prazo de que trata o libello com referencia ao mappa ou relação fl. 11, mas pagar os fóros e pensões em divida, no mesmo libello declarados impostos nos bens de que se compõe o prazo ecclesiastico, do qual é senhorio directo o cabido da sé de Coimbra:

Attendendo a que é de direito expresso, e especialmente determinado na ordenação livro 4.º titulo 19.º, que taes contractos; (de prazos ecclesiasticos) não possam vigorar, sem que se mostre existencia da investidura, ou escriptura publica, a qual a referida lei julga substancial e indispensavel para a prova e legalidade de taes contractos;

Attendendo (quanto ao commisso) a que na ordenação livro 4.º titulo 39.º somente são contemplados os senhorios directos, com relação aos seus emphyteutas; os quaes, de forma alguma podem tomar o lugar d'aquelles com respeito aos sub-emphyteutas;

Atendendo a que o contrario d'isto importaria da parte dos mesmos senhorios directos a renuncia do seu direito facultativo de usarem do meio do commissario para poderem consolidar ambos os direitos, ampliando a favor de pessoas, que a lei não contemplou, as disposições da mesma lei; e fazendo alienação perpétua dos seus direitos dominicaes, sem as solemnidades que as leis estabelecem relativamente a emphyteuses ecclesiasticas como a de que no presente processo se trata;

Atendendo a que, em vista do exposto e do mais que os autos mostram, o accordão recorrido violou directamente a disposição das citadas leis:

Concedem a revista, annullam o mesmo accordão, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para dar cumprimento à lei.

Lisboa, 10 de julho de 1863.—Visconde de Fornos—Cabral—Ferrão—Aguiar—Tem voto do conselheiro Sequeira Pinto.  
*[D. n. 207 de 14 de setembro].*

**Jury em causa civil:—caso em que interveiu incompetentemente na decisão da matéria de facto.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, julgado de Santa Martha de Penaguião, comarca do Pesu da Regoa, recorrente Luiza Rita Nogueira, recorrida D. Emilia de Almeida Carvalhoes, viuva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Atendendo a que o jury não pôde intervir na discussão, nem decidir a matéria de facto, nas causas em que as partes, ou uma d'ellas, não consente no julgamento com jurados, tendo o assim declarado nos autos antes de aberta a audiência geral, como é expressamente ordenado nos artigos 157.º § 4.º e 304.º da reforma judiciaria;

Atendendo a que tendo, na presente causa, uma das partes requerido a fl. 23 termo de renuncia de jurados; o qual se acha pela mesma parte assignado e fl. 23 v. não podia o mesmo jury intervir, como interveiu, na decisão da matéria de facto, sem manifesta incompetencia, nos termos das citadas leis;

E attendendo a que é nullo todo o processo, desde que n'elle ha incompetencia de juiz:

Por este fundamento conhecendo sobre termos e formalidades do processo, em conformidade com o disposto no artigo... do decreto de 19 de dezembro de 1843, annullam o presente desde a acta da audiência geral inclusivamente e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 21 de julho de 1863—Visconde de Fornos—Cabral—Aguiar.—Tem voto do conselheiro Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa.

*[D. n. 205 de 14 de setembro].*

**Processo correccional:—é incompetente nos crimes de furto comprehendidos no artigo 421.º § 1.º do código penal.**

Nos autos crimes do juizo de policia correccional de Sever do Vouga recorrente o ministerio publico, recorrido Custodio de Almeida se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça etc.:

Que o recorrido foi pronunziado pelo crime de furto de valor não excedente a 20,000 reis em virtude do despacho fl. 21 passado em julgado, pela offensa do artigo 421.º § 1.º do código penal:

Que preparado o processo pelo juiz ordinario foi remellido para o julgamento ao juiz de direito da comarca, o qual annullando-o mandou a fl. 93 que se procedesse correccionalmente;

Que os autos baixaram ao juiz ordinario o qual, segundo os termos prescriptos, procedeu ao julgamento sendo absolvido o recorrido pela sentença de fl. 110, da qual com o fundamento de incompetencia se interpoz o presente recurso de revista;

Atendendo que segundo a carta de lei de 18 de agosto de 1853 devem ser processados pela forma ordinaria todos os crimes a que pelo código penal correspondam penas mais graves, ou diversas do que as referidas no artigo 1.º d'esta lei;

Atendendo que a pena de prisão correccional, a qual compete ao crime de que se trata, pôde ser elevada em face do artigo 38.º do código penal ao tempo de tres annos, e como tal comprehendida no artigo 2.º da mesma carta de lei: é manifesto que o processo legal que devia seguir-se até final

juizamento, era o ordinario, e não o de policia correccional como foi ordenado, decidindo-se directamente o contrario do que dispõe a lei do reino.

Portanto concedem a revista, annullam o processo desde fl. 93 em diante attenta a disposição do artigo 1.º, § 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam que baixe ao juiz de direito da comarca de Agueda para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de julho de 1863.—Sequeira Pinto—Vellez Caldeira—Visconde de Portocarrero—Visconde de Lagoa—Silveira Pinto.—Fui presente, Sousa.

[D. n. 209 de 18 de setembro].

**Suspeições dos juizes:—são inadmissíveis nas execuções; mas o juiz que se deu de suspeito na causa principal, é incompetente para a execução.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Cantanhede, 1.º recorrente Manuel Pessoa Alves da Fonseca, 2.º recorrentes Mathias Ribeiro e sua mulher, se preferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, mostrando-se pela certidão a fl. 146 que o juiz de 1.ª instancia, que julgou a fl. 147 o presente processo, se tinha dado de suspeito na causa principal, cuja sentença se executára, é manifesto que elle não podia ulteriormente julgar, como o fez, o da liquidação de que se tracta, por lhe obstar em todo o caso, o referido impedimento nos termos de direito. E com quanto, em regra, nas execuções de que são principio as liquidações, sejam inadmissíveis as suspeições dos juizes, na forma da ordenação do livro 3.º, titulo 21.º, § 28.º, isto só teria logar, na especie em questão quando não existisse a anterior suspeição do mesmo juiz, que a inhibia de conhecer de uma e outra causa.

Portanto concedem a revista, annullam a sentença a fl. 147, e termos subsequentes; remettendo-se o processo ao juiz de direito da comarca de Cantanhede, que é o competente para o julgar, como fôr de justiça.

Lisboa 28 de julho de 1863.—Visconde de Lagoa—Visconde de Portocarrero—Sequeira Pinto.

[D. n. 209 de 18 de setembro].

**Recurso de revista:—caso em que se deve mandar escrevel-o.**

Nos autos civeis de agravo de instrumento, vindos de Relação do Porto, comarca de Celorico de Basto, aggravantes José Antonio Marinho da Cruz (padre) e outros, aggravados D. Clara Euzebia Carolina Machado, viuvá, e sobrinhos se preferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia, os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que aggravados foram os aggravantes no accordo fl. 40 em lhe não mandar escrever o recurso que requerera a fl. 39, interposto do accordo fl. 38: porquanto este accordo tem manifestamente força de definitivo, enquanto punha termo á causa principal n'aquella Relação, e envolve em si decisão de competencia.

Provendo em seu agravo mande a Relação escrever o recurso requerido.

Lisboa, 11 de agosto de 1863.—Vellez Caldeira—Cabral—Visconde de Fornos—Visconde de Lagoa—Aguiar.

[D. n. 211 de 21 de setembro].

**Nos crimes de diffamação praticada pela imprensa. o processo competente é o de policia correccional.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, juiz de direito do 3.º districto criminal 5.º vara, recorrente Thomás Maria Bessone, recorrido Miguel Ricaldes da Silva Rodrigues Trigueiros, se preferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo o accordo fl. 26 v., dado provimento no agravo interposto pelo recorrido com o fundamento de que tratando-se de um crime de diffamação pela imprensa, só é competente para o julgar a forma de processo especial, do processo para os abusos da mesma imprensa, fez-se errada applicação do decreto de 22 de dezembro de 1854 artigo 19.º e seguintes e da lei de 18 de agosto de 1853, artigos 1.º e 2.º:

porque sendo o crime, de que trata, commettido depois da publicação do código penal, e sendo por este imposta no artigo 407.º a pena de prisão por seis dias a seis mezes, e multa correspondente; é sem dvida que só pôde ser processado correccionalmente, segundo o decreto de 10 de dezembro de 1852 artigo 5.º não derogado n'esta parte pela lei de 18 de agosto de 1853.

Pela errada applicação da lei, concedem revista, voltem os autos á mesma Relação d'onde vieram para por differentes juizes se julgar, como fôr de direito.

Lisboa, 4 agosto de 1863.—Visconde de Portocarrero—Vellez Caldeira, vencido—Ferrão—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo

(D. n. 211 de 21 de setembro).

#### **Fiança criminal:—caso em que é admissivel.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Amarante recorrente José Teixeira Mendes, parcho da freguezia de Carneiro, recorridos João Ribeiro Borges e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça.

Attendendo que em presença dos respectivos exames, inclusivè o de fl. 52, se conhece que os ferimentos pelos quaes o recorrente foi querelado, devem considerar-se incriminados pelo artigo 360.º do código penal; sendo-lhe admissivel fiança nos termos do artigo 4.º da carta de lei de 10 de dezembro de 1852,

Attendendo que o accordão de que se interpoz o presente recurso de revista com manifesta offensa da lei patria, qualificou o facto criminoso de que se trata comprehendido no artigo 361.º do mesmo código;

Portanto, concedem a revista, annullam o accordão recorrente segundo o disposto na carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de agosto de 1863.—Sequeira Pinto—Vellez Caldeira, vencido—Visconde de Lagoa—Aguiar, vencido—Tem voto do ex.º sr. visconde de Portocarrero.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n.º 212 de 22 de setembro].

**Corpo de delicto:—não o ha quando o facto constante do auto não se acha incriminado nas leis penaes, como quando ha só concepção do crime, designio formado ou proposta a outrem para se obter o seu concurso, não sendo acccita.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, juizo de direito do 2.º districto criminal, recorrente José Joaquim Salgado, recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que, segundo as disposições do código penal, nem a concepção do crime, nem o designio formado, nem a proposta a outrem para se obter o seu concurso quando não e accita, se acham incriminadas, por maior que seja o attentado concebido ou projectado;

Attendendo que, na especie dos autos, não chegou mesmo a haver proposta não accitada, por isso que o recorrente, se diz, encarregou outrem de a fazer, que não cumpriu o mandato, tendo simulado aceitar ou tendo-se depois arrependido;

Attendendo que, sendo essencial, na hypothese dos autos, o concurso de tres vontades, a do recorrente, do denunciante ou mandatario, e sobretudo a de um terceiro, que nem se quer teve communicação da iniciativa do recorrente, não houve pensamento criminoso concordado, ou convenção illicita que podesse qualificar-se acto preparatorio;

Attendendo que, sendo a questão dos autos não a imputação de um facto ao recorrente, mas a criminalidade ou não criminalidade do mesmo facto, os juizes do accordão recorrente o não decidiram e se limitaram a revogar o despacho de não pronuncia fl. ..., com referencia vaga ás testemunhas do summario, e sem aenhuma invocação da lei quanto ao ponto controvertido, sobre que guardaram silencio;

Attendendo que, sem corpo de delicto fica qualquer processo crime destituido de base legal, que a formação de corpo de delicto, por mais autos que se lavrem com essa denominação, é um impossivel moral e juridico, sempre que o facto que d'elles conste, se não ache incriminado nas leis penaes;

Se torna evidente, não só a nullidade do accordão recorrente, mas em que labora todo o processo desde o seu começo, e portanto annullam inteiramente o mesmo processo, e mandam que os autos desçam ao respectivo juiz de direito de primeira instancia, para os effeitos legais.

Lisboa, 17 de julho de 1863.—Ferrão—Cabral—Visconde de Portocarrero—Silveira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n.º 229 de 12 de outubro]. 6

**Execução:—Não pode ter fôrma e efeitos diversos dos da condemnação.**

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca do Ponte de Lima, recorrente Gaspar de Abreu de Lima de Magalhães, recorridos D. Maria José de Souza Queiroz e Leacastre e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se dos autos que tendo sido demandado o recorrente por acção ordinaria, se concluiu no libello, a fl 15 v., que elle fosse condemnado, como cabeça de casal, a prestar o competente juramento, e debaixo d'elle a descrever no termo de dez dias em inventario judicial os bens que foram indicados no mesmo libello, a fim de serem partilhados;

Mostrando-se que na sentença fl. 19 v., confirmada no accordão a fl 20 v., se julgou procedente e provada a acção intentada *na fôrma que no mesmo libello se concluiu;*

Mostrando-se dos mesmos autos que esta sentença e accordão, que a confirmou, passaram em julgado, e que portanto não podia, sem offensa da ordenação livro 3.º titulo 75.º, dar-se, como se deu, na execução diversa fôrma e efeitos á condemnação, como se o recorrente não tivesse a qualidade de cabeça de casal e possesse preferir-se a descrição de bens que por elle devia ser feita, debaixo de juramento, e pena de sonogados, conforme fôra pedido no dito libello:

Se torna evidente a nullidade, em que labora todo o processo de execução da dita sentença e accordão: portanto annullam o mesmo processo, e, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos desçam ao respectivo juiz de 1.ª instancia a fim de que se prosiga na execução nos termos e fôrma fixados na mesma sentença e accordão.

Lisboa, 30 de julho de 1863.—Ferrão—Cabra!—Visconde de Fornos—Silveira Pinto—Aguiar.

[D. n.º 229 de 12 de outubro].

**Concurso creditorio:—privilegios inadmissiveis creditos e titulos defeituosos, não sanados pelo registro das hypothecas.**

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Braga, 1.ª recorrente D. Rachel de Jesus Ferreira Novaes, authorizada por seu marido, 2.ª recorrente o exm.º conselheiro Eugenio Dyonisio Mascarenhas Grade, 3.ª recorrente Miguel Carlos, 4.ª recorrente Manoel Antonio da Silva Pereira Gui-

marães, recorridos a fazenda nacional, João José de Araujo e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se do accordão recorrido, que foram julgados credores preferentes em concurso creditorio pessoas, cujos creditos tinham o defeito de assentar ou em confissões, ou, o que importa o mesmo, em reconhecimento de divida: ou em hypotheca constituida por homem casado sem outorga de sua mulher: ou no supposto de hypotheca legal privilegiada a favor de contratadores de tabaco contra os seus exaçoires: ou no de que á fazenda publica assiste privilegio contra os executados por decima de juros, encargo dos proprios capitães objecto do mesmo concurso;

Mostrando-se que d'ahi resolveu ser absorvida toda a importancia do producto dos bens do executado, devedor commum, ficando alguns dos credores, qual a 1.ª recorrente, com quanto mulher dotada, sem ao menos, poder entrar em rateio com credores, que só ao mesmo rateio deviam ser chamados, quaes o 6.º, 7.º, 8.º e 9.º graduados;

E sendo certo que a hypotheca, posto que registrada, não é mais que um accessorio de obrigação legalmente constituida; e que, para ella produzir os seus effeitos exclusivos de direitos de terceiras pessoas é preciso que assente sobre titulo admissivel por direito para a preferencia, conforme ao artigo 644.ª da reforma judiciaria;

Sendo certo portanto que nem o registro nem a prioridade d'elle, conforme aos decretos de 26 outubro de 1836, e 3 de janeiro de 1837, sanam os defeitos dos titulos, sendo por estes, quando efficazes para preferirem em concurso de credores, que deve regular-se a graduação, conforme ás leis existentes e á expressa disposição da mesma reforma judiciaria art. 648.º:

E' manifesto haver sido offendida a lei de 20 de junho de 1774 e feito uma errada applicação dos citados decretos e outras leis correlativas: e portanto annullam o accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remettidos á mesma relação, para que por diversos juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de julho de 1863.—Ferrão—Cabra!—Visconde de Fornos—Sequeira Pinto—Silveira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n.º de 230 13 de outubro].

**Execução:—a liquidação deve estar em harmonia com a sentença exequenda.**

Nos autos civeis da relação do Porto, comarca de Bragança, recorrente Domingos Lopes da Silva, recorrido Antonio Joaquim Garcia Rodrigues (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho do Supremo Tribunal de Justiça: que

Sendo certo em direito que as sentenças transitadas em julgado constituem verdade juridica, incontestavel, entre as partes litigantes nos pontos que ellas fixam e decidem;

Sendo igualmente certo que os juizes da execução das mesmas sentenças devem restrictamente cingir-se ao julgado, sem que nem directa nem indirectamente o revoguem na liquidação, sempre que do preliminar d'esta depende a mesma execução;

Mostra-se do accordão fl. que transitou em julgado que o recorrido, durante o triennio de 1834-1837, vendeu a retalho e por junto, com ramo e sem manifesto, o vinho das suas colheitas, reservando somente o mesmo accordão para a liquidação o quanto do que n'esse triennio se havia vendido; e que portanto não podia o accordão recorrido na nova instancia da liquidação, depois de reduzir a dezeseis almudes o vinho vendido a retalho nos dous primeiros annos do triennio, concluir, que nada havia que liquidar quanto ao anno de 1836, comprehendido n'esse triennio;

Foi pois offendida a ord. do liv. 3.º lit. 75.º e ass. da extincta casa da supplicação de 24 de março de 1758: concedem por isso a revista e mandam que os autos sejam remetidos á mesma relação, para que, por diversos juizes so dê cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de agosto de 1863.—Ferrão—Cabral—Visconde de Fornos—Aguiar.

[D. n.º 231 de 14 de outubro].

**Execução de sentença commercial anterior ao código:—juizo competente para conhecer dos embargos a ella oppostos.**

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.ª instancia, recorrente Bento Severino Dantas da Gama—recorrido Antonio Alves da Costa Paiva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se do processo que pelo juizo das commissões e

privilegiados da relação do Porto foi o recorrente executado pelo recorrido (portador de duas letras), em virtude de sentença obtida em 1829, que em seguimento foi dada á execução.

Que depois em 1841 foi de novo distribuida á 3.ª vara civil da comarca do Porto aonde proseguiu até 1851, tempo em que o recorrente formou os embargos fl. 3 de nullidade, que foram julgados provados pela sentença fl. 76 v., lde que foi interposto o recurso de appellação.

Que pelo accordão fl. 111 v. foram mandados remetter os referidos embargos ao tribunal commercial para d'elles tomar conhecimento, e effectivamente, assim se fez, e sobre as respostas do jury foram taes embargos julgados provados pela sentença fl. 157; que foi revogada pelo accordão fl..., de que se interpoz o presente recurso de revista com o fundamento de que eram inadmissiveis.

Attendendo a que as leis não têm effeito retroactivo, carta constitucional art. 145.º § 2.º, e que o código commercial foi tão somente approved, e mandado, observar por decreto de 18 de setembro de 1833.

Attendendo que na execução de sentenças emanadas dos tribunaes commerciaes são unicamente admissiveis embargos, que offendam, ou alterem a sentença exequenda, os quaes o juiz exequente deve mandar remetter ao tribunal que a proferiu; artigos 1118.º e 1119.º do código commercial.

Attendendo que a sentença que se executa, como consta do appenso respectivo, não foi proferida por tribunal commercial, porque este não existia, mas sim o foi no juizo civil em 1829; e em taes termos é manifesto que o accordão fl. 111 v., e tudo quanto posteriormente se processou, contém nullidade insanavel pela expressa violação das leis do reino.

Portanto concedem a revista, e em attenção ao disposto no artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843 annullam o processo desde fl. 107 em diante, e mandam que os autos baixem á relação do Porto para se dar cumprimento á lei por diferentes juizes, confirmando, ou revogando a sentença fl. 76 v., segundo fór de direito.

Lisboa, 25 de agosto de 1863.—Sequeira Pinto—Cabral—Visconde de Fornos.

[D. n.º 234 de 17 de outubro].

**Syndicancia do comportamento dos funcellos publicos do ultramar:—nullidade precedente de incompetencia e falta de formalidades essenciaes.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Sotaventos, da provincia de Cabo Verde, recorrente Manoel da Sil-

va Braga, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que o presente processo, attenta a queilidade da pessoa offendida, tem uma fórma especial de competencia e de processo prescripta no decreto de 27 de dezembro de 1852; que em contravenção ao mesmo decreto, artigos 9.º e 10.º, o despacho de pronuncia que pertence a este supremo tribunal, se acha lançado a fl. 19 v., pelo juiz de direito da comarca de Sotavento, de Cabo Verde; que as testemunhas dadas em rol pelo ministerio publico na petição de sua querrelha não foram inquiridas na presença d'elle, como determina o artigo 2.º § 11.º do citado decreto; que enfim se não cumpriu, nem pelo representante do ministerio publico, nem pelo juiz de 1.ª instancia, o que este decreto lhes prescreve particularmente no artigo 12.º § 2.º: se torna evidente a nullidade insanavel em que labora todo o processo, e portanto o annullam: mandam remetter os autos ao mesmo juiz de 1.ª instancia, para que dê cumprimento à lei, e condemnam assim o juiz que preparou o processo, como o magistrado do ministerio publico, que o promoveu na multa de 20/000 reis, conforme ao artigo 7.º do mesmo decreto.

Lisboa, 7 de agosto de 1863.—Ferrão—Cabral—Visconde de Fornos — Sequeira Pinto — Aguiar — Fui presente, Souza Azevedo.

[D. n.º 234 de 17 de outubro].

### **Crime d'offensas corporaes:— caso em que é admissivel fiança.**

Nos autos crimes da relação do Porto, juizo de direito do 2.º districto criminal, 3.ª vara, recorrentes Thomáz Glas Sandman e seu irmão Guilherme Glas Sandman, recorridos Richard Leving Swift, consul inglez no Porto, e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que nos corpos de delicto de facto permanente os peritos, que n'elles intervem nos termos dos artigos 902.º e 903.º da novissima reforma judiciaria são os unicos competentes para fazerem as declarações scientificas dos caracteres technicos dos factos sujeitos á sua privativa apreciação, e que cons-

tituem uma prova *sui generis*, indispensavel, e necessaria para se verificar a applicação da pena em conformidade da lei;

Attendendo que os peritos no corpo de delicto fl. 3 expressamente declararam que as contusões não têm gravidade, curando-se e desaparecendo sem deixarem vestigio, ou embaraço algum em quinze dias, sem impossibilitar o queixoso do seu respectivo trabalho;

Attendendo que no exame de sanidade fl. 17 os peritos concluem que talvez sejam precisos mais quinze dias para cura e completo restabelecimento — proposição duvidosa por isso mesmo que a palavra talvez exclue a certeza, que era essencial nos termos do processo, principalmente quando d'essa falta resulta damno irreparavel;

Attendendo que os recorrentes foram considerados como incurso nas penas do artigo 361.º do codigo penal pelo accordão fl. 75 v., sem que legalmente se verificasse a prova dos elementos essencialmente constitutivos do facto incriminado por esse mesmo artigo;

Attendendo que na hypothese dos autos os recorrentes não estão comprehendidos nas penas do artigo 361.º do codigo penal, mas sim nas do artigo 360.º, sendo-lhes admissivel fiança nos termos do artigo 4.º da carta de lei de 10 de dezembro de 1852, ficando assim manifesto que o accordão, de que se interpoz o presente recurso de revista, é nullo por que julgou directamente o contrario do disposto na lei do reino:

Portanto concedem a revista, annullam o accordão recorrido, attentos os termos da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 2.º e mandam que os autos baixem á relação do Porto para se dar cumprimento á lei por differentes juizes.

Lisboa, 4 de agosto de 1863. — Sequeira Pinto — Vellez Caldeira, vencido — Visconde de Lagoa — Aguiar, vencido — Tem voto do exm.º conselheiro Visconde de Portacarrero. — Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n.º 236 de 12 de novembro].

### **Processo criminal:— caso em que tem lugar o recurso d'agravo.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Setubal, recorrente Joaquim Venancio Mendes Rato, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se dos documentos juntos e incorporados nos presentes autos de carta testemunhavel, que o recorrente fôra

querellado pelo determinado facto de furto de pedra britada, como de propriedade alheia, mas que sobre desistencia da parte queixosa, promoção do ministerio publico, e por despacho de juiz de direito, se mandou pôr silencio no processo; despacho que sendo devidamente intimado, assim ao mesmo recorrente, como ao ministerio publico, transitou em julgado;

Mostrando-se da mesma carta testemunhavel, que, constando extra judicialmente ao recorrente que assim o respectivo delegado como o dito juiz iratavam de renovar o processo de instrucção, acudira, para evitar um procedimento vexatorio, com o requerimento fl... aggravando do supposto despacho;

Mostrando-se mais que sobre este requerimento proferira o juiz o despacho que se lê a fl. 7 e verso, do qual pretendeu tambem aggravar, o que lhe foi indeferido pelo de fl. 8, e que fôra contra aquelle segundo indeferimento, e em consequencia d'este ultimo despacho, que requereu carta testemunhavel; e

Attendendo, por uma parte, que ha manifesta inexactidão de causa de facto no fundamento do accordão recorrido, quanto a não existir no processo o despacho de que se pretendeu aggravar; e, por outra parte que é muito grave a questão revelada e suscitada pelo recorrente, emquanto, firmando-se em diversas leis que cita, allega a incompetencia e falta de jurisdicção ao dito juiz, para fazer reviver um processo findo, assim como a nullidade de uma segunda querella pelo mesmo facto, e contra a mesma pessoa;

Annullam o accordão recorrido, e provendo definitivamente sobre os termos do processo, mandam que os autos sejam remettidos ao respectivo juiz, para que fazendo tomar devidamente o termo do segundo aggravado, possa o mesmo aggravado subir à relação, indo tambem com o segredo da justiça qualquer novo processo, se algum existir.

Lisboa, 9 de outubro de 1863.—Ferrão—Cabral—Visconde de Fornos—Silveira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Souza Azevedo.

[D. n.º 256 de 12 de novembro].

**Legitimidade das partes:—ineptidão de libello e absolvição d'instancia, pela illegal deducção d'ella.**

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca de Ponta Delgada), recorrentes D. Maria Thereza Botelho de Gusmão e D. Clara Maria Botelho de Gusmão, solteira *sui juris*, recorrida a santa casa da misericordia da comarca de Ponta Delgada, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostrando-se dos autos que no libello a fl. ... fôra articulada a legitimidade das recorrentes; por um modo remissivo a provas e julgado em outro processo, e entre outras partes, e por isso com manifesta ineptidão e inconcludencia, pois que em conformidade com o principio de direito consignado na lei de 22 de dezembro de 1861 titulo 3.º § 12.º essa legitimidade deve antes de tudo e como questão preliminar, allegar-se para ser provada em cada uma das causas judicias contra a pessoa demandada, se sobre esse ponto não foi já convencida: e

Attendendo que a ineptidão do libello, quanto a legitimidade activa dos recorrentes, prejudicou assim o conhecimento das mais permissas ali articuladas e sua conclusão, o que não importa improcedencia da accção principal, de que se não devia conhecer, mas a abssolvição da instancia, nos termos da ordenação do livro 3.º titulo 20 § 16:

Annullam todo o processo desde o dito libello, a fl. .... e mandam que os autos sejam remettido ao respectivo juiz de direito de primeira instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 9 de outubro de 1863.—Ferrão—Cabral—Visconde de Fornos—Silveira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Souza.

[D. n.º 256 de 12 de novembro].

**Nullidade do processo criminal em parte, proveniente de obscuridade nas respostas aos quesitos, e de deficiencia d'estes.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Redondo, recorrente Damaso José ou Damaso Affonso, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que dando-se obscuridade nas respostas aos quesitos 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, e seguintes, que respeitam aos crimes de morte praticados nas pessoas de Marianno José, e Antonio Gaspar; e falta de quesitos sobre a parte directa, ou indirecta, que o réo teve nos mesmos crimes para se avaliar o grau de imputação que lhes possa caber, e proferir-se uma decisão justa, proceda-se a novos quesitos aos jurados, unicamente pelo que respeita a estes crimes de que o réo é accusado; ficando no mais subsistente a acta da audiencia, e a decisão dos jurados quanto aos outros crimes.

Baixem os autos à 1.ª instancia para o indicado fim, annullado sómente o processo na parte referida.

Lisboa, 27 de outubro de 1863.—Visconde de Portocarrero—Vellez Caldeira—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n.º 257 de 13 de novembro].

**Segunda revista em processo criminal:—premeditação e outras circumstancias aggravantes.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Cintra, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente Jeronymo José dos Santos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em seções reunidas:

Attendendo que no accordão d'este supremo tribunal, a fl... pelo qual foi concedida a revista, se qualificou o facto criminoso, em presença da prova preconstituída, resultante dos corpos de delicto, e que n'essa conformidade os termos legais, para a applicação da lei, não podiam ser outros mais que os correlativos a ferimentos graves de que resultou a morte, incriminados no art. 361.º § 2.º do codigo penal, e não a homicidio voluntario;

Attendendo a que pelo mesmo accordão d'este supremo tribunal se teve assim tambem como improcedente a resposta affirmativa dada pelos jurados ao quesito da premeditação a fl... que conduz á applicação da pena capital conforme ao artigo 351.º do mesmo codigo;

Attendendo, que concedida a revista, os juizes do accordão recorrido, aos quaes sómente pela annullação de outro accordão o fl... fôra commettido, sem annullação dos termos do processo, a revisão do julgado, quanto á applicação da lei, tomaram o facto, tal qual fôra qualificado pelos anteriores juizes da mesma relação.

Attendendo, que ainda quando o facto criminoso devesse ser qualificado como de homicidio voluntario, não era attendivel, como elemento constitutivo, a premeditação, por isso que esta para ter existencia juridica, deve, nos termos do artigo 352.º do codigo penal, assentar em factos de indução do *designio formado antes da acção* criminosa, factos que devem ser tão concludentes, como é grave e irreparavel a pena de morte, sujeita sempre a uma interpretação restrictiva, o que é conforme não só ao espirito do mesmo codigo, mas aos principios da moral, da justiça, e do direito;

Attendendo que o elemento constitutivo do homicidio qualificado pela premeditação, conforme ao artigo 351.º não pôde

firmar-se exclusivamente, como se firmou no 2.º dos quesitos a fl... nos factos accessorios e concomitantes do mesmo crime, já da espera, já do concurso de mais de um réo, por isso que estas circumstancias são aggravantes, distinctas da premeditação, e nem foram como esta tomadas para elemento constitutivo da qualificação para pena capital, como é facil de ver pela confrontação da circumstancia 1.ª com a 2.ª e 3.ª das especificadas no artigo 19.º, da disposição do artigo 78.º, e das dos artigos 351.º e 352.º;

Attendendo que os juizes não podem reconhecer nos jurados a competencia juridica para apreciar a conclusão de um facto psicologico, e sim sómente aceitar as suas decisões em pontos de facto meterial, e que o mesmo é para a apreciação legal da premeditação uma resposta vaga, que outra dada sobre um quesito em que a premeditação se pretenda concluir de circumstancias distinctas e diversas segundo a lei:

Annullam o accordão recorrido por falsa e errada applicação dos artigos 349.º e 351.º do codigo penal; concedem a segunda revista pelos mesmos fundamentos expressos no primeiro accordão d'este supremo tribunal a fl... e nos termos e para os effeitos declarados na lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 5.º § 2.º, fixando definitivamente o ponto de direito applicavel no que dispõe o artigo 361.º § 2.º do mesmo codigo; mandam que os autos sejam remettidos á relação do Porto, para n'esta conformidade se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de outubro de 1863.—Ferrão—Vellez Caldeira, vencido—Visconde de Portocarrero—Cabral—Visconde de Fornos—Sequeira Pinto—Silveira Pinto—Aguiar—Seabra.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n.º 260 de 17 de novembro]

**Inventario:—caso em que o do marido é processado em juizo differente daquelle em que o foi o da mulher.**

Nos autos civeis de conflicto de jurisdicção entre o juizo de direito da comarca do Fundão e o juiz ordinario do julgado do Lourical, vindos da relação de Lisboa, recorrente D. Maria Ribeiro do Rosario, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo o facto constante dos autos, e reconhecido no accordão recorrido fl. 79 o ter fallecido José Ramos Preto em

16 de abril de 1862, no lugar da Soalheira, comarca de Fundão, o qual havia sido casado em primeiras nupcias com D. Catharina Luiza Ferreira, fallecida no mesmo lugar em dezembro de 1837, e de quem já não ha filhos menores, havendo, pelo contrario, herdeiros menores do ultimamente fallecido, e de sua segunda mulher D. Maria Ribeiro do Rosario, domiciliada com o mesmo fallecido no Lourical do Campo, julgado de S. Vicente da Beira: é claro que o inventario deve ser feito no julgado de S. Vicente da Beira, juizo do domicilio do inventariado, e de sua segunda mulher, nos termos expressos no artigo 183.º da reforma; sem que em contrario se possa oppor a continencia do inventario da primeira mulher, porque o inventario d'esta está concluido, os herdeiros são já maiores, e estão de posse dos seus quinhões hereditarios, e por isso não pôde applicar-se á especie dos autos a disposição do assento de 17 de julho de 1651, que presuppõe dependencia, que não ha no caso dos autos não havendo menores filhos da primeira mulher, e estando os co-herdeiros de posse dos seus quinhões.

Portanto reformado o accordão fl. 79 declaram que o juizo competente para o inventario dos bens que ficaram de José Ramos Preto, é o juizo de S. Vicente da Beira.

Lisboa, 3 de novembro de 1861.—Vellez Caldeira, vencido—Visconde de Portocarrero—Visconde de Lagoa, vencido—Sequeira Pinto—Tem voto do sr. conselheiro Seabra.—Fui presente, Sousa Azevedo,

[D. n.º 260 de 17 de novembro].

#### Recurso de revista:—caso em que tem lugar.

Nos autos civis de agravo de instrumento da relação do Porto, comarca de Agueda, aggravantes os viscondes e viscondessa da Borralla, aggravado Antonio José de Sousa Ribeiro de Figueiredo (bacharel) se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que aggravado foi o aggravante no accordão fl. ..., que não admitiu o recurso de revista, com o fundamento do valor dado á causa; porquanto tendo sido esse valor contestado pelo aggravante, com o fundamento de que a avaliação fôra feita erradamente, por ser sómente contemplado o valor da gleba que se pertendia expropriar, e não o prejuizo que ao expropriado resultaria d'essa expropriação, e os commodos, de

que ficava privado, julgou-se com falsa causa, assim dão provimento ao aggravante; mandam se escreva a revista, e condemnem o aggravado nas custas.

Lisboa, 20 de outubro de 1863 —Visconde de Portocarrero—Vellez Caldeira, vencido—Visconde de Fernos—Ferrão—Silveira Pinto,

[D. n.º 260 de 17 de novembro].

#### Antiguidade do bacharel Domingos Manoel Pereira de Carvalho d'Abreu, como juiz de 1.ª classe.

Nos autos de requerimento do bacharel Domingos Manoel Pereira de Carvalho de Abreu, juiz de direito de 1.ª classe, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em secções reunidas, etc.:

Considerando que no *Diario de Lisboa*, de 31 de agosto de 1860, foi publicada a lista da antiguidade, e collocação dos juizes de 1.ª classe, confeccionada em consulta d'este tribunal, nos termos do artigo 2.º e 3.º, e do § 1.º e artigo 4.º da lei de 21 de julho de 1855, em que entrará o juiz reclamante;

Considerando que, na escolha feita pelo governo, e publicada na relação junta ao decreto de 10 de abril de 1861, fôra o reclamante eliminado d'ella, e transferido ulteriormente para a dos juizes de 2.ª classe pelo outro decreto de 9 de setembro seguinte; para o que o mesmo governo se achava auctorisado pelo § 2.º, artigo 4.º da citada lei, ficando assim fixada a referida antiguidade, e collocação dos juizes de 1.ª classe, com annuencia do reclamante;

Considerando que, depois de esgotada a relação do decreto de 10 de abril, sendo, em portaria do governo de 23 de setembro do dito anno mandados propor para alguns lugares vagos de 1.ª classe os juizes mais antigos da 2.ª, foi o reclamante consultado por este tribunal em 31 de outubro seguinte, e despachado para o lugar de 1.ª classe da comarca de Bragança por decreto de 26 de novembro do mesmo anno;

Considerando que esta consulta, e despacho, feitos na conformidade do artigo 5.º da referida lei, e lembrados decretos, em nada podiam alterar, a collocação consignada no primeiro d'elles, que ficou subsistente;

Considerando que o § unico, artigo 3.º da lei de 11 de setembro, a que o recorrente se soccorre, só pôde referir-se aos juizes de 2.ª instancia, de que trata o mesmo artigo, cuja

antiguidade, e collocação ainda não estavam estabelecidas, porém não aos de 1.ª instancia e 1.ª classe, já então sancionados; podendo porventura applicar-se ao reclamante a disposição do dito § unico, sómente com relação a quaesquer outros juizes novamente entrados na mesma classe, na forma do § 7.º artigo 2.º da lei de 21 de julho, mas não aos já existentes n'ella;

Considerando que se o novo ingresso do reclamante n'esta classe pudesse retrahir-se á epocha da sobredita primeira consulta, como pretende, similhante pretensão, e outras iguaes, quando se admittissem, não só seriam attentatorias da independencia do poder executivo na promulgação dos indicados decretos, mas tornariam sempre vacillante e precaria a posição dos juizes de 1.ª classe, com flagrante violação de seus direitos legitimamente adquiridos, tanto d'aquelles que n'ella ainda se conservam, como dos que d'ella já sahiram, e se acham hoje collocados nos tribunaes de 2.ª instancia, cujos logares lhes foram legalmente conferidos, e cumpre garantilhes, em observancia das mencionadas disposições;

Considerando em fim que, ainda na hypothese de que o decreto de 10 de abril, e respectiva relação não contemham a collocação geral dos juizes de direito de 1.ª classe, ellas devem sustentar-se, emquanto não forem convenientemente declaradas, bem como o referido § unico artigo 3.º da ultima lei, mormente em vista da ambiguidade, e incerteza que offerece o documento a fl. 82:

Portanto indeferem o requerimento inicial do juiz reclamante, como destituido de fundamento legal.

Lisboa, 25 de julho de 1863.—Visconde de Lagoa—Vellez Caldeira, vencido quanto a alguns dos fundamentos—Visconde de Portocarrero—Cabral, sem que adopte alguns dos fundamentos expendidos no accordão—Visconde de Fornos, vencido—Ferrão, vencido—Sequeira Pinto—Silveira Pinto, não adopto todos os fundamentos—Aguiar, vencido quanto a alguns dos fundamentos.

[D. n.º 261 de 18 de novembro].

#### **Antiguidade do bacharel João Antonio Rodrigues de Miranda, como juiz de 1.ª classe.**

Nos autos de requerimento do bacharel João Antonio Rodrigues de Miranda, juiz de direito da comarca de Evora, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo que no *Diario de Lisboa* n.º 202 de 1860 foi publicada nos termos da carta de lei de 21 de julho de 1855

a lista definitiva dos juizes de 1.ª instancia, fixando sua antiguidade depois das reclamações, que foram presentes ao supremo tribunal de justiça, contra a ordem por que foram collocados na lista geral publicada no *Diario do Governo* de 25 de fevereiro de 1857;

Attendendo que o supremo tribunal de justiça confeccionando a lista dos juizes de 1.ª classe os collocou por seus numeros de ordem, tendo consideração á antiguidade e merito, segundo o disposto no artigo 4.º, § 1.º da lei de 21 de julho de 1855, na mesma foi o requerente contemplado;

Attendendo que o governo, no livre exercicio, que lhe confere a carta de lei novissima de 1855, artigo 4.º, § 2.º, não escolheu o requerente para juiz de 1.ª classe;

Attendendo que o supremo tribunal de justiça, em observancia da lei, consultou a lista dos juizes de 2.ª classe, collocando-os por sua antiguidade e merito, e n'esta foi incluído o supplicante, e escolvido pelo governo, como consta do *Diario* n.º 208 de 1861;

Attendendo que em portaria de 3 de outubro de 1861 fez o governo constar ao supremo tribunal de justiça, que estavam vagas algumas comarcas de 1.ª classe, a fim de que propozesse nos termos da lei a lista triplíce de entre os nove juizes mais antigos de 2.ª classe, e o reclamante sendo comprehendido, foi despachado por decreto de 18 de dezembro de 1861 para juiz de direito de 1.ª classe—Evora; *Diario* n.º 298 do mesmo anno;

Attendendo que em vista da carta de lei de 1855, e da de 11 de setembro de 1861, é doutrina corrente que nenhum juiz de 2.ª classe, que por accessó tenha passado á 1.ª, pôde ser tido como mais antigo do que aquelles juizes, que pelo governo já estavam collocados na mesma 1.ª classe;

Attendendo que o supremo tribunal de justiça, em suas differentes consultas tem sempre considerado legitima a antiguidade dos juizes de 1.ª classe, segundo a collocação que se acha designada no *Diario de Lisboa* n.º 103 de 1861, e em que o requerente não foi comprehendido;

Portanto indeferem o requerimento fl. 1, por deficiencia de fundamento legal.

Lisboa, 25 de julho de 1863.—Sequeira Pinto—Vellez Caldeira—Visconde de Portocarrero—Cabral—Visconde de Fornos, vencido—Ferrão, vencido—Visconde de Lagoa—Silveira Pinto—Aguiar.

[D. n.º 261 de 18 de novembro]

**Processo criminal:—nullidade proveniente de contradicção nas respostas aos quesitos, e de deficiência destes.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Montalegre, recorrente João Vaz de Carvalho, réo condemnado á morte, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostrando-se dos autos a fl... não só que entre as respostas dadas pelo jury ao 4.º e 5.º quesitos se dá manifesta contradicção, mas que foram emitidos quesitos sobre a materia de defeza allegada nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da contestação a fl... destructiva, quando provada fosse, da imputabilidade meramente indiciaria, em que se baseou a promoção criminal contra o réo; e

Attendendo que as regras de direito relativas á plena defeza dos reos em qualquer processo crime devem ser rigorosamente observadas, mórmente para sempre se terem por insuppriveis as irregularidades resultantes da inobservancia das mesmas regras, quando se trata de crime grave, a que é imposta a pena capital;

Attendendo que na lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.ºs 11 e 14, são declaradas insanaveis as nullidades que tem por fundamento a deficiência dos quesitos, ou repugnancia das respostas do jury, particularmente quando assim se prejudica ou se pôde prejudicar o descobrimento da verdade;

Concedem a revista, e declarando nullo o processo desde o acto da audiencia de julgamento, mandam, em conformidade com a lei de 19 de dezembro de 1843, que os autos baixem directamente ao respectivo juizo de direito de primeira instancia, para que, procedendo-se a novo exame, discussão e julgamento da causa, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de outubro de 1863.—Ferrão—Cabral—Visconde de Fornos—Silveira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa.

[Diário n.º 265 de 23 de novembro].

**Nos crimes de diffamação praticada pela imprensa, o processo competente é o de policia correccional.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, juizo do direito do 3.º districto criminal, 5.ª vara, recorrente Antonio Rodri-

gues Sampaio, recorrido Manoel de Jesus Coelho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Mostra-se que o recorrente instaurou contra o recorrido o processo de policia correccional pelo crime de diffamação constante dos autos, e pela offensa do artigo 407.º do código penal; e assim lhe foi deferido;

Que sendo intreposto pelo recorrido agravo para a Relação do districto, esta concedeu provimento pelo accordão de fl., 27, o qual mandou seguir o processo ordinario de abuso de liberdade de imprensa, sendo do mesmo interposto o presente recurso de revista,

Attendendo que o supremo tribunal de justiça, em virtude do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo.

Attendendo que na hypothese dos autos o crime de diffamação ponido pelo art. 407.º do código penal deve ser processado correccionalmente nos termos dos artigos 1:251.º e seguintes da novissima reforma judiciaria; como se achá estatuido no § 1.º do artigo 1.º da carta de lei de 18 de agosto de 1853:

Concedem a revista, julgam nullo o accordão recorrido, e o mais processado na parte somente em que se preferiram os termos legaes do processo, subsistindo o corpo de delicto; e mandam que o processo baixe ao 3.º districto criminal para ser julgado correccionalmente.

Lisboa, 27 de outubro de 1863.—Sequeira Pinto—Vellez Caldeira, vencido—Visconde de Portocarrero—Visconde de Fornos—Seabra.—Fui presente Sousa.

(D. n.º 268 de 1863).

**Abuso de liberdade de imprensa:—é punido em processo de policia correccional.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Évora, recorrente Balthazar Cavalleiro Lobo Limpo de Vasconcellos, recorrido Domingos Pereira de Mello, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc:

Que o recorrente instaurou contra o recorrido processo de policia correccional pelo crime de injuria punido pelo artigo 410.º, do código penal, e assim lhe foi deferido;

Que, sendo interposto pelo recorrido agravo para a Relação do districto, obteve provimento pelo accordão de fl. 33, o qual mandou seguir o processo ordinario de abuso de liberdade de imprensa, e de que se interpoz o presente recurso de revista;

Attendendo que o supremo tribunal de justiça, em virtude do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo;

Attendendo que, na hypothese dos autos, o crime de injuria, punido pelo artigo 410.º do código penal, deve ser processado correccionalmente nos termos dos artigos 1:251.º e seguintes da novissima reforma judiciaria, como se acha estabelecido no § 1.º do artigo 1.º da carta da lei de 18 agosto de 1833.

Concedem a revista, julgam nullo o accordão recorrido, e o mais processado na parte sómente em que se preteriram os termos legais do processo, subsistindo o corpo de delicto, e mandam que os autos baixem ao juiz de direito da comarca de Evora para ser julgado correccionalmente.

Lisboa, 3 de novembro de 1863.—Sequeira Pinto—Vellez Caldeira, vencido — Visconde de Portocarrero — Visconde de Lagoa—Tem voto do conselheiro Seabra.—Fui presente, Souza Azevedo.

[D. n.º 268 de 1863].

#### **Aggravação da pena:—só póde ter logar nos casos em que a lei penal a ordena.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Arganil, recorrente Joaquim da Fonseca Sampaio, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que negam a revista interposta do accordão fl. 263 v. em que o recorrente foi condemnado a trabalhos publicos por toda a vida, por isso que não houve offensa de lei.

Attendendo, porém, que o mesmo accordão agravou a pena designando o logar do seu cumprimento no ultramar, circumstancia que na hypothese dos autos não podia ter logar; mas sim a penalidade do artigo 349.º do código penal, em consideração ao disposto no artigo 70.º da mesma lei penal:

Concedem a revista no ponto restricto de aggravação de pena, annullando n'esta parte o accordão recorrido, e mandam que o processo baixe a Relação do Porto para se dar cumprimento á lei por differentes juizes.

Lisboa, 13 de outubro de 1863.—Sequeira Pinto, vencido

do quanto á concessão da revista—Vellez Caldeira—Visconde de Portocarrero — Ferrão—Seabra, vencido. — Fui presente, Souza Azevedo.

[D. n.º 272 de 1863].

#### **Quesitos sobre factos não referidos no libello:—a nullidade que d'ahi resultou não affecta o processo quanto aos outros crimes articulados e propostos ao jury.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Villa Nova de Foscoa, recorrente o ministerio publico, recorrido Bernardino da Cunha Pinto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo que foi proposta a doutrina do quesito segundo fl. 53, a qual não estava articulada no libello com violação expressa do artigo 1:147.º da novissima reforma judiciaria;

Attendendo que em presença do citado artigo, os quesitos formulados sobre factos não referidos no libello, são nullos sem que essa nullidade affecte o processo na parte relativa aos demais crimes articulados e propostos ao jury;

E' manifesto que o accordão recorrido devia confirmar ou revogar a sentença appellada, restringindo-se a annullar o quesito segundo, e não o mais processado como fez:

Portanto concedem a revista, annullam o accordão, de que se interpoz o presente recurso, e mandam que os autos baixem a Relação do Porto, para se conhecer da sentença appellada como fór de direito.

Lisboa, 3 de novembro de 1863.—Sequeira Pinto—Vellez Caldeira—Visconde de Portocarrero—Visconde de Lagoa.—Tem voto do conselheiro Seabra.—Fui presente, Souza Azevedo.

[D. n.º 272 de 1863].

#### **Segunda revista:—os accordões n'ella proferidos devem ser assignados por cinco votos conformes.**

Nos autos civis da Relação do Porto, comarca de Barcellos, recorrente José Fernandes Thomé da Silva, recorridos a fazenda nacional e Rodrigo da Silva Carvalho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça etc.:

Que devendo o accordão fl. . ser assignado por cinco

juizes, conformes em votos, por ser julgamento em consequencia de concessão de revista em causa civil, na conformidade do disposto no artigo 4.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mostrando-se que o referido accordão fóra assignado sómente por tres juizes, concedem a revista; annullam o mesmo accordam e mandam que o processo baixe á Relação do Porto para por outros juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de novembro de 1863.—Visconde de Fornos—Cabral—Silveira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 272 de 1863)

**Cedencia de direito:—feito ao cessionario o pagamento que faz objecto d'ella, não tem o cedente acção para exigir do devedor segundo pagamento.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, juizo de direito da 2.ª vara, 1.º recorrente José Antonio Julio de Sousa Delpiano, 2.º recorrente a fazenda nacional, 3.º recorrente Augusto Barber, recorrido Francisco Xavier Vogt, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: que reconhecendo-se a existencia de um contracto solemne celebrado por escriptura publica, ut fl.... e fl.... entre o recorrido auctor n'esta causa, e o réo 2.º recorrente em o qual aquelle réo cedeu no 2.º recorrente (1) todo o direito, que tinha, ou podesse ter á cobrança dos soldos vencidos, pensões, gratificações e indemnisações, a que tivesse direito, como official estrangeiro ao serviço de Portugal, e bem assim o direito á compensação dos seis ou mais annos de soldos, como equivalentes da sua patente, passando-lhe n'esta doação *in solutum*, o cedente, procuração em causa propria; e sendo de direito, nos termos das ord. liv. 3.º tit. 59, e liv. 4.º tit. 51, que as escripturas publicas fazem plena prova, emquanto não forem annulladas competentemente; e tendo-se já realizado por virtude do contracto celebrado entre esta partes o pagamento do A. recorrido feito pelo 2.º recorrente, que como procurador em causa propria recebeu da fazenda a importancia do credito, que sobre a mesma fazenda tinha o recorrido, não podia o mesmo recorrido, em contravenção com o seu proprio facto, vir pedir á fazenda publica, ou ao seu proprio cessionario o que este ja tinha recebido da mesma fazenda, porque seria um pagamento duplicado, emquanto subsistir a escriptura do contracto, cuja annullação se não pedira no libello, para servir de fundamento á acção; como pois não exista lei que declare nullo *ipso jure* o contracto, nos termos em que se celebrára,

(1) Parece haver aqui alguma falta ou troca de palavras, porém transcrevemos como está na *Gazeta dos Tribunaes*, que consultamos, e no *Diario de Lisboa* citado no fim d'este accordão.

a nullidade só podia ser decretada por sentença, que em acção ordinaria a tivesse pedido por não depender da vontade d'uma das partes resirir do cumprimento do seu contracto, quando não allegar nem provar justa causa de o annullar, ou quando dos termos litteraes do mesmo contracto, ou da immediata disposição da lei não resulta condição resolutoria:

Annulam portanto todo o processado e julgado por interdição do libello

Lisboa, 10 de novembro de 1863.—Visconde de Portocarrero—Vellez Caldeira—Visconde de Lagoa, vencido—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo,

(D. n.º 274 de 1863)

**Julgamento de causa commercial:—havendo segunda sessão de julgamento por ter havido empate na primeira, com assistencia de novos jurados, devem repetir-se os depoimentos:—nullidade proveniente de falta de quesitos.**

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.ª instancia (commercio de 1.ª instancia), recorrente o visconde de Oleiros, recorrido Francisco da Fonseca Coutinho Castro e Refoios, como tutor de seus filhos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça etc.:

Mostra-se que a sentença a fl. 215 v. do tribunal do commercio de 1.ª instancia d'esta cidade confirmada pelo accordão da Relação commercial a fl. 384 v. julgou improcedente a acção proposta, absolvendo os recorridos do pedido pela decisão do jury ao 3.º quesito a fl. 314, em que declarou provado, ser a divida, resultante das quatro letras ex fl. 6, simulada, fantastica e dolosamente forjada entre o autor e o aceitante para fraudarem os recorridos;

Considerando porém que empatando o jury na primeira sessão do julgamento a fl. 262, e entrando na segunda a fl. 313, seis novos jurados, que não assistiram ao depoimento do autor, lançado por extracto a fl. 262 v.. que elles não presenciaram, nem podiam fiscalisar para conhecerem de sua exactidão, e habilitar-se, com plena instrucção de causa, para emitirem uma opinião conscienciosa e segura sobre esta peça do importante do processo, como lhes permitia o artigo 1:100.º do mesmo código declarado pelo artigo 4.º da lei de 9 de julho de 1862;

Considerando que, sendo quatro as letras questionadas, não se fizera um quesito especial sobre a que tinha um

objecto tambem especial de impugnação, com offensa do artigo 1:103.º do codigo;

Considerando que a omissão d'estas disposições legais podia essencialmente influir na audiencia e exame das provas, cuja falta é qualificada nullidade insanavel pelo artigo 1:072.º n.º 3.º do codigo;

Considerando finalmente que este supremo tribunal julga definitivamente sobre termos, e formalidades do processo, conforme o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843;

Portanto annullam o presente processo desde a primeira acta da audiencia a fl. 262, em que começou o julgamento da causa, em diante, baixando ao juizo da 1.ª instancia para se dar execução á lei.

Lisboa, 10 de novembro de 1863.—Visconde de Lagoa, vencido—Vellez Caldeira—Visconde de Portocarrero—Sequeira Pinto, vencido—P. C. de Laborim.

(D. n.º 274 de 1863).

**Recurso de revista:—tem direito a interpor o dos accordãos da relação de Goa os habitantes das Novas Conquistas; interposto elle compete o seu conhecimento ao tribunal superior.**

Nos autos crimes de agravo do instrumento vindos da Relação de Nova Goa, aggravantes Biscaia Sinay Sirvoicar, Nana Sinay Sirvoicar, e Foeru Noicque, aggravados o ministerio publico, Caetano Fidelis Fernandes e seus irmãos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc :

Aggravados foram os aggravantes no accordão a fl. 3 v. da Relação de Nova Góa, que não recebeu a revista, que lhes fôra admittida pelo relator do processo a fl. ditas, com o fundamento de serem taes recursos absolutamente desconhecidos e contrarios aos usos e estylos dos habitantes das Novas Conquistas a que pertencem os recorrentes, o que motivou o presente agravo do instrumento interposto a fl. 5 v. Porquanto, considerando que posto não seja applicavel ao caso em questão nem a ordenação invocada do livro 3.º titulo 95.º nem a lei de 3 de novembro de 1768, que só tratam das revistas de graça especial e especialissima, hoje extinctas;

Considerando que tambem o não podem ser as leis apon-

tadas no accordão, anteriores ás da criação e attribuições d'este supremo tribunal, não de graça, mas de justiça que virtualmente as revogou;

Considerando que conquanto, no novo codigo nas Novas Conquistas e seu regulamento de 14 de outubro de 1852, se não falle expressamente de taes recursos, todavia no artigo 80.º e ultimo do mesmo regulamento se declara, que nos casos omissos se regulará pela reforma judiciaria, e legislação geral que fôr applicavel;

Considerando que, sendo o presente caso omisso n'aquelle codigo e regulamento, se deve decidir pelo artigo 329.º da 3.ª parte da reforma de 13 de janeiro de 1837, em vigor no ultimar: onde se dispõe que a revista cabe das sentenças proferidas em grau de appellação pelas Relações; e dos despachos e sentenças de 1.ª e 2.ª instancia, em que tenha lugar; com o que tambem concorda o artigo 2.º n.º 1.º do decreto de 19 de maio de 1832, que constituiu este tribunal, ampliado pelas leis de 19 de dezembro de 1843, que é a legislação geral a tal respeito;

Considerando que, quando se interpoz a revista, já eram admittidos na Relação de Góa estes recursos, como se deprehende da informação do guarda-mór a fl. 2; laborando assim o accordão tambem em falsa causa, e manifesta nullidade, nos termos da ordenação do livro 3.º titulo 75;

Considerando que depois de tomada a revista pelo despacho do relator, não podia a Relação n'ella intervir, e ainda menos rejeita-la como o fez, por se ter devolvido o seu conhecimento a este tribunal, com infracção da mesma ordenação do livro 3.º titulo 73.º, principio;

Considerando que sendo o citado codigo e regulamento confeccionados para se conservarem os usos e privilegios primitivos d'aquelles habitantes, se, pela doutrina do accordão, se negasse aos recorrentes o recurso de revista tendente a sustenta-los, similhante negação, em vez de um privilegio, importaria um odioso desfavor, e damno irreparavel, bem contrario ao benefico fim do mesmo codigo;

Considerando que este supremo tribunal julga definitivamente de termos e formalidades do processo, conforme o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843;

Portanto annullam o accordão a fl. 3 de que se aggravou, dando provimento ao sobredito agravo; e mandam que, subsistindo o recurso de revista já interposto a fl. 5 v., se remettam os autos a este tribunal para se conhecer do seu recerimento.

Lisboa, 1 dezembro de 1863.—Visconde de Lagoa—Vellez Caldeira—Visconde de Portocarrero—Cabral—Visconde de Formos.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 289 de 1863).

**Causa commercial:—nullidade resultante de rasura e emenda não resalvada em forma legal, na resposta a um quesito em que se baseou a decisão final da causa, e da falta de exame verdadeiro e legal da prova.**

Nos autos civis do tribunal commercial de 2.ª instancia, juizo de direito da comarca da Horta—recorrente Manoel Alves Guerra, como administrador da massa fallida de Arão Suyague, recorrido José Azobi, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Mostra-se que a sentença a fl. 108 v. do tribunal do commercio de 1.ª instancia, confirmada pelo accordão a fl. 129 da 2.ª, revogou em parte a sentença arbitral de fl. 86 v., homologada a fl. 89, v., julgando, pelas decisões do jury, aos quesitos de fl. 108, procedente e provada a acção na totalidade do pedido pelo recorrido no libello a fl. 6;

Considerando porém que na resposta negativa do jury ao segundo quesito, em que se funda a defeza do recorrente, apparece a visível rasura de algumas letras mal apagadas, e sobre ellas uma emenda na primeira palavra—não—d'aquella negativa resposta, sem que por algum modo fosse resalvada, como o devia ser por extenso, e com a assignatura de todos os jurados, na forma do § 1.º do artigo 342.º da reforma judiciaria;

Conciderando que na dita viciada resposta se baseou a decisão final da causa, na parte disputada pelos recorrentes, que assim foram condemnados na sobredita tatalidade;

Considerando que d'esta decisão faltara um exame verdadeiro, e legal da sua prova, o que a torna insanavelmente nulla, na forma do artigo 1:072 n.º 3.º do codigo commercial;

Considerando que, conquanto o citado artigo da reforma não faça parte do referido codigo, se acha indirectamente adoptado pelo art. 1.º d'elle, onde se declara que o direito civil é applicavel aos negocios e materias commerciaes, não sendo contrario ao mesmo codigo, no qual é omisso este caso;

Considerando que este supremo tribunal julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, pelo artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Portanto concedem a revista, annullam o presente processo desde a acta de fl. 106 em diante; baixando ao mesmo tribunal commercial de 1.ª instancia para se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 1 de dezembro de 1863.—Visconde de Lagoa—Vellez Caldeira—Visconde do Portocarrero—Sequeira Pinto,

(D. n.º 287 de 1863)

**Processo criminal:—nullidade resultante de omissão e deficiencia de quesitos.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Sinfães, recorrente Francisco de Oliveira Neto, recorrido o ministro, publico se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em conferencia, que mostrando-se do processo e acta da audiência geral, em vista dos quesitos propostos ao jury, da natureza do crime impulado, e gravidade da pena correspondente; que houvera manifesta omissão e deficiencia, nullidade insanavel nos termos do artigo 13.º n.º 11 da lei de 18 de julho de 1833; cuja falta não podia deixar de influir no exame e descobrimento da verdade; sem o que, não pôde dar-se a justa decisão da causa, nos bem expressos termos do artigo 14.º da lei citada, o que em contravenção da mesma, deixou de observa-se, como dos autos consta: julgam, portanto, em conformidade do artigo 1.º § 1.º e artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843 nulló o processo desde a audiência geral inclusivamente, e mandam que baixe ao mesmo juizo de Sinfães, para que procedendo-se, como é de direito, se julgue como fôr de justiça, para assim se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 6 de novembro de 1863.—Cabraal—Visconde de Fornos—Silveira Pinto—Aguiar—Tem voto do sr. concelheiro Ferrão.

(D. n.º 294 de 1863)

**Conflicto de jurisdicção:—caso em que o não houve.**

Nos autos civis da relação de Loanda, juizo de direito da primeira vara, recorrente o ministerio publico, recorridos os herdeiros de João Francisco do Casal, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão recorrido fl. 41 da Relação de Loanda, não conhecendo do agravo interposto do despacho fl. 28, fez errada applicação do artigo 20.º n.º 8.º da reforma em que se fundou: porquanto não havia conflicto estabelecido nos termos em que d'elles tractam os respectivos artigos da reforma; e o agravo era de um deferimento do juiz de direito de 1.ª instancia sobre um facto que se lhe expoz,

e que o juiz deferiu segundo as leis que entendeu serem-lhe applicaveis; applicação de que a Relação recorrida cumpria conhecer: declaram pois nulla a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que os autos sejam remetidos á Relação de Lisboa para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de dezembro de 1863.—Vellez Caldeira—Visconde de Portocarrero—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n.º 294 de 1863].

**Querela:— não é admissivel outra, achando-se ultimado e fechado o summario.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Villa Franca de Xira, recorrente João de Oliveira, menor, recorrentes o ministerio publico, e Eugenia Evangelista de Pinho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: que mostrando--se dos autos que o summario, a que se procedêra pelo facto criminoso que dos mesmos consta, se achava ultimado e fechado; e tanto assim que se tinha fixado o dia da audiencia de julgamento, intimando-se este aos réos, e entregando-se-lhes a pauta dos jurados, como se vê a fl...: não era por isso, no estado dos autos, admissivel a outra querela qual a que se requerêra a fl... e summario a que com tal base se procedêra, e mais termos que se seguiram; em vista da clara disposição do artigo 884.º da reforma judiciaria;

Julgam por isso nullo o processo desde fl. 51 em diante, e o mandam baixar ao juizo de direito de Villa Franca de Xira, para que se proceda nos termos regulares do mesmo processo, e se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de outubro de 1863.—Cabral—Visconde de Fernos—Ferrão—Silveira Pinto—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n.º 256 de 1863].

**Processo criminal de réo ausente:—nullidade proveniente de diversas faltas.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Odemira, recorrente Francisco José Themudo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se que o recorrente, processado como ausente, pelo crime de homicidio voluntario, sendo condemnado na senten-

ca a fl. 56 em cinco annos de degredo para a Africa occidental. lhe fôra elevada a pena a dez annos de igual degredo pelo accordão a fl. 96, de que se interpoz a revista a fl. 99 v.;

Considerando que, em taes processos, os réus devem ser citados editalmente para responderem á culpa por que foram pronunciados na forma do artigo 2.º do decreto de 18 de fevereiro de 1847;

Considerando que os editos devem ser affixados nos logares mais publicos da respectiva comarca, e no ultimo domicilio dos indiciados, se for conhecido, como era o do recorrente; e tambem publicados em qualquer periodico, não litterario, da mesma comarca, a fim de se dar a maior amplitude, e publicidade áquella citação para chegar á noticia dos culpados, e poderem apresentar-se á justiça e defender-se, na forma de § 2.º do dito artigo;

Considerando que, da certidão a fl. 43 v., apenas consta que se affixára um unico edito no logar do costume, sem se declarar qual fosse;

Considerando que pela não affixação de todos os referidos editos deixou de cumprir-se o fim da lei, e de verificar-se a primeira citação do recorrente com as solemnidades que a mesma lei exige, e que, como acto substancial, induz nullidade insanavel do processo nos termos do artigo 841.º, § unico da Reforma Judiciaria, e artigo 13.º, n.º 14 da lei de 18 de julho de 1835;

Considerando que para o complemento da pronuncia é essencial a intimação d'ella aos réus, conforme o artigo 994.º da Reforma, e que, da sua falta, resulta igual nullidade como é expresso no citado artigo 13.º, n.º 4 da mesma lei;

Considerando que não podendo a intimação da pronuncia effectuar-se na pessoa do recorrente, por estar ausente, deveria praticar-se na de seu curador, para poder recorrer d'ella, como lhe permite o artigo 995.º da reforma, cuja omisão, importando privação de defeza, produz identica nullidade, nos termos do referido artigo 13.º, n.º 14.º da lei citada;

Considerando finalmente que no artigo 11.º do sobredito decreto se declara que, em todos os actos não especificados n'elle, se observem as disposições gerzes da ordem do juizo criminal, e que todas as intimações necessarias se façam na pessoa do defensor do réu:

Portanto concedem a revista, annullam o processo desde fl. 45 v. em diante, baixando ao juizo de 1.ª instancia para se executar a lei.

Lisboa, 7 de dezembro de 1863.—Visconde de Lagoa—Vellez Caldeira, vencido—Visconde de Portocarrero—Cabral—Sequeira Pinto.— Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n.º 12 de 1864].

**Processo criminal:—nullidade proveniente de se julgar em vigor parte d'ella que fôra annullada.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Peso da Regua, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente José Antonio de Seixas, recorrido José Joaquim de Silva Mello, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo o accordão d'este supremo tribunal de justiça a fl. 9 annullado o processo (em que elle foi proferido) desde fl. 122, sem resalvar parte alguma do mesmo, é claro que o despacho fl. 6 v., de que se aggravou, está conforme ao dito accordão, e pelo contrario o accordão recorrido fl. 31 v., que julgou em vigor uma parte do processo comprehendida no annullado, foi sentença contra outra que passára em julgado, e que como tal não pôde subsistir.

Annollam pois o processado posterior ao despacho fl. 6 v.; e vollem os autos ao juizo da 1.ª instancia, para que este despacho se cumpra.

Lisboa, 15 de dezembro de 1863.—Vellez Caldeira—Visconde de Portocarrero—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 16 de 1864).

**Aggravo de instrumento:—nullidade resultante de falta de copia no instrumento, de peças indispensaveis.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, juizo de direito da comarca de Evora, recorrente Bathazar Cavalheiro Lobo, Limpio de Vasconcellos, recorrido Domingos Pereira de Mello se proferiu o accordão seguinte:

Accordão em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não se tendo copiado no instrumento fl. 2 os artigos do jornal de que se tracta, e a que se refere a petição fl. 2 v., nem peça alguma relativa à publicação dos números respectivos do mesmo jornal, e não se achando, em consequencia d'esta falta de peças indispensaveis, devidamente preparado o processo para se tomar conhecimento do aggravo interposto do despacho que mandou processar correccionalmente o crime de abuso de liberdade de imprensa; torna-se manifesto

que havendo-se conhecido do aggravo sem que estivesse instruido com as mencionadas peças, das quaes não era licito prescindir-se por serem a base do processo, não pôde deixar de se considerar nullo o accordão recorrido

Annollam, portanto, o mesmo accordão recorrido, e mandam que baixem os autos à 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 21 de janeiro de 1864.—Aguiar—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Seabra (Antonio), vencedor.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 31 de 1864)

**Alçada:—os juros de capital são tomados em consideração para a regular.**

Nos autos civeis de aggravo vindos da Relação do Porto comarca de Celorico de Basto, aggravante Manoel Mendes da Costa, aggravados Antonio Joaquim da Mota e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que foi aggravado o aggravante no accordão fl. 22 v., por quanto pedindo-se tambem os juros, é manifesto que o valor da causa excede a alçada da Relação.

Dão portanto provimento no aggravo a fim de se mandar escrever o pretendido recurso de revista, e seguir os devidos termos.

Lisboa, 21 de janeiro de 1864.—Aguiar—Cabral—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra (Antonio),

(D. n.º 31 de 1864)

**Abuso de liberdade de imprensa:—é punido em processo de policia correccional.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, juizo de direito do 3.º districto criminal, 5.ª vara, 1.º recorrente Antonio da Cunha de Sousa Vasconcellos, 2.º recorrente Miguel Oso-rio Cabral, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça;

Que dos autos consta que o 2.º recorrente intentou processo correccional contra Antonio da Cunha de Sousa Vas-

concellos pelo crime de diffamação e injuria, punido pelos artigos 107.º e 410.º do código penal.

Que o juiz de 1.ª instancia designou dia para julgamento correccional por seu despacho de fl. 31 v.; do qual se aggravou para a Relação, que dando provimento ao aggravado, mandou seguir o processo ordinario da liberdade da imprensa pelo accordo recorrido a fl. 62.

Attendendo que o accordo, julgando incompetente o processo correccional, offendeu directamente os artigos citados da lei penal, e como tal e nullo segundo a expressa disposição do artigo 1.º, § 2.º, da carta de lei de 19 de dezembro de 1843:

Annullam portanto o julgado pela Relação, e em vista do estatuido no artigo 2.º da referida carta de lei de 1863, baixem os autos ao juizo do 3.º districto criminal para se proseguir no processo correccional, e em harmonia com o artigo 1.º da carta de lei de 18 de agosto de 1863.

Lisboa, 26 de janeiro de 1864.—Sequeira Pinto—Cabraal—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sá, vencido.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n.º 46 de 1863].

### Recurso apresentado fóra do prazo legal:— não se conhece d'elle.

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Coimbra, recorrente Antonio Maria de Figueiredo Perdigo o Veiga, padre, recorrido Venancio da Costa Alves Ribeiro, bacharel, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça;

Mostra-se que a Relação do Porto, conhecendo do aggravado de instrumento interposto pelo recorrido a fl. ..., n'elle dera provimento pelo accordo a fl. 202. de que o recorrente interpoz a revista a fl. 212;

Considerando que, sendo assignado para a apresentação do aggravado no tribunal *ad quem*, o termo de dez dias pelo despacho a fl. 191, que foi intimado ao recorrido em 14 de janeiro, como a fl. 161 v., e devia findar em 26 do mesmo mez; ve-se, pela nota do guarda mór da Relação a fl. 1, que o processo só ali foi apresentado no dia 27. tempo em que já tinha expirado o termo designado, e o despacho recorrido transitado em julgado: sem que a Relação podesse conhecer do recurso, e menos prover n'elle, como o fez;

Considerando que este Supremo tribunal julga definitiva-

mente sobre termos e formalidades do processo, pelo artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Portanto annullam o accordo a fl. 202; remetendo-se o processo ao juizo da 1.ª instancia, para os effectos legais.

Lisboa, 26 de janeiro de 1864.—Sequeira Pinto—Cabraal—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sá.—Fui presente, Sousa Azevedo.

[D. n.º 46 de 1863].

### Arrematação nas execuções:— em Lisboa e Porto devem fazer-se na praça dos leilões.

Nos autos civeis da Relação do Porto, juizo do direito da 2.ª vara, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio José Gonçalves Braga, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que dos autos consta correr no juizo da 2.ª vara do Porto a execução constante de fl. ..., mandando-se proceder na mesma vara à arrematação dos rendimentos penhorados;

Que o ministerio publico requereu a revogação do despacho fl. ... por haverem sido offendidos os alvarás, e decretos, que organzaram os depositos publicos, e praça dos leilões em Lisboa e Porto;

Que o aggravado interposto foi desattendido no accordo fl. ..., e do qual se interpoz o presente recurso de revista;

Attendendo que a carta de lei de 20 de junho de 1774, referindo-se especialmente à criação do deposito publico em Lisboa, entre outras providencias, determinou que se arrematassem perante a praça dos leilões todos os bens, que pelo meio executivo livressem de seguir estes termos;

Attendendo que a lei do deposito publico de Lisboa foi mandada applicar no deposito do Porto pelo alvará da sua criação de 23 de agosto de 1777;

Attendendo que os decretos de 21 de dezembro de 1836, e 11 de janeiro de 1837 não alteraram, antes confirmaram a legislação já referida sobre arrematações;

Attendendo que o accordo recorrido mandou proceder à arrematação de que se trata no juizo da 2.ª vara com offensa manifesta das leis citadas, e tal julgado é nullo em face do artigo 1.º § 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843:

Portanto annullam todo o processado desde fl. 4 em diante, e em vista da disposição do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro, mandam que o processo baixo a 1.ª instancia para se proceder nos termos de direito.

Lisboa, 16 de fevereiro de 1864.—Sequeira Pinto—Visconde de Lagoa—Aguiar—Seabra—Alves de Sá.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 36 de 1864)

**Recurso apresentado dentro do prazo legal:—conhece-se d'elle.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Macedo de Cavalleiros, recorrentes José Joaquim Barreira e mulher, recorridos Francisco Antonio Ferreira e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que em vista do despacho a fl. 448 v., data de sua intimação a fl. 449, prazos nelle assignados para o traslado e apresentação do presente recurso, conforme os §§ 18.º, e 20.º do artigo 681.º, da reforma judiciaria, disposição do § 1.º do artigo 682.º da mesma reforma, e data do termo de fl. 452 v., mostra-se que o dito recurso subiu a este tribunal seis dias antes de findarem os prazos legais.

Portanto recebem, e julgam provados os embargos a fl. 470, e sem effeito o accordão a fl. 468, para se conhecer, e decidir *de meritis*.

Lisboa, 16 de fevereiro de 1864.—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra.

(D. n.º 36 de 1864)

**Processo criminal:—nullidade resultante de incoherencia e contradicção nas respostas aos quesitos.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, juizo de direito da comarca de Monção, recorrentes Maria Joaquina, viuva, e Francisco Pereira da Silva, o Peniche, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça;

Mostra-se que o accordão de fl. 263 v. confirmára a sentença a fl. 236 v., que condemnou a primeira recorrente na pena de prisão perpetua, e o segundo recorrente na de trabalhos publicos por toda a vida, pelos crimes de adultério,

e de homicidio voluntario do marido da mesma recorrente, por que ambos são acusados:

Considerando porém que, dando o jury, como provados, quanto á primeira recorrente, os factos mencionados nos quesitos 15, 16, 17 e 25, indicativos da premeditação, declarou ao quesito 21 não provada esta circumstancia aggravante. E quanto ao segundo recorrente, dando o mesmo jury tambem como provados os quesitos 2, 3, 8, e 12, em que se comprehendem ignaes factos demonstrativos da premeditação, respondeu negativamente ao quesito 6, em que esta lhe foi proposta; dando-se a mesma incoherencia nas respostas aos quesitos 9, e 36, e outros, com as dos que lhes são oppostos.

Considerando que esta manifesta repugnancia, e contradicção de respostas, não só se oppõe á expressa disposição e intelligencia do artigo 352. do codigo penal, em que se define o que seja premeditação, mas importa nullidade insanavel, nos termos do artigo 13.º, n.º 11, da lei de 18 de julho de 1855;

Considerando que este supremo tribunal julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na fórma do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Portanto concedem a revista, annullam o processo desde a audiencia geral a fl. 211 em diante; baixando ao juizo da 1.ª instancia para se dar execução á lei.

Lisboa, 16 de fevereiro de 1864.—Visconde de Lagoa, vencido—Cabral—Visconde de Fornos—Sequeira Pinto.—vencido—Aguiar—Alves de Sá.—Fui presente. Sousa Azevedo.

(D. n.º 59 de 1864)

**Arrematação nas execuções:—em Lisboa e Porto devem fazer-se na praça dos leilões.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, 3.ª vara, recorrente o ministerio publico, recorridos Manoel Luiz Cervães e Joaquim da Cunha Freire (padre) se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que dos autos se mostra que na execução constante a fl. 3 o juiz de direito da 3.ª vara da comarca do Porto, deferindo a um requerimento do exequente, mandou proceder á arrematação dos bens penhorados, ordenando que ella se fizesse fóra da praça dos leilões da dita cidade;

Attendendo a que tendo o ministerio publico a fl. 3 recorrido d'este despacho por agravo de petição para a Relação do Porto, a Relação denegou provimento ao recurso pelo accordão fl. 12 v., de que vem interposta a presente revista;

Attendendo a que o artigo 600.º da novissima reforma judi-

ciaria em que o exequente se fundou para requerer que a arrematação se fizesse no juízo da 3.ª vara por onde corria a execução, não é applicavel ás cidades de Lisboa e Porto, que teem legislação especial que regula a materia de que se trata; bem como já anteriormente, e por igual razão, não o era a ordenação livro 3.º titulo 86.º § 27.º, em consequencia do estabelecimento do juizo privativo, e praça especial dos leilões nas duas referidas cidades;

Attendendo a que por lei de 21 de maio de 1751 se creou um deposito publico na cidade de Lisboa e outro na do Porto por lei de 23 de agosto de 1774, que estas e outras leis que as ampliaram e declararam, foram em 1836 revistas e accomodadas ás diferentes alterações que o systema de legislação novissima tinha introduzido assim no judicial como no administrativo, e que por decreto de 24 de dezembro de 1836 se restabeleceu a repartição do deposito publico em Lisboa, e por decreto de 14 de janeiro de 1837 se restabeleceu a do Porto, mandando-se subsistir uma e outra com a mesma jurisdicção e attribuições que lhes haviam sido conferidas pelas citadas leis da sua criação e pelas outras posteriores;

Attendendo a que achando-se por isso em vigor pelos referidos decretos de 24 de dezembro de 1836 e 14 de janeiro de 1837, a antiga legislação consignada nos alvarás de 13 de janeiro e 4 de maio de 1757, de 21 de junho de 1759 e de 1 de dezembro de 1767, relativamente aos depositos publicos das cidades de Lisboa e Porto, e bem assim a carta de lei de 20 de junho de 1774, e os alvarás de 22 de fevereiro de 1779 e de 31 de abril de 1793, que regularam a fórma dos leilões, designaram os juizes que deviam presidir a esses actos, e marcaram as solemnidades e formalidades com que deviam ser feitos; é evidente que na actualidade as leis do reino não permitem que nas supra indicadas cidades se proceda fóra da praça dos leilões a quaesquer actos de arrematação que só ahí devam ter logar, salvos os casos especialmente declarados nas mesmas leis;

Attendendo a que a arrematação, de que se trata, não se acha comprehendida em nenhum d'esses casos, porque nem pertence á excepção que o decreto de 15 de julho de 1837 estabelece quanto ás arrematações nas heranças indivisas dos bens inventariados, necessarias para a conclusão das partilhas, nem diz respeito a bens de alguma fallencia que o codigo commercial manda vender nos artigos 1174.º, 1175.º, 1207.º, e 1208.º, pelo curador fiscal provisório ou pelos administradores da quebra, entrando o seu producto em uma caixa particular; disposições estas, que por serem de lei especial, preferem á geral nos casos particulares de que tratam, mas que fóra d'elles a deixam subsistente e em vigor;

Attendendo a que a declaração, feita a fl. 7 pelo executado, de que consentia que a arrematação se fizesse no juizo da 3.ª vara, não pode dar ao juiz a jurisdicção, que a lei expressamente

lhe desage; nem tornar facultativo, e só dependente da vontade das partes, o que a lei ordena de necessidade, e estabelece por motivos de interesse publico;

Attendendo a que se qualquer individuo pôde renunciar a um direito estabelecido em seu favor, não o pôde comtudo fazer a respeito de um direito que foi estabelecido em favor da causa publica; como se verifica na presente especie; em que as leis declaram, que as opportunas providencias, que ordenaram para a expedição das arrematações, foram em beneficio dos devedores, credores, e da causa publica, em proveito commum dos povos;

Portanto conhecendo de recurso em vista da natureza do accordão fl. 12 v. que contém materia de competencia, e de excesso de jurisdicção; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na forma dos artigos 2.º e 3.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o accordão fl. 12 v., e todo o processado desde fl. 3 em diante, e mandam que o processo baixe á 1.ª instancia, para ahí se proceder nos termos do direito.

Lisboa, 23 de fevereiro de 1864.—Alves de Sá—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.  
(D. n.º 64 de 1864)

### **Caminhos de ferro:—o processo ordinario é o competente nas contravenções punidas pelo artigo 21 do Regulamento respectivo.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Ovar, recorrente o ministerio publico. recorridos Luiz Calhadas e outra, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que no regulamento que faz parte do decreto de 23 de outubro de 1856, artigo 21.º, é imposta aos contraventores a multa de 5/000 reis até 350/000 reis: torna-se evidente que o processo a empregar em taes contravenções é ordinario, e não o correccional, como na primeira instancia se entendera, e fóra sancionado pelo accordão de fl. 19 da Relação do Porto, de que vem o presente recurso, havendo-se assim substituído o direito pela equidade.

Anullam portanto o accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que o feito baixe á mesma Relação para por outros juizes se cumprir a lei.

Lisboa 23 de fevereiro de 1864.—Seabra, vencido—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto, vencido—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 65 de 1864)

**Curador in litem:—da menor não deve ser o advogado do nubente.**

Nos autos civeis da supprimento de consentimento paterno para casamento, vindos da Relação de Lisboa, recorrente Isidoro João dos Santos, recorridos Antonio Augusto dos Santos Grillo e D. Maria Margarida Sá Santos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselhe no Supremo Tribunal de Justiça:

Pelo accordão a fl. 79 v. foi confirmada a sentença a fl. 64, que suppriu o consentimento paterno, disputado pelo recorrente á segunda recorrida menor sua filha, para casar com o primeiro recorrido;

Considerando que, devendo o curador *in litem*, que se nomeia aos menores, ser pessoa independente e imparcial para defender, e sustentar os verdadeiros interesses de seus curatellados; vê-se que o nomeado á menor segunda recorrida foi o proprio advogado do nubente primeiro recorrido, sendo os interesses d'este communs, e identicos com os da mesma menor, como co-autores na causa;

Considerando que um tal curador se presume por direito não poder desempenhar com o conveniente zelo e imparcialidade a importante missão que lhe foi confiada, mórmente em um assumpto tão momentoso, e transcendente como matrimonio da curatellada, que envolve o futuro destino, e bem-estar de toda a sua vida;

Considerando que o referido curador, pelos motivos indicados, tambem não pôde julgar-se legal, e que o mesmo foi nomeal-o que ficar privada a menor da assistencia d'elle, de cuja falta resulta insanavel nulidade no processo pela infracção da Ordenação do livro 3.º, titulo 41.º, § 9.º

Portanto annullam o mesmo processo desde fl. 33 em diante, baixando ao juizo da 1.º instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de março de 1864.—Visconde de Lagoa, vencido—Cabral—Sequeira Pinto—Seabra—Aguilar—Fui presente, Sousa Azevedo. (D. n.º 65 de 1864)

**Corpo de delicto:—não o ha, quando o facto não se acha incriminado nas leis penaes.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, juizo de direito da comarca da Cintra, recorrente D. Gertrudes Amalia da Cunha Rosa authorisada por seu marido Antonio Marçal de Silva Rosa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que sem corpo de delicto todo o processo crime é destituido de base legal; e que, nem moral nem juridicamente se pôde considerar corpo de delicto qualquer auto que assim se denomine, sempre que o facto, ou factos n'elle mencionados, se não achem incriminados nas leis penaes;

Attendendo a que o simples facto da quêda de uma janella abaixo se não pôde considerar criminoso, sem que se mostre acompanhado de circunstancias, que como tal o devam classificar;

Attendendo que no chamado corpo de delicto fl.... sómente se prova ter tido logar o facto da referida quêda, sem que nem as diligencias e averiguações a que se procedeu, nem o depoimento vago infundado de algumas testemunhas, nem as declarações incertas, contradictorias, e antinomicas da queixosa façam prova bastante para concluir-se a existencia de alguma d'aquellas circunstancias, que possam, e devam classificar como criminoso o arguido facto da quêda:

Por taes fundamentos pois, é segundo todos os principios geraes de direito criminal, julgam inteiramente nullo todo o presente processo, pela falta de corpo de delicto; e mandam que baixe ao juizo de direito de 1.º instancia para os effectos legais.

Lisboa, 11 de março de 1864.—Visconde de Fornos—Cabral—Aguilar—Aguilar—Tem voto do sr. conselheiro Seabra Ant.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 65 de 1864)

**Multa:—caso em que não a ha.  
Reserva:—deve haver-a quando no julgado ha  
palavras riscadas.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, 2.º vara—recorrente Manoel Martins Tintureiro, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça etc.:

Que negam a revista por falta de fundamento legal, em quanto o accordão recorrido julgou deserta a appellação.

E considerando que tendo-se julgado a deserção requerida pelo ministerio publico, foi o recorrente condemnado na multa;

Considerando que similhante condemnação, quando mesmo se não tivesse conhecido da appellação, não tinha logar em conformidade do artigo 622.º da reforma judiciaria; visto que o despacho appellado não reeebeu os embargos fl. 3 pela incompetencia do juizo;

Considerando que ainda que na palavra—multa—ha tres riscos, não se acha isto resalvado;

Concedem a revista, em quanto á condemnação na multa, annullam n'esta parte sómente o accordão recorrido, e mandam que voltem os autos á mesma Relação, para se dar cumprimento á lei por differentes juizes.

Lisboa, 26 de fevereiro de 1864.—Aguiar—Cabral—Visconde de Fornos—Silveira Pinto—Fem voto do conselheiro Seabra, Antonio—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 86 de 1864)

**Praso:—o seu usufructuario é pessoa illegitima para contra elle ser intentada a acção de reivindicção.**

Nos autos civis da Relação do Porto, 2.ª vara, recorrente Thomás Antonio de Oliveira Lobo, recorridos Antonio da Silva, viuvo, e filhos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que a acção proposta pelo recorrente e constante dos autos, tinha por objecto reivindicar o praso denominado do Lameiro, por se achar consolidado o dominio util com o directo, visto estarem fundadas as vidas, attenta a natureza do mesmo praso; para cuja acção foram citados o viuvo primeiro recorrido, filhos, e nora;

Considerando que o dito praso fôra nomeado pela fallecida mulher do recorrido, e mãe commum dos dous filhos, na pessoa de um d'elles, no testamento constante do appenso, com a condição de ser o viuvo e pae, em quanto vivo, usufructuario do mesmo praso;

Considerando que o recorrente, pelas razões que expendeu no seu requerimento de fl...; desistiu da acção proposta, pelo que respeitava aos filhos e nora, mas que ella continuasse e seguisse com o pae—viuvo e sogro—desistencia constante do respectivo termo de fl..., e que foi julgada por sentença que passou em julgado, como os autos mostram, seguindo por isso o processo seus termos até sentença de primeira e de segunda instancia, de cuja decisão, constante do accordão fl..., se interpoz o recurso de revista;

Considerando finalmente que, dado o facto da desistencia, devendo terminar o processo, este continuou, como fica demonstrado, sem haver parte legitima, porque o recorrido, na qualidade que representava, era mero detentor, que não possuía por si, nem em nome de outra pessoa, o praso, para poder contra elle propor-se a acção, conforme aos principios de direito estabelecidos na lei de 22 de dezembro de 1761 e outras; porque ~~sem~~ haver legitimidade de partes não pôde haver processo:

Julgam portanto nullo todo o processo nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, sem comprehender, antes resalvando a referida sentença de desistencia; e mandam baixar os autos á primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 18 de março de 1864.—Cabral, vencido—Visconde de Fornos—Aguiar.

(D. n.º 88 de 1864)

**Testemunhas:—a substituição das da accusação deve ser intimada pessoalmente ao réo.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, juizo de direito da comarca de Abrantes, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente Joaquim Pastor, o Conixa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho em conferencia no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se que o accordão a fl. 221 confirmára a sentença a fl. 190, que condemnou o recorrente na pena de morte pelo crime de homicidio voluntario, seguido de furto excedente a 20/000 réis, porque é accusado;

Attendendo a que, requerendo o ministerio publico a fl. 180 a substituição da testemunha ali indicada com intimação do recorrente, ao que o juiz deferiu; vê-se, pela certidão a fl. ditas, que o escrivão só intimára o respectivo defensor;

Attendendo a que é expresso no artigo 1.º 115.º da reforma judiciaria que, no caso da substituição das testemunhas, sejam intimados aos réos os nomes, moradas, e misteres d'ellas; e a que, no § 2.º do mesmo artigo, mui expressamente se prescreve, que as referidas intimações sejam feitas pessoalmente aos mesmos réos, estando presos, como se achava o recorrente;

Attendendo a que a prescripção d'aquella formalidade, que a lei tão positivamente recommenda, deve considerar-se um acto substancial do processo, como tendente á defeza do mesmo recorrente, que pôde influir no exame e decisão da causa, e cuja preterição é qualificada como nullidade insanavel, na forma do artigo 13.º; n.º 14.º da lei de 18 de julho de 1855;

Attendendo a que este supremo tribunal julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Portanto concedem a revista, annullam o processo desde fl. 180 em diante, baixando ao juizo da 1.ª instancia para se dar execução á lei.

Lisboa, 1 de março de 1864.—Visconde de Lagoa, vencido—Cabral—Sequeira Pinto—Seabra, vencido—Alves de Sá—Aguiar.—Fui presente, Souza Azevedo.

(D. n.º 88 de 1864)

**Abuso de liberdade d'imprensa:—é punido em processo de policia correccional.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, juizo de direito do 3.º districto criminal, 5.ª vara, recorrente Antonio de Vasconcellos Pereira Coutinho de Macedo, recorrido Manuel de Jesus Coelho, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça :

Sendo o crime de que se trata n'este processo comprehendido nas disposições do artigo 410.º do codigo penal, é evidente que nos termos do artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1853, o processo competente é o de policia correccional, requerido pelo recorrente.

Annullam portanto o accordão de fl. 40, recorrido, em que o contrario se decidiu; e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para ali seguirem os devidos termos.

Lisboa, 12 de abril de 1864.—Seabra—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguar, vencido—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 98 de 1864)

**Doação:—só ao doador e não aos herdeiros compete o direito de pedir a satisfação das condições com que foi feita, ou a sua rescisão por ingratição.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, julgado de S. João das Areias comarca de Santa Comba Dão, recorrentes Joaquim Gonçalves e sua mulher, recorridos Joaquim d'Abrantes da Costa e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça :

Que dos autos consta que o recorrido intentou acção contra o recorrente pedindo se julgasse não subsistente a doação e nomeação do praso feita por João de Abrantes, e como consequencia, nulla a renovação constante do documento appenso;

Que o recorrido baseou o seu pedido em dois fundamentos: 1.º de seu fallecido irmão o doador, não poder nomear o praso por ser de geração; 2.º por não ter o doado cumprido as condições impostas na escriptura;

Que o recorrente contestou, seguindo o processo seus termos, até que a sentença de 1.ª instancia fl. 99 julgon provado o pedido por não haver o doado cumprido as condições, julgando contudo não provado que o praso fosse fami-

liar; sentença confirmada pelo accordão fl. 128, de que se interpoz o presente recurso de revista;

Attendendo que a nomeação, e doação constante da escriptura junta, na qual intervieram a mulher do doador, e os senhores directos foi formulada nos seguintes termos—*pura, e irrevogavelmente com trasição de dominio e posse.*

Attendendo que as doações por tal modo feitas são irrevogaveis nos termos da ordenação livro 4.º, titulo 37.º, § 1.º;

Attendendo que o doador hoje fallecido, mas durante a sua vida era a pessoa legal, e competente para exigir o cumprimento da clausula estipulada na escriptura, que diz assim—*com a condição de olhar, e tratar d'elle, e de sua mulher em suas enfermidades.*

Attendendo que só ao doador, e não ao recorrido seu irmão, competia o direito de pedir a satisfação das condições constantes do documento appenso, ou mesmo o direito de rescindir por ingratição, segundo o disposto na ordenação livro 4.º, titulo 63.º, §§ 5.º e 9.º;

É manifesto que o accordão recorrido julgando, que para os herdeiros do doador havia sido transmittido um direito, que sómente era pessoal em relação ao mesmo doador, offendeu as leis apontadas, e como tal, é nullo nos termos do artigo 1.º, § 2.º, da carta de lei de 19 de dezembro de 1843:

Portanto concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos b. v. n. a Relação do Porto para se dar cumprimento á lei por diferentes juizes.

Lisboa, 3 de abril de 1864.—Sequeira Pinto—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sá.

(D. n.º 111 de 1864)

**Recurso:—case em que foi interposto dentro do praso legal.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, juizo de direito do 3.º districto criminal, 5.ª vara, recorrente Antonio Joaquim das Neves Elizeu, recorrido José dos Reis se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho do Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se dos autos, pela confrontação da certidão da citação a fl. 50 v., com a data do termo de agravo a fl. 63 v., que este fôra interposto dentro dos dez dias fixados pelo juiz no despacho inserto na carta citatoria de fl. 39, *signanter* a fl. 47 v.: é evidente que o accordão da Relação de Lisboa a fl. 60, que não tomou conhecimento do agravo de fl. 53 v. como interposto fôra do tempo legal, laborou em manifesto equívoco, tornando-se por isso insustentavel.

Annullam portanto por esse fundamento o mesmo accordão, concedendo a revista pedida; e mandam que os autos voltem á mesma Relação para por diversos juizes se conhecer do agravo, e julgar como fór de justiça.

Lisboa, 12 de abril de 1864. — Seabra — Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguiar, vencido—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 111 de 1864)

**Corpo de delicto:—os depoimentos das testemunhas do summario corroboram-o e supprem qualquer falta que n'elle haja.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa (juizo de direito do 1.º districto criminal, 1.ª vara), recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim de Jesus Maria Serrão (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que o accordão recorrido julgou nullo o processo desde a sua origem, pelo fundamento da deficiencia do corpo de delicto, absolvendo o réo da instancia;

Attendendo a que se mostra dos autos, e no mesmo accordão se reconhece, e declara que o crime, de que se trata, é o crime de injuria, e offensa directa por palavras, commetido contra a pessoa de um ministro da religião do reino, no exercicio de suas funcções, punido pelos artigos 132.º e 181.º do codigo penal;

Attendendo a que n'este e nos mais crimes de *facto transun- te*, é disposição expressa do artigo 908.º § unico da novissima reforma judiciaria, que os depoimentos das testemunhas no summario da querella corroboram o corpo de delicto, e supprem qualquer falta que n'elle houver occorrido, o que já era de terminação igualmente expressa da reforma judiciaria de 13 de janeiro de 1837, parte 3.ª, artigo 55.º, § unico;

Attendendo a que, ainda quando no corpo de delicto ex fl. 7, as declarações juradas das testemunhas não fossem tão explicitas, quanto podiam ser, esta falta se achava *legalmente* supprida pelos depoimentos do summario, em que as testemunhas individualam as circumstancias substanciaes do facto, declarando especificadamente quaes as palavras injuriosas, proferidas pelo querellado, e depondo compridamente quanto ao lugar, modo, e tempo, de ouvida propria e immediata, dando sufficiente razão de sciencia, nos termos da ordenação liv. 1.º, titulo 60.º § 18.º, e titulo 86.º § 1.º, como consta a fl. 26 e fl. 27;

Attendendo por isso a que na decisão recorrida ha viola-

ção manifesta do artigo 908.º § unico da novissima reforma judiciaria;

Concedem a revista, julgam nullo o accordão constante a fl. 78, e mandam que os autos voltem á Relação de Lisboa, para que ahí por diferentes juizes se julgue novamente a causa, confirmando-se ou revogando-se a sentença da 1.ª instancia como fór de direito, dando-se assim execução á lei.

Lisboa, 5 de abril de 1864.—Alves de Sá—Cabral—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 113 de 1864)

**Descaminho de fazendas nos direitos:—caso em que se teve em vista practical-o.**

**Supremo Tribunal:—esta sujeito ao seu exame, apreciação e decisão a qualificação dos factos.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, segundo districto criminal, 3.ª vara, recorrente a fazenda nacional, recorrido José Luiz Fernandes de Castro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em secções reunidas:

Visto o accordão d'este tribunal a fl. 173, e o da Relação do Porto a fl. 194, e devidamente examinados os fundamentos de um e outro julgado;

Considerando que o accordão fl. 194, de que vem interposta a presente revista, confirmou novamente a sentença da 1.ª instancia de fl. 125, appellada a fl. 132 v., a qual absolveu o recorrido, julgando improcedente e não provada a acção da fazenda nacional, contra elle deduzida pelo ministerio publico em seu libello de fl. 34;

Considerando que do auto de apprehensão, constante a fl. 5, se mostra que tendo o recorrido apresentado a despachão na alfandega do Porto, entre outras, uma caixa com o n.º 4:372, declarando conter simplesmente um cofre ou burra de ferro, no acto da abertura e verificação se encontraram as fazendas de seda e algodão, mencionadas a fl. 6 v., encerradas e escondidas em um caixão de madeira que lhe servia de base, e sobre que assentava o dito cofre, pintado da mesma cor, e de tal forma pregado e unido, que parecia ser tudo uma só peça, havendo muita difficuldade em o separar e abrir, sendo necessário, para poder ser examinado interiormente, ser furado com um trado;

Considerando que, sendo este o facto, que assim se acha

constituído nos autos, não podia ser qualificado, á vista das disposições do artigo 281.º do código penal, e do alvará de 4 de junho de 1825, senão como legalmente foi no accordão fl. 173 d'este tribunal, isto é, de ter sido com o fim do desca-minho e desvio aos direitos relativos ás ditas fazendas, apprehendidas, escondidas e não declaradas, importadas de França com transitó por Lisboa;

Considerando que a qualificação legal de um facto é ponto de direito, que não pôde por isso dizer-se da exclusiva competência das Relações, mas que está sujeito ao exame, apreciação e decisão do Supremo Tribunal de Justiça;

E' evidente que os juizes do accordão recorrido de fl. 194, insistindo sem justo e legal fundamento na confirmação da sentença appellada, julgando precisamente nos mesmos termos em que o haviam feito os primeiros juizes do accordão fl. 163 v., violaram directamente a citada legislação do código penal artigo 281.º, e alvará de 4 de junho de 1825 § 9.º:

Annullam portanto o accordão recorrido de fl. 194, e sus-tentando o que foi proferido a fl. 173 por este tribunal, concedem a segunda revista; e nos termos do artigo 5.º § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843 mandam que a causa seja rem-tetida á mesma Relação do Porto, para que, por diversos juizes, e em conformidade da decisão de direito tomada no presente accordão, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de abril de 1864.—Alves de Sá—Cabral—Vis-conde de Fornos, vencido—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguiar—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 114 de 1864)

### Recurso de revista:—caso em que tem logar.

Nos autos civeis de agravo de instrumento da Relação do Porto, aggravantes Antonio da Silva Araujo e mulher, ag-gravado José Antonio da Silva Araujo (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que foi aggravado o aggravante no accordão da Relação do Porto a fl. 20 que lhe denegou o recurso de revista, que queria interpor do accordão fl. 19, vista a materia d'este, de que pôde resultar damno irreparavel. Provendo portanto no recurso, mandam que a Relação do Porto revogue o seu ac-cordão constante a fl. 20, e que se tome ao aggravante o recurso de revista, que requer, e que se expeça competentemente.

Lisboa, 26 d'abril de 1864.—Alves de Sá—Cabral—Vis-conde de Fornos—Sequeira Pinto—Seabra (Antonio).

(D. n.º 114 de 1864)

**Relação:—deve julgar de meritis, decidindo que está válido o processo que fôra julgado nullo pela sentença da 1.ª instancia.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, comarca de Santarem, recorrentes D. Maria Innocencia Silva Caldas e seus filhos, recorrido o exc.º bispo de Leiria, como administrador dos bens do seminario de Leiria, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Jus-tiça:

Que, mostrahdo-se dos autos que o juiz de 1.ª instancia, na sua sentença de fl..., annullára todo o processo, por ser tratado por procurador que se não achava investido dos po-deres necessarios para isso, em vista da procuração de fl..., o que importava ser um falso procurador, cujos actos são nulos, nos termos da ord. liv. 3.ª tit. 20, § 12.º, e tit. 63, §§ 2.º e 5.º; e tendo-se recorrido d'esta sentença para a Re-lação de Lisboa, e ahí seguido o processo seus termos, e em que o juiz, que primeiro tencionou, confirmára a mesma sen-tença pelos seus fundamentos, votando o 2.º, 3.º e 4.º juizes pela revogação, em vista da improcedencia dos fundamentos com que fôra proferida, dando-se por isso vencimento; mas votando tambem o 4.º juiz que os autos deviam ser remet-tidos á 1.ª instancia para se decidir a causa, votos com que se conformaram o 5.º e 6.º juizes, lavrando-se n'este sentido o accordão, de que se interpoz o recurso de revista;

Mas sendo expresso no artigo 730 da reforma judicial, § 4.º, que havendo vencimento contra as nullidades, que é o caso dos autos, se lavrara o accordão n'essa conformidade. Sendo o feito tencionado pelos mesmos que o julgariam, não tendo havido este incidente, julgando a Relação a causa como se deveria ter feito o juiz de 1.ª instancia, nos termos do § 3.º do citado artigo, cuja disposição é applicavel a todas as causas; e como no accordão recorrido, pelo que fica expen-dido, e consta dos autos, deixou de observar-se a clara dis-posição da lei citada: concedem por isso a revista, julgando nullo o mesmo accordão nos termos da lei de 19 de dezemb-ro de 1843, e mandam baixar o processo á mesma Relação para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de abril de 1864.—Cabral—Visconde de Fornos—Aguiar—Seabra (Antonio)—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 122 de 1864)

**Recurso eleitoral:— caso em que indevidamente foram mandados excluir do recenseamento diversos cidadãos.**

Nos autos de recurso eleitoral da Relação do Porto (comarca dos Arcos de Valle de Vez), recorrentes José Bento Cardoso, Manoel da Costa Barbosa Pereira Malheiro e outros, recorrido José de Sá Coutinho Junior, administrador do concelho da Ponte da Barca, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Fundando-se o accordão de fl. 33, de que vem o presente recurso, unicamente nas certidões de fl. 11 e fl. 20 v. produzidas pelo recorrido, para revogar, como revogou, o provimento do juiz de direito da comarca dos Arcos de Valle de Vez no recurso para elle interposto da comissão de recenseamento da Ponte da Barca, e mandar eliminar do mesmo recenseamento os numerosos cidadãos, cuja exclusão se reclamára; não pôde aquelle accordão recorrido justificar-se em vista dos fundamentos do provimento de fl. 28, e de accordão da comissão a fl. 23 v.; que em presença de todos os elementos necessários para uma devida apreciação, dos documentos a que se referiu, e da legislação que invocou, indifferia a reclamação do recorrido, porquanto as taes certidões isoladas, e desacompanhadas de tudo o mais, que á comissão fôra presente, não são sufficientes para provar a falta de habilitação dos cidadãos, cuja exclusão do recenseamento se pretendia.

Annulam portanto o accordão recorrido, e mandam que subsista o provimento de fl. 28.

Lisboa, 26 de abril de 1864.—Seabra—Visconde de Fornos—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 123 de 1864)

**Recurso eleitoral:—as contribuições municipais directas não devem ser attendidas para a fixação do censo eleitoral.**

Nos autos de recurso eleitoral da Relação do Porto (comarca da Povoia de Lanhoso)—recorrente Guilherme Augusto Pereira de Carvalho e Abreu (bacharel), recorrida a comissão do recenseamento do concelho de Vieira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Attendendo, em vista da especie constante dos autos, que para a verificação do censo, conforme as disposições do decreto de 30 de setembro de 1852 artigo 27.º n.º 12.º são contempladas cumulativamente as quotas de decima, ou qualquer outra contribuição directa, provenientes de origem diversa,

Attendendo a que a contribuição municipal directa deve ser lançada em uns tantos por cento addicionaes á quota de decima industrial, ou predial, nos termos expressos do codigo administrativo no artigo 139.º, tendo por base a mesma quota, não provindo de origem diversa, mas recaindo sobre o mesmo rendimento que, na contribuição industrial ou predial, já fôra contemplado para a verificação do censo, não constituindo por isso mesmo um rendimento de origem diversa, para poder e dever cumular-se, em harmonia com as disposições do citado decreto, artigo e n.º 12.º;

Attendendo a que a Relação do Porto, no seu accordão de fl. ..., reformou a sentença da 1.ª instancia, que tinha desattendido para a fixação do censo eleitoral, as contribuições municipais directas; e que com esta decisão fizera uma errada applicação das leis citadas;

Concedem por isso a revista em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 1.º § 2.º e artigo 3.º, e mandam baixar o processo á mesma Relação para que, por juizes diversos, se julgue como fôr de direito, dando-se assim cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de maio de 1864.—Cabal—Visconde de Fornos—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Fui presente, Sousa Azevedo. (D. n.º 124 de 1864)

**Recurso eleitoral:—caso em que se tomou para base do recenseamento um lançamento sem effectos.**

Nos autos de recurso eleitoral da Relação do Porto, comarca de Celorico de Basto, recorrente Albino Pacheco Alves Passos, recorrida a comissão recenseadora do concelho de Cabeceiras de Basto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que attendendo a que o decreto com força de lei de 30 de setembro de 1852, artigo 27.º, n.º 1 e a carta de lei de 23 de novembro de 1859, artigos 2.º e 3.º, ordenam terminantemente que as comissões de recenseamento tomem como base de seu trabalho o lançamento de contribuição e impostos immediatamente anterior ao mesmo recenseamento;

Que attendendo a que a comissão recenseadora do concelho de Cabeceiras de Basto adoptando para base do recensea-

mento a que devia proceder, não o lançamento de 1862, que era o ultimo, e por que effectivamente se havia feito a cobrança, mas o lançamento de 1861 que ficara sem effeito por virtude de resolução do governo de 7 de maio de 1862;

Que attendendo a que o accordão recorrido sustentando o despacho do juiz de direito, que não deu provimento ao recurso interposto da resolução da commissão recenseadora, se acha em manifesta opposição com o disposto nas leis supracitadas, annullam o accordão recorrido, e mandam que estes autos baixem á mesma Relação a fim de que por outros juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de abril de 1864.—Seabra (Antonio)—Visconde de Fornos—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguilar.—Fui presente, Sousa.  
(D. n.º 126 de 1864)

**Herança ultramarina:—mas accões sobre contractos e obrigações que n'ella prendem deve ser apreciada essa circumstancia.**

Nos autos civis da Relação de Lisboa, (juizo de direito da 3.ª vara), recorrente D. Maria Gertrudes Amalia d'Oliveira Pavia, recorridos Bazilio Esteves de Sousa Guimarães e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Tendo a accção de fl. 5 por fim a rescisão e annullação das duas escripturas de fl. 15 e fl. 17, e da conciliação de fl. 19, como lesivas, simuladas e offensivas do direito, por isso que se referem ao espolio do fallecido Lourenço de Brito Correia, antigo governador de Timor, e de seu irmão Joaquim Modesto de Brito, dos quaes fôra herdeira sua prima D. Raymunda de Brito Magalhães, e marido José Ferreira Cidade, sendo a recorrente unica e universal herdeira d'aquella D. Raymunda, e achando-se já grande parte do mesmo espolio no deposito publico, e o resto em liquidação;

Mostrando-se com effeito pelas ditas escripturas e conciliação, que os contractos e obrigações, sobre que ellas versam, prendem n'aquella herança ultramarina, circumstancia que não foi apreciada no accordão recorrido de fl. 312, e que contraria a disposição do § 3.º da lei de 27 de julho de 1765;

Por este fundamento annullam o dito accordão, concedem a revista pedida, e mandam que o processo baixe á mesma Relação, para por diferentes juizes ser de novo julgado segundo o dir.º.

Lisboa, 26 de abril de 1864.—Seabra, vencido—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Alves de Sá, vencido—Aguilar.

(D. n.º 126 de 1864)

**Corpo de delicto:—nullidade proveniente da sua falta.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, juizo de direito do segundo districto criminal, 3.ª vara, recorrentes Felix da Costa Pinto, Francisco Simões Alegria, Carolina dos Anjos Felgas, recorridos João Caetano de Oliveira Bastos e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.;

Mostra o presente processo que, tendo-se a requerimento do ministerio publico, julgado, pelo despacho do juiz fl. 422 improcedente o corpo de delicto, a que se havia procedido, sobre os factos criminosos referidos na petição folhas, de falsificação de letras, roubos, e outros; pelos quaes tanto a parte querellante, como o ministerio publico haviam dado em juizo a sua querella; o mesmo juiz, deferindo á promoção fl. 42 v. admittiu pelo seu despacho fl. 53 no mesmo processo nova querella, pelo mesmo ministerio publico movida, sobre o allegado facto de suborno de testemunhas para jurar falso, em outro processo; crime publico, novo, e distincto d'aquelle, de que se tratava, e a respeito do qual se havia já decidido não poder haver processo criminal, por falta de corpo de delicto;

Attendendo porém que, para ter logar a querella pelo novo crime diverso d'aquelle, de que se havia tratado, era necessario que antes se procedesse á formação do corpo de delicto nos termos, e com as solemnidades, que se determinam nos artigos 897.º e 908.º da reforma judiciaria; pois que, sem esse corpo de delicto especial, legalmente constituido, e confirmado por despacho do juiz, para servir de base ao novo processo, não podiam ter logar nem a querella, nem o summario, nem processo algum criminal;

Attendendo que, não obstante as expressas disposições das citadas leis, o juiz recebendo a querella, offerecida pelo ministerio publico, sem proceder o corpo de delicto, deu logar ao summario, e mais termos do processo, sobre o facto que se diz criminoso, novamente descoberto;

Attendendo que, havendo falta de corpo de delicto, não pôde esta ser supprimida pelas testemunhas do summario, nos termos do § unico do artigo 908.º da reforma judiciaria; segundo o qual só podem supprir-se as faltas que n'elle houver, e não a falta d'elle, que, não existindo, não pôde ser corroborado;

Attendendo finalmente que, ainda quando, com relação ao facto de suborno de testemunhas para jurar falso, do qual se trata agora se livesse formado o auto que ordena o artigo 908.º da reforma judiciaria lançando-se as declarações alli decretadas em um só auto, assignado pelo juiz, e scrivão e testemunhas como solemnidades extrinsecas ao corpo de delicto,

somente leríamos contactado um corpo de *factos e circumstancias*, mas não um *corpo de delicto* de um facto incriminado no código penal, a que corresponda alguma pena; dando-se assim uma falta essencial, intrinseca, e jurídica do mesmo corpo de delicto; sem o qual todo o processo cae por terra, e é nullo por falta de base.

Por estes fundamentos julgam insubsistente e nullo todo o presente processo; e mandam que haixe á 1.<sup>a</sup> instancia para os effectos legais.

Lisboa, 30 de abril de 1864.—Visconde de Fornos—Cabral—Visconde de Lagoa—Aguiar—Seabra (Antonio).—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 127 de 1864)

**Aguas:—caso em que não se podem distrahir para predios que ellas nunca irrigaram.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Braga, recorrente José Augusto da Silva Ferreira, recorrido Henrique Freire de Andrade Continho Bandeira e mulher, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que as aguas do ribeiro de Gafos e S. Francisco, sobre que versa a presente questão, não constituem propriedade particular dos recorridos, nem têm a sua origem no prédio dos mesmos, mas nascem fóra d'elle, aonde só são aproveitadas depois de haverem fertilisado outros diferentes predios, que lhe ficam superiores, como fóra reconhecido pelos recorridos no artigo 2.º da contrariedade de fl. 17, pelas provas dos autos, e pela inspecção ocular se evidencia na vistoria de fl. ...;

Attendendo a que pelos autos se mostra que essas aguas, no seu curso natural, e em sohejando das propriedades superiores são successivamente aproveitadas pelos proprietarios inferiores, sendo immediato o recorrente, que—para esse fim—e por antiquissima posse, na sua propriedade construiu um açude em que costuma juntal-as para fertilisar a sua propriedade, seguindo-se depois as que lhe ficam inferiores;

Attendendo a que consignada como foi aos recorridos nos accordãos de fl. ... e fl. ... a liberdade de disporem das aguas em questão como lhes aprouver, e até distrahir-as para outros predios, que ellas nunca irrigaram, como indicavam as obras nunciadas—ficaria não só a propriedade do recorrente privada do beneficio d'essas aguas, mas todos os proprietarios inferiores, que d'ellas se aproveitavam;

Tornando-se assim evidente que pelos accordãos recorri-

dos se irroga flagrante violencia ao recorrente, contrariando-se os principios de direito, e dando-se errada intelligencia ao disposto na regia resolução de 17 de agosto de 1775;

Attendendo a que a citada resolução nas suas prescripções não faz distincção alguma entre obra ou construcção feita no proprio predio, como o açude do recorrente, e aquella que é feita em predio alheio:

Por estes fundamentos annullam os accordãos recorridos, concedem a revista, e mandam que o processo haixe á Relação do Porto para por outros juizes se cumprir a lei.

Lisboa, 10 de maio de 1864.—Seabra, vencido—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto, vencido—Alves de Sá—Aguiar.

(D. n.º 128 de 1864)

**Furto:—não o ha sem subtração fraudulenta.**

**Testemunhas:— não podem ser no processo criminal os queixosos, e devem escrever-se os seus depoimentos por extenso.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, juizo de direito da comarca de Alemquer, recorrente D. Maria Jesuina de Lima Martins Cordeiro, recorrido o ministerio publico, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Sendo a querella do ministerio publico, fundada no exame e corpo de delicto fl. 12; a que deu origem a queixa deduzida na petição fl. 2 verso pelo facto criminoso de furto, verificado em varias alfaias de valor, subtração de uma obrigação de divida contrahida pela recorrente; e a de uma inscripção de 100\$000 réis, tudo pertencente á herança do fallecido prior de Alemquer João Manoel Paschoa;

Attendendo que por esse corpo de delicto indirecto por meio de testemunhas se não demonstra, como era mistér, a existencia do facto criminoso, não só pela contradicção com que juram, mas porque se evidencela, que os objectos que se dizem furtados, foram levados com acquiescencia, e sciencia da primeira testemunha, governante, da casa do parcho, o que exclue a idéa da subtração da cousa alheia com fraude;

Attendendo que essa primeira testemunha a mais importante, e essencial do corpo de delicto, se conhece ser parte interessada, com direito a haver como seus parte dos objectos mencionados na relação junta com o requerimento de fl. ..., e como assim não devia como testemunha ser inquirida, sem se contravirem as prescripções do artigo 968.º da reforma judicial; e as outras testemunhas que juram referindo-se a circumstancias essenciaes aquella, não podem ter mais importancia legal do que a referida;

Attendendo a que os corpos de delicto indirectos quando porventura deficientes, podem ser corroborados pelas testemunhas do summario na conformidade do § unico do artigo 908.º da citada reforma, e suppre assim qualquer falta, que n'elles houver;

Attendendo a que das do summario se não pôde snpprir essa verificação do facto, que a lei exige; por isso que novamente figuram n'este as quatro testemunhas inquiridas n'aquele que dovendo em conformidade do artigo 945.º e 947.º da reforma que expressamente manda, que as suas respostas—sejam escriptas—apenas se referia remissiva e simplesmente aos anteriores depoimentos; e as outros do summario nada elucidam, que esclareça o facto arguido;

Julgam portanto o processo nullo desde o seu principio pela falta de corpo de delicto legal, e mandam que o processo baixe á primeira instancia para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de maio de 1864.—Aguilar—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Alves de Sá, vencido—Tem voto do conselheiro Seabra.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 128 de 1864)

**Partilhas:—não devem entrar n'ellas os bens doados pelo inventariado em sua vida.**

**Usufructo:—a sua reserva não muda a natureza da doação inter vivos.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, juizo do direito do julgado de Ferreira do Zezere, recorrente D. Carlota Mendonça Castro e Lemos, auctorizada por seu tutor Luiz Antonio de Magalhães Tabora, recorrido Hygino Oibo de Queiroz e Mello, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que o accordão recorrido de fl. 159 confirmou a sentença appellada de fl. 128 v., que julgou a partilha, constante do inventario de que se trata, com a declaração *unicamente* de que aos appellantes ficava reservado o seu direito para as acções competentes;

Attendendo a que dos autos se mostra, que na partilha se comprehendem não só os moveis, roupas e pratas pertencentes ao casal inventariado, na conformidade do testamento a fl. 5, mas igualmente os bens, de que a inventariação havia feito doação *inter vivos* pela escriptura ex fl. 25, de 24 de fevereiro de 1848, descrevendo-se, e avaliando-se essas bens, não obstante a impugnação da recorrente a fl. 22, e do proprio recorrido, inventariante, e cabeça de casal, a fl. 23;

Attendendo a que, essa doação, já irrevogavel por ser *inter vivos*, insinuada, e aceita por aquelles a quem foi feita foi ainda

novamente confirmada pela doadora no testamento ex-fl. 5, com que falleceu, dispondo dos outros bens ahí reservados, em favor de seu marido, o recorrido;

Attendendo a que a reserva do usufructo, que a doadora, fez na dita escriptura, emquanto viva fosse, não muda o caracter da doação, nem altera em cousa alguma a essencia do acto, porque essa e outras circunstancias accessorias, que se dão frequentes vezes em semelhantes casos, são distinctas e independentes da translação immediata da propriedade dos bens doados, adquirida irrevogavelmente pelo donatario desde o momento da doação, e aceitação d'ella, como é lei expressa da ord. liv. 4.º tit. 63 pr. nas palavras—logo são firmes e perfeitas, de maneira que em tempo algum não podem ser revogadas—, e foi sempre incontroverso no fóro;

Attendendo a que, achando-se por isso estes bens á morte da doadora fóra do seu dominio e posse, a qual até pela *clausula constituti* havia sido expressamente transferida para o donatario na escriptura fl. 25, a partilha se ampliou a bens que não pertenciam já ao casal inventariado, e que não podiam ser objecto d'ella, á vista da ord. liv. 1.º tit. 88. § 4.º, e liv. 4.º tit. 95 pr. e § 1.º:

Pela errada applicação portanto d'estas citadas ord., e violação da, igualmente citada, ord. liv. 4.º tit. 63 pr., concedem a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. 159, mas tão sómente quanto aos bens constantes da escriptura de doação a fl. 25, por não haver no mais julgado contravenção directa ás leis do reino, nem preterição de solemnidades substanciaes no processo; e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para que, por diferentes juizes, e só em relação á parte annullada, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de maio de 1864.—Alves de Sá—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguilar—Tem voto do conselheiro Seabra.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 128 de 1864)

**Documentos em processo criminal:—nullidade proveniente de não serem tomados em consideração na decisão do agrave.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa (juizo de direito do 3.º districto criminal, 6.º vara), recorrentes Antonio Alves de Sousa e sua mulher D. Paulina Francisca da Veiga e outros, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia: que se mostra dos presentes autos ter o ministerio publico, designadamente, querellado contra varios individuos constantes do seu requerimento de fl. ..., pelos factos no mesmo indicados, e que, procedendo-se a summario, foram pronunciados

os cinco recorrentes, como tambem faz vêr o despacho de pronuncia a fl...., admitindo-se-lhes fiança; e agravando estes para a Relação de Lisboa, e instruindo o seu requerimento de agravo, com os documentos que decorrerem desde fl.... a fl.... subindo á mesma Relação, foi-lhes denegado provimento, não se tomando em consideração a materia dos referidos documentos;

Attendendo porém a que, a importancia que elles contêem, está no caso de dever apreciar-se para, em resultado, se decidir legalmente o objecto do interposto agravo:

Attendendo a que, quando se venturam taes circumstancias, quaes as que se dão na especie dos autos, é do dever dos julgadores pronunciarem se, como entenderem, sobre o valor e importancia dos mesmos documentos, para se dar uma decisão conforme aos preceitos de justiça como se colhe da expressa disposição do artigo 980.º e outros da reforma judiciaria: annullam, por isso o accordão recorrido, e mandam baixar o processo á mesma Relação para que, por juizes diversos, seja julgado como fór de direito, e se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de maio de 1864.—Cabral—Visconde de Fornos—Visconde de Lagoa—Aguiar—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.  
(D. n.º 129 de 1864)

**Denegação de justiça:—ha-a e nullidade, não se tomando em consideração todos os pontos contravertidos.**

Nos autos civeis da Relação do Porto (comarca da Louzã), recorrentes Miguel José de Figueiredo e mulher, recorridos João Pereira de Faiva Lima e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que attendendo a que o accordão recorrido, revogando a sentença da 1.ª instancia, julgou nullo todo o processo e absolveu os réus da instancia pelos fundamentos expendidos na 1.ª tenção, com que as seguaes concordaram;

Que attendendo a que os fundamentos invocados se reduzem: 1.º, a considerar como simuladas e nullas as escripturas de compra e venda, a fl. 47 e 51, em que os auctores, se fundaram para intentar a presente acção; 2.º, a falta de poderes especiaes conferidos nas mesmas escripturas de compra e venda, para se intentar a acção de rescisão dos afforamentos e arrendamentos anteriormente feitos pelo procurador bastante dos vendedores;

Que attendendo a que não tendo sido allegada nem contravertida no processo a pretendida simulação não podia ser julgada sem offensa da lei, ou fundar-se em similhante motivo a illegitimidade dos auctores,

Que attendendo a que com quanto procedente o fundamento da illegitimidade dos auctores, para intentar a presente acção, por falta de poderes especiaes, visto como sómente a mulher ou seus representantes, é habil para reclamar contra quaesquer alienações feitas pelo marido sem sua outorga;

Que attendendo comtudo a que a questão venturada n'estes autos não se limita unica e precisamente aos contratos celebrados pelo efeito da supramencionada procuração, como o accordão recorrido presuppõe, mas comprehende outros pontos respeitantes a outros bens e contratos, ácerca dos quaes aquella causa de illegitimidade não podia militar, nem ser applicada com relação aos vendedores que nenhuma procuração haviam anteriormente outorgado; pontos que, por consequencia, não podiam deixar de ser tomados em consideração, sem denegação de justiça:

Por todos estes motivos annullam o accordão recorrido, como offensivo da lei, ordenação, livro 3.º, titulo 66.º § 1.º e reforma judiciaria, artigo 736.º, e mandam que os autos baixem ao mesmo tribunal para que seja revisto e julgado por outros juizes na conformidade da lei.

Lisboa, 20 de maio de 1864.—Seabra (Antonio)—Cabral—Visconde de Fornos.

(D. n.º 133 de 1864)

**Abuso de liberdade d'imprensa:—é punido em processo de policia correccional.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa (juizo de direito do 3.º districto criminal, 5.ª vara), recorrente Antonio Joaquim das Neves Elizeu, recorrido José dos Reis, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo que ao Supremo Tribunal de Justiça compete, em virtude do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1853 o conhecer e julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo;

Attendendo que, sendo o crime de que se trata n'estes autos, comprehendido nas disposições dos artigos 407.º e 410.º do codigo penal, é claro que, em conformidade como o que determina o artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1853, só a juizo correccional, requerido a fl.... pelo recorrente era o competente para o julgar, e não o ordinario de liberdade de imprensa, como no accordão recorrido fl.... se determina:

Annullam portanto o referido accordão; e mandam que o processo baixe ao juizo de direito correccional para se seguirem os termos legaes.

Lisboa, 27 de maio de 1864.—Visconde de Fornos—Cabral—

Visconde de Lagoa—Agiar, vencido—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 133 de 1864)

**Corpo de delicto: — nullidade proveniente de não constar do respectivo auto a existencia do crime.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Penafiel, recorrente Manoel Alves de Sousa Junior, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte.:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo que nem o auto de fl. 3 nem o de fl. 5 mostram com a necessaria evidencia a existencia do facto criminoso, isto é, que o pronunciado, ora recorrente, espancasse sua mulher, e que, por consequencia taes espancamentos causassem a sua morte; pois que nem o depoimento das testemunhas, nem a declaração dos peritos, mostram que taes espancamentos existissem;

Considerando que o corpo de delicto é a base de todo o procedimento criminal, e que sem elle todo o processo é nullo, em conformidade com o disposto no artigo 901.º da novissima reforma judicial;

Considerando que, em termos taes, nem o juiz de 1.ª instancia podia pronunciar o recorrente, como autor de um crime, cuja existencia se não prova legalmente; nem o accordão recorrido fl. podia, pela mesma razão, declará-lo comprehendido na disposição do artigo 368.º § unico do codigo penal:

Annulam portanto, por falta de corpo de delicto todo o processo; e mandam que baixe á 1.ª instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 27 de maio de 1864.—Visconde de Fornos—Cabral—Visconde de Lagoa—Agiar—Aguilar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 133 de 1864)

**Amnistia:—concedida pelo descaminho de direitos isenta da multa.**

Nos autos civis da Relação do Porto, (primeira vara), recorrente D. Victoria Adelaide Lablê, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc : mostra-se que tendo o accordão de fl. 291 da

Relação do Porto, com annuencia do ministerio publico, applicado á recorrente o decreto de 16 de outubro de 1862 para levantar do deposito a multa, imposta pelo descaminho de direitos da fazenda, por estar esta, e os apprehensores ja pagos do valôr da tomada; fôra reformada aquelle accordão, a requerimento dos mesmos apprehensores, pelo segundo accordão de fl. 293, sustentado pelo terceiro de fl. 299, de que se recorreu de revista, pelo termo a fl. 301;

Considerando que, na fórma do artigo 121.º do codigo penal, o perdão concedido pelo Rei faz cessar para o futuro o procedimento e a pena, mesmo pecuniaria, ainda não paga;

Considerando que, pelo artigo 1.º n.º 2.º do citado decreto, é tambem amistiado o referido crime, ficando perdidos a favor da fazenda, e pessoas, a quem pertencer, segundo as leis, os objectos respectivos ao mesmo delicto; sem que ahí se falle de outras algumas penas;

Considerando que segundo o artigo 120.º, § 2.º do citado codigo, o acto de amnistia se applica segundo os termos n'elle expressamente designados;

Considerando finalmente que não é licito distinguir onde a lei o não declara:

Portanto annullam os dois ultimos accordãos de fl. 293, e fl. 299, concedem a revista: baixando o processo á mesma Relação para que, por diferentes juizes, se dê execução á lei.

Lisboa, 31 de maio de 1864.—Visconde de Lagoa—Cabral—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 133 de 1864)

**Pena de trabalhos publicos:—a sentença que n'elles condemna por mais de tres annos, não pôde executar—se sem ser confirmada pela Relação, ainda nos processos dos reos ausentes.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, juizo de direito da comarca de Leiria, recorrente Antonio Grillo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se que o recorrente, processado como ausente, e condemnado em cinco annos de trabalhos publicos no ultramar pela sentença a fl. 137; sendo capturado lhe foi ella intimada, nomeando-se-lhe defensor, sem que da mesma recorresse no termo legal; appellando o ministerio publico para a Relação d'esta cidade pelo termo a fl. 148;

Attendendo porém a que a mesma Relação, no accordão a fl. 165 v., não conheceu da appellação com o fundamento de ser extemporanea, por ter passado em julgado a sentença appellada, e em attenção á pena n'ella imposta ao recorrente;

Attendendo a que é expresso no artigo 1:197.º da reforma judiciaria, que a sentença crime, que passa em julgado, seja logo executada, salvo se contiver condemnação de maior pena, que a de cinco annos do degredo para a Africa, ou Asia, ou de tres annos de trabalhos publicos, porque n'estes dois casos não será executada; senão depois de confirmada no tribunal de 2.º instancia;

Attendendo a que a dita sentença, achando-se n'este ultimo caso, não podia d'ella deixar de conhecer-se n'aquelle accordão, porque, só quando confirmada fosse, se tornaria exequivel na forma do citado artigo;

Attendendo a que o referido accordão em sua decisão se não conformou com a disposição do indicado artigo 1:197.º da reforma, que cumpria observar-se:

Portanto annullam o mesmo accordão; concedem a revista, baixando o processo á sobredita Relação, para por diferentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 31 de maio de 1864.—Visconde de Lagoa—Cabral—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 133 de 1864)

### **Desforço judicial in continenti: — tem lugar, havendo innovação na obra embargada.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, comarca de Cintra, recorrentes o conde e condessa de Pombeiro, recorrida a direcção da companhia das aguas de Lisboa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.;

Mostra-se que o accordão da Relação d'esta cidade a fl. 119, v. annullou o auto de desforço judicial *in continenti* a fl. 29, como contrario á antiquissima praxe, mandada observar pelo artigo 281.º da reforma judiciaria;

Considerando porém que, pendendo o embargo da nova obra constante do auto a fl. 2 v., instaurado pelos recorrentes contra a companhia recorrida nas construcções de sua empreza, se deduziram os artigos de attentado a fl. 59 pela innovação por ella ulteriormente praticada na obra embargada;

Considerando que por virtude do requerimento dos recorrentes a fl. 26 v., em que denunciam uma nova alteração na mesma obra, o juiz mandou passar o mandado a fl. 28 v., com o qual se procedeu ao referido auto de fl. 29;

Considerando que, em taes termos, o fundamento e decisão do dito accordão não podem sustentar-se, como oppostos á ordenação do liv. 3.º tit. 78.º, § 4.º onde se diz que—depois que a denunciação assi for feita, sendo mais edificado na obra, o juiz da terra, sendo para isso requerido, mandará desfazer tudo o que assi mais fór edificado, e depois que tudo for tornado ao primeiro estado, então tomará o juiz conhecimento da duvida e contenda, e fará justiça ás partes—;

Considerando que identica disposição se acha consignada na outra ordenação do liv. 1.º tit. 68.º, § 2º, em que, na mesma hypothese, se prescreve igual procedimento, posto que o embargo mostre que de direito o podia fazer;

Considerando que, com as ordenações citadas tambem se conforma a do liv. 4.º tit 58.º, § 2.º na qual até se permite ao proprio forçado o desforçar-se logo sem dependencia da auctoridade judicial;

Considerando que, pela disposição clara e terminante, da legislação apontada, se torna evidente que, no caso em questão, o acto d'aquelle desforço e restituição da cousa ao estado anterior devem preceder a tudo, como indicam as palavras—logo—e—*in continenti*—;

Considerando enfim que a referida legislação sempre se observará antes do decreto de 16 de maio de 1822, n.º 24, a que allude o sobredito artigo 281.º da reforma judiciaria, e a que o accordão não attendeu:

Portanto annullam o dito accordão, concedem a revista, baixando o processo á mesma Relação para, por diferentes juizes, se cumprir a lei.

Lisboa, 7 de junho de 1864.—Visconde de Lagoa, votei que não conhecia do recurso—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá—Aguiar.

(D. n.º 153 de 1864)

### **Abuso de liberdade d'imprensa: — é punido em processo de policia correccional.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa comarca de Evora, recorrente Jacinto Carlos de Torres, recorrido Domingos Pereira de Mello, editor responsavel do periodico—*Pharol do Alemtejo*—, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que o crime de que se trata n'este processo é comprehendido nas disposições dos artigos 407.º e 410.º do codigo penal, e que, em conformidade com o que determina o artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1833, só é competente para o julgar o juizo correccional, requerido pelo recorrente, e não o ordinario es-

tabelecido para as causas sobre liberdade de imprensa, como no accordão recorrido fl.... se determinou;

Por estes fundamentos, e conhecendo sobre termos e formalidades do processo, em conformidade do que dispõe o art. 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o referido accordão, e mandam que os autos baixem ao juiz de direito correccional, para se seguiem os termos legaes.

Lisboa, 10 de junho de 1864.—Visconde de Fornos—Cabral—Visconde de Lagoa—Aguiar, vencido—Seabra, Antonio, vencido.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 154 de 1864)

**Abuso de liberdade d'imprensa:—é punido em processo de policia correccional, ainda sendo os queixosos jurados, e offendidos n'essa qualidade.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, juizo de direito do 3.º districto criminal, 5.ª vara, recorrente Joaquim Moreira Marques e outro jurados do tribunal do commercio, recorridos Miguel Evaristo Freire Cardoso e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc :

Considerando que, na hypothese dos autos o delicto por abuso de liberdade de imprensa de que os recorrentes como jurados do tribunal do commercio se queixam; publicado no jornal a *Revolução de Setembro* de 15 de outubro do anno passado, n.º 6:422, debaixo de epigrafe—o tribunal do commercio, ou em outro tempo o tribunal da inquisição—não tem a seguir a fórma do processo marcada nas leis de 22 de dezembro de 1843 e 10 de novembro de 1837, declaradas e revogadas pela lei de 19 de outubro, mas sim o processo marcado na legislação subsequente;

Considerando que já na formação do corpo de delicto a fl.... se não seguiram as prescripções das supracitadas leis de 22 de dezembro de 1843, artigo 20.º; e artigo 17.º da de 19 de outubro de 1840, inquerindo-se tão somente ahí duas testemunhas, quando as mesmas fixam o numero de tres, dando-se assim ao processo desde o seu principio a fórma correccional;

Considerando outro sim que o abuso de que se trata se não acha comprehendido no artigo 407.º do codigo penal por se não designarem factos certos e determinados, devendo por conseguinte seguirem-se as disposições do artigo 410.º do citado codigo:

Concedem por isso a revista e mandam que o processo baixe á 1.ª instancia para ahí ser decido o correcionalmente.

Lisboa, 28 de junho de 1864.—Aguiar, vencido em parte—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá, vencido.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 154 de 1864)

**Corpo de delicto:— caso em que não procedeu pelos crimes de usurpação de coisa immovel, damno e desobediencia:— requisito essencial para esta ser punivel.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, 1.º districto criminal, 1.ª vara, recorrentes Joaquim de França Castro Moura, José de França Castro Moura (padre), Francisco de Sousa, José Francisco Bastos, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte;

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que pelo despacho a fl.51 foram indicia-dos os querellados Joaquim de França Castro e Moura, o padre José de França Castro e Moura, José Francisco Basto, e Francisco de Sousa, como auctores dos crimes que constavam do processo, e são punidos pelos artigos 188.º, 445.º, 479.º, 484.º § 1.º do codi-go penal;

Mostra-se do requerimento e auto de querrelia a fl. 19 e seguintes, confrontados com os citados artigos, que os crimes a que se refere o despacho de indicição, na sua pouco curial generalidade, vem a ser os seguintes: crimes de usurpação violenta de coisa immovel ou de seu uso, damno e desobediencia;

Attendendo porém á que nos termos do processo nenhum dos crimes arguido se pôde considerar legalmente verificado, para servir de corpo de delicto— não o crime principal a que os autos se prendem e referem, por isso que dizendo-se de usurpação violenta de coisa immovel ou de seu uso, tal crime não pôde existir nos termos do artigo 445.º do codigo penal senão quando a coisa ou seu uso não pertença ao auctor do facto, o que não se verifica vista a declaração do proprio queixoso no corpo de delicto ex fl.19 que reconhece que na propriedade da questão effectivamente existia uma mina em cujas aguas os réos eram consortes, declaração que foi exuberantemente confirmada nos documentos do appenso com que os réos instruíram o agravo interposto para o tribunal da Relação do Porto: não o crime de damno punido pelo citado artigo, 479.º e 486.º § 1.º do codigo penal—por isso que, segundo consta do corpo de delicto directo não houve corte nem destruição de arvore alguma, nem de enxerto, mas simplesmente arrancamento de uma vide do mesmo anno, e corte de algum mato, tudo avaliado em 1/000 réis, factos aliás indispensaveis para a abertura dos oculos e limpeza da mina, e que excluem a intenção malefica voluntaria, elemento essencial da criminalidade—não o arguido crime de desobediencia, visto como do mesmo corpo de delicto consta que apparecendo o queixoso com os dois cabos de policia de que se fizera acompanhar, fóra o mesmo queixoso, e não os cabos que ordenaram aos réos, que saíssem da sua propriedade, em que andavam trabalhando na limpeza da mina; e que recorrendo á vista da sua recusa, ao administrador do conselho, que ordenou por

escripto ao regedor, que os pozesse fóra da propriedade, ou os conduzisse sob prisão—os mesmos réos effectivamente obdeceram, e nem ainda que recusassem obedecer poderia dar-se. n'este caso, a desobediencia punivel, segundo o artigo 188, visto que não pôde considerar-se como *devida* obediencia aos mandados da auctoridade, que tem por fim impedir ou embaraçar o exercicio de um direito legitimo:

Attendendo portanto a que a falta ou improcedencia do corpo de delicto importa nullidade insanavel, segundo a terminante disposiçao do artigo 901.º da reforma judiciaria, e artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855, annullam o processado, e mandam que os autos baixem ao tribunal a quo para os effectos legais.

Lisboa, 10 de junho de 1864.—Seabra (Antonio)—Cabral—Visconde de Fornos—Visconde de Lagoa—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 155 de 1864)

**Recurso: — não se conhece d'elle, sendo apresentado fóra de praso legal.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, 1.º districto criminal, 1.ª vara, recorrentes Francisco da Silva & C.ª, recorrido Francisco Antonio de Oliveira Junior, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça.:

Attendendo a que os juizes da Relação do Porto tomando conhecimento do agravo de petição, interposto pelo recorrido a fl. 35 v., deram provimento no mesmo pelo accordão fl. 42, de que vem interposta a presente revista;

Attendendo a que dos autos se mostra que o agravo fóra interposto no dia 16 de novembro ultimo, e apresentado na Relação no dia 27 do mesmo mez, como consta da nota marginal do guarda mór a fl. 1, e pelo requerimento appenso, mandado apresentar em mesa pelo presidente. se ponderou ao relator do feito;

Attendendo a que o termo marcado na lei para a apresentação dos agravos de petição no juizo superior é o de dez dias, contados da interposição dos recursos, como é disposiçao expressa do artigo 77.º § 1.º da novissima reforma judicial, e da lei de 11 de julho de 1849, artigo 1.º § 1.º, aonde terminantemente se ordena que a petição de agravo, com o accordão ou despacho compulsorio, com os autos, e com a resposta do juiz recorrido, ou sem ella, deve ser apresentada no juizo superior dentro de dez dias, contados da interposição do mesmo agravo;

Attendendo a que os termos marcados na lei para a interposição e apresentação de quaesquer recursos são continuos e peremptorios, como é igualmente expresso no artigo 683.º da reforma, salvo os casos em que se allague, e prove legitimo impedimento,

ou em que, segundo direito, tenha logar o beneficio da restituição, nenhum dos quaes se verifica na presente especie;

Attendendo a que a novissima reforma judicial determina positivamente no artigo 750.º, que, se o agravo de petição não tiver sido interposto e *apresentado em tempo*, não se tomará d'elle conhecimento, indicando no § unico, o que a parte, que tiver agravo, deve fazer no caso de serem ferias, ou de não haver sessão no dia, em que se deveria apresentar a petição do agravo;

Attendendo a que este foi sempre o direito do nosso reino, expressamente consignado na ordenação, livro 3.º, titulo 20.º, § 46.º—e passado o dito termo, se não tomará conhecimento do agravo, e se remetterão os autos ao juiz do feito, para que vá por elle em diante—, direito confirmado, e desemvellido nos assentos de 20 de agosto de 1622, de 25 de agosto de 1701, e de 18 de novembro 1719, pela mora culpavel, em que as partes caíram, não trazendo os autos á Relação dentro do praso legal;

E' evidente, que os juizes da Relação do Porto, conhecendo de um agravo, apresentado fóra de tempo competente, contado nos termos da ordenação livro 3.º titulo 13.º, declarada em vigor pelo artigo 30.º da lei de 16 de junho de 1855, e provendo n'elle, como fizeram no accordão recorrido, mandando emendar o despacho agravado, que havia já transitado em julgado, offenderam as supra mencionadas leis nas suas disposições directas;

E porque a este Supremo Tribunal de Justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades de processo, pelo artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1812.

Portanto annullam o accordão fl. 42 da Relação do Porto; e mandam que o processo baixe ao juizo da 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 28 de junho de 1864.—Alves de Sá—Cabral—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 157 de 1864)

**Pensões: — não caducaram aquellas a que os vínculos estavam sujeitos para com os conventos extinctos.**

Nos autos civis da Relação de Lisboa, recorrente a fazenda nacional, recorridos o visconde e viscondessa da Praia, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Sendo direito expresso nos decretos de 17 de maio de 1832, artigo 2.º e 28.º, de maio de 1834 § 2.º que todos os bens, que os conventos extinctos possuíam, antes da sua extinctão, foram incorporados nos proprios nacionaes; e que a fazenda publica ficou,

por esse facto, obrigada á satisfação dos encargos a que os mesmos conventos eram antes obrigados; sendo esta exactamente a especie dos autos; nos quaes o accordão fl. 102 v., de que se recorre, reformando a sentença fl. 55, e julgando provada e procedente a acção de libello fl. 4, manda que os auctores, ora recorridos, fiquem desonerados do pagamento das pensões, a que os vinculos por elles administrados eram pelas suas instituições obrigados para com os referidos conventos, que houve manifesta violação das citadas leis; concedem por estes fundamentos a revista, annullam a decisão do mesmo accordão, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de junho de 1864.—Visconde de Fornos, vencido —Cabral—Visconde de Lagoa, vencido—Sequeira Pinto—Águia —Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 158 de 1864)

**Furto:—para se regular o seu valor não se atende ao damno ou prejuizo causado.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Abrantes—recorrente Manoel Dias Vilhaes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que, tanto na petição do queixoso a fl. 2, como no auto de corpo da delicto a fl. 3, apenas se dá ao furto o valor de 9/200 reis, que é aquelle porque se disse que fôra vendida a cêra furtada;

Attendendo igualmente a que só mais tarde, como se vê a fl. 9 v., o mesmo queixoso debaixo de juramento, em 30 de agosto de 1860, acrescentou ao valor do furto a importancia do damno e prejuizo que lhe causára, elevando tudo á quantia de 24/000 reis; e isto quando em 28 de maio do mesmo anno já havia desistido da acção criminal pelo termo de fl. 6 v. Torna-se evidente que o crime, attento o valor do furto, que não deve confundir-se com o do damno ou prejuizo causado, fôra mal classificado na pronuncia de fl. 25 v., acrecendo ainda a exclusão de fiança, e que todo o processo subsequente caminhou com manifesta nullidade, quando outro era o meio de proseguir na punição do culpado, nos termos do artigo 421.º § 1.º do código penal, visto em como o valor do furto não excedia a 20/000 reis, cabendo sómente pena de prisão correccional.

Por este fundamento portanto annullam todo o processo desde fl. 6 em diante, e mandam que os autos baixem á primeira instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de junho de 1864.—Seabra—Cabral—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 163 de 1864)

**Appellação:— caso em que indevidamente se deixou de conhecer d'ella com o fundamento de ser apresentada fóra de tempo.**

Nos autos civis da Relação de Nova Goa, juizo de direito de Macau, recorrentes David Sasson Sous & C.ª, recorrido Bernardo Estevão Carneiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se que o accordão a fl. 100 v. da Relação da Nova Goa, não conheceu da appellação da sentença a fl. 80 v., proferida no juizo de Macau, por ser apresentada fóra do prazo legal, em vista dos documentos, de que se interpoz a presente revista;

Considerando que, na fôrma do artigo 311.º da 2.ª parte da reforma judicial de 13 de janeiro de 1837, que então regia nos estados ultramarinos, o prazo para a apresentação da appellação na 2.ª instancia, quando tinha de passar o mar, como no caso dos autos, só começava a correr da sahida da segunda embarcação do lugar em que a sentença se proferira, para aquelle em que estivesse a Relação;

Considerando que, conforme o § 1.º do mesmo artigo, para ter logar o julgamento do dito accordão cumpria que o appellado mostrasse por certidão da alfandega (a de Macau) que a appellação fôra apresentada n'aquella Relação depois de findo o termo assignado, ao que elle não satisfiz;

Considerando não se achar extincta a alfandega de Macau, como se pretende, pelo decreto de 20 de novembro de 1835, quando só foi reformada, declarando-se francos seus tres portos, e continuando assim a funcionar, o que não impedia o recorrido de obter a certidão exigida pela lei, para o fim indicado;

Considerando que esta falta essencial não podia supprir-se pela copia a fl. 95 do *Boletim do governo de Macau*, por não ser o documento legal; e ainda porque, indicando-se n'elle a sahida da segunda embarcação, tambem se declara que o seu destino não era para Goa, e sim para Singapura, porto chinez, contra o disposto no sobredito artigo 311.º da reforma;

Considerando que, comquanto da certidão a fl. 96 se mostre qual o dia em que a referida embarcação entrou no porto de Goa, tambem d'ella consta ignorar-se quando sahiu de Macau: torando assim, pelo menos, duvidoso, se o processo subiu ou

não á Relação no prazo legal, nos termos do citado artigo e § da reforma;

*Considerando que, ainda em duvida, se deveria conhecer da appellação, por deverem os recursos antes ampliar-se do que restringir-se;*

Considerando que a causa pelo seu valor de reis 6:857\$154, designado a fl 85 v., excede a alçada da Relação;

Considerando que este Supremo Tribunal julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo na forma do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Portanto annullam o accordão recorrido, concedem a revista, remetendo-se o processo, á mesma Relação, para conhecer e decidir *de méritis*.

Lisboa, 28 de junho de 1864.—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 163 de 1864)

### Corpo de delicto:—nullidade proveniente da sua falta ou insufficiencia.

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca da Povea de Lanhoso, recorrente o ministerio publico, recorridos Joaquim Antonio Dias Paredes, José de Sousa Leite de Azevedo, e Custodio Antonio Leite do Valle, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Denegam a revista pedida, para a qual não encontram fundamento legal, pelo que toca aos crimes imputados aos réos José de Sousa Leite de Azevedo, e Custodio Antonio Leite do Valle. Annullam porém o processo pelo que respeita ao crime de moeda falsa e passador d'ella, impellido ao réo Joaquim Antonio Dias Paredes, por falta ou insufficiencia do corpo de delicto, e nos termos dos artigos 886.º e 892.º da reforma judicial, e artigo 13.º § 1.º da carta de lei 18 de julho de 1855. Baixe portanto o processo á 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 5 de julho 1864.—Seabra—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Alves de Sá, vencido—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 176 de 1864)

**Acção rescisoria:—só pôde recahir sobre julgado definitivo proferido em juizo contencioso.**

**Partilhas:—só devem entrar n'ellas os bens sobre que os interessados não disputam.**

**Curador:—nullidade proveniente da falta da sua nomeação aos menores.**

Nos autos civis da Relação de Goa, juizo de direito da comarca de Salsete, recorrentes Anacleto dos Anjos, Manoel da Costa, por si, e como procurador de sua mulher Maria Rita da Idalina Leopoldina de Menezes, recorridos Maria Florinda Conceição Pereira, por si, e como tutora de seus filhos menores, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se que o accordão a fl. 82 da Relação da Nova Goa, julgou inepto o libello a fl. 15, annullando todo o processo por se não dar nenhuma das hypotheses prescriptas taxativamente no artigo 5.º do decreto de 19 de maio de 1832 para ter logar a causa de rescisão;

Considerando porém que a acção intentada no mesmo libello não pode qualificar-se como de nullidade e rescisão de sentença, por não recair sobre algum julgado definitivo proferido em juizo contencioso, ou que tenha igual força, e sim sobre o despacho de partilha transcripto a fl. 18 v., e fl. 47 v., dado no respectivo inventario do pae do recorrente, e que não passa de um simples interlocutorio, posto que d'ella se aggravasse sem resultado, o que lhe não altera a natureza;

Considerando que, por virtude de tal despacho, proferido sobre a resposta fiscal do ministerio publico, se mandaram partilhar os bens de que se trata, que o recorrente, fundado nos litulos de fl. 25, e fl. 41, pretende sejam de vinculo instituido e administrado, como tal, por seus maiores, e ultimamente pelo inventariado, a quem elle succedeu;

Considerando que no processo *familias erciscundae* só podem dividir-se os bens da herança sobre que os interessados não disputam, e não aquelles que algum d'elles nega, ou que se oppõe, porque, n'este caso, devem excluir-se da partilha, reservando-se o direito para as acções ordinarias;

Considerando que a questão sobre a qualidade vincular, attribuida aos bens controvertidos, sendo de mais alta indagação, não podia ser convenientemente discutida n'aquelle processo summario, e sómente no plenario, e contencioso, como é de direito, e se colhe do artigo 481.º § 1.º, da 2.ª parte da reforma judiciaria de 13 de janeiro de 1837, que então regia nos eslaodos ultramarinos.

Considerando que na mesma acção o requerente só teve por fim conservar-se na posse dos dítos bens, incompetentemente partilhados, emquanto pelo meio ordinario, se não julgasse o contrario segundo se manifesta da conclusão do libello;

Considerando que nos termos indicados não podia applicar-se a hypothese dos autos o citado artigo 3.º do decreto de 19 de maio de 1832, como erradamente se fizera no accordão recorrido;

Considerando que, havendo menores, contra os quaes se proferiu a sentença appellada, se lhes não nomeou curador na segunda instancia o que importa nullidade na forma da ordenação livro 3.º titulo 41.º § 8.º;

Portanto annullam o mesmo accordão concedam a revista, remetendo-se o processo á relação d'esta cidade para se dar execução á lei.

Lisboa, 19 de julho de 1864.—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sá—Aguilar—Bazilio Cabral.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 177 de 1864)

**Accordão:—nullidade proveniente da falta de declarações constantes das tenções vencedoras.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Sabugal, recorrente D. Rosa Emilia Pires Carreira, viuva, recorridos Joaquim Gomes, mulher e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que negam a revista do accordão fl. 95 v., na parte confirmativa da sentença appellada por não haver offensa de lei.

Concedem porém a revista na parte em que o mesmo accordão, não declarou como devia declarar, e constava das tenções vencedoras *maxime* da de fl. 95—1.º que os rendimentos só seriam attendidos caso de contestação da lide—2.º que as dividas activas ou passivas se não attenderam por se ter provido com os fructos pendentes;

Annulam portanto o accordão tão sómente nos dois pontos dos rendimentos e dividas, como fica ponderado, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto para se dar cumprimento á lei por diferentes juizes.

Lisboa, 2 de agosto de 1864.—Sequeira Pinto—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.

(D. n.º 178 de 1864)

**Execução:—nullidade proveniente de se mandar suspendel-a, quando já não existe, por ter sido annullada por accordão do Supremo Tribunal de Justiça.**

**Accordãos:—contra a lei expressa são nullos e nunca passam em julgado.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, juizo de direito da 2.ª vara, recorrente José Antonio Rato, recorrido Francisco Luiz Amoedo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que o accordão fl. 314, de que se interpoz o presente recurso de revista, ordenou ao juiz da execução fizesse cumprir o accordão fl. 272, o qual havia mandado suspender os termos n'esse mesmo processo executivo;

Attendendo que o Supremo Tribunal de Justiça, por seu accordão, documento fl. 228, julgando definitivamente sobre termos e formalidades, segundo o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullou o processo respectivo desde fl. 21, inclusivamente, mandando que baixasse á 1.ª instancia;

Attendendo que os accordãos da Relação fl. 272 e fl. 314 determinanda a suspensão de uma sentença exequenda, que já não existia, offenderam directamente o julgado do Supremo Tribunal de Justiça;

Attendendo que estes mesmos accordãos, julgando contra lei expressa, são nullos, de nenhum effeito, sem em tempo algum passarem em julgado, ordenação livro 3.º titulo 75.º;

Attendendo que o recorrido, como consta do appenso n.º 1.º, depois do processo annullado pelo Supremo Tribunal de Justiça, obteve sentença contra o recorrente, e era esta, que tão sómente podia ser executada nos termos de direito, sem dependencia d'este processo, ao qual ella é estranha.

Portanto concedem a revista, e annullam os autos desde fl. 249 em diante, e mandam que baixem ao juizo da execução para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de julho de 1864.—Sequeira Pinto—Visconde de Lagoa—Aguilar—Seabra (Antonio)—Aguilar.

(D. n.º 179 de 1864)

**Ação rescisória: — libello inepto por se não allegarem os requisitos legais para ella.**

Nos autos civeis da Relação dos Açores, comarca de Angra do Heroísmo, recorrentes Alexandre Martins Pamplona Paiva da Camata e sua mulher, recorridos D. Margarida Carlota Pamplona, seu marido e outros, se preferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que as acções de nullidade e rescisão de sentenças transitadas em julgado, depois do decreto de 19 de maio de 1852, não têm logar senão nos casos expressos no artigo 5.º do mesmo decreto e nos ampliados na lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 17.º;

Attendendo a que estes casos não são exemplificativos, mas taxativamente designados, e que fóra d'elles nem a lei admite, nem o direito reconhece acção de similhante natureza, qualquer que seja a analogia, paridade, ou ainda maioria de razão, que as partes invoquem para lhes dar ingresso em juizo;

Attendendo a que do libello de fl. 22 se mostra que nenhum d'esses casos foi n'elle articulado, sendo por isso certo que a conclusão da acção não se deduz da narração, nem é consequencia das premissas estabelecidas no mesmo libello;

Attendendo a que o artigo 256.º da novissima reforma judiciaria determina expressamente que quanto à deducção, conclusão, addição e declaração dos libellos se sigam as regras prescritas em d'elle;

E' evidente que nos termos da ordenação livro 3.º, titulo 20.º, § 16.º, declarada em vigor pelo citado artigo, o libello de fl. 22 é inepto, visto que a sua *materia é tal que por ella não pôde o auctor ter acção para demandar*, o que pede:

Portanto, em vista das citadas leis, e da de 19 de dezembro de 1843, annullam pela ineptidão do libello todo o processado e julgado, e mandam que os autos sejam remettidos ao respectivo juiz de primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 2 de agosto de 1864.—Alves de Sá—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Aguilar.—Fui presente. Sousa Azevedo.  
(D. n.º 184 de 1864)

**Excepção litis pendentis: — nullidade proveniente de não se tomar conhecimento d'ella.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, juiz de direito da 3.ª vara, recorrente D. Joanna Carlota de Barbosa Leite Pantell, viuva, recorrida a fazenda nacional, se preferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que dos autos se mostra que a fazenda nacional recorrida intentou uma acção de reivindicacção contra a recorrente pelo libello de fl. 3;

Attendendo a que a recorrente, começando por allegar a fl. 21 em sua defeza duas excepções das quaes a primeira é a de *litis pendente*, passou depois a contrariar directamente o libello, declarando comtudo que não prescindia da referida excepção que havia offerecido nos termos e para os effeitos legais, antes por ella protestava;

Attendendo a que é regra de direito que, sempre que nos autos se suscita uma questão prejudicial, cuja decisão pôde tornar nullo ou insubsistente o processo, devem os juizes decidil-a previamente, absteendo-se antes d'isso a fim de não propalarem inutilmente seus votos, de pronunciar decisão definitiva sobre o objecto principal da causa;

Attendendo a que a excepção da *prevenção ou litis pendencia* tem a indole e natureza de excepção *declinatoria*, e como tal foi sempre considerada no fóro, por ser certo, que o fim, a que tendem as excepções, é o que determina o genero, a que ellas pertencem;

Attendendo a que por esta excepção se impugna a jurisdicção do juiz; perante o qual se pretende demandar o excipiente, que a deduz, importando por isso materia de *competencia*, e resultando do desprezo d'ella, quando fundada, nullidade insanavel nos termos da lei;

E' evidente que os juizes, que intervieram no feito, não podiam deixar de tomar conhecimento da allegada materia de *prevenção e litis pendencia*, resolvendo a como entendessem de direito, por ser questão prejudicial, que affectava a sua jurisdicção e competencia, sem offenderem, além dos principios de jurisprudencia universal, os artigos 316.º, 317.º, 730.º e seus concordantes da novissima reforma judiciaria, e as ordenações do livro 3.º, titulo 20.º, § 9.º, e titulo 49.º § 2.º;

Portanto pela violação das leis citadas, e bem assim do artigo 736.º da mesma reforma, visto que nos accordãos recorridos de fl. 222 e fl. 243 v. se não comprehendeu todo o objecto controvertido no feito, concedem a revista, declaram nullo o processo desde fl. 202 inclusivamente; e mandam que os autos baixem ao juiz de direito da 1.ª instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de agosto de 1864.—Alves de Sá—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Aguilar.—Tem voto do conselheiro Seabra, Antonio.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n. 185 de 1864)

**Abolição de vínculo: — por provisão expedida pelo desembargo do paço, subsiste em quanto esta não for annullada pelo meio competente.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Tondella, recorrente José Maria de Almeida, como tutor de sua sobrinha Maria, recorrido o visconde de Borralha, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se dos autos que a acção de reivindicção do vínculo constante da instituição fl. 12 v. se oppoz principalmente em defeza, que o mesmo vínculo se acha abolido pela provisão fl. 43;

Mostrando-se que sendo attendida esta defeza na primeira instancia, foi a sentença revogada pelo accordão fl. 135 v., sustentado pelo accordão fl. 158 v., de que se recorre, julgando-se precedente e provada a acção; e

Considerando que a provisão foi expedida pelo desembargo do paço sobre objecto que era da sua competencia, em conformidade da lei de 3 de agosto de 1770, e que se dera baixa no livro, pelo qual se tomava a conta dos encargos;

Considerando que não pôde deixar de reputar-se legalmente abolido o vínculo, emquanto a provisão, não obstante os defeitos que se lhe arguem, não fór annullada pelo meio competente:

Concedem a revista, annullam os referidos accordãos e mandam que baixem os autos á mesma Relação, para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de julho de 1864. — Aguiar — Cabral — Visconde de Lagoa — Seabra (Antonio). — Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 186 de 1864)

**Circumstancia attenuante: — é a de ser o réo menor de 20 annos.**

Nos autos criminaes da Relação de Lisboa, comarca de Tavira, recorrente Manuel Francisco Constanço, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em conferencia:

Que se mostra d'estes autos ter a Relação de Lisboa, no seu accordão de fl..., confirmado a sentença de 1.ª instancia, que condemnára o recorrente na pena de trabalhos publicos por toda a vida no ultramar;

Mas attendendo a que tanto na 1.ª instancia como na Relação fóra o mesmo recorrente reconhecido e considerado menor de vinte annos, nomeando-se lhe por isso mesmo curador, como do processo constante a fl... e fl...;

Attendendo a que a menoridade até aos vinte annos, nos termos do artigo 20.º n.º 1.º do código penal, é classificada circumstancia attenuante, que por tal natureza deve influir na criminalidade, para a justa e legal imposição da pena, artigo 21.º do mesmo código penal;

Attendendo a que a mesma Relação não ligara importancia, nem tivera em consideração a referida circumstancia attenuante, como devéra.

Julgam por isso nullo o accordão recorrido, e mandam baixar o processo á mesma Relação para que, por juizes diversos, se julgue como fór de direito; dando-se assim exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 12 de agosto de 1864. — Cabral — Visconde de Fornos — Visconde de Lagoa — Aguiar — Aguiar. — Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 189 de 1864)

**Inventario: — caso em que é processado por dependencia em outro juizo que não aquella em que falleceu o inventariado.**

Nos autos de conflicto de jurisdicção levantando entre os juizes orphanologicos das comarcas de Alemquer e de Soure, á cerca do inventario de Luiz Pedro de Napoles, em que é requerente Pedro José de Goes Caupers, como tutor de seus sobrinhos menores, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, sendo a questão do presente conflicto de jurisdicção, levantado entre os dois juizes de direito das comarcas de Soure, e Alemquer, se por fallecimento do inventariando se deve em conformidade com a regra geral estabelecida nos artigos 392.º, 393.º e 394.º da reforma judiciaria) proceder a inventario no juizo de direito orphanologico de Soure, aonde o mesmo fallecêra, ficando herdeiros, filhos seus, meoares; ou se (conforme a disposição do assento de 17 de julho de 1651, no qual se estabelece uma excepção contra a regra geral) se deve proceder ao dito inventario no juizo de direito de Alemquer por dependencia de outro, que já alli tinha tido logar, por morte da sua primeira mulher, mãe dos menores;

Attendendo a que, sendo a hypothese, de que se trata, conforme com a da excepção estabelecida no referido assento, dando-se o caso de dependencia por se ter procedido a outro inventario

n'aquelle juizo, e haver menores interessados no mesmo, e a que não podia ser a mente do legislador, que a regra geral, estabelecida na lei, deixasse de attender à utilidade dos menores, na hypothese do referido assento; ficando, por isso, em vigor a sua salutar disposição;

Attendendo que da expressão, de que a citada reforma se serve nas palavras—segundo competir—se não pôde concluir a exclusão da excepção estabelecida, e sempre observada; antes pelo contrario; pois que a competencia, a que se allude, não pôde ser senão a que é proveniente da dependencia por ter já havido outro inventario n'outro juizo, o qual a lei considera, por esse facto, *competente*;

Attendendo finalmente a que todos os bens a inventariar são sites no juizo orphanologico do primeiro inventario; no qual os menores tiveram os seus tutores e curadores:

Por estes fundamentos julgam que o juiz de direito de Alemquer é o competente para proceder ao referido inventario; e mandam que assim se execute: para o que se seguirão os termos legais.

Lisboa, 5 de agosto de 1864.—Visconde de Fornos—Cabral—Visconde de Lagoa—Aguiar.—Tem voto de vencido do conselheiro Seabra, Antonio.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 190 de 1864)

**Accordão:—nullidade proveniente de não ser assignado por um juiz que n'elle tencionou, sendo-o por outro que no mesmo não interveio.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Coimbra, recorretes o provedor e mesarios da Santa Casa da Misericordia de Coimbra, recorridos Bruno Antonio Cardoso e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra se que o accordão a fl. 239 da Relação do Porto, devendo ser assignado pelo terceiro juiz, Sousa, que n'elle tencionou, e não foi, e sim pelo juiz Barbosa, que no mesmo não interveiu;

Considerando que, conquanto no artigo 724.º da reforma judicialia, invocado pelos recorrentes se estabeleça que o terceiro juiz, em quem se vencer o feito lavre logo o accordão que será assignado por todos, aquella irregularidade se não qualifica como nullidade, que só podia reputar-se tal, quando a lei a decretasse:

Considerando que ainda que no caso em questão, tambem se não dá alguma das hypotheses do artigo 736.º, e §§ da reforma,

em que se declaram nulos os accordãos em que se encontram quaesque dos defeitos alli mencionados, nenhum dos quaes se verifica n'aquelle de que se trata;

Considerando porém que sendo a sobredita falta logo reclamada por ambas as partes, como mostram os autos, se tornou por isso em effectiva nullidade nos termos do artigo 341.º da reforma;

Considerando mais, que sendo a materia d'aquelle accordão novamente apreciada por outros juizes, pôde dar em resultado uma decisão diversa, e por ventura contraria à que fóra proferida:

Pertanto annullam e dito accordão, concedem a revista, baixando e processo a mesma Relação para por diferentes juizes, se executar a lei.

Lisboa, 9 de agosto de 1864.—Visconde de Lagoa, vencido—Cabral—Sequeira Pinto, vencido—Aives de Sá. Fui de voto que havia tambem offensa do artigo 724.º § 3.º da novissima reforma judicialia — Tem voto do snr. Seabra, Manuel. — Fui presente, Sousa Azevedo. (D. n.º 198 de 1864)

**Crime de ferimentos:—é punido em processo de policia correccional, quando d'elles não resultaram vestigios secundarios.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Guimarães, recorrente Joaquim Albano Corte Real, recorridos Antonio Mendes Ribeiro e Bento de Faria, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que no corpo de delicto, fl 3, declararam os peritos que apenas encontravam no queixoso duas pequenas arranhaduras (que deviam estar curadas em seis ou oito dias), das quaes não podiam resultar vestigios alguns *secundarios*.

Attendendo a que assim se acha verificado pelo exame de sanidade fl. .;

Attendendo a que, segundo a expressa disposição dos artigos 359.º e 360.º do codigo penal não podia, n'este caso, ter logar o processo ordinario da querella, mas sim o correccional, em conformidade com as penas nos mesmos artigos decretadas;

E' evidente que os juizes, admitindo no accordão fl... o procedimento da querella, fizeram errada applicação das citadas leis á hypothese dos autos, na qual, segundo o artigo 359.º, só era competente o processo correccional:

Concedem por este fundamento a revista; e conhecendo sobre termos e formalidades do processo, declaram o mesmo nullo, e mandam que baixe à primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 26 de agosto de 1864. — Visconde de Fornos — Sequeira Pinto — Aguiar — Alves de Sá — Tem voto do snr. conselheiro Aguiar. — Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 198 de 1864)

**Questitos:—nullidade proveniente da sua deficiencia, em processo criminal.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Villa Verde, recorrente João Gonçalves Barreiros, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo que no libello fl. 60 v. se articulou que o crime da roubo fôra commettido por mais de uma pessoa, sem que esta circumstancia fosse proposta em quesitos ao jury;

Attendendo que esta omissão importa preterição de um acto substancial, que influe no exame e decisão da causa, constituindo por isso nullidade insanavel, artigo 1:148.º da nevissima reforma judicial e artigo 13.º da carta de lei de 18 de julho de 1855, n.º 14.º;

Portanto concedem a revista, annullam o processo desde fl. 124 inclusivè, attenta a disposição do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 9 de agosto de 1864. — Sequeira Pinto, vencido — Alves de Sá — Aguiar — Tem voto dos conselheiros Visconde de Lagoa, e Seabra (Manuel). — Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 202 de 1864)

**Questitos:—nullidade proveniente da contradicção nas suas respostas, em processo criminal.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Oliveira de Azemeis, recorrentes Antonio Dias de Pinho e João Francisco da Silva, recorridos Antonio Marques e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Attendendo a que ha manifesta contradicção entre os

dois quesitos propostos ao jury dando-se por provado no primeiro d'elles, que o réo commettera o crime por que fôra accusado, emquanto no segundo quesito se lhe dão como provados que excluem a capacidade para commetter o crime arguido; com sentencamento no artigo 13.º § 11.º da lei de 18 de julho de 1855; concedem a revista pedida; e annullando o processo desde a audiencia de julgamento, mandam que os autos baixem à 1.ª instancia para se proceder a novo julgamento cumprindo-se a lei.

Lisboa, 23 de agosto de 1864. — Seabra — Visconde de Lagoa — Sequeira Pinto — Alves de Sá — Aguiar. — Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 203 de 1864)

**Beneficio da restituição:—case em que por equivooco foi denegado.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, comarca oriental do Funchal, recorrente Alvaro Fernandes de Seabra, tutor do ausente seu irmão Nuno Fernandes de Seabra, recorridos D. Maria Candida Jervis da Camara Leme Escorcio e seu marido João Escorcio Drumond, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostrando-se pelos autos que o accordão recorrido a fl. laborou em manifesto equivooco quando suppõe já implorado o beneficio da restituição, e já desattendido pela sentença de fl. 371 v., que passara em julgado: pois que o que se pediu a fl. 349, e foi denegado pela dita sentença de fl. 468 v., era cousa mui differente do beneficio já implorado, e se reduz a se admittir a appellação requerida, a qual se mandou tomar, e effectivamente tomou a fl. 448;

Considerando que não podendo, segundo o direito, denegar-se o dito beneficio, e que achando-se interposta a appellação se devia conhecer d'ella o seu merecimento, nos termos do artigo 683.º da reforma judicial;

Annullam por tanto o accordão da fl. 468 v., concedem a revista pedida, e mandam que o processo baixe à mesma Relação para por diversos juizes se cumprir a lei.

Lisboa, 23 de agosto de 1864. — Seabra — Visconde de Fornos — Visconde de Lagoa — Alves de Sá — Aguiar. — Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 227 de 1864)

**Testemunhas da accusação: — nullidade proveniente de terem sido omittidas no libello as testemunhas constantes do summario, que melhor podiam esclarecer a verdade.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Torres Novas, recorrente o ministerio publico, recorrido José Antunes Amora, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc :

Attendendo a que dos autos se mostra que, sendo o recorrido accusado pelo crime de homicidio voluntario, no acto da audiencia geral a fl. 61 o ministerio publico protestou em fórma regular e solemne pela nullidade do processo, resultante de se não ter instruido o libello accusatorio com todas as testemunhas que podiam fazer a sua prova, e que aliás constavam do summario, omitindo-se as que mais podiam esclarecer a verdade, signanter a quarta a fl. 10 v. e fl. 11;

Attendendo a que o protesto foi feito antes das respostas do jury aos quesitos que lhe forem propostos, e que o recurso de revista foi interposto immediatamente á publicação do despacho do juiz, que ordenou a soltura do réo accusado;

Attendendo a que a nullidade apontada pelo ministerio publico, e que faz o objecto do protesto constante a fl. 55 e fl. 61, não é uma nullidade vaga e indeterminada, mas certa, especificada e com fundamento em lei, que expressamente a declara insanavel;

Attendendo a que se acha evidentemente comprehendida na disposição do artigo 13.º, n.º 14.º da lei de 18 de julho de 1855, que qualifica como tal toda a preterição de actos substanciaes para o descobrimento da verdade, por isso que essa preterição influe ou pôde influir no exame e decisão da causa;

Attendendo a que, apesar da declaração do jury, o recurso é competente, por se dar o caso e se acharem verificadas as circumstancias em que o artigo 1:163.º da novissima reforma judiciaria explicitamente o admite :

Portanto, em vista do citado artigo 1:163.º da reforma judiciaria e do igualmente citado artigo 13.º n.º 14.º da lei de 18 de julho de 1855, conhecem do recurso interposto a fl. 63, annullam o processo desde o auto da audiencia geral e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da primeira instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de agosto de 1864.—Alves de Sá—Cabral—Sequeira Pinto—Aguiar, vencido.—Tem voto do conselheiro Visconde de Fornos com a declaração de vencido.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 230 de 1864)

**Execução de sentença: — questão sobre a nomeação de bens á penhora: — como se entende a presença em juizo para o effeito da contagem do tempo para os aggravos: — ha n'ella circumducção de autos.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, 2.ª vara, recorrente Jeronymo José de Araujo Braga, recorrido Fernando Camello Sarmiento, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que tendo o recorrido Fernando Camello Sarmiento obtido sentença contra o recorrente Jeronymo José de Araujo Braga, por divida procedente de fóros e pensões impostas nas terras da quinta de Grijó, de que o mesmo recorrente e sua mulher eram senhores e possuidores, citado o dito recorrente para pegar ou nomear bens á penhora, effectivamente nomeára varios bens da primeira especie, e a mesma quinta onerada, em 2 de outubro de 1854, como se vê a fl. 138 do appenso. Consta mais dos autos fl. 163 do appenso, que o exequente, hoje recorrido, veio a juizo em 22 de novembro de 1855, isto é, passados tres mezes, tempo durante o qual não consta dos autos que a execução houvesse progredido, requerendo que se mandasse fazer penhora pela importancia da divida na quantia de 4:000,000 réis em dinheiro, pertencentes aos executados que lhe constava existirem na mão de D. Thereza de Jesus Motta, da cidade do Porto; fundando-se em que a quinta de Grijó nomeada á penhora não pertencia ao executado, mas sim a sua mulher, e que a execução se tornaria assim mais facil — foi-lhe deferido como requeria por despacho na mão, sem publicação, intimação ou audiencia do executado, verificando-se a penhora na sobredita quantia no dia 26 de novembro de 1855.

Consta igualmente dos autos que em 23 de janeiro de 1856 comparecera em juizo o executado a fl. 2 do appenso dizendo que havia menos de cinco dias viera ao seu conhecimento o facto de penhora feita, o que affirmava sob juramento, do que pedia se lhe tomasse termo, e que não tendo sido publicado nem intimado o despacho, que mandou proceder á dita penhora, se considerava em tempo para aggravar, como aggravava, para a Relação do districto, apontando como lei offendida o artigo 33X.º da novissima reforma. O juiz mandou tomar o aggravado na forma requerida, e na sua resposta a fl. 22, houve por bem reparar-o, entendendo que effectivamente fóra violado o supracitado artigo. D'este despacho recorreu o exequente para a Relação do districto, onde obteve provimento, ao accordão a fl. 34, pelos seguintes fundamentos: 1.º porque o aggravado não podia ser reparado; tendo sido interposto fóra das cinco dias fataes, marcados na lei de 11 de julho de 1849, sem que podes-

se aproveitar ao exequente a falta de publicação ou de intimação, visto como o exequente se achava presente em juízo pela procuração fl. 136 do appenso e haviam sido juntos aos autos tanto o despacho que ordenou a penhora, como a mesma penhora, e tanto mais que tendo o executado vindo a juízo em 14 de janeiro de 1855 requerer a distribuição do feilo em consequência da extinção do juízo ordinario de Villa Nova de Gaia, em que pendia; pelo menos não podia desde essa data, socorrer-se á ignorancia dos autos: 2.º porque tendo o executado bens da primeira especie por elles devia principiar a execução a requerimento do exequente segundo o disposto no artigo 392.º § 2.º da novissima reforma.

Considerando porém que segundo a lei do processo o executado tem o direito de pagar ou nomear bens á penhora no decêndio, como é expresso no artigo 581.º;

Considerando que segundo a mesma lei, artigo 588.º, a penhora deve ser feita nos bens que o executado nomear, sendo alienaveis, e não em outros;

Considerando que esta regra só pôde ser alterada, e devolve-se ao exequente a nomeação á penhora nos casos expressamente exceptuados;

Considerando que o accordão recorrido invocando a excepção do § 2.º do artigo 594.º que defere ao exequente a nomeação quando se mostrar que o executado nomeou bens da segunda especie tendo-os da primeira de mais facil execução, fez errada applicação da invocada disposição, por isso que nem se demonstrou que o dinheiro penhorado existisse no patrimonio do executado nomeante quando fez a sua nomeação, nem quando se mostrasse poderia considerar-se semelhante disposição applicavel ao caso occorrente, em que procedendo-se por dívida de fóros e pensões, que tem especial hypotheca no predio onerado, é forçoso que por este comece a execução segundo a expressa determinação da lei, reforma judiciaria artigo 588.º § unico;

Considerando outrosim que comquanto o agravo fosse interposto do despacho que mandou proceder a penhora fóra dos cinco dias marcados no artigo 1.º da lei de 11 de julho de 1849, nem por isso a sua applicação foi menos erronea, a lei, marcando o praso fatal de cinco dias, determinou expressamente que estes se contem da publicação sem necessidade de intimação, estando as partes presentes por si ou por seus procuradores; o fim da lei foi evitar dilações escusadas; ora não tendo sido o despacho publicado nem intimado, como consta da certidão do escrivão a fl. 17, fica manifesto que faltando o ponto essencial de partida para a contagem do fatal nos termos da lei; a mesma lei não podia ter aqui applicação, porque não pôde o juiz scindir e fraccionar a seu talante um pensamento que é indivisivel na lei;

Convertendo em absoluto, o que é condicional, em prejuizo do direito, sempre attendivel, da defeza que não permite que alguém seja condemnado sem ser ouvido.

**Execução de sentença: — questão sobre a nomeação de bens á penhora:—como se entende a presença em juízo para o effeito da contagem do tempo para os agravos: — ha n'ella circumducção de autos.**

Nos autos civis da Relação do Porto, 2.ª vara, recorrente Jeronymo José de Araujo Braga, recorrido Fernando Camello Sarmiento, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se dos autos que tendo o recorrido Fernando Camello Sarmiento obliido sentença contra o recorrente Jeronymo José d'Araujo Braga, por dívida procedente de fóros e pensões impostas nas terras da quinta de Grijó, de que o mesmo recorrente, e sua mulher eram senhores e possuidores, citado o dito recorrente para pagar ou nomear bens á penhora, effectivamente nomeara varios bens da primeira especie, e a mesma quinta onerada em 2 de outubro de 1854, como se vê a fl. 133 do appenso. Consta mais dos autos fl. 163 do appenso, que o exequente, hoje recorrido, veio a juízo em 22 de novembro de 1855, isto é, passados seis mezes, tempo durante o qual não consta dos autos que a execução houvesse progredido, requerendo que se mandasse fazer penhora pela importância da dívida na quantia de 4:000\$000 reis, em dinheiro, pertencentes aos executados que lhe constava existirem na mão de D. Thereza de Jesus Molta, da cidade do Porto, fundandose em que a quinta de Grijó nomeada á penhora não pertencia ao executado, mais sim a sua mulher, e que a execução se tornaria assim mais facil. Foi-lhe deferido como requereria por despacho na mão, sem publicação, intimação, ou audiência do executado, verificando-se a penhora na sobredita quantia no dia 26 de novembro de 1855.

Consta igualmente dos autos que em 23 de janeiro de 1856 comparecera em juízo o executado, (fl. 2 do appenso), dizendo que havia menos de cinco dias viera ao seu conhecimento o facto da penhora feita, o que affirmava sob juramento, de que pedia se lhe tomasse termo, e que não tendo sido publicado nem intimado o despacho, que mandou proceder á dita penhora, se considerava em tempo para agravar, como aggravava, para a Relação do districto apontando como lei offendida o artigo 588.º da novissima reforma. O juiz mandou tomar o agravo na forma requerida, e na sua resposta, a fl. 22, houve por bem reparar-o, entendendo que effectivamente fóra violado o supracitado artigo.

Deste despacho recorreu o exequente para a Relação do districto, onde obteve provimento no accordão a fl. 34, pelos seguintes fundamentos: 1.º porque o agravo não podia ser reparado; tendo sido interposto fóra dos dias fataes marcados

na lei de 11 de julho de 1849, sem que podesse aproveitar ao agravante a falta de publicação ou de intimação, visto como o agravante se achava presente em juízo pela procuração de fl. 136 do appenso, e haviam sido juntos aos autos, tanto o despacho que ordenou a penhora, como a mesma penhora, e tanto mais que tendo o executado vindo a juízo em 14 de janeiro de 1855 requerer a distribuição do feito, em consequência da extinção do juízo ordinario de Villa Nova de Gaia, em que pendia, pelo menos não podia desde essa data, socorrer-se á ignorancia dos termos dos autos: 2.º porque tendo o executado bens da primeira especie por elles devia principiar a execução a requerimento do exequente segundo o disposto no artigo 592.º § 2.º da novissima reforma.

Considerando porém que segundo a lei do processo o executado tem o direito de pagar ou de nomear bens á penhora no decendio, como é expresso no artigo 581.º;

Considerando que segundo a mesma lei, artigo 588.º, a penhora deve ser feita nos bens que o executado nomear, sendo alienaveis, e não em outros;

Considerando que esta regra só pôde ser alterada, e devolver-se ao exequente a nomeação á penhora nos casos expressamente exceptuados;

Considerando que o accordão recorrido invocando a execução do § 2.º do artigo 594.º que defere ao exequente a nomeação, quando se mostrar que o executado nomeou bens de segunda especie tendo os da primeira de mais facil execução, fez errada applicação da invocada disposição, por isso que nem se demonstrou que o dinheiro penhorado existisse no patrimonio do executado nomeante, quando fez a sua nomeação, nem quando se mostrasse poderia considerar-se similhante disposição applicavel ao caso occorrente, em que procedendo-se por divida de fôros e pensões, que tem especial hypotheca no predio onerado, é forçoso que por este comece a execução segundo é expressa determinação da lei, reforma judiciaria artigo 588.º § unico;

Considerando outrosim que com quanto o agravo fosse interposto do despacho que mandou proceder a penhora fóra dos cinco dias marcados no artigo 1.º da lei de 11 de julho de 1849, nem por isso a sua applicação foi menos erronea; a lei, marcando o praso fatal de cinco dias, determinou expressamente que estes se contem da publicação sem necessidade de intimação, estando as partes presentes por si ou por seus procuradores; o fim da lei foi evitar dilações escusadas; ora não tendo sido o despacho publicado nem intimado, como consta da certidão do escrivão a fl. 17 fica manifesto que faltando o ponto essencial da partida para a contagem do fatal nos termos da lei; a mesma lei não podia ter aqui applicação, porque não pôde o juiz scindir e fraccionar a seu talento um pensamento que é indivisivel na lei, convertendo em absoluto, o que é condicional, em prejuizo do direito, sempre attendivel,

de defeza, que não permittie que alguém seja condemnado sem ser ouvido;

E com quanto se diga que o executado se achava presente pela procuração junta aos autos (a folhas) anteriormente: similhante coarçada não só confunde a presença *personal* que exige o artigo 1.º da lei de 11 de julho de 1849, como titulo que habilita para a sua representação em juízo, mas ainda mesmo que similhante doutrina fosse admissivel (que não é) nos termos de circunducção em que os autos se achavam desde muito mais de seis mezes, a nova citação devia parecer indispensavel, para que tal apresentação se considerasse persistente:

Portanto annullam o accordão recorrido por errada applicação da lei de 11 de julho de 1849, artigo 1.º e do artigo 594.º § 2.º da reforma judiciaria, e mandam que os autos baixem ao tribunal *a quo*, a fim de que por outros juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de agosto de 1864. — Seabra (Antonio)—Cabral —Visconde de Fornos—Aguiar—Tem voto do snr. conselheiro Visconde de Lagoa.

(D. n.º 294 de 1864)

**Processo de querella: — não compete ao juiz ordinario decidil-o, nem pôde ser resolvido em policia correccional.**

Nos autos crimes de policia correccional, vindos do julgado de Albergaria a Velha, recorrente o ministerio publico, recorrida Maria Maulina, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo que fundando-se a querella dada pelo ministerio publico contra a recorrida no artigo 451.º n.ºs 1.º e 3.º do codigo penal, foi assim indiciada no despacho de fl...., confirmado pelo de fl...;

Attendendo a que nos termos regulares do processo não competia ao juiz ordinario decidil-o, como indevidamente fez, mas sim ao juiz de direito da comarca;

Attendendo outrosim a que por um simples requerimento se não podia ou devia tornar de nenhuma effeito uma pronuncia legalmente confirmada pela auctoridade superior, para sem attenção á mesma resolver o processo em policia correccional;

Attendendo pois a que o juiz ordinario de Albergaria a Velha se houve com manifesta incompetencia, e excesso de jurisdicção: em conformidade com o artigo 1:262 da reforma judicial, julgam o processo nullo desde fl. 53 em diante, e

mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para ahí se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de agosto de 1864.—Aguilar—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 240 de 1864)

**Julgamento da causa:—deve ter logar pela Relação, quando esta revoga a sentença da 1.ª instancia, que julgou o libello inepto.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, comarca de Alemquer —recorrentes D. Maria da Piedade Bourbon Peixoto, D. Leonor Emilia Bourbon Peixoto e irmãs, recorridos D. João Peixoto da Silva Almeida Macedo e Carvalho e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostrando-se dos autos que o accordão recorrido revoga a sentença fl....., que julgou inepto o libello por falta de habilitação legal, mandou baixar os mesmos autos á 1.ª instancia para se julgar definitivamente a acção; e

Attendendo a que nos termos do § 3.º do artigo 730.º da reforma judiciaria havendo nullidade somente na sentença da 1.ª instancia, ou por vicio de fórma, ou por outro qualquer motivo compete á Relação julgar a causa, como o deveria ter feito o juiz da 1.ª instancia;

Attendendo a que o processo offerece os elementos precisos para o julgamento definitivo da causa, como no accordão recorrido se reconhece;

Attendendo a que a sentença da 1.ª instancia não pôde deixar de ser considerada nulla na hypothese dos autos;

Concedem a revista por offensa do § 3.º do artigo 730.º da reforma judiciaria; annullando o accordão recorrido em quanto mandou baixar os autos á 1.ª instancia, e mandam que voltem á mesma Relação para se dar cumprimento á lei por diferentes juizes.

Lisboa, 7 de outubro de 1864.—Aguilar—Cabral—Visconde de Fornos—Seabra (Antonio).

(D. n.º 243 de 1864)

**Partilhas:—ineptidão de libello por se pedir a rescisão e annullação d'ellas em logar da sua emenda.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, comarca de Torres Vedras, recorrente Luiz João de Almeida, como tutor de seus netos, recorrido José Maria Holbeche d'Oliveira Graneto, por si e como tutor de seus filhos impuberes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se d'estes autos pela conclusão do libello a fl. 23 pedirem os auctores, como representantes em duas terças partes dos direitos de sua fallecida mãe e mulher D. Maria Luiza d'Oliveira Trigoso, que se rescindam e annullem as partilhas a que se procedeu por fallecimento de Januario Agostinho Pereira Vianna d'Almeida, primeiro marido da referida mãe e mulher dos mesmos auctores, e pae dos seus tres filhos menores, réos d'esta causa, a fim de que na reforma d'ellas, elles sejam indemnisados da lesão enormissima que alli soffreram;

Mostra-se que o fundamento do pedido consiste, em que sendo a sua dita mãe e mulher dotada por seu primeiro marido, com a terça parte de todos os seus bens, direitos e accções, que n'esse inventario se viu sommar 15:443/418 1/2 de real, sómente ahí lhe foram adjudicados na propriedade 794/505 reis, quarta parte dos bens de raiz comprados na constancia do matrimonio, conferindo-se-lha, em quanto ao mais da mesma terça, apenas e simplesmente o usufructo, porque de todos os mais bens tomaram e se acham de posse, por seu tutor, os réos menores, vindo assim a verificar-se a lesão enormissima, ou enorme que arguem, e que por isso com quanto as partilhas fossem julgadas em 30 de setembro de 1847, documento fl. 37 e fl. 44, a reclamação para emenda do erro podia ainda ser feita, nos termos da ordenação livro 4.º titulo 96.º § 19.º

Attendendo, porém, a que é expresso no § 18.º d'esta mesma ordenação, que as partilhas uma vez feitas e acabadas por consentimento das partes e mandado da justiça nunca mais se desfazam, mas que a parte que n'ellas fôr enganada em mais da metade que deveria pertencer lhe seja composta e restabelecida na sua directa importancia pelos outros herdeiros; é evidente que a referida conclusão do libello, por opposita a esta lei, se não contém nas suas premissas, que por consequencia é elle inepto; e porque os juizes não podem julgar além do pedido, nem contra elle, transformando-o, ou alterando-o em todo ou em parte, nos termos da ordenação livro 3.º titulo 66.º § 1.º; o que lhes cumpria, sem tomarem conhecimento dos pontos ou questões controvertidas no processo, era declararem-no nullo, pela referida ineptidão, nos termos da outra or-

denação do mesmo livro 3.º título 20.º § 16.º, como agora o annullam desde o seu começo.

Lisboa, 28 de outubro de 1864.—Silveira Pinto—Cabral—Seabra (Antonio).—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 266 de 1864)

**Crime de estupro:—nullidade da reclamação da queixa da pessoa offendida por falta de nomeação e assistencia de curador á mesma, e por contradicção com a declaração dos peritos.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, julgado de Oliveira do Hospital, comarca de Tábua, recorrente o ministerio publico, recorrido.... se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostrando-se dos autos que tendo o ministerio publico dado querella, em vista da queixa a fl...., e do corpo de delicto, contra o recorrido, pae natural da menor queixosa pelo crime de estupro, foi o mesmo recorrido pronunciado, e que aggravando do despacho de pronuncia, o accordão recorrido lhe deu provimento, mandando dar-lhe baixa na culpa, por ter caducado a primeira declaração da menor em consequencia de outra declaração posterior em contrario, faltando assim a queixa da pessoa offendida, requisito essencial exigido pelo artigo 399.º do codigo penal.

Considerando porém, que a declaração constante do termo de reclamação fl. 41 v., que teve logar já depois da pronuncia, foi feita pela menor, não lhe tendo sido nomeado curador para lhe assistir e a aconselhar;

Considerando que d'esta falta resulta a nullidade do termo de reclamação na conformidade da ordenação livro 3.º título 41.º §§ 8.º e 9.º;

Considerando que a declaração da menor, além de estar em contradicção com a dos peritos no exame fl.... não podia, ainda quando não estivesse nulla, extinguir o processo instaurado pelo ministerio publico em conformidade com a disposição do artigo 399.º do codigo penal;

Annullam o processo desde o referido termo de reclamação fl. 41 v., e mandam que baixem os autos á 1.ª instancia para se seguirem os termos legais da accusação.

Lisboa, 18 de novembro de 1864.—Aguiar—Cabral—Visconde de Fornos—Silveira Pinto—Seabra (Antonio).—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 277 de 1864)

**Aggravo d'instrumento:—nullidade proveniente de erro na sua remessa.**

**Recurso de revista em processo criminal:—deve o juiz admittil-o, havendo protesto por nullidades.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Fronteira, recorrente o ministerio publico, recorridos Guilherme de Oliveira e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que annullam o processo desde fl. 31 v.; por quanto se mostra que tendo o ministerio publico a fl. 18 v. aggravado de instrumento para este Supremo Tribunal de Justiça, em conformidade da lei, por se lhe não mandar escrever a revista, que pela disposição do artigo 1:163 da reforma judiciaria lhe era permitida, o dito aggravo erradamente foi remetido para a Relação de Lisboa, em vez de o ser para o dito Supremo Tribunal:

E, tomando conhecimento do referido aggravo, accordam que aggravado foi o aggravante no despacho de que se aggrava; por quanto tendo o ministerio publico protestado, em conformidade com o que a lei lhe permite, por certa e determinada nullidade, antes de o juiz ter proferido a sua declaração, devia o juiz admittil a revista interposta para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual só era o competente e não o juiz para conhecer, mediante o referido aggravo, da procedencia ou improcedencia da nullidade, porque se havia protestado; e, provendo no aggravo, mandam que o juiz emende o seu despacho, e faça expedir a revista interposta pelo ministerio publico.

Lisboa, 23 de novembro de 1864.—Visconde de Fornos—Cabral—Silveira Pinto—Aguiar—Seabra (Antonio).—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 286 de 1864)

**Corpo de delicto:—procede havendo graves e violentas presumpções do crime.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, juizo de direito da comarca occidental do Funchal, recorrente o ministerio publico, recorridos João Rodrigues Henriques, e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mestra-se dos autos que tendo querellado o ministerio publico contra os recorridos por crime de infanticidio, foram indicados, e não tendo aggravado d'esse despacho, correu o processo seus termos até que entrando em julgamento, foram declarados pelo jury, no seu veredicto, culpados do crime de que eram accusados, não como auctores, mas como cúmplices e consequentemente condemnados pelo juizo a dois annos de prisão, levando-se-lhes em conta o tempo de prisão já decorrido;

Mostra-se mais que tendo o ministerio publico appellado d'esta sentença (de que os réus não recorreram) para o tribunal da Relação de Lisboa,ahi, pelo accordão de fl. 133, foi annullado todo o processo por falta de corpo de delicto, com o fundamento de que *d'elle não constava que as creanças cujos ossos se acharam enterrados no quarto em que residira uma criada e afilhada dos réus, fossem de creanças que nascessem vivas, e fossem mortas violentamente*; sem o que não havia infanticidio, nem verdadeiro corpo de delicto;

Considerando, porém, que sendo o corpo de delicto um elemento essencial para a validade do processo criminal, nem sempre é possível reunir no auto do corpo de delicto completa prova de criminalidade, sendo por isso sufficiente para a procedencia do corpo de delicto que o facto se apresente com taes circumstancias que induzam graves e violentas presumpções do crime;

Considerando que é a'este presupposto que a lei, reforma judiciaria artigo 908.º § unico dispõe que nos crimes de factos transeuntes ou depoimentos das testemunhas no summa-rio suppram qualquer falta que no corpo de delicto haja occorrido;

Considerando que no mesmo sentido se acha determinado na carta de lei de 18 de junho de 1855, artigo 13.º, n.º 2.º, que *consistindo a falta de formalidade no corpo de delicto em omissão de actos que não possam já praticar-se, ou que praticados fora da occasião, já não podem esclarecer o facto, nem contribuir para satisfação da justiça, deverão os tribunaes superiores revalidar o processo se d'elle constar a verdade de modo irrecusavel*;

Considerando que o facto de haver nascido a creança viva ou morta, é um facto transeunte, que nem sempre deixa vestigios permanentes; e muito menos no caso presente se poderiam procurar em cadáveres completamente decompostos, e em grande parte consumidos;

Considerando que o facto do apparecimento dos ossos e restos mortaes, pelo menos de quatro creanças recém-nascidas, soterradas no quarto baixo de uma casa particular, occupado desde muitos annos por uma criada da casa que por diferentes vezes foi vista pejada, sem que se soubesse o destino que dava a seus filhos, se acha verificado no mesmo auto de exame e corpo de delicto directo e indirecto;

Considerando que ainda mesmo independentemente d'estas circumstancias o simples apparecimento de ossos humanos enterrados em similhante local constituem um delicto punivel segundo o disposto no codigo penal artigo 246.º;

Por todos estes motivos revogam e annullam o accordão recorrido por menos justa applicação do artigo 901.º da reforma judiciaria, e do artigo 13.º n.º 2.º da lei de 18 de junho de 1855—e offensa do artigo citado da mesma lei na sua limitação, e do artigo 908.º § unico da reforma judiciaria e mandam que baixem os autos ao mesmo tribunal para que por diversos juizes seja o feito novamente julgado, como lhe parecer de direito.

Lisboa, 2 de dezembro de 1864.—Seabra (Antonio)—Cabral—Visconde de Fornos—Silveira Pinto—Aguilar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 289 de 1864)

#### Julgado:—além do pedido é nullo.

Nos autos civeis da Relação dos Açores, juizo de direito da comarca do Angra do Heroismo, recorrente D. Maria Candida Mendes Monteiro, recorrido José Monteiro de Castro e Athaide, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.: que concedem a revista, e annullam o accordão recorrido; por quanto mandando-se no mesmo accordão que a criada do réo recorrido seja despedida dentro de tres dias depois que a auctora recorrente tiver entrado na casa conjugal, julgou *além do pedido* no libello contra a expressa disposição da lei; e mandam que os autos vão à Relação de Lisboa para dar cumprimento à lei.

Lisboa, 9 de dezembro de 1864.—Visconde de Fornos—Cabral—Visconde de Lagoa—Aguilar—Seabra (Antonio).—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 289 de 1864)

#### Curador in litem:—nullidade proveniente da falta da sua nomeação a menor.

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Estarreja, recorrente Maria, solteira, auctorizada por seu pai e tutor Francisco Valente de Mattos, recorrido Manoel Rodrigues da Costa, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça

em conferência: que mostrando-se d'estes autos que, no juizo de Estarreja, fizera citar a hoje recorrente o recorrido para responder à acção constante do libello fl...., em que, pelas razões que no mesmo expende, lhe pede, a título de dota, a quantia de 700\$000 reis; sendo portanto auctorizada por seu pae, attenta a sua qualidade de menor, e em razão da qual lhe fôra nomeado curador no juizo de 1.ª instancia;

Considerando que, seguindo-se os termos do processo, fôra a final julgada improcedente e não provada a acção, como consta da respectiva sentença a fl....;

Considerando que interpondo o recurso de appellação para a Relação do Porto, ahí subira o processo; e seguira seus termos até se proferir o accordão de fl...., que confirmou a sentença appellada;

Considerando que perante a mesma relação progredira o feito, e fôra este tratado, sem se ter dado, como devera, curador à appellante menor, quando esta qualidade tinha sido reconhecida, na 1.ª instancia, e era constante dos autos e do documento a fl....; e que esta falta importa preterição de um acto essencial, sendo em consequencia nulla a sentença dada por os ditos autos, segundo a expressa e litteral disposição do § 9.º da ordenação do livro 3.º titulo 41. e outras leis.

Julgam por isso nullo o accordão recorrido, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam que o processo baixe á mesma relação, para que, por juizes diversos, se cumpram as prescripções da lei, e se julgue como fôr de direito.

Lisboa, 9 de dezembro de 1864.—Cabral — Visconde de Fornos — Aguiar — Seabra (Antonio) — Aguiar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 295 de 1864)

**Vencimento:—caso em que o accordão foi lançado sem o haver, por votar segunda vez um juiz que já o não podia fazer.**

Nos autos civeis da Relação dos Acores, juizo ordinario do julgador da villa da Praia da Victoria, da ilha Terceira, comarca de Angra do Heroismo, recorrentes Joaquim Vieira Canhoto, sua mulher, e outros, recorridos Alexandre Sebastião Borges da Costa e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Tendo-se na contrariedade de fl.... impugnado o pedido da obrigação da renda de um moio de trigo, como pertença do vinculo instituido por Maria Simoa Cabral, a que se refe-

re a libello fl. 6, com o principal fundamento da excepção precriptoria de prescripção, excepção esta que foi julgada procedente e provada na sentença da primeira instancia a fl....; mas, havendo-se appellado foi ella revogada pelo accordão de fl.... Attendendo que este accordão se não acha com o preciso vencimento, como era mister em face da lei: por quanto tendo os dois primeiros juizes votado pela confirmação da sentença em recurso, e por consequente pela excepção de prescripção; não foi este voto adoptado pelos juizes immediatos, que entrando por isso no merecimento do pedido, e fazia o objecto da acção, se pronunciaram o terceiro e sexto juiz pela improcedencia da mesma, por entenderem não estar provada, como convinha, a alludida vinculação; porém os quarto e quinto, seguindo opinião opposta a julgaram assás demonstrada votando portanto pela procedencia d'ella — verificando-se assim verdadeiro empate, não devia o processo, como indevidamente foi, voltar novamente ao juiz relator para o decidir, que já se tinha pronunciado e emittido o seu voto sobre um ponto essencial da questão, que não era mero incidente, que como tal o auctorisasse, a dever conhecer outra vez do feito, a decidir-o. Attendendo, pois, que foram manifestamente violadas as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 724.º da reforma judicial, e o artigo 23.º da carta de lei de 16 de junho de 1855, em conformidade com o artigo 736.º da citada reforma; julgam nullo o accordão a fl.... da Relação dos Acores, concedem a revista, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa para ahí se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de novembro de 1864.—Aguiar—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Seabra (Antonio).—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 1 de 1865)

**Crime contra o exercicio dos direitos politicos:—caso em que não o houve.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, juizo de direito da comarca da Covilhã, primeiro recorrente o ministerio publico, segundos recorrentes Antonio dos Santos Neves, Joaquim da Silva, e Luiz Esteves, recorrido Nicolau Ferreira d'Ascenção (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se da participação fl. 2 v., e do corpo de delicto fl. 4 que os factos criminosos attribuidos aos recorrentes Antonio dos Santos Neves, Joaquim da Silva, e Luiz Esteves, bem como ao recorrido padre Nicolau Ferreira d'Ascenção consistem em que elles, sendo o primeiro juiz eleito, o segun-

do substituto d'elle, o terceiro regedor, e o quarto parcho da freguezia das Côrtes, à frente dos eleitores d'esta freguezia os conduziram agrupados e reunidos à assembléa eleitoral de Tortuzendo, no dia 8 de novembro de 1863, para a eleição do juiz de paz do circuito e dos vereadores, que então ahí se fazia, cousevando-os incomunicaveis com os mais eleitores, especialmente os da parcialidade opposta, dentro da igreja, em que essa assembléa tivera logar, durante todo o tempo que a votação se praticara;

Mostra-se que, por estes factos, como incriminados e punidos pelos artigos 200.º do código penal, e 35.º da lei de 23 de novembro de 1859, déra o ministerio publico a sua querella, e que todos foram pronunciados, com admissão de fiança, como incursos n'essas disposições penaes,

Mostra-se que prestada por elles a competente fiança aggravaram da pronuncia por instrumentos para a Relação, e que no accordão recorrido tendo obtido provimento só o padre Nicolau Ferreira d'Asceição, ora recorrido, os tres outros desprovidos recorreram de revista para este Supremo Tribunal;

O que tudo visto, e attendendo a que a lei penal não admitte ampliação, nem indução por analogia, por paridade, ou maioria de razão, artigo 13.º do código penal;

Attendendo a que nenhum dos factos, que se dizem praticados pelos indicados individuos, se acha comprehendido na expressa disposição do artigo 200.º do mesmo código, porque não houve nem tumulto, nem violencia, nem ameaças, que estorvassem o livre exercicio dos direitos politicos d'esses cidadãos, e que por consequencia não podem elles ser indiciados de algum crime por esta lei;

Attendendo a que a referida lei de 23 de novembro de 1859, especialmente confeccionada e applicavel ás eleições dos deputados da nação, não pôde estender-se nem ampliar-se em suas disposições penaes a outras quaesquer eleições, e por consequencia aquellas a que se refere este processo; fica evidente que a pronuncia dos recorrentes, e a do recorrido, não tem fundamento algum n'estas leis, nem o mesmo processo alguma razão de ser, porque os factos arguidos, nem por essas mesmas leis, nem ainda por alguma outra, são crimes por que alguém possa ser pronunciado, e processado;

Portanto declaram nullo todo o processo inastaurado por factos que a lei não qualifica de criminosos, e mandam que este instrumento se remetta à 1.ª instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 9 de dezembro de 1864.—Silveira Pinto—Cabral—Visconde de Fornos—Aguiar—Seabra (Antonio).—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 12 de 1863)

**Crime de offensa corporal:— caso em que é particular, e só pôde ser punido em processo de policia correccional.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Lamego, recorrente Joaquim Pinto de Araujo, recorrido o miuisterio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que dos autos de exame e corpo de delicto a fl. 3 v., fl. 5 v., e fl. 3, se mostra que a offensa corporal voluntaria, por que o ministerio publico deu querella a fl. 22 contra o recorrente, fundado no artigo 360.º do código penal, consiste apenas em uma contusão, que os peritos declararam encontrar nas palpebras do olho esquerdo do offendido, resultante, segundo a participação do mesmo a fl. 2, de pancadas que o recorrente lhe déra com a mão fechada, na occasião, em que elle passeava mansa e pacificamente por uma das ruas da cidade de Lamego, na tarde do dia 14 de agosto de 1863;

Attendendo a que dos exames da sanidade, constante a fl. 16 v. e fl. 20, se mostra igualmente que d'esta contusão não resultaram vestigios alguns secundarios e permanentes, ficando o offendido são, sem deformidade, doença ou incapacidade de trabalhar;

Attendendo a que para ser applicavel ao crime de offensa corporal voluntaria, nos casos de contusão a disposição do artigo 360.º do código penal, e poder admitir-se a querella do ministerio publico sem accusação da parte offendida, era indispensavel, como um dos elementos constitutivos do crime, que d'elle tivesse ficado algum vestigio, não podendo confundir-se a contusão, effecto immediato da offensa corporal, com o vestigio posterior, secundario e permanente produzido pela mesma;

Attendendo a que, não se verificando qualquer das circunstancias annunciadas nos artigos 360.º e 361.º do código penal, que constituem, e caracterizam como graves as offensas corporaes, com que qualquer maltrata alguma pessoa, são as mesmas punidas, na conformidade do artigo 359.º do código, accusando o offendido, com a prisão de tres a trinta dias, ou, havendo premeditação, com a prisão, ou desterro até seis meses;

Attendendo a que, segundo a expressa disposição d'estes artigos, que estabelecendo a differença entre as offensas graves e leves, marcaram a penalidade correspondente a cada uma d'ellas, fixando o seu maximo e minimo, não podia ter logar na especie presente o processo de querella, mas sómente o de policia correccional, por assim o ordenar terminantemente a lei de 18 de agosto de 1858, que alterou e modificou o decreto de 16 de dezembro de 1852, nos artigos 1.º e 2.º.

É evidente que os juizes da Relação do Porto, denegando provimento no accordão recorrido de fl. 51 v. ao aggravado interposto a fl. 39 pelo recorrente, e sustentando por esta forma com a sua decisão o meio intentado da querella, e a acção singular do ministerio publico, sem accusação do offendido, violaram directamente a citada legislação do codigo penal, artigo 353.º e lei de 18 de agosto de 1853, artigos 1.º e 2.º fazendo errada applicação à especie dos autos do artigo 360.º do mesmo codigo, que lhe não é applicavel, em vista do facto, tal qual se acha constituido pelo corpo de delicto, e respectivos, exames de sanidade.

Portanto, conhecendo do recurso, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde fl. 21 v. em diante; e mandam que os autos baixem à 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 13 de dezembro de 1864.—Alves de Sá—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguiar—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 12 de 1865)

**Notas falsas:— caso em que se deram preparatorios puniveis, para a sua fabricação.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, 1.º districto criminal, 1.ª vara, recorrente o ministerio publico, recorridos Feliciano Joaquim de Oliveira, Manoel José da Silva, e Joaquim da Rocha Paiva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Verificando-se pelas diligencias da auctoridade administrativa do bairro de Santo Ovidio da cidade do Porto a apprehensão em flagrante de uma chapa de cobre, que em casa de Manoel José da Silva estava abrindo o lavrante Feliciano Joaquim de Oliveira, como consta do auto fl. 3; e o exame e corpo de delicto directo a fl. ..., verifica ser destinada a imprimir notas do imperio do Brazil no valor de 5/000 reis cada uma, servindo lhe para tanto de modelo a nota ahí apprehendida fl. 5; e que o subsequente exame de fl. 31 demonstrou ser ella identica na sua forma a est'outra de fl. 27, fornecida como legal pelo vice-consul d'aquelle imperio, para servir de comparação uma com outra;

Attendendo que com quanto os peritos nas suas apreciações no mencionado exame declaram e fazem sentir a imperfeição com que essa chapa era feita, e difficuldade de quaesquer notas n'ella impressas poderem illudir os menos versados em semelhantes papeis de credito; isso não obsta a que

um tal trabalho não constitua verdadeiro acto preparatorio do crime de fabricação e falsificação de notas, previsto e prohibido no artigo 3.º da carta de lei de 4 de junho de 1859, constituindo assim verdadeiro corpo de delicto para sobre elle proseguir a acção criminal a investigação judicial para punição dos que porventura sejam convencidos como auctores, cúmplices, ou collaboradores de similhante crime, tão attentatorio dos mais vitaes interesses da sociedade;

Attendendo outrossim a que a falta das letras de agua notada na chapa apprehendida, serviu tambem de fundamento ao accordão em recurso, não colhe, não só porque o trabalho na mesma não estava ainda ultimado; mas quando o estivera, e se verificasse essa circumstancia, não era isso de per si sufficiente para remover a criminalidade do facto, e tentativa de o levar a effeito, nem mesmo essas letras d'agua são dependentes ou inherentes a taes chapas, mas sim das formas, que no fabrico do papel vai completar aquelle criminoso trabalho, como se deprehe de do artigo 1.º da citada lei;

Attendendo portanto a que o accordão fl... da Relação do Porto violou as disposições da lei de 4 de junho de 1859. concedem a revista, julgam nullo o accordão, e mandam que os autos baixem à mesma Relação, para por differentes juizes se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 6 de dezembro de 1864.—Aguilar—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguiar—Alves de Sá.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 13 de 1865)

**Pronuncia:—nullidade proveniente da falta de intimação do despacho complementar d'ella.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Alijó, 1.º recorrente Constantino Augusto Lobo Botelho, 2.º recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se que, sendo o recorrente condemnado na sentença a fl. 194, pelo crime de espuncamento, na pena de seis mezes de prisão, lhe fôra esta reduzida à de tres mezes pelo accordão a fl. 231, do qual se recorreu de revista pelo termo a fl. 235;

Considerando que, achando-se o processo prompto para o julgamento final, fôra elle annullado desde fl. 117 inclusivamente pelo despacho a fl. 130, por se não terem inquirido no summario duas testemunhas referidas;

Considerando que o mesmo summario só podia desde en

tão, haver-se por concluído depois da inquirição d'aquellas testemunhas, como complementares d'elle;

Considerando que sendo ellas perguntadas, como o foram a fl. 134, cumpria se declarasse terminado o processo preparatorio se dêsse o acrescido em culpa ao recorrente, e se lhe intimasse este despacho para d'elle poder aggravar da pronuncia como lhe permite o artigo 41.º da lei de 18 de julho de 1855, o que se não praticou, como negativamente mostram os autos;

Considerando que da referida falta de intimação resultou ficar o recorrente privado d'aquelle meio de defeza, mormente não tendo sile aggravado da pronuncia, o que importa insuavel nullidade, nos termos do artigo 13.º n.º 4.º da citada lei;

Considerando que a mesma falta não podia entender-se supprida pela intimação já feita a fl. 51 v., como o julgou o accordão a fl. 325, porque quando ella se verificou ainda se reputava valida a procuração a fl. 51, e completo o sumario, que só ulteriormente foi havido por defectivo, e implicitamente a mesma renuncia, devedo por isso aquella primeira intimação, que ficou sem vigor, sanar-se por uma segunda legalmente feita, como fica indicado;

Portanto concedem a revista, annullam o processo desde as ditas fl. 134 em diante, baixando ao juizo de 1.ª instancia para se seguirem os termos de direito.

Lisboa, 20 de dezembro de 1864. — Visconde de Lagoa — Sequeira Pinto — Aguiar — Alves de Sá — Aguilár. — Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 13 de 1865)

### **Armas defezas: — é permittido o seu uso aos officiaes de fazenda.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Guimarães, recorrente Joaquim Albano Côrte Real, recorridos Antonio Mendes Ribeiro e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se que, não sendo indiciado o recorrente pelo despacho de pronuncia a fl. 35 v. na querella dos recorridos por uso de armas defezas, fóra mandado pronunciar pelo accordão a fl. 89 v., de que se recorreu de revista;

Considerando que do corpo de delicto a fl. ... não consta que o crime arguido tivesse começo de execução, para se reputar verdadeiro delicto, na forma do artigo 6.º do codigo penal;

Considerando que o referido facto deve por isso reputar-se um acto preparatorio do crime, que só seria panivel quando a lei o qualificasse como tal, conforme o artigo 10.º do mesmo codigo;

Considerando que o porte de arma de fogo, ou de arremesso, e o ameaço com ella, que unicamente se verificam pelo mesmo corpo de delicto, são capitulados como offensas corporaes pelo art.º 363.º do codigo, cuja pena, no seu maximo, não comporta o meio intentado da querella, na forma do artigo 359.º do codigo;

Considerando que ao recorrente como official de fazenda é permittido o uso das armas defezas, como se reconhece no accordão recorrido, e que em qualquer contravencção a tal respeito, só seria punido com a pena de quinze dias a seis mezes de prisão, e um mez de multa, pelo § 2.º do artigo 253.º do citado codigo, em que não linha lugar o processo ordinario da querella, e sómente o correccional, conforme o artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1853;

Considerando que no mesmo accordão não foram observadas, como cumpria, as referidas leis;

Considerando que este Supremo Tribunal julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo na forma do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843.

Portanto concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e todo o processo da querella pela falta de corpo de delicto legal; remetendo-se os autos ao juizo de 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 20 de dezembro de 1864. — Visconde de Lagoa — Sequeira Pinto — Aguiar — Alves de Sá — Aguilár. — Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 13 de 1865)

### **Seguro: — regula-se pelas clausulas da apolice.**

**Condição resolutoria: — subentende-se sempre quando alguma das partes falta aos ajustes celebrados nos contratos synallagmaticos.**

### **Quesitos: — nullidade proveniente da sua deficiencia e falta de clareza.**

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.ª instancia, recorrente Eduardo Mozer, na qualidade de agente da companhia de seguros — La Union, recorrido Manoel Gonçalves de Carvalho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que dos autos se mostra que o accordo recorrido fl. 302 do tribunal commercial de 2.ª instancia revogou a sentença de fl. 279, proferida no juizo de direito do commercio de 1.ª instancia da cidade do Porto, condemnando a recorrente, a companhia geral dos seguros maritimos União, a pagar ao recorrido a quantia declarada na petição de fl. 2, valor e importancia dos objectos segurados, constantes da apolice fl. 5, com os seus respectivos juros e custas;

Attendendo a que a sentença da 1.ª instancia é fundada principalmente na resposta do jury ao quesito 4.º a fl. 278, que deu por provada uma alteração importante nos termos do contrato, á vista da apolice, que contém a *designação de um certo e determinado capitão ou arraes do barco* que devia conduzir as fazendas seguradas, *sem a faculdade de mudança ou substituição por outro, a arbitrio do segurado*; limitando-se comtudo no quesito a mudança imprevista ao momento da convenção e fazendo-se depender do dizer de expertos a influencia, que ella poderia exercer ou na existencia do contrato, ou sobre a quota do premio;

Attendendo a que os direitos e obrigações tanto do segurado, como do segurador, se regulam pela apolice do seguro, que é o instrumento do contrato, ajustado entre ambos com todas as clausulas e condições, que julgaram conveniente estabelecer, e que a lei permite, uma vez que não sejam offensivas da natureza e fins do contrato, ou das disposições imperativas ou prohibitivas, do codigo do commercio, segundo os artigos 1681.º, 1684.º, 1685.º, 1749.º, 1752.º, e outros do mesmo codigo;

Attendendo a que o não cumprimento das clausulas convencionadas na apolice, ou a alteração das mesmas, feita pelo segurado sem consentimento do segurador, constituem materia legal de defeza contra o pedido do valor do seguro, ou indemnisação da perda, por ser certo que nos contratos synallagmaticos, que produzem obrigações bilateraes, a *condição resolutoria* é sempre subentendida, quando alguma das partes falta aos ajustes celebrados;

Attendendo que a enunciação na apolice do nome do capitão não é circumstancia indifferente, ou clausula sem effeitos juridicos, por isso que a escolha da pessoa nomeada para este logar influe nos *riscos*, que são maiores ou menores, conforme ella fór mais ou menos perita, e no *premio*, ou *preços dos riscos*, que igualmente pôde augmentar, ou diminuir segundo o grau de confiança, que inspirar ao segurador pela experiencia e probidade, que tiver; podendo até ser causa de que o contrato se não conclua;

Attendendo a que, em vista dos principios estabelecidos, que são de direito incontestavel, para que a acção de fl. 2 possede ser devidamente julgada, cumpria ter-se fixado *bem e claramente* a indicada materia da defeza, fundamento legal da nullidade e estorno do contrato do seguro, isto é, a alteração

do estipulado na apolice, em ponto substancial do contrato, sem sciencia nem consentimento de uma das partes, o segurador, nem ao menos invocação de força maior ou de outro qualquer motivo, que podesse justificar, ou desculpar a mudança;

Attendendo a que esta materia, por ser de facto, era, e é indubitavelmente da competencia exclusiva do jury commercial, e que só elle a pôde apreciar, constituindo a sua decisão a base essencial para a applicação do direito;

Attendendo a que os quesitos de fl. 277, além de não terem sido feitos na conformidade do artigo 1:103.º do codigo commercial, que n'este ponto se não acha alterado pelas disposições da lei de 9 de julho de 1862 artigo 1.º, são deficientes e incompletos, por não serem comprehensivos de *tudo o facto* disculhado nos autos, combinado com a substancia das provas debatidas, e lei que regula a questão; e não tem a clareza e separação necessarias para que a consciencia do jury não fique embaraçada em suas decisões, como explicitamente se reconhece e declara no mesmo accordo recorrido de fl. 302;

Portanto concedem a revista pela violação dos artigos 1:030.º e 1:103.º do codigo commercial; declaram nullo o processo desde fl. 276; e mandam que os autos baixem ao juizo commercial de 1.ª instancia da cidade do Porto, paraahi se proceder a novo exame, discussão e julgamento da causa, a fim de se dar cumprimento á lei

Lisboa, 10 de janeiro de 1865.—Alves de Sá—Visconde de Lagoa—Silveira Pinto—Aguilar.

(D. n.º 19 de 1865)

### Abuso de liberdade d'imprensa: — é punido em processo de policia correccional.

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, juizo de direito da comarca de Evora, recorrente Balthazar Cavalleiro Lobo Limpo de Vasconcellos, recorrido Francisco José Motta Silva Guimarães, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo que o crime de que se trata n'este processo, é, pela sua natureza, comprehendido na hypothese e disposições dos artigos 407.º e 410.º do codigo penal, e a que, conforme o que determina o artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1853. só é o competente para o julgar o juizo correccional e não o ordinario estabelecido para as causas sobre liberdade de imprensa, como no accordo recorrido fl. ... se determina; coahecendo e julgando definitivamente sobre termos e formal-

dades do processo, para o que é competente este Supremo Tribunal de Justiça na forma que determina o artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843;

Annullam o referido accordião, e mandam que o processo baixe ao competente juizo de direito correccional para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 23 de dezembro de 1864.—Visconde de Fornos—Sequeira Pinto—Silveira Pinto—Aguiar, vencido—Seabra (Antonio), vencido.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 20 de 1865)

### **Corpo de delicto: — sua deficiencia no crime de exercicio illegal de clinica.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca da Figueira, recorrente José Luiz Mascarenhas, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordião seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que dos autos consta que o delegado do procurador regio na comarca da Figueira da Foz requireu procedimento criminal contra o recorrente pelo facto de exercer clinica, curando de medicina, e receitando para as boticas; precedendo a promoção do ministerio publico o auto de corpo de delicto por testemunhas, etc.;

Attendendo que o respectivo corpo de delicto não especifica os elementos constitutivos do crime, nem demonstra a existencia de todas as circunstancias, que acompanharam o facto incriminado como ordena o alvará de 4 de setembro de 1765, § 3.º;

Attendendo que a base de todo o procedimento criminal é o corpo de delicto, nova reforma judicial, artigo 901.º, e nullo insanavelmente o processo em que com relação áquelle acto se hajam omitido algumas formalidades legais, artigo 13.º, n.º 2.º, carta de lei de 18 de julho de 1855;

Portanto em vista do disposto na carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 1.º, annullam todo o processo e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 20 de dezembro de 1864.—Sequeira Pinto—Visconde de Lagoa—Aguiar, vencido—Alves de Sá, vencido—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 27 de 1865)

### **Advogado:—caso em que indevidamente foi suspenso.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, recorrente Antonio Gonçalves de Freitas, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordião seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que o recorrente foi condemnado em trinta dias de suspensão de advogar, por não ter comparecido na sessão assignada para o julgamento do processo a que se refere a certidão fl.º...;

Attendendo a que o § 4.º do artigo 1:107 da reforma judiciaria, no qual se funda o accordião recorrido, ficou revogado na parte em que impõe a pena de suspensão pelo artigo 21.º da lei de 18 de julho de 1855, que substituiu esta pena pela multa em que sómente incorre o advogado officiosamente nomeado, não accetando a defeza do réo, ou faltando aos termos d'ella sem justo impedimento;

Attendendo a que consta da dita certidão, e o proprio accordião reconhece, que o recorrente foi constituído advogado pelo réo appellado;

Attendendo a que o recorrente além de haver escripto no processo o que julgou necessario em defeza de seu constituinte, teve justo impedimento para deixar de comparecer, como mostra o documento fl. 4:

É evidente que não pôde substituir a condemnação na pena de suspensão, nem tem logar a multa.

Portanto, e na conformidade da disposição do § 1.º do artigo 20.º da lei de 19 de dezembro de 1843, em vigor na hypothese dos autos, absolvem o recorrente, e mandam que voltem os mesmos autos a Relação de Lisboa para os effeitos legais.

Lisboa, 20 de janeiro de 1865.—Aguiar—Visconde de Fornos—Visconde de Lagoa—Silveira Pinto—Seabra (Antonio)—Fui presente, Sousa Azevedo. (D. n.º 32 de 1865)

### **Curador in litem:—nullidade proveniente de não ter sido nomeado nos menores na 2.ª instancia.**

Nos autos crimes da Relação de Nova Goa (juizo de direito da comarca das ilhas de Goa), recorrentes Sebastião Manoel de Azevedo, recorrido Ventura da Conceição, se proferiu accordião seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que na cessão constante da escriptura fl. são interessados os menores filhos do recorrente, seu tutor;

Attendendo a que na 2.<sup>a</sup> instancia não lhes foi nomeado curador;

Attendendo a que da falta d'esta indispensavel formalidade resulta a nullidade do accordão recorrido, conforme a expressa disposição do § 9.<sup>o</sup> da Ord. liv. 3.<sup>o</sup> tit. 41:

Declaram nullo o accordão recorrido, e mandam que baixe o processo à Relação de Lisboa, para que se dê cumprimento á lei, e se julgue como fôr de direito.

Lisboa, 20 de janeiro de 1865.—Aguiar—Cabral—Visconde de Fornos—Visconde de Lagoa—Seabra (Antonio).—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.<sup>o</sup> 32 de 1865)

**Testemunhas referidas: — no processo criminal devem ser inquiridas.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Porto de Moz, 1.<sup>o</sup> recorrente o ministerio publico, 2.<sup>o</sup> recorrente Maria José, ré condemnada á morte, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se d'estes autos ser a recorrente Maria José, viuva de José dos Santos, o Coxo, accusada do crime de veneficio praticado contra sua unica filha Maria, menor de tres para quatro annos de idade, e de que se lhe seguira a morte.

Attendendo que é preceito legal consignado no n.<sup>o</sup> 14.<sup>o</sup> do artigo 13.<sup>o</sup> da carta de lei de 18 de julho de 1855, de que em todos os processos crimes a preterição de actos substanciaes tanto de defeza, como os necessarios ao descobrimento da verdade, se não devem omitir; por isso que a sua falta pode influir no exame e decisão justa da causa;

Attendendo a que o crime, de que se trata pelas circumstancias de que se reveste, é por sem duvida um dos mais graves na classe dos factos illicitos punidos pelo código penal, e como assim cumpria não omitir as mais sérias indagações para por ellas se elucidar, como é mister, o facto iuerimado;

Attendendo a que do summario consta haverem as testemunhas do mesmo, Manoel d'Oliveira Alberto, e José Antonio Simão referindo-se em seus depoimentos, a primeira a Perpetua dos Santos, mulher de Francisco João do Castanheiro; e a segunda a Maria Joaquina, casada com Luiz Seleiro, as quaes todavia não foram inqueridas, nem apparecem no numero das do summario; protestando até o ministerio publico no acto da audiencia geral, e antes da decisão do jury, pela observancia

da lei em quanto á primeira referida Perpetua dos Santos; inquirição essa que se não devia preterir; porque os seus depoimentos corroborariam, ou não, os das testemunhas referidas; mas porque tambem similhante diligencia era e é de direito não só da legislação antiga ordenação do livro 5.<sup>o</sup>, titulo 124.<sup>o</sup>, mas igualmente mandada observar no artigo 938.<sup>o</sup> da reforma judiciaria e artigo 10.<sup>o</sup> da lei de 18 de julho de 1855;

Attendendo, outrosim, a que para com a testemunha João da Silva Salles fl. 119, se não observaram as prescripções, que menciona o artigo 945.<sup>o</sup> da citada reforma judiciaria ignorando se, com essa falta, se sim ou não estaria ella comprehendida em algum dos casos prohibitivos do artigo 964.<sup>o</sup> da mesma reforma;

Por todas estas razões julgam nullo o processo desde o ultimo despacho de pronuncia de fl. 153 v. em diante, e se dá n'elle como encerrado o summario; e mandam que os autos baixem ao juizo respectiva da comarca de Porto de Moz, para ahí se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de janeiro de 1865.—Aguilar—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Silveira Pinto—Seabra.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.<sup>o</sup> 38 de 1865)

**Julgado:—contra julgado é nullo.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Braga, recorrente o ex.<sup>mo</sup> conselheiro visconde de Lagoa, recorrido Antonio Vieira de Araujo, bacharel, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo que o accordão da Relação do Porto fl. 29 v. de que sem o presente recurso de revista, tendo dado provimento na carta-testemunhavel interposta do juiz de direito da comarca de Braga decidiu em manifesta contradicção com o que se achava já julgado pelo mesmo tribunal no accordão de fl. 7 v., no qual em vista da prova dos autos os juizes signatarios d'elle, e dentro da esphera de suas attribuições legais, tinham decidido quem era o auctor responsavel do facto incriminado;

Attendendo a que assim é nullo o accordão de que se trata em conformidade da ordenação livro 3.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 75 pr e carta de lei de 19 de dezembro de 1843 § 2.<sup>o</sup> do artigo 1.<sup>o</sup>;

Attendendo a que de maneira alguma podia o dito accordão fl. 29 v. alterar a anterior decisão, que tinha passado em julgado, e fez assim direito entre estas partes; dando-se em similhante decisão evidente excesso de jurisdicção:

Julgam por isso nullo o accordão em recurso. E julgam definitivamente sobre termos e formalidades do processo em conformidade do artigo 2.º da lei citada de 19 de dezembro 1843;

Mandam que os autos baixem á primeira instancia para ahi se cumprir o accordão fl. 7 v., dando se a devida execução á lei.

Lisboa, 14 de fevereiro de 1865.—Aguilar—Sequeira Pinto—Silveira Pinto—Seabra—Alves de Sá.

(D. n.º 48 de 1865)

**Accordão:—em processo de querella deve ser assignado por cinco juizes.**

Nos autos crimes da Relação dos Açores, juizo de direito da villa das Velas, ilha de S. Jorge, recorrente o ministerio publico, recorridos José Ignacio d'Azevedo, Manoel Bettencourt Amarante, e Joaquim, filho de Manoel de Azevedo Sousa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que o accordão recorrido se acha assignado sómente por tres juizes, quando o devia ser por cinco, nos termos do artigo 701.º da reforma judicial, e mais legislação applicavel; concedem a revista, e annullando o dito accordão de fl. 38 v., mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa para se cumprir a lei.

Lisboa, 31 de janeiro de 1865.—Seabra—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguilar—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 48 de 1865)

**Testemunha referida:—no processo criminal deve ser perguntada.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Alemquer, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Rodrigues, o bimbo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que o réo foi accusado de differentes crimes, e no processo relativo ao de roubo não foi perguntada á testemunha referida João da Junqueira, como determina o

artigo 938.º da novissima reforma judiciaria e a carta de lei de 18 de julho de 1855, artigo 10.º;

Considerando que a falta apontada envolve preterição de um acto substancial, que pôde influir no exame e decisão da causa, devendo considerar-se nullidade insanavel nos termos do artigo 13.º § 14.º da já citada lei de 18 de julho, pela qual protestou o ministerio publico a fl. 94 v.:

Portanto concedem a revista e, segundo o disposto nos artigos 1.º e 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o processo desde fl. 33 em diante, e mandam que os autos baixem á primeira instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de fevereiro de 1865.—Sequeira Pinto—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 54 de 1865)

**Perdas e damnos:—na acção por ellas deve no libello allegar-se em que consistiram.**

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.ª instancia, (tribunal do commercio de 1.ª instancia de Lisboa), recorrentes Fonseca Santos & Vianna, recorridos Bazdat e Hermanos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordão em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc:

Que mostrando-se dos autos que a acção proposta contra os recorrentes é de perdas e damnos, que na execução se liquidassem; não consta do libello oferecido para a respectiva indemnisação que no mesmo se allegasse devidamente, em que essas perdas e damnos consistiam, como era necessario; e por isso, não podia o juiz propôr a these 4.ª, nem o jury pronunciar-se sobre a sua materia, sem nullidade manifesta, e offensa directa da ordenação livro 3.º titulo 20.º § 16.º, nos termos da qual deveriam os recorrentes ser absolvidos da instancia; não podendo ter logar a sentença definitiva, para o que era necessario ler-se allegado e provada a existencia do damno que justili-ára a indemnisação, como determina a ordenação do mesmo livro 3.º titulo 66.º *in princ.*:

Julgam portanto nullo o processo pelos indicados fundamentos, e, nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que baixe ao juizo de 1.ª instancia do commercio, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de março de 1865.—Cabral, vencido—Visconde de Fornos—Silveira Pinto—Aguilar.

(D. n.º 63 de 1865)

**Legitimidade:—não precisam de prova-a em juizo as caixas filiaes dos Bancos.**

**Jury commercial:—é da sua exclusiva competência, sem intervenção do juiz, a decisão sobre os pontos de facto.**

Nos autos civis do tribunal commercial de segunda instancia (tribunal do commercio de primeira instancia de Lisboa), recorrentes os administradores da caixa filial do Banco União da cidade do Porto, recorridos os curadores fiscaes da massa fallida do commerciante Thomás Maria Bessone e a direcção do Banco de Portugal, proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tomam conhecimento do presente recurso, attenta a natureza do accordão recorrido a fl. 64 v., e a legitimidade das partes que o interpozeram a fl. 67, como administradores da caixa filial do Banco União da cidade do Porto:

Visto que, segundo a lei de 20 de agosto de 1861, e decreto de 10 de dezembro do mesmo anno, a referida caixa filial estabelecida regularmente em Lisboa, e sujeita a constante fiscalização do governo, tem uma existencia legal, publica e notoria; o que, independentemente de qualquer outro titulo ou prova, firma a legitimidade da pessoa dos recorrentes na qualidade, em que vieram a juizo appellar por parte do banco do Porto, como terceiro prejudicado, nos termos da ordenação do livro 3.º, titulo 81, pr. e reforma judiciaria artigo 681.º § 11.º, da sentença a fl. 12 v., declaratoria da quebra do commerciante Thomás Maria Bessone, e recorrer ulteriormente para este Supremo Tribunal da decisão da Relação commercial a fl. 64 v., que recusou conhecer da materia da mesma appellação com o errado fundamento dos recorrentes se não mostrarem legitimos representantes da companhia União. E, entrando no conhecimento do recurso, mostra-se da acta da abertura da fallencia a fl. 11 v. que o juiz de direito de primeira instancia commercial d'esta cidade, depois de um breve relatorio, consultou o jury, o qual recolhendo-se à sala das conferencias voltou depois ao tribunal e declarou que seis jurados volavam pela abertura da fallencia, e outros seis em sentido contrario; e observando o juiz que nas questões de fallencias a decisão compete ao tribunal inteiro composto de juiz e jurados, e que, contando o seu voto, não podia haver empate, recolheu-se com o jury à sala das conferencias, e resolvida a abertura da quebra, voltaram todos ao tribunal, e se proferiu a sentença a fl. 12 v.;

Attendendo porém o que é direito expresso do reino formalmente consignado no artigo 119.º da Carta Constitucio-

nal que—os jurados pronunciam sobre o facto, e os juizes sobre a lei—;

Attendendo a que esta separação entre o facto e o direito se acha igualmente estabelecida no codigo do commercio, segundo o qual, os pontos de facto são da exclusiva competência do jury commercial, podendo só elle apreciar-os, e constituindo a sua decisão a base essencial para a devida applicação do direito, artigos 1:030.º, 1:103.º e 1:106.º;

Attendendo a que, se a lei tem exceptuado algumas causas da intervenção do jury, as quaes o juiz decide por si só, é comtudo certo que em todas aquellas em que o jury intervem, a indrada separação subsiste sempre em toda a sua força, applicando os juizes a lei, e pronunciando os jurados sobre o facto.

Attendendo a que as questões de fallencias não são, em parte alguma do codigo commercial, ou de outra qualquer lei, exceptuadas d'esta regra geral; nem o podiam ser sem manifesta postergação dos principios capitaes em que assenta a instituição do jury, e violação directa dos artigos 118.º e 119.º da lei fundamental do estado;

Attendendo a que, em materias de fallencias, ha uma parte puramente administrativa, e outra contenciosa e judicial, que é essencialmente distincta d'aquella, e que só pôde ser fixada e decidida nos termos do artigo 1:030.º do codigo commercial;

Attendendo a que a sentença, que declara fallido um commerciante, não pôde considerar-se um acto de simples administração, mas é evidentemente um acto contencioso e judicial pela natureza da decisão que contém, e pelos effeitos que produz, sendo um d'elles inhibir o fallido—pleno jure—desde o dia em que é proferida, da disposição e administração de todos os seus bens, artigo 1:132.º do codigo commercial;

Attendendo a que a natureza d'este acto ainda mais se patenteia quando a declaração da quebra não procede do commerciante, mas é feita a requerimento de um ou mais de seus credores, é impugnada por aquelle como se verifica na especie de que se trata na qual o juiz admitiu e fez presente ao jury o requerimento e protesto de fl. 7, em que o commerciante, que foi declarado fallido, impugnou a cessação de pagamentos na forma do que o codigo commercial exige no artigo 1:130 para poder ter logar a declaração da quebra, como consta de fl. 12 e fl. 7:

Attendendo finalmente a que o elemento constitutivo de uma fallencia é a effectiva cessação de pagamentos, nos termos dos artigos 1:130.º, 1:121.º e 1:123.º do codigo commercial que esta materia por ser de facto é da exclusiva competência do jury commercial, e que em nenhum caso por isso mesmo pertence ao juiz de direito tomar parte na decisão da mesma, ou seja por desempate, ou seja por outro qualquer modo, devendo no caso de empate preceder pela forma que

a lei tem estabelecido para se obter o vencimento legal n'essas circumstancias;

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como compete a este Supremo Tribunal de Justiça, na conformidade do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde a acta da abertura da fallencia a fl. 12, e mandam que os autos baixem ao respectivo juiz commercial de 1.ª instancia d'esta cidade para qua ahí, guardada a devida separação de facto e de direito, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 7 de março de 1865.—Visconde de Lagoa, vencido quanto à nullidade do accordão recorrido, e quanto à anulação da sentença da fallencia, sem que em 2.ª instancia se conhecesse de seu merecimento.—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.

(D. n.º 63 de 1865)

**Aggravo: — caso em que a Relação de Loanda incompetentemente tomou conhecimento d'elle.**

Nos autos civeis da Relação de Loanda, juizo de direito da 1.ª vara, recorrentes Francisco Barbosa Rodrigues e Eduardo Hypolito de Oliveira, recorrido Augusto Guedes Coutinho Garrido, como procurador de seu irmão e de sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo a sentença a fl. 19 do juiz de direito de 1.ª instancia da camara de Loanda a natureza de definitiva, não só por terminar a questão do deposito dos escravos de que se trata, mas porque traria damno irreparavel aos depositarios recorrentes, se fossem compellidos com prisão á entrega dos ditos escravos, que se lhe evadiram do deposito, sem se mostrar que obrassem com dolo, ou culpa lata, na forma do artigo 209.º da segunda parte da reforma judiciaria de 13 de janeiro de 1837, ainda em vigor nos estados ultramarinos quando a sentença foi proferida, não podia caber d'ella o recurso do aggravo, que se interpoz, e de que a Relação de Loanda incompetentemente conheceu no accordão a fl. 39, e sómente o de appellação, como sustentou o sobredito juiz em sua resposta a fl. 35:

Portanto annullam o referido accordão, por ser proferido contra-direito; baixando o processo ao juizo de 1.ª instancia de Loanda para os efeitos legais.

Lisboa, 21 de fevereiro de 1865.—Visconde de Lagoa—

Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Souza Asevedo.

(D. n.º 68 de 1865)

**Abalroamento: — caso em que no julgamento da causa commercial por elle não deve ter logar o arbitramento de expertos.**

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.ª instancia (comercio de 1.ª instancia de Lisboa,) recorrentes Joaquim José Rodrigues Contente, capitão do vapor *Lusitania*, e a companhia Lusitania, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que dos autos se mostra que a sentença fl. 77, proferida no juizo commercial de 1.ª instancia d'esta cidade, julgou não provada tanto a acção de fl. 14, como a reconvenção de fl. 19, absolvendo as partes dos respectivos pedidos n'uma e n'outra, com o fundamento das respostas do jury aos quesitos, que lhe foram propostos:

Attendendo a que subindo esta sentença em appellação ao tribunal commercial de 2.ª instancia, ahí fôra revogada pelo accordão fl. 97, de que vem interposta a presente revista pelo fundamento da nullidade resultante da falta de uma diligencia indispensavel para a inteira averiguação da verdade, exigida no artigo 1:580.º do codigo do commercio, annullando o processo desde fl. 41, e mandando-o reverter á 1.ª instancia, a fim de se proceder ao *arbitramento de expertos*, na forma do dito artigo, e ser de novo julgada a causa;

Attendendo porém a que o jury commercial feu por provido, como consta a fl. 44, por unanimidade de votos, que o abalroamento acontecido em 8 de setembro de 1862 entre a corveta de guerra *Sagres*, e o vapor *Lusitania* da carreira do Porto, não fôra causado por culpa de um dos capitães dos ditos navios, nem por culpa de ambos, mas que tivera logar por accidente puramente fortuito; caso em que, segundo a disposição do artigo 1:569.º do codigo commercial, o damno é supportado pelo navio que o soffreu.

Attendendo a que nos termos e estado, em que o facto foi constituido e julgado pelo jury commercial, unico juiz competente para o apreciar e decidir, a applicação do direito não podia ser outra, senão a que o juiz da 1.ª instancia fez em sua sentença a fl. 77, a dos artigos 1:567.º, 1:568.º e 1:569.º do codigo commercial, em vista dos quaes *bem e devidamente* absolveu os réos do pedido na acção, e a auctora reconvida do pedido na reconvenção;

Attendendo a que os quesitos de fl. 44 estão regularmente feitos, em inteira conformidade com o disposto no artigo 1:103.º do código commercial, que n'este ponto não foi alterado pela lei de 9 de julho de 1862 artigo 1.º, e são comprehensivos de todo o facto discutido nos autos;

Attendendo a que o artigo 1:580.º do código commercial invocado e mandado observar pelo accordão recorrido não tem applicação alguma á especie dos autos; porque, sendo a sua disposição assim concebida. «O navio que corre á véla é responsável, em caso de abalroação, para com o navio, que *pairando* não possa desviar-se Esta impossibilidade será determinada por arbitros expertos. provadas devidamente todas as circumstancias do facto com audiencia do capitão do navio abalroador»;

Evidentemente se reconhece que a hypothese prevista n'esse artigo, e para que legisla, a saber, a de que *pairando um navio, sobre elle viesse outro, correndo á véla havendo abalroação, e impossibilidade de desviar-se da parte do navio que pairava*, é outra e mui diversa d'aquelle, que faz o objecto da presente causa; sendo certo que os juizes não podem variar, ou estabelecer a seu arbitrio o facto, que se disputa nos autos, fazendo-lhe applicação de um direito, que regula uma differente especie:

Portanto, pela errada applicação do citado artigo 1:580.º do código commercial, e violação, directa dos artigos 1:030.º, 1:567.º, 1:568.º e 1:569.º, do mesmo, concedem a revista; julgam nulla a decisão de direito do accordão recorrido fl. 97; e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de março de 1865.—Alves de Sá—Visconde de Lagoa—Seabra—Aguilar. — Tem voto do conselheiro Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 69 de 1865)

**Contrato: — tendo sido julgado firme e valioso, não pôde outro julgado decidir o contrario.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, recorrente D. Mariana Joaquina da Costa, recorrida D. Marianna Joaquina da Costa Alves, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo sido julgado pelos accordãos fl. . . e fl. . . que o contrato fl. 8 se devia considerar firme e valioso, em conformidade com o que expressamente dispõe a ordenação do livro 4.º, titulo 31.º, o accordão fl. 226, de que vem o pre-

sente recurso, julgando contra aquella decisão violou directamente a expressa disposição da citada lei

Concedam portanto a revista; annullam o referido accordão, e mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa, para por juizes differentes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de março de 1865.—Visconde de Fornos, vencido —Cabral—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Silveira Pinto —Seabra—Aguilar.

(D. n.º 70 de 1865)

**Encargos pios:—fôrma de processo a seguir nas questões acerca das suas contas, no juizo contencioso.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, comarca de Portalegre, recorrente a administração do hospital de S. José, recorrido Antonio Maria da Costa Bueno Cavalhos Villa Lobos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que, na conformidade da carta de lei de 26 de julho de 1855, artigo 10.º § 2.º, a fôrma de processo, que deve seguir-se nas questões suscitadas acerca das contas dos encargos pios, no juizo contencioso, é a que se acha estabelecida no artigo 281.º da novissima reforma judiciaria;

Attendendo a que esta fôrma de processo é a que vigorava antes do decreto de 16 de maio de 1832 n.º 24 nas causas conhecidas no antigo foro por summarias propriamente ditas, com as declarações indicadas nos differentes §§ do referido artigo 281.º;

Attendendo a que dos autos consta, que impugnada a decisão administrativa pelo recorrido sobre as contas dos encargos pios, que por parte da administração do hospital de S. José lhe eram pedidas, como actual administrador da capella instituida por Izabel Vellez, e remetido o processo ao respectivo juizo contencioso de Portalegre,ahi as partes, em vez de cumprirem as disposições da carta de lei de 26 de julho de 1855, tratando a questão pelo modo ordenado no artigo 10.º § 2.º da mesma lei, se limitaram a uma simples allegação escripta, da mesma fôrma que o haviam feito no juizo administrativo, segundo se vê a fl. 24 e fl. 29;

Attendendo a que a fôrma dos processos, que as leis teem estabelecido no interesse geral da sociedade, e não no particular dos individuos, não pôde ser alterada a arbitrio dos litigantes ou dos julgadores;

Attendendo a que a nullidade resultante da inobservancia

d'estas fórmãs, e termos assim estabelecidos, é absoluta e insanavel por ser de ordem publica;

Attendendo a que ao Supremo Tribunal de Justiça compete, na conformidade da carta de lei de 19 de dezembro de 1813 artigo 2.º, julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo:

Portanto annullam o processado n'estes autos desde fl. 17 em diante, e mandam que os mesmos baixem ao respectivo juizo de direito da 1.ª instancia, para se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 7 de março de 1865.—Alves de Sá—Visconde de Lagoa—Seabra—Aguilar.—Tem voto do conselheiro Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 71 de 1865)

**Classificação do crime:—deve em harmonia com ella ser applicada a pena.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Felgueiras, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente José Ferreira, o Engeitado, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que o crime de roubo pelo qual é accusado o réo José Ferreira, o Engeitado, foi na sentença de fl.... comprehendido na sancção penal do artigo 435.º do codigo, mas na imposição da pena imposta ao réo tomou o juiz por fundamento a consignada no artigo 437.º com referencia ao artigo 99.º do codigo penal;

Considerando que no accordão de fl.... recorrido se julgou o inverso d'aquella: classificando-se (devidamente) o crime de que se trata nas circumstancias previstas no dito artigo 437.º com referencia a est'outro artigo 99.º do codigo, porém na applicação da pena se foi buscar a que prescreve o artigo 435.º dando se assim manifesta contradicção, e errada applicação da pena:

Julgam por isso nullo o accordão de fl.....: concedem a revista, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto para tpor diversos juizes se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 14 de março de 1865.—Aguilar—Visconde de Lagoa—Aguilar—Seabra—Alves de Sá.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 73 de 1865)

**Multa:—a condemnação n'ella é inadmissivel em artigos de preferencia.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Villa Verde, julgado de Amares, recorrente D. Anna Delfina Fernandes Lopes, viuva, recorridos Manoel Alves Padre e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que negam a revista quanto ao objecto principal da questão, á graduação dos credores preferentes, por não haver no processo preferição de formalidade substancial, nem offensa de lei na decisão do accordão recorrido fl. 326.

Quando porém á condemnação em multa, que a sentença da 1.ª instancia a fl. 293 mandou pagar pelo deposito, com o fundamento de todos os credores preferentes haverem sido graduados, decisão esta que foi confirmada pelo dito accordão fl. 326, concedem a revista; por isso que, além de semelhante condemnação não ser admissivel em artigos de preferencia, a multa, quando devida fosse, somente deveria ser paga pelo litigante, que decaisse, e não pelo producto dos bens em deposito, como é disposição expressa do artigo 828.º da novissima reforma judiciaria.

Pela violação portanto d'este artigo 828.º annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. 326.º, somente na parte confirmatoria da sentença de fl. 293, quanto á multa; concedem a revista, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto, para que abi por diferentes juizes, e só em relação á parte annullada, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 14 de março de 1865.—Alves de Sá—Visconde de Lagoa—Seabra—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 73 de 1865)

**Ministerio publico:—deve ser intimado do despacho para a discussão da causa em que a fazenda publica for parte.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, 1.ª vara, recorrente a fazenda nacional, recorrido José Guedes de Castro Carvalho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo que dos autos consta que depois de assignado dia na 1.ª instancia para a discussão da causa foi proferida a sentença fl. 1:250, confirmada pelo accordão, de que se interpoz o presente recurso de revista;

Atendendo que o delegado do procurador regio é pessoa legitima para intentar acções em que a fazenda publica fór parte, ou tiver interesse, artigos 52.º e 92.º da reforma judiciaria;

Atendendo que o ministerio publico tendo posto o seu visto fl. 1:242, depois se proferiu o despacho fl. 1:245 para a discussão da causa, que lhe não foi inlimado, nem assistiu aos debates fl. 1:246, segundo o disposto no artigo 312.º da novissima reforma judiciaria, e a falta d'estas formalidades determinadas na lei, indica nullidade insanavel, artigo 347.º da mesma reforma judiciaria;

Portanto concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos do processo, artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processado de fl. 1:245 em diante, e mandam que baixe a 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 21 de março de 1865.—Sequeira Pinto — Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 85 de 1865)

**Sentença:—não passa em julgado, e a todo o tempo se póde recorrer d'ella, não tendo sido intimada.**

**Beneficio da restituição:—compete á fazenda publica.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, juizo de direito da 2.ª vara, recorrente a fazenda nacional, recorrido Bernardo Pinto de Moraes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do concelho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se que n'este processo justificativo, sem pessoa certa e determinada e sem opposição, mandando o juiz pelo despacho a fl. 28, v. responder o delegado, elle assim o fizera pela resposta a fl. 29 v.:

Considerando que por aquella resposta o mesmo delegado, como representante da fazenda publica, constituindo esta parte legitima no processo, cumpria que a sentença n'elle proferida a fl. 291, fosse intimada ao dito delegado para poder recorrer d'ella, se assim conviesse a os interesses fiscaes;

Considerando que tal intimação se não fez, como negativamente mostram os autos, vindo por isso a fazenda a ficar privada de recorrer logo d'aquella sentença;

Considerando que por similhante falta a mesma sentença não podia passar em julgado a respeito da fazenda como par-

te não intimada, podendo por isso em todo o tempo recorrer d'ella nos termos de direito;

Considerando que fundado n'aquelle direito o ministerio publico appellou a fl. 40 v. da dita sentença, sem que podesse obstar-lhe o lapso de quasi vinte e quatro annos, depois da sua publicação;

Considerando que á fazenda publica compete o privilegio da restituição, importando a fl. 32 v. na forma do assento de 30 de agosto de 1776, e artigo 683.º da reforma judiciaria;

Considerando que as mencionadas leis foram postergadas, em manifesto prejuizo da fazenda, o qual não podia ser sanado nem pela disposição invocada da ordenação do livro 3.º titulo 41.º, § 2.º nem pelo direito salvo deixado á fazenda no accordão a fl. 73 v. da Relação d'esta cidade, do qual se recorre de revista a fl. 74;

Portanto annullam a decisão de direito do mesmo accordão, concedem a revista, baixando o processo á mesma Relação para que, por differentes juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de março de 1865.—Visconde de Lagoa, vencido—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 85 de 1865)

**Causa commercial:—n'ella não póde o juiz proferir a sentença em contradicção com a decisão do jury sobre o facto.**

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.ª instancia, recorrentes Anselmo Ferreira Pinto Basto, e Augusto Ferreira Pinto Basto socios da firma Ferreira Pinto Basto & Irmãos, recorrido Francisco Lopes Domingues, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se que pedindo o recorrido no libello a fl. 3 v. aos recorrentes: 6:171/145 reis, importe da quarta parte de seus saques não pagos pelos recorrentes, e mais 4:430/145 reis de juros e mais despezas, ao todo 10:650/048 reis metal, saldo da conta a fl. 110 v.; este petitorio fóra impugnado pelos recorrentes em sua excepção e contrariedade a fl. 250;

Mostra-se que sendo proposto ao jury, entre outros, o seguinte quesito a fl. 314 — Está ou não provado que o saldo da conta a fl. 110 v. é realmente o que os réos devem ao auctor em resultado das transacções de que se trata n'esta causa? E que respondendo o jury—Não está provado—foi julgada a acção procedente só pelo pedido com relação á quarta parte dos referitos saques e aos juros respectivos desde a in-

terpellação judicial, e n'essa parte condemnados os réos, e absolvidos do resto do pedido pela sentença a fl. 337, a qual foi confirmada pela Relação commercial no accordão fl. 339. de que se recorra de revista pelo termo a fl. 363;

Considerando porém que, na forma do artigo 1:078.º do código commercial, o jury julga do facto, e o juiz do direito, com as excepções alli indicadas, e expressamente declaradas no artigo 1:030.º, e no final do artigo 1:106.º do mesmo código, nenhuma das quaes aqui se verifica;

Considerando que a decisão do jury aos quesitos será a sentença que o juiz presidente do tribunal, deve exarar, em conformidade do artigo 1:103 do dito código;

Considerando que, ainda que no vencimento absoluto do jury, ao juiz pareça que a sentença é injusta como contraria à lei expressa, lavrará todavia a sentença na forma vencida pelo disposto no artigo 1:106.º de mesmo código que n'esta parte não foi revogado pela carta de lei de 9 de julho de 1862:

Considerando que, segundo o mesmo artigo, o tribunal superior de 2.ª instancia n'aquelle caso, e em todos os de appellação também julga de direito, havendo por provado o facto decidido pelo jury, se não achar impertinente a sua decisão, o que igualmente se não deu na presente hypothese;

Considerando que, com quanto no citado artigo 1:078.º do código se declare que todas as causas commerciaes em todas as instancias sejam decididas de plano, e pela verdade sabida sem estriccia observancia de formulas, esta disposição não pôde ampliar-se ao ponto de se julgar arbitrariamente, sem que o processo subministre os elementos e provas necessarias para se obter essa verdade, de que as decisões do jury são a primeira base;

Considerando que na referida sentença e accordão se dá uma flagrante e manifesta contradicção entre a resposta negativa do jury ao mencionado quesito, e a decisão affirmativa d'aquelles julgados, em que se conhecem, e decidiu simultaneamente do facto e do direito, contra a disposição das leis citadas;

Considerando finalmente que similhante vicio e contradicção, respeitando ao exame e apreciação das provas, que sendo um acto substancial do processo, o torna insanavelmente nullo, nos termos do artigo 1:072.º, n.º 3.º do código commercial.

Portanto, julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do mesmo processo, em vista do artigo 2.º de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o referido accordão fl. 339, confirmatorio da sentença a fl. 337; baixando os autos à Relação civil d'esta cidade para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 14 de março de 1865.—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.

(D. n.º 95 de 1865)

**Concussão:** — não se dá nos escrivães que receberam por algum acto mais dinheiro do que o devido, em quanto se não verificar pelas contas a final, que não fizeram o devido encontro.

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca da Anadia, recorrente Julio Cesar de Seabra, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra o despacho de pronuncia fl. 93 v. haver o recorrente sido n'elle indiciado sem precisão, nem necessidade de fiança pelo facto criminoso de, como escrivão do juiz de direito da comarca de Anadia, haver levado a titulo de emolumentos e salarios, mais do que lhe é devido por lei, e assim comprehendido nas disposições do artigo 316.º do código penal;

Attendendo que com quanto dos autos de exame e corpo de delicto desde fl... a fl... a que se procedeu nos diversos processos apontados pelo contador do juiz na sua denuncia fl. 3, os peritos reconhecessem que no preparo de fianças crimes havia declarações ahí feitas pelo recorrente de verbas um tanto mais superiores a essas, que segundo a tabella comportam taes termos e diligencias, todavia mister era se tivesse declarado e demonstrado como cumpria, se nas contas a final de taes processos appareciam computadas, ou levadas em conta essas quantias a maior, que o querellado linha declarado como recebidas; porque só assim se verificaria a veracidade de ter levado emolumentos, e salarios não auctorizados pela lei; e com conhecimento de causa a malicia com que tivesse procedido nos termos do artigo 316.º do código penal;

Attendendo, porém, que similhante circumstancia, aliás essencial para o facto arguido poder ser classificado como crime, e comprehendido na sanção do citado artigo 316.º do código penal se não demonstra dos minuciosos exames a que se procedeu; nem tão pouco se acha essa lacuna supprida com o depoimento das testemunhas tambem inqueridas no auto de exame e corpo de delicto, e nos posteriores do summario, na sua maxima parte das queixosas, ou para com quem se deram os factos incriminados;

Julgam por isso o processo nullo desde o seu principio por falta de base legal, que verifique a existencia do crime: e mandam que os autos baixem à primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 4 de abril de 1865. — Aguilar—Cabral—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Alves de Sá.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 108 de 1865)

**Accordão:—preferido contra homem morto é nullo.**

Nos autos civeis da Relação da Noya Goa, comarca de Salsete. 1.<sup>o</sup> recorrente Anna Maria Pacheco, viuva, e seus filhos Paulo Agostinho Garcias e outros, 2.<sup>o</sup> recorrente José Joaquim Garcias, 3.<sup>o</sup> recorrentes Domingos Pedro Lourenço e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostrando-se d'estes autos pela certidão da citação a fl. 3 v., e pelo libello fl. 10, que um dos réos n'esta causa era José Salvador Lourenço, que ainda depois de proferida a sentença da 1.<sup>a</sup> instancia fl. 178 v. foi tambem um dos que interpozeram a appellação fl. 184 e termo de fl. 183 v.;

Mostrando-se da certidão fl. 206 que depois de tudo isto, mas antes de se expedir o recurso, foi a sua morte declarada em juizo, e que requerendo-se a habilitação dos seus herdeiros a fl. 203 v. o juiz lhe não deferira, porque pela atempação do mesmo recurso a sua jurisdicção havia expirado, indicando que no tribunal superior devia requerer-se a mesma habilitação;

Mostrando-se ainda que o accordão recorrido fl. 210 foi proferido sem ella ter precedido, e que por consequencia fóra contra homem morto, o que era portanto nullidade insanavel nos termos da ord. liv. 3.<sup>a</sup> tit. 87 § 2.<sup>o</sup> e tit. 82 pr.;

Mostrando-se finalmente que nem curador aos menores se nomeara no tribunal recorrido, o que importa igualmente nullidade insanavel nos termos da ord. liv. 3.<sup>a</sup> tit. 41 § 8.<sup>o</sup>

Por estes fundamentos, e pelo mais dos autos, provendo em conformidade do artigo 1.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> da lei de 19 de dezembro de 1813, annullam o processo desde fl. 206 em diante, e mandam que elle seja remetido á mesma Relação de Goa para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de abril de 1865.—Silveira Pinto—Cabral—Visconde de Fornos—Aguiar—Seabra (Antonio).—Fui presente, Sousa Azevedo. (D. n.<sup>o</sup> 110 de 1865)

**Abuso de auctoridade:—pela desistencia do queixoso não pôde o ministerio publico ser excluido da accusação d'este crime.**

Nos autos crimes do juizo de direito do 1.<sup>o</sup> districto criminal, 3.<sup>a</sup> vara, da comarca do Porto, recorrente o ministerio publico, recorridos Antonio Francisco Soutello, e José Domingos da Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que negam a revista interposta do accordam fl. 154 v., por não haver offensa de lei na parte, em que ordenou, que o processo pelo crime de offensas corporaes, attento o termo de desistencia dos queixosos fl. 141, não podia progredir, vista a disposição do artigo 359.<sup>o</sup> do codigo penal;

Considerando porém que o recorrido Antonio Francisco Soutello na qualidade de regedor de parochia tambem foi accusado pelo crime de abuso de auctoridade, o accordão recorrido, quanto a este, não podia, como fez, excluir o ministerio publico da respectiva accusação, violando expressamente as disposições dos artigos 865.<sup>o</sup> e 1.098.<sup>o</sup> da novissima reforma judicial e os artigos 291.<sup>o</sup> e 299.<sup>o</sup> do codigo penal:

Concedem a revista n'esta parte, annullam o processo desde fl. 132, e mandam que os autos baixem ao juizo de 1.<sup>a</sup> instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de abril de 1865.—Sequeira Pinto—Visconde de Lagoa, vencido—Aguiar—Alves de Sá, vencido na parte, em que se negou a revista—Seabra (Antonio).—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.<sup>o</sup> 110 de 1865)

**Recurso eleitoral:—caso em que, havendo mais do que um, no accordão não se tomou conhecimento d'um d'elles.**

Nos autos de recurso eleitoral vindos da Relação do Porto, comarca de Louzada, recorrente Francisco Soares de Moura (bacharel), recorrida a commissão recenseadora do concelho de Louzada, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que negam a revista interposta do accordão fl. 147 pelo recorrente fl. 141, por não haver offensa de lei;

Attendendo porém que o mesmo accordão recorrido não tomou conhecimento de outro recurso interposto a fl. 110, como o devia tomar para julgar nos termos da lei; é manifesta a offensa de direitos, e n'esta parte concedem a revista, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto para os effectos legais.

Lisboa, 2 de maio de 1865.—Sequeira Pinto—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.<sup>o</sup> 110 de 1865)

**Testemunhas:—a sua repergunta na audiência de julgamento é indispensavel, ainda que o réo convenha em se lérem os depoimentos d'ellas no summario.**

Nos autos crimes da Relação de Loanda—recorrentes Matheus de Moraes Pinheiro e Pedro Pinto da Silva, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que o ministerio publico junto do juiz de direito de 2.ª vara da comarca de Loanda, dando em prova da accusação as testemunhas do summario, declarou no fim do libello que desistia da repergunta d'estas, se os réos conviessem;

Mostra-se mais que sendo substituida a repergunta das testemunhas pela leitura dos seus depoimentos escritos no summario, no que conveio o defensor dos réos se julgou provado por estes depoimentos o crime de que os mesmos réos são accusados;

Considerando porém, que a repergunta das testemunhas é indispensavel, por ser um acto substancial do processo, e necessario para o descobrimento da verdade que as testemunhas sejam inquiridas publicamente com as formalidades legais, podendo a preterição d'este acto influir na decisão da causa;

Considerando que ao ministerio publico não podia ser admittida a desistencia de um acto tão importante e substancial do processo, embora n'ella conviesse o defensor dos réos;

Considerando que nos termos do artigo 9.º n.º 11.º do decreto de 2 de junho de 1858, a preterição de actos substanciaes do processo para a defeza ou para o descobrimento da verdade, de modo que essa preterição possa influir na decisão da causa, é nullidade insanavel;

Annullam o processo desde a acta do julgamento, e mandam que volte à 1.ª instancia para se proceder a novo julgamento, dando-se cumprimento à lei.

Lisboa, 31 de março de 1865.—Aguiar—Cabral, vencido no caso dos autos—Visconde de Fornos, vencido—Silveira Pinto—Seabra—Alves de Sá, vencido à vista dos termos dos autos—Seabra (Antonio).—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 114 de 1865)

**Jurados:— nullidade proveniente da discrepância entre os seus nomes, na assignatura das respostas aos quesitos, e os constantes da acta nas causas criminaes.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de de Youzella, recorrente Manoel José de Almeida, réo condemnado a pena capital, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos, que tendo o recorrente sido indiciado por crime de parricidio, correu o processo seus termos regularmente, até que entrando em audiência de julgamento, e procedendo-se ahí à formação do jury, ficou este constituido com os doze cidadãos, declarados no auto a fl. 86;

Mostra-se mais, que apresentando o jury a sua resposta aos quesitos, assignada, como cumpria, confrontadas as suas assignaturas com a declaração da constituição do mesmo jury, não só não condizem as denominações em quanto aos appellidos, mas ainda em quanto ao nome proprio de um dos jurados, achando se um Antonio Marques da Silva, em vez de um Manoel Marques da Silva, que tira o sorteado, sem que dos autos se possa deprehender a razão d'esta discrepância,

Attendendo a que a competencia do jury resulta da verdade e certeza do sorteto, que é authenticada pelo auto da audiência;

Attendendo a que a identidade da pessoa sorteada não pôde ser verificada nos autos senão pela identidade do nome declarado e assignado;

Attendendo a que qualquer falta ou irregularidade n'este ponto pôde ser gravemente prejudicial na averiguação da verdade jurídica, tanto em quanto à defeza, como à accusação, e induz por isso nullidade nos termos da lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 14.º

Portanto annullam o processado desde a audiência geral inclusivè, e mandam que os autos baixem ao mesmo juizo para que se proceda de novo ao julgamento em conformidade da lei.

Lisboa, 28 de abril de 1865.—Seabra (Antonio) — Cabral—Visconde de Fornos—Silveira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 116 de 1865)

**Habitação:—questão sobre o cumprimento de um legado consistente na prestação de casa commoda e decente para ella.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Baião, recorrente Joaquim Ferreira Cabral de Barros, recorrido Antonio Ferreira Cabral Paes do Amaral, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que no accordão recorrido se reconhece que o pedido no libello, a prestação de uma casa commoda e decente para o auctor viver, e na falta d'ella, o correspondente interesse, é não só fundado no testamento approved com que falleceu o pae commum d'estas partes, mas confessada essa obrigação pelo proprio réo, desde que o auctor se separou da sua companhia;

Attendendo a que verificada a separação, é n'estes termos, que essa obrigação começa logo, e que o réo pela sua propria confissão não pôde eximir se ao cumprimento d'ella, ou prestando a casa nas condições que o testamento impõe; ou o seu interesse correspondente, em que a mesma obrigação se resolve pelo facto do réo não ter prestado essa casa no tempo em que o auctor se separou da sua companhia;

Attendendo a que foi isto mesmo que no libello se pediu, mas que no accordão recorrido só foi julgado desde a contestação da lide, em manifesta opposição com a disposição testamentaria do pae commum, que é a lei por onde cumpre julgar-se a questão proposta n'estes actos:

Attendendo além d'isso a que limitando-se no mesmo accordão a obrigação do réo á prestação de uma casa das que ficaram ao auctor pelo fallecimento do pae commum; não só fez uma distincção e restricção que no testamento se não contém, mas que até o pôde annullar n'essa disposição, porque bem pôde nenhuma d'essas casas estar nas condições da commodidade e decencia exigidas pelo testador:

Por estes fundamentos, e nos termos do § 2.º artigo 1.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedem a revista e annullam o accordão fl. 94 v. e o de fl. 116 v., e mandam que os autos voltem á Relação, aonde foram proferidos, para ahí se dar cumprimento á lei, julgando-se nos termos da ordenação livro 3.º titulo 66.º princ. e § 1.º de conformidade com as disposições do testamento appenso.

Lisboa, 5 de maio de 1865.—Silveira Pinto—Cabral—Visconde de Fornos—Aguiar—Seabra (Antonio.)

(D. n.º 117 de 1865)

**Accordão:—deve decidir a questão no ponto de vista em que é apresentada:—é nullo não comprehendendo todo o objecto controvertido, ou excedendo o pedido na acção.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Coimbra, recorrente D. Maria Urbana Corrêa de Proença, recorrida a baroneza de Argamassa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que vindo a juizo a baroneza de Argamassa propor sua acção, a fim de que se julgassem abolidos tres vinculos de que era administradora, em razão de sua insignificancia e falta de rendimento legal, oppoz-se a immediata successora a que se declarasse extinto um dos tres vinculos, que se dizia instituido pelo padre Antonio de Carvalho e outros, em 1757, com o fundamento de que a relação dos bens d'este vinculo, apresentada pela auctora não era exacta, mas sim outra que a mesma immediata successora offerencia, e que o seu rendimento era muito superior á taxa legal;

Mostra-se mais que correndo o processo seus termos proferiu o juiz de 1.ª instancia sua sentença, em que declara effectivamente abolidos todos os tres vinculos—os primeiros dois por falta de rendimento legal, e o ultimo, que se dizia instituido pelo padre Antonio de Carvalho, por carecer das solemnidades legais;

Mostra-se mais que tendo a immediata successora recorrido d'esta sentença para a Relação do districto, ahí pelo accordão de fl... fundado nos motivos da primeira lenção, com que as outras concordaram, foi confirmada a sentença appellada não porque o vinculo fosse *insubsistente nos termos da lei de 3 de agosto de 1770, porque outra era sem duvida a acção para a sua abolição por este motivo—mas porque a ré não provava que este vinculo rendesse 400,000 reis líquidos; nem que se compozesse dos predios mencionados na relação que apresentára;*

Considerando porém que segundo o disposto na ordenação livro 3.º titulo 66.º § 1.º, as sentenças devem conformar-se com o pedido no libello, não julgando além d'esse pedido quanto ao principal;

Considerando que a acção proposta era precisamente por abolição de vinculos por insignificancia de rendimentos, e que portanto a sentença devia limitar-se a julgar procedente ou improcedente a acção (no ponto de vista em que era apresentada); ou porque não se mostrasse legalmente a existencia do vinculo, ou porque, mostrando-se, não se provasse o rendimento legal;

Considerando que o accordão recorrido declinando a questão da legalidade do vinculo, de que se tratava, e declarando-o ao mesmo tempo abolido por falta de rendimento legal, ou prejudicou implicitamente o que entendia não resolver, ou incorreu na contradicção de abolir o que não existia, ou não sabia se existia;

Considerando que pelo artigo 736.º da reforma judiciaria se irroga nullidade aos accordãos, que em sua decisão não comprehendem todo o objecto controvertido, ou excedem o pedido;

Por todos estes motivos annullam o accordão recorrido na parte que diz respeito ao supramencionado vinculo, que se diz instituido pelo padre Manoel Antonio de Carvalho, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de março de 1865.—Seabra (Antonio)—Cabral—Visconde de Fornos—Aguiar.

(D. n.º 118 de 1865)

**Embargos ao accordão:—deve ser n'elles ouvida a parte contraria.**

**Condemnação:— não póde dar-se a favor de um terceiro que illegalmente vem intrrometer-se no litigio.**

**Custas e multa:—devem ser na proporção de não vencido.**

Nos autos civis da Relação do Porto, comarca de Monte-Mór-o-Velho, recorrentes Antonio Lopes Lagueza, sua mulber e outros, recorrida a exc.<sup>ma</sup> mitra episcopal de Coimbra, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se que, accionando a mitra recorrida os recorrentes como senhoria directa do extincto couto de Serro Ventoso e Revélls, pelos fóros e prestações agrarias indicadas no libello a fl. 41; e que, negando se elles ao seu pagamento, se proferiu a sentença a fl. 348, na qual, pelo fundamento de ser a recorrida pessoa illegitima para tal exigencia, como successora do extincto collegio patriarchal, que n'elles tinha condominio, julgou inepto o libello, e nullo todo o processo, absolvendo da instancia os recorrentes, cuja sentença foi confirmada pelo accordão a fl. 400 da Relação do Porto;

Mostra-se que, deduzindo a recorrida os embargos a fl. 406, que os recorrentes não impugnaram; apparece a fl. 411

o ministerio publico requerendo por virtude das ordens do governo por cópia no appenso, para ser depositada a parte equivalente ao terço dos fóros questionados, seja qual fór a decisão da presente causa, em quanto competentemente se não resolver a questão agitada, e submettida á decisão do governo;

Mostra-se que, pelo accordão a fl. 421, se receberam os embargos para depois se conhecer do merecimento da questão, e que pelo outro accordão a fl. 425, em vista das provas e tencionado se julgou procedente a acção condemnando-se os recorrentes no pagamento de duas terças partes do pedido, depositando-se a outra terça parte para o fim indicado; interpondo-se revista pelo termo a fl. 432;

Considerando que nos embargos não foram ouvidos os recorrentes, como cumpria, na fórma do artigo 726.º da reforma judiciaria; e que os accordãos de fl. 421 e fl. 425, mórmente o ultimo, decidiu contra o que estava julgado na sentença a fl. 348, confirmada pelo accordão a fl. 400; accordãos, em que se ordenára que o terço dos bens disputados fosse depositado, por assim o exigir uma portaria do governo, que nenhuma ingerencia lhe competia n'aquellas decisões; julgando-se assim *ultra petita*, e por isso nullamente, na fórma da ordenação do livro 3.º, titulo 66.º, § 1.º;

Considerando que o dito accordão a fl. 425 decidiu em favor de um terceiro, que não foi chamado, ouvido, e convencido n'este processo;

Considerando que se tomou por fundamento da decisão a existencia do direito á cobrança dos fóros, o simple requereimento do ministerio publico, pedindo o deposito da terça parte d'elles, na incerteza se eram, ou não devidos, no que se julgou com falsa causa, e manifesta nullidade, segundo a ordenação do mesmo livro, titulo 75.º, pr.

Considerando que nos mesmos accordãos se admittiu a intervenção do ministerio publico a pedir o referido deposito, não tendo figurado na 1.ª instancia, como devera, para legitimar a acção por parte da fazenda;

Considerando que os recorrentes só foram condemnados a pagar á recorrida dois terços do pedido, o que equivale a não a reconhecerem com direito á sua totalidade; ao passo que os mesmos recorrentes são condemnados em todas as custas e multa legal, como se em tudo fossem vencidos;

Portanto annullam o accordão a fl. 421, e o de fl. 425, que o sustentou e ampliou; concedem a revista, e mandam que os autos baixem á mesma Relação, para, por differentes juizes, se cumprir a lei.

Lisboa, 9 de maio de 1865.—Visconde de Lagoa, vencido—Sequeira Pinto, vencido—Seabra—Alves de Sá—Aguiar.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 119 de 1865.)

**Habilitação:—requisito que n'ella deve allegar-se para a execução contra o successor dos bens de praso.**

**Accordão:—contra sentença passada em julgado é nullo.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, juizo de direito da 3.ª vara — recorrente Francisco Joaquim Ferreira dos Santos, recorrido João Moreira da Rocha e Brito, se proferiu o accordão seguinte:

Accordão os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que na sentença fl. 182, proferida sobre os artigos de habilitação fl. 138, e confirmada pelo accordão fl. 204 está julgado que o recorrente só pôde ser habilitado como successor por vocação da lei no praso de Santa Luzia, e que os bens d'este praso, com quanto alguns d'elles penhorados já em vida do executado, seu irmão e antecessor a fl. 71 v., fl. 72 v. e fl. 75 v., só podem ser subsidiariamente responsáveis á divida exequenda nos termos da ordenação livro 3.º titulo 93.º § 3.º;

Attendendo a que por força d'este julgado era essencial que nos artigos novamente deduzidos a fl. 214 se allegasse e depois se provasse que o mesmo executado não deixara alguns outros bens, porque sem essa condição a execução não podia continuar nos penhorados, como nos referidos artigos de fl. 214 se pretende e conclue;

Attendendo a que tal allegação se não fez, e que esta falta, nos termos da mencionada sentença, que passou em julgado, importa a ineptidão dos mesmos artigos;

Attendendo mais a que no accordão de fl. 317 sem os juizes signatarios d'elle se fazerem cargo d'esta ineptidão revogando a sentença de fl. 277, e decidindo sobre o ponto principal, isto é, julgando procedente a habilitação, e mandando correr a execução sobre os bens penhorados do mesmo praso, se julgou contra aquella sentença fl. 182, que tinha passado em julgado e que n'estes termos é nullo pela expressa disposição da ordenação livro 3.º titulo 75.º pr.;

Attendendo a que esse mesmo accordão foi sustentado sobre embargos pelo de fl. 381;

Por estes fundamentos annullam não só a decisão de direito do referido accordão fl. 317, mas annullam tambem todo o processado desde fl. 214 em diante, por se ter offendido a ordenação livro 3.º titulo 20.º § 16.º e a do mesmo livro titulo 75.º pr.:

Mandam portanto, que os autos se remetam á 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 12 de maio de 1865. — Silveira Pinto — Cabral, vencido—Visconde de Fornos—Aguiar—Seabra (Antonio.)

(D. n.º 121 de 1865)

**Abuso de liberdade d'imprensa:—é punido em processo de policia correccional.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, juizo de direito do 2.º districto criminal, 3.ª vara, recorrentes Antonio de Orta e Sebastião Garcia Barroso, recorrido Francisco Florido da Cunha Toscano, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que o facto de que se trata é pela sua natureza sómente sujeito ás disposições dos artigos 407.º e 410.º do codigo penal; e a que, em taes circumstancias, em vista da expressa disposição do artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1843; o juizo competente para o seu julgamento só pôde ser o correccional, e não o ordinario, estabelecido para as causas sobre liberdade de imprensa; conhecendo e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na forma que estabelece o artigo 2.º da lei de 17 de dezembro de 1843: annullam o accordão fl..., e mandam que o processo baixe ao competente juizo correccional para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de maio de 1865.—Visconde de Fornos—Cabral—Silveira Pinto—Aguiar, vencido—Seabra (Antonio), vencido.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 127 de 1865)

**Accordão:—devem n'elle decidir-se todos os pontos controvertidos.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Celorico de Basto, 1.ª recorrentes Antonio Leite Pereira de Magalhães e outros, 2.ª recorrentes Manoel Alves Ferreira e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Sendo expresso na disposição do artigo 736.º da novissima reforma judicial que seja nullo o accordão, em cuja decisão se não comprehender todo o objecto controvertido;

Mostra-se, pelo exame do processo, que no accordão embargado fl...., sustentado pelo de fl.... do qual vem o presente recurso, se não decidiram todos os pontos controvertidos, com relação ao que fóra allegado tanto no libello como na contrariedade e mais allegações;

Annullam portanto o referido accordão recorrido pela violação da citada lei; e mandam que o processo baixe à Relação do Porto para, por outros juizes, se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 29 de maio de 1865. — Visconde de Fornos—Cabral—Silveira Pinto—Aguiar—Seabra (Antonio.)

(D. n.º 133 de 1865)

**Letra:—não a invalidam os traços lançados sobre a firma de um dos saccadores, deixando-a intelligivel.**

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.ª instancia (commercio de 1.ª instancia), 1.º recorrente João Alfredo Ferreira Veiga, 2.º recorrente Antonio José de Andrade, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Negam a revista em quanto ao recurso de fl. 68 v., por que em vista dos autos, na condemnação dos 8:000\$000 reis, importancia da letra de fl. 3, não ha fundamento legal para a sua concessão.

Quanto porém ao de fl. 69 v.:

Considerando que depois das confissões do réo, constantes dos mesmos autos, e das decisões do jury aos quesitos ou theses n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º não pôde pôr-se em dúvida que a transacção cambial operada pela letra de fl. 4, foi tão licita e regular como a que teve logar por meio das propostas do réo ou terceiros que figuraram na de fl. 5;

Considerando que d'esta forma a these n.º 6.º é não só impertinente para a questão que havia a decidir, mas por isso inefficaz a decisão que o jury lhe deu, como fo seria qualquer outra que elle lhe desse;

Considerando que para taes operações cambiaes é muito indifferente que ellas se realizem pelos proprios figurantes nas letras, ou por terceiros que d'esse objecto elles encarreguem;

Considerando que nos termos do artigo 249.º do codigo commercial para qualquer documento de contrato commercial, em que haja alguma lacuna, raspadura ou emenda, que não seja resalvada, não ter effeito algum em juizo, é essencialmente necessario que qualquer d'esses vicios seja intelligivel;

Considerando que em vista do exame fl. 29 e decisões do jury aos quesitos 7.º e 8.º os vicios que se verificam na referida letra fl. 4, nem são intelligiveis, nem alteram em cousa alguma a substancia d'esse documento commercial, porque com relação à data do saque, que só podia influir no seu vencimento, fosse qualquer que fosse e dia do mez de dezembro em que elle se effectuasse a tres mezes d'essa data, esse praso quando ella foi apresentada em juizo era ha muito findo; e com relação aos traços ou riscos lançados sobre a firma do primeiro saccador, não só a deixaram completamente intelligivel, como ao primeiro golpe de vista é manifesto, e o jury decidiu ao terceiro quesito do réo, mas em nada altera a sua substancia, nem quanto ao valor do saque, nem quanto à genuinidade do aceite do réo, como é evidente das suas confissões nos autos, nas decisões mencionadas do jury, e de todo esse exame;

Considerando que n'estes termos nem ha falsidade, nem mudança ou vicio, que altere o contrato commercial que essa letra representa, mas apenas defeitos de formas ou vicios intelligiveis que a deixaram substancialmente no seu estado primitivo, sendo a firma do segundo saccador mais uma garantia para o tomador, explicitamente rectificada e approvada pelos dois indossos no verso, que em nada accrescenta a obrigação do accitante, nem podia por modo algum prejudicial-o;

Considerando que seria contradictorio julgar se boa para todos os effeitos legais a letra de fl. 5, nas mesmas condições enquanto a realidade da transacção que ella representa, e só differente da de fl. 4, porque não tem esses vicios de forma que são visivelmente intelligiveis, e que por isso a lei não reconhece como causas efficientes da sua inefficacia e nullidade;

Vista a expressa disposição do artigo 420.º do codigo commercial, que por taes motivos não releva o réo da responsabilidade contrahida pelo aceite;

Por estes fundamentos, e porque os tribunaes do commercio são essencialmente juizes da equidade, artigo 207.º do codigo commercial, em que se deve julgar pela verdade sabida, sem restricção às formulas civis; julgando em conformidade do artigo 1.º, § 2.º, da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão de fl. 65 pela errada applicação que fez dos artigos 249.º e 420.º do codigo commercial na parte sómente que confirmou a sentença de fl. 43, em quanto deixou de condemnar, como em vista d'essas leis cumpria, ao réo tambem no montante d'essa letra de fl. 4, e mandam que os autos baixem à Relação de Lisboa para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 19 de maio de 1865. — Silveira Pinto — Cabral — Visconde de Fornos—Aguiar—Seabra, Antonio.

(D. n.º 134 de 1865)

**Crime d'offensas corporaes: — caso em que é particular.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Bragança, recorrente João Alves Cortez, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc:

Attendendo a que no crime, de que n'este processo se trata, não concorreu nenhuma das circumstancias enunciadas nos artigos 360.º e 361.º do codigo penal, como mostra o corpo de delicto fl...; e que por essa razão se deve considerar comprehendido na hypothese do artigo 359.º do mesmo codigo, e como tal, crime particular; do qual só a parte podia querellar, e não o ministerio publico.

Attendendo a que não tendo a parte dado a sua querellia, a dada pelo ministerio publico era incompetente, e inadmissivel em um crime particular;

Por estas razões, e julgando sobre formalidades do processo, em conformidade com o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde o seu começo; e mandam que baixe ao juizo da 1.º instancia para dar cumprimento á lei, em conformidade com este accordão.

Lisboa, 12 de maio de 1865.—Visconde de Fornos—Cabral—Silveira Pinto—Aguilar—Seabra (Antonio)—Fui presente.—Sousa Azevedo. (D. n.º 136 de 1865)

**Abuso de liberdade d'imprensa: — é punido em processo de policia correccional.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, 3.º districto criminal, 5.º vara, recorrentes Salustiano José Monteiro e o Ministerio Publico, recorrido João Esteves da Cruz, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que n'este processo se trata de uma difamação por escripto publicado, em que ao recorrente se imputam factos offensivos á sua honra e consideração, e para os quaes se acha fixada a pena de prisão por seis dias a seis mezes, e nulla correspondente no art. 407.º do codigo penal;

Attendendo a que o maximo d'esta pena não excede o maximo da marcada na lei de 18 de agosto de 1853, manifesta se torna a competência do processo intentado em policia correccional, carecendo portanto de reforma o accordão de fl. 32, que deu provimento ao agravo interposto a fl. 27:

Concedem portanto a revista pedida, annullando o accordão recorrido e mandam que o processo baixe á 1.ª instancia para se cumprir a lei.

Lisboa, 12 de junho de 1865.—Seabra—Cabral—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo. (D. n.º 146 de 1865)

**Rol das testemunhas da defesa: — nullidade proveniente da falta de entrega da sua cópia ao M. P.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Leiria, recorrente o Ministerio Publico, recorrido Joaquim Gonçalves, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Attendendo a que não consta dos autos que fosse entregue ao ministerio publico a copia do rol das testemunhas da defesa;

Attendendo a que a falta de entrega d'esta copia é nullidade insanavel, artigo 13.º n.º 7.º da lei de 18 de julho de 1855. Annullam o processo desde fl. 34, e mandam que volte ao juizo de direito de Leiria para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de junho de 1865.—Aguilar.—Cabral—Visconde de Fornos—Silveira Pinto—Visconde de Seabra.—Fui presente, Sousa Azevedo. (D. n.º 146 de 1865)

**Sentença: — não deve haver n'ella incerteza e alternativa.**

**Demencia: — não pôde ser declarada sem conhecimento de causa e citação da parte ou de curador especial: — só na que é acompanhada de furor pôde o juiz proceder de officio.**

**Junta de parochia: — tem autonomia juridica.**

Nos autos civis do juizo de direito da 6.ª vara da comarca de Lisboa, recorrente Maria Josepha, recorrido o curador geral dos orphãos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que fallecendo João Tavares, morador

na sua direita de S. Paulo d'esta capital, instituíra por sua herdeira, deixando varios legados, sua irmã Maria Josepha, residente em S. Vicente da Branca, concelho de Aibergaria, com a declaração que era sua vontade que depois de pagos todos os legados, pelos dinheiros que tinha em giro fóra do seu estabelecimento, o restante, depois do fallecimento d'elle e de sua irmã fosse entregue á fabrica da freguezia onde nascera, para soccorro dos pobres, e nomeava seu testamenteiro José Soares morador na rua do Crucifixo;

Mostra-se mais (requerimento a fl. 2) que tendo noticia de que a herdeira instituída se achava em estado de demencia, requerera o curador geral dos orphãos no juizo da 6.ª vara, que verificada a incapacidade da mesma herdeira, pelas testemunhas que apontava, se expedisse precatório para a comarca da residencia da suspeita, a fim de se proceder ao exame do seu estado mental; e se intimasse o testamenteiro para se proceder ao inventario orphanologico;

Mostra-se mais que, inqueridas as testemunhas, na fórma requerida, declarou o juiz no seu despacho de fl. ... que se confirmavam as suspeitas do estado de demencia da herdeira, mas que para maior certeza, antes de deferir ao mais que fóra requerido, se expedisse deprecada para o competente exame de sanidade;

Mostra-se igualmente que, voltando cumprida a deprecada, appareceu em juizo a recorrente com o seu requerimento de fl. .. pedindo que se julgasse improcedente a pretensão do curador geral, visto como em face do exame e attestado do seu parochio, que juntava, não havia fundamento algum para ser inhibida do exercicio dos seus direitos civis;

Mostra-se mais que, ouvido o curador geral não só insistiu na procedencia da interdição, mas além d'isso acrescentou quando não procedesse, em todo o caso deveria ter lugar o inventario orphanologico, porque cumpria resguardar os direitos da fabrica chamada a succeder nos bens restantes, em conformidade com a disposição testamentaria — e que por seu despacho de fl. ... determinou o juiz—que, em vistas das razões apontadas pelo curador geral na sua resposta, se procedesse a inventario, nomeando para lingua o supramencionado testamenteiro;

Mostra-se finalmente que recorrendo a herdeira d'este despacho para a Relação do districto não obtivera provimento pelo accordão de fl. ..., e d'elle recorriera em revista para este Supremo Tribunal;

Considerando porém que o despacho de fl. ..., confirmado pelo accordão recorrido, se limita a indeferir o requerimento da herdeira, em vista das razões apontadas pelo curador geral, e que importando essas razões uma alternativa contradictoria nos seus effeitos, ou seja emquanto á competencia do juizo, ou seja em quanto á legitimidade das partes em relação á forma do processo, não podiam ser indistincta e confusamente admitti-

das sem a incerteza e alternativa reprovada nas sentenças pela Ord. liv. 3.º, tit. 66.º, §§ 2.º e 3.º;

Considerando outrossim que por qualquer dos lados por que se encare a alternativa a que se refere o sobredito despacho em nenhum caso procederia juridicamente, não no ponto de vista da interdição, por isso que importando um facto de tanta gravidade, como é a privação do exercicio dos direitos civis, não podia nem devia ser declarado sem pleno conhecimento de causa, e comprovado com a citação e audiencia da parte, ou pelo menos do curador especial que a defendesse, se porventura o seu estado mental o não permittisse, não bastando que figurasse no feito o curador geral, que não podia ser ao mesmo tempo accusador e defensor; offendendo-se assim o principio geral do direito natural, consagrado pelo direito civil, que não consente que alguém seja condemnado sem que seja ouvido e possa defender-se, e é expresso na Ord. liv. 2.º, tit. 1.º, § 13.º;

Considerando que com-quanto pela Ord. do liv. 4.º tit 103.º, se acha autorisado o juiz dos orphãos a proceder de officio sem forma ou figura de juizo determinado em caso de demencia—pela mesma ordenação esse arbitrio é limitado expressamente á demencia, acompanhada de furor nas palavras—*algum sandeu, que por causa de sua sandice possa fazer mal ou damno a alguém na pessoa ou fazenda, e se cumprir o faça aprisoar em maneira que não possa fazer mal a outrem*—hypothese que não se verificava no caso sujeito, ou em relação á recorrente, domiciliada em outro juizo, a longa distancia, e que nem ainda se achava na posse effectiva da herança entregue ao cuidado do testamenteiro nomeado, por onde não poderia ser-lhe applicavel a mencionada ordenação.

Considerando que ainda quando o despacho recorrido se quizesse referir á outra proposição da alternativa; a saber: que devia ter lugar o inventario orphanologico, pelo interesse que tinha na herança a fabrica da freguezia de S. Vicente da Branca, nem por isso poderia sustentar-se, por quanto não se negando (n'esta hypothese) a recorrida á qualidade de maior *sui juris*, nem podendo negar-se á junta de parochia, a quem pertence a administração da fabrica, a autonomia juridica que a lei lhe concede: na sua qualidade de corporação ou ente moral, autorisado a exercer por si todos os direitos civis relativos aos interesses legitimos do seu instituto, nem o curador geral nem o juiz dos orphãos podiam julgar-se autorisados a intervir de officio em questões ou negocios respectivos á sobredicta junta de parochia;

Annullam portanto todo o processado, e mandam que os autos baixem ao juizo de 1.ª instancia para os devidos effeitos.

Lisboa, 2 de junho de 1865—Visconde de Seabra—Cabral—Visconde de Fornos—Salveira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

**Execução de sentença:— caso em que tem lugar o praccamento dos bens penhorados, por qualquer preço.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, 5.ª vara, recorrente D. Henriqueta Julia da Silva Pedrosa, recorrido Germano Augusto da Silva Pedrosa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se pela sentença a fl. 60, confirmada pelo accordão a fl. ... com denegação de revista, que o recorrido foi condemnado a pagar á recorrente e seu irmão as inscripções da junta do credito publico correspondentes a 16:000/000 réis metal, para se lhes averbarem no usufructo, com os juros de 25 de abril proximo preterito, com pena convencional de 1:000\$000 réis;

Mostra-se que, em execução da mesma sentença, sendo penhorados e avaliados os bens respectivos e indo á praça primeira e segunda vez com o abatimento da 5.ª parte, sem que houvesse lançador, foram, a requerimento dos exequentes, mandados novamente praciar e vender por todo o preço que se offerecesse, na fórma do artigo 185.º da lei hypothecaria de 1 de julho de 1863, por não ter logar a adjudicação conforme o julgado pelo despacho a fl. 35;

Mostra-se que, aggravando d'elle o recorrido para a Relação de Lisboa fóra allí provido, porque n'aquelle caso outro era o meio a seguir na presença da reforma judiciaria e lei de 16 de junho de 1855 pelo accordão a fl. 66 v., do qual a recorrente interpoz revista pelo termo de fl. 69 v.;

Considerando que as leis alludidas n'aquelle accordão nada providenciam de positivo que possa adoptar se e seguir-se no caso dos autos;

Considerando que se vigorasse a disposição do dito accordão, se tornaria inexequivel a sobredita sentença em sua forma e effeitos, como reconhece o recorrido a fl. 58 v.;

Considerando que o mesmo accordão e seus fundamentos além de insubsistentes em vista do processo, tambem laboram em falsa causa, e manifesta nullidade nos termos da ordenação do livro 3.º, titulo 75.º pr.;

Pertanto annullam o accordão recorrido, concedem a revista; baixando os autos á mesma Relação, para, por diferentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 12 de junho de 1865.—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto,—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.

(D. n.º 148 de 1865)

**Recurso eleitoral:—disposição que é applicavel só ás cidades de Lisboa e Porto.**

Nos autos de recurso eleitoral vindos da Relação de Lisboa, juizo de direito da 6.ª vara, recorrente o ministerio publico, recorrida a comissão eleitoral do conceibo de Belem, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça que referindo-se o artigo 1.º da lei de 21 de julho de 1855, unicamente ás cidades de Lisboa e Porto, similhante disposição não podia ampliar-se aos concelhos fóra das referidas cidades sem violação do litteral sentido da mesma lei.

Por tanto reformam o accordão recorrido, ficando em vigor o despacho da comissão eleitoral a fl. ... e sentença a fl. ... que o confirmou.

Lisboa, 22 de junho de 1865.—Visconde de Lagoa, vencido —Cabral—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Visconde de Seabra.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 148 de 1865)

**Curador ad bona:— é pessoa illegitima para appellar da sentença que levantou a interdicção.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, juizo de direito da 1.ª vara, recorrente João Manoel do Rego Botelho de Faria, recorrido Antonio José Soares, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc..

Consta dos autos que tendo o interdicto João Manoel do Rego Botelho de Faria requerido que se lhe levantasse a interdicção por causa de prodigalidade, por terem cessado os motivos que lhe serviram de fundamento, effectivamente lhe fóra levantada pela sentença fl. 29 tendo precedido informação summaria, e audiencia do curador geral e do curador ad bona; consta igualmente dos mesmo autos que vindo a juizo o curador ad bona interpor a sua appellação lhe não fóra recebida pelo juiz da 4.ª vara d'esta cidade, por não o considerar como pessoa legitima para isso;

Mostra-se mais que aggravando o dito curador ad bona para a Relação do districto, ali obteve provimento com o fundamento de que tendo sido ouvido no processo de justificação, se achava por isso mesmo habilitado para recorrer da sentença proferida em vista da ordenação livro 3.º titulo 81.º pr.º artigo 681.º § 11.º da novissima reforma judiciaria;

Considerando porém que dos termos da referida ordenação não pode deduzir se a consequência, que se pretende no accordão recorrido; por isso que, permitindo que possam appellar outras pessoas além das partes legítimas, declara com tudo que sómente o possam fazer, se da sentença lhes vier algum prejuizo; pondo exemplos que evidentemente mostram que se referem a um interesse real, directo ou indirecto, e não outro;

Considerando que o artigo 681.º § 11.º da reforma judiciaria não pode igualmente justificar semelhante indução, pois que não faz mais que reproduzir o principio geral consignado na sobredita ordenação;

Considerando que a circumstancia de ter sido ouvido o curador *ad bona* no processo da justificação, e que se invocá no accordão recorrido não é, nem pôde ser considerada como demonstrativa do interesse real, em que a lei funda aquelle direito; pois que não é mais que um meio de informação, a que o julgador se soccorre;

Considerando outrosim que também nada importa, á face da lei, que em outro processo tenha sido ouvido como parte o curador *ad bona*, não só porque os arrestos nada valem contra a lei, mas também porque nada tem que ver com esse processo aquelle de que se trata;

Considerando finalmente que com quanto em materia orphanologica, ou de interdição, o interesse social careça de um legitimo representante, não é, na hypothese, ao simples curador *ad bona* que judicialmente cumpre promovê-lo, mas sim ao curador geral, como representante do ministerio publico, não sendo o curador *ad bona* mais que um simples administrador dos bens do interdicto;

Por todas estas razões annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem ao mesmo tribunal para que por outros juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de junho de 1865 —Visconde de Fornos, venido: votei pela não concessão da revista — Cabral — Sequeira Pinto — Aguiar — Visconde de Seabra.

(D. n.º 151 de 1865)

**Contestação e rol de testemunhas:—nullidade proveniente da falta de entrega da sua cópia ao M. P.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Braga, recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Garcia, Maria Antonia, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Sendo expresso no artigo 13.º n.º 6 e 7 da lei de 18 de julho de 1855, que se considere como nullidade insanavel a falta de entrega ao auctor da cópia da contestação e rol de testemunhas; vê-se de fl. 187 e seguintes d'este processo, que ao ministerio publico se não entregou a referida cópia; e tendo o mesmo ministerio publico, como auctor na causa, protestado por esta nullidade, antes do seu julgamento, em conformidade do que na citada lei se estabelece:

Por este fundamento annullam o processo desde as citadas folhas 187, e mandam que o mesmo baixe á 1.ª instancia para que o mesmo juiz dê cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de junho de 1865.—Visconde de Fornos—Cabral —Sequeira Pinto—Aguiar—Visconde de Seabra.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 151 de 1865)

**summario:—as testemunhas d'elle não devem limitar os seus depoimentos a referir-se ao que depozeram no corpo de delicto.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Faro, recorrente o ministerio publico, recorrido João Francisco Ferreira Pinto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra o presente processo crime, que em vista dos autos de exame e corpo de delicto de fl. 6 a fl. 156, que a requerimento do depositario do julgado a fl. 3, e promoção do ministerio publico se procedeu no cartorio do recorrido João Francisco Ferreira Pinto, um dos escriptos do judicial, que foi, na comarca de Faro, haver o agente do ministerio publico deduzido contra elle, e d'essa qualidade, querella pelos crimes de falsificação nos termos dos autos com falsa assignatura, de peculato, concussão e descaminho de autos;

Attendendo que as vinte testemunhas inqueridas no summario de querella limitaram os seus depoimentos com referencia apenas ao que haviam já deposto no corpo de delicto, sem accrescentarem circumstancia alguma;

Attendendo que o inquerito das testemunhas nos corpos de delicto não tem outro fim senão verificar a existencia do facto, ou factos criminosos, e dar informações, que possam posteriormente guiar no descobrimento da verdade e saber se assim, quem foram os auctores, co réos, ou cumplices, que o praticaram; e quando as mesmas reproduzidas no summario devem ali ser largamente inqueridas por todas as circumstancias do crime, e modo como foi commettido; respostas essas, que integralmente devem ser escriptas, como prescrevem os ar-

litos 947.º e 951 da novissima reforma judicial, depoimentos sempre necessários não só pelo preceito da lei, que assim o manda; mas porque muitas vezes corroboram a deficiência dos corpos de delicto, e suppreem quaesquer faltas que n'elle houverem occorrido. § unico do artigo 908.º da citada reforma, e não menos porque sendo alguma d'ellas fallecida, ausente, ou impossibilitada de comparecer na audiencia geral do julgamento, não pôde ahí ter logar a leitura de um depoimento, que não existe, como quer o artigo 1063.º da dita reforma, hypothese esta que se veio a verificar na audiencia geral de julgamento a fl. ....;

Attendendo que pela fórma e maneira como o summario foi dirigido, a pronuncia a fl. ... e fl. ... recaiu, não sobre o depoimento das testemunhas que n'elle foram inqueridas, mas unica e precisamente só do que se deprehendia do corpo de delicto, o que equivale a não haver summario;

Attendendo que semelhante falta é essencial, e não pôde ser supprida, e affecta por isso da nullidade o processo desde que ella se praticou em conformidade do artigo 13.º n.º 14.º da carta de lei de 18 de junho de 1855, nullidade pela qual em devido tempo protestou o ministerio publico na audiencia geral do julgamento a fl. ...;

Considerando definitivamente sobre termos e formalidades do processo na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Julgam o processo nullo desde fl. 166 em diante (salvos os documentos) e mandam que os autos baixem a primeira instancia, para se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 12 de junho de 1865.—Aguilar—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 134 de 1865)

**Sentença: — deve ser certa e conforme ao libello.**

**Ministerio publico: — deve intervir desde o principio nas causas em que é parte a fazenda nacional.**

Nos autos civis da Relação do Porto, comarca de Coimbra, recorrentes D. Eulalia Carolina Leite Freire, viuva, e outros, recorrida a mitra episcopal de Coimbra, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.;

Da conclusão do libello fl. 7 mostra-se ter a auctora recorrida como directa senhoria das terras sitas dentro da demarcação

do seu conto de S. Martinho do Bispo pedido aos recorrentes todos os direitos dominicaes de fóros, rações e laudemios em divida desde 1834 em diante, com trato successivo dos predios que possuem dentro dos ditos limites, com herdeiros e representantes do anterior possuidor, pedido este que *in totum* foi julgado procedente e provado na sentença da 1.ª instancia a fl. 281; mas, havendo-se d'ella appellado, foi no accordão fl. 316 julgado o processo nullo, por se haver, em vista dos autos, reconhecido o facto de que n'esse todo era comprehendida uma parte pertencente ao collegio dos principaes da extincta patriarchal, que pelo decreto de 4 de fevereiro de 1834, artigo 10.º, era hoje representado em seus direitos pela fazenda nacional, que não tinha sido citada, ouvida e convencida;

Mostra-se mais que embargado essa accordão e em resultado da promoção do ministerio publico a fl. 323 v., para tanto auctorizando-se com a portaria de fl. 337 da procuradoria geral da corôa, foi aquelle revogado, e consecutivamente pelos accordãos de fl. 327 v. e fl. 347 v. confirmada a sentença, com a alteração de se decretar n'elles, que ficasse em deposito a parte a que a fazenda publica se podia considerar com direito, até este ser devidamente ventilado;

Attendendo que a intervenção do ministerio publico na 2.ª instancia como parte, e com interesses oppostos aos da auctora recorrida, é irregular, porque altera os termos do processo, por sem duvida de direito publico, que não podem ser alterados, mesmo por consenso dos litigantes ou determinação do juiz, não tinha já assim cabimento semelhante intervenção sem se contravir até o artigo 323.º da reforma judicial;

Attendendo que reconhecido nos accordãos recorridos o facto alludido de que a auctora pedia no libello como seus os fóros e rações pertencentes ao collegio da extincta patriarchal, a que a fazenda nacional tinha quando menos um direito questionavel, era aquella em verdade n'esse pedido parte illegitima para representar a fazenda nacional e por isso necessidade tinha esta de intervir no processo desde o seu principio, como cumpria, e todavia o não foi;

Attendendo que em conformidade da ordenação, livro 3.º, n.º 66.º, §§ 1.º e 2.º, deve o julgador dar a sentença conforme ao libello, e deverá esta ser certa em certa quantidade ou certa causa, e se a der incerta não valerá; a decisão tomada torna esse julgado incerto, e em desarmonia com a conclusão do libello;

Attendendo, finalmente, que a intervenção do ministerio publico na presente questão desde o seu começo não devia ser omitida em vista do artigo 53.º n.º 11, da reforma judicial, cuja observancia suscitada é ainda pela carta de lei de 4 de abril de 1861;

Por estes fundamentos julgando em conformidade do artigo 1.º § 1.º e artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde o seu principio, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 20 de junho de 1865.—Aguilar—Visconde de Lagoa, vencido—Sequeira Pinto, vencido—Seabra—Alves de Sá,—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 154 de 1865)

**Accordão:—nullidade proveniente de ser lançado sem haver vencimento.**

Nos autos civis da Relação de Lisboa, julgado de Castello de Vide, comarca de Portalegre, 1.º recorrente Augusto Barber, 2.º recorrentes Ferreira & C.ª, 3.º recorrente Philippe Antonio Mimoso, recorrido Manoel da Eucarnação Videira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordão os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se que, appellando-se da sentença de preferencias a fl. 193 para a Relação de Lisboa; o primeiro juiz, que tencionára a fl. 240 v. alterou a collocação entre os dois credores graduados na sentença em segundo e terceiro lugar; desatendendo a falta notada na escriptura a fl. 73 por ser de maior indagação, e não se poder julgar em artigos de preferencia; confirmando assim em parte, e revogando em parte a sentença appellada;

Mostra-se que o segundo juiz concordou com o primeiro pelos mesmos fundamentos, e nos mesmos termos, em vista dos autos;

Mostra-se que o terceiro tencionante excluiu do concurso o credor segundo graduado na sentença para entrar só em rateio;

Mostra-se que o quarto e ultimo juiz dizendo concordar com o primeiro, confirmou a sentença com a graduação dos credores preferentes pela ordem por ella estabelecida, por serem os fundamentos e graduação do juiz de 1.ª instancia de direito expresso que o tencionante adoptou;

Mostra-se que, em seguida, tirando o mesmo juiz o accordão a fl. 243 n'elle se diz que hem julgado foi na sentença a fl. 193, que confirmam por seus fundamentos e os das tenções, sendo assignado por todos os tencionantes; de cuja decisão se recorreu de revista pelo termo a fl. 245 v.;

Considerando que, na presença do tencionado pelos ditos quatro juizes, se manifesta serem meos exactos os fundamentos emitidos no referido accordão por não haver n'aquelles e n'este o necessario vencimento por tres votos conformes;

Considerando que, n'este caso, o feito devia continuar a ten-

cionar-se pelos juizes subsequentes, até que se obtivesse aquelle resultado legal, sem o qual o julgado não podia vigorar:

Considerando que, pela referida falta de vencimento, o accordão se tornou insanavelmente nullo, nos termos do artigo 736.º da reforma judicial:

Por tanto annullam o accordão recorrido, concedem a revista, baixando o processo á mesma Relação, para, por diferentes juizes, se dar execução á lei.

Lisboa, 27 de junho de 1865.—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sa—Aguilar.

(D. n.º 154 de 1865)

**Escriptura:—não pôde ser rescindida por um simples requerimento.**

Nos autos civis da Relação de Lisboa, juizo de direito da comarca de Santarem, recorrente José Maria Holbeche de Oliveira Granate, recorrido Manoel Maria Holbeche de Oliveira Granate, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que a escriptura publica de fl. 5 tem força obrigatoria em quanto não for rescindida pelos meios ordinarios, ou por outra escriptura;

Considerando que o presente processo foi instaurado por um simples requerimento qual o de fl. 2, que não é meio legal para tirar o effeito do contracto, celebrado entre as partes;

Considerando que os referidos principios de direito se acham expressamente sancionados nas disposições das ordenações do livro 3.º titulo 59.º § 9.º e livro 4.º titulo 51.º § 6.º;

Considerando que, da directa inobservancia das leis citadas, resulta manifesta nullidade da sentença a fl. 50, e accordões de fl. 90 v., e fl. 126 v., que a confirmaram, na forma do § 2.º artigo 1.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e ordenação do livro 3.º titulo 73.º pr. allí indicada;

Por tanto annullam as referidas decisões, e todo o processo desde seu começo (salvos os documentos) e mandam que baixe ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 20 de junho de 1865.—Visconde de Lagoa, vencido—Sequeira Pinto—Seabra, vencido—Alves de Sá—Aguilar.

(D. n.º 154 de 1865)

**Embargos:** — em qualquer tempo podem ser deduzidos, contendo materia de artigos de erro de conta.

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, juizo de direito da 4.ª vara, recorrentes Joaquim Pedro Teixeira da Fonseca e sua mulher, recorrida D. Marianna do Carmo Teixeira Marques Carneiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo que o despacho fl. 6 com força definitiva rejeitou *in limine* os embargos de fl. 3 oppostos á execução promovida pela recorrida, com o fundamento de terem sido apresentados fóra do prazo legal na conformidade do artigo 618.º da reforma judicial; decisão esta que em grau de appellação foi confirmada pelo accordão de fl. 69, corroborada ainda com a disposição do artigo 7.º da lei de 11 de julho de 1849;

Attendendo que os mencionados embargos são por sua materia substancialmente artigos de erro de conta, e fazem parte integral dos que igualmente ahí foram deduzidos;

Attendendo que como taes lhes não podem ser applicaveis as disposições citadas do artigo 618.º da reforma judicial nem as do artigo 7.º da lei de 11 de julho, por isso que aquelle se não refere a artigos de erro de conta, nem mesmo n'elles falla; e este (artigo 7.º), comquanto precisamente os mencione, limita apenas o preceito legal a mandar seguir a ordem do processo que para os embargos do executado se acha estabelecida nos artigos a que se refere da reforma judicial, ficando assim em vigor o artigo 624.º da citada reforma judicial, que permite nas execuções emendar-se qualquer erro que porventura appareça, sem precisar o prazo fatal a que allude o invocado artigo da reforma;

Por estes fundamentos, julgando em conformidade do artigo 1.º, § 1.º, e artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde fl. 6 em diante, e mandam que os autos baixem á primeira instancia para ahí se seguirem os termos legais.

Lisboa, 20 de junho de 1865.—Aguilar—Visconde de Lagoa, vencido—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá.

(D. n.º 154 de 1865)

**Retroactividade:** — é applicavel em questões sobre o estado das pessoas.

Nos autos civis da Relação de Loanda, juizo de direito da 1.ª vara, recorrentes os pretos João Marcellino Cornelio, e Rogero, representados pelo seu curador, recorrido Augusto Guedes Coutinho Garrido, como procurador dos herdeiros de D. Anna Joaquina dos Santos e Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que os recorrentes justificaram as condições do alvará de 19 de setembro de 1761, e não menos a excepção que fizera o alvará de 10 de março de 1800, em que se fundára o accordão recorrido, como revela a certidão de fl. 7, sem opposição attendivel dos recorridos, e menos ainda prova em contrario;

Attendendo a que o principio da irretroactividade não pôde obstar a que a presente acção, intentada em 1862, deixe de ser regida pelo decreto de 18 de agosto de 1856, pois que o estado das pessoas se regula pelas disposições da lei moderna, e não havendo sentença anterior;

Attendendo a que com a rigorosa applicação que o accordão recorrido fizera do alvará de 10 de março de 1800 que medeou entre o alvará de 13 de setembro de 1761 e o de 18 de agosto de 1856, se contraria o espirito de nosso direito, consignado nas ditas leis;

Attendendo finalmente a que a liberdade de cada cidadão é uma parte da liberdade publica, felizmente conquistada, e ao favor que merece uma condição miseravel, e que se não pôde compadecer com a igualdade fundamental da religião do estado;

Por estes fundamentos concedem a revista pedida, revogando o accordão recorrido, e mandam que o processo seja remettido á Relação de Lisboa para ahí se cumprir a lei.

Lisboa, 17 de junho de 1865.—Seabra—Visconde de Lagoa —Sequeira Pinto, vencido—Alves de Sá—Aguilar, vencido.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 158 de 1865)

**Suspeição:** — em quanto sobre ella não fór dado final despacho, não pôde proseguir-se na causa.

Nos autos civis do juizo de direito da comarca de Penafiel, recorrente a camara municipal do concelho de Penafiel, recorrido Antonio Coelho da Mota, se proferiu o accordão seguinte:

Accordão os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se dos autos que sendo o recorrido condemnado pelo juiz eleito da freguezia de S. Martinho de Recezinhos, ao pagamento da roima denunciada pelo zelador da camara a fl. ... recorreu para o juiz de direito da comarca, e que sendo ahí confirmada a sentença appellada viera com seus embargos a fl. ... os quaes foram recebidos e julgados provados pelo juiz substituto Manoel Joaquim Rodrigues Ferreira, servindo no impedimento do respectivo juiz de direito;

Mostra-se mais que vindo a camara recorrente com os seus embargos de fl. ... a esta sentença, e que sendo os autos conclusos ao mesmo juiz segundo substituto (por se haver lançado de suspeito o primeiro substituto a requerimento do recorrido) em data de 13 de abril, n'esse mesmo dia lhe requereu a camara recorrente que por sua honestidade se recusasse ou lhe admittisse seus artigos de suspeição—requerimento que teve por despacho (no mesmo dia) (que deduzisse os seus artigos;

Mostra-se mais que tendo sido deduzidos e apresentados os artigos no dia seguinte, e sendo conclusos no mesmo dia para que o recusado desse sua resposta—não obstante, por seu despacho fl. 59, em data de 14 do dito mez, rejeitou os embargos para cuja decisão havia sido recusado;

Considerando, n'estes termos, que o julgador uma vez recusado, ou averbado de suspeito, não pôde mais proceder no feito (como é expresso na ordenação livro 3.º lit. 21.º § 4.º) até sobre a suspeição ser dado final despacho, e que procedendo por esse mesmo feito será nenhum todo o processado;

Considerando que nem pôde aproveitar a razão allegada pelo recusado na sua resposta a fl. 96, de que os autos se achavam já despachados quando os artigos foram apresentados, não só porque esse despacho só foi publicado no dia 18 de abril, cinco dias depois, mas ainda porque esta asserção se acha em contradicção com o proprio despacho do dia 13, em que o recusado mandou deduzir a suspeição, de forma que, se tal doutrina fosse acceita, ficaria ao arbitrio do julgador inutilisar o direito de suspeição concedido às partes;

Por todos estes motivos annullam o processado desde fl. 59 inclusive, e mandam que os autos haixem no juizo á quo a fim de que os embargos sejam competentemente julgados, resolvida a suspeição como fôr de direito, se por ventura se não achar já em exercicio o juiz proprietario.

Lisboa, 16 de junho de 1865.—Visconde de Seabra—Cabral—Visconde de Fornos—Alves de Sá—Tem voto do conselheiro Silveira Pinto.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 161 de 1865)

**Escriptura de transacção:—para se pedir a sua annullação devem ser citados todos os que a outorgaram pela outra parte; e devem allegar-se no libello as causas da sua invalidade e insubsistencia.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Guimarães, recorrente o conde de Azenha, recorridos D. Emilia Corrêa Leite e seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho do Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que, pela escriptura de 10 de maio de 1841 a fl. 17, se transigiu o recorrente com suas duas irmãs, entre ellas a recorrida, sobre as disposições testamentarias com que havia fallecido a mãe commum: e não meos sobre quaesquer direitos concernentes ao que dizia respeito à casa paterna e avoenga; o que por sem duvida lhes era permitido accordar, em vista da ordenação do livro 4.º, titulo 96.º § 18.º, sem necessidade de recorrerem ao inventario judicial de maiores como já eram; e assim entre si adquiriram estes transigentes direitos e obrigações reciprocas;

Attendendo que na conclusão do libello a fl. 13 a recorrida pede ao recorrente seu irmão a nullidade d'essa transacção por haver n'ella intervido erro e engano;

Attendendo porém que no contracto alludido firmado na citada escriptura outorgara como parte interessada a est'outra irmã, que igualmente pelo direito adquirido na mesma deveria ter sido citada, ouvida e convencida, como todavia o não foi, omissão esta que traria o manifesto absurdo de tornar para dois dos transigentes nulla e de nenhum effeito essa escriptura solemnemente celebrada e válida, e legal ao mesmo tempo para com o outro; o que torna o libello manifestamente inepto;

Attendendo outrosim que no mencionado libello se não articularam, como era mister por direito, as causas essenciaes e necessarias para se dever decretar a invalidade e insubsistencia de uma escriptura publica em que as partes outorgaram com pleno conhecimento de causa, o que mais corrobora a ineptidão d'aquelle:

Em vista do exposto julgam nullo o processo desde seu principio, remetendo-se ao juizo de direito de 1.ª instancia da comarca de Guimarães para os effeitos legais.

Lisboa 4 de julho de 1865.—Visconde de Lagoa, vencido—Sequeira Pinto—Seabra, vencido—Alves de Sá—Aguilar.

(D. n.º 167 de 1865)

**Summario:—deve ter pelo menos oito testemunhas.**

**Instrumento d'agravo:—deve subir devidamente instruído.**

Nos autos crimes da Relação de Loanda, comarca de Benguela, recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel de Almeida Soares, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se do presente instrumento de agravo de injusta pronuncia, interposto pelo recorrido para a Relação de Loanda; que no summario de querrela dada pelo ministerio publico perante o juiz de direito da comarca de Benguela foram apenas inqueridas seis testemunhas; não se podendo legalmente suppor, que fossem pelo menos as oito que a lei marca, para se dever considerar ultimado o mesmo summario em vista da promoção do ministerio publico a fl. 4 v., que requereu ahi que fosse copiado no instrumento todo o processado. Nem comtudo subiu elle á dita Relação devidamente instruído, faltando a copia d'essa carta, a que nos seus interrogatorios a fl. ... allude, e foi apresentada pelo outro indiciado, requerendo até que ficasse junta aos autos;

Attendendo que é expresso no artigo 6.º do decreto com força de lei de 2 de junho de 1858, que nos summarios das querellas por crimes publicos não poderão ser inqueridas menos de oito testemunhas, o que todavia se não cumpriu, como fica demonstrado;

Attendendo que esta falta é uma das substancias que invalidam o processo desde que ella foi commettida, na conformidade do numero 11 do artigo 9.º do citado decreto:

Julgam por isso o processo nullo desde o despacho de pronuncia exclusivè a fl. ... em diante; e mandam que baixe á 1.ª instancia para se ultimar competentemente o summario, dando-se assim o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de julho de 1865.—Aguilar—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Alvos de Sá.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 170 de 1865)

**Appellação:—admittida e tomada ella, é logo suspensa a jurisdicção do juiz de quem se appella.**

Nos autos civis da Relação do Porto, comarca de Arouca, recorrente Domingos Dias de Freitas e outros, recorridos Maria Caetano e filhos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que tendo os recorrentes, como cessionarios pela escriptura a fl. 110, deduzido os artigos de habilitação activa a fl. 115, já contestados por negação a fl. 119; e sem que fossem legalmente instruidos para a final se julgarem segundo seu merecimento; o juiz de direito da comarca de Arouca, pelo despacho á fl. 122 v., annullou tumultuariamente todo o processo instruído desde fl. 236 em diante, e implicitamente o da habilitação pendente, com direito salvo ás partes para as acções conveniêntes;

Considerando que, interpondo os recorrentes appellação d'aquelle despacho, lhes foi ella admittida pelo outro de fl. 124, e tomada pelo termo a fl. ditas;

Considerando que o mesmo juiz pelo novo despacho a fl. 124 v., não recebeu a appellação por não ser caso d'ella, e sim de agravo;

Considerando que depois de admittida e tomada a appellação, assim da sentença interlocutoria, de que se pôde appellar, como da definitiva, logo a jurisdicção do juiz de quem se appella é suspensa, sem poder já mais invocar cousa alguma até que a instancia da appellação seja finalmente determinada, posto que não fosse recebida como é expresso na ordenação do livro 3.º, título 75.º, pr.;

Considerando que n'este caso que é o dos autos, o juiz não podia alterar o seu despacho de fl. 124 que admittiu a appellação, pelo outro de fl. 124 v. que a não recebeu, sem manifesta infracção da citada ordenação, e attentado a jurisdicção do tribunal superior, para onde se devolvera; ao que não attendeu o accordão recorrido a fl. 174 da Relação do Porto:

Por tanto annullam o mesmo accordão, concedem a revista, baixando os autos ao juizo de 1.ª instancia, para que recebida alli a appellação interposta se remetam á mesma Relação, e por diferentes juizes se conheça e decida do merecimento da questão.

Lisboa, 11 de julho de 1865.—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Alves de Sa—Aguilar—Tem voto do sr. conselheiro Seabra.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 171 de 1865)

**Abuso de liberdade de imprensa:—é punido em processo de policia correccional.**

Nos autos crimes da Relação de Nova Goa, comarca de Salsete, recorrente Manoel Lourenço de Miranda Franeo, recorrido Antonio Peixoto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que o recorrente, editor responsavel do jornal *A India Portuguesa*, foi pronunciado pelo juiz de direito da comarca de Salsete no despacho a fl. 20, por imputar ao recorrido,

director da alfandega de Goa, em alguns dos numeros do dito jornal, o crime de difamação, previsto pelo artigo 14.º § 6.º da lei de 22 de dezembro de 1834;

Considerando que, aggravando o recorrente do despacho da pronuncia para a Relação da Nova Goa, fôra elle confirmado e ao mesmo tempo revogado na parte em que julgou o crime de difamação comprehendido na disposição penal da referida lei, quando só lhe era applicavel o artigo 409.º do codigo penal pelo accordão a fl. 47, do qual se interpoz revista;

Considerando que o mesmo accordão labora em manifesto contrasenso, em quanto sustentando o despacho da pronuncia, que só podia ter logar no systema da citada lei de 22 de dezembro, o revoga simultaneamente por lhe não ser applicavel a mesma lei e sim o indicado artigo do codigo penal;

Considerando que aqui se não trata de delictos por abuso de liberdade de imprensa, em que só era admissivel o processo ordinario da querrela e pronuncia de que o recorrente se aggravára, e sim o do crime de difamação, como o accordão reconhece;

Considerando que n'este delicto só podia ter cabimento o processo correccional, na forma do artigo 407.º e seguintes, e inclusivamente o lembrado artigo 409.º do mesmo codigo, conforme a intelligencia pratica e doutrinal que se tem dado aquelles artigos e suas prescripções;

Considerando que o recorrente foi por conseguinte indiciado em um processo incompetente e illegalmente organizado;

Por tanto annullam o accordão recorrido e todo o processo desde seu começo; concedem a revista e mandam que baixe ao juizo de 1.ª instancia, em que foi instaurado, para se reformar convenientemente na forma declarada, em harmonia com os artigos 407.º e seguintes do codigo penal, e seguirem os mais termos de direito.

Lisboa, 25 de julho de 1865.—Visconde de Lagoa—Cabral—Seabra—Alves da Sá (vencido)—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 177 de 1865)

**Policia correccional:—o seu processo é o competente para os crimes comprehendidos no artigo 407 doCodigo Penal.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, juizo de direito do 3.º districto criminal, 5.ª vara, recorrente João Caetano de Oliveira Bastos, recorrida Carolina dos Anjos Felgas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Attendendo a que o facto criminoso de que se trata, n'estes autos, se acha comprehendido na letra e expressa disposição do

artigo 407.º do codigo penal devendo por isso mesmo instaurar-se o processo no juizo de policia correccional, como effectivamente se instaurou, em harmonia com o que se acha disposto e determinado no artigo 1.º § unico da lei de 18 de agosto de 1853;

Attendendo a que a Relação de Lisboa, para a qual se recorreu do despacho do juiz de 1.ª instancia, que mandára intimar a hoje recorrida para responder, no juizo correccional, julgára provendo no recurso, que o mesmo juiz reformasse o seu despacho para, n'essa conformidade, se seguir a fôrma do processo ordinario;

Attendendo a que esta decisão, constante do accordão recorrido, está proferida em manifesta contravenção das leis citadas, pois que admite um processo incompetente na especie dos autos:

Julgam por isso nullo o referido accordão nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam que o processo baixe ao respectivo juizo de 1.ª instancia para o cumprimento da lei.

Lisboa, 14 de julho de 1865.—Cabral—Visconde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguilar, vencido—Visconde de Seabra, vencido.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 182 de 1865)

**Juramento suppletorio:—case em que não tem logar.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Vizeu, recorrentes Bernardo Rodrigues e mulher, recorrido Antonio Saraiva de Gouveia Metello, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Por quanto e qualquer que seja o conceito que deva fazer-se das provas produzidas pelo auctor recorrido, nem pela letra nem pelo espirito da ordenação livro 3.º titulo 52.º pôde ter logar na questão, de que os autos resam o juramento suppletorio, nos termos do ultimo periodo do paragrapho inicial da citada lei, e muito principalmente quando pelos autos se manifesta que o proprio auctor recorrido bem não conhece aquillo mesmo que se pretende que elle jure, que é o caso do § 2.º da citada lei; torna-se pôr isso evidente, que no julgamento d'este processo não pôde, por sua natureza, ter logar o juramento suppletorio, que até nem fôra requerido opportunamente. Concedem por tanto a revista pedida pelo fundamento de se haver feito errada applicação de direito, e, annullando os accordãos de fl. 256 e fl. 282, mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa para ali ser cumprida a lei.

Lisboa, 25 de julho de 1865.—Seabra—Sequeira Pinto—Aguilar—Alves da Sá—Tem voto do sr. conselheiro Visconde de Lagoa.

(D. n.º 185 de 1865)

**Filiação:—nas causas d'ella deve allegar-se no libello a qualidade do pae natural.**

Nos autos crimes da Relação dos Açores, comarca de Villa Franca do Campo, recorrente Rosa Augusta, viuva, recorrido Manoel da Motta, viuvo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que pedindo-se na conclusão do libello de fl. 8, não só que a auctora seja julgada mãe natural de João de Sousa, segundo marido da ré, mas que esta seja condemnada a dar-lhe partilha da herança do mesmo João de Sousa, com os rendimentos que se liquidarem desde a sua morte, não se declarando contudo, como era mister, a qualidade do pretendido pae natural, para, nos termos da ordenação livro 4.º titulo 93, se conhecer se a auctora estava ou não em circumstancias de succeder ao filho natural, o que no libello se não articula:

Juizam portanto inepto o mesmo libello, annullando todo o processo subsequente, salvos os documentos por ambas as partes, e mandam que os autos baixem a primeira instancia para todos os efeitos legais.

Lisboa, 8 de agosto de 1865.—Seabra—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Aguilar.  
(D. n.º 188 de 1865)

**Abuso de confiança:—caso em que não se deu este crime.**

Nos autos civis da Relação do Porto, 2.º districto criminal, 3.ª vara, recorrente José Paschoal Galvão de Mello, recorrido Manoel Nunes Charata, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Consta d'estes autos que o recorrido Manoel Nunes Charata viera a juizo dar sua querella contra o recorrente José Paschoal Galvão pelo facto de haver protestado e accionado perante o tribunal de commercio uma letra na importancia de 2:822/880 réis, sacada por Pedro Martins, e aceita pelo querellante a termo de tres mezes, e que fora entregue ao querellado como penhor e garantia do fornecimento de dezeseite pipas de aguardente, a que o mesmo querellante se obrigara a satisfazer, commettendo assim o querellado o abuso de confiança incriminado e punivel, segundo os artigos 453.º, 421.º e 422.º do codigo penal;

Consta igualmente dos autos que correndo o processo seus termos foi o querellado effectivamente indiciado pelo referido abuso de confiança porém com admissão de fiança visto como a lei não fazia distincção de valor; mandando punir o facto como de furto e que d'este despacho aggravaram para a Relação do

districto tanto o querellante como o querellado, aquelle por se haver admittido a fiança, e este pela injusta pronuncia.ahi sómente obteve provimento o querellante, mas não o querellado; confirmando-se assim o despacho de indiciamento;

Considerando porém que para dar-se o abuso de confiança punivel pelo artigo 453.º do codigo penal, é indispensavel:

1.º Que o objecto *descaminhado ou dissipado* pertença de algum modo a terceiro ou como proprietario, ou como possuidor, ou como detentor;

2.º Que esse objecto tenha sido entregue por deposito, ou por qualquer outro titulo que importe obrigação de restituir a mesma cousa;

3.º Que d'esse descaminho ou dissipação resulte prejuizo ao proprietario, possuidor ou detentor da cousa confiada;

Considerando que no facto, de que se trata, nenhum d'estes requisitos se verifica, não o 1.º porque a letra sacada por um terceiro, accete pelo querellante e indossada ao querellado de nenhum modo se pôde dizer pertencente ao accitante; mas sim ao indossado; que deve receber o seu importe no prazo do vencimento, não restando ao accitante senão a obrigação de pagar; não o 2.º porque a natureza da letra indossada e o direito que confere ao portador de dispôr d'ella nos seus termos precisos, exclue necessariamente toda a idéa de deposito e restituição como de cousa alheia; não o 3.º porque consequentemente não pôde considerar-se como descaminhada a letra não paga, que no seu vencimento é protestada e accionada nem criminoso o que usa do seu direito nos termos da lei, como é expresso no artigo 14.º n.º 3 do codigo penal;

Considerando que ainda que por convenções particulares de facto se possam alterar as condições inherentes á forma dos contractos civis ou mercantis, jamais semelhantes irregulares podem obstar a que em juizo venham a surtir o seu effecto os contractos a que a lei attribue formas e solemnidades determinadas, mórmente em materia commercial, como é expresso no artigo 246.º do codigo de commercio;

Considerando que ainda quando a letra em questão se achasse paga, bem que por modo irregular, seria sómente competente para pronunciar sobre esse ponto o tribunal em que foi accionado;

Considerando que o querellante deixando-se alli condemnar á revelia não podia socorrer-se ao juizo criminal no presupposto da offensa d'um direito, cuja existencia não comprovára competentemente;

Considerando finalmente que a exacta observancia dos principios que regulam a competencia civil; e crime consiste uma das mais importantes garantias dos direitos civis:

Annullam todo o processado por falta de corpo de delicto, e errada applicação dos artigos 453.º e 421.º do codigo penal, e mandam que os autos baixem ao juizo a quó para os devidos effectos.

Lisboa, 28 de julho de 1865 —Visconde de Seabra—Cabraal—Visconde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 191 de 1865)

**Bens dotaes: — não estão sujeitos ás dividas commerciaes da mulher, não tendo auctorisacão para exercer o commercio, dada por escriptura registada.**

Nos autos civis da Relação Commercial (commercio de 1.ª instancia da cidade do Porto), recorrentes Maria de S. José Vianna Fernandes e seu marido, recorrido Antonio Affonso Vellado, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que o accordão fl. 53 v., do Tribunal Commercial de 2.ª instancia, de que vem interposta a presente revista, confirmando a sentença fl. 41 v., proferida no juizo de direito do commercio da cidade do Porto, condemnou a recorrente a pagar ao recorrido o capital em divida, e seus respectivos juros, da letra fl. 4, sacada por ella e aceita por seu marido, com a declaração de responderem pelo pagamento da letra quaesquer bens que a recorrente possua;

Attendendo a que os juizes do accordão recorrido fundam esta sua decisão na resposta do jury a fl. 41, que deu por provado que a recorrente Maria de S. José Vianna Fernandes exercia o commercio em commun com seu marido José Fernandes Coelho, quando sacou a letra de fl. 4, e nas disposições dos artigos 367.º, 406.º, 414.º e 423.º do código commercial, que declaram solidariamente responsaveis para com o portador de uma letra de cambio todos aquelles que a assignam, aceitam ou endossam;

Attendendo a que, á vista do pedido na acção fl. 2, e da materia allegada na contrariedade fl. 12, o ponto de direito, que se controverte, é—se a recorrente, sendo responsavel pela importancia da letra, em que figura como sacadora, tendo casado por escriptura dotal, havendo fallido o acceitante, seu marido, e tendo entrado na massa fallida os bens da communhão, está ou não sujeita ao pagamento d'essa divida pelos bens do dote, que unicamente lhe restam;

Attendendo a que, sendo esta a especie do feito, como se reconhece no accordão recorrido, e se mostra dos autos, a resposta do jury a fl. 41 não é por si só bastante para fundamentar a condemnacão da recorrente nos termos, e com a amplidão, e effeitos declarados no mesmo accordão, por isso que d'esta maneira viria a applicar-se ao caso de que se trata a excepção legal da inalienabilidade do fundo dotal, que no artigo 24.º do código commercial se estabelece, sem se mostrarem verificados os requisitos essen-

ciaes, que o dito artigo prescreve como condições necessarias para esse fim;

Attendendo a que, para os bens dotaes perderem o favor e privilegios, que o direito do reino lhes concede, e responderem pelas obrigações, que a mulher casada, não estando legitimamente separada do marido, contrahir em seu trafico como commerciante, é necessario que ella exerça o commercio, tendo auctorisacão do marido outorgada por escriptura publicada, lançada no registo do commercio, como explicitamente ordena o referido artigo 24.º do código, que é assim concebido;

«A mulher casada, maior de dezoito annos, pôde exercer o commercio, tendo auctorisacão do marido outorgada por escriptura publica lançada no registo do commercio, ou estando legitimamente separada da sua cohabitacão. No primeiro caso respondem pelas obrigações que contrahir em seu trafico os bens dotaes, e todos os direitos, em que tenha communhão. E no segundo sómente os bens, de que a mulher tivesse a propriedade, usufructo e administração, quando se dedicou ao commercio, os dotaes restituídos por sentença, e os adquiridos posteriormente.»

Attendendo a que a lei não se contenta n'este caso com o consentimento tacito, ou presumido do marido, nem com uma auctorisacão qualquer: mas terminantemente exige uma auctorisacão por escriptura publica, assentada no registo publico do commercio; o que é indubitavel á vista da citada disposicão do artigo 24.º que não pôde ser nem mais clara, nem mais positiva;

Attendendo a que a mulher do commerciante, que meramente auxilia o marido no seu commercio, não é reputada commerciante, ainda mesmo que seja casada por carta de ametade. artigo 23.º do código commercial;

Attendendo a que os artigos 367.º, 406.º, 414.º e 423.º do código commercial, estabelecendo a responsabilidade solidaria dos sacadores, acceitantes, e endossados, para com os portadores das letras de cambio, não são applicaveis á especie que se trata, que tem legislação especial, que a regula e decide;

É evidente que o accordão recorrido fl. 55 v. sujeitando o dote da recorrente, como commerciante, ao pagamento do capital em divida da letra fl. 4, sem se allegar, nem mostrar, a auctorisacão do marido, para ella exercer o commercio, competentemente feita, e devidamente registada, nos termos do artigo 24.º do código commercial, offendeu a letra e o espirito do direito em geral sobre o regimen dotal, e da lei mercantil em especial sobre um ponto por ella regulado;

Por tanto, pela errada applicação dos mencionados artigos do código commercial 367.º, 406.º, 414.º e 423.º, e violação directa do artigo 24.º, concedem a revista, julgam nulla a decisão do direito do accordão recorrido, e manlam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de agosto de 1865.—Alves de Sá—Sequeira Pinto—Seabra—Aguilar.

(D. n.º 192 de 1865)

**Ação regressiva:—para ter lugar é essencial ter seguido até o fim, no juízo da appellação, a demanda de que ella proceder.**

Nos autos cíveis da Relação de Lisboa, juizo de direito da 6.ª vara da comarca de Lisboa, recorrente a fazenda nacional, recorrida o conde de Farrobo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se dos autos que por decreto de 10 de dezembro de 1832 foi concedido ao recorrida o contracto do tabaco por doze annos, e pelo preço de 1.200.000/000 réis em cada um d'elles, com a faculdade de o sublocar a qualquer sociedade que tivesse a approvação do governo:

Mostra-se que o recorrida, usando d'esta faculdade, sublocou o contracto a Lino da Silveira e Manoel Joaquim Pimenta, por dois triennios, que deviam findar em abril de 1843, com as condições constantes do documento fl. cedendo-lhes e transferindo-lhes, especialmente, pela condição 7.ª o direito de indemnisação que lhe competia pela extincção do papel moeda, para a qual o governo se achava auctorisado pelo artigo 3.º da lei de 1 de setembro de 1834;

Mostra-se que tendo sido approvada a sublocação com as suas condições por decreto de 20 de janeiro de 1836, e não havendo os sublocatarios obtido do governo a indemnisação que lhe pediram, intentaram contra a fazenda nacional a acção constante do documento fl. da qual desistiram;

Mostra-se que encampando os sublocatarios o segundo triennio da sublocação, demandaram o recorrida pela indemnisação respectiva ao primeiro;

Mostra-se que não aceitando a fazenda nacional a auctororia a que o recorrida a chamou, foi este condemnado a indemnisar os sublocatarios nos termos da sentença fl. 19, confirmada pelo accordão fl. 26 v., com a declaração de se fazer a liquidação pelas certidões do agio do papel-moeda, extrahidas da camara dos corretores;

Mostra-se que este accordão foi reformado por meio de embargos, sendo revogada a sentença, e julgada improcedente e não provada a acção pelo accordão fl. 28 v., do qual os sublocatarios interpozera revista;

Mostra-se que sendo concedida a revista pelo accordão fl. 38, annullando-se o accordão recorrida por terem os embargos sido apresentados fóra do prazo legal, foram estes finalmente rejeitados pelo accordão fl. 40, mandando se cumprir o accordão embargado;

Mostra-se que o recorrida, fundando-se nas sentenças obtidas pelos sublocatarios, propoz contra a fazenda nacional a acção regressiva deduzida no libello em que conclue, pedindo que seja condemnada, da mesma forma por que elle está condemnado para os sublocatarios, em toda a importancia do agio do papel-moeda,

respectivo á metade da totalidade das mezadas do contracto do tabaco de 1 de janeiro de 1838 a 30 de abril de 1840, nos dias dos pagamentos, feita a conta á vista de certidão extrahida da camara dos corretores, e seus juros a contar d'essas datas dos pagamentos, e em tudo o mais que se mostra liquidado da condemnação obtida pelos mesmos sublocatarios;

Mostra-se finalmente que o juiz da 1.ª instancia, julgando precedente a acção, condemnou a fazenda na forma pedida, sendo a sua sentença confirmada pelo accordão recorrida;

Attendendo porém a que este Supremo Tribunal, julgando definitivamente em conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullou pelo seu accordão fl. 38 o accordão fl. 28 v., por terem sido apresentados fóra do prazo legal os embargos oppostos ao accordão fl. 26 v.;

Attendendo a que em consequencia d'esta decisão foram rejeitados os embargos, e se mandou cumprir o accordão embargado, passando assim em julgado as sentenças proferidas a favor dos sublocatarios;

Attendendo a que o recorrida, apresentando os embargos fóra do prazo legal, e deixando por este modo transitar em julgado as ditas sentenças, não seguiu a demanda até o fim no juízo da appellação, pela forma, e nos termos, que a ordenação livro 3.º, titulo 45.º, § 3.º exige expressamente para ter lugar a acção regressiva;

E' manifesta a improcedencia da acção deduzida no libello:

Por tanto concedem a revista pela offensa da citada ordenação livro 3.º, titulo 45.º, § 3.º, annullando o accordão recorrida, e mandam que voltem os autos a mesma Relação, para que por diversos juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de agosto de 1865.—Aguiar—Cabral—Conde de Fornos, vencido—Seabra, vencido—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 201 de 1865)

**Legitimidade das partes:—é a primeira cousa a tratar e verificar no processo.**

**Legados pios não cumpridos:— caso em que indevidamente se mandou pagar alguns.**

Nos autos cíveis da Relação do Porto, 1.ª vara, recorrentes Carlos Leme Guedes Vieira de Macedo e sua mulher D. Marianna de Lencastre e Vasconcellos, recorridos o presidente e membros da junta de parochia da freguezia de Fontellas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se pela conclusão do libello fl. 3 padirem os auctores

a condemnação dos réos em réis 1:450/000 e juros da mora, ficando a sentença a proferir com o trato successivo, pelos legados pios não cumpridos desde 1831 a 1839 inclusivé, a razão de réis 50/000 por anno, com que o abbade de Fontellas Antonio Ribeiro Pereira de Sousa onerou a capella que instituiu pelo testamento appenso, para serem igualmente repartidos pelos pobres da freguezia, e applicados ao culto da capella mór da sua igreja;

Mostra-se que contestada pelos réos esta acção por negação, e levada a causa nos termos de julgamento proferira o juiz de 1.ª instancia a sentença de fl. 91, pela qual julgou improcedente a mesma acção pela illegitimidade dos réos para n'ella serem demandados;

Mostra-se que interposta a appellação para a Relaçãoahi se proferira o accordão fl. 118 v., confirmado sobre embargos pelo de fl. 146, no qual se julgou não haver illegitimidade dos mesmos réos, revogando-se assim a sentença de fl. 91, mas implicitamente a dos mesmos auctores, porque se condemnaram tambem os réos em todo o pedido com excepção unicamente dos juros de mora;

Attendendo, porém, a que nos termos da lei de 22 de dezembro de 1761 capitulo 3.º § 12.º a primeira cousa a tratar e verificar em todo e qualquer processo é a legitimidade das partes, e a que ella se não limita a uma só, mas que deve necessariamente comprehender ambas, porque sem partes legitimas nem ha processo valido, nem sentença exequivel que sobre elle se profira;

Attendendo a que os juizes dos mesmos accordãos sem pronunciarem os seus votos acerca da legitimidade dos auctores, e dando-se como liquida sem averiguação alguma offenderam a referida lei;

Attendendo a que nos termos do alvará de 3 de novembro de 1803 o direito de pedir legados pios não cumpridos foi conferido aos estabelecimentos tambem pios, que n'elle se designam, e que para os auctores tinha por isso completamente caducado já o que vieram pedir n'este processo, com relação aos legados não cumpridos antes d'elle;

Attendendo a que pelo artigo 7.º da lei de 26 de julho de 1835 todos os legados pios não cumpridos anteriores ao anno de 1840 foram perdoados e extinctos, e por isso nem os auctores nem pessoa alguma os podia já pedir em juizo; é evidente que os auctores são parte illegitima para pedirem esses legados até 1840, e são-no tambem em quanto aos que decorrem desde então até á proposição da presente acção; porque esses, conquanto subsistentes ainda então, não era a elles, mas aos estabelecimentos designados no alvará de 3 de novembro de 1803 que pertencia o direito de os pedir; vindo em conclusão a não serem os auctores parte legitima na acção proposta, senão acerca dos legados posteriores á sua proposição em juizo;

Mas, attendendo a que pela lei posterior de 15 de maio de 1863, artigo 10.º, promulgada na pendencia d'esta causa, e que por tanto as suas disposições de futuro fazem direito para ella, todos os legados pios d'esta natureza foram extinctos, fica tambem

evidente que não só essa acção dos auctores se limita ao tempo da proposição n'estes autos até á publicação d'esta lei, mas que o accordão recorrido julgando tambem o trato successivo pedido no libello, a offendeu directa e terminantemente;

Por estes fundamentos, por tanto, concedem revista, e julgando nos termos do artigo 1.º § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, declaram nullos os accordãos de fl. 118 e fl. 146 por violação e manifesta offensa das leis acima mencionadas, e mandam que remetidos os autos á mesma Relação em que foram proferidos, ahi, mas por juizes differentes se dê cumprimento ás mesmas leis.

Lisboa, 27 de outubro de 1865.—Silveira Pinto—Conde de Fornos—Visconde de Seabra.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 272 de 1865)

**Inventarios:—pódem n'elte tratar-se questões de direito.**

**Testamento:—não é invalida o acrescimo de testemunhas no auto d'approvação.**

**Exhibição:—a falta da original de per si só não tira a fé a certidão extrahida do registo publico pelo official competente.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, julgado de Penedono, recorrente Ignacia Rosa de Gouveia, recorridos João Antonio de Gouveia, mulher e outros, alguns dos quaes menores, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que as questões ; uramente de direito não demandam discussão, nem comportam a producção de provas, para serem devidamente resolvidas e julgadas; nem são por isso das que a lei, artigo 421.º da reforma judiciaria, exclue de serem tratadas e de plano resolvidas nos inventarios;

Attendendo a que a unica levantada n'este processo é a do acrescimo de uma testemunha no acto de approvação do testamento appenso, no qual, em vez de cinco, assignaram seis testemunhas varões, uma das quaes a rogo da testadora, é uma questão puramente de direito, e que deve de plano ser resolvida pela disposição expressa da ordenação, livro 4.º, titulo 80.º § 1.º para o fim que elle aqui foi produzido;

Attendendo a que determinando esta lei que o numero de cinco testemunhas varões é essencial para a validade d'esse acto, de fórma que a falta de alguma o annulla *ipso facto*, nem expressamente determina essa nullidade pelo acrescimo de uma, nem do

seu espirito, e dos assentos de 17 de agosto de 1811 e 10 de junho de 1817, elle pôde induzir-se, porque sendo o fim da lei garantir com esse número de testemunhas a veracidade e a authenticidade do acto, seria absurdo que por uma interpretação supersticiosa se julgasse nullo, por um augmento, que augmenta a garantia que ella exige;

Attendendo a que a falta de exhibição do testamento original, como fundamento para suspeita de vicio ou falsidade, não merece attenção alguma, porque a copia appensa é extrahida pelo competente official de um registo publico, e que por isso tem fé, e vale como original, em quanto não fór ordinariamente convencida de falsa, como é de direito corrente, e só no caso de se lhe arguir algum defeito designadamente, e se requerer a exhibição para sobre ella se proceder ao competente exame nos termos das ordenações, livro 1.º, titulo 78.º, § 19.º e titulo 60.º, § 5.º é que pôde deixar de ser attendida em juizo;

Attendendo a que tal vicio se não especificou, nem a exhibição para o exame se requereu, não podia por uma vaga arguição ser, como foi, desattendida n'este processo essa certidão official;

Fica evidente que o accordão recorrido, excluindo o testamento appenso de regulador de partilha d'este inventario, offendeu não só o direito constantemente observado nos juizos divisorios, em que as disposições testamentarias, havendo-as, têm sempre de ser attendidas, para se regularem as partilhas por ellas, mas as leis citadas, especialmente a ordenação, livro 4.º, titulo 80.º, § 1.º, e que portanto nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 1.º está nullo;

Por estes fundamentos concedem a revista, e annullam o mesmo accordão n'esta parte sómente e denegada em tudo o mais, mandam que os autos se remetam á mesma Relação do Porto, em que foi proferido, para ahí, por juizes differentes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de novembro de 1865.—Silveira Pinto—Cabral—Conde de Fornos—Aguar—Visconde de Seabra—Eni presente, Sousa Azevedo. (D. n.º 272 de 1865)

**Justificação:—feita na 1.ª instancia por ordem da Relação, a esta compete julgar-a, e condemnar em custas da mesma.**

**Custas:—nullidade proveniente da desharmonia dos julgados quanto a ellas.**

Nos autos civis da Relação de Lisboa, comarca de Faro, recorrente D. Maria Catharina das Dores Barrot, recorridos José Maria de Carvalho e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que no processo original appenso demandaram os recorridos a recorrente no juizo de direito da comarca de Faro sobre a nullidade do aforamento da horta do Ourives; e que, tendo obliido em seu favor a sentença a fl. 330, fóra ella revogada em grau de appellação, e condemnados os recorridos nas custas e multa pelo accordão da Relação d'esta cidade a fl. 388, do qual se lhes denegou revista pelo accordão a fl. 412;

Considerando que, pendendo a appellação, a pretexto de deteriorações feitas pela recorrente nos bens disputados, obliveram os recorridos a carta de ordem a fl. 3 para justificarem na 1.ª instancia os damnos arguidos; e que, admitindo o juiz a contestação da recorrente, inquiridas as testemunhas julgou logo provada a materia allegada pelos recorridos, condemnando a recorrente nas custas d'este incidente pela sentença a fl. 119;

Considerando que, tirada a inquirição, cumpris ao juiz remetteu-a com a carta ao tribunal á quo, para alli ser devidamente apreciada a prova, sem que se affiançasse a julgar tal justificação, e condemnar nas custas a recorrente, o que lhe não competia, como é de direito;

Considerando que appellada a sentença para a mesma Relação, fóra n'ella, com igual irregularidade, confirmada pelo accordão a fl. 160 com a condemnação das accrescidas pela recorrente; e que o mesmo acontecera no outro accordão a fl. 187, proferido sobre os embargos, do qual se interpoz a revista a fl. 187;

Considerando que todo este processo justificativo desde a sentença a fl. ..., bem como os ditos accordãos se tornam menos regulares pelo indevido conhecimento dos juizes que n'elles interviewaram, e condemnação das custas á recorrente n'este incidente, a que so os recorridos deram causa; sem que se attendesse, como convinha, ao accordão na causa appensa, transcripto a fl. 142, em que os recorridos foram vencidos, e condemnados nas custas do processo;

Considerando que sendo taes decisões encontradas, mórmente sobre custas, cumpre pôl-os de accordo, por formarem ambos os processos um só todo, cujas partes não pugnem entre si, e quando é certo que o accessorio deve em tudo seguir a natureza do principal;

Por tanto concedem a revista, annullando todas as decisões d'este processo, sobretudo quanto á condemnação de custas, para se harmonisarem com a do accordão no appenso a fl. 388; baixando os autos á mesma Relação para, por differentes juizes, se dar execução á lei.

Lisboa, 21 de novembro de 1865.—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Aguilar.

(D. n.º 279 de 1865)

**Escravos:**—*não ha prescripção para o conhecimento do crime de exportação d'elles, e para a imposição das penas.*

**Escravatura:**—*o seu trafico nas possessões portuguezas é pirataria.*

Nos autos crimes da Relação de Loanda, comarca de Benguella, recorrente o ministerio publico, recorridos Manoel da Costa Sousa, Antonio Martins de Castro, José Antonio Fernandes, Manoel A. Barbosa, João Evangelista Corrêa, Ignacio Teixeira Xavier e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça;

Mostra-se dos autos que o ministerio publico na comarca de Benguella deu querella contra os recorridos pelo crime de tentativa de embarque de escravos, prohibido pelo decreto de 10 de dezembro de 1836, tratado com a Gran-Bretanha de 3 de julho de 1842: procedeu-se a summario, foram os mesmos recorridos pronuncjados, que a fl. 331 requereram que lhes fosse applicada a amnistia concedida pelo decreto de 16 de outubro de 1862;

Que pela sentença a fl. 355 foram attendidos: O delegado do procurador da corda e fazenda promoveu que se lhes tomasse termo de appellação, não obstante o lapso de tempo implorado o beneficio de restituição, e o juiz assim deferiu: subiu o processo á Relação, e pelo accordão a fl. 363 se não tomou conhecimento por ter sido interposta a appellação fóra do prazo marcado na lei;

Attendendo a que o decreto de 10 de dezembro de 1836 prohibe a exportação dos escravos em todos os dominios portuguezes, e no artigo 21.º expressamente determina que nas transgressões de que trata este decreto *não ha prescripção para o conhecimento especial d'ellas, e imposição das penas*, as quaes o decreto de 25 de julho de 1842 manda vigorar declarando pirataria o crime do trafico da escravatura em todas as possessões portuguezas;

Attendendo que o accordão de que se interpoz o presente recurso, não lomando conhecimento da sentença appellada, offendeu directamente as leis citadas;

Concedem a revista, e vista a disposição da carta de lei de 19 de dezembro de 1813 annullam o accordão recorrido e mandam que o processo baixe á Relação de Loanda para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de novembro de 1865.—Sequeira Pinto—Visconde de Lagoa—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 291 de 1865)

**Pena:**—*deve ser applicada segundo os factos apurados nos autos pela decisão do jury.*

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca da Feira, recorrente Antonio Pinto Tavares, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que dos autos se mostra que o ministerio publico em vista dos corpos de delicto ex-fl. 15 deu querella a fl. 40 contra o recorrente pelo crime de homicidio voluntario, e que n'esta conformidade foi deduzida contra elle a accusação, pedindo-se na conclusão do libello a fl. 74 que o réo fosse condemnado na pena do artigo 349.º do codigo penal com as circumstancias aggravantes dos n.ºs 14.º 15.º e 19.º do mesmo codigo;

Attendendo a que o crime, assim qualificado tanto na querella, como na pronuncia e na accusação, foi julgado provado pelo jury na resposta ao quesito 1.º, que lhe foi proposto a fl. 98;

Attendendo a que, em presença da resposta affirmativa e unanime do jury, o juiz da 1.ª instancia na sentença de 99 v. declarou o réo incurso na pena do citado artigo 349.º a de trabalhos publicos por toda a vida, aggravando-a comtudo, nos termos do artigo 78.º § 2.º, mandando que os trabalhos fossem no ultramar, em consequencia das duas circumstancias aggravantes, que o jury deu igualmente por provadas nas respostas aos quesitos 3.º e 4.º a fl. 98, de ter sido o crime perpetrado de noite, e com arma prohibida;

Attendendo a que, subindo em appellação esta sentença á relação do Porto,ahi fóra confirmada na parte, em que condemnou o réo, e alterada quanto á pena, substituindo-a os juiizes no accordão recorrido de fl. 119 pelo degredo perpetuo para a Africa occidental, nos termos do artigo 81.º § 1.º do codigo, com o fundamento de *não estar provado* que o crime fosse *commettido com intenção de matar*;

Attendendo porém a que as penas, assim como não podem ser aggravadas, ou attentadas pelos juiizes a seu arbitrio, tambem não podem ser substituidas por outras fóra dos casos que as leis tem estabelecido, o que é expressamente ordenado no artigo 69 do codigo penal, e é conforme a todos os principios de direito criminal;

Attendendo a que a *ontade ou intenção de matar é condição indispensavel, e elemento constitutivo do homicidio voluntario*, para o qual não é bastante por si só o facto material de tirar a vida;

Attendendo a que sé ao jury compete apreciar tanto o *facto principal voluntario*, declarada punivel pela lei penal, como as circumstancias que o *aggravam, ou attenuam*, para o

efeito da absolvição dos réos, ou da applicação das penas no caso da sua condemnação;

Atendendo a que o accordão recorrido de fl. 119, tomando por fundamento para a substituição da pena o não estar *prova da intenção de matar*, ou qualquer outra circumstancia que obrigue á imposição da pena aggravada, está na manifesta contradicção com o accordão de fl. 115 v., em que os mesmos juizes, para repellirem as nullidades do processo allegadas pelo defensor, expressamente declararam,—que o jury, dando por provado o crime de homicidio voluntario, *deu o réo por convencido da perpetrção do ferimento com intenção de matar*;

É evidente que nos termos indicados o accordão recorrido de fl. 119 assenta sobre uma base illegal, está insanavelmente viciado pela contradicção em que se acha com a decisão do accordão anterior de fl. 115 v., e deixou de applicar devidamente a pena aos factos, laes quaes se mostram constituidos nos autos pela declaração do jury.

Portanto, pela errada applicação do artigo 81.º § 1.º do codigo penal, e violação directa dos artigos 69.º e 349.º do mesmo, concedem a revista, julgam nullos os accordãos de fl. 119 e fl. 115 v., e mandam que o processo baixe á mesma Relação do Porto, d'onde veio, para que ahí por differentes jures se julgue novamente a causa nos termos da lei.

Lisboa, 21 de novembro de 1865.—Alves de Sá—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguilar.—Tem voto do conselheiro Aguiar.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 275 de 1865)

**Jury criminal: — o do circulo do julgado em que foi commettido o crime é o competente para o julgamento do réo.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca da Povoia de Lanhoso, recorrente Francisco José Vieira Victoria, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça.

Tendo o accordão de fl. 25 v. dado provimento ao agravo, que foi interposto pelo ministerio publico do despacho fl. 20 do juiz de direito da comarca da Povoia de Lanhoso, em que manda remetter ao juizo ordinario de Vieira o processo crime em que os recorrentes se acham indiciados, para ahí ser pelo jury do respectivo circulo apreciado a final o facto criminoso de que se trata;

Atendendo que com quanto este crime esteja comprehendido nas disposições do artigo 7.º da carta de lei de 18 de

julho de 1855, a a sua instrução e julgamento se torne da exclusiva competencia do juiz de direito da comarca; nem por isso a lei citada alterou a competencia do jury do circulo do julgado em que o crime de que se trata foi commettido, para este o dever avaliar, e apreciar como entender em sua consciencia: para tanto necessario era que expressamente assim o mandasse, o que todavia não fez:

Portanto julgam nullo o accordão da Relação do Porto, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para ahí se seguirem os termos legais.

Lisboa, 21 de novembro de 1865.—Aguilar—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Alves de Sa.—Tem voto do conselheiro Aguiar.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 275 de 1865)

**Appellação: — não tem lugar do despacho que dá fórma á partilha.**

**Accordão:—contrario a outro é nullo.**

**Curador in litem:—deve constar dos autos a sua nomeação e juramento.**

Nos autos civis da Relação de Nova Góia, comarca de Góia, 1.º recorrente Nazana Camotim Mamay, 2.º recorrente Gairy Finay Dampó, recorrido Anta Sinay Bobó, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Considerando que do despacho a fl. 318 que deu fórma á partilha, como interlocutorio, só cabia o recurso de agravo no auto do processo na fórma da ordenação do livro 3.º, titulo 20.º, § 46.º, e quando muito o de petição ou instrumento, tambem admittido na praxe do fóro; porém nunca o da appellação que se interpoz a fl. 322 v., por se não dar nenhum dos casos previstos no artigo 681.º da novissima reforma judiciaria, e artigo 299.º da segunda parte da de 13 de janeiro de 1837, e suas excepções;

Considerando que o accordão a fl. 305 em recurso, que julgou o recorrido herdeiro da totalidade do espolie da inventariada, e lhe mandou entregar todos os bens descriptos n'este inventario, se acha em formal opposição com o outro accordão a fl. 96 v., confirmativo da sentença a fl. 43 que, em vista da habilitação a fl. 8, julgou que o recorrido só tinha direito á herança disputada, conjunctamente com Custaa Camotim, filho da mesma inventariada, hoje representado pelo 1.º recor-

rente; sendo por isso o direito do recorrido a mesma herança meramente parcial, e não total, como indevidamente lh'o julgou o accordão recorrido, com infracção da ordenação do livro 3.º, titulo 75.º pr., porque o torna manifestamente nullo;

Considerando que havendo menores, na relação se lhes não nomeou curador ajuramentado, não obstante indicar-se na acta a fl. 362, que assistira um curador, sem que conste legalmente a sua nomeação e juramento, que só podiam qualificar-o como tal segundo direito, e cuja falta tambem importa nulidade insanavel do processo, nos termos da ordenação do livro 3.º, titulo 41.º, § 9.º:

Portanto concedem a revista interposta a fl. 372, annullam o accordão recorrido, e o processo desde fl. 322 em diante, baixando á Relação d'esta cidade para se dar execução á lei.

Lisboa, 5 de dezembro de 1865. — Visconde de Lagoa—Cabral—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 291 de 1865)

#### **Instituição da alma por herdeira:—não a ha na disposição a favor dos hospitaes.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca dos Arcos, recorrentes o provejor e mais officiaes da misericordia da villa dos Arcos, recorridos Antonio Augusto Cerqueira Velloso e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em secções reunidas etc.:

Mostra-se dos autos que o accordão fl. 161 v. da Relação do Porto, de que se interpoz o presente recurso de revisão, confirmou a sentença de 1.ª instancia, julgando nulla a disposição testamentaria de D. Lina Alberta Mendes, pelo fundamento de que continha em si a instituição da alma por herdeira;

Que a testadora no pleno e livre exercicio de seus direitos dispoz em testamento cerrado de seus bens (declarando que não tinha herdeiros necessarios), o qual entregou ao tabellião, e este portou por fé, que se tinham observado as solemnidades legaes;

Que a testadora dispoz do modo seguinte: suffragios nos termos da lei, legados a sobrinhos e estranhos, o usufructo dos bens não legados a seus dois irmãos D. Maria dos Remedios e Antonio Luiz Mendes com sobrevivencia, e por morte do ultimo que *passariam para o hospital da villa*, e finalmente, nomeou testamentario seu irmão Antonio Luiz, contemplado com o usufructo para fazer executar a sua vontade, distribuindo por esta fórma sua herança em legados;

Que a misericordia da villa dos Arcos é simplesmente administradora do hospital com escripturação separada, e que não foi contemplada pela testadora;

Attendendo que o alvará de 20 de maio de 1796 mandou vigorar o § 21.º da lei de 9 de setembro de 1769, que diz assim: que as propriedades de casas, os fundos de terras, e as fazendas que foram creadas para subsistencia dos vivos, de nenhuma sorte podem pertencer aos defuntos;

Attendendo que da doutrina exposta se conclue necessariamente que a instituição da alma por herdeira consiste na exclusão dos vivos, do gozo dos bens e rendimentos para serem unicamente applicados a objectos religiosos e espirituaes;

Attendendo que na hypothese do processo os bens deixados ao hospital não pertenceram jámais a defuntos, mas tem uma directa applicação a pessoas vivas, como são os miseraveis enfermos de todas as classes e condições, que procuram abrigo no referido hospital para serem curados de suas molestias, e em beneficio da causa publica;

Concedem portanto segunda revista, annullam o accordão recorrido pela errada applicação que fez do § 21.º da lei de 9 de setembro de 1769, e da legislação apontada no accordão fl. 138 v. d'este Supremo Tribunal, que concedeu a primeira revista; e mandam que os autos baixem á Relação do Porto para se dar cumprimento a disposição do § 2.º do artigo 5.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843.

Lisboa, 12 de dezembro de 1865.—Sequeira Pinto—Cabral, vencido—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa, vencido—Alves de Sá, vencido—Visconde de Seabra—Vallez Caldeira, P.—Fui presente. Algés.

(D. n.º 24 de 1866)

#### **Curadoria dos bens do ausente:—deferre-se ao parente mais proximo que vem a juizo, ainda que haja outros mais proximos que não comparecem a citação ou editos.**

Nos autos civeis de 2.ª revista, vindos da Relação de Lisboa, recorrente Aniceto Constantino Pimenta, recorridos D. Maria Xavier Quesado de Villas Boas, viuva, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em secções reunidas etc.:

Mostra-se dos artigos de habilitação fl. 27 pretender o recorrente, como parente mais proximo de Francisco da Cunha Pedra Palacio, ausente em parte incerta, e sem d'elle haver noticias ha longos annos, se lhe devolvea a curadoria dos vinculos, capella e prazos que lhe pertenciam, e de que ultima-

mente estivera administrado ra a irmã d'este D. Maria Joanna Pedra Palacio;

Mostra-se, que tendo sido citados os auctores representantes d'esta ultima administradora, e em conformidade com o artigo 313.º da reforma judicial, todos aquelles que se julgassem com direito á mencionada curadoria; apenas foram contestados os artigos pelos recorridos, vindo assim a questão que se ventila a ser só entre estas partes;

Mostra-se mais, que tendo a sentença da 1.ª instancia fl. 264 v., julgado procedente e provada a requerida habilitação, foi todavia revogada pelo accordão de fl. 335, julgando nullo o processo, e como incompetente o meio intentado;

Mostra-se, que d'esse accordão se recorreu de revista para este Supremo Tribunal, que pelo de fl. 440 o cassou, como offensivo da ordenação, livro 1.º, titulo 62.º, § 38.º, e assento de 16 de fevereiro de 1786.

Mostra se finalmente, que baixando os autos á Relação de Lisboa, com quanto ahi pelas tenções dos juizes vencedores fosse reconhecido ser o requerente parente e do tronco commum d'onde descende o ausente; comtudo, como se demonstrava haver outros parentes mais proximos, era elle assim pessoa incompetente e illegitima para lhe dever ser devolvida a reclamada curadoria;

Attendendo que, segundo os termos dos autos, a questão a decidir é precisamente entre estas partes que estão em juizo e não entre outras; e que se porventura ha parentes mais proximos do ausente (não obstante terem sido chamados editalmente e não comparecerem), como elles não são representados pelos recorridos, seria aproveitar a estes direito de terceiro contra a determinação do assento de 22 de novembro de 1749; e seguir-se assim o abuso que o assento de 16 de fevereiro de 1786 quiz evitar de permanecer na posse de bens, que por sua natureza tem uma successão singular, pessoas completamente estranhas á familia, e a quem o direito exclue;

Attendendo que se não trata, nem tratar podia em causa summaria como esta é, da materia da successão, só propria de acção ordinaria; mas sim e unicamente da de curadoria provisoria, que se regula pelos mesmos principios e regras da tutela, que deve ser deferida ao parente mais proximo;

Attendendo finalmente que essa circumstancia de ser parente, foi assás reconhecida no recorrente pelo accordão de fl. 477, é manifesto, que tendo-lhe elle denegado a mencionada habilitação, a curadoria, mantendo na mesma os recorridos, pessoas estranhas á familia de que se trata: violou a ordenação, livro 1.º, titulo 62.º, § 38.º, assento de 16 de fevereiro de 1786 e alvará de 9 de novembro de 1754:

Julgam pelo exposto, nullo o accordão de fl. 477 em recurso, concedem a segunda revista, e em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1849 mandam que os autos baixem á

Relação de Lisboa, para por diversos juizes se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de dezembro de 1865.—Aguilar—Cabral, vencido—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Alves de Sá—Tem voto do conselheiro Sequeira Pinto. — Fui presente, V. d'Algés.

(D. n.º 27 de 1866)

**Crime de estupro: — a cedencia do direito de accusar por elle no ministerio publico, não é desistencia absoluta, nem extingue a accusação.**

Nos autos crimes da Relação dos Açóres, comarca da villa da Ribeira Grande, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Joaquim de Medeiros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Tendo o accordão fl. 94 v. em recurso annullado este processo desde o termo fl. 55 v., por haver sido este considerado de desistencia; e assim extincta a accusação particular das partes queixosas no crime de estupro de que se trata;

Attendendo, porém, que nem do requerimento fl. 55, e termo dito fl. 55 v., nem da sentença fl. 36 v., que o julgou, se verifica e demonstra a mencionada desistencia, mas tão somente a cedencia do direito de accusar no ministerio publico, que igualmente era parte querellante, e seguia o processo; factó por conseguinte muito distincto do de desistencia absoluta das partes queixosas para poder ter logar a extinctão da accusação;

Attendendo, pois, que no accordão fl.. se julgou assim com falsa causa:

Concedem a revista, julgam nullo o accordão recorrido da Relação dos Açóres, e, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa para ahi se tomar conhecimento da appellação interposta a fl..., e decidir a causa conforme fór de justiça.

Lisboa, 23 de janeiro de 1866.—Aguilar — Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 35 de 1866)

**Morte: — não se podendo determinar a sua causa, não ha corpo de delicto.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Thomar, recorrente Maria Egracia, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que o corpo de delicto é a base do processo criminal, sem a qual elle não pôde sustentar-se;

Considerando que o de facto permanente deve fazer-se por inspecção ocular, quando seja possível com pena de nullidade;

Considerando que no corpo de delicto a fl. 9, a que se procedea quando se exhumou o recém-nascido, com quanto o facultativo assistente affirmasse que a creança mostrava ser de tempo proprio para poder viver, tambem declarou que lhe não era possível determinar qual fosse a causa da morte, por se achar o cadaver em estado de fermentação putrida e todo delido;

Considerando que as testemunhas que foram perguntadas, ex fl. 9 v., nada dizem sobre a origem da morte, sendo até inquerida a mãe da ré contra a expressa disposição da lei;

Considerando que não existindo corpo de delicto, nem directo, nem indirecto, o processo se torna insanavelmente nullo pela falta de base legal que o sustente:

Portanto annullam o mesmo processo desde o seu começo, baixando ao juizo de 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 30 de janeiro de 1866.—Visconde de Lagoa (vencido)—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Tem voto do sr. conselheiro Sequeira Pinto.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 36 de 1866)

**Suspensão: — a dos escrivães e mais officiaes de justiça só pôde ter lugar nos casos determinados nas leis e com sua previa audiência.**

Nos autos civis da Relação do Porto, comarca de Santo Thyrsó, recorrente Theotónio Augusto Patricio Alvares, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que dos autos se mostra que, no dia 11 de novembro de 1865, o juiz de direito da comarca de Santo Thyrsó suspendera o recorrente pelo prazo de trinta dias sem precedencia de formalidade alguma, com o fundamento de que, sendo escrivão do turno na audiência geral, não comparecera na que teve

logar n'esse mesmo dia, como lhe ordenava o artigo 507 da novissima reforma judicial;

Attendendo a que tendo o recorrente aggravado para a Relação do Porto da suspensão, que assim lhe fôra imposta, allegando, além de outra materia de defeza, o legitimo impedimento que tivera de assistir á audiência, a Relação pelo accordão fl. 26 v., de que vem interposta a presente revista, não dera provimento ao agravo, adoptando comtudo para fundamento da sua decisão, em logar do artigo 507.º da reforma judicial, invocado pelo juiz recorrido, a disposição da ordenação, livro 1.º titulo 79, § 3.º;

Attendendo a que o direito, que os juizes de 1.ª instancia taem de suspender ex-officio os escrivães, que perante elles servem, não é um direito puramente discricionario e illimitado, mas restricto aos casos que as leis estabelecem, e regulado pela forma ordenada nas mesmas, como é expresso no artigo 85.º n.º 17.º da novissima reforma judicial, sonda terminantemente se declara ser da competencia dos juizes—multar e suspender os escrivães e mais officiaes de justiça nos casos e pela forma determinada nas leis, salvos recursos para a relação —, disposição que se encontra igualmente consignada no artigo 493.º da segunda parte da anterior reforma judicial de 13 de janeiro de 1837, quasi pelas mesmas palavras—os juizes podem ex-officio multar e suspender os escrivães e mais officiaes de justiça nos casos e pela forma que as leis determinam;

Attendendo a que a suspensão de que se trata não se mostra comprehendida em nenhum dos diversos casos, em que as leis a determinam, e a que, ainda que se mostrasse comprehendida em algum d'elles, na imposição da mesma não se guardou formula ou solemnidade alguma, contra o disposto no citado artigo 85.º, omitindo-se até a prévia audiência do escrivão suspenso, o que importa preterição de um acto substancial, e consequentemente nullidade de tudo o que ulteriormente se processou sobre este objecto;

Attendendo a que o artigo 507.º da novissima reforma judicial não é applicavel á especie dos autos, porque sendo a sua disposição assim concebida—o juiz de direito começará a audiência geral no julgado que fór a séde da sua residencia, e irá depois fazela aos outros julgados da comarca que forem cabeça de circulo de jurados, acompanhado de um dos seus escrivães por turno, § 1.º, é manifesto que, o que n'esse artigo se ordena quanto ao escrivão por turno, que deve acompanhar o juiz, diz respeito ás audiencias geraes feitas nos julgados da comarca que forem cabeça de circulos de jurados, mas não ás feitas na séde da residencia do juiz e cabeça da comarca, como a de Santo Thyrsó, de que se trata; o que se confirma ainda com o disposto no § 2.º—o escrivão, que acompanhar o juiz, passará todos os mandados, etc., etc.;

Attendendo a que o mesmo se verifica quanto á ordenação, livro 1.º titulo 79 § 5., porque determinando-se ahí que—os ta-

belliães serão mui prestes e diligentes, assim para nas audiencias, em que são ordenados, escreverem todos os actos, que perante os juizes passarem, e todos os que a bem de justiça pertence fazer, e escreverem o que a seus officios toca, e o que lhes fór mandado pelos juizes, ou requerido pelas partes, em *maneira que por sua negligencia a justiça não pereça, nem as partes percam seu direito*—, igualmente se manifesta que de similhante disposição nenhuma applicação pôde fazer-se à especie dos autos, que justifique o procedimento ordenado nos mesmos, principalmente mostrando-se d'elles, como se mostra, que o recorrente não era escrivão de nenhum dos processos, que tinham dia designado para entrar em discussão e julgamento n'essa audiencia, não podendo por isso dizer-se, que pela falta do seu comparecimento a *justiça percesse, ou as partes perdessem o seu direito*, segundo a citada ordenação;

E' por isso evidente, que a suspensão imposta ao recorrente pelo espaço de trinta dias, fóra *dos casos e do modo*, que o direito permite, não pôde ser qualificada como uma simples correccão, moderada, e puramente disciplinar, que os estyios do fóro e as attribuições legaes dos juizes justifiquem, e que a Relação do Porto, sustentando-a pelo seu accordão fl. 26 v., negando provimento ao agravo, offendendo directamente o artigo 85.º n.º 17.º da novissima reforma judiciaria e fez errada applicação da ordenação, livro 1.º titulo 79 § 5.º:

Portanto, conhecendo do recurso interposto a fl. 30 v., e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como compete a este Supremo Tribunal de Justiça, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 2.º, julgam nullo todo a processado e julgado n'estes autos, salvos os documentos, e mandam que os mesmos baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 30 de janeiro de 1866.—Alves de Sá—Visconde de Laguna—Seabra—Aguilar—Tem voto do conselheiro Sequeira Pinto.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 37 de 1866)

### Ineptidão de libello:—caso em que não se deu.

Nos autos civeis da Relação do Porto, julgado de Murça, comarca de Aljô, recorrentes Mathilde Alves e seu marido, recorridos José Alves, mulher e outro, se proferia o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que se mostra dos presentes autos ter a Relação do Porto no seu accordão de folhas, de que foi interposto este recurso, julgado inepto o libello, ficando por esta decisão annullada a sentença da 1.ª instancia, que tinha julgado a acção procedente para o fim que se propozeram os recorrentes mulher e

marido, e que consta do articulado no mesmo libello, e em que a recorrente mulher, parte principal na causa, pede ser declarada filha natural do reverendo Antonio Alves; e por consequencia neta de José Antonio Alves e mulher, já fallecidos, paes communs do dito reverendo Antonio Alves e dos réos; e que, como aquelle não pôde concorrer á herança dos ditos seus paes, davia ella recorrente julgar-se habilitada para com os mesmos réos, partilhar a respectiva herança, bem como os seus rendimentos, sendo condemnados a entregar-lhe o que devesse pertencer-lhe, depois de feito o inventario;

Mas attendendo o que, da materia allegada no libello, necessariamente se deoz a acção proposta, bem como se conclue a condemnação dos réos, como remata e termina o mesmo libello;

Attendendo a que verificadas como se acham taes circumstancias não podia juridicamente classificar-se o libello como inepto, para n'esse sentido assim ser julgado; e que, quando mesmo assim não fóra, só podia a mesma Relação absolver os réos da instancia nos termos da ordenação, livro 2.º, titulo 20.º, § 16.º;

Attendendo a que no referido accordão a mesma Relação reconhecendo, como mui explicitamente reconheceu, que o pae da recorrente não podia passar-lhe um direito que não tinha, não era por essa mesma razão a principio sancionada no dito accordão, sem manifesta contradicção, necessario, que fosse attentivelmente convencido:

Portanto, pelas razões expeditas, julgam nulla a decisão do accordão recorrido, e, em vista das disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 3.º, mandam que o processo baixe á mesma Relação para que, por juizes diversos, se julgue o objecto da acção como fór de direito, para assim se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de janeiro de 1866.—Cabral—Coude de Fornos—Aguilar—Visconde de Seabra.—Fui presente, Seixas e Vascellos.

(D. n.º 40 de 1866)

### Accordão:—é nullo não havendo tres votos conformes em todas as partes.

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, juizo de direito da terceira vara, recorrente Viriato Sertorio de Faria Blanc, recorridos Daniel Ferreira Pestana, e o ministerio publico, por parte da fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que attendendo a que a Relação de Lisboa, no accordão recorrido, revogára a sentença de 1.ª instancia que tinha annullado todo o processo pelas nullidades que julgava existirem no mesmo processo;

Attendendo a que appellando-se d'esta sentença para a Relação, com quanto o 1.º e 4.º juizes julgassem procedente a nullidade, em que se fundára a mesma sentença, foi aquella desattendida pelo voto do 2.º, 3.º e 5.º, mandando-se voltar os autos ao relator para teencionar sobre o merecimento da causa, a fim de ser julgada, como o deveria ter sido na 1.ª instancia, nos termos do artigo 730.º § 3.º da reforma judiciaria;

Attendendo a que procedendo-se ao julgamento, o 2.º juiz julgou procedente e provada a acção, e condemnou o appellado no pedido no libello, em que se concluia «pela condemnação nos rendimentos indevidamente recebidos, vista a sua má fé, segundo na execução se liquidassem»: com que concordou o 3.º juiz, mas com a declaração de que a *condemnação era sómente* desde a contestação da lide;

Attendendo a que o 5.º juiz na sua tenção de folhas diz concordava com o 2.º e 3.º passando a lavrar o accordão, para julgar, como julgára procedente e provada a acção, deduzida no libello;

Attendendo a que sobre a importante declaração, assentada na 3.ª tenção, não houvera votação, como deveria haver;

Attendendo a que é nullo o accordão, em que não houver vencimento pelos tres votos conformes, segundo a litteral e expressa disposição do artigo 736.º da reforma judiciaria:

O julgam por isso nullo, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 2.º e artigo 2.º, e mandam baixar os autos á mesma Relação para que, por juizes diversos, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de fevereiro de 1866.—Cabral—Aguiar—Visconde de Seabra.—Fui presente, Seixas e Vasconcellos.

(D. n.º 48 de 1866)

### **Provoação a crime determinado:—é punida em processo de querella.**

Nos autos crimes de agravo de instrumento da Relação do Porto, comarca de Aveiro, aggravante o ministerio publico, aggravado Joaquim José Coelho de Sequeira (bacharel), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que no jornal *O Campeão das Provincias*, de 21 de setembro de 1864, foi publicada a carta transcripta a fl. 11 v., dirigida á abbadessa e mais religiosas do convento de Sá, da qual o recorrido reconhece ser o auctor responsavel, e em que se irrogam graves injurias ao governo, provocando aquella commuidade a desobedecer ás suas ordens;

Considerando que um tal delicto, não se tendo seguido effeito da provoação, é punido pelo artigo 486.º do codigo penal com a pena de prisão correccional e multa de tres mezes a tres annos;

Considerando que, em similhante caso, não era admissivel o procedimento correccional requerido pelo ministerio publico em sua promoção a fl. 3,

Considerando que a lei de 18 de agosto de 1853, modificando e explicando os artigos 1:251 e 1:252 da reforma judiciaria, e o artigo 5.º e numeros do decreto de 10 de dezembro de 1852, estabeleceu no seu artigo 1.º e respectivos numeros que só eram crimes de policia correccional aquelles, cujas penas não excediam a seis mezes de prisão ou de desterro, multa até um mez ou 20,000 reis, quando a lei fixa a quantia, reprehensão e censura, declarando-se no artigo 2.º da mesma lei, que todos os outros crimes a que, pelo codigo penal, correspondam penas mais graves, ou diversas das referidas no artigo antecedente, serão processados pela fórma ordinaria;

Considerando que o intentado processo correccional não pôde sustentar-se pela sua manifeste incompetencia, em face do annuciado artigo 486.º do codigo penal, e artigo 2.º da lei citada de 18 de agosto, segundo os quaes só era competente o processo ordinario da quorella;

Portanto, conhecendo do recurso interposto a fl. 39 v., e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do presente processo, na fórma do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, o annullam desde o dito requerimento a fl. 5 em diante, baixando ao juizo de 1.ª instancia, para se reformar em harmonia com a lei.

Lisboa, 23 de janeiro de 1866—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá.—Tem voto do sr. juiz Aguilhar.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 48 de 1866)

### **Curadoria dos bens do ausente:—o seu processo não deve ser distribuido por dependencia dos autos de arrecadação do espolio.**

### **Distribuição illegal:—importa o mesmo que a sua falta.**

Nos autos civis da Relação de Lisboa, 6.ª vara, recorrentes Joaquim Antonio Luiz, e outros, recorridos Genoveva Maria da Conceição, seu marido, e outros, alguns dos quaes menores, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc:

Mostra-se d'estes autos que tendo fallecido, n'esta capital, em março de 1864, em uma hospedaria do Caes do Sodré, João Pedro Marques, natural das Caldas da Rainha, onde tinha sua morada e bens, se procedeu a arrecadação do espolio, pelo juiz da 6.ª vara, escrivão Roque a requerimento do curador geral;

Mostra-se mais (fl. 2) que n'estes termos vieram a juizo os recorrentes com os seus artigos justificativos (fl. 3) pedindo que por dependencia, d'aquelles autos de arrecadação fossem distribuidos ao mesmo escrivão, o que assim se ordenou;

Mostra-se mais, que nos ditos artigos dizendo-se os recorrentes unicos herdeiros do pae do fallecido, que se achava ausente havia mais de dez annos, com setenta de idade, sem d'elle haver noticias, ignorando-se onde existia, se era vivo ou morto, requeriam em conclusão que se lhes conferisse a curadoria dos bens do ausente, e igualmente dos bens do fallecido, que ao mesmo ausente deviam pertencer como herdeiro;

Mostra-se mais que, tendo os recorridos conhecimento d'esta pretensão, compareceram com o seu requerimento de fl. ..., pedindo, na qualidade de herdeiros do fallecido, que em tempo opportuno se lhes continuasse vista dos sobreditos artigos, para deduzirem sua opposição, e, sendo-lhes concedida, contestaram allegando que a casa e residencia do fallecido era nas Caldas, que alli tinha seus bens, e que pelo juizo de direito d'essa comarca se havia procedido a inventario e partilha, e deprecado a entrega do espolio, e assim se ordenára; que nenhuma dependencia havia entre o processo de arrecadação do espolio do fallecido, e a pretendida curadoria, e que o processo tinha sido incompetentemente distribuido, e que por isso laborava em nullidade;

Mostra-se mais que, obtendo os recorrentes vista dos autos, contestaram por negação, e concluíram requerendo que o processo fosse a distribuição geral nos termos do artigo 300.º da novissima reforma, visto que a justificação se tornava contenciosa; e que o juiz, por seu despacho de fl. 103, não recebeu a contestação dos recorrentes, por não se achar no caso do § 1.º do artigo 313.º da novissima reforma, e indeferiu o requerimento para nova distribuição por não ter applicação o artigo 300.º da reforma judiciaria, e se achar a causa já distribuida;

Mostra-se mais que, tendo os recorrentes aggravado do peção para a Relação do districto ahí, não se tomou conhecimento do decurso na parte relativa ao não recebimento da contestação, por não ser o competente, e na parte relativa ao requerimento para nova distribuição não se concedeu provimento;

Considerando porém que a distribuição do requerimento de fl. 2 feita ao escrivão dos autos de arrecadação do espolio do fallecido João Pedro Marques, por dependencia dos mes-

mos autos, está em manifesta opposição com o disposto na lei; visto como esse requerimento e artigos justificativos, a que se refere, tinham unicamente por objecto, como o proprio juiz reconheceu no seu despacho a fl. 103, a habilitação dos requerentes para haverem a curadoria geral dos bens de um terceiro ausente que se ignorava se era vivo ou morto, habilitação que segundo a lei (reforma judicial, artigo 313.º) tem juizo competente, e não por dependencia de uma arrecadação eventual.

Considerando que tanto importa a falta absoluta de distribuição illegal e incompetentemente feita:

Annullam todo o processado por errada intelligencia e applicação do artigo 4.º § 12.º da lei de 9 de julho de 1853, que se invoca na resposta do juiz a fl. 115. e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 9 de foveiro de 1866.—Visconde de Soabra—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguilar—Alves de Sá.—Fui presente, Seixas e Vasconcellos.

(D. n.º 31 de 1866)

#### **Insluaução:—a applicação da legislação sobre ella compete só aos administradores e tribunaes administrativos.**

Nos autos civis da Relação do Porto, comarca de Alijó, recorrentes Antonio Affonso Bento e sua mulher, recorridos Antonio Martins e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, que com quanto se mostre pela combinação das datas do alvará a fl. 17, e doação fl. ..., que esta só foi insinuada mais de doze annos depois de feita, contra o disposto na lei de 25 de janeiro de 1775, que no item primeiro ordena que as doações feitas no continente do reino sejam insinuadas dentro de quatro mezes de sua data, com a pena de ficarem nullas no excesso da taxa legal, designada na ordenação do livro 4.º titulo 62.º, pr., triplicada pelo alvará de 16 de setembro de 1814; com quanto tambem se mostre que o accordão de fl. 111 v. da Relação do Porto, confirmativo da sentença a fl. 89, reputando-se autorisado a applicar as referidas leis ao caso dos autos, julgou nulla a mesma insinuação no excedente á mencionada taxa;

Considerando porém que o processo e decisão da insinuação das doações é da privativa competencia dos respectivos administradores do conselho, na fórma do artigo 254.º do código administrativo;

Considerando que de taes processos só compete recurso

para o conselho de districto, conforme o mesmo artigo e o artigo 230.º n.º 2.º do citada código, e d'alli para o conselho d'estado na fórma do regulamento de 16 de julho de 1845;

Considerando que o referido accordão, adoptando e applicando a sobredita legislação à presente questão, se attribuiu um direito que lhe não competia e sim ao administrativo em que não podia ingerir-se o judicial pela divisão dos poderes politicos, consignados no artigo 11.º da Carta Constitucional:

Portanto concedem a revista, annullam o accordão em recurso, baixando o processo à mesma Relação, para por diferentes juizes se dar execução à lei.

Lisboa, 20 de fevereiro de 1866.—Visconde de Lagoa, vendido—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.

(D. n.º 56 de 1866)

**Juizo competente: — é para a demanda o do julgado em que o réo é obrigado a pagar.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, 2.ª vara, recorrentes D. José Maria da Piedade Lencastre, e sua mulher, recorrido José da Rocha Bento, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra o processo ter sido o recorrido citado pela carta precatoria fl. 5 para na qualidade de emphyteuta do praso em vidas do meio casal denominado de Torronhas no julgado de Paredes, comarca de Penafiel, e de que é directo senhorio o recorrente, responder perante o juiz de direito da 2.ª vara da cidade do Porto à acção deduzida no libello fl. 2, em que se lhe pedem os fóros em divida desde 1848 em diante e com trato successivo;

Mostra-se que, tendo o recorrido opposto perante aquelle juizo a excepção declinatoria *forti*, lhe fóra esta desatendida no despacho de fl. 23, do qual recorrendo para a Relação do districto, fóra abi revogado pelo accordão fl. 30, com o fundamento de que o desaforamento contido na investidura era geral, e não especial, e assim militava na especie sujeita à disposição do § 3.º da ordenação livro 3.º titulo 6.º;

Attendendo, porém, que com quanto no titulo de emprasamento, base da acção, se estipulasse o desaforamento em geral sem designação de certo e declarado juizo; todavia mostrando-se do mencionado titulo a fl. 20 que, independente d'aquella clausula, igualmente se outorgára, que o fóro estipulado seria posto, pago e entregue à sua custa na cidade do Porto dentro do celleiro, que a ex.<sup>ma</sup> direcção seuhoria abi tem — é evidente que em virtude de tão expressa condição, aceita pelo

senhorio util para si e successores, a especie, de que se trata, está comprehendida nas disposições do § 2.º da citada ordenação, e não menos no § 1.º da ordenação livro 3.º titulo 11.º, para dever responder no juizo de que se trata, e não no do Paredes para onde se declinava. Direito este mantido e garantido no artigo 191.º da reforma judicial.

Em vista da legislação citada que o accordão da Relação do Porto a fl. ... offendeu; julgam o mesmo nullo; e em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, decidindo definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, mandam que os autos baixem à 2.ª vara judicial da cidade do Porto, para abi se seguirem os termos regulares do processo.

Lisboa 20 de fevereiro de 1866.—Aguilar — Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá.

(D. n.º 57 de 1866)

**Juizo competente: — é para a demanda o do julgado em que o réo é obrigado a pagar.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, 1.ª vara, 1.ª recorrentes D. José Maria da Piedade Lencastre e sua mulher, 2.ª recorrentes Jeronymo Augusto Pacheco Pereira Leite e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra o processo terem sido os 2.ª recorrentes citados pela carta precatoria fl. 6 para, na qualidade de emphyteutas de tres prasos de vidas sitos na comarca de Penafiel e de que é directo senhorio o 1.º recorrente, responderem perante o juizo de direito da 2.ª vara da cidade do Porto à acção deduzida no libello fl. 2, em que se lhes pedem os fóros em divida desde 1848 em diante, e com trato successivo;

Mostra se que tendo os 2.ª recorrentes opposto perante aquelle juizo a excepção declinatoria *forti* para o julgado de Paredes, lhes fóra esta desatendida no despacho de fl. ..., do qual recorrendo por agravo para a Relação do districto fóra alli por accordão fl. 25 em parte confirmado, e em parte revogado o despacho agravado. Confirmado em relação aos emprasamentos constantes dos appensos n.º 1 por se achar n'elles renunciado o fóro do domicilio, com designação expressa do juiz e lugar aonde deveriam responder. Revogado, porém, quanto ao pedido dos fóros de que tratam os outros emprasamentos appensos por estar n'elles consignada a renuncia em termos genericos, e assim comprehendidos nas disposições do § 3.º da ordenação do livro 3.º, titulo 6.º;

Attendendo, pelo que diz respeito a esta ultima parte, que

comquanto nos títulos de emprasmento alludidos, se estipulasse o desaforamento em geral sem designação de certo e declarado juizo; todavia mostrando-se dos mesmos títulos a fl. ... e fl. ..., que independente d'aquella clausula, igualmente se outorgára, que os fóros estipulados seriam postos, pagos e entregues na cidade do Porto no celloiro do directo senhorio; é evidente que em virtude de tão expressa e clara condição aceita pelo senhorio util para si e seus successoras, a especie de que se trata está comprehendida nas disposições do § 2.º da citada ordenação, e não menos no § 1.º da ordenação do livro 3.º, título 11.º para deverem responder no juizo de que se trata, e não no de Paredes para onde se declinava. Direito este mandito no artigo 191.º da reforma judicial.

Em vista da legislação citada, que o accordão da Relação do Porto a fl. ... offendeu, julgam nullo o dito accordão tão sómente na parte em que deu provimento no despacho aggravado; e, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, mandam que os autos baixem ao juizo de direito da 2.ª vara da cidade do Porto, para ahi se seguirem os termos regulares do processo.

Lisboa, 20 de fevereiro de 1866. — Aguilar—Visconde do Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá.

**Crime de estupro:—por elle só pôde accusar o M. P., retirada a queixa da offendida, nos casos do artigo 399.º do código penal.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, julgado de Oliveira do Hospital, comarca de Tabua, recorrente José Mendes da Silva Pegado (padre), recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se dos autos que tendo sido pronunciado o recorrente José Mendes da Silva Pegado no juizo ordinario de Oliveira do Hospital, por crime de estupro committido contra a menor F., que se havia queixado com assistencia de sua mãe, e que tendo o dito recorrente aggravado para a Relação do districto obtivera provimento, mandando-se-lhe dar baixa na culpa, por haver caducado a queixa da menor em consequencia da desistencia que d'ella fizera, por termo nos autos;

Mostra-se mais que subindo os autos em recurso de revista a este Supremo Tribunal, aqui pelo accordão a fl. 44, fôra annullado o processo desde o dito termo, inclusivamente por não ter sido nomeado curador a menor na fórma da lei; acrescentando que ainda quando não estivesse nulla essa re-

clamação ou desistencia, o processo instaurado não devia extinguir-se em conformidade do artigo 399.º do código penal;

Constá mais que baixando o processo ao juizo de 1.ª instancia, e sendo ahi renovado com assistencia do curador, a termo de desistencia, julgou o juiz ordinario extinto o processo; mas não sendo confirmado este despacho pelo juiz de direito da comarca, com o fundamento de que pelo accordão d'este Supremo Tribunal o processo devia continuar não obstante a desistencia da parte queixosa, aggravou o recorrente para a Relação do districto, e não tendo obtido provimento, interpoz o presente recurso;

Attendendo porém a que a resolução d'este Supremo Tribunal na parte em que se refere ao artigo 399.º do código penal, não podia ter em vista senão a observancia do que n'ella se dispôa, se cumprisse, a saber que não obstante a falta de queixa, ou a sua desistencia, o processo se não extinguiria, sendo a offendida menor de doze annos ou verificando-se violencia qualificada pela lei, como crime, cuja accusação não dependesse da accusação da parte, excepção esta que milita tanto no caso de queixa, como de desistencia d'ella como resulta evidentemente da letra do artigo 122.º do mesmo código penal;

Attendendo outrossim a que a apreciação do facto, a saber se a offendida tem ou não a idade de que a lei faz depender a applicação da regra ou da excepção, segundo os citados artigos 399.º e 122.º do código penal, é da competencia dos juizes que julgam do facto e do direito, e não d'este Supremo Tribunal, que sómente decide sobre a intelligencia da lei e sobre a sua justa e errada applicação, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem ao mesmo tribunal para que por outros juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de fevereiro de 1866.—Visconde de Seabra—Cabral, vencido—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Aguilar, vencido.—Fui presente, Seixas e Vasconcellos.

(D. n.º 58 de 1866)

**Rios navegaveis: — n'elles ninguem pôde ter posse, e só as camaras pôde competir o exclusivo de n'elles ter barcos de passagem.**

Nos autos civis da Relação do Porto, julgado de Sabrosa, comarca de Villa Real, recorrentes as camaras municipaes dos concelhos de Sabrosa, Pesqueira, Alijó e outros, recorrido o ex.ºº arcebispo primaz de Braga, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que o accordão da Relação do Porto

fl. 153, de que vem interposta a presente revista, revogando a sentença de 1.<sup>a</sup> instancia julgara procedente e provada a acção de força nova espoliativa deduzida pelo recorrido o ex.<sup>mo</sup> arcebispo primaz de Braga no libello fl. 13, a fim de ser restituído e mantida na posse em que de tempo immemorial se achava a mitra de Braga do exclusivo de uma barca publica de passagem nos sitios e pontos do rio Douro indicados no mesmo libello:

Attendendo porém a que o direito exclusivo de ter barcas de passagem sobre os rios navegaveis, como um direito real segundo a ordenação livro 2.<sup>o</sup> titulo 26.<sup>o</sup>, e o regimento do tombo de 15 de fevereiro de 1727 caducou inteiramente pela promulgação do decreto de 13 de agosto de 1832, e especialmente pela lei de 22 de junho de 1846; subsistindo apenas em favor das camaras municipaes nos termos, e por effeito da lei de 29 de maio de 1843;

Attendendo, a que os rios navegaveis e fluctuaveis pertencem ao dominio publico, cujos direitos são imprescriptiveis, e não podem constituir propriedade particular de pessoa, ou corporação alguma;

Attendendo a que nos rios navegaveis não pôde adquirir-se posse por qualquer tempo que seja, nem essa é mantenhivel por ser sobre cousa publica, como já era prohibido pelo alvará de 26 de novembro de 1774;

Attendendo a que o artigo 3.<sup>o</sup> da lei de 29 de maio de 1843 garantindo a propriedade das barcas havidas por legitimo titulo oneroso, ou por qualquer outro que conforme ao direito em vigor constitue legitimamente propriedade particular, não manteve contudo, nem garantiu o exclusivo em favor de alguem, nem o direito de exigir portagens, o que importaria o restabelecimento de um direito banal;

Attendendo a que n'estes termos a posse allegada pela mitra de Braga de ter ella e só ella uma barca de passagem no rio Douro nos logares indicados no libello, é evidentemente viciosa, e não é mantenhivel, nem pôde ser admittida em juizo como o uso de um direito que as leis não só não reconhecem, mas muito positivamente reprovam e condemnam;

Attendendo a que é do direito incontestavel, consignado expressamente no assento de 16 de fevereiro de 1786, ser visivel absurdo o julgar-se nos interdictos restitutorios, e nos outros casos occorrentes no fóro a posse áquelle a quem pelo processo e evidencia notoria dos autos se deprehende não lhe dever ser julgada a propriedade

Portanto pela offensa da citada legislação concedem a revista, julgam nullo o accordão fl. 153, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto para por differentes juizes se dar cumprimento á lei

Lisboa, 20 de fevereiro de 1866.—Sequeira Pinto, vencido — Visconde da Lagoa, vencido—Alves de Sá—Aguilar—Vellez Caldeira Pinto—Fui presente, Algés.

(D. n.<sup>o</sup> 64 de 1866)

**Juiz suspeito: — o que assim se averbou não pôde mais conhecer da causa.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, 2.<sup>a</sup> vara, recorrente D. Maria Goncalves de Castro, auctorizada por seu marido, recorridos José Albino Dias de Castro e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que o terceiro juiz, que tencionou sobre o merecimento dos embargos fl. 194, e tirou o accordão recorrido, não era competente para votar n'elles, visto que se tinha dado do suspeito com juramento a fl. 161;

Attendendo a que, sendo por isso nulla a sua tenção, falta o numero legal de votos para haver vencimento:

Annulam o accordão recorrido por offensa do artigo 736.<sup>o</sup> da reforma judiciaria, e mandam que os autos voltem á Relação do Porto, para que sejam novamente julgados os embargos por diversos juizes como fóo de direito.

Lisboa, 2 de março de 1866.—Aguilar—Cabral—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa.

**Soltura dos réos:—suspende-a a interposição do recurso de revista, tendo-se protestado por certas e determinadas nullidades antes da decisão do jury.**

**Testemunhas:—caso em que se devia mandar expedir deprecadas para as inquirir, e com a dilação precisa.**

Nos autos crimes do juizo de direito do 2.<sup>o</sup> districto criminal, 2.<sup>a</sup> vara, da comarca do Porto, recorrentes José Rodrigues do Couto e Clemente Rodrigues do Couto, recorridos Joaquim Nunes dos Reis, Francisco Nunes dos Reis, Antonio Nunes dos Reis e José Nunes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia, que se mostra do presente processo, ter-se por parte dos recorrentes interposto o recurso de revista da sentença de 1.<sup>a</sup> instancia, proferida no juizo do 2.<sup>o</sup> districto criminal da cidade do Porto, que absolveu os recorridos da accusação que lhes fóra feita, mandando-os pôr em liberdade: recurso competente e legitimo por isso que, antes da decisão do jury se tinha protestado por certas e determinadas nullidades nos termos do artigo 1.<sup>o</sup> 163.<sup>o</sup> da reforma judiciaria; mas que o juiz, não podia mandar, como arbitrariamente mandou, soltar

os recorridos, em vista da expressa disposição do § unico do citado artigo, e do artigo 9.º § unico da lei n.º 46 de 19 de dezembro de 1843;

E attendendo a que os recorrentes no fim do seu libello a fl. pediram cartas de inquirição para Silves e para o Funchal, aonde diziam se achavam as testemunhas que mencionava, e que deviam depôr aos artigos 1.º, 2.º e 3.º do mesmo libello, inquirito muito importante, pela sua natureza e circumstancias aggravantes exaradas nos referidos artigos, para a prova e apreciação dos factos criminosos que serviram de fundamento a este processo.

Attendendo a que, por se ter concedido o curto espaço de doze dias para a expedição da carta de inquerito para a cidade de Silves, e de se ter indeferido quanto à expedição para o Funchal, sem razão fundada em lei, se aggravára para a Relação, a qual lhes dera provimento em seu recurso, segundo consta da respectiva acta da audiencia; sem embargo de que o juiz procedeu no julgamento; nullidades por que se protestára à face da clara disposição do artigo 1:116.º da reforma judiciaria;

Attendendo a que a lei de 18 de julho de 1855 artigo 13.º n.º 14, considera como nullidade insanavel a preterição de actos substanciaes, preterição que se dá nos casos dos autos, para o descobrimento da verdade, de modo que esta falta influa, ou possa influir na decisão da causa:

Annullam por tanto o processo pela violação das leis citadas desde fl. 138 inclusivè, e nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 1.º § 1.º e artigo 2.º, mandam que o mesmo baixe ao juizo do 1.º districto criminal da cidade do Porto, para ahí se proceder como fór de direito, e a fim de se dar exacto cumprimento à lei.

Lisboa, 2 de março de 1866.—Cabral—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Seixas e Vasconcellos.

(D. n.º 71 de 1866)

**Concurso creditorio:—são d'elle excluidas, como sentenças de preceito, as conciliações, ainda que recaiham sobre escripturas, sendo estas de mera confissão.**

Nos autos eivéis da Relação do Porto, comarca do Peso da Regoa, recorrente o provedor e vogaes da comissão administrativa da santa casa da misericordia e hospital de Villa Real, recorridos José Antonio de Oliveira e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que se mostra dos presentes autos que o accordão da Relação do Porto fundando-se na terceira tenção, com a qual concordaram as seguintes, considerára as escripturas de ambos os concorrentes, nos seus artigos de preferencia, da mesma natureza, por serem da mesma data, e registadas dentro do prazo legal; mas que a escriptura dos preferentes de fl. 18, que são os recorridos, contém hypotheca especial, na casa da rua dos Medeiros no Peso da Regoa, circumstancia que se não menciona na escriptura dos preferentes de fl. 22, e por isso não podiam deixar de preferir, no producto d'essa propriedade de casas, especialmente hypothecada para o pagamento do seu credito.

Pelo que toca ao producto das casas sitas na rua de S. José mencionado em ambas as escripturas, não havendo motivo para preferencia, deviam por isso ser pagos os preferentes de fl. 18 pelo resto do seu credito, em rateio proporcional com os outros concorrentes de fl. 22, ficando, por esta fórma, confirmada e aclarada a sentença de primeira instancia;

Considerando porém que os titulos com que os concorrentes de fl. 18 e hoje recorridos se apresentam, e em que fundam o seu direito para poderem entrar pelo resto da sua vida, no producto das referidas casas da rua de S. José, é a conciliação constante do appenso A a fl. 4 que recahiu na escriptura de mera confissão de divida, como se deixa vêr do appenso C equivalente a uma sentença de preceito: quando os preferentes de fl. 22 se apresentaram com uma sentença obtida em juizo contencioso constante do appenso B;

Considerando finalmente que as sentenças de preceito, havidas por confissão do devedor commum, são expressamente excluidas do concurso de preferencias, nos termos do § 43.º da lei de 20 de junho de 1774:

Annullam, por tanto, pela violação da lei citada, em virtude da carta de lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 1.º § 2.º, a decisão do accordão recorrido, quanto ao producto das sobreditas casas da rua de S. José dever ser rateado proporcionalmente com os concorrentes de fl. 18, como decide, o referido accordão; e mandam que o processo baixe à mesma Relação do Porto para que, por juizes diversos, se julgue, como fór de direito, e se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 24 de março de 1866.—Cabral, vencido—Conde de Fornos—Aguiar—Visconde de Seabra, vencido—Aguiar.—Fui presente, Seixas e Vasconcellos.

(D. n.º 74 de 1866)

**Crime d'offensa corporal:—caso em que só pôde ser punido em processo de policia correccional.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, juizo de direito do 2.º districto criminal, 3.ª vara da comarca de Lisboa, recorrente Antonio de Azevedo Coutinho Mello e Carvalho, recorridos o ministerio publico e José Osorio de Pina Leitão (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que dos autos do corpo de delicto a fl. 5 e fl. 10, combinados com o exame de sanidade a fl. 16, se mostra que no crime de offensa corporal voluntaria, de que o reo corrente é accusado, não concorre nenhuma das circumstancias enunciadas nos artigos 360.º, 361.º e seguintes do codigo penal; não sendo explicita a declaração dos peritos quanto á impossibilidade de trabalho, como era essencial para n'este ponto poder considerar-se legalmente constituído o corpo de delicto;

Attendendo a que n'estes termos, achando-se comprehendido o crime de que se trata nas disposições do artigo 359.º do codigo penal, só era competente para o seu julgamento o processo correccional, em vista das penas decretadas no dito artigo, e do que determina a lei de 18 de agosto de 1853, artigos 1.º e 2.º, e não o ordinario de querella ordenado a fl. 27 v. pelo accordão recorrido com offensa da citada legislação:

Por isso, conhecendo do recurso, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades de processo, na fórma do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o referido accordão fl. 27 v., e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instância para os effeitos legais.

Lisboa, 20 de março de 1866. — Alves de Sá—Cabral — Conde de Fornos—Aguiar—Aguilar.—Fui presente, Algés.

**Juizo competente:—para o julgamento do réo pronunciado em diversos juizos é o do crime mais grave.**

Nos autos crimes do juizo de direito do 2.º districto criminal, 4.ª vara da comarca de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido José Garcia, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que constando do processo appenso que o crime de que alli se trata é mais grave do que o que faz objecto do presente, visto achar-se o réo pronunciado pelo crime de haver

maltratado sua mãe, crime punido pelo artigo 365.º do codigo penal, é evidente que, em vista do artigo 1.º82.º da novissima reforma judicial, o juizo de Oliveira do Hospital é o competente para conhecer não só d'esse crime, mas tambem d'aquelle de que se trata, por ser o juizo do crime mais grave, devendo para alli ser o réo remetido com os respectivos processos. Concedem por isso a revista pedida, annullando este processo desde fl. 56 v., e mandam que se remetta áquelle juizo de Oliveira do Hospital, para se dar execução á lei.

Lisboa, 20 de março de 1866.—Seabra—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Algés.

**Contractos:—as suas estipulações, sendo feitas fazem lei entre as partes, e nada vale a simples allegação de que não foram cumpridas.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Coimbra, recorrente a fazenda nacional, recorrido Fructuoso José da Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em secções reunidas, etc.:

Visto o accordão d'este Supremo Tribunal de Justiça a fl. 145, e o accordão da Relação do Porto a fl. 164, de que vem interposta a presente revista;

Attendendo a que o accordão da Relação do Porto deu novamente provimento ao agravo interposto pelo agravante, hoje recorrido, do despacho a fl. 63, n'istindo em mandar fazer o abono requerido na petição a fl. 60, e em julgar prejudicado o outro ponto do recurso quanto ao protesto para as preferencias;

Attendendo a que na escriptura a fl. 72 expressamente se providenciou sobre o pagamento das rendas dos predios, deixados pelo comprador de arrendamento na mão do devedor durante o periodo da remissão, estipulando-se como meio de assegurar ao comprador o pontual e effectivo pagamento d'ellas, não só o direito de fazer despejar o arrendatario, mas tambem o de occupar os mesmos predios, ou de os arrendar de novo, como e a quem lhe parecesse, no caso de se faltar ao pagamento de algumas das rendas nos prazos fixados:

Attendendo a que tendo o arrendamento assim ajustado subsistido por muitos annos, sem o recorrido fazer uso de nenhum dos meios estipulados, como garantia na falta de effectivo pagamento, não pôde uma simples allegação de que não se receberam rendas algumas obstar a que a fazenda seja embolsada do que lhe é devido, nem desfruir o seu direito fundado e adquirido, e siada menos lançar sobre ella o onus da

prova, por isso que as estipulações nos contractos não sendo reprovadas por direito fazem lei entre as partes, e não podem deixar de ser por ellas religiosamente cumpridas, segundo o disposto na ordenação do livro 4.º, titulo 2.º pr., livro 4.º titulo 8.º § fln., e outros;

Attendendo a que se n'estes termos não pôde dizer se prejudicada a outra parte do agravo quanto ao protesto, é comtudo certo que n'este ponto a pretensão do recorrido é igualmente inadmissivel por não estar comprehendida nas disposições do artigo 649.º da reforma judiciaria, como bem decidiu o despacho aggravado a fl. 63:

Por tanto, em vista dos fundamentos expostos, concedem a segunda revista, julgam nullo o accordão de fl. 164, e sustentando o que a fl. 145 foi proferido por este tribunal nos termos do artigo 5.º, § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que o processo baixe à mesma Relação do Porto, para por diferentes juizes e na conformidade da decisão de direito aqui tomada se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 6 de março de 1866. — Visconde de Lagoa (votou que, tendo o accordão a fl. 164 v. apreciado o documento a fl. 154, não foi este o objecto da segunda revista a fl. 173, permitindo-se à Relação provar como entendesse sobre os dois pontos do agravo)—Cabral—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Algés.

**Juiz dos orphãos: — cessa a sua competencia, cessando a incapacidade que determina a protecção officiosa.**

**Sequestros: — não tem logar em bens cuja propriedade é controversa e contestada.**

Nos autos civis da Relação de Lisboa, juizo de direito da 3.ª vara, recorrente D. Carolina Lopes Pereira, recorrida D. Mariana Adelaide Ferreira, viuva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se d'estes autos que tendo fallecido o capitão de caçadores Ignacio Ferreira Pinto, que vivia na hospedaria da Bella Estrela, n'esta cidade, requerera D. Carolina Lopes Pereira, que administrava o dito estabelecimento, que pelo juizo de direito e orphãos, 3.ª vara, se procedesse ao arrolamento e arrecadação do espolio do fallecido, e se expedissem editos chamando os interessados na cobrança;

Mostra-se mais que apparecendo em juizo D. Marianna Adelaide, como viuva e herdeira do mesmo fallecido, allegando sonegações e prejuizos possiveis, requerer que fosse ouvido o cu-

rador geral, a fim de que, precedendo informação summaria, o mesmo curador promovesse as providencias convenientes para segurança da herança;

Mostra-se mais que não se oppoendo o curador a que se procedesse a informação summaria, supposto se declarasse incompetente para intervir n'este objecto, se procedeu effectivamente a inquerição de testemunhas, e tendo o juiz ordenado que os autos fossem de novo ao mesmo curador, e este declinou de novo a sua incompetencia, e não obstante proferiu o juiz o seu despacho de fl. 41 v., em que ordena se proceda a sequestro em tudo o que fosse encontrado na hospedaria mencionada, exceptuando o que pertencesse aos hospedes e criados, a qualquer outra pessoa ou se conhecesse pertencer à recorrente.

Mostra-se finalmente que tendo aggravado a recorrente de petição para a Relação do districto, e não obtendo provimento, recorreu de revista para este Supremo Tribunal.

Attendendo porém que, conquanto o juiz dos orphãos seja competente para acautelar qualquer extravio que possa ter logar ácerca de bens de menores e ausentes, em conformidade com a lei, artigo 392.º da novissima reforma, e assim possa proceder officiosamente—essa competencia não pôde deixar de cessar desde o momento em que cessar a incapacidade que determina a protecção officiosa, como justamente foi reconhecido pelo curador geral em suas repetidas respostas.

Attendendo outrosim a que ainda no caso em que se tratasse da arrecadação de bens de ausentes, nem por isso o meio violento de sequestro poderia ter logar em bens, cuja propriedade fosse contraversa e contestada, como na hypothese dos autos, mórmente tratando-se de um estabelecimento industrial, que por esse mesmo facto seria arruinado—cumprindo por isso que o juiz se conforme sempre com o salutar principio estabelecido no artigo 298.º da novissima reforma, ordenação livro 3.º, titulo 31.º

Por todos estes motivos annullam o processado desde fl. 41 v.; e decidindo definitivamente, nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os devidos effectos.

Lisboa, 15 de dezembro de 1865. — Visconde de Seabra—Cabral, vencido—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.

(D. n.º 85 de 1866.)

**Crimes de falsidade e peculato:—caso em que se deram os seus requisitos.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Thomar, 1.º recorrente José Francisco, 2.º recorrente o ministerio publico; recorrido, João das Neves Gomes Elyzeu, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostrando-se dos autos que, tendo os recorrentes querrelado contra o juiz ordinario do julgado de Ourem, João das Neves Gomes Elyzeu, e contra o seu escrivão Antonio José da-Silva Fonseca, pelos crimes de falsidade ou subtracção e substituição de folhas n'um inventario a que no mesmo julgado se procedeu por obito da mulher do primeiro recorrente, com o fim de se inutilisar o despacho do juiz de direito de Thomar, que annullava a approvação dada pelo conselho de familia ás dividas passivas do casal, e que as mandava satisfazer pela venda de certos predios, procedendo-se ao competente summario, não foram os querellados pronunciados, como se vê do despacho fl....; mostra-se mais que tendo os querellantes aggravado para a Relação do districto, ahí, pelo accordão de fl...., do qual vem interposta a revista, não obtiveram provimento com o fundamento que, sendo por disposição do artigo 18.º do codigo penal, indispensavel para se qualificar como crime qualquer facto que se verifique n'elle todos os elementos que as leis expressamente declaram constitutivos do crime, e que nos factos de que se querellou se não davam os elementos constitutivos da falsidade e peculato requeridos no artigo 218.º, pois que não apparecia o essencia- lissimo elemento da intenção de causar prejuizo a terceiro:

Attendendo porém a que se não pôde duvidar (como se declara no accordão recorrido) que effectivamente se deu o facto da subtracção e substituição das folhas do processo, e que esse facto se praticara com o fim de supprimir o despacho do juiz de direito que annullava a approvação e pagamento de dividas, que lhe pareceram sufficientemente comprovadas;

Attendendo a que este facto, assim verificado, não pôde deixar de ser considerado juridicamente como um facto doloso; pois que tinha por fim fazer passar por validade legal o que já não podia ter validade alguma;

Attendendo a que um facto d'esta natureza e n'estas circumstancias não pôde conceber-se sem um fim particular que importe prejuizo ou vantagens de alguem, qualquer que ella seja;

Attendendo a que, quando menos, não pôde negar-se a intenção bem pronunciada de violar a lei do estado, e de substituir o puro arbitrio individual aos mandatos legais, que não

podem ser illudidos e burlados sem compromettimento e prejuizo da ordem publica, que importa o maximo dos interesses:

Revogam e annullam o accordão recorrido por errada interpretação do artigo 218.º do codigo penal na especie dos autos; e mandam que o processo baixe ao mesmo tribunal, para que, por outros juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de março de 1866.—Conde de Fornos, vencido; votei pela não concessão da revista—Cabra!—Sequeira Pinto —Agniar — Tem voto do snr. Visconde de Seabra — Fui presente, Vasconcellos.

**Intimação:—do dia do julgamento do réo deve fazer-se ao accusador particular ou seu procurador.**

Nos autos crimes do juizo ordinario do julgado de Paredes, comarca de Penafiel, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Coelho Garcez, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que, nos termos do artigo 13.º, n.º 14 da lei de 18 de julho de 1855, é nullidade insanavel toda a preterição de actos substanciaes para o descobrimento da verdade, por modo que essa preterição influa ou possa influir no exame e decisão da causa;

Attendendo a que o ministerio publico protestou na audiencia geral pela nulidade do processo, resultante da falta de observancia do artigo 512.º da reforma judiciaria, por não haver sido intimado o dia do julgamento ao accusador particular, ou a seu procurador, os quaes, assim como o advogado, não foram presentes na mesma audiencia;

Attendendo a que a preterição de um acto tão importante não pôde deixar de se considerar comprehendida na disposição do referido § 13.º v.º 14 da citada lei:

Annullam o processo desde a acta da audiencia geral, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da 1.ª instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de março de 1866.—Agniar—Cabra!—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Visconde de Seabra.—Fui presente, Vasconcellos.

**Autos de syndicança:—deve n'elles mandar-se proceder criminalmente, quando se julgar provada a existencia de factos criminosos.**

Nos autos de syndicança vindos da Relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido o governador (suspenso) da provincia de S. Thomé e Príncipe, Francisco José de Pina Rollo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que dando o accordão recorrido como provada a existencia dos factos n.º 10, 11 e 12, allegados nos artigos 21.º a 29.º do libello accusatorio fl. ...; aos quaes é applicavel (como o mesmo accordão reconhece) a expressa disposição do código penal, nos artigos 130.º n.º 4, 131.º e 360.º, 291.º, 292.º e 299.º; não podiam taes factos, assim classificados na lei vigente, ser considerados como não criminosos e impuniveis; e por isso, annullando o referido accordão, pela infracção dos citados artigos, mandam que o processo volte à Relação de Lisboa, para, por outros juizes, se dar cumprimento à lei, procedendo n'esta conformidade o novo julgamento.

Lisboa, 13 de abril de 1866.—Conde de Fornos—Cabral—Sequeira Pinto—Aguilar—Aguar.—Fui presente, Vasconcellos.

**Appellação crime:—em processo de querella julgado sem jury, deve ser vista e examinada por todos os juizes que teem de intervir no seu julgamento.**

Nos autos crimes da Relação dos Açores, comarca de Villa Franca do Campo, recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Cabral, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que a fórma de processo, que deve seguir-se no julgamento das appellações, tanto civis como criminaes, se acha estabelecida e regulada pela novissima reforma judiciaria, combinada com as leis de 16 de junho e de 18 de julho de 1855, que sobre este e outros objectos ordenaram diversas providencias tendentes a melhorar a administração de justiça;

Attendendo a que os juizes não podem alterar ou substituir, a seu arbitrio, a fórma e termos de processo, que as leis teem estabelecido, como garantia do direito das partes, e no interesse geral da sociedade,

Attendendo a que a lei de 18 de julho de 1855, modificando a anterior legislação do decreto de 18 de fevereiro de

1847, artigo 21.º, determina expressamente no artigo 16.º que os processos crimes, julgados a final com intervenção do jury, serão vistos só por tres juizes d'aquelles, com que tiverem de ser propostos em Relação, sendo presentes ao julgamento dois d'elles pelo menos;

Attendendo a que a mesma lei de 18 de julho de 1855, manda igualmente no artigo 15.º § 4.º continuar a julgar em conferencia sendo vistas só pelo relator as appellações, em causas de policia correccional, de conflictos sobre jurisdicção ou competencia, de coimas de transgressão de posturas, e todas as mais, para que a reforma judiciaria tiver estabelecido expressamente o julgamento em conferencia, taes como as appellações nas causas de supprimento do consentimento paterno, etc., etc.;

Attendendo a que fóra d'estes casos todas as outras appellações crimes devam ser vistas e examinadas pelos juizes, que hão de a final julgar as, na fórma do artigo 702.º da reforma judiciaria, confirmando a lei de 18 de julho de 1855 n'este ponto a anterior legislação, mandando explicitamente no art. 15.º § 1.º correr o feito por todos esses juizes, até se completar o numero legal dos vistos, a fim da causa poder ser decidida no dia, que lhe fór aprazado, em conformidade do que ja haviam ordenado as precedentes reformas judiciarias, a do decreto de 16 de maio de 1832 no artigo 239.º § 2.º e a do de 13 de janeiro de 1837 na 2.ª parte, artigos 383.º e 397.º

Attendendo a que dos autos a fl. 2 e fl. 36 se mostra, que subindo o presente feito, em que se trata de um crime de morte, e em que não interveio jury, por appellação a Relação dos Açores, os juizes recorridos o julgaram em conferencia, sem precedencia de vistos, confirmando pela maioria de um voto a sentença appellada da 1.ª instancia, que havia julgado prescripta a accusação intentada pelo ministerio publico contra o querrellado, hoje recorrido.

E' evidente que uma similhante decisão foi precipitada e desordenadamente proferida com violação directa do artigo 702.º da novissima reforma judiciaria, e da lei de 18 de julho de 1855 artigo 15.º

Portanto concedem a revista, julgam nullo o accordão fl. 36. e mandam que os autos se remetam à Relação de Lisboa, para de novo se julgar a appellação, como fór de direito, a fim de se dar exacto cumprimento à lei.

Lisboa, 10 de abril de 1866.—Alves de Sá—Cabral—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguilar.—Fui presente, Al-gés.

(D. n.º 93 de 1866)

**Legitimidade d' a parte:—caso em que a não houve.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Montemór o Velho, recorrentes Antonio de Ornellas da Fonseca Napoles e Silva, e filhos recorrida a ex.<sup>ma</sup> mitra de Coimbra, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se dos autos que tendo a mitra episcopal de Coimbra demandado Antonio de Ornellas da Fonseca Napoles e Silva, por si e como tutor de seus filhos, por fóros e pensões relativos a diferentes prazos de que a mesma mitra se dizia senhoria directa, correndo o processo seus termos, obteve a final sentença na primeira instancia em que foi julgada procedente e provada a sua acção, menos em quanto a alguns prazos especificados na mesma sentença;

Mostra-se mais que tendo os recorrentes appellado d' esta sentença para a Relação do districto,ahi foi confirmada pelo accordão de fl. de que vem o presente recurso;

Attendendo porém a que a mitra episcopal padindo na conclusão do seu libello a totalidade dos referidos fóros e pensões, uma terça parte dos quaes pertenceram à extincta patriarchal, e hoje pertencem à fazenda nacional, em que foram encorporados, e que não pôde ser considerada n' estes termos como parte legitima, pelo menos sem intervenção directa do ministerio publico que devia representar os interesses da fazenda, que bem poderia ser prejudicada, ainda que não fosse senão pela inteira connexão da cousa;

Attendendo a que d' esta fórma foi transgredido o artigo 52.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, da reforma judiciaria, transgressão por que se protestou na contrariedade, julgando em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup> e artigo 2.<sup>o</sup>, annullam todo o processado, e mandam que os autos baixem a 1.<sup>a</sup> instancia para os devidos effeitos.

Lisboa, 23 de março de 1866.—Visconde de Seabra, Vasco Cabral—Conde de Fornos—Aguiar.—Fui presente, Vasconcellos.

**Accordão:—deve n' elle tomar-se em consideração todo o objecto controvertido.**

Nos autos de recurso eleitoral vindos da Relação do Porto, comarca de Ovar, recorrente Alfredo Augusto Pereira da Cunha (bacharel), recorrentes Manoel Augusto da Silva e Joaquim Manoel da Fonseca, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tri-

bunal de justiça que não tendo o tribunal recorrido tomado em consideração todo o objecto controvertido, nos termos do artigo 736.<sup>o</sup> da novissima reforma judiciaria, annullam o mesmo accordão, e mandam que os autos baixem ao mesmo tribunal para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de abril de 1866.—Visconde de Seabra—Cabral—Conde de Fornos—Aguiar—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.<sup>o</sup> 98 de 1866)

**Revisão e confirmação das sentenças obtidas em tribunaes estrangeiros:—ainda que versem sobre materia commercial, e competente para ella qualquer Relação.**

Nos autos civeis da Relação dos Açores, recorrente José Baptista Correia, recorrido Alexandre José Coelho, hoje os habilitados ausentes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Mostra-se do presente processo que obtendo o recorrente sentença contra o recorrido, como consta do mesmo processo a folhas, no juizo commercial de villa da Estrella, no imperio do Brazil, recorreu á presidencia da Relação dos Açores, pela sua competencia, em vista dos respectivos autos, a revisão e confirmação da mesma sentença, em conformidade com o disposto no artigo 567.<sup>o</sup> da reforma judiciaria, e feita a distribuição, e seguindo o processo seus termos, e depois de decididos os incidentes, que se deram no sobredito processo, para o seu andamento regular, a mesma Relação por seu accordão de folhas julgou e decidiu não tomar conhecimento do processo, porque a sua competencia pertencia ao tribunal de 2.<sup>a</sup> instancia do commercio, cuja decisão deu lugar ao presente recurso;

Attendendo porém a que o citado artigo 567.<sup>o</sup>, expressa e litteralmente determina, sem fazer distincção de causas que as sentenças, extrahidas de processos julgados por tribunaes estrangeiros, não serão exequiveis, sem serem revistas e confirmadas por alguma das relações, salvas as excepções apontadas no mesmo artigo, nenhuma das quaes se dá na hypothese dos autos», torna-se evidente que a relação, em que se requerera a revisão e confirmação da sentença, era a competente: por tanto julgam nullo o accordão recorrido, pela violação da lei citada; e mandam baixar o processo á relação de Lisboa para, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup> e artigo 3.<sup>o</sup>, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de abril de 1866.—Cabral—Conde de Fornos—Aguiar—Visconde de Seabra—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.<sup>o</sup> 110 de 1866)

**Terça:—a sua deixa não importa instituição de herdeiro, e pôde ter logar em codicillo.**

**Última vontade:—é inadmissivel toda a interpretação tendente a impedir a sua execução.**

Nos autos civis da Relação de Lisboa, comarca de Lagos, recorrentes D. Izabel Augusta de Macedo Castello Branco, como tutora de seus filhos menores, Augusto, e Antonio, e o curador geral dos orphãos, recorrida D. Maria Clara de Azevedo Castello Branco, se proferiu o accordam seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se d'estes autos que procedendo-se a inventario por morte de José de Souza Azevedo Castello Branco, que deixara herdeiros menores, comparecera em juizo D. Izabel Augusta de Macedo como tutora de seus filhos tambem menores, requerendo que a terça dos bens que tinham ficado por morte de sua sogra, ayó dos ditos menores, e em cuja posse se achava o fallecido, como usufructuario, lhes fosse adjudicada na conformidade do testamento e codicillo que apresentava;

Mostra-se mais que, tendo sido desatendida a pretensão da requerente na deliberação da partilha e sentença que a julgára, com o fundamento que tendo sido deixada a sobradita terça ao fallecido pae por um testamento, não podia a testadora por um codicillo determinar a substituição que fez ordenando que a dita terça passasse aos filhos da requerente se o instituido fallecesse sem filhos;

Mostra-se mais que, appellando d'esta decisão para a Relação do districto, foi a mesma decisão confirmada pelos seguintes fundamentos: 1.º que segundo a ordenação do livro 1.º título 86 pr. não pôde dar-se em codicillo instituição de herdeiro como era na realidade uma substituição; 2.º porque a terça consistia uma verdadeira herança, e como herdeiro devia ser considerado aquelle a quem fosse deixada:

Attendendo porém a que, conquanto a citada ordenação não permitta que em codicillos se institua herdeiros, não é menos certo que, sendo a dita ordenação concebida nos termos e no espirito da legislação romana, não é pelas ideias da geral legislação moderna que deve ser entendida, mas sim na conformidade da sua fonte que lhe serve de direito subsidiario;

Attendendo que segundo o direito romano, e portanto segundo a nossa ordenação, herdeiro só é propriamente chamado o que succede na universalidade dos direitos e obrigações do fallecido *test ex leg. hereditas ff. de reg. jur. 4.º nihil ff. de verb. signif.*;

Attendendo a que a deixa da terça não importa instituição de herdeiro n'este sentido, na concorrência de herdeiros necessarios, ou seus que, a lei exige que sejam instituidos, sob pena de nullidade, aos quaes não podem ser equiparados os

beneficiados com a terça eventual, ou seja nos direitos, ou seja nas obrigações, não obstante qualquer erro ou impropriedade dos termos, de que se hajam servido os testadores;

Attendendo por tanto a que, onde se não dá herança propriamente dita, tambem não pôde dar-se instituição nem substituição de herdeiro propriamente dito;

Attendendo a que admitidos os codicillos, como o são na legislação actual, e quasi com as mesmas garantias que os testamentos, prohibindo-se apenas a instituição de herdeiro, mas não a livre disposição de bens em qualquer outro sentido;

Attendendo a que toda a interpretação tendente a impedir a execução das ultimas vontades é inadmissivel, a não ser nos casos em que a lei manifestamente o permite:

Por todos estes motivos revogam e annullam o accordão recorrido por errada applicação da ordenação livro 1.º título 86 pr., mandam que os autos baixem ao mesmo tribunal para que, por outros juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de abril de 1866.—Cabral, vencido—Conde de Fornos—Aguiar, vencido—Visconde de Seabra—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 113 de 1866)

**Beneficio da restituição:—ao tribunal para quem se recorre, e não ao recorrido, compete a sua concessão ou denegação.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, 2.º districto criminal, 3.ª vara, recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim José Pereira de Oliveira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que o beneficio da restituição *in integrum* não opera o seu effeito *ipso jure*; mas é necessario que se allegue, e prove em devida forma, a fim de ser concedido, ou negado, conforme as regras estabelecidas no direito;

Attendendo a que é ao tribunal, para quem se recorre e não ao juiz recorrido, que compete a decisão d'esta materia, do mesmo modo que a apreciação do legitimo impedimento, allegado pela parte contra o lapso de tempo na interposição e apresentação dos recursos, como é expresso na novissima reforma judiciaria que, em harmonia com a anterior legislação do decreto de 13 de janeiro de 1837, parte 2.ª, artigo 333.º, e assento de 30 de agosto de 1779, assim o ordena terminantemente no artigo 683.º;

Attendendo a que dos autos se mostra que tendo o ministerio publico, recorrente, aggravado de petição para a Relação do Porto do despacho, ff. 103, que não pronouciou o quere-

iado, nem outra alguma pessoa, muito além do prazo legal, e em virtude de ordens superiores, implorando o beneficio da restituição a favor da fazenda publica, nos termos da ordenação, livro 3.º, titulo 41.º, os juizes da Relação do Porto não tomaram conhecimento d'este ponto, resolvendo-o *previa e summariamente*, segundo entendessem de direito, como lhes competia, e era indispensavel á vista da disposição do artigo 683.º da reforma;

Attendendo a que, limitando-se no accordão, fl. 110 v., a declarar, que conheciam do agravo. *visto ter-se concedido a restituição contra o lapso de tempo a fl. 105 v.*, deixaram de observar os precisos termos da respectiva lei do processo, e davam por decidido, o que ainda o não estava, nem podia considerar-se como tal para os effeitos legais, por não ser da jurisdicção e competencia do juiz recorrido a concessão ou denegação do beneficio implorado pelo recorrente;

Attendendo a que n'estes termos, e em objecto de tanta gravidade, a offensa do citado artigo 683.º da novissima reforma judiciaria é manifesta e insanavel;

Por tanto concedem a revista, julgam nullo o accordão recorrido de fl. 110 v., e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de maio de 1866.—Alves de Sá—Visconde de Lagoa — Saqueira Pinto — Aguilár — Tem voto do conselheiro Seabra.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 116 de 1866)

**Corpo de delicto:—não o ha, ou é insufficiente, quando não se verifica a existencia de todos os elementos essencialmente constitutivos de facto criminoso.**

**Falsidade:—para se dar este crime não basta a simples alteração ou mudança, de que não resulte nem possa resultar prejuizo.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Abrantes, recorrente Antonio Guelfão Bello Pereira recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que o corpo de delicto é um acto substancial e impreterivel de todo o procedimento criminal;

Attendendo a que, faltando elle, ou não tendo sido feito com as formalidades prescriptas na lei, o processo é nullo, e nullo insanavelmente, não podendo ser supprimida a falta d'esse acto, nem ainda pela confissão do accusado, como é expresso

no artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, e artigo 18.º n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1855;

Attendendo a que dos autos se mostra que, tendo o accordão recorrido da Relação de Lisboa a fl. 45 v. dado provimento por maioria de votos ao agravo de instrumento, interposto a fl. 23 v. pelo ministerio publico, mandando pronunciar e querelado, recorrente, pelo crime de falsidade, punido nos artigos 216.º n.º 4.º e 218.º n.º 5.º do codigo penal, nos corpos de delicto a fl. 2 v., fl. 4 v., e fl. 6 v., não se achata verificados os elementos constitutivos d'este crime;

Attendendo a que na censura de direito, e para os effeitos legais, tanto importa a falta absoluta de corpo de delicto, como a existencia de um corpo de delicto defectivo e insufficiente;

Attendendo a que, fazendo-se consistir a falsidade na introdução da folha n.º 18 em uns autos de interdicção por demencia, que no julgado de Mação se processaram, pelo recorrente, que era o juiz ordinario, folha que continha um despacho seu, que se diz antedatado, e alli introduzido depois do processo organiado, *mandando passar editaes para auctorisar a venda de bens já mandados vender particularmente*, com o fim de mostrar que a sentença a fl. 36, que havia declarado nulla a venda d'esses bens, por ter sido feita particularmente, contra a expressa determinação da lei, assentava em base falsa, vindo assim um tal despacho a allerar completamente o que estava no processo, com dolo, e em prejuizo de terceiro, mostra-se evidentemente que os editaes, a que esse despacho fl. 18, arguido de falso, se refere, não tem relação alguma, directa ou indirecta, com a dita sentença fl. 36, reportando-se unicamente á declaração da demencia feita a fl. 17;

Attendendo a que a simples leitura dos dois despachos de fl. 17 v. e fl. 18 tornam isto de primeira intuição; pois que elles, como consta a fl. 8 v. e fl. 9, são assim concebidos:

Visto que (despacho de fl. 17 v.) do exame medico legal consta que o summariado José Diogo Ferraz está constituido em estado de demencia, por tal o julgo e declaro, e mando se proceda a inventario dos seus bens, e ás mais diligencias tendentes á boa administração de sua pessoa e bens, e pague o mesmo as custas. *O escrivão passe editaes na conformidade da lei.* Mação, 15 de julho de 1858.

Addido em tempo (despacho de fl. 18.) Intime-se o tutor para no dia 20 do corrente prestar juramento e em continente passem-se os editaes ordenadas, para se proseguir nos demais termos do processo até final. Mação, 15 de julho de 1858;

Attendendo a que, se ainda podesse haver alguma duvida a este respeito, o auto de exame, a que se procedeu a fl. 40, completamente a desvanecia; pois que ali os mesmos peritos que intervieram nos primeiros exames, declaram, depois de ajuramentados, ter sido errada a primeira declaração que fizeram; por quanto tendo dito (são as suas formaes palavras) que

a introdução de fl. 18 teve por objecto mostrar que a sentença do juiz de direito, que mandava tomar contas ao curador *ad bona*, e que annullava a venda dos dominios directos, por ter sido feita particularmente, se fundava em falsa causa, não é exacto, pois que no despacho de fl. 17 v., e no fim da lauda, se mandam passar os editaes da lei, os quaes são, e não podem deixar de ser, os que annunciam a interdicção do demente, porque está incluída na sentença que o declara tal, e no additamento a fl. 18, em relação ao dito despacho, e que se acha no cimo da folha, encontra-se o adjectivo, ordenados, que referindo-se aos editaes anteriores, mostra bem que falla dos editaes da demencia, e por maneira nenhuma tiveram por objecto de annullar a venda dos ditos dominios directos; o que se comprova ainda pelo facto de na fl. 19 e v. se encontrar a copia dos editaes da demencia; que d'isto resulta, que não houve dolo, quer a fl. 18 fosse ou não introduzida de novo;

Attendendo a que para ter logar o crime de falsidade em geral, e em particular o da falsificação dos escriptos, que é a especie de que se trata, crime punido no livro 2.º titulo 3.º capitulo 6.º secção 2.ª do codigo penal, não basta uma simples alteração ou mudança, de que não resulte nem possa resultar detrimento a pessoa alguma, *quæ non solum non nocuit, sed nec erat apta nocere*, na phrase da lei romana, mas é essencial a reunião e concorrência de tres circumstancias, a alteração da verdade, o dolo ou intenção fraudulenta, e o prejuizo de terceiro, real ou possível; circumstancias estas que no presente caso se não mostram verificadas no auto de exame e corpo de delicto a fl. 2 v., folhas 5 v., fl. 6 v. e fl. 40.;

Attendendo a que estes requisitos, que já eram exigidos pela legislação romana para a existencia legal do crime de falsidade, e que a jurisprudencia do nosso fóro admittiu sempre até a publicação do codigo penal, se acham na actualidade expressamente consignados como elementos constitutivos do dito crime no artigo 216.º e seguintes do mesmo codigo:

Por tanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como a este Supremo Tribunal de Justiça compete, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º e 2.º, e tendo em vista a disposição do artigo 901.º da novíssima reforma judiciaria, e da lei de 18 de julho de 1855, art. 13.º n.º 2.º; julgam nullo todo o processo, por falta de corpo de delicto, quanto ao crime de falsificação, por que o recorrente foi mandado pronunciar pelo accordão fl. 45 v. da Relação de Lisboa, de que vem interposta a presente revista; e mandam que os autos baixem ao respectivo juiz de 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 8 de maio de 1866.—Alves de Sá—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguiar—Aguiar.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 117 de 1866)

**Concurso creditorio:—caso em que tem logar.**

**Direito de terceiro:—deve ser respeitado no facto de que lhe pôde resultar damno irreparavel, quando não foi citado nem ouvido.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, 2.ª vara, recorrente Antonio Maria Fidié, recorridos D. Maria Anna da Conceição Pêres e D. Manoel Luiz de Sousa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.;

Mostra-se dos autos que, tendo obtido a recorrida sentença exequenda contra D. Manoel Luiz de Sousa, e entrando em deposito o producto dos bens penhorados, requerera a exequente que fossem citados por editos os que podiam ter direito a esse producto, e nomeadamente o recorrente Fidié;

Mostra-se mais que, vindo a exequente e o dito Fidié com seus artigos de preferências, foram recebidos e a final julgados improcedentes, com o fundamento de que o dinheiro em deposito chegava para integral pagamento de ambos os credores, o que esta sentença fóra confirmada pelo accordão de que se recorre;

Attendendo porém a que o recorrido nos seus artigos de preferências se apresentou em juízo como unico credor da somma exigida, e que na concorrência d'ella com o credito da exequente, o dinheiro em deposito não chegaria para integral pagamento, como na supradita sentença se reconhece;

Attendendo a que, não se pondo em duvida o credito do recorrente, somente se entendeu que este se achava reduzido a metade, por força da sentença de fl..., em cujos termos não poderia ter logar o concurso;

Attendendo a que essa sentença invocada pela exequente importa direito de terceiro, que só elle pôde allegar e proseguir, como é expresso em direito. Assento de 22 de novembro de 1794 *et passim*;

Attendendo a que nos termos da mesma sentença invocada não é diminuído o credito pelo recorrido, mas somente resalvada a parte que por estipulação posterior poderia competir ao socio do mesmo recorrente;

Attendendo a que na mesma sentença se reconhece o direito que assiste ao recorrente para proseguir em seu nome as execuções de creditos adquiridos singularmente em seu próprio nome, em conformidade com o contracto de sociedade, que é lei entre as partes, e deve cumprir-se *ut ex* ordenação livro 4.º § 8.º *in fine* lit. 29.º *pr. et passim*;

Attendendo a que tanto menos se deve admittir, nos termos dos autos, a invocação de direito de terceiro para impedir o concurso quanto é possível, que d'esse facto podem resultar dam-

nos irreparáveis para esse mesmo terceiro que não foi citado nem ouvido.

Por todos estes motivos annullam a sentença e accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, a fim de que os artigos de preferença, recebidos, sejam directamente julgados como parecer de justiça.

Lisboa, 4 de maio de 1866.—Visconde de Seabra—Cabral, vencido—Conde de Fornos—Aguilar, vencido—Seabra.

**Penalidade:—deve ser regulada pela classificação do crime feita no despacho de pronuncia.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, julgado da Mealhada, comarca da Anadia, recorrente Salvador Francisco de Moura (padre), recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que o recorrente foi declarado incurso na penalidade do artigo 360.º do código penal pelo despacho de pronuncia a fl. 18 v., o qual transitou em julgado, ficando d'este modo qualificado o crime;

Considerando que no seguimento dos termos do processo até final julgamento se fez expressa applicação do artigo 361.º da citada lei penal com offensa do despacho de pronuncia, por isso que, em harmonia com este, é que devia ser apreciada a culpabilidade do réo;

Considerando que este facto constitui preterição de acto substancial, o que é nullidade insanavel, nos termos do artigo 13.º n.º 14 da carta de lei de 18 de julho de 1855:

Por tanto concedem a revista, e nos termos do artigo 1.º § 1.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843 annullam o processo desde fl. 31 em diante, e mandam que os autos baixem ao juizo de 1.ª instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 15 de maio de 1866.—Sequeira Pinto—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, visconde de Algés.

(D. n.º 126 de 1866)

**Processo original:—deve ir com o do incidente, que sobe ao tribunal superior, em recurso, quaesquer que sejam os effeitos d'este, ainda em materia commercial.**

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.ª instancia, recorrentes, José Diogo da Silva & C.ª e outros, recorridos, M. Bussaglio & irmão, e os curadores fiscaes da sua massa fallida, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que, oppondo-se os recorrentes com os embargos de fl. 10, á concordata offerida pelos fallidos, é subindo a appellação interposta da sentença de fl. 58, para a Relação Commercial, ficára o processo da fallencia na primeira instancia:

Mostra-se mais ser esta falta uma das nullidades que, além de outras, os recorrentes allegam na minuta da revista a fl. 118 v., insistindo em não estar sanada com a facultade, que o juiz deu ás partes no despacho fl. 67, de juntarem as certidões, que extrahissem do processo original, por não saberem, sem poderam saber, como e porque lado o tribunal superior apreciaria a questão, a fim de lhe ministrarem por certidão as peças convenientes;

Mostra-se igualmente que um dos tres juizes, signatarios do accordão recorrido fl. 105, que ficou vencido, votando pela revogação da sentença appellada, assignou com a seguinte declaração, reconhecendo á insufficiencia da instrução legal do processo, votei pela revogação da sentença, e por deverem ser presentes os autos originaes, reclamando os da 1.ª instancia:

O que visto:

Attendendo a que é direito expresso no artigo 681.º, § 17.º da novissima reforma judiciaria, em harmonia com a anterior legislação, estabelecida pela lei de 18 de agosto de 1747, e entendida pelo assento de 22 de maio de 1783, que no grau de appellação devem subir sempre os proprios autos, ficando os trasladados nos juizes inferiores;

Attendendo a que esta disposição procede em todas as appellações, ou sejam suspensivas, ou tenham o effeito devolutivo sómente pela razão, entre outras dada na lei e no assento, de não haver n'isso prejuizo algum para as partes, e o exame dos litigios nos proprios autos facilitar aos juizes a sua percepção e expedição, com menos demora no despacho, e mais completo conhecimento do objecto;

Attendendo a que o código do commercio não exceptua d'esta regra as causas commerciaes, limitando-se unicamente a modificar a lei civil no que toca aos effeitos da appellação, declarando no artigo 1114.º que esta em todos os casos teria só o effeito devolutivo; d'onde se segue que a disposição do artigo

651.º § 17.º da reforma, e indubitavelmente applicavel ás causas commerciaes, não só porque, sem lo ás excepções legais de direito stricto, não podem ampliar se além dos termos, em que são estabelecidas, nem prevalecer por meio de indução sobre uma disposição geral e de direito commun, mas tambem porque o artigo 1.º do código commercial explicitamente manda applicar aos negócios e matérias commerciaes o direito civil, não sendo *contrário ou especialmente derogado* por elle;

Attendendo a que os embargos á uma *condemnação* são essencialmente ligados com o processo da fallencia, e com todos os documentos que lhe são relativos, fazem parte d'ella, e os juizes do recurso tem por isso tanto direito e obrigação de julgar com inteiro conhecimento, como os do juizo inferior, devolvendo-lhes a appellação em toda a plenitude o exame da causa e suas dependencias; podendo reparar-se n'este grau todos os dantios, ainda os minimos;

Attendendo a que não procedem as razões dadas no despacho do recebimento da appellação á fl. 67, em que o juiz, reconhecendo implicitamente a falta de lei, se sóccorre para não fazer subir todo o processo original, *aos gravissimos inconvenientes*, que d'isso resultariam, e á *pratica do tribunal que a necessidade justifica*; 1.º porque no traslado, que n'este caso a lei manda tirar para a execução do julgado, por não ser suspensivo o recurso, se póde proseguir e continuar em todos os termos da causa, sem detrimento da justiça nem prejuizo de nenhuma das partes; e 2.º porque qualquer pratica, contraria á lei, não é usó, nem praxe, que o direito admitta, mas abuso e corruptela na phrase da mesma lei, accrescendo que no ponto preciso, de que se trata, a lei especificadamente reprova qualquer uso em contrario, ficando *n'estas (instancias inferiores) de seus traslados, sem embargo de qualquer lei, ou estylo em contrario*, lei de 18 de agosto de 1747;

Attendendo á que á este Supremo Tribunal de Justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1813;

Por tanto, e em vista dos fundamentos expostos, julgam nullo o processo desde fl. 67 em diante, salvo os documentos, e mandam que os autos baixem ao juizo de primeira instancia para que recebida e atendida a appellação em forma legal, se expeda e faça subir a Relação commercial nos proprios autos da fallencia, para ahí se julgar de novo a appellação, como fór de direito, dando se assim execução á lei.

Lisboa, 22 de maio de 1866.—Alves de Sá—Visconde de Lagoa, venido—Sequeira Pinto—Seabra—Aguilar.—Fui presente. Vascónellos

(D. n.º 138 de 1866)

**Testemunhas em processo criminal:—os factos a ellas relativos, que importam preterição d'actos substanciaes e necessários para a defeza, constituem nullidade.**

Nos autos crimes da Relação de Nova Goa, comarca de Salsete, recorrente Ramanchandra Mortú Sinay, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que o procurador da coroa e fazenda a fl. 256 deduziu factos em relação ás testemunhas de fl. 240 v. e fl. 246 v., pelas quaes mostrava nullidade no processo desde a acta do julgamento em 1.ª instancia;

Considerando que os mesmos factos importam preterição de actos substanciaes e necessários para a defeza, e que envolvem nullidade insanavel nos termos do artigo 13.º e 14.º da carta de lei de 18 de julho de 1855;

Portanto concedem a revista, e nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º e § 1.º, annullam o processo desde fl. 237 em diante tão sómente na parte que diz respeito ao recorrente Ramanchandra Mortú Sinay; e mandam que os autos baixem ao juizo de 1.ª instancia, comarca de Salsete, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de março de 1866.—Sequeira Pinto—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Vascónellos.

**Matrimonio de menores:—a sua celebração sem licença expressa em alvará do juizo orphanologico respectivo constitue crime.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Oliveira de Azemeis, recorrente o ministerio publico, recorrido João Antonio dos Santos Pato, parcho da freguezia do Pinheiro da Bemposta, se proferiu o accordão do teor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça; que, vistos os presentes autos:

Mostra-se ter o juiz de 1.ª instancia, no seu despacho de fl..., fundando-se no corpo de delicto, documentos que lhe serviram de base e depoimento das testemunhas do sumario, indiciado o parcho da freguezia do Pinheiro da Bemposta, do julgado de Oliveira de Azemeis, por ter procedido á celebração de matrimonios de menores, sujeitos ao juizo orphanologico, sem licença expressa em alvará do respectivo juizo, como

aconteceu com o matrimonio de Josefa de Jesus, de dezeseite annos de idade, com transgressão, entre outras leis, dos decretos de 19 de agosto de 1859, e de 2 de abril de 1862, cuja transgressão se acha incriminada pelos artigos 23.º e 26.º dos citados decretos, e punida nos termos do artigo 136.º § 2.º do codigo penal;

Mostra-se mais, que interpondo-se o recurso constante de fl. ..., para a Relação do Porto, e subindo o processo á mesma Relação: esta, dando provimento ao mesmo recurso, mandára que o juiz reformasse o seu despacho, porque o facto não era criminoso, nem devia julgar-se na classe d'aquelles a que allude o § 2.º do artigo 136.º do codigo penal;

Mas, attendendo ao que determinam as leis citadas na sua expressa e litteral disposição, que pelo facto que deu logar ao presente processo, foram violadas:

Julgam por isso nulla a decisão do accordão recorrido, e mandam que o processo baixe á mesma Relação, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 2.º para, por juizes diversos, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de maio de 1865.—Cabral—Conde de Fornos—Aguar—Visconde de Seabra—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 139 de 1866)

**Corpo de delicto:—não o ha, ou é insufficiente, quando não se verifica a existencia de todos os elementos essencialmente constitutivos de facto criminoso.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Alemquer, recorrente Francisco Luiz Franco de Carvalho, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que não é admissivel a analogia, ou indução por paridade ou maioria de razão, para qualificar qualquer facto como crime; sendo sempre necessario que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que a lei penal expressamente declarar, artigo 18.º do codigo penal;

Attendendo a que o recorrente foi pronunciado, como escriptura do juizo de direito de Alemquer, pelo crime de desobediencia, punido no artigo 303.º, § 1.º do codigo penal, e pelos crimes de concussão, por excesso de salarios na certidão de uma escriptura, e falta de declaração dos que recebera,

feita na mesma, punidos no artigo 316.º do dito codigo, e na tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 26 de dezembro de 1843, artigo 22.º e artigo 86.º da novissima tabella de 30 de junho de 1864;

Attendendo a que dos autos se mostra que nos corpos de delicto ex-fl. 3, se não acham verificados todos os elementos constitutivos d'estes crimes pelos quaes o accordão recorrido a fl. 152 v., sustentou a pronancia por 3 votos contra 2, porquanto no corpo de delicto, relativamente á desobediencia, falta o requisito essencial, que o art. 303.º do codigo estabelece, a saber, o recusar dar o devido cumprimento ás ordens do superior; e pelo que diz respeito aos outros factos arguidos além de se não achar igualmente verificado que o recorrente levasse maliciosamente mais do que lhe era devido, como era essencial para se dar o crime de concussão, punido por esse artigo 316.º, vista a sua disposição—se levarem maliciosamente por algum acto de suas funcções o que lhes não é ordenado, ou mais do que lhes é ordenado—, accresce que nem pelo auto de exame a fl. 17, nem pelo corpo de delicto indirecto, ou pelo summario, se verificou quanto pertencia ao recorrente, como tabellião, pela rasa, e busca no livro das notas d'aquella escriptura feita ha mais de trinta annos, a fim de se conhecer se houve ou não excesso no salario, sendo tambem insufficiente o corpo de delicto quanto á falta de declaração, para poder fazer se a applicação das penas daor denação, livro 1.º, titulo 18.º e titulo 84.º, § 19.º, a que os citados artigos 22.º e 86.º das tabellas dos emolumentos explicitamente se reportam, e que n'esta parte estão por isso em vigor;

Attendendo a que não havendo corpo de delicto, ou sendo este insufficiente por lhe faltar alguma formalidade substancial, é insanavelmente nullo todo o processo, como destituido de base legal segundo a disposição do artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, e da lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 2.º:

Portanto em vista da legislação citada, e nos termos e em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º e 2.º, julgam nullo todo o processo pela falta e deficiencia dos respectivos corpos de delicto quanto aos crimes por que o recorrente foi querelado e pronunciado; e mandam que os autos baixem ao juizo da primeira instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 12 de junho de 1866.—Aives de Sá—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 143 de 1866)

**Crime de peita, suborno e corrupção: — caso em que é applicavel a pena de multa correspondente a um anno de prisão.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Abrantes, recorrente o ministerio publico, recorrido o bacharel José Maria Ferreira da Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que dando-se como provado que o réo, na qualidade de empregado publico, praticára os factos punidos pelo artigo 322.º com referencia ao artigo 318.º e seus §§ do codigo penal isto é, que n'essa qualidade recebera presentes das partes, que perante elle tinham litigios; não podiam os juizes deixar de applicar-lhe a pena de multa correspondente a um anno de prisão no mesmo artigo estabelecida, reduzindo-a, como fizeram, a tres mezes; com o fundamento de circumstancias attenuantes, as quaes, na hypothese dos autos, são improcedentes, em vista da lei e termos do mesmo processo:

Concedem, por esta razão, a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos voltem à Relação de Lisboa para, por juizes diferentes, se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 9 de junho de 1866.—Conde de Fornos—Cabra—Aguiar—Seabra—Visconde de Seabra (vencido emquanto à pena)—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 147 de 1866)

**Prasos ecclesiasticos:—n'elles é da essencia do contracto a escriptura publica.**

**Commisso:—a sua acção não compete aos emphyteutas.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, 2.ª revista, recorrentes Francisco Antonio Pires Serra e mulher, recorrida D. Maria da Piedade de Mello Sampaio Salazar, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em secções reunidas, etc.:

Visto o accordão d'este tribunal a fl. 224 v., e o da Relação de Lisboa a fl. 246 v., e devidamente examinados os fundamentos de um e outro julgado:

Considerando que nos prasos ecclesiasticos a escriptura publica é da substancia e essencia do contracto, como é expresso na ordenação livro 4.º titulo 19.º *pr.*;

Considerando que a recorrida pede no libello de fl. 7 o pagamento de fóros, e a pena de commissio, na qualidade de emphyteuta principal de um praso de que declara ser directo senhorio o cabido da sé de Coimbra, sem contudo mostrar, como era indispensavel, a respectiva investidura ou escriptura publica;

Considerando que, quanto ao commissio, obsta ainda, além da razão ponderada, a disposição da ordenação livro 4.º titulo 39.º, que, tratando só dos senhorios directos, com relação aos seus emphyteutas, não pôde, por conter materia penal, ser applicada a outros casos ou pessoas que a lei não contemplou expressamente;

Considerando que n'estes termos a acção de fl. 7 improcede em todas as suas partes, não podendo julgar-se o commissio nem a condemnação ao pagamento dos fóros, impostos em bens pertencentes a um praso ecclesiastico cuja existencia legal se impugna, e de que se não exhibe a escriptura publica, elemento constitutivo do contracto emphyteutico de cousas ecclesiasticas;

Portanto, e em vista dos fundamentos expostos, annullam o accordão recorrido de fl. 246 v., e sustentando o que foi proferido a fl. 224 v., por este tribunal, concedem a 2.ª revista; e, nos termos do artigo 5.º § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que a causa seja remetida à mesma Relação de Lisboa, para que em conformidade com a decisão de direito, tomada no presente accordão, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 3 de julho de 1866.—Alves de Sá—Cabra—Conde de Fornos—Sequeira Pinto, vencido.—Aguiar—Visconde de Seabra, vencido.

(D. n.º 162 de 1866)

**Abuso d'auctoridade:—dá-se demorando-se a participação ao juiz competente, da prisão verificada pela auctoridade administrativa.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Abrantes, julgado de Constancia, recorrente o ministerio publico, recorrido Bernardino José Senna Freitas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que, pelo artigo 252.º § 2.º do codigo administrativo «a prisão deve ser logo participada ao juiz competente pela auctoridade administrativa», que a houver ordenado;

Considerando que o fim da lei, exigindo que esta participação se faça sem demora ou immediatamente, tem manifestamente em vista evitar o abuso de prisões ou detenções arbitrárias;

Considerando que o accordão recorrido, confirmando o despacho de pronúncia do juiz de 1.ª instancia, fundado em que «não fixando a lei prazo algum dentro do qual se deve fazer a entrega do preso ao poder judicial, também se não pôde fixar quando começa o abuso da auctoridade administrativa», não sómente se acha em opposição com a letra da lei, mas igualmente com o seu espirito, que é proteger a liberdade pessoal do cidadão, que de outra sorte ficaria abandonada ao puro arbitrio da auctoridade administrativa;

Considerando que, com quanto o termo *logo* não marque o espaço de tempo de momento a momento, com tudo evidentemente o fixa pela successão immediata dos factos;

Considerando que ainda na interpretação mais latitudinaria jámais se poderá, sem absurdo, entender que o *logo* da lei pôde comprehender o espaço de nove dias, que durou a prisão de que se trata;

Considerando que a falta da mencionada participação em tempo competente importa abuso de auctoridade, e prisão arbitrária punível, segundo as circumstancias, nos termos do código penal.

Por todos estes motivos revogam e annullam o accordão recorrido, e ordenam que os autos baixem ao mesmo tribunal, para que por outros juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de junho de 1866.—Visconde de Seabra—Cabral—Conde de Fornos—Aguilar—Aguilar.—Fui presente, Vascellos.

(D. n.º 164 de 1866)

**Partilhas:** — podem rescindir-se em quanto não estão reduzidas a auto ou escriptura publica.

**Conferencia:** — não é preciso offerrecel-a na acção de petição d'inventario ou partilha.

Nos autos civis da Relação de Lisboa, juizo de direito da 3.ª vara, recorrente D. Luiz Victorio de Noronha, recorridos a condessa de Penafiel e seu marido o conde do mesmo titulo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se d'estes autos que tendo D. Luiz de Noronha pedido em juizo, pelo seu libello de fl..., que a ré, a ex.ª con-

dessa de Penafiel fosse condemnada a fazer inventario, e dar partilha dos bens da herança dos tios e tias communs, que haviam fallecido *ab intestato*, e dos quaes bens se achava de posse; correndo o processo seus termos se proferiu a final em 1.ª instancia a sentença de fl. , que julgou a acção improcedente emquanto ao fallecido D. Duarte de Sousa, porque sendo este professo na ordem de S. João de Malta, não se provava que os bens que deixara fossem patrimoniaes; e emquanto aos outros fallecidos, ou porque não deixaram bens alguns, ou porque os bens que deixaram haviam sido partilhados amigavelmente, recebendo cada um dos interessados o seu quinhão; e comquanto esta partilha se não reduzisse a escriptura publica, não tinha o autor direito a repetil-a, porque no seu libello se não offerrecera a dar tambem quinhão á ré n'aquillo que já havia recebido, na fórma determinada na ordenação livro 4.º, titulo 96.º, § 9.º.

Mostra-se mais que, subindo os autos por appellação á Relação do districto,ahi foi a sobredita sentença confirmada, pelo accordão de que se recorre, com a declaração que consta do mesmo accordão a fl...

Considerando porém que, segundo o disposto na ordenação livro 4.º, titulo 96.º, § 18.º, sómente pôde considerar-se como definitiva e irrevocavel a partilha amigavel que é reduzida a escriptura ou auto publico;

Considerando que a obrigação que tem os coherdeiros de conferir é uma condição legal generica que não depende do arbitrio dos interessados;

Considerando que a omissão do offercimento de conferencia na petição de inventario ou partilha, nem pôde significar a recusa que se imagina, e só pôde ter logar no respectivo inventario na fórma e com os effectos previstos na lei;

Considerando que a ordenação do livro 4.º, titulo 96.º § 9.º, que se invoca, regulando o direito reciproco dos coherdeiros, não é applicavel á hypothese de que se trata, pois que n'ella se exige unicamente que se ordene a factura do inventario, o qual, longe de impedir, é o unico meio por que se pôde tornar effectiva aquella disposição:

Por estes motivos, e n'esta parte sómente, annullam e revogam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem ao mesmo tribunal, para que por outros juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de junho de 1866.—Visconde de Seabra—Cabral—Conde de Fornos—Aguilar.

(D. n.º 165 de 1866)

**Mora:—só desde que ella começa se devem contar os juros.**

Nos autos civis da Relação do Porto, comarca de Braga, recorrentes Domingos José da Silva e mulher, recorridos Thezera Ferreira, marido e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que se mostra dos presentes autos ter a Relação do Porto, no seu accordão de fl... confirmado a sentença da 1.ª instancia, que condemnára os recorridos em todo o pedido no libello, comprehendido o pagamento do juro legal respectivo, desde a morte de Ignez Lourença, fallecida em 3 de janeiro de 1813, com o testamento de fl. 8, em que instituiu por seus herdeiros a seus tres filhos Domingos, José, e Antonio, com a declaração de que deixa e nomeia todos os bens, assim de raiz como moveis, que tinha, todos adquiridos em vida de seu marido Bento Lourenço, e constancia do matrimonio ao seu filho Domingos Lourenço, dando este a cada um dos dois seus irmãos 500/1000 réis; e, não querendo elles, o que lhes coubesse por inventario;

Considerando porém que o filho Domingos, nomeado no testamento em todos os bens, conservára o casal *pro indiviso*, dando só principio ao inventario em 16 de fevereiro de 1828, em que os irmãos, nomeados nas reservas, declararam, em 19 de maio de 1829, por termo, que escolhiam as reservas com que foram contemplados, e nada queriam do inventario e legitima, e sem responsabilidade por dividas;

Considerando que a opção das reservas, por parte dos dois irmãos, só tivera logar em vista do passivo que se diz onerava o casal;

Considerando que só desde a dita declaração em diante é que o inventariante se tornou responsavel, pela mora, para com os ditos seus irmãos, dos juros e não desde 1813 em que falleceu a mãe commum, em vista da ordenação livro 4.º titulo 60.º § 1.º:

Concedem por isso a revista, julgando nulla a decisão do accordão recorrido, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 1.º § 2.º e artigo 3.º, e mandar baixar o processo à mesma Relação para, por juizes diversos, se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 30 de junho de 1866 —Cabral, vencido—Conde de Fornos—Aguilar, vencido—Visconde de Seabra—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 165 de 1866)

**Mulher casada:—a falta da sua procuração na causa sobre bens de raiz é supprível.**

**Relação:—revogando a sentença da primeira instancia, que julgou nullo o processo, só deve conhecer do merito da causa, se a nullidade era da sentença e não do processo.**

Nos autos civis da Relação de Lisboa, comarca de Santarem, recorrentes Antonio Francisco Tristão e sua mulher, Francisco Antonio Tristão e outros, recorridos D. Maria do Carmo de Sousa Franciosi e seu marido Rodrigo de Franciosi e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se d'estes autos—que correndo o feito seus termos, a final o juiz de 1.ª instancia declarou, por sua sentença de fl..., nullo todo o processado, porque sendo os auctores sete, e cinco d'estes casados, não haviam ajuntado procuração de suas mulheres, como o exige a lei em litigios, como este, sobre bens de raiz; abstando-se de pronunciar sobre o merito da causa, nos termos do artigo 550.º da novissima reforma;

Mostra-se mais, que subindo os autos por appellação à Relação do districto, ahi, sopprindo-se pelo accordão de fl..., a nullidade arguida, por isso que as partes haviam apresentado as competentes procurações, se ordenou que se conhecesse do merito da causa, como effectivamente se fez, julgando-se pelo accordão de fl... a acção improcedente e não provada;

Attendendo porém a que o juiz de 1.ª instancia julgando nullo o processo pela falta indicada, e que antes de sua sentença não fóra allegada, julgou como devia julgar nos termos precisos da ordenação livro 3.º, titulo 63.º, § 1.º e titulo 47.º principio;

Attendendo a que com quanto essa falta podesse ainda ser supprida, como foi na 2.ª instancia nos termos da citada ordenação § 2.º, nem por isso podia o mesmo tribunal passar desde logo a conhecer do merito da causa, não só porque sobre esse objecto se não havia proferido sentença, nem havia appellação, mas ainda porque, com quanto pelo artigo 730.º § 3.º da novissima reforma se acham os tribunaes de 2.ª instancia auctorizados a julgar como o deveriam ter feito os juizes de 1.ª, essa facultade é restricta aos casos em que se dá sómente nullidade na sentença, o que se não verifica na hypothese, sendo o erro indicado de processo e não de sentença como expressamente se declara na supracitada ordenação § 1.º, nos termos e se o erro do processo fór por se allegar que não interveio procuração das mulheres, etc.;

Attendendo a que esta confusão de nullidade do processo com nullidade de sentença, não sómente se acha em contradic-

*ção com o disposto no artigo 730.º, § 3.º da reforma judicial mas ainda importará violação do principio consignado no artigo 125.º da Carta Constitucional, que em regra presuppõe o julgamento nas duas instancias, annullam e revogam o accordão de fl. 240 e o de fl. 236 v., sómente na parte em que ordenou se conhecesse do merecimento da causa, e mandam julgar definitivamente nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, que os autos baixem a 1.ª instancia, a fim de que ahí se julgue do merecimento da causa, como parecer de direito.*

Lisboa, 13 de julho de 1866.—Visconde de Seabra—Cabral, vencido—Conde de Fornos—Aguilar, vencido—Seabra—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 171 de 1866)

**Fiança:—póde ser disputada antes de se conhecer da pronuncia.**

**Aggravo sobre a fiança:—deve subir á instancia superior acompanhado dos autos de que resta fechados.**

**Despacho de pronuncia: — não póde o réo aggravar d'elle sem estar preso ou affiançado.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Aldeia Gallega do Ribatejo, recorrente Luiz da Costa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se dos autos que, receiando o recorrente achar-se envolvido no processo crime instaurado pelo tumulto occorrido no sitio do Barreiro, no dia 8 de janeiro de 1863, ter, por seu bastante procurador, requerido se lhe admittisse fiança para se livrar solto, se por ventura houvesse sido indiciado, requerimento este que, junto a esse processo, teve o despacho—em termos—

Mostra-se que, tendo similhante despacho dado logar a consecutivos requerimentos tendentes todos a obter um que fossa claro e preciso de concessão ou denegação de fiança para d'elle se poder interpor qualquer recurso legal;

Mostra-se que, tendo sido mandado ouvir o agente do ministerio publico, concluiu este na sua resposta a fl..., que, se o recorrente se julgava pronunciado, deveria pessoalmente apresentar-se, e só da cadeia é que poderia requerer a fiança com

cuja resposta se conformou o juiz, o que deu logar a interpor-se o aggravo de instrumento a fl.;

Mostra-se finalmente que, tendo o recorrente pedido fosse com todo o segredo da justiça copiado todo o processo crime, para assim habilitar os juizes da instancia superior a que recorria, lhe fôra essa pretensão igualmente indeferida, o que deu logar a um segundo aggravo, que, accumulado com o primeiro, ambos subiram á Relação do districto aonde, tomado-se d'elles conhecimento pelo accordão de fl. 46, lhes fôra negado provimento;

Attendendo que, sendo como foi, concluso ao juiz o processo crime de que se trata, o despacho—em termos—, exarado n'esse primeiro requerimento, equivale a delegar e transmittir o juiz, no escrivão do processo, a apreciação do facto para com a lei, para conceder ou negar a fiança, o que é por sem duvida inadmissivel e injuridico;

Attendendo, que sendo certo, que do despacho de pronuncia se não póde aggravar sem que o réo esteja preso ou affiançado;

Attendendo que permittindo as leis, artigos 920.º e 921.º da reforma judicial, em harmonia com a Carta Constitucional, artigo 143.º § 8.º, e decreto de 10 de dezembro de 1852 artigo 4.º, que os pronunciados em certos e determinados crimes não sejam presos ou não sejam conservados na cadeia, prestando fiança idonea, é evidente que assiste, ao que está n'essas circumstancias, a faculdade de pugnar por esse direito que a lei lhe concede: e a fiança, como diversa, como é, da pronuncia, póde ser disputada preliminarmente subindo os autos, devidamente fechados, para se não divulgar o segredo de justiça e conhecimento da instancia superior para onde se recorre:

Em termos taes, decidindo definitivamente sobre termos e formalidades de processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o accordão de fl... e mandam que os autos baixem á primeira instancia para ahí se deferir directamente ao requerimento de fl..., conforme fôr de direito.

Lisboa, 10 de julho de 1866.—Aguilar—Sequeira Pinto—Aguilar—Seabra—Alves de Sá.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 176 de 1866)

**Impossibilidade de trabalhar: — não se devem pôr a respeito d'ella quesitos ao jury.**

**Jury em materia criminal:—não tem logar a sua intervenção nos pontos que se acharem provados por documentos, inspecção ocular, exames, etc.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Ceia, recorrente o ministerio publico, recorrido Luiz Alves, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se dos autos que este processo foi annullado pelo accordão recorrido, desde o auto de discussão e julgamento, com o fundamento de se não ter proposto ao jury quesito algum acerca da circumstancia allegada no libello accusatorio, de haver-se achado o queixoso impossibilitado de trabalhar por mais de vinte dias, circumstancia que todavia fôra tomada em conta pelo juiz de 1.ª instancia para a imposição da pena;

Considerando porém que nos termos do artigo 157.º n.º 3 da reforma judiciaria não tem logar a intervenção do jury nas causas ou artigos que se acharem provados por documentos, inspecção ocular, exames, etc.;

Considerando que no exame de sanidade de fl. 22, comparado com os autos de corpo de delicto fl. 5 e 10, existem os elementos necessarios para a apreciação da referida circumstancia, por isso annullam e revogam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem ao mesmo tribunal, para que por outros juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de julho de 1866.—Visconde de Seabra, vencido—Cabral—Conde de Fornos—Aguar—Seabra.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 178 de 1866)

**Habilitação:—caso em que é o meio competente para receber a herança.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, juizo de direito de 3.ª vara, recorrente o ministerio publico, recorridos Antonio da Silva, sua mulher e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que a herança, de que se trata n'este processo, não estava ainda declarada jacente, nem tambem estava incorporada na fazenda nacional, e na sua posse, mas se conservava em administração por meio de um curador nomeado

no juizo da arrecadação, para ser entregue a quem a final se mostrasse com direito á mesma; é manifesto que n'este caso não tinha logar a acção de petição de herança, mas era competente o meio de habilitação deduzido a fl. . .

Portanto concedem a revista pedida, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para que, por diferentes juizes, se dê cumprimento ao disposto no § 3.º, artigo 730.º da reforma judicial, e seja a causa julgada, como o deveria ter sido na 1.ª instancia.

Lisboa, 10 de julho de 1866.—Seabra—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 179 de 1866)

**Delicto frustrado:—caso em que teve logar o delicto de homicídio, e não o crime consummado de offensa corporal sem vestígios.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Sinfães, recorrente o ministerio publico, recorridos o padre José Cardoso e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra o auto de exame e corpo de delicto a fl. . . d'este processo, que sendo oito para nove horas da noite de 28 de novembro de 1864, recolhendo pacificamente para sua casa Antonio Jorge, do logar de Soutello, freguezia de Tendaes, e no acto em que para com mais facilidade poder abrir a porta de sua habitação se abaixava para a levantar, lhe fôra disparado um tiro de arma de fogo carregada com bala e chumbo, que em cheio se empregára na dita porta: não o alcançado todavia, pela circumstancia accidental da posição, que n'esse momento tinha; e a não ser isto, teria sido victima, e um assassinato mais haveria augmentado o numero dos crimes consummados;

Mostra-se que tendo o ministerio publico querelado, com fundamento no artigo 350.º do codigo penal e instaurado o respectivo summario, no despacho a fl. . . que o encerrou, entendeu o juiz não ser competente o processo ordinario, mas sim o de policia correccional em conformidade com o artigo 359.º do citado codigo, de cujo despacho, agravando-se de instrumento para a Relação do Porto, fora ahí, pelo accordão fl. 35 v., negado provimento;

Attendendo que verificando o exame e corpo de delicto haverem-se praticado todos os actos de execução, que deveriam produzir o resultado de se consummar o crime, e se não se conseguiu este, proveio isso de uma causa independente de vontade de quem o poz por obra; é manifesto de que na hy-

pothese dos autos e em vista da disposição do artigo 11.º do código penal se deu—um delicto frustrado—, cuja penalidade está regulada pelo § unico do artigo 89.º do código que exclue a pena correccional; devendo assim ter só logar o processo ordinario:

Em termos taes, havendo no despacho a fl... e accordão que o confirmou errada applicação da lei, na conformidade da de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão de fl. 35 v., e mandam que os autos baixem á mesma Relação para por diversos juizes se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de julho de 1866—Aguilar—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá—Tem voto do conselheiro Bazilio Cabral.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 179 de 1866)

**Lei hypothecaria:—não vigora para a graduação dos credores, em quanto não estiver definitivamente organizado o registro das hypothecas.**

Nos autos civéis da Relação de Lisboa, julgado de Monchique, comarca de Silves, 1.º recorrente Antonio Joaquim dos Santos Cordeiro, 2.º recorrente D. Maria José Teixeira da Silveira, 3.º recorrente a fazenda nacional, recorridos D. Marianna Gertrudes Gomes e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se dos autos que, pelo accordão recorrido de fl. 161, proferido sobre o concurso de preferencias em questão, foi graduado em 2.º logar Manoel de Almeida Coelho Bivar, por ter sentença sobre escriptura de 14 de julho de 1859, registada n'esse mesmo dia; e em terceiro logar Alexandre José e Ignacio Medronho, por ter sentença sobre escriptura de 10 de julho de 1859, mas sómente registada em 16 do dito mez;

Considerando porém que, segundo o disposto no artigo 6.º do decreto com força de lei de 3 de janeiro de 1837, as hypothecas registadas dentro dos trinta dias da sua data produzem os seus efeitos juridicos a datar da sua constituição;

Considerando que n'estes termos não podia a hypotheca do graduado em segundo logar primar a hypotheca do graduado em terceiro, que, sendo posterior no registro, se achava com tudo registada dentro dos 30 dias;

Considerando que a nova lei hypothecaria, que estabelece o principio absoluto da graduação pelo registro, depende, para surtir seu efeito, da organização definitiva do mesmo registro, achando-se portanto interinamente em vigor a legislação anterior:

Por este motivo, e n'esta parte sómente, revogam e annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem ao mesmo tribunal, para que, por outros juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa 27 de julho de 1866—Visconde de Seabra—Cabral—Conde de Fornos—Aguiar—Seabra.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 179 de 1866)

**Corpo de delicto:— não deve intervir n'elle como perito o escrivão do processo.**

**Summario:—as testemunhas d'este devem ser pessoas insuspeitas, e ser interrogadas de maneira que possam esclarecer a verdade.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Vianna do Castello, recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Instaurando-se o presente processo, pelo facto criminoso de ter sido encontrado falsificado o livro dos assentos de baptismo da freguezia do Outeiro, do concelho de Vianna do Castello; falsificação essa, que teve por fim subtrahir ao recrutamento varios mancebos que deveriam entrar no respectivo sorteio, e que por essa substracção se conseguiu, em relação a alguns, o ficarem a coberto de lhes recahir a sorte, e assim isentos do serviço militar;

Attendendo que, sendo o corpo de delicto a base de todo o processo criminal, sem o qual este não subsiste; devendo por isto presidir á sua confecção o mais detido cuidado e esmero, não só para verificar a existencia do facto, mas declarar todas as circumstancias que possam conduzir ao descobrimento da verdade, sem cujos requisitos é elle nullo e como se não existira legalmente;

Attendendo a que, no corpo de delicto directo a fl..., interveiu como um dos peritos o proprio escrivão do actual processo, com manifesta incompetencia, por não dever accumular duas funcções ao mesmo tempo, e distinctas entre si; e as testemunhas n'elle inquiridas o foram de maneira que nada esclarecem, quando devidamente interrogadas forneceriam indicios que mais facilmente guiariam no descobrimento dos perpetradores do crime;

Attendendo outro sim, a que algumas das testemunhas do summario, pelas suas relações de parentesco proximo com os individuos que por aquelle meio criminoso deixaram de entrar

no sorteamento, eram por sem duvida altamente interessadas em escurecer a verdade, e a ficar o crime impune;

Por tanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como a este Supremo Tribunal de Justiça compete pelos artigos 1.º e 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e tendo em vista os artigos 902.º, 913.º e 947.º da reforma judicial, e o n.º 2.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855;

Julgam nullo todo o processo desde o corpo de delicto inclusivê em diante: e mandam que os autos baixem ao respectivo juizo da comarca de Vianna do Castello, paraahi se proceder a todos os actos substanciaes de novo corpo de delicto, proseguindo-se depois no processo na conformidade da lei.

Lisboa, 1 de agosto de 1866.—Aguilar—Sequeira Pinto—Aguilar—Seabra—Alves de Sá.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 182 de 1866)

#### **Aggravo de petição:—caso em que tinha lugar em processo de execução.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, juizo de direito da 3.ª vara, recorrente D. Maria de Meirelles Guedes, recorridos João Baptista Fabião, sua mulher e outros, se proferiu o accordão seguinte, etc.:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que tendo o recorrente aggravado de petição para a Relação de Lisboa, do despacho a fl. 54 v., proferido em uma execução pelo juiz de direito da 3.ª vara d'esta cidade, a Relação, pelo accordão recorrido de fl. 91 v., não conhecera do aggravo, por ser recurso incompetente;

Considerando porém que o aggravo de petição, bem como o de instrumento, compete de todos os despachos proferidos nas execuções em que houver offensa de lei, e dos quaes se não poder appellar, artigo 674.º e 675.º da novissima reforma judiciaria;

Considerando que nas execuções a appellação sómente tem lugar, ou quando se dá excesso no modo d'ellas, na fórma do artigo 629.º da reforma judiciaria, em harmonia com a ordenação livro 3.º, titulo 76.º, § 2.º, ou quando se verifica algum dos casos especificadamente designados no artigo 681.º;

Considerando que, ainda quando o despacho seja acerca de ordenar o processo, se é no juizo da execução, o aggravo no auto do processo não é admissivel, excepto se a lei expres-

samente assim o determinar, artigo 673.º da reforma, subsistindo, quanto à competencia do aggravo de petição ou instrumento, a regra geral estabelecida nos citados artigos 674.º e 675.º, explicitamente confirmada pela disposição do artigo 630.º, que n'este ponto se não acha alterado, mas regulado, e em vigor pela lei de 11 de julho de 1849, artigo 9.º;

Considerando que o despacho fl. 54 v. não fez mais do que regular os termos, que na execução deviam seguir-se, em harmonia com outros despachos já proferidos, mandando cumprir um mandado na parte em que o escrivão o não havia feito em devida fórma, segundo consta da leitura do mesmo despacho, e a fl. 56 v. mais desenvoivamente o declara na resposta ao aggravo o juiz que o proferia;

Considerando que n'estes termos é manifesto que a Relação de Lisboa, deixando de julgar o aggravo, como entendesse de direito à vista dos autos, e limitando-se a declarar no accordão fl. 91 v., que não conhecia d'elle por ser recurso incompetente, offenden directamente os artigos 630.º, 674.º, 675.º e 681.º da novissima reforma judiciaria:

Por tanto concedem a revista, julgam nullo o dito accordão recorrido fl. 91 v., e mandam que os autos baixem à mesma Relação de Lisboa, d'onde vieram, para que por diferentes juizes se tome conhecimento do recurso, e se julgue como fór de justiça, dando assim exacto cumprimento à lei.

Lisboa, 1 de agosto de 1866.—Alves de Sá—Sequeira Pinto—Aguilar—Seabra—Aguilar.

(D. n.º 183 de 1866)

#### **Confissão do réo:—é nulla a sentença dada contra ella.**

Nos autos civeis da Relação de Loanda, juizo de direito da 1.ª idstancia commercial da comarca de Loanda, recorrente Luiz Pardo, recorrido o espolio de Guilherme José da Silva Corrêa, arrecadado pela junta de fazenda da provincia de Angola, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça.

Que mostrando-se dos autos a existencia da divida pedida no libello, tanto pelo reconhecimento e confissão do proprio devedor constante do documento fl..., como pelo 2.º documento a fl..., em que se acha exarada, além de outras disposições, aquella que respeita ao credito de sua responsabilidade para com o credor, hoje recorrente, sem que, pelos referidos documentos, nos termos em que se acham concebidos, o devedor puzesse em duvida a sua legalidade e licita procedencia;

Attendendo a que o jury deu como provado ser o recorrente credor ao casal do devedor, e na importancia da resposta dada ao 2.º quesito, o que tudo serviu de base para a sentença de 1.ª instancia julgar procedente a acção proposta, sentença que foi declarada na parte respectiva ao pagamento dos juros para serem contados desde a mora;

Attendendo a que a Relação de Loanda, para a qual se appellou, julgára a acção improcedente, e nulla a sentença e todo o processo, tomando como razão de decidir um fundamento que, nos termos dos autos e em vista da disposição do artigo 1:106.º do código commercial, não podia tomar, e a que de mais a mais a sentença dada contra a confissão da parte é nulla segundo a disposição dos artigos 974.º e 1:116.º do mesmo código;

Concedem por isso a revista, julgando nullo o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para que julgue como fór de direito, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de agosto de 1866.—Cabral—Conde de Fornos—Aguiar—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 185 de 1866)

**Jury em causa commercial:—deve intervir no julgamento, havendo materia de facto a apreciar para a devida applicação do direito.**

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.ª instancia, commercio de 1.ª instancia, Funchal e Porto, recorrente Manoel de Faria, recorridos os directores da companhia de seguros «Equidade», se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tratando-se n'este processo de uma acção commercial em que o auctor ora recorrente pede aos recorridos, como directores da companhia de seguros «Equidade», o pagamento do valor do carregamento segurado pela apolice junta a fl. 6; e tendo-se articulado no libello de fl. 2 materia de facto, cuja apreciação constitua a base essencial para a devida applicação do direito, juntando-se a fl. 4 o respectivo rol de testemunhas, mostra-se dos autos que a causa fóra decidida sem intervenção do jury commercial, julgando-a o juiz da 1.ª instancia só por si, sem a devida separação do facto e do direito, contra a expressa determinação dos artigos 1:030.º, 1:103.º, 1:078.º e 1:090.º do código commercial. E' por tanto, pela offensa da mencionada

legislação, concedem a revista, annullam o processo e julgado desde fl. 78 em diante, e mandam que os autos baixem ao respectivo juizo de direito da 1.ª instancial commercial do Porto, para nova discrdssão e julgamento da causa, pela fórma e nos termos que a lei exige.

Lisboa, 7 de agosto de 1866.—Seabra—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Aguilar.

(D. n.º 190 de 1866)

**Revista em causa civil:—o julgamento nas Relações por concessão d'ella deve ter cinco votos conformes, e admittê embargos.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, recorrentes D. Maria da Piedade Bourbon Peixoto e suas irmãs, recorridos D. João Peixoto da Silva Almeida Macedo e Carvalho e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que é expresso no artigo 4.º da lei de 19 de dezembro de 1843, que o julgamento nas Relações em consequencia de concessão de revista, terá nas causas civeis, cinco votos conformes proferidos por tenções, e admittirá embargos;

Considerando que no accordão de fl. 144 v., e no de fl. 172 v., sobre embargos, em que se tomou conhecimento da causa, o fóra por virtude do d'este Supremo Tribunal a fl. 133, que annullára o da mesma Relação a fl. 116; tencionaram apenas tres juizes, e não cinco como quer e manda, sem fazer distincção a lei citada:

Considerando pois que nos dois accordãos em recurso, não havendo o preciso numero de votos, se não verifica vencimento legal, e as recorrentes ficarão assim privadas de uma das garantias qua a lei lhes confere, por isso:

Concedem a revista, annullam os accordãos de fl. 144 v. e fl. 172 v., pela infracção do artigo 4.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam que os autos baixem á mesma Relação de Lisboa, para por diversos juizes se dar o devido cumprimento á citada lei.

Lisboa, 14 de agosto de 1866. — Aguilar — Sequeira Pinto, vencido—Seabra—Alves de Sá.

(D. n.º 199 de 1866)

**Posse:—ninguem a pôde transmittir ao successor, estando ella em terceira pessoa:— não se adquire, ainda que tomada judicialmente, sendo o despacho judicial clausulado.**

Nos autos civis da Relação do Porto, comarca de Ponte de Lima, recorrentes D. Isabel Joaquina Moura de Araujo, viuva, e outros, recorrido José Joaquim Leitão Sotto Maior, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se do presente processo pedirem os auctores, ora recorrentes, serem restituídos não só á posse das propriedades, que especificadamente menciona o seu primeiro artigo do libello fl. 10, mas a entrega das mesmas como de seu pleno dominio que eram, pela adjudicação judicial, que lhes fôra feita em 1821 na execução promovida contra o pae do recorrido; pela escriptura de compra de 21 de março de 1822 com o mesmo outorgada; e por est'outra de 10 de junho de 1823, pela qual obtiveram contra elle a sentença de 27 de maio de 1824, que transitou em julgado; mas, que de todo arbitrariamente tinham sido esbulhados pelo recorrido em agosto de 1837, para tanto aproveitando-se da sua ausencia no Brazil;

Mostra-se ter sido na sentença fl. 233 considerada a acção proposta, como de força velha; e em seguida entrando o juiz no merecimento da causa a julgou procedente e prova-la, desatendendo a defeza do recorrido de serem os bens da questão de natureza vincular, e lhe pertencerem por successão singular logo ao fallecimento de seu pae;

Mostra-se que, havendo-se appellado d'essa sentença para a Relação do Porto, fôra ahí pelo accordão fl. 281 unanimemente confirmada; mas, oppondo-se-lhe os embargos a fl. 286, um dos juizes, que de novo interveio na sua apreciação, com quanto reconhecesse estar pleamente provada a posse dos recorrentes nos bens, de que se trata, até agosto de 1837; todavia que, na hypothese dos autos, e em vista da ordenação livro 4.º titulo 58.º, se não verificava o requisito essencial do esbulho, por haver o recorrido entrado n'essa posse em virtude de despacho judicial, que lh'a mandou conferir, e cuja posse civil com os offeitos de natural a tinha ja pela disposição do alvará de 9 de novembro de 1754, voto este, que tendo sido adoptado pelos outros seguintes juizes deu em resultado o accordão fl. 306 v., que revogou o de fl. 281, e com elle a sentença da 1.ª instancia; esse accordão foi a seu turno embargado pelos recorrentes, mas desatendidos como demonstra o accordão fl. 327 v.;

Attendendo a que tendo o juiz tencionante de fl. 305 v., e com elle os que o seguiram, dado como plenamente provado o facto, de que a questionada posse estivera até agosto de 1837 na posse da viuva recorrente, e na da de seu marido em resultado dos titulos acima mencionados, é evidente que semelhante posse

não existia no pae do recorrido na epoca do seu fallecimento, e por isso não podia elle transferir no filho, por virtude do citado alvará de 9 de novembro de 1754, o que ja em si não tinha; nem o despacho judicial invocado, para com elle coonestar a violencia e o esbulho praticado, proceda na especie sujeita, porque a sua leitura mostra ter sido clausulado, sem prejuizo de terceiro, e estando vaga a posse; ora sendo certo que ella o não estava, como reconheceram os juizes vencedores nos dois accordãos de fl. e fl. recorridas; é manifesto que esse facto da posse tomada o foi em contravenção do despacho restricto do juiz, sem o seu consenso, e invocada auctoridade; e por isso o recorrido tomando-a obrou só de-mero facto seu proprio, e com elle se verificou o esbulho dos recorrentes, sem serem citados, ouvidos e convencidos, com offensa da ordenação livro 4.º titulo 58.º;

Em termos taes concedem a revista, annullam os accordãos de fl. a fl. pela errada applicação da lei, e mandam que os autos haixem á Relação do Porto para por diversos juizes se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de agosto de 1866. — Aguilar — Sequeira Pinto, vencido—Seabra, vencido—Alves de Sá—C. P. conde de Fornos.

(D. n.º 209 de 1847)

**Jury em materia criminal:—cada uma das duas pautas d'elle deve servir no semestre, alternando-se em cada mez.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Santarem, recorrente o ministerio publico, recorrido Marcelino Rodrigues dos Santos, o Coira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que tendo a audiencia geral sido aberta em abril, foi composto de jurados da segunda pauta o jury que funcionou n'este processo em junho;

Attendendo a que, segundo a expressa disposição do artigo 3.º, § 3.º do decreto de 31 de outubro de 1855, cada uma das pautas deve servir no semestre alternando-se em cada mez;

Attendendo a que, em taes termos, devendo o jury ter sido composto de jurados da primeira pauta, não pôde deixar de ser considerado incompetente;

Attendendo a que a incompetencia é nulli in locum insanavel, artigo 13.º n.º 1.º da lei de 18 de julho de 1855;

Annullam o processo desde a acta da audiencia geral fl. 114, e mandam que baixem os autos ao juizo de direito de

Torres Novas, para se proceder a novo julgamento na conformidade da lei.

Lisboa, 24 de agosto de 1866.—Aguiar—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Aguiar.—Fui presente, Vasconcellos

(D. n.º 226 de 1866)

**Testemunhas de summario:—quando não souberem escrever, deve o escrivão declarar que não assignam o seu depoimento por esse motivo.**

**Nullidade:—constitue-a, insanavel, a falta ou omissão que a lei como tal declara:—procede sendo certa, especificada e com fundamento em lei expressa.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Leiria, recorrente o ministerio publico, recorrido José da Costa Domingues (o prior), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que o artigo 952.º § unico da novissima reforma judiciaria determina expressamente que nos summarios das querelas, depois de lidos os depoimentos serão assignados pelas testemunhas, pelo juiz e pelo escrivão; e que, se as testemunhas não souberem, ou não podem assignar, o escrivão fará menção d'isso no fim dos depoimentos, e estes valerão com a assignatura do juiz e do escrivão;

Attendendo a que a falta da assignatura no depoimento das testemunhas é, hem como a falta do juramento, nullidade insanavel, decretada como tal nos processos criminaes pela lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 8,

Attendendo a que as faltas ou omissões, que as leis declaram expressamente insanaveis, não podem ser suppridas, nem pelos juizes nem pelas partes, porque se não saaa o que a lei declara insanavel,

Attendendo a que dos autos se mostra, que a quarta testemunha, de nome Manoel Alves, que no summario foi inquerida a fl. 27, não assignou o depoimento a fl. 27 v., e que o escrivão não mencionou, que ella deixára de o fazer, por não poder assignar;

Attendendo a que o ministerio publico, no auto da audiencia geral a fl. 69, protestou regular e solememente por esta nullidade, invocando para fundamento do seu protesto a terminante disposição do citado artigo 13.º n.º 8.º, da lei de 18 de julho de 1855:

Attendendo a que o protesto foi feito antes das respostas do jury aos quesitos que lhe foram propostos, e que o recurso de revista foi interposto *imediatamente á publicação do despacho* do juiz, que ordenou a soltura do réo accusado;

Attendendo a que a nullidade procede, por ser certa, especificada e com fundamento em lei expressa, e que o recurso é competente, apesar da resposta do jury, que declarou o crime não provado, por se dar o caso de se acharem verificadas as circumstancias em que o artigo 1.163.º da novissima reforma explicitamente o admittie:

Por tanto, em vista do citado artigo 1.163.º da reforma judiciaria, em harmonia com o artigo 1.192.º da mesma, e artigo 9.º, § unico, da lei (2.º) de 19 de dezembro de 1843, e da lei, igualmente citada, de 18 de julho de 1855, artigo 3.º n.º 8, conhecem do recurso interposto a fl. 61, annullando o processo desde fl. 27 v., e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da 1.ª instancia d'onde vieram, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 15 de outubro de 1866.—Alves de Sá—Cabral—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 247 de 1866)

**Suspensão:—a dos escrivães e mais officiaes de justiça só pôde ter logar nos casos determinados nas leis e com sua previa audiencia.**

**Leis:—não se presumem n'ellas palavras ociosas.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, comarca de Porto de Moz, recorrente Germano Augusto Marques de Mello, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que o accordão recorrido fl. 26 v. da Relação de Lisboa denegou provimento ao agravo interposto a fl. 14 pelo recorrente, escrivão do juizo de direito da comarca de Porto de Moz, do despacho fl. 11, em que o juiz segundo substituto, o suspendeu do exercicio do seu officio, pelo espaço de um mez, sem precedencia de formalidade, ou processo de especie alguma;

Mostra-se mais que nem no despacho fl. 11, nem no accordão fl. 26 v., se aponta a disposição de direito, ou artigo de lei, que fundamente a suspensão, sendo esta motivada apenas pela declaração de fl. 4 v., e certidão de fl. 10, que o escrivão passou nos autos de um inventario, que n'aquelle juizo se processava, com as quaes o juiz, segundo substituto, se jul-

gou desacatado em sua auctoridade judicial, e que considerou tambem alheias e exorbitantes dos termos do processo, e inseridas nelle por simples arbitrio do escrivão;

Considerando porém que as suspensões dos escrivães dos juizes de direito, ordenadas ex-officio sem queixa ou requerimento de parte, se acham reguladas pelo artigo 85.º, n.º 17.º da actual reforma judiciaria, em harmonia com o artigo 499.º da anterior, de 13 de janeiro de 1837, 2.ª parte, bem como as dos escrivães dos juizes ordinarios, dos juizes de paz, e dos juizes eleitos, pelos artigos 132.º, 143.º e 149.º, § 2.º da mesma novissima reforma,

Considerando que, segundo o citado artigo 85.º, n.º 17.º, os juizes de direito não podem suspender por modo disciplinar os escrivães, que perante elles servem, sempre e como lhes aprover, mas sómente nos casos e pela forma determinada nas leis;

Considerando que a disposição d'este artigo não pôde ser nem mais positiva nem mais clara.

Tambem lhes compete:

N.º 17 Multar e suspender os escrivães e mais officiaes de justiça nos casos, e pela forma determinada nas leis, salvos os recursos para a Relação;

Considerando que é regra de direito que nas leis não se presumem palavras ociosas, e que já o assento da extincção da casa da supplicação de 22 de outubro de 1778 a havia consignado expressamente declarando que nas leis e decretos não ha palavra, que se julgue inutil e não opere o seu effeito;

D'onde se segue evidentemente que a facultade legal de multar e suspender disciplinarmente, sem o apparatus ordinario do fóro, que a lei confere aos juizes, não é um poder illimitado, e só dependente do seu arbitrio e descripção, mas um direito definido, limitado, e regulado quanto à substancia e quanto à forma;

Considerando que a suspensão de que se trata, suspensão disciplinar, imposta pelos motivos constantes do despacho fl. 11, não está comprehendida em nenhum dos *multos e differentes* casos em que a reforma judiciaria e mais legislação posterior a determinara;

Considerando que, ainda quando se mostrasse comprehendida em algum d'elles, na imposição da mesma não se guardou formula ou solemnidade alguma, contra o disposto no referido artigo 85.º, n.º 17, ordenando o juiz, segundo substituto, a suspensão do recorrente pelo longo espaço de um mez, sem previamente o mandar ouvir o que importa preterição de um acto substancial, e nullidade insanavel de tudo o que ulteriormente se proressou sobre este objecto;

Considerando que a este Supremo Tribunal de Justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º;

Portanto, conhecendo do recurso de revista interposto a fl. 30 v., julgou nullo, pelos fundamentos expostos e disposição do artigo 85.º, n.º 17, da reforma judiciaria, todo o processado e julgado nos autos quanto ao incidente da suspensão, e mandam que o processo baixe ao respectivo juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 6 de novembro de 1866.—Alves de Sa—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra.—Fui presente, Algs. (D. n.º 261 de 1866)

### **Crime de furto:—é elemento essencial d'elle a subtracção fraudulenta.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Torres Vedras, recorrente João Pedro Collares, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que se mostra evidentemente dos autos que não houve subtracção fraudulenta na appropriação da pequena porção de pedra existente na estrada que se abriu no casal do Formigal, para serventia de fortes construidos por occasião da invasão franceza, e foi mandada concertar pelo recorrente, a quem pertence o mesmo casal;

Attendendo a que, nos termos do artigo 421.º do codigo penal, falta o elemento essencial para constituir o crime de furto, em relação ao qual o accordão recorrido negou provimento no agravo interposto do despacho de pronuncia fl. . . ;

Attendendo a que por isso nenhum procedimento criminal podia ter logar contra o recorrente.

Annullam o processo, e mandam que baixem os autos á 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 3 de novembro de 1866.—Aguiar—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sa.—Fui presente, Vasconcellos. (D. n.º 261 de 1866)

### **Emendas:—devem ser resalvadas as que se encontrarem nas respostas do jury em causa criminal.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Arganil, recorrente Jacinta Maria da Conceição, recorrido José Fernandes de Almeida (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que tendo sido accusado, pelo minis-

terio publico, o recorrido dos crimes de falsificação dos livros da igreja em que era parochio, e de haver morto com tiro de arma de fogo o marido da recorrente; e tambem por esta, por aquelle segundo crime, fôra absolvido pelas decisões negativas do jury aos respectivos quesitos a fl. 266 e sentença a fl. 269 v., sendo negada a revista que d'esta se interpozera;

Mostra-se que tendo ambas as partes protestado por indemnisações, sendo propostos ao jury, a fl. 273, os quesitos sobre este objecto, foram julgadas por elle provadas as que pedira o recorrido, e logo taxado o seu quantitativo na resposta ao 2.º quesito, e não provadas as que pedira a recorrente, sendo homologadas taes decisões na sentença do juiz a fl. 273 v., da qual a recorrente appellou para a relação do districto, onde foi modificada pelo accordão a fl. 360, do qual a mesma recorrente interpoz a presente revista;

Considerando que na resposta dos jurados no referido 2.º quesito, em que se taxaram as indemnisações do recorrido, se encontram varias emendas, sem que fossem resalvadas por extenso, como cumpria na fórma do § 1.º do artigo 542.º da reforma judiciaria;

Considerando que, com quanto n'aquella disposição se não commina por esta falta a pena de nullidade, ella se acha expressamente decretada, como insanavel, no artigo 13.º, n.º 12.º da lei de 13 de julho de 1855;

Considerando que pelo artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843 este supremo tribunal julga definitivamente sobre formalidades e termos do processo:

Portanto annullam os referidos quesitos ex fl. 273, e a sentença que os homologara, e mais termos respectivos, e mandam que o processo seja remetido ao juizo de 1.ª instancia para os effeitos legais, por não ter lugar o disposto no § unico do artigo 3.º da ultima lei citada.

Lisboa, 30 de outubro de 1866 — Visconde de Lagoa — Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra—Alves de Sá—Fui presente, Algué.

(D. n.º 268 de 1866)

**Embargos ao accordão:—na sua decisão devem intervir todos os juizes que fizeram vencimento no accordão embargado, ainda que o fizessem só em parte.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Barcellos, recorrente Joaquim Barroso e Mattos, recorridos os herdeiros de João de Mattos de Faria Barbosa e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que os embargos, que as partes oppõem aos accordãos das Relações, devem ser decididos pelos mesmos juizes que proferiram a decisão embargada como é expresso no artigo 727.º da novissima reforma judicial;

Attendendo a que os juizes que só venceram em parte não podem votar senão na parte em que foram vencedores, como é igualmente expresso no § 1.º do citado artigo 727.º, e foi sempre o estylo do reino, firmado nas ordenações do livro 1.º, titulo 1.º, § 10.º e 24.º, titulo 30.º, § 3.º, livro 2.º, titulo 63.º, § 4.º e 5.º e outros, conforme declararam os assentos de 7 de fevereiro de 1658 e de 16 de junho de 1812;

Attendendo a que os embargos fl. 262, oppostos ao accordão fl. 256 v., foram desattendidos a fl. 271 pelo voto sómente de tres dos juizes que assignaram o dito accordão embargado, em quanto que este foi vencido pelo voto de cinco, que sendo em parte concordes e em parte discordes firmaram jurisdicção e contrahiram certeza, segundo a lei, para conhecerem dos embargos, conforme o vencimento que fizeram;

Attendendo a que n'estes termos a falta de vencimento legal no accordão fl. 271 da Relação do Porto, de que vem interposto o presente recurso, é da primeira intuição:

Portanto em vista dos autos, e pela infracção do artigo 727.º pr. e § 1.º da reforma judicial, concedem a revista, julgam nullo o processo desde fl. 270, e mandam que o feito baixe á mesma Relação do Porto, para que por diferentes juizes se conheça novamente dos embargos fl. 261, dando-se por esta fórma cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de novembro de 1866.—Alves de Sá—Cabral —Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.

(D. n.º 272 de 1866)

**Ministerio publico:—deve nos autos de syndicança de juiz de direito ser ouvido sobre a resposta d'este e documentos por elle produzidos em sua defeza.**

Nos autos de syndicança vindos da Relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido o dr. Antonio Faustino dos Santos Crespo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que, tratando-se da syndicança de um juiz de direito de 1.ª instancia, o artigo 3.º do decreto de 27 de dezembro de 1852 determina que, apresentados os autos no tribunal superior competente, se lhes dê o andamento marcado nos capitulos V e VI do titulo XVIII da reforma judiciaria, devendo seguir-se n'este caso a marcha regular do processo

indicado na lei commum da reforma judicial, com as modificações introduzidas pela lei especial de 27 de dezembro de 1852;

Attendendo a que no artigo 775.º da reforma se ordena expressamente que entregue a resposta do juiz accusado, ou findo o prazo em que a deve apresentar, o processo irá com vista ao ministerio publico e a parte accusadora, havendo-a, para dizerem por escripto sobre o processo e resposta do juiz accusado;

D'onde se segue que a resposta dada pelo syndicado aos factos criminosos, que lhe são arguidos, e os documentos que juntar em sua defeza não podem ser subtraídos ao conhecimento e exame do ministerio publico, que tem o direito de ser ouvido sobre elles, dizendo a final;

Attendendo a que dos autos se mostra que, não obstante as disposições tão explicitas e terminantes da lei, o ministerio publico não foi ouvido sobre a resposta que o juiz syndicado deu a fl. 342, nem teve conhecimento antes do acto do julgamento da longa serie de documentos com que instruiu a mesma ex-fl. 356 até fl. 378 v., mandando se dar vista em primeiro logar ao ministerio publico pelo despacho fl. 334, e em segundo logar ao juiz syndicado e querelado pelo despacho fl. 341 contra o disposto no artigo 775.º da reforma;

Attendendo a que d'esta falta e inversão dos termos regulares do processo resultou não poder o ministerio publico, como allega a fl. 391 v., e era direito sou, segundo a lei, responder á allegação do querelado, apreciar os documentos a ella juntos, oppor-lhe outros ou requerer algumas diligencias precisas a que podessem dar logar;

E' evidente que o processo está nullo desde fl. 381 pela violação dos citados artigos 775.º da reforma judicial, e 3.º do decreto de 27 de dezembro de 1852;

Portanto, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde as ditas fl. 381 em diante, e mandam que o feito se remetta a relação do Porto, para se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 29 de novembro de 1866.—Alves de Sá—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.  
(D. n.º 285 de 1866)

**Pedido:—deve ser conforme com elle a sentença ou accordão.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, recorrentes Joaquim de Bessa Pinto e mulher, recorridos João Antonio Vieira da Costa e João Alves Ribeiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em conferencia, etc.:

Mostra-se do presente processo, terem os recorridos no seu requerimento de fl. pedido que a rogatoria que apresentaram, vinda do Rio de Janeiro, e expedida pelo juiz de direito especial do commercio da 1.ª vara da mesma cidade e imperio do Brazil, fosse vista e approvada pela Relação do Porto;

Mais se mostra que, distribuída a mesma rogatoria na Relação, se mandaram ouvir as partes, e o ministerio publico, o que satisfeito, a Relação, como consta do seu accordão de fl. ..., julgou dever confirmar, como effectivamente confirmou, a sentença inserta na referida rogatoria a fl. 36;

Considerando porém, que nos termos em que se acha exarado o referido accordão e a sua decisão, segundo se entendesse de direito, não está conforme ao pedido, como estar deveria, segundo a expressa e litteral disposição da ordenação, livro 3.º, titulo 66 in pr. e § 1.º, bem como da reforma judicial no artigo 736.º;

Julgam por isso nullo o accordão recorrido, em vista da manifesta contravenção das leis citadas; e mandam que os autos baixem á mesma Relação para que, por juizes diversos, se decida a especie de que se trata, segundo os principios de direito e execução da lei.

Lisboa, 30 de novembro de 1866.—Cabral—Aguilar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 286 de 1866)

**Distribuição:—deve fazer-se de arresto ou penhora logo que ha impugnação.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, 6.ª vara, recorrente João Quaresma, na qualidade de administrador da massa fallida de Sabino José de Sousa, recorrida a vedoria da casa real, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que offerecida em juizo ao arresto ou penhora controvertida a impugnação de fl. 7, desde esse momento se tornara ella contenciosa, devendo consequentemente ser submettida á distribuição, nos termos do § 3.º in fine do artigo 494.º da reforma judicial, a qual os autos mostram que se não verificara;

Attendendo a que, segundo o assento de 23 de abril de 1723, e mais legislação parallelá, é nullo quanto se processar sem previa distribuição, legislação applicavel ao presente caso, tanto mais em vista da disposição do citado §. Competindo a este tribunal, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, conhecer da nulidade dos processos, e julgar definitivamente sobre termos e formalidades dos mesmos:

Julgam portanto nullo o presente processo desde a impugnação a fl. 7, salvos os documentos, devolvendo-se á 1.ª instancia, para ahí se distribuir o processo da penhora, de que se trata, e impugnação fl. 7, seguindo-se os ultteriores termos legais.

Lisboa, 11 de dezembro de 1866.—Seabra—Cabral, vencido quanto ao conhecimento—Conde de Fornos—Alves de Sá—Aguilar.  
(D. n. 296 de 1866)

**Pena de trabalhos publicos: — não pôde ser applicada aos menores de 17 annos.**

Nos autos crimes da Relação de Nova Goa, comarca de Salsete, recorrentes Bascara Synay Sirvoicar, Nazana Synay Sirvoicar e Focru Naique, recorrido Caetano Fidelis Fernandes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que negam a revista por falta de fundamento legal, quanto aos recorrentes maiores;

Attendendo porém a que o outro recorrente tinha quinze annos quando foi condemnado em trabalhos publicos pela sentença fl. 451;

Attendendo a que é expresso no artigo 72.º do código penal que a pena de trabalhos publicos não pôde em caso algum ser applicada aos menores de dezeseite annos:

Concedem a revista, quanto a este recorrente, pela errada applicação do artigo 431.º, n.º 3.º, e violação do artigo 72.º do mesmo código, annullando, n'esta parte sòmente, o accordão recorrido, e mandam que baixem os autos á Relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de dezembro de 1866. —Aguilar—Cabral—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sá.—Fui presente, Vasconcellos.  
(D. n.º 296 de 1866)

**Curador ad litem do réo:—devem continuar-se-lhe com vista os autos com os documentos offerecidos com o libello, para os examinar.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, comarca de Celorico da Beira, embargantes D. Josefa Ainalia Osorio de Albuquerque e Castro, representada por sua mãe e tutora, embargadas D. Maria Augusta Osorio de Albuquerque e Castro, e seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em conferencia:

Mostra-se do presente processo que a recorrida, auctorisada por seu marido, intentara uma acção no juizo de Fornos de Algodres contra a recorrente, sua irmã menor, e ainda impubere, pelos fundamentos que expende no seu libello de fl. . . e documentos juntos por appenso, para que fosse condemnada a largar para ella recorrida tudo quanto lhe tinha sido adjudicado no inventario e partilha a que se procedera por fallecimento de seu pae, e rendimentos que se venceassem desde a propositura da acção;

Mais se mostra á face dos termos dos autos que, nomeando-se curador á menor e impubere, não se continuaram os mesmos autos, e os documentos offerecidos com o libello, ao curador nomeado, para que este os examinasse como cumpria, nos termos do artigo 261.º da reforma judicial, omissão esta cuja existencia o proprio escriptão do processo certifica a fl. . . ;

Mostra-se finalmente que a mãe commum, na qualidade de tutora da recorrente e actual embargante, na sua contrariedade de fl. . . , e requerimento de fl. 23, requerera se lhe tomasse termo de protesto por toda e qualquer infracção da lei, protesto que lhe foi tomado a fl. 24 v., nos termos do artigo 861.º § unico da reforma judicial;

E considerando que a nomeação de curador á lide, na hypothese dos autos, não é um acto indifferente e de mera formalidade, mas sim um acto e formalidade substancial do processo, para que o menor seja defendido o melhor que possa ser, como expressamente determina a ordenação, livro 3.º, titulo 41.º § 9.º

Considerando que a falla que houve da entrega dos autos e documentos referidos ao curador á lide importa o mesmo que a falla de nomeação, deixando por isso de ser preenchido o fim da lei que é a defeza e protecção dos interesses da menor;

Attendem portanto os embargos oppostos ao accordão que revogam, e annullando o processo desde fl. 11 em diante, nos termos do § 1.º do artigo 1.º e artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que o mesmo baixe ao juizo da 1.ª instancia, para que, satisfeitas as prescripções da lei, a final se decida como fór de direito.

Lisboa, 7 de dezembro de 1866.—Cabral—Conde de Fornos—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 13 de 1867)

**Excepção declinatoria do fóro:—deve ser decidida previamente, suspendendo-se todo o conhecimento da causa.**

Nos autos cíveis da Relação do Porto, comarca de Villa Pouca de Aguiar, recorrentes Bernardo José de Azavedo e mulher, recorrida a camara municipal do concelho de Mondim de Basto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que a novissima reforma judiciaria, estabelecendo como regra geral no artigo 316.º que as excepções dilatorias e peremptorias devem ser offerecidas juntamente com a contrariedade em artigos separados, e começando por ellas a defeza, exceptua comtudo d'esta determinação a excepção de incompetencia e a de suspeição, para as quaes prescreve os termos do processo que deverá seguir-se quanto a sua deducção e julgamento nos artigos 317.º e 318.º a 321.º;

Attendendo a que segundo o artigo 317.º, principio, e § unico, a excepção declinatoria do fóro deve ser offerecida na primeira audiencia para que o réu foi citado verbalmente ou por escripto, e decidida previamente pelo juiz na forma ahí mareada, suspendendo-se todo o conhecimento da causa, ainda que seja summaria, até haver decisão sobre a competencia do juizo, o que já era o direito do reino, conforme as ordenações, livro 3.º, titulo 20.º, § 9.º, titulo 49.º, § 2.º, e assento de 23 de março de 1786;

Attendendo a que dos autos se mostra que tendo o recorrente offerecido em tempo a sua excepção declinatoria a fl. 10 v., accumulando a materia da defeza, com que pretendia excluir a intenção da camara recorrida, o juiz da 1.ª instancia, em vez de se limitar ao conhecimento previo da excepção, recebera os embargos e mandara dar vista d'elles à parte, para os contestar ou confessar, pelo despacho constante a fl. 22 v., *signanter* a fl. 23 v.;

Attendendo a que este despacho, apesar de se não conformar, nem com as disposições do direito commum, expressamente mandado guardar quanto às excepções prejudiciaes pela ordenação, livro 3.º, titulo 50.º, § 1.º, nem com as prescripções do artigo 317.º da reforma judiciaria e lei de 16 de junho de 1855, artigo 5.º, não foi emendado mas antes confirmado pelo accordão fl. 45 da Relação do Porto que negou provimento do agravo que d'elle se interpoz a fl. 25;

Attendendo a que a fórma e termos do processo que as leis estabelecem no interesse geral da sociedade, não podem ser alterados a arbitrio dos julgadores ou das partes, tornando-se por isso a nullidade resultante da sua inobservancia absoluta e insanavel por ser de ordem publica:

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e forma-

lidades do processo, como pela lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, compete a este Supremo Tribunal de Justiça, annullam todo o processado e julgado desde a decisão da primeira sentença constante a fl. 22 inclusivamente, e mandam que baixem os autos ao mesmo juizo de direito para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 4 de dezembro de 1866.—Alves de Sá—Visconde de Lagoa—Aguiar—Seabra—Aguilar.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 22 de 1867)

**Testemunhas referidas:—devem ser inquiridas no summario.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Braga, recorrente o ministerio publico, recorrido Thomaz da Costa, o Coentro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Tendo o ministerio publico, na audiencia geral de fl. 105, protestado antes da decisão do jury, pela nullidade do processo, por não haverem sido inquiridas no summario tres testemunhas referidas; como já havia lembrado, e até apontado a fl. 83, quando os autos lhe foram com vista, antes do juiz considerar o processo regular para julgamento final;

Attendendo a que, em crime de tanta gravidade como este, de morte, de que se trata, se não deveriam omitir quaesquer diligencias e esclarecimentos tendentes ao exacto e verdadeiro conhecimento do facto incriminado; e com esses esclarecimentos habilitar, como cumpre sempre, os juizes de facto; a preterição d'essas diligencias, sendo por sem duvida substanciaes, e que poderiam influir na decisão tomada a fl. ..., tornam o processo nullo na conformidade do n.º 14.º do artigo 13 da lei de 18 de julho de 1855:

Portanto, em conformidade com a lei citada, e artigo 2.º da de 19 de dezembro de 1843, julgam nullam o processo desde fl. 72 em diante; mandam que os autos baixem ao juizo de direito da comarca de Braga, para se dar o devido cumprimento à lei, e seguirem-se os termos que ella prescreve.

Lisboa, 8 de janeiro de 1867.—Aguilar—Visconde de Lagoa—Aguiar—Seabra—Alves de Sá.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 22 de 1867)

**Homicídio:—sendo praticado por necessidade actual da legitima defeza de si ou d'outra pessoa, excedendo-se os limites d'essa necessidade, não pôde ser punido com pena mais grave do que a de prisão correccional.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca do Fundão, recorrente Antonio Tavares, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc :

Mostra-se do processo qua o réu n'elle accusado pelo ministerio publico o foi pelo crime de ferimentos voluntarios feitos com intenção de matar, de que se seguiu a morte; sendo o réu condemnado, na sentença a fl. 60 v., em dois annos de prisão correccional, cuja pena lhe foi elevada a dez annos de degredo para a Africa occidental com um mez de prisão pelo accordão a fl. 80, fundado no artigo 361.º § 2.º, e artigo 99.º do codigo penal, de que se interpoz revista;

Considerando porém que o jury deu por provada a circumstancia attenuante de ter o réu committido o delicto em actual necessidade de legitima defeza de um seu parente, bem que n'ella excedesse os limites d'essa necessidade, como o jury tambem o decidiu;

Considerando que, no concurso simultaneo d'aquellas duas circumstancias, só tinha logar a sancção do artigo 378.º do codigo penal, que, em tal hypothese, manda que o réu seja punido, segundo a qualidade e circumstancias do excesso, com a pena correccional de prisão, ou absolvido da pena, ficando sómente sujeito á reparação civil pela sua falta;

Considerando que a prisão correccional não pôde exceder a tres annos, na forma do artigo 38.º do dito codigo;

Considerando que com a disposição do citado artigo 378.º tambem concordam os dois antecedentes artigos 376.º e 377.º, com referencia ao artigo 14.º, n.º 3.º, do codigo;

Considerando que o facto da accusação, com quanto provado, sendo modificado pelas respostas do jury aos respectivos quesitos da defeza, já não podia ser decidido pelas leis invocadas no accordão recorrido, que d'ellas fez errada applicação ao caso dos autos;

Considerando que a sobredita sentença, em justa e legal decisão, não podia ser alterada, como o foi, pelos fundamentos adoptados no dito accordão, por ella se conformar com a legislação indicada, como reguladora da especie em questão;

Attendendo finalmente ao disposto no artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Portanto concedem a revista, annullam o accordão recorrido a fl. 80, voltando o processo á Relação d'esta cidade, para, por diferentes juizes, se dar execução á lei.

Lisboa, 15 de janeiro de 1867.—Visconde de Legoa—Aguiar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 27 de 1867)

**Ministerio publico:—não deve deixar de intervir nos processos por crimes publicos.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Anadia, recorrente D. Anna Thereza de Jesus, como tutora e mãe de seus filhos impuberes, recorrido o sub delegado do procurador regio do julgado de Oliveira do Bairro, Joaquim Eduardo Breda de Mello, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostrando-se dos autos haver a recorrente querelado pelos crimes de prevaricação e subtração, punidos pelos artigos 287.º e 424.º §§ 2.º e 3.º do codigo penal, contra o sub delegado do procurador regio do julgado de Oliveira do Bairro, Joaquim Eduardo de Breda de Mello;

Mostrando se igualmente que o ministerio publico não interveio no processo na 1.ª instancia, nem foi ouvido na 2.ª; e

Attendendo a que, nos termos do artigo 855.º da reforma judiciaria, os crimes publicos devem ser perseguidos pelo ministerio publico, haja ou não parte querelosa;

Attendendo a que similhante falta importa nullidade insanável na conformidade do disposto no n.º 14.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855;

Annullam o processado, e julgado nos autos desde o despacho de pronuncia inclusivamente em diante, e mandam que o processado baixe a primeira instancia, para ser remetido com os autos principaes ao juizo de direito da comarca de Ovar, a fim de que ali, com assistencia e intervenção do ministerio publico, se sigam os termos regulares do processo, dando se cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de dezembro de 1866—Aguiar—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 27 de 1867)

**Offensa corporal que occasionou a morte:—tratando-se d'este crime, deve propor-se ao jury o quesito, se houve ou não intenção de matar.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Valença, recorrente José Antonio de Sousa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que o réu José Antonio de Sousa foi accusado pelo ministerio publico do crime de ferimento voluntario, por elle feito em Bento José Fernandes, que, sendo mortal, d'elle se lhe seguiu necessariamente a morte, sem que concorressem outras causas accidentaes ou accessorias, conforme as declarações dos facultativos nos exames e corpos de delicto a fl. 3 e fl. 10; sendo o réu a final condemnado, pela sentença a fl. 144 v., na pena de quinze annos de degredo para as possessões portuguezes da Africa occidental, que foi elevada á de degredo perpetuo para as mesmas possessões, em vista do § 1.º do artigo 81.º do codigo penal, pelo accordão recorrido a fl. 162;

Considerando porém que não se tratando do crime de homicidio voluntario simples ou aggravado, punido pelos artigos 349.º e seguintes do citado codigo, mas do crime de offensas corporaes voluntarias, as quaes contudo occasionaram a morte; era, n'este caso, essencial averiguar-se se essas offensas tinham sido feitas com intenção ou não de matar, nos termos do artigo 361.º, § 2.º, do codigo penal;

Considerando que por isso cumpria que se propozesse ao jury um quesito especial n'este sentido, por ser esta materia intencional de sua exclusiva e conscienciosa attribuição;

Considerando que a resolução d'aquelle quesito era indispensavel para se poder avaliar a moralidade e imputação que cabe ao réu no referido crime, para tambem se graduar a respectiva penalidade, na conformidade do já citado art. 361.º, § 2.º;

Considerando que a deficiencia de um tal quesito importa nullidade insanavel do processo, na forma do artigo 13.º, n.º 11.º, da lei de 18 de julho de 1835;

Considerando finalmente que este Supremo Tribunal julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo;

Portanto annullam o presente processo desde a acta da audiencia geral, a fl. 132 em diante, e mandam que baixe ao juizo de 1.ª instancia, para que alli se proceda a novos debates e mais termos regulares, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 11 de dezembro de 1866. — Visconde de Lagoa, vencido — Aguiar — Saabra — Alves de Sá — Aguilár. — Tem voto dos exc.ºs conselheiros Cabral e conde de Fornos. — Foi presente, Algés.

(D. n.º 23 de 1867)

**Inventario judicial:—deve fazer-se, havendo legado de quantia incerta a favor de alienados, ou outras pessoas incapazes de se regerem e administrarem.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, recorrente o curador geral dos orphãos no 1.º districto orphanologico da comarca do Porto, recorridos os testamenteiros do fallecido conde de Ferreira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que se mostra do testamento appenso, que o conde de Ferreira, dispoz da parte da sua fortuna em diferentes legados, instituiu herdeiro seu sobrinho Antonio Ferreira dos Santos com declaração de que a sua porção hereditaria não excedera a 100:000/000 reis;

Attendendo a que outrossim dispoz no testamento que, depois de satisfeitos os legados, e separados os ditos 100:000/000 reis para o herdeiro, o remanescente da sua fortuna fosse empregado pelos testamenteiros em construir, onde julgassem conveniente, um edificio para hospital de alienados, não devendo gastar mais da terca parte do remanescente no edificio, ordenando igualmente que, acabada a obra, e mobilado o hospital, os mesmos testamenteiros fizessem entrega á santa casa da misericordia da cidade do Porto não só do edificio, mas tambem dos fundos que sobrassem, previamente empregados em effectos de credito publico, que fariam averbar a favor do hospital, prestando contas á santa casa da misericordia da sua gerencia com respeito aos remanescentes;

Attendendo a que aos testamenteiros incumbe, segundo a expressa recommendação e auctorisação do testador, no caso de, na liquidação da herança haver uma baixa tão forte de valores, que não possa cumprir se tudo o que por elle foi determinado, reduzir a menor ponto os legados de maior importancia, satisfazendo integralmente os outros;

Attendendo a que n'estes termos não podem legalmente cumprir-se as disposições do testador, com especialidade em relação ao importantissimo legado de quantia incerta, o remanescente da herança applicado ao estabelecimento de alienados, a que o estado deve protecção, e que o direito equipara aos menores, sem se descreverem, e inventariarem os bens da herança, para bem se determinar e fixar qual a importancia d'esse remanescente;

Attendendo a que, para ter logar a factura do inventario requerido pelo curador geral dos orphãos, e deferido pelo juiz de 1.ª instancia no despacho fl. 2.º confirmado pelo de fl. 12 v., mandado reformar pelo accordão recorrido, era basiante a existencia de um legado de quota de herança, ou quantia incerta em favor de pessoas incapazes de se regerem e adminis-

trarem, quaes os alienados, na conformidade da ordenação livro 1.º, título 88.º, §§ 7.º e 45.º, e em harmonia com a jurisprudencia constantemente seguida no fóro:

Portanto concedem a revista pela errada applicação do artigo 392.º da reforma judiciaria, e da ordenação livro 1.º, título 88.º, §§ 7.º e 45.º, annullando o accordão recorrido, e mandam que baixem os autos à Relação do Porto, para se dar cumprimento à lei por diferentes juizes.

Lisboa, 25 de janeiro de 1867.—Aguilar—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sa—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos,

(D n.º 30 de 1867)

### Corpo de delicto:—caso em que o houve.

**Supremo Tribunal de Justiça:—é da sua competencia a qualificação legal do facto, como materia de direito que é.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Sotavento de Cabo Verde, recorrente o ministerio publico, recorridos Pedro Maria Gonçalves de Freitas, Gilberto da Silva Gonçalves, Henrique José de Oliveira e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Tendo o delegado da corda e fazenda, representante do ministerio publico na cidade da Praia de S. Thiago de Cabo Verde, promovido o processo criminal de que tratam estes autos, contra todos os que, entre si conluídos, trataram por meio de fraude e corrupção conseguir ser condemnada como innavegavel a galera prussiana, denominada *Ferdinand Nies*, e que aquella porto, por força maior, com agua aberta, havia arribado no dia 4 de janeiro de 1863, e por meios cavilozos conseguiram arrematar por prego infimo o casco da mencionada embarcação, afastando da praça os concorrentes que os podiam affrontar: conseguindo assim tambem empolgar por depreciadissimo valor a valiosa carga de carvão que conduzia; e tudo o mais que fazia parte da dita galera, assás provida, como lhe era mister, para a longa viagem a que se destinava; resultando d'esses factos simulados gravissimos prejuizos para com os carregadores, seguradores e donos do navio; dilapidação nos direitos devidos à fazenda publica; e não menos descredito d'aquelle porto para com as nações maritimas que o tenham de frequentar.

Mostra se que tendo-se procedido a auto de exame e corpo de delicto por meio de testemunhas, e instruido elle com os numerosos documentos que decorrem desde folhas a folhas:

dada a querêla, foram a final indiciados no summario, alem de outros, os recorridos; de cujo despacho havendo elles agravado de instrumento, lheô fóra o mesmo reparado pelo juiz instructor que funcionava n'essa epocha. D'esta sentença appellou o ministerio publico para a relacção do districto;

Mostra-se finalmente que tendo aquelle tribunal amplamente conhecido do recurso interposto; concluiu no accordão fl. 626 julgar por maioria de votos nullo todo o processo por falta de corpo de delicto; mandando subsistir só o despacho appellado na parte em que mandou dar baixa na culpa aos recorridos, e o serem soltos;

Attendendo porém a que em vista dos termos por que se acham consignados n'estes autos os factos pelos quaes são que-relados os recorridos, constituem por sem duvida corpo de delicto, e a base sufficiente e legal para a instauração e seguimento do processo crime de que se trata, por conterem em si os elementos constitutivos de crimes punidos pelos diversos artigos do codigo penal citados na querêla de folhas, e despacho de pronuncia a folhas;

Attendendo a que a qualificação legal do facto é materia de direito, e por isso da competencia d'este supremo tribunal de justiça, por isso:

Julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo como lhe faculta a lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão de folhas em revista, e mandam que os autos baixem à relação do Porto para ali se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 25 de janeiro de 1867.—Aguilar—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sa.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 31 de 1867)

### Corpo de delicto:—caso em que o havia.

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca de Sotavento de Cabo Verde, recorrente o ministerio publico, recorrido Julio Antonio de Sousa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que, vistos e examinados os autos, mostra-se que a Relação de Lisboa, no seu accordão de fl. tomara por fundamento, para annullar o processo, como effectivamente annullára, a falta de corpo de delicto;

Considerando porém que na especie e hypothese dos referidos autos se verifica a existencia dos elementos constitutivos do corpo de delicto, cuja apreciação, por ser de direito, é comprehendida nas attribuições d'este mesmo tribunal de justiça, que julga definitivamente sobre termos e formalidades do

processo, em conformidade da expressa e littoral disposição do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Julgam por isso nulla a decisão do accordão recorrido, e mandam baixar o processo à Relação do Porto, para que se tome a decisão que fôr de justiça, dando-se assim cumprimento a lei.

Lisboa, 25 de janeiro de 1867.—Cabrál—Visconde de Lagoa—Aguiar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 31 de 1867)

**Rações: — não sendo consequencia dos fóros, nem comprehendendo-se virtualmente n'elles, não são reguladas pela legislação que regula os fóros.**

Nos autos civeis da Relação do Porto comarca de Coimbra, recorrente Manoel de Jesus Almeida, recorrido o reitor do seminario episcopal de Coimbra, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Attendendo a que o accordão recorrido fl. 138, da Relação do Porto, revogou a sentença, fl. 102, da 1.ª instancia, julgando procedente e provada a acção intentada a fl. 2 pelo auctor, como reitor do seminario episcopal de Coimbra, condemnando o recorrente no pedido, conforme ao libello se conclue, com as respectivas custas e multa legal:

Attendendo a que o auctor recorrido pediu no libello a fl. 10 que o réo recorrente fosse condemnado a pagar ao seminario episcopal, como representante da extincta collegiada de Santa Justa, da mesma cidade de Coimbra, os fóros dos diferentes bens possuidos por elle, constantes dos documentos fl. 11 e fl. 20, na importancia annual de onze alqueires e tres quartas de trigo, tres alqueires e meio de cevada, e 130 réis em dinheiro, e bem assim as razões de sexto dos fructos da producção d'esses predios, tudo desde o anno de 1848 inclusivamente em diante, vencidos e que se vencerem com tracto successivo liquidando se na exerção o preço dos fructos, e a quantidade e qualidade dos fructos da producção dos terrenos, para regular as razões;

Attendendo a que, comprehendendo este pedido não só os fóros certos e determinados mas tambem as razões deduzidas da producção bruta, na proporção da sexta, susceptiveis de augmento ou diminuição conforme a maior ou menor colheita, vê-se dos autos que os juizes do accordão da Relação do Porto, confundindo uma e outra coisa, condemnando o recorrente no pagamento de ambas, com o fundamento nas ordenações,

livro 4.º, titulo 36.º, § 5.º e titulo 96.º, § 23.º, aonde é expresso que todo aquelle que vier aos bens com o encargo de fóro deve pagar a pensão ao senhorio, declarando a procedencia da acção pela falta de pagamento dos fóros demandados, como se pondera na primeira tenção a fl. 136 verso, que, sendo seguida pelas immediatas, constitue unicamente o fundamento e razão de decidir do accordão recorrido;

Attendendo a que, não sendo as razões pedidas consequencia necessaria dos fóros, nem se comprehendendo virtualmente n'elles, mas formando um artigo ou capitulo separado, os juizes da Relação do Porto não constituiram o facto, em relação ás ditas razões, em termos taes que possa devidamente apreciar-se a applicação do direito que lhes fizeram no seu julgado de fl. 138:

Portanto, conhecendo do recurso, que foi interposto e apresentado em tempo n'este Supremo Tribunal de Justiça, negam a revista quanto à parte relativa aos fóros, por não haver fundamento legal para a sua concessão; concedem-na porém na que diz respeito ás razões do sexto dos fructos, annullando n'esta parte a decisão de direito do accordão recorrido pela applicação manifestamente errada das ordenações, livro 4.º, titulo 36.º, § 5.º, e titulo 96.º, § 23.º, em conformidade do § 2.º do artigo 1.º da lei de 19 de dezembro de 1843; e mandam que os autos baixem à mesma Relação do Porto, d'onde vieram, para que por diferentes juizes, e só em relação à parte annullada, se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 23 de janeiro de 1867.—Alves de Sá—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Aguiar.—Fui presente, Al-gés,

(D. n.º 38 de 1867)

**Receptação:—o juizo competente para a que-rela por este crime é o da que-rela pelo crime de furto com elle connexo.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, 1.º districto criminal, 1.ª vara, recorrente o ministerio publico, recorrido Alexandre dos Santos Grillo se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que no 1.º districto criminal do Porto é que teve lugar o crime de furto de que se queixou o barão de Nova Cintra, da mesma cidade, por cujo motivo tanto o ministerio publico como o queixoso, querelaram n'aquelle mesmo districto;

Considerando que sendo o crime de receptação, porque o recorrido e igualmente querelado, connexo com o do furto, e

sem o qual elle não podia verificar se, era aquelle juizo o competente para a querela do crime de que se trata;

Attendendo a que no accordão recorrido da Relação do Porto, julgando-se nullo o processo da querella e pronuncia do recorrido, com fundamento de que a mesma querela tinha sido dada no alludido districto criminal, offendeu a disposição do artigo 886.º da reforma judicial, e praxe estabelecida relativamente a estes crimes:

Annullam por isso o accordão de fl. 146. e mandam que os autos baixem á mesma Relação para por outros juizes se julgar na conformidade da lei.

Lisboa, 11 de dezembro de 1866.—Seabra, vencido—Cabral—Conde de Fornos—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 38 de 1867)

### **Testemunhas em processo criminal:—devem ser inquiridas com as formalidades legais.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Rezende, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio da Cunha Mendes Junior, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Mostra-se dos autos que o ministerio publico protestou a fl. 291 pela nullidade do processo, allegando a irregularidade com que foi inquirida a testemunha referida Antonio Monteiro a fl. 70, segundo o disposto no artigo 1.163.º da novissima reforma judiciaria, e artigo 13.º n.º 14.º da carta de lei de 18 de julho de 1855;

Considerando que effectivamente não foram cumpridas as disposições dos artigos 946.º e 947.º da reforma judiciaria na inquirição da testemunha, fl. 70, por isso que se omitiram as formulas legais com preterição de actos substanciaes, que podiam influir na decisão do jury; ficando manifesto que, na hypothese dada, existe nullidade insanavel nos termos do artigo 13.º n.º 14.º da referida carta de lei de 18 de julho de 1855;

Portanto annullam o processo d'esde fl. 70 inclusivé em diante, e nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843 mandam que o processo baixe ao juizo de 1.ª instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de janeiro de 1867.—Sequeira Pinto—Aguilar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 38 de 1867)

### **Jury criminal competente:—para o julgamento do réo é o do circulo a que pertence o julgado em que o crime foi commetido.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Pinhel, recorrente Francisco dos Santos Bordallo, recorrido José da Encarnação Cunha, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça que mostrando os autos que o crime de fogo posto, de que se trata, foi commetido no julgado da Figueira de Castello Rodrigo, aonde o recorrido residia;

Considerando que havendo ali, em conformidade da lei, um circulo de jurados, era este, e não o da cabeça da comarca, o competente para o julgamento, nos termos da lei, de 18 de julho de 1855, a qual, comquanto tornasse os juizes de direito competentes para a instrução e julgamentos dos crimes da natureza d'aquelle de que se trata, não alterou a competência do jury como até ali se achava estabelecida, alteração que a lei decretaria expressamente se o tivesse por conveniente:

Annullando portanto o processo d'esde o julgamento a fl. 117 e seguintes, mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, para ahí se proceder a novo julgamento no competente circulo de jurados, cumprindo-se assim a lei.

Lisboa, 29 de janeiro de 1867.—Seabra—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Fui presente, Algés.

(D. n.º 38 de 1867)

### **Quesitos em causa criminal:—devem comprehender toda a materia da defeza:—os accrescimos e emendas nas suas respostas devem ser resalvados.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Aveiro, recorrente João Nunes da Maia, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia, que vistos e examinados os presentes autos, mostra-se que, querellando o ministerio publico, perante o juizo da comarca de Aveiro, contra o recorrente João Nunes da Maia; e seguindo o processo seus termos até sentença, fóra por este julgada incompetente a accusação feita só por parte do ministerio publico, pelas rasões que o juiz julgou dever adduzir como fundamento para a decisão tomada na mesma sentença; Mais se mostra que appellando o ministerio publico da

mesma sentença para a Relação do Porto, esta, como se vê do seu accordão de fl. revogára a referida sentença, pela nulidade em que laborava, á face das considerações e fundamentos produzidos no dito accordão, e condemnou o appellado e recorrente em dois annos de prisão correccional, e nas custas do processo e sellos;

Considerando, porém, como se mostra da acta da audiência geral, que ao jury se não propozeram, como deveriam propor se quesitos comprehensivos de toda a materia de defeza, constante da parte respectiva do processo, o que constitue rigorosa preterição de um acto substancial para a defeza do réo e descobrimento da verdade, e que pôde influir no exame e decisão da causa;

Considerando que dada, como se deu a referida preterição, se verifica a deficiência dos quesitos, que a lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º n.º 11 e 14 classifica como nulidades insanáveis no processo criminal.

Considerando, finalmente, que a resposta dada pelo jury ao 9.º quesito que lhe fôra proposto, apparece com um accrescimento e emenda, sem resalva alguma, em manifesta contravenção do disposto no artigo 13.º, n.º 12.º, da citada lei:

Julgam portanto nullo o processo desde a audiência geral, inclusivamente, nos termos do artigo 1.º, § 1.º, e artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843; e mandam que baixe ao juizo da 1.ª instancia de Aveiro para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de fevereiro de 1867.—Cabral—Conde de Formosos—Visconde de Lagoa—Aguilar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 50 de 1867)

**Pauta dos jurados:—deve entregar-se ao réo, ou seu curador e defensor.**

Nos autos crimes do juizo de direito do 2.º districto criminal, 3.ª vara, da comarca de Lisboa recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim da Costa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Considerando que o ministerio publico a fl. 92 protestou pela nulidade de se não ter entregue ao réo, ou seu curador e defensor nomeado, a copia da pauta dos jurados como determina a carta de lei de 18 de julho de 1855, e para os effeitos do artigo 1:163.º da novissima reforma judiciaria;

Considerando que os autos mostram que se verificou semelhante falta, a qual constitue nulidade insanavel, artigo 9.º

da carta de lei de 18 de julho de 1855, preterindo-se actos substanciaes no exame e decisão da causa; e portanto em vista da disposição do artigo 1.º, § 1.º, da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde fl. 68 em diante, e mandam que baixe a 1.ª instancia para os effeitos legaes.

Lisboa, 5 de fevereiro de 1867.—Sequeira Pinto—Aguilar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 50 de 1867)

**Juizo commercial—n'elle compete a um jurado nomeado pelo tribunal presidir aos exames, louvações, ou victorias, etc.**

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.ª instancia (commercio da 1.ª instancia do Porto) 1.º recorrentes José Maria Ferreira de Azevedo e Castro, e seu irmão, 2.º recorrente Manoel Pacheco Freire, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Mostra-se dos autos que o accordão recorrido, fl. 335, da Relação commercial, revogando a sentença fl. 306 da 1.ª instancia, que havia julgado procedente e provada a acção deduzida a fl. 3, annullou o processo desde a acta do julgamento a fl. 297, mandando baixar o feito ao juizo de direito do commercio da cidade do Porto, para de novo se discutir e julgar a causa, propondo-se ao jury quesitos *explicitos, directos e terminantes*, na fórma indicada no mesmo accordão;

Mostra-se mais que d'esta decisão recorreram em revista, tanto o auctor como os réos, allegando se por parte d'elles, além de outras, a nulidade resultante da violação manifesta dos artigos 990 e 1:001, do codigo commercial, invocando-se para este fim não só a disposição clara e positiva dos referidos artigos, mas ainda a jurisprudencia fixada sobre este ponto no accordão de 16 de julho de 1858, d'este Supremo Tribunal de Justiça, publicado no *Diario do Governo* n.º 196 de 21 de agosto d'esse anno:

O que visto e ponderado;

Considerando que o codigo commercial é a legislação vigente, applicavel a especie de que se trata, por ser questão mercantil, pedindo-se na acção a condemnação dos dois réos, recorrentes, um como sacador e indossante, outro só como indossante, no pagamento do montante da letra fl. 6, com os seus respectivos juros desde a data do protesto, e mais despesas e custas;

Considerando que, segundo o artigo 1:035 do mesmo co-

digo, todo o julgador ou tribunal que julgar causas commerciaes, todo o jurado arbitro, ou arbitrador perito, que tiver de decidir sobre objectos, actos ou obrigações commerciaes, é obrigado a fazer applicação da legislação, que no código se contém, aos casos occorrentes, *pena de responsabilidade punivel pelo tribunal competente segundo a lei;*

Considerando que o código commercial determina expressamente nos artigos 990.º, 999.º e 1:001, que havendo de proceder-se a *vistoria*, *louvação* ou *exame*, é o tribunal que o deve ordenar por seu despacho, que n'elle deve designar precisamente, e por artigos separados, os objectos que ha a verificar, que n'esse mesmo despacho deve dar commissão ao jurado, que presidir á diligencia, para tomar o juramento aos peritos, que o jurado presidente é tambem informante, nos termos do artigo 1:001, e finalmente que ou a diligencia seja ordenada officialmente ou requerida pelas partes, o tribunal pôde ordenar uma segunda, não achando a primeira satisfactoria, com as solemnidades que a justiça aconselhar:

Considerando que estas disposições excepçionaes, privativas do fóro commercial, e conformes á organização dos juizos commerciaes de primeira instancia, não podem deixar de ser cumpridas sejam quaes forem os motivos, que em contrario se produzam, porque nenhum ha que possa antepor-se ás determinações da lei, formuladas tão positivamente, como as que ficam referidas;

Considerando que todas estas formalidades, como se vê dos autos, e no accordão recorrido se reconhece a fl. 335 v., foram postas de parte no exame por peritos, que se requereu a fl. 24 v. e fl. 30. e a quo a fl. 180 se procedeu, sendo ordenado e feito só por despacho e sob a presidencia do juiz de direito commercial, limitando-se o tribunal a nomear um arbitro para o desempate, declarando que o fazia na forma do artigo 991.º do código;

Considerando que a jurisdicção, que o código commercial confere ao jurado nomeado pelo tribunal para presidir aos *exames*, *louvações*, ou *vistorias*, deferir juramento aos peritos, assignar o auto da diligencia, e dar a sua informação em separado ao tribunal sobre o resultado d'ella, não é regalia pessoal, que a lei estabelecesse em seu favor, ou direito que elle possa renunciar ou delegar em quem lhe aproouer: mas funcção publica que a lei lhe commetteu em beneficio da causa publica, considerando esses actos como provas subsidiarias do facto controvertido;

Considerando que não ha delegação de jurisdicção sem lei expressa que a auctorise, nem competencia por paridade ou maioria de razão; d'oude se segue que os actos relativos ao exame, feitos e ordenados só pelos despachos do juiz presidente do tribunal, o foram com manifesta incompetencia d'este para os praticar, e insanavel nullidade dos mesmos actos, por ser em objecto substancial, como o de provas, intimamente

connexo com o exame d'ellas, na forma do artigo 1:072 n.º 3, do código;

Portanto julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como compete a este Supremo Tribunal de Justiça, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam, salvos os documentos, pela violação da legislação apontada, todo o processado e julgado n'estes autos, d'esde fl. 51 em diante, e mandam que baixe ao juizo de direito commercial da cidade do Porto, para se proceder de novo nos termos regulares do processo, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de fevereiro de 1867.—Alves de Sá—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguiar.

(D. n.º 63 de 1867)

**Multa em causa commercial:—é nullo o accordão que indevidamente deixou de condemnar n'ella o vencido, mas tão somente n'essa parte.**

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.ª instancia (commercio de 1.ª instancia de Lisboa), recorrente a direcção da companhia de seguros Restauração, recorridos Antonio da Costa Carvalho & C.ª, como representantes e procuradores de João José da Vera Cruz, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Que tendo o accordão fl.... condemnado a recorrente, companhia de seguros Restauração, no pedido, custas e juros desde a contestação da lide, em presença dos autos negam n'esta parte a revista interposta por não haver offensa de lei;

Considerando porém que a este Supremo Tribunal de Justiça, attenta a disposição dos artigos 1.º e 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, compete conhecer da nullidade do processo ou da sentença;

E attendendo a que na hypothese dos autos o accordão recorrido, não condemnando na multa legal a recorrente fez errada applicação da carta de lei de 23 de abril de 1845;

Portanto, attenta a disposição do artigo 3.º da referida carta de lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o accordão decorrido tão somente na parte que diz respeito á não condemnacão da multa, e mandam que o processo baixe á relação de Lisboa para se der cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de fevereiro de 1867.—Sequeira Pinto—Cábral—Alves de Sá—Aguiar.

(D. n.º 67 de 1867)

**Interdição por prodigalidade:—caso em que o processo para ella terminar foi indevidamente annullado pela Relação.**

Nos autos civis da Relação de Lisboa, juizo de direito da 4.ª vara, recorrentes João Manoel do Rego Botelho de Faria e seus irmãos, recorridos Antonio José Soares e D. Narcisca das Neves Holtreman do Rego Botelho de Faria, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que vistos e examinados os presentes autos se mostra que o recorrente fôra julgado prodigo e interdito, para poder administrar seus bens, pelas sentenças de fl. ... e fl. ...; mandando-se pela preferida em 1863 que a curadoria continuasse até se conhecer que o interdito estava na circumstancias que exige a ordenação livro 4.º, titulo 103, § 7.º, sentença que passou em julgado;

Mais se mostra dos mesmos autos ter o recorrente novamente requerido para ser admittido a provar a sua capacidade por costumes e temperança de sua despeza, a fim de lhe ser levantada a prodigalidade, e entregue a administração de seus bens, sobre cuja pretensão, constante do requerimento do interdito, entendeu o juiz, o mesmo que tinha julgado dever continuar a curadoria da referida sentença, dever ouvir o curador *ad bona*, e bem assim o curador geral que effectivamente o foram;

Mostra-se mais que, seguindo o processo seus termos e inquirindo-se as testemunhas nomeadas, fôra novamente ouvido o curador geral, que respondeu a fl. ..., em vista do que o juiz na sua sentença de fl. ... julgou fido o estado de interdição, e o interdito rehabilitado ao seu antigo estado, devendo o curador *ad bona* entregar-lhe seus bens para elle livremente os reger e administrar:

Mostra-se, finalmente, que appellando-se d'esta sentença, pelo curador *ad bona* o mulher do interdito, para a Relação de Lisboa por ser o tribunal competente, esta pelo seu accordão de fl. ... annullára o processo e revogára a sentença pelos fundamentos que constam do referido accordão.

Attendendo porém a que o processo, na especie de que se trata, para a sua final decisão, se acha nos termos e prescripções da citada ordenação do livro 4.º titulo 103, § 7.º, conforme aos quaes se procedêra e julgára na sentença da 1.ª instancia, não podia por isso a mesma Relação decretar a annullação do mesmo processo pelo accordão recorrido sem manifestar contravenção da referida lei;

E attendendo, finalmente, a que este tribunal, segundo a disposição da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 1.º e artigo 2.º, julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo; annullam portanto a decisão tomada no re-

ferido accordão e mandam baixar o processo á mesma Relação para que, por juizes diversos, se julgue como fôr de direito, dando-se assim cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de fevereiro de 1867.—Cabral—Conde de Fornos (vencido)—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguiar—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 72 de 1867)

**Testemunhas em processo criminal:—podem sêl-o, mas sem juramento, os offendidos quando não são querelantes.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Mangualde, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Pereira do Amaral Campeão, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Mostra-se dos autos que, sendo accusado o recorrido pelo ministerio publico do crime de passador de meias corças falsas, fôra absolvido pela decisão do jury a fl. 98, a que se seguiu a sentença a fl. 98 verso, que o mandou pôr em liberdade;

Considerando porém que, requerendo o ministerio publico, a fl. 78, precatório para a comarca de Gouveia, a fim de substituir algumas das testemunhas do libello, por outras d'aquelle julgado, o juiz desattendeu o dito requerimento pelo despacho a fl. 80, por serem das pessoas a quem se deu em troca dinheiro falso, e por isso partes particularmente offendidas, e como taes inibidas de jurar conforma o artigo 968 da reforma judiciaria, indeferindo o precatório e a substituição;

Considerando que d'este despacho aggravou o ministerio publico no auto do processo a fl. 81 verso, não só pela violação do artigo citado, na sua segunda parte, em que se permite que a taes testemunhas se possam tomar declarações sem juramento, quando não sejam querelantes, como não eram as de que se trata, mas tambem pela infracção do artigo 1:115, da reforma judiciaria, onde se faculta que as testemunhas do libello possam ser augmentadas e substituidas por outras, intimando-se ao réo seus nomes, moradas e misteres, pelo menos oito dias antes da discussão, quando as indicadas o foram com antecipação de muito maior praso, e as mais circumstancias constavam do requerimento;

Considerando que, antes da decisão do jury, protestára o ministerio publico, a fl. ..., pelas referidas infracções, apontando-as como nullidades para assim as tornar effectivas, e ter logar a revista que depois se interpozera a fl. ... nos termos do artigo 1:163 da reforma judiciaria, declarado pelo § unico, artigo 9.º da segunda lei de 19 de dezembro de 1843;

Considerando que o recurso foi interposto immediatamente ao despacho que decretou a soltura do recorrido, com o que ella foi legalmente impedida, conforme as referidas disposições;

Considerando finalmente que este Supremo Tribunal julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo:

Portanto concedam a revista, annullam o processo desde o sobredito despacho a fl. 80 inclusivamente, baixando ao juizo da 1.ª instancia para se dar execução à lei.

Lisboa, 12 de março de 1867.—Visconde de Lagoa—Conde de Fornos—Seabra—Alves de Sá.—Aguilar—Fui presente, Al-gés.

(D. n.º 73 de 1867)

**Testemunhas em processo criminal: — devem ser inquiridas as dadas em rol para prova da accusação.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Aveiro, recorrente o ministerio publico, recorridos Francisco Lopes e sua mulher D. Rosa Elvira Monteiro, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que, tendo-se dado em rol para prova da accusação a testemunha Anna Rosa, deixou esta de ser inquirida como cumpria;

Attendendo a que esta falta importa a preterição de um acto substancial do processo, pois que o seu depoimento podia influir no descobrimento da verdade;

Attendendo a que a preterição de qualquer acto substancial do processo é, conforme a expressa disposição do artigo 13.º do n.º 14 da lei de 18 de julho de 1855, nullidade insanavel;

Attendendo a que contra esta nullidade protestou designadamente, nos termos legais, o ministerio publico, como tudo mostra a competente acta da audiencia de sentença;

Por este fundamento annullam o processo desde a referida acta inclusivamente; e mandam que o processo volte à 1.ª instancia, d'onde subiu para este Supremo Tribunal, a fim de se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 1 de março de 1867.—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguilar—Alves de Sá.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 72 de 1867)

**Curador ad litem:—deve ser nomeado ao réo menor.**

**Nullidade:—resultante da preterição de acto substancial respeitante a um réo em causa dividua, não pode ser ampliada aos outros.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Sabugal, recorrentes Mathias Martins, Francisco Martins Soares, Manoel José Ambrozio Rodrigues, José Novaes Durão, e Antonio Domingues Coelho, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que na instancia da appellação não se nomeou curador *ad litem* ao recorrente Manoel José Ambrozio Rodrigues, constando dos autos ser menor de vinte e cinco annos, e tendo-se requerido a dita nomeação por parte do ministerio publico na sua promoção de fl. 170 v;

Attendendo a que a decisão da appellação foi contraria ao menor recorrente, porque tendo sido condemnado em quinze annos de trabalhos publicos no ultramar, como consta a fl. 163, não só não obteve provimento no recurso, que interpoz para a Relação do Porto, mas ainda ahí a pena lhe foi aggravada, elevando-se no accordo recorrido da fl. 117 à de trabalhos publicos por toda a vida no ultramar;

Attendendo a que é expresso na ordenação liv. III, titulo XXI, § 9.º, que tratando-se o feito de um menor, sem lhe ser dado pelo juiz da causa curador á fide, ou seja auctor ou réo, os actos e julgados que contra elle se proferirem são irritos e de nenhum effeito, ainda mesmo que tenha tutor ou curador, importando a falta do curador *ad litem*, *differente dos mais curadores*, e *especial para o litigio*, a nullidade dos autos e da sentença sobre elles proferida;

Attendendo a que esta disposição, introduzida especialmente na legislação do reino contra o direito commum, se acha actualmente em vigor pela disposição generica do artigo 259.º, § unico, da novissima reforma judicial, e em particular para o caso do que se trata, pelo artigo 700, da mesma reforma em harmonia com as anteriores, desde a de 16 de maio de 1832, e com a constante praxe de julgar;

Attendendo a que a nullidade resultante da preterição d'este acto substancial do processo não é extensiva aos outros recorrentes, que são maiores, não lhes podendo por isso aproveitar o beneficio de menor em causa dividua, como a presente, nos termos da ordenação livro III, titulo LXXX, § 3.º

Portanto, conhecendo do recurso, que foi interposto em tempo, e em tempo apresentado a este Supremo Tribunal de Justiça, negam a revista quanto aos recorrentes maiores, por não haver no feito, em relação a elles, nem nullidade de pro-

cesso nem nullidade de sentença, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º e seus 2.º:

E quanto ao recorrente, menor, Manoel José Ambrozio Rodrigues;

Considerando que a falta indicada é nullidade insanavel, qualificada como tal na lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º n.º 5:

Annullam, pela violação directa da ordenação livro III, titulo XI, § 9.º e artigo 700 da reforma judicial, o processado desde fl. 169 v., e o subsequente julgado no accordão decorrido fl. 176 v; e mandam que os autos baixem á mesma Relação do Porto, d'onde vieram, para que, processada competentemente a apellação, seja novamente julgado o recurso, quanto a elle, como fór de direito, por diferentes juizes, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de março de 1867.—Alves de Sá—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Aguilar—Seabra—Aguilar.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 79 de 1867)

**Causa de tomadia: — na verificação do facto que lhe deu logar, e nas diligencias que servem de base ao processo, devem cumprir-se religiosamente as prescripções da lei.**

**Auctoridade incompetente: — quanto n'essa qualidade fizer é nullo.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, recorrente Domingos José da Costa Guimarães, recorrido Manoel José Teixeira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostram estes autos, ter procedido o recorrido como arrebatante do real de agua da cidade do Porto em 1864, por seu procurador no dia 10 de março d'aquelle anno, á apprehensão de uma porção de carne de porco, que o recorrente tinha á venda na sua loja, sita na rua de Costa Cabral dentro das barreiras da cidade: pelo fundamento de não ter sido a mesma previamente manifestada, apprehensão essa que foi ratificada no juizo criminal do primeiro districto, julgando se ahí pelo despacho de fl. 28 v. valida, e subsistente a tomadia;

Mostra-se que, proseguindo contentiosamente depois no dito juizo a questão da validade da apprehensão fóra pela sentença de fl. 139 julgada improcedente, e absolvido o réo; mas que havendo-se recorrido, fóra em grau de apellação revogada a mesma, não obstante reconhecerem os juizes signalarios do accordão fl. 214 sobre embargos, que parte da carne

de que se trata havia sido previamente manifestada, e de parte da mesma haverem se pagos os respectivos direitos. De cuja decisão se interpoz recurso de revista para este Supremo Tribunal pelo incompetência do juizo preparatorio;

Attendendo a que, quando se accusa em juizo qualquer facto praticado contra a expressa determinação da lei, e a quem o pratica impõe esta uma pena: é mister que na verificação d'esse facto, e diligencias que devem servir de base ao processo, se hajam religiosamente cumprido todas as prescripções que a lei exige para a validade do acto;

Attendendo a que, tanto na apprehensão feita em 10 de março, como na subsequente ratificação da mesma no despacho de fl. 28 v. se não observaram as legaes determinações consignadas nos artigos 189.º, 349.º e § unico, e o § unico do artigo 351.º da reforma judicial, e nem outro sim as do § 7.º do alvará de 23 de janeiro de 1843;

Attendendo a que não é licito a pessoa alguma arrogar a si auctoridade que lhe não compete; e tudo quanto n'essa qualidade fizer é nullo e de nenhum effeito; não podendo ser sanado subsequentemente porque a jurisdicção e competencia provem immediatamente da lei, e não póde estender-se além dos determinados limites que a mesma lei prescreve;

Attendendo a que na especie dos autos se infringiram as prescripções de direito citadas, por isso julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843;

Julgam nullo este processo desde o seu principio, e mandam que baixe á 1.ª instancia para ahí se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de março de 1867.—Aguilar—Cabral, vencido —Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 90 de 1867)

**Aggravo sobre denegação de fiança: — ao conhecer-se d'elle póde conhecer-se da validade do processo.**

**Falsidade: — caso em que não heuve corpo de delicto por este crime.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, recorrente Antonio Martins Jarnaz (P.º), recorrido o minist'rio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.,

Mostra este processo, ter sido pronunciado o recorrente parochco da freguezia da Lourinhã, no summario de querela

querelado pelo ministerio publico perante o juizo de direito da comarca de Torres Vedras, pelo facto de no attestado gracioso em data de 13 de novembro de 1866, passado em seu nome a favor de Joaquim Francisco seu parochiano, tê-lo declarado de estado solteiro sendo elle todavia casado; e que tendo requerido fiança, lhe fôra negada por estar o crime comprehendido no § 3.º do artigo 218.º do código penal que a exclue. De cujo despacho havendo aggravado de instrumento para a Relação do districto não obtivera provimento por entenderem os juizes signatarios do accordão fl. em recurso que sendo o aggravado de sua natureza restricto, não podiam deixar de limitar a decisào ao objecto aggravado;

Attendendo a que aos juizes superiores compete conhecer da nullidade do processo quer esta tenha, ou não sido allegada e discutida nos juizes de que se recorrer, como fallu a reforma judicial no titulo 20, disposições geraes, artigo 842; com cuja prescripção é conforme o artigo 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, reguladora das attribuições e jurisdicção d'este Supremo Tribunal; faculdade esta já consignada na antiga legislação patria; assim para obviar ao contra-senso juridico de se fazer obra, ou dar effeito valido ao que estava nullo em face da lei;

Attendendo a que no processo crime de que se trata não ha (em relação ao recorrente) corpo de delicto directo, como cumpria se fizesse por meio de peritos, que reconhecessem tanto a letra, como a assignatura exarada no attestado attribuido ao recorrente. Não sendo por sem duvida sufficiente o mero reconhecimento posterior em data de 21 de dezembro d'aquelle anno pelo tabellião Bello, que no seu reconhecimento não declara, nem declarar podia em vista da combinação das datas, ter sido o attestado alludido passado e assignado na sua presença, para assim surtir o effeito consignado no § 33.º da lei de 20 de junho de 1774; e não menos porque, quando mesmo legalmente se houvesse procedido ao reconhecimento da letra e assignatura do attestado, ainda assim mister era verificar pelo corpo de delicto a falsidade da asserção considerada como inexacta, juntando-se certidão de casamento; tanto mais necessaria na hypothese sujeita, quanto os autos revelam que o casamento do mencionado Joaquim Francisco não tivera lugar na freguezia da Lourinhã; e cumpria verificar este facto;

Attendendo pois a que a falta de corpo de delicto como se verifica no crime de que trata este processo é nullidade insanavel nos termos do n.º 2.º, artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855. Julgam por isso todo o processo nullo em relação sómente ao recorrente, mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para ahí se proceder a novo corpo de delicto em conformidade da lei, e proseguir-se depois nos termos da mesma.

Lisboa, 26 de março de 1867.—Aguilar.—Conde de Fornos, vencido—Sequeira Pinto—Aguilar—Seabra—Fui presente, Alges.  
(D. n.º 89 de 1867)

**Quebra fraudulenta ou culposa:—o corpo de delicto para se querrelar por ella é a sentença do tribunal commercial que a qualifica de qualquer d'aquelles modos.**

Nos autos crimes da Relação dos Açores, recorrente o ministerio publico, recorrido Abrahão Benarus, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que, na hypothese dos autos, era necessario, para ter lugar a accusação criminal, que houvesse o corpo de delicto: o qual, segundo o que dispõe o artigo 1151.º do código commercial, só pôde julgar-se legalmente constituído quando a sentença de qualificação da quebra proferida pelo tribunal commercial, tiver passado em julgado;

Attendendo a que, combinadas as datas da sentença, que se acha a fl... com a da querrela a fl... se mostra que tal solemnidade se não verificára, e consequencia necessaria que a accusação pretendida não pôde subsistir por carecer de corpo de delicto que lhe sirva de base, falta esta que constitue nullidade insanavel no presente processo.

Por este fundamento, usando da faculdade que lhes dá a lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processo, e mandam que baixe a 1.ª instancia para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 2 de abril de 1867.—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguilar—Seabra.—Fui presente, Vascancellos.

(D. n.º 98 de 1867)

**Despacho de pronuncia:—só em separação de aggravado pôde ser revogado por outro despacho do juiz do processo.**

Nos autos crimes vindos da Relação de Nova Góia (juizo de direito da comarca de Salsete), recorrente o ministerio publico, recorrido Moidin Saib de Solapur, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostrando-se dos autos que achando-se intimado o despacho de pronuncia, fl. 22 v., do qual se não interpozera recurso algum, o juiz de direito da comarca de Salsete, de seu motu proprio e sem ser em reparação de aggravado, revogara aquelle despacho de pronuncia pelo que proferiu a fl. 40, offendendo assim as disposições do artigo 906.º e § 1.º da reforma judicial;

Por este fundamento annullam o processo desde aquelle despacho de fl. 40, e mandam que elle baixe a 1.ª instancia para de novo se seguirem os devidos termos e se cumprir a lei.

Lisboa, 12 de março de 1867.—Seabra, vencido—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 111 de 1867)

**Vinculos:—o processo respeitante a elles é summarissimo.**

Nos autos civeis da Relação dos Açores, comarca de Ponta Delgada, recorrente D. Brizida Henriqueta do Canto, viuva, recorrido Leopoldo José de Chaves, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que, vistos e relatados os presentes autos, mostra-se que a relação dos Açores, pelo seu accordão de fl... confirmara a sentença da 1.ª instancia por alguns dos seus fundamentos e o ponderado na primeira tenção que tinha julgado provados os embargos oppostos ao comminatorio constante de fl..., pela improcedencia do meio, porque da questão dos autos não podia conhecer-se pelo meio summarissimo que se empregara, mas sim pelo ordinario, por ser a pretensão da recorrente objecto de alta indagação, da qual por isso mesmo só poderia conhecer-se em juizo plenario, segundo a lei e pratica de julgar;

Considerando porém que nos termos da lei de 30 de julho de 1860, artigo 41.º, e do regulamento de 19 de janeiro de 1861, artigo 67.º, «o processo ou seja administrativo ou judiciario relativamente a vinculos existentes actualmente ou que de futuro se crearem será summarissimo»;

Considerando que a mesma relação na adopção dos fundamentos que tomara no accordão recorrido para decidir, como decidira, a especie dos autos, viera a infringir directa e litteralmente a disposição das leis citadas:

Annulam por isso o referido accordão, como contrario a direito expresso, e mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa para que o julgue como for de direito, dando-se assim cumprimento a lei.

Lisboa, 2 de abril de 1867.—Cabral—Conde de Fornos—Aguilar—Seabra—Alves de Sá.

(D. n.º 111 de 1867)

**Vencimento:—não o ha na Relação sem haver tres votos conformes.**

**Accordão:—quando só em parte foi lançado sem vencimento, é nullo unicamente n'essa parte.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, juizo de direito da 6.ª vara, recorrente Felix José Martins da Costa, recorrido Augusto Frederico Martins da Costa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que se mostra dos presentes autos, depois de vistos e relatados, ter a Relação de Lisboa, pelo seu accordão de fl..., revogado a sentença de 1.ª instancia, que tinha julgado procedente o libello, na parte sómente a que o pedido no mesmo libello se achára reduzido, pela desistencia do proprio recorrente julgada por sentença, como consta do processo a fl... e fl...;

E mostrando-se igualmente dos mesmos autos, que em uma das tenções que serviram de fundamento para a decisão tomada, no accordão recorrido, se deixara direito salvo ao appellado e n'este processo recorrente para outra acção, de cuja reserva se não tratou nas tenções vencedoras do mesmo accordão, vindo por isso a ser escripto, sem o necessario vencimento pelos tres votos conformes, contra a expressa e litteral disposição do artigo 736.º da reforma judiciaria.

Concedem portanto revista, n'esta parte sómente, pela nullidade em que labora o referido accordão, em vista dos autos e disposição da lei, e mandam que baixem á mesma Relação para que, por juizes diversos, se julgue como for de direito, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de abril de 1867.—Cabral—Conde de Fornos—Aguilar—Seabra.

(D. n.º 111 de 1867)

**Recurso eleitoral:—o imposto do pescado deve ser tomado em consideração para o recenseamento eleitoral.**

Nos autos de recurso eleitoral da Relação do Porto, comarca de Villa do Conde, recorrente José Moreira Maia, recorrida a commissão recenseadora da Pova de Varzim, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que, em regra, todas as indústrias são collectáveis, ou em collecta singular, e respectiva a um só indivíduo, ou em collecta de muitos indivíduos que exercendo a mesma industria se reúnem em grejosos para entre si repartirem a mesma collecta nos termos da lei.

Considerando que a imposição sobre os barcos de pesca, determinada pelo decreto de 6 de novembro de 1830 foi, pela lei de 10 de julho de 1843, substituída por um direito proporcional sobre os lucros dos pescadores, calculado na razão de 6 por cento correspondente a cada uma das partes que entre si repartirem;

Considerando que aquelle imposto ou se arrecada directamente por avengas dos pescadores com a respectiva alfandega, ou se reparte pela companhia de cada barco na referida proporção, o que tem o mesmo effeito para a cobrança do imposto;

Considerando que esta segunda fórma de arrecadação se repete tantas vezes quantas os barcos chegam ao porto com o producto de sua mui trabalhosa e árdua industria, como os recorrentes mostram pelas certidões juntas extrahidas da respectiva alfandega;

Considerando que pela justificação judicial a fl. 7 feita com audiência do ministerio publico tambem se prova a identidade dos recorrentes, seu censo, e mais circumstancias que os habilitam para o exercicio do direito eleitoral, cuja valiosa prerogativa é olhada mui favoravelmente por todos os principios de direito que regulam este objecto;

Portanto annullam o accordão recorrido a fl., e mandam que os autos voltem á mesma Relação, para por differentes juizes se dar execução á lei.

Lisboa, 7 de maio de 1867.—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 119 de 1867)

### Corpo do delicto:—é a base do processo criminal.

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Trancoso, recorrente o ministerio publico, recorrido Pedro Augusto da Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que vistos e examinados os presentes autos, mostra-se ter sido accusado o recorrido pelo agente do ministerio publico, na comarca de Trancoso, por exercer na freguezia dos Cotimos a profissão de curar, sem titulo e sem causa legiti-

ma; e que seguindo o processo até á 2.ª instancia ahí se proferira o accordão constante de folhas..., do qual o ministerio publico interpozera o presente recurso:

Considerando porém que, para ter logar o processo criminal, é indispensavel o corpo de delicto, que faça constar a existencia do facto criminoso, e sirva de base ao respectivo processo, ou seja de facto permanente ou transeunte segundo a disposição dos artigos 902.º e 908.º da reforma judiciaria;

Considerando que no processo não existem, nos termos de direito, os elementos necessarios para constituir o corpo de delicto, cuja falta, segundo a disposição do artigo 901.º da citada reforma judiciaria, e artigo 13.º n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1855, torna insubsistente e nullo todo o processo criminal: como tal assim o julgam; e mandam baixar ao mesmo juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 3 de maio de 1867.—Cabral—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 122 de 1867)

### Accordão em causa criminal:—caso em que a sua decisão foi incurial e offensiva dos termos legais.

Nos autos crimes vindos da Relação do Porto (juizo de direito da comarca de Amarante), 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente José Pinheiro, o Perú, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.;

Mostra-se dos autos que sendo o réo, 2.º recorrente, accusado por differentes crimes, foi condemnado a final pela sentença fl. 129, em vista da decisão do jury, na pena de quinze annos de degredo para a Africa oriental.

Mostra-se mais que, subindo a causa em appellação, os juizes da relação do Porto, em vez de confirmarem ou revogarem a sentença de 1.ª instancia, no todo ou em parte, segundo entendessem de direito, guardando a forma estabelecida na novissima reforma judiciaria, titulo 18.º, capitulo 2.º, combinada com a lei de 18 de julho de 1855, artigo 15.º, se limitaram no accordão recorrido, fl. 163, a julgar nullo o processo, attendendo ao requerido por parte do réo, quanto a um dos crimes, e válido quanto aos mais, sem declararem se em relação a estes vigorava ou não a condemnação imposta na sentença, ou qual a penalidade em que o réo tinha incorrido á vista da accusação do libello formado

por diferentes crimes, e dos quesitos, *ex* fl. 124, comprehensivos de todos elles, nem deduzirem conclusão alguma;

E porque similhante decisão, além de ser reconhecida mente incurial, é offensiva dos termos estabelecidos na legislação apontada para o julgamento das appellações crimes, deixando igualmente de abranger todo o objecto controvertido no processo, pondo de parte a decisão do jury, contra o disposto no artigo 736.º da reforma, applicavel ás appellações crimes pelo artigo 1186:

Por isso concedem a revista; julgam, nullo o accordão recorrido, fl. 163; e mandam que os autos voltem á Relação do Porto para que, por diferentes juizes, se julgue novamente a appellação, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de maio de 1867.—Alves de Sá—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Seabra—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 122 de 1867)

**Julgado:—deve ser conforme ao libello:—deve comprehender todo o objecto controvertido.**

Nos autos civeis da Relação de Nova Goa, comarca de Salsete, recorrentes Hermenegildo Ignacio, Manuel Pires do Rosario e sua irmã, recorridos Luiz Francisco Pereira e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Tendo a Relação de Nova Goa, no accordão de fl. 296 v., confirmado sobre embargos pelo de fl. 303, revogado *in totum* a sentença da 1.ª instancia a fl. 191 v. pelo principal fundamento de que, sendo a restituição *in integrum* a base da acção deduzida no libello fl. 25; e aquella, como remedio extraordinario, só podia ter logar nos casos previstos nas ordenações do livro 3.º titulo 41.º § 1.º e titulo 42.º § 1.º, que aqui se não davam;

Attendendo a que, nem nos artigos do libello, nem na sua conclusão, se invoca similhante restituição; porém sim a nullidade dos arrematações das propriedades a que se referem os artigos 6.º a 9.º do mesmo, por haverem sido feitos com omissão e preterição de actos substanciaes para a sua validade na conformidade da lei; é manifesto que os juizes signatarios dos accordãos recorridos, tomando por fundamento um principio menos exacto, contravieram as disposições da ordenação do livro 3.º titulo 66.º= o julgador sempre dará a sentença conforme ao libello=;

Attendendo outrossim a que na sentença fl. 191 v. fóra

judgada precedente e provada a excepção peremptoria *res judicata*, articulada por um dos litigantes na contrariedade de fl. 60, e de cuja decisão appellaram os ora recorrentes, nos accordãos em recurso completamente se omitiu o conhecimento d'essa parte, deixando de comprehender nas suas decisões todo o objecto controvertido, contravindo-se d'esta maneira as disposições do artigo 736.º da reforma judicial;

Portanto concedem a revista, julgam nulos os accordãos de fl.... e fl.... pela infração da legislação citada, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa para os effectos legais.

Lisboa, 10 de maio de 1867.—Aguilar—Cabral (vencido em parte)—Conde de Fornos—Seabra.

(D. n.º 122 de 1867)

**Corpo de delicto:—é a base do processo criminal.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Ceia, recorrente Marianna de Jesus, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que no crime de furto porque é accusada n'este processo Marianna de Jesus, a quem na sentença de fl..., confirmada pelo accordão de fl..., se impoz o maximo da pena correccional, feita o corpo de delicto nos termos que prescrevem os artigos 900.º e 902.º da reforma judicial e n.º 2.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855;

Julgam por isso o processo nullo desde o seu principio; e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 21 de maio de 1867.—Aguilar—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 122 de 1867)

**Deposito publico:—deve entrar n'elle o producto das arrematações, nas execuções.**

Nos autos civeis da Relação do Porto, juizo de direito da 2.ª vara, recorrente o ministerio publico, recorrido Bernardino Antonio de Moura Socieiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que o accordo fl. 49 v. da Relação do Porto deu provimento ao agravo, interposto pelo recorrido, do despacho fl. 36 v. do presidente e juiz da praça dos leilões e do deposito publico da cidade do Porto que recusou cumprir o precatório fl. 33, que lhe foi dirigido pelo juiz de direito da 2.ª vara civil da mesma cidade, com o fundamento de ser directamente opposto ás disposições expressas dos alvarás de 20 de junho de 1774 § 18.º de 25 de agosto do mesmo anno § 26.º, e do artigo 606.º da novissima reforma judicial, mandando reformar o despacho e cumprir o precatório:

Attendendo a que dos autos se mostra que promovendo-se uma execução contra os herdeiros de Francisco Antonio da Silva, e expedindo-se o precatório fl. 2 para a praça, á fim de se proceder á arrematação das propriedades penhoradas aos executados feita a arrematação, se expediu um segundo, o de fl. 33, requisitando se a remessa da competente certidão da mesma, *independentemente da entrada do seu producto no deposito publico, ficando e conservando-se em poder do arrematante a importância da arrematação, até que os bens se julgassem livres e desembaraçados;*

Attendendo a que a lei de 20 de junho de 1774 determina expressamente no § 16.º, que o ministro que presidir na praça, lucrado o termo de arrematação, *imediatamente* fara entrar o preço d'ella no cofre do deposito com a precisa distincção e clareza do devedor, a que pertence; que, não tendo o lançador prompta a quantia do lance, dará ahí mesmo pessoa capaz, que o abone *por tres dias*; e que, não satisfazendo, o ministro presidente o mandará *prender á sua ordem*, e não será solto sem effectiva entrega do preço, por que arrematou;

Attendendo a que esta disposição que pelo alvará de 6 de setembro de 1790 § 1.º se tornou extensiva e applicavel aos provedores da casa da India nos publicos leilões, a que presidião, das fazendas e mercadorias transportadas nos navios vindos dos portos da Asia, e que foi sempre o direito constante do nosso reino, derivado da legislação romana, tendo por origem a L. 15 A Divo Pio § 7.º sed si emptor Dig. de re judic., se acha actualmente de novo terminantemente estatuida, e declarada em vigor no artigo 606.º da novissima reforma judiciaria;

Attendendo a que a lei de 20 de junho de 1774, estabelecendo no § 18.º a formula das certidões, que o juiz da praça, depois de ver que estão em tudo coherentes, deve remetter ao juiz da execução, fechadas em carta de serviço, manda que o escrivão declare n'ella especificadamente pelo que respeita aos bens arrematados, que o seu producto fica no cofre do deposito, para ser entregue por precatório, a quem legitimamente pertencer, além das mais circumstancias que deve mencionar; disposição esta mandada observar *inviolavelmente* pelo § 26.º do alvará de 25 de agosto de 1774, o qual, abolindo na cidade do Porto os depositos particulares, como se nunca tivessem existido, ahí estabeleceu um deposito publico, como havia es-

tabelecido outro na capital do reino pela lei de 21 de maio de 1751 nas palavras: «O ministro, a que tocar a presidencia nos leilões, *observe inviolavelmente* o que se determina no § 18.º da referida lei de 20 de junho»:

Attendendo a que n'esta conformidade foi expedido o primeiro precatório folhas 2 para a arrematação, que os autos mostram a folhas 12 v. haver sido cumprido pelo juiz da praça sem demora, nem limitação de qualidade alguma, terminando a folhas 11 v. por esta forma: «E depois de assim se haver procedido á arrematação com todas as formalidades legais, *posto em deposito o producto da mesma arrematação, será remittida a este juiz a competente certidão com o original conhecimento do deposito*, a fim de tudo ser junto aos respectivos autos da execução, d'onde este se extraiu, e se proseguir nos mais termos»;

Attendendo a que os decretos de 24 de dezembro de 1836, e 14 de janeiro de 1837, que reorganizaram as repartições do deposito publico em Lisboa e no Porto, não alteraram, antes confirmaram, quanto á materia de que se trata, a legislação referida, revendo-a, e accommodando-a apenas ás diferentes alterações, que o systema da novissima legislação havia introduzido, tanto no judicial, como no administrativo, mandando subsistir, segundo se declara nos mesmos decretos, uma e outra repartição com a mesma jurisdicção e attribuições que lhes haviam sido conferidas pelas leis da sua criação, e outras posteriores;

E' evidente que o precatório fl. 33, alterando os termos do de fl. 2, e deprecando uma diligencia contra lei expressa, labora em nullidade notoria, verificando-se por isso o caso, em que o juiz deprecado deve proceder; como procedeu o presidente da praça dos leilões a fl. 36 v., negando o cumprimento á deprecada pelo despacho, que se encontra a fl. 36 v. devidamente fundamentado e concebido em termos civis e cortezes, conforme os estylos e praxe do foro.

Portanto, conhecendo do recurso, competentemente interposto pelo ministerio publico, como parte legitima para requerer e pognar pela exacta observancia das leis perante os tribunaes de justiça, e attenta a natureza do objecto controvertido nos autos, que importa materia de competencia e de excesso de jurisdicção, concedem a revista pela violação da legislação apontada, annullam a decisão de direito do accordo recorrido fl. 49 v., e mandam que o processo volte á mesma Relação do Porto, d'onde subiu, para que por diferentes juizes se dê execução a lei

Lisboa, 7 de maio de 1867.—Alves de Sá—Conde de Formoz—Visconde de Lagoa—Seabra—Aguilar.—Fui presente, Al-gés.

(D. n.º 123 de 1867)

**Indemnisações:—o prazo para a prescripção da acção pelas concedidas por a lei de 25 de abril de 1835, não pôde contar-se senão depois do respectivo regulamento, decretado pelo governo.**

Nos autos cíveis da Relação de Lisboa, juizo de direito da 1.ª vara, recorrente D. Anna Gertrudes Coutinho Pereira, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que vistos e relatados os autos, mostra-se que a recorrente fizera intimar, em 1865, o ministerio publico, para, na qualidade de representante da fazenda nacional, responder a uma acção, em que lhe pede a quantia de 3:211/920 réis, e bem assim os juros desde a data da avaliação, importancia dos prejuizos causados no predio n.º 93, na rua direita do Arco do Cago, que lhe pertence, prejuizos causados em consequencia das operações militares contra as tropas da usurpação, em 1833, como articula no libello a folhas; fundando a sua pretença no documento a folhas 6, passado na intendencia das obras publicas, em que se certifica que, na relação das avaliações, que se fizeram em 1849, em virtude da portaria de 27 de dezembro de 1848, nos predios destruidos, nas visinhanças de Lisboa, fôra comprehendido o predio da recorrente, cuja indemnisação fôra avaliada, pela commissão dos tres architectos nomeados, na quantia mencionada no libello;

Mostra-se mais que a fazendã nacional oppozera a excepção da prescripção, e ao mesmo tempo contrariara a liquidação dos prejuizos pelo modo e na quantia pedida pela recorrente; e que, seguindo o processo seus termos, fôra pela sentença da primeira instancia julgada a acção procedente, sendo condemnada a fazenda na fôrma pedida no libello;

Mais se mostra que, recorrendo-se por parte da mesma fazenda para a Relação de Lisboa, esta, como se mostra do seu accordão de folhas, julgara procedente a excepção de prescripção, em vista do prazo decorrido até á propositura da acção intentada, e do que dispõe a lei de 25 de abril de 1835, artigo 6.º § 1.º, revogando por isso a sentença da primeira instancia, e julgando prescripta e improcedente a acção;

Attendendo porém a que a lei de 25 de abril de 1835 artigo 6.º § 1.º, em que a Relação de Lisboa se fundou, como consta do accordão recorrido, para julgar procedente a prescripção da acção proposta nos termos do artigo 3.º da referida lei, era necessario que a liquidação das indemnisações fosse feita segundo o regulamento que o governo decretasse, o que os autos não mostram, e que só, quando assim se fizesse, é que poderia verificar-se a fixação do prazo para a liquidação, no caso dos autos e nos termos do artigo 6.º da citada lei;

Concedem a revista, annullando o accordão recorrido pela

errada applicação do artigo 6.º § 1.º citado no dito accordão; e mandam baixar o processo á mesma relação, para que, por juizes diversos, se julgue como for de direito, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de abril de 1867.—Cabral, vencido—Visconde de Lagoa—Seabra—Tem voto do conselheiro Aguiar.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 127 de 1867)

**Recurso eleitoral:—as decisões das reclamações contra a commissão de recenseamento devem ser motivadas e proferidas em conformidade do decreto de 30 de setembro de 1852.**

Nos autos de recurso eleitoral da Relação de Lisboa, comarca da Covilhã, recorrente Francisco Joaquim da Silva Campos e Mello, recorrida a commissão recenseadora do concelho da Covilhã, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Considerando que os reclamantes fl. 7 foram providos pela sentença fl. 30 v. para serem incluídos na relação dos quarenta maiores contribuintes com exclusão de alguns menos collectados, que n'elle tinham sido inscriptos, havendo attenção aos documentos juntos no processo, e ás disposições do decreto de 30 de setembro de 1852;

Considerando que o accordão recorrido reformou a sentença appellada pela simples consideração de que os reclamantes fl. 7 não tinham declarado em sua reclamação quaes dos recorridos deveriam ser excluídos, para em seu lugar entrarem os ditos reclamantes, não motivou com algumas das disposições do decreto de 30 de setembro de 1852 tal revogação, falta essencial e manifestamente contraria aos principios de direito consiguado nos artigos 21.º, 32.º e 35.º § 1.º do referido decreto:

Concedem portanto a revista, e vista a disposição do artigo 1.º § 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, declararam nullo o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de maio de 1867.—Sequeira Pinto—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sa—Aguilar—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 132 de 1867)

**Pena:—deve ser applicada segundo a lei penal, em conformidade das circumstancias dadas como provadas nas respostas aos quesitos.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, comarca do Redondo, recorrente Custodio Francisco, o Carvoeiro, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que sendo a hypothese do presente processo a do artigo 351.º do codigo penal, e não a do artigo 349.º do mesmo codigo, por isso que nas respostas do jury nos respectivos quesitos sobre as circumstancias aggravantes se deram por provadas a 2.º e 3.ª, como taes allegadas no libello fl... é evidente que o accordão recorrido, impondo ao réo a pena decretada no dito artigo 349.º e não a do artigo 351.º, fez errada applicação da lei ao caso de que se trata; concedem portanto por este fundamento a revista, annullam o mesmo accordão, e mandam que os autos baixem à Relação de Lisboa para, por juizes diferentes, se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 24 de maio de 1867.—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Aguilar—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 132 de 1867)

**Quebra culposa:—o corpo de delicto para se querelar por ella é a sentença do tribunal commercial que a qualifica d'aquelle modo.**

Nos autos crimes da Relação dos Açores, comarca de Angra do Heroismo, recorrente Abrahão Bensabat, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que o ministerio publico deu querela contra o recorrente pelo crime de quebra culposa fundamentada na sentença do tribunal commercial de fl..., dando como offendido o artigo 447.º do codigo penal;

Considerando que, segundo os principios de direito e o disposto no artigo 1.151.º do codigo commercial, o ministerio publico só deveria ter dado querela quando a sentença tivesse transitado em julgado, visto ser ella a base e fundamento do corpo de delicto;

Considerando que nos termos expostos não ha corpo de delicto qualificativo dos elementos essenciaes constitutivos do facto criminoso nos termos do artigo 901.º da novissima

reforma judiciaria, e artigo 18.º do codigo penal, falta esta que torna o processo insanavelmente nullo:

Portanto, attenta a disposição do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, julgam definitivamente nullo todo o processado, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia para se proceder nos termos de direito para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 31 de maio de 1867.—Sequeira Pinto—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 133 de 1867)

**Summarios das querelas:—devem n'elles ser inquiridas pelo menos oito testemunhas juradas.**

Nos autos crimes do juizo do direito da comarca de Santa Comba Dão, recorrente o ministerio publico, recorrida Maria José, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que nos summarios das querelas devem conforme o que dispõe o § 3.º do artigo 10.º da lei de 18 de julho de 1853, ser inquiridas, pelo menos, oito testemunhas, as quaes, como tambem ordena o artigo 13.º, n.º 8.º, da citada lei, devem, pena de nullidade insanavel, ser todas juradas;

Attendendo a que no numero das oito testemunhas, n'este summario inquiridas, se comprehende Maria da Assumpção, a qual, sendo menor, e não tendo, n'esta qualidade, prestado o referido juramento, não podia ser contada para preencher o numero legal das oito testemunhas juradas; é por consequencia claro que, não havendo, como não ha, no summario o numero legal e indispensavel de testemunhas para se poder julgar completo, e encerrado, ha no mesmo nullidade insanavel, conforme o disposto nas citadas leis:

Concedem portanto a revista; e, annullando o processo desde a pronuncia fl... inclusivamente, mandam que o mesmo baixe à 1.ª instancia, para se dar cumprimento à lei, mandando-se completar o summario, e proseguir nos mais termos legais.

Lisboa, 4 de junho de 1867.—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa, vencido—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 134 de 1867)

**Citação:—não supprime a sua falta; o comparecimento do réo em juízo:—a que é feita a alguém como tutor d'outrem, não importa a que em seu nome se devia fazer.**

Nos autos cíveis da Relação do Porto, comarca de Felgueiras, recorrente D. Izabel da Anunciação Monteiro, viúva, filhas e outros, recorridos D. Terquata Rosa de Oliveira e marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que a primeira citação é indispensável em todas as causas tanto ordinárias como summarias;

Considerando que a sua falta induz nullidade, que não pôde ser sanada, nem ainda pelo comparecimento do réo em juízo, que supprime apenas os defeitos da forma, mas não a falta da citação;

Considerando que tendo-se requerido a fl. 2 a citação entre outros réos, do recorrente Bento Monteiro Guimarães e de sua mulher D. Maria de Jesus Monteiro, mostra-se dos autos que a citação do dito Monteiro não teve lugar, como se havia requerido e ordenado pelo despacho do juiz, sendo apenas citado a fl. 27 v. e fl. 28 na qualidade de tutor do impubere Manuel que era outro réo no processo, o que importa não a citação d'elle réo recorrente, mas a do impubere que, como é de direito, não podia ser pessoalmente citado, mas sim na pessoa de seu pai ou tutor, ordenação livro 3.º, título 41.º, § 8.º, e artigo 201.º, § 2.º, da novíssima reforma judiciária;

Considerando que a este Supremo Tribunal de Justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1848, artigo 2.º:

Por isso, tendo em vista a disposição dos artigos 194.º e 208.º da reforma judicial, e a da ordenação livro 3.º, título 63.º, § 5.º, livro 3.º, título 75.º, livro 4.º, título 72.º, e outras, julgam nullo todo o processo, pelo fundamento da referida nullidade, que o vicia insanavelmente desde a sua origem, nos termos da legislação apontada; e mandam que os autos baixem ao juízo de direito de 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 4 de junho de 1867.—Alves de Sá—Cabral—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Aguilar.—Fui presente, Algué.

(D. n.º 134 de 1867)

**Aggravo d'injusta pronuncia:— caso em que indevidamente teve seguimento, por o réo não estar preso nem afluçado.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Valença, recorrente o ministerio publico, recorrido José Maria da Costa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se que o ministerio publico deu querella pelo crime de roubo contra o recorrido... que foi pronunciado como receptor, e obrigado a prisão sem fiança.

Considerando que o réo sem estar preso ou afluçado requereu aggravo de instrumento da injusta pronuncia para a Relação do Porto, e em que teve seguimento, resultando na hypothese dos autos não se manifesta offensa dos principios de direito, que mandam observar o segredo da justiça, mas especialmente contra o disposto nos artigos 994.º e 1.001, § unico da reforma judiciária.

Considerando e havendo attenção ao estatuido nos artigos 1.º e 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado d'este o requerimento, em que o réu aggravou de injusta pronuncia, e mandam que o processo baixe á primeira instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de junho de 1867.—Sequeira Pinto—Conde de Fornos—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Algué.

(D. n.º 140 de 1867)

**Testamenteiro:—é pessoa illegitima para ser demandado em logar dos herdeiros de testador por dividas d'este.**

Nos autos cíveis da relação de Lisboa (1.ª vara), em que é recorrente Antonio José de Carvalho por si e como procurador dos mais herdeiros de Euzébio da Silva Cardoso, e recorridos os herdeiros de José Vaz Monteiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Havendo-se recorrido para a relação d'esta cidade das

duas sentenças proferidas, n'este processo, uma a de fl. 205, outra a de fl. 244; mostra-se do accordão fl. 508 não se tomar conhecimento da primeira e ser confirmada a segunda de fl. 244, devolvendo-se assim a este supremo tribunal o pleno conhecimento de todo o processo;

Considerando que os recorridos, como representantes do originario credor da herança do fallecido Euzebio da Silva Cardoso, pretendem habilitar os herdeiros escriptos no testamento a fl...., e assim contra os mesmos proseguirem na execução da sentença obtida na 1.ª instancia do tribunal commercial contra os testamenteiros n'elle nomeados;

Attendendo a que antes de tudo cumpre, na conformidade da lei de 22 de dezembro de 1761, tratar da legitimidade das partes em juizo; porque só a parte legitima é que pôde contestar a existencia do direito ou pagar a obrigação:

Attendendo a que na sentença exequenda intervieram só e unicamente os testamenteiros, apenas mandatarios do testador, para n'essa qualidade mais facilmente e como taes darem fiel execução á sua ultima vontade; o que todavia não tolhe, nem tolher podia, a que os herdeiros escriptos, e para quem desde o fallecimento d'aquelle, passou logo o dominio e a posse civil, com os effeitos de natural, de toda a sua herança na conformidade do alvará de 9 de novembro de 1754, fossem citados, legitimados, ouvidos, e convencidos, como todavia o não foram, sendo elles por sem duvida os interessados n'essa herança e a quem cumpre pagar quaesquer dividas a que a mesma esteja devidamente responsavel;

Attendendo a que, como representantes legitimos do defunto, deveriam intervir n'esse processo primordial d'onde dimana a sentença exequenda pela obrigação immediatamente transmittida; por isso a acção proposta contra os testamenteiros, que por certo não representaram aquelles, o foi illegal e incompetente, não sendo partes legitimas na mesma; nem podendo a sentença, como nullo que é, estender os effeitos legais a pessoas que foram n'ella completamente estranhas:

Julgam por isso nullo todo este processo desde o seu principio, por se não haverem n'elle cumprido as disposições de direito.

Lisboa, 11 de junho de 1867.—Aguilar—Cabral—Conde da Fornos—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto (vencido em parte).

(D. n.º 146 de 1867)

**Processo correccional:—é incompetente nos crimes de offensas corporaes comprehendidos no artigo 430 doCodigo Penal.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Villa do Conde, recorrentes Anna Joaquina e seu amo Custodio Antonio Canito, recorrido Custodio Gonçalves Cancellia, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Considerando que o crime de que se trata é punido com a pena de prisão correccional, artigo 430.º do codigo penal, a qual, pelo artigo 38.º do mesmo codigo, não pôde exceder a tres annos;

Considerando que o processo correccional, como é expresso na carta de lei de 18 de agosto de 1853, artigo 1.º, só tem lugar quando a prisão se limitar a seis mezes; mas na hypothese dos autos a prisão correccional pôde ser elevada até tres annos; e segundo o disposto no artigo 2.º da mesma carta de lei o processo tem a forma ordinaria;

Portanto, em vista do disposto nos artigos 1.º e 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processado correccionalmente, e mandam que o processo baixo á 1.ª instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de junho de 1867.—Sequeira Pinto—Conde de Fornos—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente. Algés.  
(D. n.º 146 de 1867)

**Militar (commandante):— Sendo offendido quando está como espectador no theatro, não pôde considerar-se no exercicio de suas funcções nem por occasião d'ellas.**

**Reserva:—o licenciado n'ella não está sujeito á disciplina militar**

Nos autos crimes da relação do Porto (1.º districto criminal, 1.ª vara), em que é recorrente José Maria d'Almeida Garrett e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se nos autos que no 1.º districto criminal do Porto querelára o ministerio publico contra o recorrente, pelos factos de publica injuria e offensas corporaes, praticadas na pessoa do commandante do batalhão de caçadores n.º 9, por occasião e com relação ás suas funcções, e na presença da autoridade administrativa em exercicio no theatro de S. João

d'aquella cidade, em a noite de 17 de novembro ultimo; classificando-se estes crimes nas disposições dos artigos 183.º, § 2.º, e 414.º do código penal;

Mostra-se que o recorrente fôra pronunciado por taes crimes classificados nos citados artigos, e com denegação de fiança; assim como que, recorrendo por agravo para a relação do districto, não obtivera provimento;

Attendendo porém a que as ditas offensas corporaes, segundo a declaração dos peritos no auto de exame e corpo de delicto, a fl. 3, *eram curaveis em oito dias, o maximo, sem impossibilitarem o offendido do exercicio dos actos de sua vida, nem d'elles resultar aleijão ou deformidade para o futuro;*

Attendendo a que, com quanto estes factos tivessem sido praticados em presença da autoridade administrativa, que então policiava o espectáculo, é igualmente certo que o offendido estava alli como espectador, e que n'esta situação se não pôde considerar no exercicio de suas funcções, nem por occasião d'ellas, unicos casos em que seria applicavel o citado artigo 183.º;

Attendendo igualmente a que o recorrente não pôde ser considerado como inferior em relação ao offendido, porque estando, como estava licenciado na reserva, não era sujeito á disciplina militar, na conformidade da lei de 27 de julho de 1855, artigo 7.º, § 2.º, nas palavras: *a reserva não fica sujeita a disciplina nem a organização alguma...* é evidente que entre o recorrente e o offendido haviam acabado as relações de inferior para com superior e *vice-versa*;

Considerando que, n'estes termos, é evidente a má classificação dos crimes, e errada applicação que se fez do citado artigo do código no despacho de pronuncia, com o qual se conformára o accordão recorrido de fl. 77:

Revogam portanto o dito accordão concedendo a revista pedida, e mandam que os autos baixem ao mesmo tribunal da relação do Porto, a fim de que por novos juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de junho de 1867.—Seabra—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Alves de Sá—Aguiar.

#### **Distribuição illegal:—Importa o mesmo que a sua falta**

Nos autos civis da relação de Loanda (juizo de direito da 1.ª vara d'aquella comarca), em que são recorrentes Manoel Luiz Rochete de Andrade, por cabeça de sua mulher D. Catharina Christina Andrade, e outros, e recorrido Jeronymo Rodrigues de Carvalho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que devendo a presente causa ser distribuida na 4.ª classe, attento o seu valor, nos termos do artigo 495.º § 1.º da

novissima reforma judicial, e mostrando-se dos autos que fôra distribuida na 10.ª como processo de justificação, na conformidade do artigo 300.º da mesma reforma, é evidente que o processo se acha nullo desde a sua origem por falta de distribuição, visto que tanto importa deixar de a haver, como ter sido illegalmente feita, sendo o resultado em todo o caso o mesmo.

E portanto, pela violação do citado artigo 495.º, § 1.º, julgam nullo todo o processo, salvos os documentos, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia, para os effectos legais.

Lisboa, 25 de junho de 1867.—Seabra—Cabrál—Alves de Sá—Aguiar.

(D. n.º 151 de 1867)

#### **Matrimonio de menores:—a sua celebração sem licença expressa em alvará do juizo orphonologico respectivo constitue crime.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca d'Oliveira de Azemeis), recorrente o ministerio publico, recorrido João Antonio dos Santos Pato, parcho da freguezia do Pinheiro da Bemposta, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em sessão plena:

Considerando que o accordão d'este supremo tribunal a fl. 66 v. (a) cassou o da relação do Porto fl. 56 v., que dêra provimento ao agravo de injusta pronuncia interposto a fl., e mandára que o juiz da 1.ª instancia reformasse o seu despacho, porque o facto arguido não era criminoso pela transgressão dos decretos de 19 de agosto de 1859 e de 2 de abril de 1862, e punido pelo artigo 136.º § 2.º do código penal;

Considerando que, baixando es autos á mesma relação, fôra ahí pelo accordão fl. 85 novamente sustentada a doutrina do dito accordão fl. 56 v. annullado;

Considerando que a relação do Porto na deliberação tomada offendeu as leis citadas no accordão d'este supremo tribunal a fl. 66 v. na sua expressa e literal disposição, que pelo facto que deu lugar ao presente processo foram violadas:

Julgam por isso nulla a decisão do accordão fl. 85 recorrido como offensivo da legislação citada: e mandam que, nos termos e para os effectos do artigo 5.º § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, os autos baixem á mesma relação para se dar cumprimento á lei.

(a) Acha-se a pag. 261 d'este volume.

Lisboa, 25 de junho de 1867.—Aguilar, vencido, votei que não havia crime na hypothese dos autos=Cabral=Conde de Fornos=Sequeira Pinto=Seabra=Alves de Sá.—Tem voto do conselheiro visconde de Lagoa=Aguilar.=Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 137 de 1857)

**Vinculos:—justificada a posse d'elles, nos termos da lei, para o seu registro devia passar-se sentença:—o seu registro é posterior á sentença da justificação da posse:—começo do prazo para o seu registro, havendo opposição.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (juizo de direito da 5.ª vara), recorrentes o conde e a condessa de Belmonte, recorridos D. José Maria Cabral da Camara, menor, representado por seu tutor D. João da Silva Pessanha, e os filhos segundos menores do conde de Belmonte, representados por seu tutor o conde de Pombeiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Mostra-se dos autos pretenderem os recorrentes que, para os efeitos declarados no artigo 33.º da lei de 30 de julho de 1860, e decreto regulamentar de 19 de janeiro de 1861, se julgasse que elles e seus antepassados possuiram sempre como vinculados diferentes bens que constituíam os morgados de Belmonte, Penamacor e Mangualde, bens que se descreveram na petição de fl. 2, e que se lhes passasse sentença para com ella fazerem registrar os bens de que se tratava;

Mostra-se pela sentença fl. 80, com a qual se conformou o accordão recorrido, ter sido julgada improcedente a acção emquanto ao segundo petitorio;

Attendendo porém a que dando-se, como se deu, por provada a posse subsidiaria das instituições vinculares nos termos do artigo 33.º da citada lei, a dita sentença e accordão lhe negou os efeitos juridicos que a mesma lei lhe attribue para a admissão ao registro;

Attendendo a que no accordão recorrido, negando-se á posse os efeitos juridicos pelo fundamento da falta de registro, se julgou que este devia preceder a sentença possessoria quando aliás a lei o considera posterior, pois que declara ser esta sentença o titulo registavel, artigos 32.º e 33.º;

Attendendo a que o mesmo accordão offendeu o § unico do artigo 41.º do regulamento de 19 de janeiro de 1861, e artigo 35.º da mesma lei, pois que não se julgou ineffaz o

registro provisório que os recorrentes fizeram para conservação do seu direito em 9 de fevereiro de 1863, como se vê da certidão de fl. 84, e dentro do prazo legal, mas tambem por que, dado o facto da contestação da acção, este prazo só podia contar-se desde o dia em que tivesse passado em julgado a sentença possessoria requerida:

Por offensa portanto da citada legislação concedem a revista pedida, annullando o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á mesma relação, para, por novos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 12 de julho de 1867.—Seabra=Cabral=Conde de Fornos=Alves de Sá=Aguilar.=Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 168 de 1867)

**Juiz da Relação:—não pôde fazer vencimento para a incompetencia da appellação o que compete á causa.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (juizo de direito da 4.ª vara), recorrentes Antonio José Soares e sua mulher, recorridos João Pedro de Alcantara Ferreira Costa, seu irmão Manoel Pedro de Alcantara Ferreira Costa e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc:

Considerando que o accordão a fl. 100 v. não tomou conhecimento da appellação fl. 44, interposta dos despachos fl. 31 e fl. 39 por ser recurso incompetente, segundo o ponderado nas tentões vencedoras;

Considerando que o accordão recorrido não foi escripto com o vencimento de tres votos conformes, segundo o disposto no artigo 736.º da novissima reforma judiciaria, e por quanto o juiz Castro, signatario do accordão, tendo votado na conclusão de sua tenção fl. 97 v. pela confirmação dos despachos appellados; conheceu da causa, e não podia depois fazer vencimento para a incompetencia; e

Portanto concedem a revista, attenta a disposição do artigo 1.º, § 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão de que se interpoz o presente recurso, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei por diferentes juizes.

Lisboa, 16 de julho de 1867.—Sequeira Pinto=Cabral=Seabra=Alves de Sá=Aguilar.

**Fiança:—caso em que indevidamente foi denegada, por se fazer errada applicação da lei penal.**

Nos autos crimes da relação do Porto (2.º districto criminal, 2.ª vara), recorrente Roberto de Almeida Lucas, recorrido Antonio Soares Ferreira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia, que, vistos e examinados os presentes autos, mostra-se que a relação do Porto, no accordão recorrido, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente da decisão do juiz de 1.ª instancia, que lhe denegou a fiança, vindo assim a confirmar a mesma decisão, bem como a errada applicação do artigo 361.º do código penal, citado no despacho de pronuncia no summario a que se procedeu.

E mostrando-se egualmente dos termos dos autos, e competente declaração dos peritos nos termos do artigo 903.º, § 1.º da reforma judiciaria, sobre a qualidade e importancia do ferimento, que o facto criminoso porque se intentou a querrela e fóra pronunciado o mesmo recorrente se não comprehendido no citado artigo, mas sim na disposição do artigo 360.º do mesmo código penal, estando por isso no caso de ser admittida e concedida a fiança nos termos do artigo 4.º do decreto de 10 de dezembro da 1852; julgando portanto nullo o referido accordão, pelos indicados fundamentos, concedem a revista nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam baixar o processo á mesma relação para que, por juizes diversos, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de julho de 1867.—Cabral—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 174 de 1867)

**Doação regia:—na acção d'ella procedente deve o auctor allegar no libello a qualidade de donatario, e juntar os títulos de encarte; e deve n'ella intervir o Ministerio Publico como representante da fazenda publica.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (juizo de direito da 2.ª vara), recorrentes os exm.ºs conde e condessa de Fornos de Algodres, recorrida a viscondessa de Asseca D. Mariana, na qualidade de tutora do menor pubere seu filho, o visconde de Asseca, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que os recorridos pediram aos recorrentes

os fóros constantes do libello de fl. 9 com o fundamento de serem procedentes de bens de vinculo;

Considerando que a sentença da 1.ª instancia a fl. 148 e o accordão recorrido de fl. 175 julgaram que os fóros provinham de doação regia, e por isso os reduziram a metade, na fórma do artigo 7.º, § 6.º da lei de 22 de junho de 1846, decisão esta de que os mesmos recorridos não interpozeram recurso;

Considerando que n'estes termos, depois do accordão ter transitado em julgado, quanto a elles não podem impugnar a procedencia dos fóros de doação regia, e por isso não tendo allegado no libello a qualidade essencial de donatarios; nem juntado os títulos do respectivo encarte, não obstante a disposição da lei citada no artigo 20.º o exigir sob pena da incorporação *ipso jure* na fazenda, são pessoas illegitimas para o pedido no libello;

Considerando que, na hypothese dos autos, o ministerio publico deveria ter sido ouvido, não como assistente ao menor, mas como parte na causa, para requerer o que entendesse de direito por parte da fazenda, á vista das leis que estabeleceram o prazo do encarte e o prorogaram na fórma constante das mesmas;

Considerando que n'estes termos o libello é inepto, por se não ter allegado n'elle a proveniencia originaria dos bens, natureza da doação e qualidade do donatario, para todas estas circumstancias se confrontarem com o aforamento e poder apreciar-se a preterição dos direitos dominicaes pedidos:

Portanto, attenta a disposição do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo, pela ineptidão do libello, todo o processado nos autos, salvo os documentos; e mandam que os mesmos baixem á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 30 de julho de 1867.—Seabra—Cabral, vencido—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Aguilar, vencido.

(D. n.º 175 de 1867)

**Testemunhas em processo criminal:—deve deferir-se-lhes juramento.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Mangualde, recorrente Manoel dos Santos Barroco, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que o artigo 13.º n.º 8.º, da lei de 18 de julho de 1855, considera nullidade insanavel nos processos crimes a falta de juramento as testemunhas;

Attendendo a que na audiencia geral a fl. 51 se omitiu este preceito legal, deixando-se de deferir juramento a Maria de Sant'Anna, primeira testemunha da accusação, não se mostrando da acta que fosse resalvada semelhante emissão;

N'estes termos conhecendo definitivamente sobre termos e formalidades de processo na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Julgam nullo o presente processo desde a acta da audiencia geral, fl. 51 em diante, pela infracção mencionada, e mandam que os autos baixem à 1.ª instancia para se dar devido cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de julho de 1867.—Aguilar—Conde de Fornos—Seabra—Alves de Sá.—Tem voto do conselheiro Sequeira Pinto.—Presente, Vasconcellos.

### Classificação do crime:—o erro d'ella constitue nulidade.

Nos autos crimes da relação do Porto (1.º districto criminal, 1.ª vara), recorrente o barão de Fretxo, recorrido Agostinho Lopes Cardoso, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.;

Attendendo a que, em vista da disposição do artigo 451.º n.º 1.º e 3.º do código penal, o facto de que se trata no corpo de delicto fl... não pôde classificar-se nem de abuso de confiança, como no dito corpo de delicto foi classificado, nem de furto, como no accordão recorrido se julga; mas sim de burla, como o despacho de pronuncia fl..., o classificou; atentas todas as circumstancias, que acompanharam o facto, as quaes se mostram inteiramente conformes com as declarações no citado artigo e numeros:

Concedem por este fundamento a revista pela errada applicação da lei, e annullando o referido accordão mandam que o processo baixe à relação do Porto, para, por juizes differentes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de julho de 1867.—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

### Reforma penal:—case em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.

### Leis:—quando começam a vigorar depois da sua publicação.

Nos autos crimes da relação do Porto (juizo de direito de 1.ª instancia da comarca da Guarda), recorrente José Bernardo Foito, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.;

Attendendo a que o accordão fl. 112 v. da relação do Porto, alterando a sentença da 1.ª instancia quanto á pena, condemnou o recorrente em trabalhos publicos por toda a vida, na conformidade do artigo 131.º n.º 3.º do código penal;

Attendendo a que esta condemnação não transitou ainda em julgado, porque, tendo-se recorrido do accordão, mostra-se dos autos que o recurso não foi ainda decidido;

Attendendo a que a lei de 1 de julho de 1867, estabelecendo a reforma penal e de prisões, determina no artigo 64.º, como disposição transitoria, que depois da sua publicação, e em quanto não for competentemente declarado em inteira execução o systema de prisão cellular n'ella ordenado, se applicuem aos réus, nas respectivas sentenças condemnatorias, as penas estabelecidas na mesma lei, devendo contudo nas ditas sentenças ser tambem condemnados em *alternativa* os mesmos réus nas penas que pelo código penal forem applicaveis aos crimes que fazem o objecto da condemnação;

Attendendo a que a lei de 1 de julho de 1867, havendo sido publicada no *Diario de Lisboa (Diario e folha official do governo)* no dia 12 de julho do corrente anno de 1867, começou a obrigar em Lisboa e sen termo tres dias depois dos da publicação, e quinze dias nas mais terras do continente do reino, segundo a lei de 1 de outubro de 1841, artigo 1.º;

Attendendo a que é por isso na actualidade applicavel ao crime de que se trata, á vista dos termos em que o processo se acha, e das disposições, que contém, combinadas com o artigo 70.º do código penal;

Attendendo a que este Supremo Tribunal de Justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como é expresso na lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º;

Portanto, e em conformidade do citado artigo, annullam o processado e julgado n'estes actos desde fl. 105 v.; e mandam que baixem á relação do Porto, d'onde vieram, a fim de ahí se dar execução á lei.

Lisboa, 2 de agosto de 1867.—Alves de Sá—Cabral—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguilar.

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (juizo de direito da comarca de Bragança), recorrente Antonio Diniz, o Carnaxide, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Que julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, como compete a este Supremo Tribunal na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843; e tendo em vista a disposição do artigo 70.º do código penal, combinada com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867; annullam o processado e julgado nos autos desde fl. 75 v., e mandam que voltem a relação do Porto, d'onde vieram, para abi se dar execução à lei.

Lisboa, 2 de agosto de 1867.—Alves de Sá—Cabral—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguilar.

(D. n.º 179 de 1867)

**Ministerio Publico:—deve figurar desde o principio nas causas em que é parte principal, como representante da fazenda publica.**

**Sentença:—deve ser preferida em harmonia com o pedido.**

Nos autos civeis da relação do Porto (juizo de direito da comarca de Coimbra), recorrentes Antonio Rodrigues Baptista e outros, recorrida a mitra episcopal de Coimbra, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.;

Mostra-se que tendo a auctora recorrida proposto a sua acção, libello fl..., na qual, sem nenhuma intervenção do ministerio publico, pretende, na qualidade de directa senhora das propriedades sitas dentro da demarcação do seu couto da Serra Ventosa, e lugares annexos, que os réus recorrentes, na qualidade de legitimos successores emphyteutas das ditas propriedades no libello declaradas, sejam condemnados a pagar-lhe, com tracto successivo, todos os direitos dominicaes, fóros, rações e laudemios, que se liquidarem devidos desde 1836 em

diante; foi esta acção julgada procedente e provada pela sentença da 1.ª instancia fl. 311, a qual, sendo appellada, foi *in totum* confirmada pelo accordão fl. 374;

Mostra-se mais que, oppondo-se a este accordão, em primeiro lugar pelos réus recorrentes, os embargos fl. 380, e em segundo os de fl. 381 v., nos quaes o ministerio publico, em consequencia de ordens superiores, conforme declara na promoção fl. 333, requer a consignação em deposito da 3.ª parte do pedido no libello emquanto pelos meios legaes não fôr decidido o direito que a esta 3.ª parte possa ter a fazenda publica, foram os primeiros desatendidos e confirmado o accordão embargado; e recebidos os segundos, e julgados provados, mandando-se consignar em deposito a dita 3.ª parte do pedido no libello, para os fins declarados no mesmo libello;

E considerando que em taes circumstancias a intervenção do ministerio publico, como parte, sómente na 2.ª instancia, pugnando por interesses diversos e oppositos aos da auctora recorrida, e sem que o tivesse feito na instalação e começo da acção, alterando assim os termos legaes e regulares do processo, que são de direito publico, não podia admitir-se como irregular e contraria à lei; e que, tendo a mesma fazenda publica pelo menos o direito de questionar com relação à parte do pedido pela auctora, só o ministerio publico, e não a auctora, era parte legitima para devidamente a representar na reclamação e defeza dos seus direitos, intervindo para esse fim no processo desde o seu principio, e que deixou de fazer;

E attendendo a que, em conformidade das leis, deve o julgador proferir sempre as suas sentenças em harmonia com o pedido e allegado no libello, e conformes com a sua conclusão sobre causa certa e bem declarada, sem o que não podem ter valor algum;

Attendendo emfim a que, na hypothese dos autos, era de necessidade que o ministerio publico interviesse desde o seu principio, conforme a disposição do artigo 53.º, n.º 11.º, da reforma judiciaria, e carta de lei de 4 de abril de 1861:

Por estes fundamentos, e julgando em conformidade com o artigo 1.º, § 1.º e artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde o seu principio, e mandam que baixe à 1.ª instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 19 de julho de 1867.—Conde de Fornos—Cabral—Seabra.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 180 de 1867)

**Multa:—a falta da condemnação n'ella, quando devida, annulla o julgado só n'essa parte.**

Nos autos civeis da relação do Porto (1.<sup>a</sup> vara), recorrente a companhia geral de agricultura dos vinhos do alto Douro, recorrido Francisco Maria Guerner, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que negam a revista quanto ao objecto principal da causa, o pagamento da quantia pedida no libello, por não haver no processo preterição de acto substancial, nem offensa de lei na decisão de direito do accordão fl. 156 v., sobre este ponto.

Na parte porém em que o mesmo accordão, rejeitando os embargos oppostos ao de fl. 115 v., confirmou a decisão da 1.<sup>a</sup> instancia a fl. 92 v., que isentou da multa a recorrente, concedem a revista, por isso que determinando expressamente o artigo 828.<sup>o</sup> da novissima reforma judiciaria, que em todas as acções ordinarias, e summarias, civeis ou crimes civilmente intentadas, o litigante que decahir deve ser condemnado para a fazenda nacional n'uma multa de 5 por cento do valor da causa condemnada, conforme o vencido não excedente a 500,000 reis, mostra-se dos autos que nem a causa nem os litigantes se acham comprehendidos nas *excepções legaes*, estabelecidas á dita regra e disposição geral, em harmonia com a antiga legislação sobre a dízima.

Pela violação portanto dos artigos 828.<sup>o</sup> 831.<sup>o</sup> e 832.<sup>o</sup> da novissima reforma judiciaria, attendendo á promoção do ministerio publico a fl. 178, annullam a decisão de direito do accordão recorrido a fl. 156 v., sómente na parte confirmatoria da sentença fl. 92 v., quanto á isenção da multa; concedem a revista e mandam que os autos baixem á relação do Porto para que ahí, por diferentes juizes, e só em relação á parte annullada, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de julho de 1867.—Alves de Sá—Cabral—Conde de Fornos—Seabra.

**Justificação avulsa:—não deve continuar a processar-se como tal, tornando-se contenciosa.**

Nos autos civeis da relação do Porto (juizo de direito de Fafe), recorrente a fazenda nacional, recorrido Bernardo Gonçalves e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.;

Attendendo a que é expressamente determinado no arti-

go 300.<sup>o</sup> da reforma judiciaria que nas justificações avulsas em que houver opposição, e pessoa certa interessada, se torna o processo contencioso;

Attendendo a que dos autos se mostra que a justificação de que se trata, sendo ao principio *avulsa*, foi a fl. 19 v., contestada pelo ministerio publico na 1.<sup>a</sup> instancia, assim como o foi na 2.<sup>a</sup>, com relação tanto á sua materia como á sua competencia; é evidente que, desde fl. 19 v. em diante, se procedeu com manifesta nullidade, continuando a processar-se a justificação como *avulsa* com violação directa do citado artigo 300.<sup>o</sup> da reforma judiciaria:

Por este fundamento annullam o presente processo desde fl. 19 v., e mandam que os actos baixem á 1.<sup>a</sup> instancia para os effectos legaes, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de julho de 1867.—Conde de Fornos—Seabra—Alves de Sá.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.<sup>o</sup> 181 de 1867)

**Reforma penal:—case em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação do Porto (2.<sup>o</sup> districto criminal, 3.<sup>a</sup> vara), 1.<sup>a</sup> recorrente Antonio Cardoso Teixeira, 2.<sup>o</sup> recorrente Roberto Vieira de Moraes, 3.<sup>o</sup> recorrente Manoel da Trindade, recorridos o ministerio publico e o vice-consul do imperio do Brazil, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo como compete a este Supremo Tribunal na conformidade do artigo 2.<sup>o</sup> da lei de 19 de dezembro de 1843, e tendo em vista a disposição do artigo 70.<sup>o</sup> do codigo penal combinada com a do artigo 64.<sup>o</sup> da lei de 1 de julho do corrente anno, annullam o processado e julgado nos autos desde fl. 388 v. e mandam que baixem os autos á relação do Porto a fim de ahí se dar execução á lei.

Lisboa, 2 de agosto de 1867.—Aguilar—Cabral—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Alves de Sá.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.<sup>o</sup> 186 de 1867.)

**Testemunha em causa criminal:—não o pôde ser a parte offendida.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Guimarães, recorrente o ministerio publico, recorrido José Neto da Rocha, o Cadete, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que da acta do julgamento fl. 104 v. consta que foi inquirido por testemunha José Ferreira, em defeza do réu, portando por fé o respectivo escrivão a fl. 106 v., que tal testemunha é a parte offendida n'este processo, o que tambem consta do corpo de delicto a fl. 2 v.;

Considerando que o delegado do procurador regio protestou em tempo pela offensa dos artigos 968.º e 1.135.º da novissima reforma judiciaria, o que importava nullidade insanavel;

Considerando que semelhante facto é uma preterição e illegalidade do acto substancial para o exame e decisão da causa, nos termos do artigo 13.º, n.º 14.º, da carta de lei de 18 de julho de 1835, e constitue nullidade insanavel:

Portanto, em vista da disposição do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde fl. 92 em diante, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para se proceder a novo julgamento, precedendo as formalidades legaes.

Lisboa, 6 de agosto de 1867.—Sequeira Pinto—Cabral—Conde de Fornos—Alves de Sá—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação dos Açores (juizo de direito da comarca de Ponta Delgada), recorrente Francisco José Cabral, o Zaranza, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em conferencia; que vistos e relatados estes autos; attendendo a que a pena imposta na sentença, que não passou em julgado, não pôde applicar-se em vista da disposição da lei de 1 de julho do corrente anno de 1867, e em harmonia com o artigo 70.º do codigo penal; julgam nullo o processo desde fl. 109 em diante, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam que baixe á relação de Lisboa, para que jul-

gue como entender de direito, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de agosto de 1867.—Cabral—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

**Appellação:—tem lugar de despacho com força de sentença definitiva.**

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.ª instancia, recorrente Diogo Hearn, recorridos os directores da companhia nacional dos caminhos de ferro do sul, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Attendendo a que o despacho fl. 252 tem força de sentença definitiva, visto que põe fim á questão a que se refere;

Considerando que a appellação, que d'elle se interpoz, é competente e legalmente admittida pelo juiz da instancia inferior, vista a natureza do referido despacho, que assim o comporta; é evidente que os juizes da relação deviam, na appellação, conhecer directamente da parte do despacho, de que a mesma vinha interposta; o que, com violação da lei, deixaram de praticar:

Conhecendo portanto, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, sobre termos e formalidades de processo, annullam o mesmo desde fl. 263, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para julgar segundo a disposição da lei.

Lisboa, 6 de agosto de 1867.—Conde de Fornos—Cabral—Sequeira Pinto—Alves de Sá.

(D. n.º 187 de 1867)

**Despacho de não pronuncia:—deve ser fundamentado, e declarar se a não pronuncia é resultante da falta de prova, ou de não ser criminoso o facto arguido.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (juizo de direito do 2.º districto criminal, 3.ª vara), recorrente o ministerio publico, recorrido Luiz Augusto Guerreiro Corte Real e Domingos Martinez Gordon, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que no despacho a fl. 100 v., proferido no summario de querrela promovida pelo ministerio publico, pe-

rante o juizo criminal da 2.<sup>a</sup> vara d'esta cidade, sobre a falsidade do escripto particular de fl. 54, em que n'elle se declarou a existencia de um deposito de 35:000/000 reis em poder e guarda de D. Maria Clementina do Carmo Côrte Real, residente em Lagos, e serviu de fundamento a intentar-se contra esta a acção summaria civil a que se refere a certidão de fl. 2 a fl. 56, extrahida d'esses autos, que se achavam já findos pela sentença de fl. ..., que passou em julgado, se limitou o juiz a declarar apenas que pela comparação do depoimento das testemunhas e dos autos com o artigo 220.<sup>o</sup> § unico, e artigo 8.<sup>o</sup> do codigo penal, não havia motivo de pronuncia contra os querelados;

Attendendo a que, assim exarado semelhante despacho, se não sabe se a não pronuncia foi o resultado da falta de prova bastante, ou de não ser criminoso o facto arguido em vista da lei;

Attendendo a que os efeitos legais ou n'uma ou n'outra hypothese são completamente distinctos, em vista dos artigos 991.<sup>o</sup>, 992.<sup>o</sup> e 996.<sup>o</sup> da reforma judicial, e por isso cumpria ao juiz fazer essa discriminação e fundamental-a, como menos curialmente deixou de fazer;

Attendendo a que finalmente a comparação feita dos dois artigos do codigo penal, a que allude o juiz no seu dito despacho de fl. 100.<sup>o</sup> v., é por sem duvida menos exacta e verdadeira na especie sujeita d'este processo:

Em vista pois da inobservancia dos artigos acima citados, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.<sup>o</sup> da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o processo desde o despacho de fl. 100.<sup>o</sup> v. inclusivê em diante; e mandam, pela faculdade assignada na ultima parte do artigo citado, que os autos baixem á 1.<sup>a</sup> vara criminal d'esta cidade, para ahí se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de agosto de 1867.—Aguilar—Cabral—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Alves de Sá.—Presente, Algés.

**Libello em processo criminal:—deve ser deduzido em conformidade com o corpo de delicto e despacho de pronuncia.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Portalegre, recorrente o ministerio publico, recorrido José Maria Carcereiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que dos autos se mostra que por parte do ministerio publico se dou querella a fl. 26 v. contra o recorrido, pelos ferimentos graves feitos com um punhal na pes-

soa de José Lourinho, no dia 9 de maio de 1866, a pequena distancia da cidade de Portalegre, e pelo porte e uso d'armas de fezas, crimes punidos nos artigos 361.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> e 253 e § 2.<sup>o</sup> do codigo penal;

Attendendo a que no acto da audiencia geral a fl. 71 v. o ministerio publico protestou contra duas nullidades do processo, nos termos e para os effeitos do artigo 1:163.<sup>o</sup> da novissima reforma judicial: sendo o protesto feito antes da decisão do jury, e o recurso de revista interposto *imediatamente á publicação da sentença* que absolveu o réu;

Attendendo a que as nullidades consistem, como consta a fl. 66 e fl. 71 v.—em se não achar o libello formado em harmonia com o corpo de delicto o declaração dos peritos a fl. 41 v., d'onde se deprehende que o ferido esteve *impossibilitado de trabalhar* por mais de vinte dias—e em ser o delegado interino, que assistiu ao corpo de delicto, o defensor do réu;

Attendendo a que, examinados os autos e combinado o libello accusatorio de fl. 52 com o corpo de delicto fl. 4, querella fl. 28, declaração dos peritos no exame de sanidade fl. 41 e despacho de pronuncia fl. 37, que transitou em julgado, vê-se claramente que elle não foi articulado e feito conforme as prescripções da lei; porquanto

Mostra-se do auto de exame e corpo de delicto fl. 4, que o ferimento foi gravissimo, evidentemente comprehendido no artigo 361.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> do codigo penal pela gravidade dos seus resultados, segundo a declaração dos dois peritos facultativos que n'elle intervieram (um medico e outro cirurgião), os quaes concluem pela seguinte fórma a fl. 5, depois de verem e examinarem o ferido:

«Attendendo porém á quantidade de sangue arterial espumoso, que por ligeiros accessos de tosse expelliu pela boca o ferido, quando se lhe prestaram os primeiros socorros medicos, quantidade avaliada em mais de um litro, e á aphonia que n'essa occasião se manifestou, é nossa convicção que a solução de continuidade indicada se estendeu até ao *apice do pulmão* esquerdo, de cuja lesão proveiu a maior quantidade de sangue expellido. E foi operada esta solução de continuidade por instrumento cortante e perfurante de fórma triangular (punhal), podendo d'ella resultar a morte, e quando tenha uma *terminação feliz* impossibilidade de trabalhar *trinta dias*.»

Mostra-se que a querella a fl. 28 foi dada explicitamente por um ferimento punivel pelo artigo 361.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> do codigo penal, que é o caso da *enfermidade ou incapacidade de trabalhar por mais de vinte dias*;

Mostra-se que, aberto o summario e inquiridas oito testemunhas, o juiz pronunciou a fl. 37 o recorrido (formaes palavras do despacho) como autor e perpetrador do ferimento indicado, praticado com um punhal no sitio dos Telheiros, suburbios d'esta cidade (Portalegre) de cujo ferimento *resultou ao mesmo offendido impossibilidade de trabalhar por mais*

de vinte dias, crime prohibido e punivel pelo artigo 361.º n.º 4.º do codigo penal;

Mostra-se que este despacho, datado de 17 de maio de 1866, e intimado n'esse mesmo dia ao recorrido e ao ministerio publico recorrente, áquelle de manhã, e a este de tarde, como consta a fl. 37 v. e fl. 38, pronunciando o R. a prisão e livramento, e qualificando o crime em harmonia com o corpo do delicto e a querela, passou em julgado por não se haver recorrido d'elle por nenhuma das partes como lhes era facultado pelos artigos 994.º e 996.º da reforma judicial, artigo 11.º da lei de 18 de julho de 1855, e é elemental em direito;

Mostra-se finalmente que tendo-se requerido a fl. 39 exame de sanidade por parte do delegado interino que era um dos *escrivões do juizo*, por se haverem recusado a acceitar igual nomeação os advogados e bachareis, que havia na cidade, e ter-se dado de suspeito o que na qualidade tambem de delegado interino interveiu no corpo de delicto a fl. 4, e no exame sobre o punhal a fl. 14, tomando depois a defeza do recorrido desde fl. 42, como consta de fl. 23, fl. 25 v. e fl. 42 em diante, n'este exame, que teve lugar a 23 de maio, vinte dias depois do ferimento que foi praticado no dia 9, ainda os peritos, que eram os mesmos que haviam assistido ao corpo de delicto no dia 10, declararam—que se não achavam por ora habilitados para expôr o seu juizo, por não haver ainda decorrido o prazo marcado para a impossibilidade de trabalhar, podendo aliás expor-o *Daqui a vinte dias*;

É portanto evidente que no libello de fl. 52, accusando-se o recorrido por um crime de ferimentos punido pelo artigo 360.º do codigo penal, e articulando-se terminantemente que os ferimentos, *apesar de serem gravissimos, não levarão comtudo mais de vinte dias a curar-se*, não obstante o que em contrario constava do corpo de delicto, e exame de fl. 41, da querela e da pronuncia, se commetteu uma offensa directa do artigo 1.º97.º da novissima reforma judiciaria e de todos os principios de direito criminal, e uma illegalidade em ponto substancial relativamente ao descobrimento da verdade, que podia influir na decisão da causa; o que constitue nullidade insanavel na fórma do artigo 13.º n.º 14.º da lei de 18 de julho de 1855;

Por estes fundamentos pois, e em vista da legislação apontada, conhecem do recurso interposto a fl. 66; annullam o processo desde fl. 42 inclusivamente; e usando da faculdade, que a lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 2.º concede a este Supremo Tribunal de Justiça, de mandar proceder á reforma do processo annullado no mesmo ou em diverso juizo, segundo julgar conveniente, mandam que os autos se remetam ao juizo de direito da comarca de Elvas paraahi se proceder de novo nos termos regulares da accusação desde as ditas fl. 24 em diante, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa 23 de agosto de 1867. —Alves de Sá — Cabral — Conde de Fornos — Sequeira Pinto—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

**Pena de prisão:—não se pôde levar em conta no tempo d'ella o decorrido antes de passar em julgado a sentença condemnatoria.**

Nos autos crimes da relação do Porto comarca de Ponte de Lima, recorrente o ministerio publico, recorrido Thomaz Rodrigues Fernandes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que o artigo 93.º do codigo penal expressamente estatue, que as penas devem durar por um tempo determinado, e começam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria;

Considerando que o accordão fl. 138, confirmando a sentença appellada que tinha condemnado o réu na pena de tres annos de prisão, levado em conta o tempo d'ella que decorreu desde o preparo até ao julgamento final, julgou directamente o contrario do que dispõe a lei do reino;

Portanto concedem a revista, e attenta a disposição do artigo 3.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843 annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação do Porto para se dar cumprimento á lei por diferentes juizes.

Lisboa, 16 de agosto de 1867. —Sequeira Pinto—Cabral —Conde de Fornos—Alves de Sá—Aguilar. — Presente, Vasconcellos.  
(D. n.º 198 de 1867)

**Ameaça:—qual a disposição legal applicavel á que é feita com arma em disposição de offender.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Chaves), recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Joaquim Marrocho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Mostrando-se em vista do corpo de delicto fl... que, no caso de que se trata, *houve ameaça com arma de fogo em disposição de offender*, o que pelo artigo 363.º se considera *offensa corporal*; é consequencia necessaria que, verificada esta

circunstancia, lhe era applicavel a disposição do artigo 350.º combinada com o artigo 363.º do mesmo código, ao que no accordão recorrido deixou de attender-se com violação da lei, e errada applicação da mesma á hypotheso dos autos; concedem portanto, por este fundamento, a revista; annullam o accordão de que vem interposto; e mandam que o processo baixe á relação de Lisboa para, por outros juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de agosto de 1867.—Conde de Fornos—Cabral—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Aguilar.—Presente. Vasconcellos.  
(D. n.º 199 de 1867.)

**Accordão:—deve ser assignado por todos os juizes vencedores, ou declarar-se que tem voto d'aquelle que não o assignar.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Extremoz), recorrente a fazenda nacional, recorrido José Rodrigues Tocha, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em conferencia que se mostra dos presentes autos que a sentença da 1.ª instancia julgara improcedente a acção intentada e proposta pela fazenda nacional, e absolvera o réu do pedido, que consistia em dever ser condemnado na reparação dos estragos existentes no edificio denominado Assento, na cidade de Evora, bem como na indemnisação da deterioração dos utensilios existentes no referido edificio, como se pede no libello a fl....

Mais se mostra, que appellando a fazenda nacional da mesma sentença para a relação d'esta cidade, e seguindo o processo seus termos, fóra por voto constante da primeira tenção, revogada em todas as suas partes; sendo o segundo e terceiro tencionantes concordes com o primeiro em quanto á indemnisação dos utensilios, mas discordes em quanto á reparação do edificio; e passando por isso a quarto juiz para haver vencimento de tres votos conformes, como effectivamente houve, lançara o mesmo juiz o accordão recorrido, confirmando e revogando a sentença conforme a segundo os termos expostos;

Attendendo porém a que o accordão recorrido se não acha assignado por um dos juizes que primeiro tencionara, na parte em que concordaram os dois seguintes, e em que houve vencimento nem esta falta fóra supprida pela declaração prescripta no § 3.º do artigo 724.º da reforma judiciaria e nos termos do § 1.º do mesmo artigo, a cuja solemnidade se faltara, como se mostra dos autos e accordão:

Julgam por isso nullo o processo desde fl. 197 v. nos

termos da lei de 19 de dezembro de 1843, e o mandam baixar á mesma relação, para que, julgando-se como fór de direito, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de agosto de 1867.—Cabral—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Alves de Sá.—Presente, Vasconcellos.  
(D. n.º 205 de 1867)

**Auctoridade incompetente:—as offensas a ella dirigidas no exercicio das funcções de seu cargo são consideradas como feitas a um particular.**

**Juiz eleito:—não tem competencia para actos da sua jurisdicção fóra da sua freguezia.**

Nos autos crimes da relação do Porto (2.º districto criminal, 2.ª vara), recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Alves dos Santos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Tendo o representante do ministerio publico perante o juizo criminal da 2.ª vara da cidade do Porto promovido contra o recorrido processo correccional pelas phrases menos comedidas e respeitosas por elle dirigidas ao juiz eleito de Villa Nova de Gaia, quando n'esta qualidade procedia este, na freguezia de Santo André de Canidello, a auto de arrombamento de uma parede no sitio de Ribamar, dando para tanto como offendido o artigo 414.º do código penal;

Attendendo a que não verifica o processo que o juiz eleito de Villa Nova de Gaia (que se diz offendido) fosse o competente para proceder áquella diligencia na localidade alludida, sendo certo que n'aquelle freguezia ha juiz eleito proprio a quem competia proceder á mesma quando não fosse legalmente impedido, o que se não demonstra dos autos, é pois evidente que as prescripções do artigo 414.º citado não podem ter applicação á especie da que se trata, mas comprehendida é ella no artigo 416.º do código penal, e por isso a intervenção do ministerio publico a promover esta accusação é por sem duvida incompetente;

N'estes termos, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam o processo nullo desde o seu principio, e mandam que baixe a 1.ª instancia para se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de agosto de 1867.—Aguilar—Cabral—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Alves de Sá.—Presente, Vasconcellos.  
(D. n.º 222 de 1867)

**Excepção de incompetencia:—deve ser decidida previamente, suspendendo-se todo o conhecimento da causa.**

**Ministerio Publico:—deve intervir nas questões de competencia.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Louzã), recorrente João Ferreira de Lima, recorrido José Maria Henriques, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que a excepção de incompetencia, opposta á jurisdicção do juiz ordinario, ou este haja de julgar a causa ou de a preparar sómente, deve ser apresentada por escripto ou verbalmente na primeira audiencia para que o réu for citado, e o juiz a deve decidir na mesma audiencia ou até á seguinte por um termo nos autos, a fim de que as partes que se julgarem lesadas com a decisão possam interpor os recursos competentes, como é expresso no artigo 317.º da novissima reforma judicial;

Attendendo a que tendo o recorrido apresentado verbalmente a fl. 14 a sua excepção contra a competencia do juiz ordinario de Santo André dos Poiares, para proceder á inquirição de testemunhas e julgar a justificação requerida pelo recorrente, mostram os autos que o juiz não cumpriu o determinado no citado artigo 317.º, mas antes procedeu tumultuaria e desordenadamente, mandando continuar o processo, e deferido aos requerimentos do recorrido sem previamente decidir a questão da competencia que, segundo a lei, devia resolver como entendesse de direito, dentro de um certo prazo e por uma determinada formula;

Attendendo a que ao ministerio publico incumbe intervir nas questões de competencia, bem como nas de conflicto de jurisdicção, na conformidade do artigo 53.º n.º 1.º da novissima reforma judicial, applicavel ás primeiras instancias pelos artigos 92.º e 129.º da mesma reforma;

Attendendo a que, não obstante esta legislação, o ministerio publico não foi ouvido, nem na 1.ª nem na 2.ª instancia na relação do Porto;

Attendendo a que a sua intervenção na especie actual era tanto mais necessaria quanto é certo e consta da petição fl. 7 v., que a justificação foi *requerida com audiencia do agente do ministerio publico*;

Attendendo a que as disposições dos artigos 317.º e 53.º da reforma judicial foram estabelecidas no interesse geral da sociedade, e não no individual dos litigantes, importando por isso a infracção d'ellas nullidade insanavel, por ser de interesse e ordem publica;

Attendendo a que a este Supremo Tribunal de Justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º:

Portanto, pela violação da legislação apontada, annullam o processado e julgado nos autos desde a audiencia constante a fl. 12 v. inclusivamente, e mandam que o processo baixe ao respectivo juizo de direito da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 27 de agosto de 1867.—Alves de Sá—Cabral—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguilar.

**Juizo commercial:—são da sua competencia as acções sobre vendas de mercadorias para serem revendidas depois de trabalhadas.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Ceia), recorrente Antonio de Miranda Brandão, recorrido Antonio José Alves Borges, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc:

Sendo expressamente determinado no artigo 103.º do codigo commercial que se entenda, em geral, por actos de mercancia, toda a compra de mercadorias para serem revendidas por grosso ou retalho, em bruto ou *trabalhadas*;

Mostra o presente processo que o réu recorrente comprou ao auctor recorrido ferro para o revender depois de *trabalhado*; exercendo assim tambem um acto de commercio, ou mercancia;

Considerando que, conforme a expressa disposição do artigo 206.º do mesmo codigo, são da exclusiva competencia dos juizes e tribunaes do commercio todas as acções e questões emergentes de actos do commercio: é consequencia necessaria que só o juizo commercial era o competente para conhecer da questão, de que se trata, e não o juizo *commum civil*, como no accordão recorrido se decidiu com infracção das citadas leis, e com insanavel nullidade; e, portanto, annullam todo o processo, e mandam que baixe á 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 27 de agosto de 1867.—Conde de Fornos—Cabral (vencido)—Alves de Sá—Aguilar.

**Abuso de liberdade de imprensa:—caso em que o processo competente por este crime é o ordinario.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (juízo de direito do 3.º distrito criminal, 5.ª vara), recorrente Fernando Augusto Maria de Sousa, recorrido Antonio Cesar do Vasconcellos Corrêa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc..

Mostra-se que o recorrido promoveu processo correccional contra o recorrente pelo crime de difamação attentos os factos da correspondencia publicada no periodico a *Revolução de Setembro* n.º 7377, fl 3 e fl. 16;

Mostra-se que o recorrente tomando a responsabilidade pelo termo fl. 18, allegou que elle dizia respeito ao recorrido na qualidade de empregado publico no exercicio de suas funcções, e se offerecia a produzir a respectiva prova em processo ordinario;

Considerando que o artigo 6.º da carta de lei de 17 de maio de 1867 determina que tenha lugar o processo ordinario nos casos do artigo 409.º, e § unico do artigo 410.º do codigo penal;

Considerando que o accordão recorrido mandando seguir o processo correccional violou expressamente a lei do reino;

Considerando que o Supremo Tribunal de Justiça pelo artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843 julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo:

Declaram nullo todo o processado desde fl. 2, em diante salvo os documentos fl. 3, fl. 16 e termo fl. 18 e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de agosto de 1867.—Sequeira Pinto Cabral—Alves de Sá.—Tem voto dos conselheiros Conde de Fornos e Aguilár.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 228 de 1867)

**Recurso de revista:—tem lugar nos casos de incompetencia, sem attenção ao valor da causa ou ao lapso do decennio.**

Nos autos civis de agravo de instrumento da relação do Porto, comarca de Barcellos, aggravante o cabido da Sé de Braga, aggravados Manoel José Rodrigues Cardoso e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que foi aggravado o aggravante pelo accordão de fl. 17 da relação do Porto em se lhe não mandar tomar o recurso de revista, requerido pela petição a fl. 16 v. do accordão a fl. 16 da mesma relação; porquanto mostrando-se a fl. 15 v. e fl. 16 v., que o recurso foi requerido pelo fundamento de incompetencia, allegado nos autos antes da decisão dos embargos, que o mesmo accordão fl. 16 não attendeu, é evidente que n'este caso a revista era admissivel, sem attenção ao valor da causa, nem ainda ao lapso do decennio, não estando a sentença inteiramente executada, como é expresso no artigo 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843.

Provendo portanto no agravo, mandam que, reformado o accordão a fl. 17, o recurso de revista se escreva, e expeça na forma e termos da lei.

Lisboa, 18 de outubro de 1867.—Alves de Sá—Cabral—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.

(D. n.º 243 de 1867)

**Recurso de revista:—caso em que tinha lugar por ser interposto de accordão com força de definitivo e que podia causar damno irreparavel.**

Nos autos crimes de agravo de instrumento da relação do Porto (comarca de Muzação), aggravante Manoel José Rodrigues Caldas, aggravado o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que aggravado foi o aggravante no accordão fl..., em lhe não mandar escrever o recurso de revista, attenta a natureza do dito accordão, o qual tem força de definitivo, e pôde causar damno irreparavel á parte; portanto, provendo no agravo, mandam que, reformado o accordão recorrido, se lhe tome o termo do recurso interposto.

Lisboa, 25 de outubro de 1867.—Conde de Fornos—Cabral—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 253 de 1867)

**Execução:—deve ter lugar no juízo em que fór proferida a sentença da 1.ª instancia.**

Nos autos civis da relação do Porto, julgado de Paços de Ferreira, recorrente Joaquim Dias Torres, recorridos Justino Nunes Moreira Pacheco, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que o accordão fl. 46 v. da relação do Porto declarou competente o juizo ordinario de Paços de Ferreira para n'elle se proceder á execução da sentença fl. 3 v. proferida pelo juiz de direito da comarca de Louzada, e confirmada pelo accordão fl. 16 v. da mesma relação;

Mostra-se mais que a causa excedia a alçada tanto do juiz ordinario, como do juiz de direito, e que por isso foi sómente preparada por aquelle, e julgada por este, subindo em appellação para a confirmação ou revogação do julgado á respectiva relação do districto;

Considerando porém que a novissima reforma judiciaria determina expressamente no artigo 565.º que a execução deve promover-se no juizo em que se tiver proferido a sentença da 1.ª instancia; que igual disposição se encontra no artigo 183.º da mesma reforma; e que este já era o direito expresso do decreto de 13 de janeiro da 1837, artigo 218.º:

Considerando que preparar uma causa não é o mesmo que julgar-a definitivamente, ou proferir n'ella sentença, que possa servir de base á execução;

E' evidente que o accordão recorrido fl. 46 v., mandando reformar o despacho de um juiz ordinario que se havia declarado incompetente para deferir aos termos da execução de uma sentença proferida pelo juiz de direito da comarca, e em causa excedente á alçada dos juizes de direito, off-nu-tu directa e litteralmente a disposição dos artigos 183.º e 565.º da reforma judiciaria; e por isso:

Julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 8.º, annullam o accordão fl. 46 v. da relação do Porto, e mandam que os autos se remetam ao juizo de direito da comarca de Louzada, por ser o competente para ahí se prosaguir nos termos regulares da execução, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de outubro de 1867.—Alves de Sá—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Seabra—Tem voto do conselheiro Bazilio Cabral.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 261 de 1867)

### Supremo Tribunal de Justiça:—é competente para apreciar a qualificação dos factos.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (juizo de direito do 1.º districto criminal, 1.ª vara), recorrente José Maria d'Almeida Garrett, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que o accordão fl. 67 da relação do Porto, confirmando pela primeira vez o despacho de pronuncia fl. 40, foi annullado pelo accordão fl. 80 d'este Supremo Tribunal de Justiça, pelos seguintes fundamentos:

1.º Porque as offensas corporaes, segundo o corpo de delicto *podiam curar-se em oito dias o maximo, durante os quaes não impossibilitaram o offendido do exercicio de suas funcções, nem d'ellas resultou ateição ou deformidade.*

2.º Porque o offendido estava como espectador no theatro quando foi offendido, e n'esta situação não podia ser considerado no exercicio de suas funcções, nem por occasião d'ellas, unicos casos em que seria applicada a disposição do artigo 183.º do codigo penal.

3.º Pela circumstancia de que o recorrente estava licenciado para a reserva, e como tal não havia relações de inferior e superior, segundo o disposto no artigo 5.º § 2.º da carta de lei de 27 de julho de 1855.

Considerando porém que o Supremo Tribunal de Justiça é competente para apreciar a qualificação dos factos, que como ponto de direito não é da exclusiva competencia das relações;

Considerando que, tendo os autos baixado á relação do Porto, esta de novo confirmou a pronuncia fl. 40, continuando a qualificar os factos porque foi dada a querela como punidos pelo artigo 183.º, § 2.º, do codigo penal, alterando pela segunda vez tanto o facto criminoso, como a applicação de direito;

Portanto concedem segunda revista, annullam o accordão de que se interpoz o presente recurso, e mandam que o processo baixe á relação do Porto, a fim de ser cumprido o accordão fl. 80 v. d'este Supremo Tribunal, nos termos do artigo 5.º, § 2.º, da carta de lei de 19 de dezembro de 1843.

Lisboa, 25 de novembro de 1867.—Sequeira Pinto—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sá—Tem voto do conselheiro Cabral.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 262 de 1867)

### Abuso de liberdade de imprensa:—do despacho que attende a declinatoria da responsabilidade por elle, só é competente o recurso de appellação.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Evora, recorrente Fernando Nunes Godinho, recorrido Francisco Augusto Guerreiro Branco (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça etc.:

Mostra-se dos autos que o recorrido requereu uma policia correcional contra o recorrente, como responsavel do periodico intitulado *Sileno*, pelas injurias e factos offensivos de sua honra, incriminados pelo artigo 407.º do codigo penal, para serem punidos conforme os artigos 3.º e 6.º, § 1.º, e artigo 13.º § 2.º da lei de 17 de maio de 1866;

Mostra-se que na audiencia de julgamento, depois da leitura do processo e interrogatorios feitos ao recorrente, declarou elle que declinava de si a responsabilidade para o auctor dos artigos, apresentando os autographos para a responsabilidade recair sobre o mesmo auctor, na fórma do n.º 2.º, artigo 7.º da lei citada, e sendo impugnada a declinatoria pelo advogado do recorrido, por ser deduzida muito depois dos actos praticados na audiencia contra o disposto no artigo 8.º da mesma lei, que a manda deduzir até a audiencia de julgamento da referida policia;

Mostra-se que o juiz attendeu a declinatoria, já porque o citado artigo da lei devia entender-se pela legislação anterior, já porque na fórma do § 3.º do artigo 1:251.º da reforma judiciaria, se manda que depois das perguntas ao réu, este deduz a sua defeza, e já porque a mesma lei de 17 de maio não revogou, interpretou ou declarou a disposição referida, o que deu lugar a que o recorrido agravasse de instrumento para a relação de Lisboa pela infracção do citado artigo 8.º da referida lei, sendo alli provido em seu recurso, em vista dos autos e intelligencia que na relação se dá a mesma lei, pelo accordão a fl. 37, do qual se recorreu de revista;

Considerando porém que o despacho do juiz que attendeu a declinatoria absolvendo o editor da responsabilidade, e mandando seguir os termos do processo contra o auctor dos artigos, poz termo ao feito em relação ao mesmo editor aggravado;

Considerando que das sentenças definitivas, ou das interlocutorias com força de definitivas, não é recurso competente o agravo de petição ou de instrumento, mas sim o de *appellatio*, como é expresso nos artigos 681.º, 1:183.º, 1:186.º e 1:191.º da novissima reforma judiciaria;

Considerando que a defeza deduzida pelo aggravado, denominada na lei de 17 de maio de 1866, declinatoria da responsabilidade, foi confundida com a excepção declinatoria estabelecida no artigo 317.º da reforma judiciaria, seguindo-se o recurso alli fixado por esta excepção, cujo processo nenhuma applicação tem á declinatoria da responsabilidade, inteiramente diversa da outra, é evidente que os juizes da relação de Lisboa não podiam tomar conhecimento do recurso, como fizeram no accordão recorrido a fl. 37, por ser incompetente em vista da legislação apontada;

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como a este Supremo Tribunal de Justiça compete, na conformidade da lei de 19 de dezembro de

1843, artigo 2.º, annullam o accordão de fl. 37, pelos fundamentos expostos, e mandam que os autos baixem ao juizo de primeira instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 5 de novembro de 1867. — Visconde de Lagoa, vencido mesmo quanto á remessa dos autos á primeira instancia—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Tem voto do conselheiro Seabra.—Presente, Algés.

**Aggravo:—caso em que indevidamente se deixou de conhecer d'elle com o fundamento de lhe faltar a necessaria instrucção.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente Jorge Croft, recorrida a Serenissima Casa de Bragança, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc :

Considerando que o accordão de que vem interposto o presente recurso, pondo fim á questão, e causando á parte damno irreparavel, tem força de definitivo, tomam por isso conhecimento do mesmo;

E, attendendo a que o fundamento pelos juizes vencedores ponderado, para não conhecerem do agravo, pela falta da necessaria instrucção por não vir transcripto no presente processo o requerimento fl. 174 dos autos da execução, se não deve considerar legal e procedente, em vista da extensa e circumstanciada exposição feita pelo recorrente na sua cota a fl. 39 com referencia ao dito requerimento, e em presença do despacho recorrido fl. 178 e fl. 37 v.; combinado com as respostas de fl. 138, fl. 137 e fl. 37 v. e fl. 38 v., a que egualmente se refere;

Attendendo a que os referidos despachos, respostas, e mais documentos serviram ao juiz da 1.ª instancia para fundamentar o seu despacho fl. 39, de que se aggravou; é evidente que no processo se encontram os elementos necessarios para se apreciar a especie n'elle controvertida;

Concedem portanto a revista, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o accordão recorrido pela falsa causa que lhe serviu de razão o fundamento; e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para, por outros juizes, se conhecer do agravo, julgando-o como fór de direito.

Lisboa, 8 de novembro de 1867. — Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá.

(D. n.º 270 de 1867)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a aplicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Thomar, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente Antonio Ferreira, o Moleiro, réu condemnado a pena capital; recorridos Maria da Conceição, marido e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.;

Considerando que o accordão recorrido, tendo condemnado a pena ultima os réus, não passou em julgado;

Considerando que o Supremo Tribunal de Justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades de processo, carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam todo o processado e julgado desde fl. 1:086 em diante, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para se dar cumprimento ao disposto no artigo 64.º da carta de lei de 1 de julho de 1867.

Lisboa, 22 de novembro de 1867.—Sequeira Pinto—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sá—Presente, Vasconcellos.

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a aplicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente João Borrecho, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: que não havendo passado em julgado o accordão recorrido, e tendo em vista a disposição do artigo 70.º do código penal, combinada com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867, annullam o processo desde fl. 83 v.; e mandam que o processo baixe á mesma relação para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de novembro de 1867.—Seabra—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Alves de Sá.—Presente, Vasconcellos.

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a aplicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Villa do Conde, recorrente Julião Antonio de Barros, réu condemnado á pena capital, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que o recorrente Julião Antonio foi condemnado a pena ultima pelo accordão fl..., que não passou em julgado;

Considerando que o Supremo Tribunal de Justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º:

Annullam todo o processado e julgado desde fl. 135 v. em diante, e mandam que os autos baixem á relação do Porto para se dar cumprimento ao disposto no artigo 64.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, e bem assim ao artigo 70.º do código penal.

Lisboa, 26 de novembro de 1867.—Sequeira Pinto—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sá.—Presente, Vasconcellos.

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a aplicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Barcellos, recorrente Manoel Alves dos Reis, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Que tendo em vista a disposição do artigo 70.º do código penal, combinada com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867; e

Attendendo a que a pena imposta no accordão recorrido, fl. 160 v., não passou ainda em julgado; por isso, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, declararam nullo o processo desde fl. 149, e mandam que os autos voltem á relação, d'onde vieram, a fim d'ahi se dar execução á referida lei de 1 de julho de 1867, artigo 64.º

Lisboa, 29 de novembro de 1867.—Alves de Sá—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguilar—Seabra.—Presente, Vasconcellos.

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a aplicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Ceia, recorrente Luiz Alves, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que o accordão fl. 88, que condemnou o

recorrente em tres annos de degredo para a Africa oriental, não passou em julgado;

Considerando que o Supremo Tribunal de Justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para se dar cumprimento ao disposto na carta de lei de 1 de julho de 1867, artigo 64.º, e bem assim artigo 70.º do código penal.

Lisboa, 29 de novembro de 1867.—Sequeira Pinto—Visconde de Lagoa—Aguiar—Seabra—Alves de Sá.—Presente, Vasconcellos.

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação dos Açores, comarca de Angra do Heroísmo, recorrente José Pacheco, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão do teor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo em vista a disposição do artigo 70.º do código penal, combinada com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867; e

Attendendo a que a pena imposta no accordão recorrido, a fl. 99 v., não passou ainda em julgado; por isso, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, declaram nullo o processo desde fl. 94, e mandam que os autos se remetam á relação de Lisboa, a fim de ahí se dar execução á referida lei de 1 de julho de 1867, artigo 64.º

Lisboa, 29 de novembro de 1867.—Alves de Sá—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra.—Presente, Vasconcellos.  
(D. n.º 280 de 1867)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Sabugal, recorrentes José Affonso dos Açores, o Arroz, e José Pires Corrêa, o Borracha, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça etc.:

Considerando que o accordão fl. 185, que condemna os

recorrentes a trabalhos publicos no ultramar por toda a vida, não passou em julgado;

Considerando que o Supremo Tribunal de Justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para se dar cumprimento ao disposto na carta de lei de 1 de julho de 1867, e bem assim ao artigo 70.º do código penal.

Lisboa, 29 de novembro de 1867.—Sequeira Pinto—Visconde de Lagoa—Aguiar—Seabra—Alves de Sá—Presente, Vasconcellos.  
(D. n.º 284 de 1867)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação dos Açores (julgado da Villa da Praia da Victoria), recorrente José Martins Coelho, o Saldanha; recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia, etc.

Considerando que o recorrente José Martins Coelho, o Saldanha, foi condemnado na pena de degredo por oito annos para a Africa occidental com um mez de prisão no lugar de degredo pelo accordão a fl. 68 v., que não passou em julgado;

Considerando que o Supremo Tribunal de Justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na fórma da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam todo o processado e julgado desde fl. 68 v. em diante, e mandam que os autos baixem á relação d'esta cidade, para se dar cumprimento ao disposto no artigo 64.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, assim como ao artigo 70.º do código penal.

Lisboa, 26 de novembro de 1867.—Visconde de Lagoa—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá.—Fui presente, Algés.  
(D. n.º 286 de 1867)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação dos Açores (comarca de Angra do Heroísmo), recorrente Maria da Gloria, ré condemnada a pena capital, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que a recorrente Maria da Gloria foi condemnada na pena de morte pelo accordão recorrido, que não passou em julgado:

Considerando que o Supremo Tribunal de Justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º: annullam todo o processado desde fl. 143 v., o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para se dar cumprimento ao disposto no artigo 64.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, e bem assim ao artigo 70.º do código penal.

Lisboa, 26 de novembro de 1867.—Sequeira Pinto—Conde de Fornos—Visconde de Lagoa—Seabra—Alves de Sá.—Fui presente, Algés. (D. n.º 290 de 1867)

**Curadores fiscaes:—quando ha mais do que um para representar a massa fallida, todos elles devem ser citados nas causas intentadas contra ella.**

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.ª instancia (commercio de 1.ª instancia), recorrente Raymundo Cutrim de Sousa, recorridos Diogo Antonio Borges da Silva e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que a primeira citação, como fundamento do juizo, é substancial e indispensavel em todas as causas, quer ordinarias, quer summarias;

Considerando que a falta d'ella induz nullidade, que não pôde ser sanada, nem ainda pelo comparecimento da parte;

Considerando que a citação no começo da demanda deve ser feita a todos aquelles a quem o negocio toca *primaria e principalmente*, como já era doutrina do assento de 11 de janeiro de 1653;

Considerando que podendo ser conjunctamente citados em um só acto os demandados na mesma causa no caso de serem encontrados no mesmo lugar; é comtudo necessario que se faça individual menção de cada um na certidão passada pelo official que fizer a diligencia;

Considerando que a primeira citação, e todas aquellas que forem para comparecimento pessoal, devem ser feitas na *pessoa do chamado a juizo*, salvas as limitações estabelecidas no § 1.º do artigo 201.º da reforma judicial;

Considerando que estes principios elementares em direito, e triviaes no fóro, se acham expressamente consignados no artigo 1.º72 do código commercial, e nos artigos 194.º, 201.º, 203.º e 208.º da novissima reforma judicial, em harmonia com a anterior legislação da ordenação, livro 3.º, titulo 2.º pr., titulo 63.º § 5.º titulo 75.º, livro 4.º, titulo 72.º da lei de 31 de maio de 1774.º, e outras:

Considerando que dos autos se mostra que o recorrido Diogo Antonio Borges da Silva, não podendo obter pela forma estabelecida no artigo 1:190.º do código commercial a verificação dos creditos com que se apresentou contra a massa fallida de José Mathias Carreira, na importante somma de mais de 60:000/000 reis, por lhe terem sido contestados na primeira e na segunda reunião dos credores, tanto em Evora a 6 de março de 1865, como no juizo commercial de 1.ª instancia d'esta cidade, a 25 de janeiro de 1865, documento fl. 52 v., viera deduzir contra os curadores fiscaes provisórios a acção ordinaria, constante do libello fl. 2, fundado no direito salvo, que para este fim lhe havia sido reservado;

Considerando que se mostra mais dos autos, que para esta acção foi citado um só dos curadores fiscaes fl. 4 v., *faltando a citação pessoal do outro*, sendo dois os que o tribunal havia nomeado, e contra os quaes explicitamente se intentou a acção;

Considerando que tendo o tribunal commercial de 1.ª instancia nomeado, em vez de um, dois curadores fiscaes, como lhe era permitido fazer pelo artigo 1:155.º do código commercial, *eram ambos*, e não *um*, os que representavam a massa, e a quem por isso devia ser feita a citação inicial da causa, na conformidade da legislação apontada;

Considerando que esta nullidade é uma das allegadas pelo recorrente em sua minuta de fl. 209, e que, affectando o processo desde a sua origem, prejudica o conhecimento das outras, que dizem respeito a termos ultteriores do mesmo processo, ou a decisão da causa;

Considerando que ao Supremo Tribunal de Justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º; por isso, em vista das razões expostas, annullam todo o processado n'estes autos, salvos os documentos, e mandam que baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 15 de dezembro de 1867.—Alves de Sá—Cabral—Conde de Fornos—Aguilar—Tem voto do conselheiro Visconde de Lagoa.—Presente, Vasconcellos.

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca da Covilhã, recorrente Joaquim d'Oliveira ou Joaquim do Pezo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, que tendo em vista a disposição do artigo 70.º do código penal, combinada com a do artigo 64.º da lei da 1 de julho de

1867; e considerando que a pena imposta no accordo recorrido não transitou ainda em julgado, e que a este Supremo Tribunal de Justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo nestes autos desde fl. 75.º, e mandam que o processo baixe á relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de dezembro de 1867.—Seabra=Visconde de Lagoa=Aguiar=Alves de Sá=Aguiar.—Presente, Vasconcellos. (D. n.º 10 de 1868)

**Jurados:—não estão isentos do serviço d'elles os conservadores do registo de hypothecas.**

Nos autos do recurso eleitoral, vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido José Luciano Simões de Carvalho (bacharel), se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que a lei de 21 de julho de 1855 não reconhece nenhuma outra excepção para isentar de jurado, além das que são expressamente consignadas no artigo 2.º;

Attendendo a que, sendo taxativas estas excepções, não admittem por isso interpretação extensiva, nem podem ser ampliadas a outros casos;

Attendendo a que em nenhuma d'ellas se acham comprehendidos os conservadores do registo de hypothecas que foram posteriormente creados, e que na lei da sua criação também não foram especialmente isentos do dito serviço;

Attendendo a que em taes termos, mandando-se eliminar do reconhecimento o conservador recorrido, como comprehendido no artigo 2.º n.º 10.º da citada lei, se fez d'ella errada applicação:

Annullam o accordo recorrido, e mandam que subsista o despacho da commissão do reconhecimento.

Lisboa, 17 de janeiro de 1868.—Aguiar=Conde de Fornos=Alves de Sá=Aguiar=Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabelecem.**

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrentes José Francisco Nogueira, o Pandilha, e Felicia Thereza, ou Felicia Rosa, recorrida o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que o recorrente José Francisco Nogueira, o Pandilha, foi condemnado na pena de quinze annos de trabalhos publicos no ultramar; e que a ré Felicia Thereza foi também condemnada em tres annos de degredo na Africa occidental, com tres dias de prisão no lugar do degredo, pelo accordo a fl..., que não passou em julgado;

Considerando que este supremo tribunal julga definitivamente sobre termos e formalidades:

Annullam todo o processado e julgado desde fl. 192 em diante, e mandam que os autos baixem á relação d'esta cidade, para se dar cumprimento ao disposto no artigo 64.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, assim como ao artigo 70.º do codigo penal.

Lisboa, 10 de dezembro de 1867.—Visconde de Lagoa=Sequeira Pinto=Seabra=Alves de Sá=Aguiar.—Fui presente, Vasconcellos. (D. n.º 22 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabelecem.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Evora), recorrente José Simões Callado, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.;

Que, em vista do artigo 70.º do codigo penal e do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867, annullam o processo desde fl. 111 v., e mandam que os autos voltem á mesma relação, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 17 de janeiro de 1868.—Aguiar=Conde de Fornos=Alves de Sá=Aguiar=Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

**Vinculos:—questão sobre elles.**

**Accordão:—deve decidir a questão no ponto de vista em que é apresentada.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Coimbra), em 2.º revista, recorrente D. Maria Urbana Correia de Proença, recorrida a baroneza de Argamassa, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.;

Mostra-se que a recorrida, administradora de tres vincu-

los, propoz acção contra a recorrente, immediata successora dos mesmos, pedindo que fossem abolidos, porque nenhum d'elles tinha o rendimento nos termos do artigo 4.º da carta de lei de 30 de julho de 1860;

Mostra-se que, seguindo o processo seus termos, foi proferida a sentença fl. 488, julgando provado que os dois vinculos instituidos por João Corrêa Proença e Gregorio Corrêa Proença não tinham o rendimento da lei; e quanto ao terceiro instituido por Manoel Antonio de Carvalho, declarou que não havia instituição vincular, e que todos os bens constituidos dos referidos tres vinculos ficavam livres de quaesquer encargos e onus pios;

Mostra-se que foi a sentença confirmada pelo accordão fl. 549.

Mostra-se mais que sendo interposta revista foi concedida pelo accordão fl. 371, tão somente quanto ao terceiro vinculo instituido pelo referido Manoel Antonio de Carvalho, com o fundamento de que a acção intentada era precisamente para abolição dos vinculos por insignificancia de rendimentos, devendo a sentença ter-se limitado a julgar procedente ou improcedente a acção conforme o pedido do libello, o que se não fez com manifesta offensa da ordenação livro 3.º, titulo 66.º, § 1.º, e artigo 736.º da novissima reforma judiciaria;

Mostra-se que baixando os autos á relação de Lisboa foi, pelo accordão fl. 616, julgado que não havia instituição vincular absolvendo da instancia a recorrente;

Considerando porém que n'este processo se não trata de reivindicação de vinculos, nem da sua abolição por falta dos requisitos da lei de 3 de agosto de 1770, nem da abolição permittida pelos artigos 15.º e 18.º da referida carta de lei de 30 de julho de 1860; mas simplesmente de abolição dos mesmos por falta de rendimento, nos termos do artigo 4.º da mencionada lei;

Considerando que o accordão recorrido, não se limitando a julgar procedente ou improcedente a acção segundo o pedido no libello, offendeu directamente as leis supra citadas;

Concedem segunda revista, annullam o accordão fl. 616, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, e que por diferentes juizes, e em conformidade da decisão de direito, tomada no presente accordão, se dê cumprimento á lei, nos termos do artigo 5.º, § 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843.

Lisboa, 21 de janeiro de 1868.—Sequeira Pinto—Cabral—Conde de Fornos—Aguiar—Alves de Sá—Aguilar.

(D. n.º 26 de 1868)

### Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Cuba), recorrente o ministerio publico, réu condemnado a pena capital Mathias José, menor, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo em vista a disposição do artigo 70.º do codigo penal, combinada com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867; e attendendo a que a pena imposta no accordão recorrido fl... não passou ainda em julgado; na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, declaram nullo o processado e julgado nos autos desde fl. 120 v., e mandam que voltem á relação d'onde vieram para alli se dar execução á lei.

Lisboa, 28 de janeiro de 1868.—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra—Alves de Sá.—Fui presente, Algés.

### Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Santarem, recorrente José Pereira Collaço Coelho, vulgo José da Freira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que não tendo passado em julgado o accordão fl. 174, e havendo attenção ao disposto no artigo 64.º, § unico, da carta de lei de 1 de julho de 1867, annullam o dito accordão e mandam que o processo baixe á relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de janeiro de 1868.—Sequeira Pinto—Aguiar—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques.—Fui presente, Algés. (D. n.º 29 de 1868)

### Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Benavente, recorrente o ministerio publico, Luiz Antonio, o Cesteiro, réu condemnado a pena capital, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que não havendo passado em julgado o accordão fl. 96, e tendo attenção ao disposto no artigo 64.º, § unico, da carta de lei de 1 de julho de 1867, annullam o dito accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei já mencionada.

Lisboa, 28 de janeiro de 1868.—Sequeira Pinto—Aguiar—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques.—Fui presente, Algés. (D. n.º 31 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação de Nova Goa (comarca das ilhas de Goa), recorrentes Estevão Rangel, Mathias José Pacheco, Joaquim Manoel Gonçalves e Cosme Damião Ferreira, recorridos o ministerio publico e D. Anna Joaquina Pegado Garcez, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo em vista a disposição do artigo 70.º do código penal, combinada com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867; e

Attendendo a que a pena imposta no accordão recorrido fl. 731 não transitou ainda em julgado, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, declaram nullo todo o processado e julgado nos autos desde fl. 716, e mandam que o feito baixe a relação de Lisboa, a fim de ahí se dar execução á citada lei de 1 de julho de 1867.

Lisboa, 31 de janeiro de 1868.—Alves de Sá—Cabrál—Conde de Fornos—Aguiar—Seabra—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Montemor-o-Novo), recorrente o ministerio publico, recorridos Francisco Lobo da Silveira Henriques de Mello, e Maria Joana, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça; que, tendo em vista a disposição do artigo 70.º do código penal combinada com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867; e

Attendendo a que a pena imposta no accordão recorrido

a fl. 55 v. não passou ainda em julgado, por isso, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, declaram nullo o processo desde fl. 50 v., e mandam que os autos se remetam á relação de Lisboa, a fim d'ahi se dar execução á referida lei de 1 de julho de 1867, artigo 64.º

Lisboa, 17 de janeiro de 1868.—Aguilar—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguiar—Alves de Sá—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos. (D. n.º 33 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação dos Açores (comarca de Angra do Heroismo), recorrente José Corrêa Mancebo, o Melão, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo em vista a disposição do artigo 70.º do código penal, combinada com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867; e

Attendendo a que a pena imposta no accordão recorrido a fl... não passou ainda em julgado; por isso, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, declaram nullo o processo desde fl. 78 v., e mandam que os autos se remetam á relação de Lisboa, a fim de ahí se dar execução á referida lei de 1 de julho de 1867, artigo 64.º

Lisboa, 31 de janeiro de 1868.—Aguilar—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra—Alves de Sá—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Torres Novas), recorrente João Vieirá, menor, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo em vista a disposição do artigo 70.º do código penal, combinada com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867; e

Attendendo a que a pena imposta no accordão recorrido a fl... não passou ainda em julgado; por isso, na conformi-

dade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, declaram nullo o processo desde fl. 188 v., e mandam que os autos se remetam à relação de Lisboa, a fim de ahí se dar execução à referida lei de 1 de julho de 1867, artigo 64.º

Lisboa, 28 de janeiro de 1868.—Aguilar—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguilar—Seabra—Alves de Sá—Campos Henriques.—Fui presente, Alгés.

**Ministerio Publico:—deve ser ouvido na 2.ª instancia nos processos em que foi assistente na 1.ª**

Nos autos crimes da relação de Nova Goa (comarca das ilhas de Goa), recorrente Babló Tóttó Naique Savoicar, recorrido a comunidade da aldeia de Marcaim do Panda, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que o ministerio publico foi parte assistente n'este processo na 1.ª instancia; que, proferida sentença, foi appellada, e na relação de Goa não foi ouvido o procurador regio da fazenda com manifesta offensa do disposto no artigo 52.º, § 1.º, da novissima referma judiciaria:

Concedem portanto a revista, annullam todo o processado desde fl. 144 em diante (salvos os documentos), e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 31 de janeiro de 1868.—Sequeira Pinto—Cabral—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Alijó, recorrente Maria Bernarda, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo passado em julgado o accordão recorrido em que a recorrente foi condemnada a prisão perpetua no lugar da sua naturalidade; e tendo attenção ao disposto na carta de lei 1 de julho de 1867, artigo 64.º; annullam o referido accordão e mandam que o processo baixe à relação do Porto, para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 4 de fevereiro de 1868.—Sequeira Pinto—Aguilar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Alгés.

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Extremoz), em que são recorrentes Damazo José Barreiros, o Caimeira, e Vicente José Ferreira, o Vicente Bernardino, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça; que, tendo em vista a disposição do artigo 70.º do codigo penal, combinada com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867;

Attendendo a que a pena imposta no accordão recorrido a fl... não passou ainda em julgado; por isso, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, declaram nullo o processo desde fl. 120, e mandam que os autos se remetam à relação de Lisboa, a fim de ahí se dar execução à referida lei de 1 de julho de 1867, artigo 64.º

Lisboa, 28 de janeiro de 1868.—Aguilar—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguilar—Seabra—Alves de Sá—Campos Henriques.—Fui presente, Alгés.

(D. n.º 36 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (juizo de direito do 1.º districto criminal, 1.ª vara) recorrente Augusto Cesar Ferreira Caldas, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, em vista do artigo 70.º do codigo penal e do artigo 64.º da lei 1 de julho de 1867, annullam o processo desde fl. 90 v., e mandam que voltem os autos à mesma relação, a fim de se dar execução à lei.

Lisboa, 31 de janeiro de 1868.—Aguilar—Conde de Fornos—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 43 de 1868)

**Despejo:—caso em que não tinha lugar a acção d'elle.**

**Accordão:—deve decidir a questão no ponto de vista em que é apresentada.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (juizo de direito da 2.ª vara d'esta comarca), recorrente Estevão Canopa, recorrido Manoel Joaquim Teixeira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça; que vistos e examinados os presentes autos mostra-se que o recorrido fizera citar o recorrente, que na quinta e predio urbano residia como rendeiro, para no dia 25 de maio de 1866 pôr escriptos e dar-lhe despejada a dita quinta e casa no dia 30 de junho do mesmo anno, sob pena de se proceder ao despejo geral, á sua custa, e para no caso de se oppor com embargos fossem estes recebidos sem suspensão;

Mais se mostra dos mesmos autos que, oppondo-se o recorrente com os seus embargos de fl... fundando-se na materia constante do documento n.º 1 a fl..., allegára que a dita propriedade era de sociedade commercial de que ambos, recorrido e recorrente, eram socios; e que tanto o embargado reconhecera a existencia do contrato social, que estava demandando o embargante no tribunal commercial de 1.ª instancia para o distracte da dita sociedade commercial, offerrecendo para tanto o documento n.º 2 a fl..., e bem assim o documento fl. . em que se julgára nulla a comminação requerida no dito tribunal do commercio pelo embargado e recorrido;

Mais se mostra que, seguindo o processo os termos que do mesmo constam, e considerando-o o juiz prompto para o julgamento, fóra proferida a sentença de 1.ª instancia constante de fl..., que julgára a acção improcedente e não provada, por isso que, e comquanto se mostre e prove que o dito recorrido e embargado arrematára em praça a referida propriedade, e a comprára com dinheiro seu proprio, o que o mesmo embargante reconhece, e da mesma tomára posse, não se mostrava contudo que houvesse arrendamento, mas sim se provára a formação de uma sociedade commercial, entre estas partes, em conta de participação; e que, quando a quinta fóra comprada, o fóra por conta da mesma sociedade para um estabelecimento de distillação de aguardente de cereaes, e que da mesma, não havendo arrendamento, nem acquisição por titulo singular, no podia ter lugar acção de despejo, nem mesmo intentar-se a presente acção que pela sua natureza pertencia ao fóro commercial;

Mostra-se finalmente que, appellando-se d'esta sentença para a relação de Lisboa, esta, como se vê de seu accordão recorrido, em vez de considerar e decidir a questão dos au-

tos nos termos e segundo as prescripções da Ord. livro 3.º, titulo 66.º *in principio*, § 1.º e titulo 75.º *in principio*, artigo 736.º da reforma judiciaria, julgára nulla e revogára a sentença de 1.ª instancia, tendo como procedente e como provada a acção proposta;

E considerando que, com semelhante decisão, se infringiram as leis citadas, bem como o artigo 1:029.º e outros analogos do codigo commercial; annullam a decisão do referido accordão, e mandam que o processo baixe á mesma relação para que, por juizes diversos, se julgue como se entender de direito, a fim de ser dado exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de fevereiro de 1868.—Cahral=Sequeira Pinto =Saabra=Alvês da Sá=(Tem voto do conselheiro conde de Fornos=Cabral).  
(D. n.º 45 de 1868)

**Juizo commercial:—não tem jurisdicção para os actos da competencia do juizo orfanologico.**

Nos autos civeis de conflicto de jurisdicção entre o juiz de direito e orphãos da 2.ª vara da cidade de Lisboa, e o juiz do tribunal do commercio de 1.ª instancia da mesma cidade, recorrente José Antonio d'Almeida Barbosa na qualidade de testamenteiro, inventariante e cabeça de casal de Thomaz Maria Bessone Junior, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se do presente processo a existencia do conflicto de jurisdicção positivo entre o juiz de direito da 2.ª vara, e o juiz do commercio de 1.ª instancia d'esta cidade; por quanto ambos aquelles juizes, cujas attribuições são differentes, se julgam competentes para decidir na hypothese do processo sobre a posse e gozo do contrato de arrendamento, questionado;

Considerando que Thomaz Maria Bessone Junior tinha até junho de 1869, escriptura fl. 2, o arrendamento da propriedade que deu lugar ao conflicto, e d'ella esteve de posse até fallecer;

Considerando que o juiz de direito da 2.ª vara passou logo a proceder a inventario nos termos dos artigos 387.º e seguintes da novissima reforma judiciaria, visto haver herdeiros menores;

Considerando que pelo juizo commercial, no processo de fallencia do pae do fallecido, se mandou tomar posse do arrendamento em questão, pretendendo estender a posse do predio á do gozo do mesmo predio;

Considerando que o juizo commercial competente, perante a lei, para intervir no processo de fallencia, carecia todavia de jurisdicção para se intrometter na administração da herança indivisa, e que faz parte agora do arrendamento, visto que não estando effectuadas as partilhas, nem fixados os direitos da herança, para se determinar qual a parte da mesma que poderá pertencer ao fallido, é nos termos da lei juiz competente o juiz da 2.ª vara;

Portanto, decidindo o presente conflicto, julgam competente o juiz de direito da 2.ª vara de Lisboa para continuar a administrar o arrendamento em que o fallecido se achava de posse até final conclusão do mesmo, e declaram nullos os despachos do juiz commercial proferidos a tal respeito.

Lisboa, 14 de fevereiro de 1868.—Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.  
(D. n.º 47 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceram.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Villa Nova de Fozcoá), recorrente Antonio José de Sá, réu condemnado a pena capital, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.;

Que, em vista do artigo 70.º do codigo penal e do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867, annullam o processo desde fl. 144, e mandam que voltem os autos á mesma relação, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de fevereiro de 1868.—Aguiar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.  
(D. n.º 50 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceram.**

Nos autos crimes da relação do Porto (1.º districto criminal, 1.ª vara), recorrente José de Carvalho, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em conferencia, que não tendo passado em julgado o accordão da relação do Porto, que tinha confirmado a sentença da 1.ª instancia, e devendo a pena imposta ao réu, em razão da sua gravidade, harmonisar-se com o artigo 64.º da lei de 1 de julho de

1867 e artigo 70.º do codigo penal, annullam por isso o processo desde fl. 79 v., e mandam que baixe á mesma relação, para n'esta conformidade, e nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, se julgar como fór de direito, e se dar execução á lei.

Lisboa, 21 de fevereiro de 1868.—Cabral—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.  
(D. n.º 52 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceram.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Barcellos), recorrente Luiz Rodrigues, réu condemnado a pena capital, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que em vista do disposto no artigo 70.º do codigo penal, combinado com o artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867; e attendendo a que a pena imposta no accordão fl... recorrido não passou ainda em julgado, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843; declaram nullo o processado e julgado nos autos desde fl. 93, e mandam que voltem á relação, d'onde vieram, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de fevereiro de 1868.—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra—Alves de Sá.—Presente, Vasconcellos.  
(D. n.º 57 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceram.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Vouzella, recorrente José Fernandes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo em vista a disposição do artigo 70.º do codigo penal, combinada com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867; e

Attendendo a que a pena imposta no accordão de fl... não passou em julgado, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, declaram nullo o processado e julgado nos autos desde fl. 91 v., e mandam que volte á relação do Porto, d'onde vieram, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de fevereiro de 1868.—Aguilar—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguiar—Campos Henriques.—Fui presente, Algés.

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Thomar), 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrentes Luiz dos Santos, o Rebolão, Florencia Rosa de Jesus ou da Espada, Maria do Espirito Santo, e Domingos Antonio Candeiras (os dois primeiros condemnados a pena capital), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo em vista a disposição do artigo 70.º do codigo penal, e a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867; e

Attendendo a que a pena imposta aos réus no accordão recorrido fl. 437 v. não transitou ainda em julgado: por isso declaram nullo o processado e julgado nos autos desde fl. 430 v., e mandam, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, que os mesmos baixem a relação de Lisboa, a fim de ahí se fazer a devida applicação, ao crime de que n'elles se trata, da mencionada lei de 1 de julho de 1867.

Lisboa, 18 de fevereiro de 1868. = Alves de Sá = Conde de Fornos = Sequeira Pinto = Aguilar = Campos Henriques. — Foi presente, Algés.

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Aveiro), recorrente Izaias João, réu condemnado a pena capital, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mestra-se que o recorrente foi condemnado a pena de morte pela sentença fl. 112, confirmada pelo accordão recorrido;

Attendendo ao disposto no artigo 64.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, annullam o referido accordão, mandam que os autos baixem a relação do Porto para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de fevereiro de 1868. = Sequeira Pinto = Aguiar = Seabra = Alves de Sá = Aguilar. — Presente, Vasconcellos.

**Multa:—não estão d'ella isentos os agentes das companhias, nas causas em que decaem.**

Nos autos civis do tribunal commercial de 2.ª instancia (1.ª instancia de Lisboa), recorrente Fortunato Chamigo Junior, como agente da companhia de seguros «Garantia,» recorridos Kruz & C.ª, como agentes da companhia «La aseguradora de Barcelona», se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, que denegam a revista, quanto ao objecto da questão agitada n'este processo, por não haver preterição de formalidade substancial, nem infracção de lei na sentença;

Considerando porém que a sentença de 1.ª instancia, não condemnára o réu na multa, tomando para fundamento de decidir, porque o réu era administrador de bens alheios; sentença que foi confirmada pelo tribunal commercial de 2.ª instancia com manifesta infracção do artigo 828.º da reforma judicial, julgam por isso nulla a decisão do respectivo accordão recorrido, concedendo a revista, e mandam remetter o processo á relação de Lisboa, para que julgue como é de direito, dando-se assim cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de março de 1868. = Cabral = Seabra = Alves de Sá.

(D. n.º 59 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Evora, recorrente o ministerio publico, recorrido Agostinho Duarte Castello Branco, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que em vista do artigo 70.º do codigo penal e do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867, annullam o processo desde fl. 78 v., e mandam que voltem os autos á mesma relação, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de fevereiro de 1868. = Aguiar = Seabra = Alves de Sá = Aguilar = Campos Henriques. — Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 62 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Loulé, recorrente o ministerio publico, Paula Maria, e Joaquim Coelho Toghino, *menor*, réus condemnados a pena capital se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em conferencia:

Que mostrando-se dos autos que os réus foram, pela sentença da 1.<sup>a</sup> instancia, confirmada pela relação, condemnados na pena capital, sentença que, por não ter passado em julgado devia por isso ser applicada a pena na conformidade da disposição da lei de 1 de julho de 1867, artigo 64.<sup>o</sup> e artigo 70.<sup>o</sup> do codigo penal: julgam por isso nullo o processo desde fl. 171, e mandam que baixe a relação de Lisboa, para que o julgue como entender de direito, para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 28 de fevereiro de 1868.—Cabral—Aguiar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.<sup>o</sup> 62 de 1868)

**Reforma penal: — caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Celorico de Basto, primeiros recorrentes José Custodio de Magalhães, João Ferreira da Silva, segunda recorrente Maria de Freitas Fernandes, recorridos o ministerio publico e Antonio de Freitas Fernandes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que em vista do artigo 70.<sup>o</sup> do codigo penal, e do artigo 64.<sup>o</sup> da lei de 1 de julho de 1867, annullam o processo desde fl. 203 v., e mandam que voltem os autos à mesma relação, a fim de se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 7 de março de 1868.—Aguiar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.<sup>o</sup> 62 de 1868)

**Juiz:—sendo par do reino ou deputado, não pôde funcionar, em caso nenhum, fóra da capital, estando abertas as camaras legislativas.**

Nos autos civeis da relação do Porto (2.<sup>a</sup> vara), recorrentes Miguel Peixoto Pinto Coelho de Sá Carneiro e mulher, recorrido Antonio Peixoto Coelho Pinto Pereira da Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.;

Mostra-se dos autos que o juiz do direito da 2.<sup>a</sup> vara da cidade do Porto, visconde de Gouvêa, par do reino, proferiu os despachos fl. 425, fl. 448, fl. 448 v., em data de 15 de maio e 7 de junho de 1862;

Mostra-se mais do final do appenso E um requerimento do recorrente em que explicitamente pedia ao dito juiz, visconde de Gouvêa, que não continuasse a intervir no processo, porquanto praticava actos illegaes prohibidos pela disposição do artigo 31.<sup>o</sup> da carta constitucional, o que não obstante foi tal requerimento indeferido por despacho de 21 de maio de 1862;

Considerando que todos os supraditos despachos foram exarados quando funcionavam as camaras legislativas;

Considerando que o exercicio de qualquer emprego, à excepção de conselheiro d'estado e ministro d'estado, *cessa interinamente enquanto durarem as funções de par ou deputado*. (Carta constitucional, artigo 31.<sup>o</sup>);

Considerando que o artigo 3.<sup>o</sup> do acto addicional de 5 de julho de 1852, interpretando o mencionado artigo da carta, estatue que, em caso de urgente necessidade de serviço publico, poderá cada uma das camaras, a pedido do governo, permittir aos seus membros, cujo emprego se exerça na capital, que accumulem o exercicio d'elle com o das funções legislativas;

Considerando que, nos termos de direito, os supra mencionados despachos são insanavelmente nulos pela incompetencia de falta de jurisdicção do par do reino, visconde de Gouvêa, que não podia funcionar como juiz, visto que interinamente linha cessado o exercicio do seu emprego:

Portanto concedem a revista e, attentas as disposições dos artigos 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado desde fl. 425 em diante, salvos os documentos, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da 3.<sup>a</sup> vara da cidade do Porto, para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 11 de fevereiro de 1868.—Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra—Alves de Sá.

(D. n.<sup>o</sup> 63 de 1868)

**Rendimentos:—a adjudicação temporaria d'elles não obsta á arrematação do predio respectivo pela raiz.**

**Sentença:—não podem inutilisar-se os seus effeitos juridicos por um simples requerimento.**

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca de Ponta Delgada), recorrente Ignacio Tavares Carreiro, como tutor de sua sogra D. Anna Maria Cordeiro Neves, viuva, recorrido Manoel Lopes Guimarães, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça;

Mostra-se d'estes autos que o recorrido, em execução de sentença, oblivera a adjudicação temporaria de uma propriedade para pelos rendimentos ser integralmente pago do capital, juros e custas que o executado lhe devia; mas que, estando esse mesmo predio especialmente hypothecado a outro credor, o recorrente, por uma mais avullada quantia, e que tendo este oblivido igualmente sentença a seu favor, fóra, em virtude d'ella, promover penhora no já mencionado predio para ser arrematado pela raiz;

Mostra-se que o recorrido, com intuito de obstar a esse acto judicial, requerera pela petição fl. 2 se sustasse na decretada arrematação; mas, sendo desattendido pelo despacho de fl. 3, d'elle recorrera por agravo da petição para a relação do districto donde obtivera o accordão de fl. 14 que revogou o dito despacho;

Attendendo a que devendo os juizes, que intervieram no accordão de fl. ...., limitar-se a conhecer só do ponto restricto do recurso, que fazia unicamente o objecto do agravo, o que todavia não fizeram;

Attendendo a que é principio da direito de que a adjudicação temporaria de rendimentos de qualquer propriedade rustica ou urbana, como locação judicial, não suspende a execução de sentença para se poder por ella effectuar a arrematação pela raiz, porque não prejudica nem tolhe ao adjudicatario temporario o direito que porventura lhe assista;

Attendendo sobretudo a que não é por um mero e simples requerimento, sem audiencia e convencimento de partes, que se póde obstar, e assim inutilisar os effeitos juridicos de uma sentença, quando a lei dá e faculta os meios legais de pôr a coberto o direito de cada um, como menos curialmente se pretendem com a petição fl. 2;

Pelo exposto concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, jul-

gam nullo este processo desde o seu principio, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para alli se seguirem os termos legais.

Lisboa, 3 de março de 1868.—Aguilar—Aguar—Seabra—Alves de Sá—Campos Henriques.—Fui presente, Algés.

**Embargos ao accordão:—devem ser julgados por todos os juizes que fizeram vencimento no accordão embargado.**

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente D. Maria da Conceição Costa Araujo, e marido, recorridos D. Maria Emilia de Araujo Ferreira, e filhos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.;

Considerando que os embargos fl. 200, oppostos ao accordão fl. 194 da relação do Porto, foram desattendidos pelo voto somente de tres juizes, tendo-se feito vencimento no accordão embargado pelo voto de cinco, que n'elle intervieram e o assignaram, sendo concordes em parte, e em parte discordes, como consta a fl. 194 v. e fl. 241;

Considerando que determinando o artigo 272.º da novissima reforma judicial que, estando preparados os autos com a impugnación e sustentação dos embargos, o escrivão os fará conclusos ao juiz, cujo voto foi o primeiro no vencimento do accordão embargado, se mostra a fl. 241 que o processo foi concluso ao juiz Gouvea, que era o terceiro, e não o primeiro no vencimento do accordão, sem o escrivão certificar ou declarar a razão por que a lei deixou de ser cumprida n'este caso;

Considerando que os dois juizes, que em seguida votaram no feito, tencionaram livremente sobre todos os pontos controvertidos nos embargos, sem tambem declararem as suas razões e motivo por que assim procediam, tendo apenas votado e vencido em parte no accordão embargado, e limitando-se a um simples concordo, sem mais fundamento ou declaração de especie alguma;

Considerando que estas faltas ou omissões são substanciaes por versarem sobre materia intimamente conuexa com o exame e decisão da causa, e dizarem respeito á competencia de juizes, que na pendencia de embargos occuparam o lugar de outros que já tinham nos autos jurisdicção firmada e certeza adquirida, para conhecer dos mesmos embargos, conforme o vencimento que anteriormente tivessem feito;

Por isso, em vista das razões expostas, e pela infracção do artigo 727.º, pr., e § 1.º da novissima reforma judiciaria,

combinando com o artigo 24.º da lei de 16 de junho de 1833, concedem a revista por nulidade de processo, e julgado definitivamente sobre termos e formalidades do mesmo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o processado e julgado n'estes autos desde fl. 241; e maniar que o feito baixe à relação do Porto, para que por diferentes juizes se conheça novamente dos embargos fl. 200, e se dê cumprimento à l.º.

Lisboa, 3 de março de 1868.—Alves de Sá—Seabra—Aguilar.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 64 de 1868)

**Distribuição:—caso em que devia fazer-se, em artigos d'habilitação, por ter entrado o processo em discussão contenciosa.**

Nos autos civis da relação de Lisboa (2.ª vara), 1.ª recorrente Rafael José Pinto, como cessionario de Antonio da Costa Pinto e outro, 2.ª recorrente Henriqueta Carolina da Costa Pinto, 3.ª recorrente D. Maria Benedicta Pinto Pessoa Bezerra, 4.ª recorrente Antonio da Costa Pinto, 5.ª recorrente D. Anna Balbina de Jesus Freitas, recorrida D. Rosa Angelica Gomes de Mello, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.;

Mostra-se do presente processo que os recorrentes e recorrida tendo deduzido os artigos de habilitação, em relação à herança arrecadada do fallecido Felix da Costa Pinto, foram os mesmos artigos recebidos e mandados contestar pelo despacho fl. 68 v.;

Considerando que, tendo entrado o processo em discussão contenciosa, em virtude do referido despacho, se devia proceder à distribuição do mesmo nos termos do § 3.º do artigo 494.º da reforma judiciaria;

Considerando que tal distribuição se não fez, e por essa falta é nullo todo o processado. (Alvará de 23 de abril de 1723.)

Portanto concedem a revista, em vista do artigo 1.º § 1.º, da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam tudo quanto se processou desde fl. 64 v. exclusivamente, e mandam que os autos baixem ao juizo respectivo da 1.ª instancia para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 21 de fevereiro de 1868.—Sequeira Pinto—Aguilar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 65 de 1868)

**Concurso creditorio commercial:—caso em que não foi julgado segundo as disposições do respectivo codigo.**

Nos autos civis do tribunal commercial de 2.ª instancia, recorrentes Emygdio José de Oliveira, e Manoel José Monteiro Braga, recorridos Fortunato Chamigo, Filho & Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc:

Mostra-se que, tendo a sentença fl. 134 graduado em primeiro lugar os creditos dos recorrentes deduzidos a fl. 120 e fl. 122, foi revogada pelo accordão fl. 217 v. que mandou pagar do producto do navio vendido o credito do recorrido com exclusão dos mesmos recorrentes, deixando-lhe direito salvo para os effeitos do artigo 652.º da novissima reforma judicial;

Considerando que os creditos dos recorrentes são privilegiados pelos n.ºs 3.º e 5.º do artigo 1:300.º do codigo commercial, e os do recorrido o são tambem pelo n.º 9.º do mesmo artigo;

Considerando que na hypothese dos autos, concorrendo creditos privilegiados, se deve observar no pagamento respectivo a ordem da numerção estafuida no referido artigo, mandada igualmente observar pelo artigo 1:304.º

Considerando que o accordão recorrido não só fez errada applicação do artigo 632.º da reforma judiciaria, julgando o que não foi pedido, mas ainda offendeu manifestamente a legislação commercial;supracitada:

Concedem portanto revista, e nos termos do artigo 1.º, § 2.º, da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão fl. 217 v., e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 13 de março de 1868.—Sequeira Pinto—Aguilar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 71 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Santarem, recorrente Antonio Carvalho Chagas, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que não tendo, passado em julgado o accordão fl. 87, que condemnou o réu em trabalhos publicos por toda a vida, e havendo attenção ao disposto no artigo 64.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, annullam o referido accordão recorrido, e mandam que o processo baixe á relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de março de 1868.—Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 72 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha logar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Monção, 1.º recorrente Francisco Pereira da Silva, o Peniche, 2.º recorrente Maria Joaquina, viuva, réus condemnados a pena capital, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Tendo em vista a disposição do artigo 70.º do código penal, combinado com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867; e attendendo a que a pena imposta no accordão recorrido fl. ... não passou em julgado, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843; declaram nullo o processado e julgado nos autos desde fl. 322 v., e mandam que voltem á relação d'onde subiram a este supremo tribunal, para se dar execução á lei.

Lisboa, 20 de março de 1868.—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra—Alves de Sá.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 73 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha logar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação dos Açores, comarca de Angra do Heroismo, recorrente Antonio Bernardo Coelho, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão do teor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em conferencia:

Que considerando que a pena pela relação dos Açores imposta ao recorrente, no seu accordão de fl. ..., não passou em julgado; e

Attendendo ás disposições da lei de 1 de julho de 1867, artigo 64.º, e artigo 70.º do código penal, declaram por isso nullo o processo desde fl. 73 v. em diante, e mandam, nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, que baixe á mesma relação, para que ao crime de que se trata se faça a devida applicação da lei citada, de 1 de julho de 1867.

Lisboa, 20 de março de 1868.—Cabral—Conde de Fornos, Sequeira Pinto—Aguiar—Alves de Sá.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 73 de 1868)

**Recurso de revista:—só tem logar de sentença definitiva ou interlocutoria com força de definitiva.**

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente a camara municipal de Coimbra, recorrido Miguel Osorio Cabral de Castro, so proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, attenta a natureza do accordão recorrido fl. 208 v.; que não é sentença definitiva, nem interlocutoria com força de definitiva, não conhecem do recurso de revista que d'elle se interpoz a fl. 214 por ser incompetente, nos termos dos artigos 632.º e 753.º da novissima reforma judicial.

Lisboa, 24 de março de 1868.—Alves de Sá—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguilar—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 73 de 1868)

**Doação:—para ser revogada por ingratidão é preciso especificar os factos em que esta consistiu.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca da Feira), recorrente Clemente de Sousa Ferraz, viuvo, recorridos Antonio de Sousa Ferraz e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça; que vistos e examinados os autos mostra-se ter o recorrente feito citar os recorridos, filho e nora, do logar da Varzea, freguezia do Canedo, comarca da Feira, para responder a um libello em que pede a revogação e nullidade da

doação que lhes fizera pela escriptura de 13 de janeiro de 1859, que juntou, bem como a reclamação da referida doação em 5 e 11 de julho de 1863, e a nota de não conciliação na parte principal, como tudo consta dos respectivos autos e mencionados documentos;

Mais se mostra que, apresentado o libello e articulando o mesmo recorrente, como fundamento principal para annular e revogar a dita doação, o ingrato proceder da parte dos recorridos, não especifica e precisa, com a necessaria clareza, os factos em que consistia a allegada ingratidão para assim, como devia, fundamentar a sua acção, como o fazem vér os artigos constantes do mesmo libello, pois que á face de sua materia e narração não pôde concluir se nem a pretendida revogação da sobredita escriptura, nem a nullidade da doação para deixar de produzir os seus effeitos, para o que, conforme o direito, era indispensavel que a materia do libello fosse articulada conforme as disposições da ordenação, livro 3.º, titulo 20.º:

Portanto julgam nullo o processo desde fl. 7, inclusivê pela ineptidão do libello, salvos os documentos, e mandam que baixe ao juizo da 1.ª instancia para, nos termos e effeitos marcados no artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, se dar cumprimento ás prescripções de direito.

Lisboa, 13 de março de 1868.—Cábral—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá.

(D. n.º 73 de 1868)

**Fiança criminal:—o agravo sobre denegação d'ella só pôde ser interposto de despacho separado do da pronuncia, e seguir os seus termos com todo o segredo da justiça.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Coimbra), recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel da Silva Teixeira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que, tendo o ministerio publico dado querella contra o recorrido pelo crime de ferimentos praticados com intenção de matar, de que comtudo não resultou a morte, o juiz da 1.ª instancia pronunciára o querellado pelo despacho fl. 23 v., obrigando-o a prisão e livramento, com declaração de não ser admissivel fiança, classificando o facto como tentativa de homicidio, ou delicto frustrado, punivel pelo artigo 350.º, combinado com os artigos 89.º § unico e 81.º § 1.º do codigo penal;

Mostra-se que intimada a pronuncia ao ministerio publico,

passados e entregues ao mesmo os mandados de captura, pouco depois apparecêra em juizo o indiciado, solto e livre, allegando que lhe constava extra-judicialmente estar pronuncia-do, e sem fiança, por um crime, que não commetêra, e pedindo que se lhe mandasse tomar termo de agravo para a relação do districto, por se lhe haver denegado o mostrar sua innocencia debaixo de fiança;

Mostra-se que o juiz, não obstante o estado, em que o processo preparatorio se achava, e sem ouvir o ministerio publico, deferira ao requerimento promptamente, e sem clausula ou restricção alguma, proferindo o despacho a fl. 27—tome-se-lhe o termo de agravo requerido—;

Mostra-se que, tomado o termo de agravo, no instrumento se inseriram e copiaram todas as peças do processo, conforme a indicação do agravante, que a fl. 30 declarou, que apontava, para n'elle se copiar, *todo o processo respectivo*;

Mostra-se que ao instrumento se juntaram a procuração e a minuta do agravante, que decorrem de fl. 31 a fl. 34; que d'elle se continuou vista ao delegado do procurador regio a fl. 34 v., que contraminou a fl. 35, reportando-se explicitamente ao despacho da pronuncia sustentando-o em todas as suas partes, e finalmente que o juiz, respondendo a fl. 36 ao agravo, fundamentára a sua resposta designada e exclusivamente no referido despacho de pronuncia, exprimindo se assim: «parece-me que agravo não fiz ao agravante no meu despacho de pronuncia de fl. 25 v.»;

Mostra-se por ultimo que, subindo o agravo á relação do Porto assim processado com toda a publicidade, e sem reserva ou segredo algum de justiça, os juizes do accordão recorrido tomaram conhecimento d'elle, qualificaram o crime por differente modo, e mandaram que o juiz da 1.ª instancia reformasse o seu despacho n'esta conformidade, e concedesse a fiança, provendo no recurso, e julgando em summa pela mesma forma e nos mesmos termos em que julgariam, se se tratasse de um agravo de injusta pronuncia, interposto por um réu, recolhido na cadeia de qualquer julgado por effeito de um mandado de custodia do respectivo juiz da culpa;

Considerando porém que do despacho de pronuncia, que obriga a prisão e livramento, não é admissivel agravo ou recurso algum, sem que o réu esteja preso ou affiançado, porque o processo preparatorio crime é secreto até á prisão do réu, ou substituição d'ella por fiança, como é direito expresso nos artigos 1.001.º § unico, 994.º e 996.º § 1.º da novissima reforma judicial;

Considerando que, ainda que a fiança não seja dependente só do despacho de pronuncia, mas da qualidade do crime, podendo por isso ser requerida e obtida antes d'aquelle despacho, como se deduz dos artigos 921.º, 1.022.º e outros da reforma judicial, é comtudo certo que o processo sobre esta materia é differente, e que ella não pôde ser decidida em um

aggravado, interposto directamente sob este pretexto, de um despacho que a lei manda conservar em segredo, proferido officiosamente pelo juiz no summario da querella com relação á indicição do querellado.

Considerando que a questão da fiança, sendo, como é, diversa da da pronuncia, pôde ser disputada preliminarmente, mas em separado, sem se dar ao réu vista do processo, nem conhecimento do que n'elle se contém, subindo os autos, no caso de recurso, á instancia superior, fechados e lacrados, para se não divulgar o segredo da justiça;

Considerando que estes termos, regras e disposições de direito foram preteridos no processo actual, como fica ponderado, e se mostra d'elle;

Considerando que ao Supremo Tribunal de Justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Por isso, pelas razões expostas e pela offensa directa da legislação apontada, declaram irrito e nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde o seu principio, e, como consequencia necessaria, tudo que, em virtude d'elle, se tiver praticado nos autos principaes da querella dada pelo ministerio publico; e mandam que baixes o processo ao respectivo juiz de direito da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 10 de março de 1868.—Alves de Sá—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguilar—Campos Henriques.—Presente, Algés.

(D. n.º 75 de 1868)

**Bultra:—case em que havia corpo de delicto por este crime.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Guimarães), recorrente o ministerio publico, recorridas Maria Ferreira e outra, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra se que o accordão recorrido denegou provimento ao agravado interposto do despacho fl. 12 v., que declarou improcedente a querella por não ser applicavel á hypothese dos autos o artigo 130.º § 1.º do codigo penal;

Considerando que do corpo de delicto indirecto a fl. 6 v., consta terem sido praticados pelas rés factos constitutivos do crime punivel pelo artigo 451.º n.º 3.º do citado codigo, e em presença dos quaes e nos termos da carta de lei de 18 de agosto de 1853 era competente o processo da querella, a qual se devia mandar tomar, evitando-se por esta forma a impunidade do crime a que deu logar o accordão recorrido:

Concedem portanto a revista, e, attenta a disposição do artigo 1.º § 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde fl. 12, e mandam baixar os autos ao juiz de 1.ª instancia para ahí proseguir o processo da querella, nos termos da lei.

Lisboa, 20 de março de 1868.—Sequeira Pinto—Aguilar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 75 de 1868)

**Juiz:—não pôde intervir no julgamento na 2.ª instancia o que julgou a causa na 1.ª**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (comarca de Abrantes), recorrente a fazenda nacional, recorrido Antonio de Magalhães Tavares Soares e Almeida, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que o juiz que tencionou em quarto logar, e tirou o accordão recorrido tinha impedimento legal, visto que na instancia inferior havia proferido a sentença liquidada fl. 177, assento de 24 de março de 1811, dando-se por esta forma a falta essencial do vencimento prescripto pelo artigo 724.º da reforma judiciaria;

Concedem a revista, e, attenta a disposição do artigo 1.º § 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão de que se interpoz o presente recurso de revista, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei por differentes juizes.

Lisboa, 24 de março de 1868.—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá—Aguilar—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 75 de 1868)

**Reforma penal:—case em que tinha logar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Braga), recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Antonio Ribeiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.; que, attendendo á disposição do artigo 70.º do codigo penal, combinada com a do artigo 64.º

da lei de 1 de julho de 1867; e attendendo a que a pena inaposta no accordão recorrido fl. ... não passou em julgado, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843; annullam o processado e julgado nos autos desde fl. ... e mandam que voltem á relação d'onde vieram para se executar a lei.

Lisboa, 27 de março de 1868. — Conde de Fornos — Sequeira Pinto — Aguiar — Seabra — Alves de Sá — Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 75 de 1868)

**Reforma penal:— caso em que tinha logar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (juizo de direito da comarca de Montemor o Novo), recorrente Sebastião Lopes, e Potra, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça;

Que tendo em vista a disposição do artigo 70.º do código penal, combinado com o artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867, e

Attendendo a que a pena imposta no accordão recorrido a fl. 69 v. não passou ainda em julgado, por isso na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, declaram nullo o processo desde fl. 64 v., e mandam que os autos se remetam á relação de Lisboa, a fim d'ahi se dar execução á referida lei de 1 de julho de 1867, artigo 64.º

Lisboa, 17 de março de 1868. — Aguiar — Conde de Fornos — Sequeira Pinto — Alves de Sá — Campos Henriques. — Fui presente, Algés.

(D. n.º 80 de 1868)

**Embargos á posse:—na sua decisão não pôde julgar-se senão sobre a posse.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa, juizo de direito da comarca de Torres Novas, recorrente a fazenda nacional, recorrido Carlos Augusto de Mascarenhas Relvas de Campos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordão em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.;

Mostra-se que tendo em 1863 a fazenda nacional tomado posse do dominio directo de um terreno no concelho da Golle-gã, e requerido depois a conversão e redução do fóro na con-

formidade da carta de lei de 22 de junho de 1846; formou o recorrido os embargos possessorios fl. 9, juntado a escriptura fl. 11, da qual consta que em 1841 lhe foram vendidos os bens referidos por D. Maria Izabel Pedroso, sem que na mesma se declarasse o titulo da sua procedencia, e simplesmente se fez menção que eram livres e allodiaes;

Mostra-se que, remetidos os embargos ao juiz de direito da comarca, foram contestados pelo ministerio publico, juntado a fl. 18 copia da escriptura, pela qual consta que em 1821 D. Rita Luciana, mãe da vendedora, lhe tinha nomeado como prazo de vidas o dito terreno, declarando circunstanciadamente sua procedencia, e que era foreiro ao mosteiro de Alcobaça;

Mostra-se que na sentença fl. 24, confirmada pelo accordão recorrido, connexamente se julgou a posse, bem como que os bens eram livres e allodiaes;

Considerando que tães embargos, como os de fl. ... a fl. 9, contém por sua natureza um remedio meramente possessorio, devendo o julgamento restringir-se ao facto possessorio, carta de lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.º, § 12.º, e artigo 635.º da reforma judiciaria;

Considerando que o accordão fl. 35 julgando, como julgou, em processo summario o objecto da propriedade, que só o podia ser em juizo ordinario, offendeu não só as leis supra citadas, mas *ultra petita*, com prejuizo da recorrente;

Concedem portanto a revista, e attenta a disposição do artigo 1.º § 2.º, e artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado desde fl. 24 em diante, salvos os documentos, e mandam que os autos sejam remetidos ao juiz de direito da comarca de Santarem para os effectos légaos, nos termos da lei.

Lisboa, 24 de março de 1868. — Sequeira Pinto — Cabral — Aguiar — Seabra — Alves de Sá. — Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 94 de 1868)

**Reforma penal:— caso em que tinha logar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da Relação do Porto (juizo de direito da comarca de Castro Daire), 1.º recorrentes João Loureiro Reis, Agostinho dos Reis e Manoel Ferreira Morgado, 2.º recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia, que se mostra do presente processo terem sido condemnados na pena de trabalhos publicos por to-

da a vida, nas possessões da Africa occidental, os tres recorrentes mencionados na sentença da 1.ª instancia; e

Mais se mostra que, appellando-se para a relação do Porto, esta pelo seu accordão de fl. confirmára a referida sentença, com a declaração de que, nos termos do artigo 78.º § 2.º, os trabalhos publicos por toda a vida serão no ultramar;

Attendendo porém a que a pena imposta aos recorrentes deve ser conforme ás disposições do artigo 70.º do código penal e artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867, julgam por isso nullo o processado, desde fl. 126 inclusivè, na parte que respeita aos mesmos recorrentes, e mandam baixar o processo á mesma relação, para ahí se dar cumprimento á lei. Enquanto ao recurso interposto pelo ministerio publico do accordão fl. 166 v., denegam a revista por falta de fundamento legal.

Lisboa, 27 de março de 1868.—Cabral=Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguilar=Seabra=Alves de Sá=Aguilar—Campos Henriques.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 94 de 1868)

**Multa:—é nullo o accordão que indevidamente deixou de condemnar n'ella o vencido, mas tão somente n'essa parte.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa (juizo de direito da 4.ª vara), 1.º recorrente Luiz Gonzaga Ferreira, 2.º recorrente Antonio Marciano Ferreira, recorridos D. Joanna Rosa Ferreira, auctorisada por seu segundo marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Que negam a revista quanto ao objecto principal da causa, por não haver no processo praterição de formalidade substancial, nem offensa de lei na decisão do accordão recorrido, fl. 196. Quanto porém á multa de que o mesmo accordão declarou isentos os recorrentes, concedem a revista, na forma da promoção da procuradoria geral da corôa a fl. 225; por isso que, não se mostrando comprehendidos os recorrentes, réus condemnados no pedido da acção, em nenhuma das excepções estabelecidas no § unico do artigo 828.º da novissima reforma judicial, não podia a Relação de Lisboa deixar de os condemnar em multa para a fazenda nacional, sem offensa directa da disposição do artigo 828.º, que estabelece a regra geral para todas as causas em que os litigantes decdem, ordinarias, summarias, civeis ou crimes civilmente intentadas, salvos os casos declarados no § unico.

Pela violação portanto do citado artigo 828.º, annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. 196, somente na parte relativa á isenção da multa, concedem a revista, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, d'onde vieram, para que ahí, por diferentes juizes e só em relação á parte annullada, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de abril de 1868.—Alves de Sá=Cabral=Conde de Fornos=Aguilar=Campos Henriques.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 106 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação dos Açores (comarca de Angra do Heroismo)—recorrente-Manoel Joaquim Pacheco, o Tres e Meio, réu condemnado a pena capital, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo em vista a disposição do artigo 70.º do código penal, combinada com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867, e attendendo a que a pena imposta no accordão de fl. 172 não passou ainda em julgado, por isso na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1848, artigo 2.º, declaram nullo o processo desde fl. 164, e mandam que os autos se remetam á relação dos Açores, a fim de ahí se dar execução á referida lei de 1 de julho de 1867, artigo 64.º

Lisboa, 28 de abril de 1868—Aguilar=Conde de Fornos=Aguilar=Seabra=Campos Henriques.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 107 de 1868)

**Multa:—só tem lugar metade d'ella, desistindo-se na Relação dos embargos ao accordão sobre a applicação.**

Nos autos civeis da Relação de Lisboa (comarca de Faro)—recorrentes José Maria de Carvalho e mulher, recorrida D. Maria Benedicta Mascarenhas Cordes, hoje a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Mostra-se dos autos que, havendo sido confirmada pelo ac-

cordão fl. 453 a sentença fl. 317, que julgou procedente e provada a acção deduzida no libello, e condemnou os recorrentes na multa legal, se oppozeram embargos ao accordão;

Mostra-se que, tendo-se desistido do pedido, foi a desistencia julgada por sentença para os effeitos legais;

Mostra-se que, declarando o contador que havia multa a liquidar, os recorrentes, considerando-se isentos de toda a multa, fizeram o requerimento fl. 499, a fim de se resolver por accordão que não tinha logar extrahir-se certidão para execução da multa alguma;

Mostra-se que este requerimento foi indeferido pelo accordão recorrido, ficando assim os recorrentes sujeitos a pagar a multa por inteiro em conformidade com a resposta do ministerio publico fl. 300;

Attendendo porém a que, nos termos do artigo 831.º da reforma judiciaria, a desistencia feita na segunda instancia isenta de metade da multa;

Attendendo a que, em vista da clara disposição d'este artigo, não podem os recorrentes ser isentos de toda a multa, nem obrigados a paga-la por inteiro;

Concedem a revista por violação do citado artigo 831.º da reforma judiciaria, annullando o accordão recorrido, e mandam que voltem os autos á mesma relação, para se dar cumprimento á lei por differentes juizes.

Lisboa, 1 de maio de 1868. = Aguiar = Seabra = Alves de Sá.

### **Reforma penal: — caso em que tinha logar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da Relação de Lisboa, 1.º districto criminal—recorrente Pedro Domingues, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Que, em vista do artigo 70.º do código penal e do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867, annullam o processo desde fl. 127 v., e mandam que voltem os autos á mesma Relação para que se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 8 de maio de 1868. = Aguiar = Seabra = Alves de Sá = Aguiar = Campos Henriques. — Foi presente, Vasconcellos.

(D. n.º 112 de 1868)

### **Reforma penal:—caso em que tinha logar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da Relação do Porto, comarca de Trancoso, recorrente Francisco de Albuquerque, vulgo Francisco Canario, o Vinagre, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Attendendo a que o accordão da Relação do Porto, que confirmou a sentença da 1.ª instancia que condemnara o recorrente na pena de trabalhos publicos por toda a vida no ultramar, não passou em julgado; e attendendo ao disposto no artigo 61.º da lei de 1 de julho de 1867, e artigo 70.º do código penal; julgam por isso nullo o processo desde fl. 66 em diante, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, e mandam que baixe á mesma relação para ser novamente julgado como fór de direito, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de maio de 1868. = Cabral = Conde de Fornos = Sequeira Pinto = Aguiar = Seabra = Alves de Sá = Aguiar. — Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 114 de 1868)

### **Carta testemunhavel:—tem logar, sendo indeferido o requerimento para se tomar termo d'agravo.**

Nos autos crimes da Relação dos Açores (comarca da villa da Ribeira Grande) recorrente o ministerio publico, recorrido Bernardo Augusto de Mello Azeredo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que o accordão recorrido, fl. 19 v., da Relação dos Açores, não tomou conhecimento da carta testemunhavel, fl. 1, com o fundamento de se não ter proferido despacho algum sobre o requerimento de agravo transcrito a fl. 8, e não se verificar por isso o caso dos artigos 673.º e 674.º, § 7.º, da novissima reforma judicial;

Considerando porém que o artigo 674.º, § 7.º, determina expressamente que se o juiz *obstar* a que se escreva o agravo de instrumento, a parte protestará na audiência perante duas testemunhas, e o escrivão lhe passará carta testemunhavel,

copiando n'ella as peças do processo que lhe foram apontadas verbalmente na audiência, ou dentro das vinte e quatro horas seguintes no cartório;

Considerando que tendo o delegado do procurador regio na comarca da Ribeira Grande, requerido que se lhe tomasse termo de agravo de instrumento para a Relação do districto, e que, quando se lhe não tomasse, protestava por carta testemunhavel nos termos e para os effectos do artigo 674.º, § 7.º, da reforma Judicial, mostram os autos a fl. 6. v. e 7. que o juiz da 1.ª instancia *obstára* tenazmente a que se lhe escrevesse o agravo requerido, declarando que como juiz substituto carecia de consultar o seu assessor, por não ter o estado regular da sciencia de direito, continuando nos termos do processo, e passando ao inquirito de testemunhas á revelia do delegado; o que motivou a carta que subiu á Relação, fazendo as vezes do agravo impedido conforme a lei e á praxe;

Considerando que n'estas circumstancias a decisão do accordão offendeu directamente a letra o o espirito do referido artigo 674.º, § 7.º, que não restringe a competencia da carta testemunhavel ao despacho do juiz, indeferindo o requerimento do agravo, mas a estabelece positivamente sempre que os juizes *obstarem* a que o mesmo se tome, qualquer que seja o meio que para isso empreguem;

Considerando que esta disposição é terminante e clara, e que tendo por fonte proxima a anterior reforma judicial de 13 de janeiro de 1837, parte 2.ª, artigo 328.º, igualmente se acha consignada, quanto aos agravos no auto do processo no artigo 673.º, § 4.º, da reforma actual, e quanto aos agravos interpostos da denegação dos recursos do revista na lei 2.ª de 19 de dezembro de 1843, artigo 4.º;

Considerando que o direito não permite que se estabeleçam restricções ou ampliações contra a expressa e litteral determinação das leis;

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, fl. 19 v., pela mencionada violação do artigo 674.º, § 7.º, da reforma judicial, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para ali se conhecer da carta testemunhavel, julgando-se como fór de direito, dando-se assim cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de maio de 1868.—Alves de Sá—Sequeira Pinto—Aguilar—Campos Henriques.—Tem voto do conselheiro Conde de Fornos.—Fui presente, Algés.

**Recurso de revista:—caso em que tinha lugar por ser interposto de accordão definitivo.**

Nos autos cíveis da relação do Porto (comarca de Coimbra), recorrentes Bruno Antonio Cardoso e outro, recorridos o provedor e mesarios da santa casa da misericordia de Coimbra, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que dos autos se mostra que as sentenças fl. 472 v., proferidas na 1.ª e 2.ª instancia, são, por sua materia e effectos, definitivas; e a que os recursos d'ellas competentes, são, em conformidade da lei, na 1.ª o de appellação para a relação, e na 2.ª o de revista para este Supremo Tribunal de Justiça. E considerando, além d'isto, que tendo estes autos já subido a este mesmo tribunal pela interposição do recurso de revista fl. .... do qual se conheceu, por ser caso d'elle, proferindo-se o accordão fl. 267, não podia, sem manifesta contradicção e violação da lei, deixar de conhecer-se do recurso agora interposto, por se dar a mesma razão; julgando, como se julgou, com falsa causa e contra os termos do processo, interlocutorio o despacho recorrido, do qual se não conheceu pelo accordão embargado:

Recebem por estas razões e julgam provados os embargos, e reformando o dito accordão e conhecendo do recurso, concedem a revista, e mandam que os autos vão á relação de Lisboa, para julgar como fór de direito.

Lisboa, 5 de maio de 1868.—Conde de Fornos—Cabraal—Seabra.

**Recurso eleitoral:—não pôde ser interposto por o presidente da commissão recenseadora.**

Nos autos de recurso eleitoral vindos da relação do Porto (juizo de direito da 3.ª vara), recorrente Antonio Moreira do Couto, recorrida a commissão do recenseamento do concelho da Maia, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se d'este processo ter o recorrente reclamado em tempo, perante a commissão eleitoral do concelho da Maia, contra a inscripção no recenseamento de muitos cidadãos da freguezia de Villa Nova da Teiba, por não estarem nas circumstancias que a lei exige para poderem ser eleitores; a qual reclamação lhe fóra desattendida pela maioria da com-

missão, sendo um dos vencedores o presidente da mesma; mas que recorrendo d'essa decisão para o juiz de direito da comarca, obtivera ahí provimento pela sentença de fl. 9, que mandou eliminar a todos os que não tinham os requisitos legais;

Mostra-se que não se conformando com essa sentença o presidente da comissão, ora recorrido, e a quem fóra intimado como verifica o termo de fl. 10 v., recorrêra elle para a relação do Porto, aonde se proferiu o accordão de fl. 20, que revogando a, mandou subsistir a resolução tomada pela comissão eleitoral;

Attendendo a que o recurso do juiz de direito da 1.ª instancia para a relação do districto, interposto pelo presidente da comissão recenseadora, é por sem duvida nullo e de nenhum effeito pela qualidade e caracter legal de que se achava então investido; não podendo por isso reunir em si as duas qualidades de juiz que tinha sido, e em seguida a de parte offendida, o que é absurdo, e por isso se tornava elle pessoa incompetente para dever recorrer;

Attendendo outrosim a que a lei eleitoral não confere aos presidentes, ou membros das comissões recenseadoras, o recorrerem das auctoridades, ou tribunaes superiores, mas simplesmente executarem as suas decisões, na conformidade do § 2.º do artigo 35.º e artigo 37.º do decreto de 30 de setembro de 1852;

Attendendo a que a sentença da 1.ª instancia a fl. 9 passou pelo que fica expedido em julgado;

Julgam nullo o accordão da relação do Porto a fl. 20, e como não ha na especie sujeita segunda revista, mandam que os autos baixem á dita comissão para ahí se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de abril de 1868.—Aguilar—Aguiar—Seabra—Alves de Sá—Campos Henriques.—Fui presente, Algés.

### **Corpo de delicto:—caso em que não o havia, por não se mostrar a existencia do crime**

Nos autos crimes da relação do Porto (2.º districto criminal, 3.ª vara), recorrente José Paschoal Galvão de Mello, recorrido Manuel Nunes Charata, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que vistos e relatados os presentes autos, mostra-se ter sido pronunciado o recorrente, por se lhe imputar haver commettido o crime de furto ou roubo da quantia de 44\$400 reis, na tarde de 4 de agosto de 1863, pela maneira e com as circumstancias constantes do requerimento do fl..., em que o

recorrido pediu se lhe tomasse a sua querêla, que effectivamente se lhe mandou tomar;

Mostra-se mais que, examinados os termos em que se acha o auto de corpo de delicto a que se procedeu no 2.º districto criminal da cidade do Porto, se não verifica a existencia do facto criminoso, porque se não dão os elementos indispensaveis para o constituir em fórma legal, sem os quaes, por falta de base, não pôde ter logar o processo criminal;

Attendendo pois a que a falta do corpo de delicto annulla o processo, segundo o artigo 901.º da ref. jud., e é classificada nullidade insanavel na litteral disposição do artigo 13.º, n.º 2.º, da carta de lei de 18 de julho de 1855:

Julgam, por taes fundamentos, nullo todo processo nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam que baixe ao respectivo juizo de 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 8 de maio de 1868.—Cabraal, vencido.—Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra—Alves de Sá, vencido.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 115 de 1868)

### **Processos criminaes:—o réo accusado em mais de que um deve ser julgado, por virtude d'elles, na mesma audiencia e com o mesmo jury.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Villa Verde, recorrente o ministerio publico, recorridos José Claudino Pires e João Manoel Coelho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que o despacho fl. 87 v. do appenso mandou juntar ao processo em que são accusados os réus do crime de envenenamento, José Claudino Pires como auctor, e João Manoel Coelho como complice, o processo em que este réu é accusado do crime de envenenamento da exposta Helena, a fim de serem ambos julgados na mesma audiencia e com o mesmo jury;

Attendendo a que sendo indispensavel para o descobrimento da verdade, que os dois processos fossem julgados juntamente, não se cumpriu o dito despacho, deixando de entrar em julgamento o processo do crime de envenenamento da referida exposta;

Attendendo a que esta falta, podendo influir na decisão da causa, é por isso nullidade insanavel, segundo o artigo 13.º n.º 14.º da lei de 18 de julho de 1855:

Concedem a revista annullando o processo desde a audiência geral, e mandam que voltem os autos à 1.ª instancia para se proceder ao julgamento dos dois processos, em conformidade com o referido despacho fl. 87 v. do appenso, dando-se inteiro cumprimento à lei.

Lisboa, 8 de maio de 1868.—Aguilar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 119 de 1868)

**Processo correccional:—é incompetente nos crimes d'offensas corporaes comprehendidos no art. 430.º do código penal.**

**Competencia do processo:—é regulada pelo maximum da pena fixada na lei.**

Nos autos crimes do tribunal da policia correccional da comarca de Louzã, 1.º recorrente José Maria de Almeida, 2.º o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que, dando-se querêla contra o 1.º recorrente pelo crime de contusões e ferimentos que produziram impossibilidade de trabalhar pelo espaço de doze a quinze dias, fora o mesmo pronunciado pelo dito crime no juizo ordinario de Miranda do Corvo, e confirmada a pronuncia pelo juiz de direito da comarca da Louzã, declarando-se em ambos os despachos de pronuncia, na conformidade do artigo 341.º da nov. ref. jud., que a lei que prohibia o facto e o qualificava crime era o artigo 360.º do código penal, sendo-lhe comtudo admissivel fiança;

Mostra-se mais que estando o processo n'estes termos, passados e entregues ao ministerio publico os mandados de custodia, viera o 1.º recorrente com o requerimento fl. 31, allegando que o meio de querêla era manifestamente incompetente à vista do exame de sanidade a fl. 10, e que não accusando, nem sendo parte a pessoa que se diz offendida, o ministerio publico devia desistir; ou que, quando assim não fosse, devia convocar-se para o processo correccional, embora intervisse o ministerio publico, por ser esta a pratica estabelecida no juizo da comarca, e em todos os tribunaes, quando a impossibilidade de trabalhar não excedia a vinte dias, conseguindo-se por este modo um castigo mais prompto, e evitando-se a delonga de um processo ordinario, em que a sociedade nada interessava;

Mostra-se finalmente que, sendo mandado ouvir o minis-

terio publico sobre este requerimento, e declarando tanto o sub delegado a fl. 32, como a fl. 33 o delegado, que não se oppunham ao seu deferimento, julgando-se o crime em audiencia de policia correccional, o juiz assim o ordenára pelo despacho fl. 33, adoptando as razões invocadas, da conveniencia para a administração da justiça, e da pratica seguida na maior parte dos juizos de 1.ª instancia, d'onde resultou ser o 1.º recorrente condemnado a fl. 65 pelo juiz ordinario de Miranda do Corvo em quinze dias de prisão, seguindo-se a appellação a fl. 66 para o respectivo tribunal de policia correccional, e os mais termos que constam dos autos até à interposição da presente revista, em que é 1.º recorrente o réu accusado, e 2.º o ministerio publico;

Considerando porém que a lei de 18 de agosto de 1853, alterando em parte o decreto de 10 de dezembro de 1852, e revogando toda a legislação em contrario, conservou o processo correccional estabelecido nos artigos 1251.º a 1262.º da nov. ref. jud. só para os crimes indicados no artigo 1.º determinando que todos os outros fossem processados pela forma ordinaria da querêla, salvo o caso do disposição especial:

Considerando que, segundo os artigos 1.º e 2.º d'esta lei, a alçada da policia correccional ficou limitada nos crimes a que pelo código penal corresponde pena de prisão, á prisão até seis mezes;

Considerando que o processo correccional não pôde ser admittido fora dos casos em que a lei o estabelece, sem insanavel nullidade, porque a forma dos juizos é de direito publico, e não pôde alterar-se pela vontade das partes;

Considerando que o consentimento das partes não é sufficiente para conferir jurisdicção contra o preceito expresso da lei, e em questões de competencia, que são de ordem publica e não de interesse privado;

Considerando que a classificacão dos crimes para a competencia do processo correccional ou do criminal ordinario, é determinado pelo maximum da pena fixada na lei, e não pelo quantum da que o juiz applicou, sendo regra de direito, que é a pena applicavel, e não a applicada, a que regula as alçadas;

Considerando que não ha razões de conveniencia, nem exemplos do que se pratica em outros juizos, que possam prevalecer contra o que a lei manda positivamente;

E' evidente que achando-se o crime de que se trata comprehendido na disposição do artigo 360.º do código penal, como explicitamente se reconhece nos despachos fl. 28, fl. 29 e fl. 34, e impondo-lhe este artigo a pena de seis mezes a dois annos de prisão, não podia ser processado correccionalmente, como foi, sem manifesta infracção dos artigos 1.º e 2.º da lei de 18 de agosto de 1853, e nullidade insanavel desde o despacho fl. 33, que assim o ordenou:

Portanto julgando definitivamente sobre termos e formali-

dades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, pela violação da legislação apontada, e em vista dos fundamentos expostos, annullam o processo desde fl. 33 inclusivamente, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da comarca da Louzã para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de maio de 1868.—Alves de Sá—Sequeira Pinto—Aguiar—Aguilar—Campos Henriques.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 127 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha logar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Monte Alegre) recorrente Florinda de Moraes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que sendo a recorrente condemnada na pena de prisão por toda a vida na sentença da 1.ª instancia confirmada na relação do Porto, no seu accordão de fl., sentença que não passou em julgado; por isso, em vista da disposição do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867 e artigo 70.º do codigo penal, mandam baixar o processo á mesma relação, annullando-o desde fl. 133 em diante, para que se julgue como fór de direito.

Lisboa, 22 de maio de 1868.—Cabral—Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

**Multa:—não estão d'ella isentas as companhias commerciaes nas causas em que decahem.**

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.ª instancia, 1.º recorrente, Antonio José Ferreira Monteiro, 2.º recorrente, Fortunato Chamigo Junior, na qualidade de agente da companhia de seguros Garantia, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que negam a revista pedida pelos recorrentes, auctor e ré, a companhia de seguros Garantia, por falta de fundamento legal;

Attendendo porém a que a sentença do tribunal do commercio da 1.ª instancia, fl. 2, não tendo condemnado em multa, foi contudo confirmada pelo accordão recorrido;

Attendendo a que segundo a lei de 23 de abril de 1843, as disposições do artigo 828.º e seu § unico da reforma judiciaria são applicaveis em tudo ás causas commerciaes;

Attendendo a que determinando-se n'este artigo que em todas as acções, o litigante que decair, seja condemnado em multa, nenhum fundamento podia haver para ser considerada isenta d'ella a companhia recorrente, em vista do § unico do mesmo artigo e legislação a que se refere:

Portanto concedem a revista com relação a multa, annullando o accordão recorrido sómente na parte em que confirmou a referida sentença que deixou de condemnar na multa, e mandam que baixem os autos á relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de maio de 1868.—Aguiar—Cabral—Seabra.

**Reforma penal:—caso em que tinha logar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação do Porto (julgado de Miranda do Douro), recorrente Manoel Ayres, o Chourigo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordão em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que nos termos do presente processo, e tendo attenção ao disposto na carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para se dar cumprimento ao disposto no artigo 64.º da carta de lei de 1 de julho de 1867.

Lisboa, 26 de maio de 1868.—Sequeira Pinto—Cabral—Aguiar—Seabra—Alves de Sá—Campos Henriques.—Fui presente, Algés.

**Execução:—deve ter logar nos precisos termos da sentença exequenda.**

Nos autos civeis da relação do Porto (comarca de Santo Thyrsó), recorrente Severino Gomes da Costa Torres, recorridos Manoel José Monteiro Junior e outro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que, tratando-se de uma questão sobre os sobejos das aguas da quinta de Linhares, tendo os recorridos deduzido, como principio de execução da sentença ex fl. 5, os artigos de liquidação fl. 197, foram estes julgados a final pela sentença fl. 316, desenvolvida e explicada pelo despacho fl. 321, nos termos da lei de 16 de junho de 1855, artigo 8.º;

Mostra-se que recorrendo-se em appellação para a relação do districto fóra ahí confirmada a dita sentença com o seu complemento pelo accordão fl. 370 v., que lhes accrescentou uma declaração, e que o accordão, sendo embargado, fóra mandado subsistir pelo de fl. 413 v., com uma outra declaração igualmente constante do mesmo;

Mostra-se que, passando os recorridos a dar á execução as ditas sentenças, que haviam transitado em julgado pela denegação da revista a fl. 582 e fl. 559 v., requereram a fl. 576 que fossem citados os recorrentes, executados, para dentro de dez dias cumprirem a sentença exequenda fl. 316, e o seu complemento a fl. 321, confirmada com declaração pelo accordão fl. 370 v., sem contudo mencionarem o outro accordão, proferido sobre os embargos a fl. 413 v., como consta do requerimento fl. 576;

Mostra-se por último que, oppondo-se os recorrentes com o requerimento fl. 581, allegando que no modo por que se pretendia proseguir na execução havia notavel excesso, por não estar em harmonia com os termos em que a liquidação tinha sido julgada, o juiz da 1.ª instancia indeferira este requerimento pelo despacho fl. 587; e que, appellando se d'elle, na conformidade do artigo 629.º da nov. ref. jud., a relação do Porto o confirmára por tres votos contra dois, no accordão fl. 647 v., que foi sustentado sobre embargos pelo de fl. 659 v., de que vem interposta a presente revista;

Considerando porém que é principio incontestavel de direito que as sentenças devem ser executadas nos precisos termos em que foram proferidas, não podendo dar-se-lhes na execução outra fórma ou diferentes effeitos;

Considerando que a sentença fl. 316, que julgou em 1.ª instancia a liquidação, foi confirmada com declarações, tanto no accordão fl. 370 v., como no de fl. 413 v., que a modificaram consideravelmente, e que não pôde por isso ser executada senão nos termos d'esses accordãos, que são no estado actual a sentença exequenda;

Considerando que o accordão fl. 413 v., apesar de ter rejeitado os embargos fl. 376, e mandado cumprir o accordão embargado fl. 370 v., não os rejeitou para e simplesmente, mas com uma declaração importante, que ficou constituindo parte do julgado, fixando irrevogavelmente a propriedade exclusiva dos recorrentes quanto ás aguas que no futuro acrescessem;

Considerando que no requerimento, fl. 576, não se atten-

deu a esta parte do accordão, que não podia ser alterada, nem omitida, quando se tratasse de o executar, por ter passado em julgado, e fazer direito entre as partes litigantes;

E' evidente que o processo correu com manifesta e insustentavel nullidade desde o requerimento, fl. 576, em que se pediu o cumprimento das sentenças que julgaram a liquidação sem ser em harmonia com o que nas mesmas se contém, offendendo-se a ord., liv. 3.ª, titulo 86, §§ 1.º e 2.º, e os artigos 575.º e 576.º da nov. ref. jud.;

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como a este Supremo Tribunal de Justiça compete, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, declaram nullo, salvos os documentos, todo o processado e julgado nos autos desde fl. 576 em diante, e mandam que os mesmos baixem ao respectivo juizo de direito da 1.ª instancia, a fim de se proseguir na execução pela fórma e nos termos fixados nas decisões exequendas, dando-se assina cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de maio de 1868.—Alves de Sá—Cabral—Sequeira Pinto—Campos Henriques.

**Querêla:—não pode o juiz conhecer d'ella, declarando incompetente o juizo em que foi dada.**

Nos autos crimes da relação do Porto (julgado de Vagos) recorrente o ministerio publico, recorridos Antonio Fernandes Maia e Alexandre Maria das Neves, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que negam a revista quanto á parte do accordão recorrido fl. 54, que julgou competente o juizo de Vagos, em que se deu a querêla, attenta a disposição do artigo 846.º da nov. ref. jud., e deu provimento ao agravo interposto pelo ministerio publico a fl. 46, por não haver nos autos, sobre este ponto, offensa de lei.

Quanto porém á outra parte do accordão, que denegou provimento, attendendo á nullidade em que o processo labora desde o despacho fl. 42, em que, declarando-se incompetente o juizo onde se deu a querêla, se passou comtudo a conhecer da mesma, combinando-se com o despacho de pronuncia fl. 41, e apreciando-se a validade do corpo de delicto; annullam todo o processado nos autos desde o dito despacho fl. 42 inclusivê, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º; e mandam que os autos baixem

ao respectivo juizo de direito da comarca de Aveiro, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de maio de 1868.—Alves de Sá—Sequeira Pinto—Aguiar—Aguilar—Campos Henriques.—Fui presente, Algés.

**Reforma penal:—caso em que tinha logar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação do Porto (juizo de direito da comarca de Felgueiras), recorrente José Pereira Villa Verde, o Tambor, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Attendendo a que o accordão da relação do Porto que confirmou a sentença da 1.ª instancia, em que foi imposta ao recorrente a pena de trabalhos publicos por toda a vida no ultramar, não passou em julgado; e

Attendendo outrosim ás disposições da lei de 1 de julho de 1867, artigo 64.º e artigo 70.º do código penal:

Julgam nullo o processo desde fl. 117 em diante; e, nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que baixe á mesma relação para que novamente julgue como entender de direito, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de maio de 1868.—Cabral—Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 131 de 1868)

**Fiança criminal:—ao julgar o agravo respeitante a ella não pôde a relação annullar o processo.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Amarante), recorrente o ministerio publico, recorrido José Guedes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Tomando conhecimento do presente recurso de revista, annullam a decisão do direito do accordão de fl. da relação do Porto pela incompetencia com que a mesma relação em um agravo sobre um incidente de fiança, annullou o processo principal da accusação. E julgando definitivamente sobre

termos e formalidades do processo na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, declaram nullo todo o processo pela falta de corpo de delicto sufficiente.

Lisboa, 2 de junho de 1868.—Seabra—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques.—Fui presente, Algés.

**Reforma penal:—caso em que tinha logar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Idanha a Nova), recorrentes João Ribeiro e mulher, Anna Pires Feia, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo em vista o disposto no artigo 70.º do código penal combinado com o do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867;

Attendendo a que a pena imposta no accordão recorrido a fl. 108 não passou ainda em julgado, por isso na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, declaram nullo o processo desde fl. 104 v., mandam que os autos se remetam á relação de Lisboa, a fim de ahí se dar execução á referida lei de 1 de julho de 1867, artigo 64.º

Lisboa, 2 de junho de 1868.—Aguilar—Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra—Alves de Sá—Campos Henriques.—Fui presente, Algés.

**Reforma penal:—caso em que tinha logar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação dos Açores (juizo de direito da comarca da Horta, ilha do Faial), recorrentes Francisco Corrêa Machado e mulher, réus condemnados a pena capital, e José Cardoso Tavares, casado, réu condemnado a trabalhos publicos por toda a vida, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, em vista do artigo 70.º do código penal, e do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867, annullam o processo desde fl. 203 v., e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de maio de 1868.—Aguiar—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

**Quesitos em processo criminal:—caso em que indevidamente deixou de se propôr um sobre a premeditação.**

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Angra do Heroismo, recorrente o ministerio publico, recorrido Bento Coelho Tavares Homem, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se dos autos que o recorrido foi accusado pelo crime de offensa corporal; e que seguindo o processo seus termos, requereu o ministerio publico na audiencia de sentença, que se propozesse ao jury um quesito sobre a circumstancia aggravante da premeditação;

Mostra-se que o requerimento do ministerio publico foi indeferido pelo juiz de direito com falsa causa, porque nos artigos 4.º e 5.º do libello se tinham allegado os factos demonstrativos da premeditação;

Mostra-se finalmente que o ministerio publico protestou pela nulidade do processo antes da declaração do jury, segundo o artigo 1163.º da ref. jud., por offensa do artigo 13.º n.º 14.º da lei de 18 de julho de 1853;

Attendendo a que a ref. jud. determina no artigo 1148.º, que o juiz proponha ao jury um quesito sobre cada uma das circumstancias aggravantes, que segundo a lei augmentem a pena, como é sem duvida a circumstancia da premeditação;

Attendendo a que a deficiencia de quesitos é uma das nulidades insanaveis do processo; assim como a preterição de actos substanciaes para a defeza ou para o descobrimento da verdade, por modo que essa preterição influa, ou possa influir no exame ou decisão da causa, segundo determina expressamente a lei de 18 de julho de 1855, no artigo 13.º n.º 11.º e 14.º;

Julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o processo desde fl. 75 inclusivamente pela violação das referidas leis, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da comarca de Angra do Heroismo para se seguirem os termos legais.

Lisboa, 5 de junho de 1868.—Campos Henriques—Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra—Alves de Sá.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 137 de 1868)

**Fiança criminal:—ao julgar o agravo respeitante a ella não pôde a Relação annullar o processo.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Vianna), recorrente o ministerio publico, recorrido Domingos Alves Rego, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que, tendo o recorrido aggravado do despacho, fl. 33, que lhe denegou fiança, a relação do Porto no accordão, fl. 48 v., em vez de se limitar ao ponto restricto do agravo, annullou todo o processo de querêla por falta de corpo de delicto, e revogou por este fundamento o despacho, que pronunciou o aggravante, actualmente recorrido, mandando dar-lhe baixa na culpa;

Considerando porém que o objecto do recurso era limitado à concessão ou denegação da fiança, e que não podia por isso tratar-se n'elle de qualquer outra materia relativa à accusação;

Considerando que o agravo de instrumento, differentemente da appellação e da revista, é de natureza restricta, e não devolve às relações o conhecimento de todo o objecto da causa e suas dependencias;

Considerando que a lei tem estabelecido meio diverso para se emendarem os despachos de pronuncia, ou se annullarem os processos, quando se verificam os casos em que isso deve ter lugar;

Considerando que n'estes termos é manifesta a incompetencia com que a relação em um agravo sobre o incidente da fiança annullou o processo principal da accusação;

Concedem a revista pela errada applicação do artigo 13.º, n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1853; e em conformidade dos artigos 1.º e 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processado e julgado n'estes autos desde fl. 47 em diante, e mandam que os mesmos baixem à relação do Porto para que ahi, por differentes juizes, se decida o agravo como fór de direito, dando-se cumprimento à lei.

Lisboa, 9 de junho de 1868.—Alves de Sá—Sequeira Pinto—Aguiar—Aguilar—Campos Henriques,—Fui presente, Algés.

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação do Porto, (comarca de Celorico do Basto), recorrente Francisco Dias, ou Francisco Fernandes Lima, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que em vista da sentença da 1.ª instancia, accordão da relação do Porto, que confirmou a mesma sentença, e o disposto no artigo 70.º do código penal e no artigo 61.º da lei de 1 de julho de 1867: julgam nullo o processo desde fl. 332 em diante, e mandam que baixo a mesma relação para que julgue como for de direito.

Lisboas, 3 de abril de 1868.—Cabral—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguiar—Scabra.

(D. n.º 141 de 1868)

**Mulher casada:—a falta da sua procuração na causa sobre bens de raiz é supprível.**

Nos autos cíveis da relação de Lisboa, 1.ª vara, recorrente Domingos Abilio Pinto Barreiros, recorrido Gerardo José Braamcamp, na qualidade de tutor do seu sobrinho Anselmo José Braamcamp da Rocha Freiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra a sentença de fl. 140 v., proferida no presente processo, tel-o julgado nullo desde o principio, com fundamento de que versando a questão sobre fôros, e por conseguinte sobre bens de raiz, não havia n'elle, como cumpria a outorga da mulher do recorrente, julgando este, que em grau de apelação, foi no accordão de fl. 173, confirmado pela maioria dos juizes que intervieram na sua decisão;

Attendendo a que as irregularidades, erros ou nullidades do processo não substanciaes d'elle, podem e devem ser suppridos pelos juizes, para tanto auctorizados pelo artigo 510.º da reforma judicial, com referencia á ordenação do livro 3.º titulo 63.º;

Attendendo a que a nullidade arguida estava n'estas circumstancias, cumpria ao juiz da 1.ª instancia, em observancia do preceito consignado na ordenação do livro 3.º titulo 47.º § 1.º, mandal-a supprir; tanto mais que essa omissão era assaz manifesta pela procuração de fl. 26, em que o recorrente marido se declara casado;

Attendendo muito principalmente porém a que a nullidade de que se trata, foi devidamente sanada antes da decisão final, com a apresentação da petição de fl. 119 e procuração da mulher a fl. 120 que o proprio juiz pelo seu despacho de fl. 119 v., mandou juntar aos autos—para os effectos legaes—, effectos que não podiam nem deviam ser outros, senão emendar o erro com que o processo até ahi tinha corrido; decretar, como decretou a nullidade, já então supprida, conforme a direito na legislação citada; seria admittir que aos juizes é per-

mittido serem ainda mais severos e rigorosos do que a propria a lei:

Em vista do exposto concedem a revista, julgam nullo o processo desde a sentença de fl. 140.º, inclusivê, em diante (excepto os documentos), e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, para que ahi se decida a questão ventilada conforme for de justiça.

Lisboa, 16 de junho de 1868.—Aguilar—Cabral—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Campos Henriques.—Fui presente, Agês.

**Nullação de processo criminal:—não póde ter lugar na relação depois d'esta ter proferido o accordão a julgar o processo válido.**

**Corpo de delicto:—caso em que o havia.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Villa Nova de Famalicao), recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio José de Albuquerque, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc :

Mostra-se dos autos que tendo a sentença da 1.ª instancia fl. 84 v. condemnado o recorrido na pena de tres annos de prisão, em vista das respostas affirmativas do jury ex fl. 82, e da disposição do artigo 421.º § 1.º do código penal, fôra a mesma sentença em grau de apelação revogada pelo accordão fl. 103 da relação do Porto, que annullou todo o processo por falta de corpo de delicto;

Considerando porém que, além da relação do Porto ter já declarado a validade do processo no accordão fl. 99, que desattendeu a nullidade deduzida pelo defensor do recorrido, mandando proseguir o feito, para ser julgado competentemente, nos termos do artigo 15.º da lei de 18 de julho de 1855, no auto de fl. 27 se encontram todos os elementos e requisitos que a lei exige para se haver por constituido o corpo de delicto, mostrando-se formado com as declarações juradas das testemunhas que vorosimilmente podiam saber a verdade do caso, não tendo ficado vestigio permanente, o que é conforme ao que dispõem os artigos 900.º, 902.º 909.º e 910.º da novissima reforma judicial;

Fica sendo evidente que o processo continha sufficiente base para se instaurar a accusação, e poder ser julgada a apelação interposta da sentença fl. 84 v.; que a havia julgado procedente e provada, condemnando o réo na pena respectiva; e por isso:

Concedem a revista pela violação da legislação apontada; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do pro-

cesso, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º annullam o processado e julgado n'estes autos desde fl. 39 v.; e mandam que o feito baixe á relação do Porto para que por differentes juizes se proceda ao julgamento do recurso, dando-se cumprimento a lei.

Lisboa, 23 de julho de 1868.—Alves de Sá — Conde de Fornos — Sequeira Pinto — Aguilar — Campos Henriques.—Fui presente, Algés.

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (juizo de direito do 2.º districto criminal), recorrente Antonio Ignacio Palayo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em conferencia:

Que vistos os presentes autos, accordão da relação de Lisboa, que confirmou a sentença da 1.ª instancia na pena imposta ao recorrente do degredo perpetuo para a Africa occidental, e a disposição do artigo 70.º do codigo penal e artigo 61.º da lei de 1 de julho de 1867, annullam o processo desde fl. 80: e mandam que baixe á mesma relação, para que julgue como for de direito.

Lisboa, 3 de abril de 1868.—Cabral—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguilar—Seabra—Presente, Vasconcellos.

**Fiança criminal:—ao julgar o agravo respeitante a ella não pôde a Relação annullar o processo.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Marco de Canaveses, recorrente o ministerio publico, recorrida Albina Vieira de Madureira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Tomando conhecimento do presente recurso de revista, annullam a decisão de direito do accordão fl. 50 v. pela incompetencia com que a relação recorrida em um agravo sobre o incidente de fiança annullou o processo principal d'accusação; porém julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, declaram nullo todo o processo pela falta do corpo de delicto sufficiente.

Lisboa, 9 de junho de 1868 —Aguilar—Sequeira Pinto—Aguilar—Seabra—Alves de Sá—Campos Henriques.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 152 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (juizo de direito do 1.º districto criminal, 2.ª vara, de Lisboa), recorrente João Francisco da Silva Franco, o Mistura-linhas, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que competindo ao supremo tribunal de justiça julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, carta de lei de 19 de dezembro de 1843, declaram nullo o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para se dar cumprimento ao disposto no artigo 61.º da carta de lei de 1 de julho de 1867.

Lisboa, 10 de julho de 1868.—Sequeira Pinto—Aguilar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

**Abuso de liberdade de imprensa:— caso em que devia ser punido em processo de que-rela.**

Nos autos crimes da relação do Porto (1.º districto criminal, 2.ª vara), recorrente Antonio Jose Cardoso Bello, editor responsavel do jornal *O Clamor Militar*, recorrido Honorio da Silva, alferes de caçadores n.º 9, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se que o recorrido instaurou processo correccional, já como official do exercito, já como cidadão, contra o recorrente pelas injurias publicadas no communicado inserto no jornal *O Clamor Militar* n.º 287;

Mostra-se que o recorrente, editor do mencionado jornal, tomando sobre si toda a responsabilidade, se offereceu a produzir a prova da verdade dos factos constantes do mesmo communicado, allegando tambem a incompetencia do meio correccional, e pediu que se julgasse nullo todo o processado;

Mostra-se que o recorrido em acto seguido desistiu da

continuação do processo quanto ás offensas como empregado publico, porém que deveria o processo intentado proseguir quanto á diffamação como cidadão, e assim foi deferido, sem consentimento da parte, nem audiencia do ministerio publico, pelo despacho fl. 29, confirmado pelo accordão recorrido;

Considerando que o artigo 6.º § 1.º da carta de lei de 17 de maio de 1866 estatue que nos casos dos artigos 408.º e 409.º e § unico do artigo 410.º do codigo penal, sempre que a lei admite a prova da verdade da diffamação ou injuria, e o réu se offerecer a dar essa prova, terá lugar o processo ordinario com intervenção do jury, na conformidade da lei de 18 de agosto de 1853;

Considerando que na hypothese dos autos, tendo-se o recorrente offerecido a dar a prova de suas asserções, e sendo o pedido complexo, não devia separar-se, como se fez, com manifesta offensa da legislação supra citada, o processo ordinario pela referida desistencia, mas antes pelo contrario declarar sem effeito o meio intentado;

Considerando que o Supremo Tribunal de Justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo (carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º):

Portanto concedem a revista e annullam todo o processado por incompetencia, e mandam que os autos baixem ao juizo de 1.ª instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de junho de 1868.—Sequeira Pinto—Aguiar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 162 de 1868)

### Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabelecen.

Nos autos crimes da relação da Lisboa (1.º districto criminal), recorrente José Thomaz da Silva, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo attenção ao disposto no artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843; annullam o accordão recorrido e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para se dar cumprimento ao disposto no artigo 64.º da carta de lei de 1 de julho de 1867.

Lisboa, 23 de junho de 1868.—Sequeira Pinto—Aguiar—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques.—Fui presente, Al-gés.

(D. n.º 166 de 1868)

### Accordão:—é nullo sendo escripto contra o vencido.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (julgado do Cadaval), recorrentes Joaquim Pereira de Castro, sua mulher e outros, recorridos Manoel Pereira de Castro e sua irmã, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Tendo o accordão de fl. 356 v. em recurso sido tirado contra o vencido, por isso que, aventando a terceira lanção de fl. 354 v., a nullidade do processo desde fl. 272 em diante, e com essa opinião concordaram as duas seguintes: mostra todavia o mencionado accordão haver-se decretado a nullidade, não d'ahi, mas retrotrahida a fl. 235 v., envolvendo assim na nullidade actos importantes do processo, que ficariam inutilizados com prejuizo das partes;

Attendendo a que, na conformidade do artigo 736.º da reforma judicial, é nullo o accordão que for escripto contra o vencido, como se verifica no de fl. 356 v.:

Concedem a revista, e em vista da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o dito accordão, e mandam que os autos baixem á relação, para por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de julho de 1868—Aguilar—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Campos Henriques.

(D. n.º 169 de 1868)

### Excepção *litis pendentis*:—não se pôde tomar conhecimento d'ella, não sendo deduzida na contrariedade.

Nos autos civeis da relação do Porto, 2.ª vara, recorrente o bispo da diocese do Porto, como administrador do seminario episcopal diocesano, recorrida a camara municipal da cidade do Porto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que, sendo reformada a sentença fl... pelo accordão fl. 93, foi a recorrida absolvida da instancia por ser procedente a excepção *litis pendentis*;

Mostra-se que, oppondo se embargos a este accordão, foram rejeitados pelo accordão recorrido;

Considerando porém que, nos termos do artigo 316.º da reforma judicial, as excepções devem ser offerecidas juntamente com a contrariedade, e deduzidas em artigos separados;

Considerando que a recorrida, contrariando por negação,

a fl. 9, nenhuma excepção deduziu, e que foi nas reflexões jurídicas fl. 59, que se fallou pela primeira vez em excepção *litis penditis*, não podia por isso conhecer-se d'esta excepção;

Considerando além d'isto que, tratando-se da reivindicação do bens pertencentes ao seminario do Porto, não interveiu na demanda o ministerio publico, tanto na 1.ª instancia, como na 2.ª, deixando assim de se cumprir a expressa disposição do artigo 13.º da lei de 28 de abril de 1845;

Concedem a revista por offensa dos citados artigos da reforma judicial, e da lei de 28 d'abril de 1845: annullam o processo desde fl. 8; e mandam que baixem os autos á 1.ª instancia, a fim de que, dando-se inteiro cumprimento á lei, se julgue o feito como fór de justiça.

Lisboa, 26 de junho de 1868.—Aguilar—Cabral—Seabra—Alves de Sá—Aguilar.—Presente, Vasconcellos.

**Summario:—não fazem numero para as testemunhas d'elle os menores não juramentados.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Santa Comba Dão), recorrente Anna de Jesus, a Neta, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que nos summarios das querelas por crimes publicos não podem ser inqueridas menos de oito testemunhas, as quaes devem prestar juramento, sob pena de nullidade insanavel, como é expresso nos artigos 10.º e 13.º n.º 8.º da lei de 18 de julho de 1855;

Attendendo a que n'este numero não são comprehendidas as testemunhas referidas, como é igualmente expresso no citado artigo 10.º em harmonia com a disposição do artigo 938.º da novissima reforma judiciaria;

Attendendo a que, tratando-se de um dos crimes publicos mais graves e qualificados, o de *envenenamento de que se seguiu a morte*, mostram os autos que no summario se inquiriram somente oito testemunhas, das quaes a setima e oitava eram dois menores de onze e nove annos de idade, que não foram por isso juramentados, e que não podiam ser contados para se preencher o numero legal das testemunhas juradas que a lei exige;

E' evidente que não havendo, como não ha, no summario o numero legal e indispensavel de testemunhas para se poder julgar completo e declarar-se encerrado; ha no feito preterição de acto substancial, consequentemente nullidade insanavel, conforme o disposto nas citadas leis:

Concedem portanto a revista *por nullidade de processo*, nos termos do artigo 1.º, § 1.º, e artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843; annullam o processado nos autos desde fl. 35 em diante, e mandam que os mesmos baixem ao juizo de direito da 1.ª instancia, para se dar cumprimento á lei, completando o summario, e proseguindo-se nos mais termos legais.

Lisboa, 21 de julho de 1868.—Alves de Sá—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguilar—Campos Henriques—Tem voto do conselheiro Seabra.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 174 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Valle Passos), recorrentes Valentim Manoel da Silva, e Antonio Roberto, réus condemnados á morte, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que em vista do artigo 70.º do codigo penal, e do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867, annullam o processo desde fl. 106, e mandam que voltem os autos á mesma relação, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de julho de 1868.—Aguilar—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

**Suspeição do juiz:—sendo espontanea, deve ser jurada.**

Nos autos civis da relação do Porto, comarca de Penafiel, recorrente Antonio Leal de Lemos Reimão, recorrido João da Rocha Leite, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Por quanto do processo a fl. 149 consta que, requerendo-se ao segundo juiz substituto o andamento do processo por impedimento do juiz proprietario e do primeiro substituto, essa segundo, ás ditas fl., se declarou suspeito, requerendo-se por isso ao terceiro substituto, que começou a deferir a fl. ..., assignando mandados e inquirindo as testemunhas de fl. 164 e seguintes, até que, tomando conta do processo o juiz proprietario deferiu nos termos da louvação da causa, e proferiu a

sentença de fl. 202 v., que subiu á 2.<sup>a</sup> instancia e ahí foi revogada pelos accordãos de fl. 238 v. e fl. 369 v., que rejeitou os embargos oppositos áquelle primeiro accordão, e d'elles se interpoz o presente recurso do revisita;

Considerando que, havendo-se espontaneamente lançado de suspeita o segundo substituto a fl. 149, não jurou contudo a suspeição, como lhe cumpria e prescreve a ordenação livro 3.<sup>o</sup>, título 21.<sup>o</sup>, § 18.<sup>o</sup>;

Considerando que quanto d'ahi em diante se processou foi nullo por falta de competencia;

Annullam portanto o processo desde as ditas fl. 149, salvos os documentos, e mandam que elle baixe á 1.<sup>a</sup> instancia para ahí de novo se seguirem os termos e se cumprir a lei.

Lisboa, 30 de junho de 1868.—Seabra—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Aguilar.—Fui presente, Algés.

**Contractos:—são nullas as estipulações feitas n'elles sendo contrarias á lei.**

**Execução:— não pôde fazer-se senão com as formalidades legais, ainda que se estipule o contrario.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (1.<sup>a</sup> vara), recorrentes José Ignacio Nunes e sua mulher, recorrido Antonio Gomes Brandão, proferiu-se o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia, etc.:

Considerando que a fórma dos juizos é do direito publico e não pôde ser alterada pela vontade dos liligantes;

Considerando que se as clausulas e condições subjectas aos contratos devem cumprir-se como partes integrantes dos mesmos, é para isso indispensavel que não sejam contrarias á lei, á ordem publica ou aos bons costumes;

Considerando que á data da escriptura de fl..., onde se inseriu a estipulação em que se funda a decisão do accordão recorrido fl. ..., a lei que prescrevia a fórma que deve seguir-se nas arrematações e mais termos das execuções era a de 20 de junho de 1774, não estando em vigor o artigo 187.<sup>o</sup> da lei de 1 de julho de 1863, e que por isso qualquer estipulação, que as partes fizessem, contraria ao disposto na dita lei de 1774 era manifestamente illegal como repugnante a direito positivo e expresso;

Considerando que n'estes termos, constantes dos autos, é evidente que o accordão recorrido fl. 138 v., revogando o despacho da 1.<sup>a</sup> instancia fl. 131 v., e mandando deferir os

requerimentos feitos pelo exequente a fl. 129, offendeu directamente a lei de 20 de junho de 1774, dando valor á estipulação de um contrato que, além de ser vaga e indeterminada, na parte que possa ser applicavel, era contraria ás disposições da lei vigente do reino:

Concedem por isto a revisita, annullando o accordão, e mandam que os autos baixem a mesma relação, para, por diversos juizes, se cumprir a lei.

Lisboa, 21 de julho de 1868.—Seabra (vencido)—Conde de Fornos—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques.

**Aggravo no auto do processo:—deve a Relação conhecer d'elle antes de tomar conhecimento de outro recurso.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca da Pesqueira), recorrente João Manoel Polonio, recorridos D. Maria Adelaide Pinto Ferreira e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de justiça:

Mostram os autos a fl. 143, que não sendo admitida a depor a testemunha Antonio Teixeira de Carvalho, indicada pelo ministerio publico, e da qual não prescindira, fóra pelo ministerio publico interposto aggravo no auto do processo, dando como offendidos os artigos 938.<sup>o</sup> e 939.<sup>o</sup> da reforma judicial, carta de lei de 18 de julho de 1855, artigo 10.<sup>o</sup>, artigo 13.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 14.<sup>o</sup>;

Mostra-se mais, que subindo o processo em recurso á Relação do districto, não tendo os juizes tomado conhecimento do dito aggravo no auto do processo, offenderam a ordenação, livro 3.<sup>o</sup>, título 20.<sup>o</sup>, § 47.<sup>o</sup>, que manda que logo que o feito for concluso a primeira vez á Relação, por qualquer motivo ou em razão de qualquer incidente, se proverá primeira-mente, como for de justiça o aggravo interposto.

Por este fundamento concedem a revisita pedida, annullando o accordão recorrido, e mandam que os autos voltem á mesma relação para, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de agosto de 1868.—Seabra—Conde de Fornos (vencido)—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques (vencido).—Fui presente, Algés.

(D. n.<sup>o</sup> 181 de 1868)

**Embargos de executado:—não podem deduzir-se depois do decêndio da citação.**

Nos autos civis da relação dos Açores (juízo de direito da comarca de Ponta Delgada), recorrentes Antonio José de Vasconcellos e outro, recorrido Francisco José da Silva Loureiro, por si, e como procurador de seu irmão ausente, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que, em conformidade com o disposto nos artigos 117.º e 118.º da reforma judiciaria, os executados não tem mais que seis dias continuos e improrogaveis, contados d'aquelle em que finda o decêndio da citação para poderem formar embargos á execução nos casos em que a mesma lei os admite;

Attendendo a que, na hypothese do presente processo, os executados, tendo sido citados em 28 de janeiro de 1862, fl. 104 e fl. 105 v., para verem proseguir os termos da execução, só em 31 de março do mesmo anno formaram os embargos de fl. 2, excedendo assim, com manifesta violação da citada lei, o prazo contínuo e improrogavel para aquelle fim, na mesma estabelecido:

Concedem por isso a revista, e annullando o accordão de que vem interposta, mandam que os autos vão á relação de Lisboa para julgar como fór de justiça.

Lisboa, 26 de junho de 1868.—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 182 de 1868)

**Reforma penal:— caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação do Porto, (juízo de direito da comarca dos Arcos de Val de Vez), recorrentes Luiz Antonio d'Amorim, o Tavarella; José Antonio Gomes, o Austria; Luiz Manoel da Silva e Luiz Antonio da Silva; recorrido o ministerio publico, proferiu se o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Tendo em vista a disposição do artigo 70.º do código penal, combinada com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867;

Attendendo a que a pena imposta no accordão recorrido a fl. 256 não passou ainda em julgado, por isso, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, decla-

ram nullo o processo desde fl. 218 v., e mandam que os autos se remetam á relação de Porto, a fim de ahí se dar execução á referida lei de 1 de julho de 1867, artigo 64.º

Lisboa, 11 de agosto de 1868.—Aguilar—Conde de Fornos—Seabra—Alves de Sá—Campos Henriques.—Fui presente, Algés.

**Reforma penal:— caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Pinhel, recorrente Miguel Affonso, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo em vista a disposição do artigo 70.º do código penal, combinada com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867; e considerando que a pena imposta no accordão fl. 114 da relação do Porto, diminuida pelo de fl. 121, não transitou ainda em julgado, por isso declarando nullo o processado e julgado desde fl. 110, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos voltem á mesma relação d'onde vieram para ahí se proceder nos termos da legislação novissima de 1 de julho de 1867.

Lisboa, 11 de agosto de 1868.—Alves de Sá—Conde de Fornos—Seabra—Aguilar—Campos Henriques.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 190 de 1868)

**Prescrição em causa criminal:— caso em que foi interrompida.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Moncorvo), recorrente o ministerio publico, recorrido Valentin Marcelino Queijo, ex recebedor do extincto concelho de Villarinho da Castanheira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho em conferencia no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, attendendo a que a prescrição invocada e julgada no accordão recorrido foi interrompida pela disposição do artigo 125.º do código penal, que é applicavel á especie de que se trata, por não estar ainda consummada ao tempo em que o mesmo código começou de reger a dita prescrição; por isso concedem a revista pela violação do citado artigo 125.º do código penal, annullam o accordão recorrido, e mandam que os

autos baixem á mesma Relação, onde por outros juizes se cumpria a lei.

Lisboa, 18 de agosto de 1868.—Seabra (venceido)—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Oliveira.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 193 de 1868)

**Aggravo em causa criminal:—devem no instrumento d'elle copiar-se os depoimentos de todas as testemunhas do summario.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Villa Franca de Xira), recorrente Antonio Candido Attaz, recorrida Anna da Piedade Ferreira, viuva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que não se tendo copiado no instrumento fl... o depoimento de todas as testemunhas do summario, na comparação e apreciação das quaes se fundou o juiz da 1.ª instancia no seu despacho de não pronuncia fl...; não se achando, em consequencia d'esta falta, devidamente preparado o processo para se poder conhecer do aggravo d'aquelle despacho interposto; torna-se evidente, que, havendo-se conhecido do aggravo sem que estivesse assim instruido com as mencionadas peças, das quaes se não podia prescindir por serem a base, em que os juizes se deviam fundar para confirmar ou annullar o referido despacho, não pôde deixar de se considerar nullo o accordão recorrido; e conhecendo definitivamente sobre termos e solemnidades do processo annullam o referido accordão, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 10 de julho de 1868.—Conde de Fornos—Aguilar—Seabra—Alves de Sá—Tem voto do snr. conselheiro Sequeira Pinto.—Presente, Vasconcellos.

**Militar:—o seu julgamento, pelos crimes de que é accusado, é da competencia do fóro militar.**

Nos autos crimes da relação do Porto (julgado da Povoia de Varzim), recorrente o ministerio publico, recorrida Antonio da Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia.

Attendendo a que o recorrido no presente processo, conjunctamente com outros co-réus, fóra condemnado na pena de

dez annos de trabalhos publicos no ultramar, sentença que foi confirmada na Relação do Porto, emquanto á condemnação, mas que alterou emquanto á pena, condemnando-os em seis annos de prisão cellula, nos termos constantes do respectivo accordão;

Attendendo a que o ministerio publico junto da mesma relação, fundando-se na materia dos documentos que apresentou, interpozera o recurso de revista, por se dar, no caso dos autos a disposição do artigo 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843, quanto ao recorrido sómente, que no tempo em que fóra pronunciado e condemnado, já era soldado a desertor do regimento de infantaria n.º 5, sendo consequentemente o respectivo julgamento de exclusiva competencia do fóro militar;

Attendendo a que é nullo a sentença, dada por juiz incompetente, segundo a litteral disposição da ordenação, livro 3.º, titulo 75.º in-principio, e artigo 1.º, § 2.º da citada lei de 19 de dezembro de 1843 e ontras; por isso, e nos termos do artigo 2.º da mesma, julgam nullo o processo desde a pronuncia exclusivamente, e mandam que baixe ao juizo da 1.ª instancia, para que o remetta competentemente, a fim do se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de junho de 1868.—Cabral—Sequeira Pinto—Aguilar—Seabra—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 201 de 1868)

**Reforma penal:— caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

**Degredo:—a sentença que n'elle condemna o réo, deve determinar a classe das possessões em que deve ser cumprido.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (comarca de Abrantes)—recorrente Luiz Maria, o Cara Chata, recorrida o ministerio publico, proferiu-se o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se dos autos que o recorrente foi accusado pelo crime de roubo committido em lugar ermo, concorrendo as offensas corporaes declaradas no artigo 361.º do código penal;

Mostra-se, pelo accordão fl. 128 v., que o recorrente foi condemnado na pena de oito annos de prisão maior cellula, seguida de degredo em Africa por tempo de dezo annos, por estar comprehendido na disposição do artigo 334.º, n.º 1.º e 2.º, do código penal, e artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867;

Attendendo a que o accordão recorrido sómente condemnou o réu na pena decretada no artigo 4.º da lei citada;

Attendendo a que, nos termos do artigo 64.º da mesma lei, devia o réu ser condemnado em alternativa na pena que pelo código penal fosse applicavel ao crime porque foi julgado;

Attendendo a que o accordão recorrido offendeu o decreto de 5 de setembro de 1867, que regulou a execução dos artigos 4.º § unico, 5.º, 7.º, 9.º e 10.º da lei de 1 de julho de 1867, porque, condemnando o réu na pena de degredo em Africa, não determinou as possessões de 1.ª ou 2.ª classe em que devia ser cumprida;

Attendendo finalmente a que o accordão recorrido devia condemnar o réu em pena certa e determinada, para evitar qualquer arbitrio na sua execução, porque as possessões de 1.ª classe se consideram em condições mais favoráveis:

Nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º, concedem a revista por offensa e errada applicação das leis citadas, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos se remetam à relação de Lisboa, para que, por diversos juizes, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 25 de agosto de 1868.—Campos Henriques—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Seabra—Alves de Sá—Aguilar—Oliveira.—Fui presente, Algés.

**Resistencia:—o corpo de delicto por este crime deve determinar as circumstancias e factos essenciaes do mesmo.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (juizo de direito da comarca de Cintra)—recorrentes Ignacio Francisco do Livro e seu pae Manoel Francisco do Livro, recorrido o ministerio publico, proferiu-se o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se d'este processo terem sido os recorrentes pronunciados pelo crime de resistencia, previsto no artigo 186.º §§ 1.º e 2.º do código penal;

Attendendo a que o auto de exame e corpo de delicto a fl... não especifica, como era mister, as circumstancias e os factos essenciaes do crime de que se trata para legalmente poder ser classificado de resistencia aos officiaes do juizo, e que em virtude da mesma deixaram estes de cumprir a diligencia de que hiam incumbidos, como já foi ponderado no accordão de fl. 53, que lhes concedeu fiança:

Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o processo desde o principio por falta de corpo de delicto, e mandam que os autos baixem à 1.ª instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 25 de agosto de 1868.—Aguilar—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Campos Henriques—Oliveira.—Fui presente, Algés.

**Advogado:—para a falta do seu comparecimento ser punida, é preciso que elle seja intimado com as formalidades legaes.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, julgado do Marvão, recorrente Joaquim de Vasconcellos Gusmão (bacharel), recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Tendo o recorrente, como curador e defensor nomeado ao réu de que trata este processo, sido condemnado em multa no accordão de fl. 64, pelo facto de não comparecer no dia marcado para o julgamento, em consequencia do que teve o mesmo de ser espaçado não menos de duas vezes;

Attendendo porém a que, para se dar a omissão ou falta arguida necessario era que a intimação, que se vê a fl. 61, fosse feita com as formalidades e requisitos que a lei exige, como a sua leitura negativamente mostra;

Attendendo outrossim a que o anterior accordão de fl. 61 v. não foi devidamente cumprida, não podendo nem devendo essa falta ser imputada ao recorrente, que todavia compareceu e tomou a devida defeza quando competentemente intimado:

Pelo exposto, e o mais dos autos, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo para os devidos effectos legaes todo o processado, mas tão sómente quanto à multa de que apenas se trata n'este recurso.

Lisboa, 25 de agosto de 1868.—Aguilar—Conde de Fornos—Sequeira Pinto—Campos Henriques—Oliveira.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 227 de 1868)

**Filiação (causa de):—devem no seu libello especificar-se os factos essenciaes.**

**Ineptidão de libello:—caso em que se deu.**

Nos autos civeis da relação de Nova Goa (comarca de Salsete), recorrentes João Manoel de Macedo e outros, recorridas Maria da Piedade e Rosa Maria, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra o accordo fl. 114 da relação de Goa ter confirmado a sentença da 1.ª instancia de fl. 74, em que n'esta se julga procedente e provada a acção de filiação accumulada com a de petição da herança deduzida pelas recorridas no libello de fl. 12;

Attendendo a que, sendo o libello a base e fundamento do processo, deve elle conter com clareza e muito especificadamente os factos dos quaes resulte para o auctor, que vem a juizo, o direito de pedir, e para com o réu accionado a consequencia legal a dever ser condemnado;

Attendendo a que tanto mais o libello assim deve ser formulado nas accções d'esta natureza «filiação e petição de herança», por isso que o facto da paternidade ou da maternidade, pelo segredo e mysterio em que é envolvido, é sempre de gravissima difficuldade a resolver com acerto, mas que todavia vae alterar profundamente não só o modo de ser presente da familia, mas ainda o seu futuro;

Attendendo a que o libello de fl. 12 é completamente omisso na especificação, deducção do factos e circumstancias essenciaes, que, sendo, como cumpria, devidamente enunciadas, muito deveriam concorrer para o esclarecimento da verdade, congruente defeza dos réus, mas principalmente para a reflectida e conscienciosa decisão do juiz;

Attendendo a que o libello de fl. 12, formulado como o foi, é por sem duvida manifestamente inepto:

Concedem a revista, e, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo na conformidade do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo este processo desde o seu principio pela ineptidão do libello, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 7 de julho de 1868.—Aguilar—Cabral (vencido)—Conde de Forães—Aguar—Campos Henriques.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 230 de 1868)

**Alcance:—a prisão ou arresto pelo dos thesoureiros das alfandegas só pode ser relaxado, estando a Fazenda Nacional segura pelo pagamento ou deposito da sua importância.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente a fazenda nacional, recorrido José Carlos d'Azevedo, ex-thesoureiro da alfandega municipal de Lisboa, preferiu-se o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Considerando que o artigo 5.º do decreto de 14 de julho

de 1861, em que o accordo recorrido fundamenta a sua decisão, determina expressamente que tanto a prisão como o arresto nos casos de que se trata, somente se relaxem quando a fazenda nacional se achar segura pelo pagamento ou deposito da importancia do alcance nos cofres contraes, é evidente que o mesmo accordo violou a disposição do citado artigo 5.º, mandando deferir a pretensão do recorrido, sem contudo se verificar por parte d'este nenhum dos dois meios indicados na lei:

Concedem portanto a revista pedida, e annullando o accordo recorrido, mandam que os autos baixem a mesma relação, para por outros juizes se dar execução a lei.

Lisboa, 28 de agosto de 1868.—Seabra—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Oliveira.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 231 de 1868)

**Aggravo sobre a fiança:—deve processar-se em separado e guardado o devido segredo.**

**Fiança criminal:—ao julgar o aggravo respeitante a ella não pôde a Relação annullar o processo.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Braga), recorrente o ministerio publico, recorrido Felix da Cunha, preferiu-se o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que, sendo o objecto do aggravo n'este processo, interposto para a relação do Porto, um incidente sobre fiança, devia d'elle tratar-se em processo separado; guardado o devido segredo, e sem que a parte d'elle tivesse vista, em conformidade da lei, e estylo de julgar em taes casos;

Considerando que a competencia da relação, na hypothese sujeita, se limitava ao ponto restricto do aggravo, com relação a mesma fiança; e por consequencia que nenhuma tinha para, em um aggravo restricto a ponto certo e determinado, annullar, como annullou, no accordo recorrido todo o processo principal da accusação;

Considerando que ao Supremo Tribunal de Justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843;

Portanto annullam todo o processado e julgado n'estes autos, e mandam que baixem ao juizo de direito da 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 21 de agosto de 1868. — Conde de Fornos=Sequeira Pinto=Seabra=Alves de Sá=Aguilar.—Fui presente, Vasconcellos.

(D. n.º 238 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca das Caldas da Rainha, recorrente Francisco Ferreira Morgaço, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que o recorrente foi condemnado na pena de trabalhos publicos perpetuos na Africa occidental, aggravada com a pena de seis mezes de prisão no lugar em que fór cumprida, pelo accordão de 30 de março de 1867, o qual ainda não passou em julgado;

Attendendo á disposição do artigo 70.º do código penal, e artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867:

Annullam o referido accordão sómente na parte que respeita á condemnação do recorrente, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de outubro de 1868. — Campos Henriques=Conde de Fornos=Seabra=Alves de Sá=Pereira Leite=Oliveira=Fernandes Coelho.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 243 de 1868)

**Accordão da relação:—deve ser assignado pelos juizes vencedores.**

**Juiz da relação:—deve votar só sobre o que ainda se não acha vencido.**

Nos autos civis da relação do Porto, em que são 1.º recorrente Fructuoso José da Silva Ayres, 2.º recorrente Camillo de Macedo, e 3.º recorrente Francisco José Fernandes Dourado, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.;

Que tendo o 1.º juiz relator, juntamente com os dois que se lhe seguiram, feito vencimento para a confirmação de parte da sentença appellada, era de necessidade que o primeiro

assignasse com os dois que se lhe seguiram o accordão recorrido; e que o quarto, a quem o feito passou, se limitasse a dar o seu voto, restrictamente, com relação ao ponto em que não houvesse ainda vencimento;

Mostra-se porém pelo exame dos autos que assim se não fez, pois que deixando de assignar o relator, que fizera vencimento em parte, o quarto passou a votar, comprehendendo no seu voto o ponto que já tinha vencimento, para o que, em vista do que dispõem o artigo 724.º e §§ da reforma judicial, nenhuma jurisdicção tinha, o que importa nullidade insanavel:

Concedem portanto a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos voltem á relação para por juizes diversos se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de outubro de 1868. — Conde de Fornos=Alves de Sá=Campos Henriques.

(D. n.º 251 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Alemquer, recorrente José Novo, solteiro, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que vista a disposição do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867 e do artigo 70.º do código penal, e attendendo a que ainda não passou em julgado o accordão recorrido, que condemnou o réu recorrente na pena de trabalhos publicos por toda a vida no ultramar, annullam o processo desde fl. 107, na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, para o effeito de ser de novo julgado pela relação de Lisboa, como fór de direito, fazendo justa applicação das penas correspondentes ao crime, de que o mesmo réu se acha convencido, tendo para isso em vista as prescripções da lei novíssima, que deve ser cumprida, para cujo fim mandam que os autos baixem á mesma relação.

Lisboa, 20 de outubro de 1868. — Pereira Leite=Conde de Fornos=Alves de Sá=Oliveira=Fernandes Coelho.—Fui presente Algés.

**Multa (pena de):**—não sendo de quantia taxada pela lei, a prisão em sua substituição é pelo tempo correspondente ao da multa.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Rezende, recorrente o ministerio publico, recorrido Christovão Pinto Monteiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que havendo transitado em julgado a sentença da 1.ª instancia, fl. 110 v., pela qual o réu recorrido Christovão Pinto Monteiro, accusado e convencido do crime de homicidio, com a circumstancia atenuante de provocação violenta, foi condemnado na pena de dois annos de prisão e multa correspondente na razão de 100 réis por dia, na conformidade com o artigo 370.º, § unico, do codigo penal; e sendo esta pena pecuniaria, por falta de bens do réu para o cumprimento d'ella, substituida na outra sentença fl. 119 v. pela de prisão por mais dois annos, como tempo correspondente á primeira pena;

Mostra-se que pelo accordão recorrido, sendo confirmada esta sentença, enquanto á substituição da pena, foi comido revogada quanto ao tempo de prisão, determinando que será a que corresponda a 500 reis por dia;

Considerando porém que a disposição do § 4.º do artigo 101.º do citado codigo penal, na parte final d'elle, que é a invocada no mesmo accordão, fixando a taxa de 500 reis diarios para regular o tempo de prisão em substituição da multa, só é applicavel, como manifesta o seu texto, nos casos em que a dita multa é da quantia taxada pela lei, e não deve por isso sê-lo á especie dos autos e ao crime porque o réu é condemnado, cuja pena, segundo o artigo 370.º, § unico, do codigo penal, é de prisão correccional e multa correspondente;

Considerando que esta multa deve ser regulada, e effectivamente o foi, nas sentenças da 1.ª instancia, em harmonia com os artigos 41.º e 101.º, § 4.º, na sua primeira parte:

Concedem a revista por estes fundamentos; e, annullando o accordão recorrido n'esta parte, mandam que os autos baixem á relação do Porto, para que, por differentes juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de outubro de 1868.—Fernandes Coelho—Conde de Fornos—Seabra—Alves de Sá—Campos Henriques.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 252 de 1868)

**Herança:**—não pôde o successor ab intestato pedir a do que falleceu com testamento, sem se articular a nullidade ou rescisão d'este.

**Ineptidão de libello:**—caso em que se deu.

Nos autos civéis vindos da relação dos Açores (juizo de direito da comarca de Ponta Delgada), recorrente D. Barbara Caetana do Rego Callixto e outros, recorrida D. Maria Candida da Costa Xavier de Brum, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de justiça, etc.;

Mostra-se dos autos que a recorrida viera a julzo, allegando no libello fl. 15;

Que, vivendo no estado de solteira com toda a honestidade e recato, tivera nos principios do anno de 1848 uma filha, do nome Filomena, em resultado das relações amorosas que contrahira com José Feliciano do Rego Callixto, que a requestára e seduzira com promessas de casamento, não havendo entre ambos parentesco ou qualquer outro impedimento para este fim, sendo por isso a dita Filomena, nascida *ex soluto et soluta*, sua filha natural;

Que poucos mezes depois fallecera o mencionado José Feliciano, não deixando bens alguns, nem tendo reconhecido judicialmente a filha;

Que em janeiro de 1859 fallecera tambem Antonio Feliciano do Rego Callixto, pae do dito José Feliciano, com testamento, dividindo-se a herança, em conformidade das disposições do mesmo, entre a viuva e filha legitima d'elle, com exclusão de Filomena, que sendo neta, filha do filho predifunto, não podia ser privada, pelo *direito de representação*, da herança do avô, devendo concorrer á successão juntamente com os recorrentes, que sempre a reconheceram e trataram como neta e sobrinha;

E, finalmente, que tendo fallecido em 1863 a sobredita Filomena, *ab intestato*, e sem descendencia, todos os seus direitos passaram para a recorrida, sua mãe natural, devendo por isso os recorrentes ser condemnados a dar-lhe partilha na herança do avô, com os rendimentos desde a morte, declarando-se nulla toda e qualquer outra partilha que do casal se tivesse feito por differente fórma;

Mostra-se mais que o accordão fl. 116 v. da relação dos Açores, de que vem interposta a presente revista, confirmára a sentença fl. 92 v. da 1.ª instancia, que julgou provada a acção, e condemnou os recorrentes na fórma pedida no libello;

Considerando porém que a conclusão da acção, nos termos em que se acha formulada a fl. 17, não é consequencia das premissas estabelecidas no libello com referencia aos

documentos, por isso que pedindo-se a successão *ab intestato* do avô que se declara ter morrido com *testamento*, junto pela propria auctora recorrida a fl. 18, não se articula a nullidade ou rescisão d'esse mesmo testamento;

Considerando que é inadmissivel em juizo uma acção tendente a obter uma successão *ab intestato*, conjuntamente com herdeiros instituidos, deixando subsistente o testamento que a nega;

Considerando que a nullidade do testamento, não tendo sido pedida no libello, não podia em caso algum ser julgada n'este processo, porque a lei prohibe que se julgue *mais do pedido pelo auctor*, artigo 736.º da novissima reforma judicial, ordenação livro 3.º, titulo 63.º pr., titulo 66.º, § 1.º, e outros;

Considerando que o artigo 256.º da novissima reforma judicial determina expressamente que, quanto á deducção, conclusão, e declaração dos libellos, se sigam as regras prescriptas em direito;

Considerando que nos termos da ordenação, livro 3.º, titulo 20.º, § 16.º, declarada em vigor pelo citado artigo, direito expresso e antiquissimo no reino, já consignado no § 4.º da lei de 3 de julho de 1526, o libello de fl. 13 é inepto, visto que a *sua materia é tal que por ella não pôde o auctor ter acção para demandar o que pede;*

Considerando que ao Supremo Tribunal de Justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades de processo, na conformidade do artigo 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843:

Portanto, em vista da legislação apontada, annullam pela ineptidão do libello todo o processado e julgado n'estes autos, e mandam que baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 20 de outubro de 1868. = Alves de Sá = Conde de Fornos = Campos Henriques = Pereira Leite.

(D. n.º 256 de 1868)

#### **Jurados:—não estão isentos do serviço d'elles os cobradores de freguezia.**

Nos autos de recurso eleitoral vindos da relação do Porto (juizo de direito da comarca de Tondella), recorrente o ministerio publico, recorrido José Thomaz Pereira do Valle, recebedor da comarca e representante dos cobradores parciaes seus subordinados, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que a lei de 21 de julho de 1855, estabelecendo novas regras para o recenseamento dos jurados, formação de listas goraes, e extracção das paulas, declara terminantemente no artigo 2.º, § unico, que não é admissivel excepção alguma para isentar qualquer cidadão do encargo do jurado, além das que são *expressamente consignadas* no dito artigo 2.º, e as que estiverem estabelecidas por leis especiaes sobre contratos;

Considerando que as excepções legais derivam exclusivamente da lei, são de direito stricto, e não podem ampliar-se por motivos de paridade ou de maioria de rasão;

Considerando que em nenhuma das excepções marcadas taxativamente nos diferentes numeros do referido artigo 2.º, nem em disposição alguma da legislação especial posterior, se acham comprehendidos os cobradores de freguezia, incluídos no recenseamento pela respectiva commissão em conformidade das prescripções geraes da lei;

Considerando que a lei de 21 de julho de 1855 é na actualidade o direito vigente do reino que regula a especie de que se trata, não tendo sido modificada n'este ponto, mas antes confirmada e desenvolvida pela lei de 1 de julho de 1867, ficando sem effecto a reforma judicial e qualquer outra legislação em contrario, como se mostra da mesma lei, e se reconhece no artigo 10.º do decreto regulamentar de 31 de outubro de 1855;

É evidente que o accordão recorrido fl. 24 v. da relação do Porto, tomando por fundamento o artigo 2.º da citada lei de 21 de julho de 1855, o mandando que a commissão emende o seu despacho, e elimine do recenseamento os cobradores de freguezia, em nome dos quaes reclama o recebedor da comarca que os nomeou, fez errada applicação do referido artigo 2.º que na sua disposição litteral não pôde ser mais explicito, nem mais positivo, sendo concebido, como é, nos seguintes termos:

«A lei não reconhece nenhuma outra excepção, além das que são expressamente consignadas n'este artigo, salvas contudo as que estiverem estabelecidas por leis especiaes sobre contratos.»

Annullam portanto pelas razões expostas o accordão fl. 24 v., de que vem interposta a presente revista, e mandam que subsista a decisão da commissão recenseadora, proseguindo-se nos termos ordenados no artigo 18.º do decreto de 29 de agosto de 1867.

Lisboa, 3 de novembro de 1868. = Alves de Sá = Visconde de Seabra = Campos Henriques = Oliveira = Fernandes Coelho. — Fui presente, Algué.

(D. n.º 257 de 1868)

**Reivindicação:—a acção d'ella não deve fundar-se na posse, mas sim no dominio.**

**Ineptidão de libello:—caso em que se deu.**

Nos autos civis da relação de Nova Goa (juizo de direito de Goa). 1.<sup>o</sup> recorrentes Caetano Maria de Mendonça e sua mulher, e Bartholomeu Vicente Ferreira, 2.<sup>o</sup> recorrentes Caetano Francisco Fernandes e mulher, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que pretendendo o auctor, 2.<sup>o</sup> recorrente, na sua acção constante do libello fl..., e na qualidade de cessionario de D. Anna Esmeralda Dias e de Rosario Francisco Lobo, que sejam julgados livres e allodias os bens mencionadas nos artigos 2.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> do mesmo libello, e condemnados os recorren-tes a entregar-lhe metade d'elles e mais duas setimas partes da outra metade;

Mostra-se que não foi deduzida em fôrma legal e sufficiente a causa de pedir, porquanto, sendo esta uma acção de reivindicação, cujo principal fundamento de véra ser o dominio, isto é, o direito de propriedade adquirido por titulo legitimo, o auctor não articulou este necessario requisito, e apenas invocou a posse do fallecido marido e pae dos cedentes; e essa mesma sem indicação do modo como foi adquirida e do tempo da sua aquisição;

E considerando que em vista do exposto fica manifesta a ineptidão do libello, concedem a revista, annullam por este fundamento o processo desde o seu principio, exceptuados os documentos, e mandam que elle baixe ao juizo da 1.<sup>a</sup> instancia, para os devidos efeitos e cumprimento da lei.

Lisboa, 3 de novembro de 1868.—Fernandes Coelho—Alves de Sá—Campos Henriques.

(D. n.<sup>o</sup> 259 de 1868)

**Accordão da relação:—não sendo embargavel, só pôde ser revogado por meio de recurso de revista.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Vizeu), recorrente o ministerio publico, recorrido Miguel Joaquim da Costa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que havendo definitivamente decidido a relação do Porto,

no accordão fl. 36 v., não conhecer do agravo do recorrido, por faltar no instrumento o termo de interposição d'elle, e não cabendo nas suas attribuições alterar esta sua decisão, não ser embargavel, conforme os artigos 679.<sup>o</sup>, 726.<sup>o</sup> e 727.<sup>o</sup> da novissima reforma judiciaria, e não ser alteravel na sua essencia, a não ser por meio do recurso de revista, unico para isso competente, nos termos expressos dos artigos 45.<sup>o</sup>, 682.<sup>o</sup> e 717.<sup>o</sup> da lei citada, é evidente a nullidade com que posteriormente admitiu a petição do mesmo recorrido a fl. 39, e a certidão do termo da interposição do agravo de instrumento fl. 40, e proferiu o accordão recorrido fl. 42; no qual, em contradicção com o julgado no de fl. 36 v., conheceu do agravo e lhe deu provimento, revogando e offendendo assim na sua essencia a sua primeira decisão, que para ella era já inalteravel:

Concedem portanto a revista opportunamente interposta a fl. 44, pelo ministerio publico, e apresentada em tempo, e, julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, segundo o disposto no artigo 2.<sup>o</sup> da lei de 19 de dezembro de 1842, annullam o processado desde fl. 39 e o accordão proferido n'elle, e mandam baixar os autos á mesma relação do Porto para os efeitos legais.

Lisboa, 3 de novembro de 1868.—Oliveira—Alves do Sá—Campos Henriques—Pereira Leite—Fernandes Coelho.—Fui presente, Algés.

(D. n.<sup>o</sup> 265 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Villa Real —1.<sup>o</sup> recorrente Antonio Fernandes Coutinho, na qualidade de defensor de seu irmão (ausente) Pedro Fernandes Coutinho, 2.<sup>o</sup> recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que o recorrente foi condemnado na pena de tres annos de prisão correccional, e multa correspondente a razão de 100 réis por dia, pelo accordão de 14 de janeiro de 1867, o qual ainda não passou em julgado;

Attendendo á disposição do artigo 70.<sup>o</sup> do codigo penal, e artigo 33.<sup>o</sup> da lei de 1 de julho de 1867, que expressamente determina que a prisão correccional não pôde exceder a dois annos:

Annullam o referido accordão, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para que se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de novembro de 1868.—Campos Henriques—  
Conde de Fornos—Alves de Sá—Oliveira—Fernandes Coelho  
—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 278 de 1868)

**Testemunhas em causa criminal:—na petição para o augmento do seu rol, além das declarações que quanto a ellas a lei exige, devem determinar-se os factos articulados nos autos, sobre que não de depôr.**

Nos autos crimes da relação do Porto (juizo de direito da comarca do Peso da Regoa), recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim Pinto d'Azavedo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que o accordão recorrido de fl. 121, dando provimento ao agravo no auto do processo de fl. 111 v., na parte em que o juiz de direito da comarca da Regoa tinha indeferido pelo despacho de fl. 90 v. a petição de fl. 89, em que o agravante pediu carta de inquirição para serem inquiridas duas testemunhas com que pretendia augmentar o rol das que que já havia dado, mandando que o mesmo juiz reformasse aquelle seu despacho por outro que deferisse a predita petição de fl. ..., annullando tudo quanto fôra processado depois d'elle na 1.ª instancia, e revogando a sentença appellada em consequencia da nullidade; fez (o accordão) errada applicação do artigo 1115.º, § 1.º, da reforma judicial, em que se fundaram os juizes signatarios d'elle para tomarem tal decisão; porque com quanto o artigo invocado auctorise o augmento do rol das testemunhas quando fôr requerido com a conveniente anticipação, de fôrma que os nomes, moradas e misteres das novas testemunhas sejam intimadas ao ministerio publico, e a parte accusadora pelo menos tres dias antes d'aquelle em que começar a discussão da causa, deve a sua disposição entender-se nos termos habeis de virem na petição declarados tambem os factos articulados na contestação sobre que não de depôr taes testemunhas, como determinam expressamente os artigos 1137.º e 1118.º da mesma reforma, o que deixou de fazer-se na petição de fl. 89, que não contém declaração alguma com relação a esses factos, e nem tão pouco a que se fez a respeito das testemunhas foi completa como cumpria, visto como o abbafe de Nogueira não foi indicado pelo seu nome proprio, e deixaram de ser tambem declaradas as moradas d'essa e da outra testemunha; sendo certo que o depol-

mento do predito abbafe já anteriormente tinha o réu requerido pela petição fl. 77, que fôra indeferida pelo despacho de fl. 80, de que se não recorreu e que passou em julgado; sendo esta uma razão de mais para não ser deferida a petição de fl. 89, como não fôra pelo despacho de fl. 90 do juiz de 1.ª instancia, mandado reformar pelo accordão recorrido, por força do provimento no agravo do auto do processo de fl. 111 v., n'essa parte;

Considerando que, com quanto seja favorecida por direito a defeza do réu, não deve esse favor ser de todo o ponto exagerado quando á sombra d'elle possa o mesmo réu embaraçar demasiadamente o seguimento da accusação e a acção da justiça publica que interessa no regular e prompto julgamento dos criminosos;

Considerando que ao réu accusado do grave crime de homicidio voluntario commettido na pessoa de um seu tio, e a final convencido, segundo a decisão do jury, se não restringiram, antes facilitaram, os meios racionais de defeza, admitindo-se-lhe a substituição de tres testemunhas por outras tres, e deixando igualmente que depois elle augmentasse o rol com mais tres testemunhas novas, adiando-se por este motivo a audiencia geral do dia 2 para 19 de dezembro do anno passado;

Attendendo que n'estes termos não pôde o réu ter justa razão de queixa por se lhe não conceder mais a producção de duas testemunhas, adiando-se para esse fim pela segunda vez o julgamento; maiormente não requerendo elle, como não requereu, em fôrma devida a sua admissão, fazendo na petição de fl. 89 todas as declarações convenientes, na falta das quaes não podia senão por uma errada applicação da lei ser deferida favoravelmente aquella petição, como assim foi mandado pelo accordão de provimento no agravo do auto do processo de fl. 111 v., do qual vem o recurso interposto pelo ministerio publico:

Portanto concedem a revista pelos ponderados motivos, annullam o accordão recorrido na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam que o processo baixe á mesma relação do Porto para ahi proseguir e ser julgado como fôr de direito por outros juizes.

Lisboa, 10 de novembro de 1868.—Pereira Leite—Conde de Fornos—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Oliveira (vencido), e votei pela incompetencia do recurso—Fernandes Coelho.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 279 de 1868)

**Jurados:—não estão isentos do serviço d'elles os cobradores de freguezia.**

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto, comarca de Pinhel, recorrente o ministerio publico, recorrida a comissão recenseadora dos jurados da comarca de Pinhel, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que, nos termos da lei de 21 de julho de 1855, não são os cobradores de freguezia isentos do cargo de jurados;

Considerando que, segundo o disposto na mesma lei, artigo 2.º, § unico, a lei não reconhece nenhuma excepção além das que são expressamente consignadas n'este mesmo artigo, com a unica ressalva das que se acharem estabelecidas por leis speciaes sobre contratos;

Considerando que, não se achando os mencionados cobradores de freguezia expressa e terminantemente exceptuados em nenhuma lei posterior á dita lei de 21 de julho de 1855, fica evidente que o accordão recorrido não dando provimento no recurso interposto da comissão recenseadora dos jurados da comarca de Pinhel pelo respectivo delegado, em quanto pela mesma comissão foram escusos do jurados os propostos pelo receptor para cobradores de freguezia, fez errada applicação da lei; portanto annullam o mesmo accordão, e mandam que a comissão recenseadora faça incluir no recenseamento os cobradores illegalmente excluidos.

Lisboa, 10 de novembro de 1868.—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira—Fernandes Coelho.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 281 de 1868)

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Fronteira, recorrente Domingos da Rosa, por alcunha o Manteigas, recorrida o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo em vista a disposição do artigo 70.º do código penal, combinada com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867; e

Attendendo a que a pena imposta no accordão recorrido fl. 108 não transitou ainda em julgado:

Na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843 declaram nullo o processado e julgado nos autos desde fl. 104; e mandam baixar o processo á relação de Lisboa, para ahí se dar execução ás disposições da novissima legislação de 1 de julho de 1867.

Lisboa, 24 de novembro de 1868.—Alves de Sá—Conde de Fornos—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira—Fernandes Coelho.—Fui presente, Algés.

**Reforma penal:—caso em que tinha lugar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Guimarães, recorrente Francisco Rodrigues, recorrida o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não havendo passado em julgado o accordão recorrido fl. 72 v., de 13 de maio de 1867, no qual a relação do Porto, confirmando a sentença da 1.ª instancia, condemnou o réu recorrente na pena de dez annos de degredo para a Africa occidental, pelo crime do ferimentos, facadas, que levaram a curar, e impossibilitaram de trabalhar por mais de vinte dias; e tendo sobrevindo a lei de 1 de julho de 1867 (reforma penal) que no artigo 8.º § unico modificou a pena de degredo temporario, correspondente então, nos termos do artigo 361.º n.º 4.º do código penal, ao crime de que o mesmo recorrente fôra convencido, segundo a decisão do jury fl. 59; vista a disposição do artigo 70.º do código penal, e a do artigo 64.º da citada lei de 1 de julho, annullam por este motivo sómente o accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos baixem á mesma relação para por diversos juizes se dar cumprimento aos citados artigos 70.º do código penal, e 8.º, § unico, e 64.º da lei de 1 de julho de 1867.

Lisboa, 24 de novembro de 1868.—Oliveira—Conde de Fornos—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Campos Henriques—Fernandes Coelho—Presente, Algés.

(D. n. 283 de 1868)

**Suspeição do juiz:—como é regulada a voluntaria.**

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Alemquer, recurrentes D. Joanna Guilhermina de Bourbon Peixoto, suas irmãs e cunhado, recorridos o visconde de Lindoso, e sua irmã D. Maria da Piedade Bourbon Peixoto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostram os autos que no inventario entro maiores, a que se procede na comarca de Alemquer, por fallecimento de Gonçalo Manoel Peixoto, e em que são interessados os recorren-tes e recorridos, o juiz de direito, por seu despacho fl. 6, se lançou de suspeito sob juramento, e que, interposto recurso para a relação de Lisboa, se proferiu o accordão em revista, dando-lhe provimento, e ordenando que o juiz recorrido houvesse de deferir aos termos do processo em conformidade com a lei:

Considerando porém que não é applicavel ao caso de suspeição voluntaria o disposto no § 25.º do titulo 96.º da ordenação livro 4.º, que serviu de fundamento ao dito accordão, visto como ahi se trata sómente da suspeição posta pelas partes, mas sim o § 13.º do titulo 21.º livro 3.º, da mesma ordenação, onde se acha consignada, sem restricções, a facultade a qualquer julgador de se lançar de suspeito, quando assim o sinta em sua consciencia, e o declare com juramento;

Considerando que, em harmonia com este principio, os artigos 318.º, § 1.º, 364.º, 760.º e outros da reforma judicial permitem aos juizes a espontanea confissão das suspeições, e que esta preceito legal, constituindo uma regra de jurisprudencia derivada do fóro interno da consciencia dos magistrados judiciaes, offerece tambem garantias á recta administração da justiça, fica por esta fórma manifesto que no accordão recorrido se não fez acertada applicação da lei:

Pelo que concedem a revista, annullam o referido accordão, e mandam que os autos baixem á mesma relação para que, por outros juizes, se dê cumprimento á mesma lei.

Lisboa, 27 de novembro de 1868.—Fernandes Coelho—Conde de Fornos—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Campos Henriques.

(D. n. 286 de 1868)

**Testemunhas em causa criminal:—deve ser entregue ao réu copia do rol das da accusação, e ao ministerio publico a do rol das da defeza.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Sotavento da provincia de Cabo Verde, recorrente o ministerio publico, recorridos Pedro Luiz Cordeiro e João Candido Teixeira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que, nos termos dos artigos 1106.º e 1111.º, § 1.º, da reforma judicial, deve ser entregue, sob pena de nullidade, ao réu e ao ministerio publico uma copia do rol das testemunhas de accusação e da defeza;

Considerando que a lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 7.º, declara como nullidade insanavel a falta de que se trata:

Considerando porém que das certidões de fl. 469 v. e fl. 493 v. não consta que o preceito da lei fosse cumprido, entregando-se effectivamente aos réus e ao ministerio publico a referida copia, visto não se fazer declarada menção de tal entrega, como era mister, para não ser licito duvidar d'ella, constando apenas d'essas certidões que se fizera entrega da copia do libello accusatorio aos réus, e da contestação ao ministerio publico;

Attendendo a que, pelo artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, o Supremo Tribunal de Justiça é competente para julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo:

Portanto annullam o presente processo desde fl. 469 inclusivamente, e mandam que os autos sejam remettidos ao juizo do direito de 1.ª instancia do Barlavento, para ser elle reformado na parte annullada, e julgado depois da reforma como fóro de direito pelo respectivo juiz.

Lisboa, 11 de dezembro de 1868—Pereira Leite—Conde de Fornos—Alves de Sá—Aguilar—(Tem voto do conselheiro Dias d'Oliveira, com a declaração de vencido).—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 292 de 1868)

**Testemunha em causa criminal:—não o póde ser, no crime de homicídio, o pae do morto.**

Nos crimes do juizo do direito da comarca de Alcobaca, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Severo da Rosa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que o ministerio publico protestou na acta da audiencia de julgamento, nos termos que a lei lhe permite, por certa e determinada nullidade, consistente em se ter admittido, contra a disposição do artigo 964.º da reforma judiciaria (que expressamente prohibe que sejam inquiridas como testemunhas os ascendentes) a depor na defeza do réu Joaquim Ignacio Castanheiro, pae do morto José Antonio Castanheiro;

Attendendo a que no artigo 13.º, n.º 14.º, da lei de 18 de julho de 1853 se declara, em geral, como nullidade insanavel tudo o que possa influir no descobrimento da verdade e decisão da causa, o que, no caso presente, não podia deixar de verificar-se:

Concedem, por estes fundamentos, a revista, e conhecendo da allegada nullidade, a qual, em conformidade da lei citada, julgam insanavel, e annullam o processo desde a acta da audiencia de julgamento fl. . . inclusivamente, e mandam que baixe ao juizo de 1.ª instancia para se proceder a novo julgamento em forma legal.

Lisboa, 15 de dezembro de 1868.—Conde de Fornos — Alves do Sá — Aguilar — Campos Henriques — Pereira Leite. — Foi presente, Algés.

**Rogatoria executoria: — na appellação sobre embargos contra o seu cumprimento devo intervir o ministerio publico.**

Nos autos civis da relação do Porto, comarca de Braga, recorrente Antonio Borges da Lacerda, recorrido Lourenço Arnan Leite Ribeiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Que tratando-se nos autos de uma rogatoria executoria vinda do imperio e côrta do Brazil, contra o cumprimento da qual foram deduzidos os embargos fl. 2 verso, mostra-se que, subindo os mesmos autos à relação do Porto, em virtude da appellação interposta da sentença fl. 11, não foi ali ouvido o ministerio publico, como era indispensavel que o fosse, tanto pela natureza da materia controvertida, como pela disposição dos artigos 53.º n.º 7, e 567.º da reforma judicial.

Por este fundamento concedem a revista. E julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, em conformidade com o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, o annullam desde fl. 40, salvos os documentos, e mandam que elle baixe à relação d'onde veio, para que, por diferentes juizes, se proceda como fica exposto e é de direito.

Lisboa, 27 de novembro de 1868.—Fernandes Coelho — Alves do Sá — Campos Henriques. — Presente, Vasconcellos.

**Reforma penal: — caso em que tinha logar a applicação da lei que a estabeleceu.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Mirandella) recorrente Francisco Deveza Pires, réu condemnado a pena capital, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que a pena de morte foi abolida pela lei de 1 de julho de 1867; a que não transitou ainda em julgado o accordão recorrido que condemnou n'esta pena o réu Francisco Deveza Pires pelos crimes de homicidio e roubo, e ao que dispõe os artigos 64.º da referida lei e 70.º do codigo penal, annullam por isso o processo desde fl. 121, e mandam que elle baixe à relação do Porto para os effectos legaes.

Lisboa, 18 de dezembro de 1868.—Fernandes Coelho — Conde, de Fornos — Alves do Sá — Visconde de Seabra — Aguilar — Presente, Vasconcellos.

**Jurados: — com as suas assignaturas devem ser conformes os seus nomes no auto de audiencia de julgamento.**

Nos autos crimes da relação do Porto, julgado de Iihavo, comarca de Aveiro, recorrente o ministerio publico, recorridas Maria dos Reis, casada, e Joanna Clara, a Aduana, solteira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Sendo a recorrida Maria dos Reis, ré n'este processo, accusada pelo ministerio publico no libello de fl. 77, do crime de roubo com arrombamento em casa habitada, de uma porção de milho e outros objectos, crime este que o jury por maioria deu como provado nos quesitos submettidos à sua deliberação, e em consequencia do que foi a recorrida condemnada na sentença da 1.ª instancia e accordão fl. 117 verso em recurso;

Attendendo porém a que da acta da audiencia geral a fl. 96, se mostra que entre os doze cidadãos que deveriam constituir o jury se verifica que o sexto sorteado, que como

jurado tomou assento e como tal prestou juramento, não interveiu, nem appareço assignado na decisão tomada a fl. 102, apparecendo todavia ali assignado um outro individuo com diverso nome, não declarando a acta, nem constando de algum outro termo do processo a razão de similhante mudança, é evidente que a decisão do facto submettido ao mencionado jury o está sem o numero legal d'este, prescripto nos artigos 160.º e 317.º da reforma judicial, e com o voto de pessoa e juiz de facto incompetente, e assim nullo em face da lei:

Por este fundamento, concedem a revista, e em conformidade do artigo 1.º § 4.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o processo desde a audiencia geral a fl. 96 em diante, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 15 de dezembro de 1868.—Aguilar—Conde de Fornos—Alves de Sá—Campos Henriques—Fernandes Coelho—Fui presente, Algés.

#### Reforma penal:—caso em que tinha logar a applicação da lei que a estabeleceu.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Tondella —recorrentes Antonio Ferreira da Silva Padua, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.º

Que tendo em vista a disposição do artigo 70.º do código penal, combinada com a do artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867; e attendendo a que a condemnação imposta ao réu não passou ainda em julgado:

Na conformidade do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843 annullam o processo desde fl. 213, e mandam que os autos voltem á mesma relação do Porto, d'onde vieram, para ali se fazer applicação ao crime de que n'elles se trata, da citada novissima legislação de 1 de julho de 1867.

Lisboa, 18 de dezembro de 1868.—Alves de Sá—Conde de Fornos—Visconde de Scabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Fernandes Coelho.

(D. n.º 298 de 1868)

#### Juiz:—não póde ser censurado nem condemnado nas custas senão nos casos e pela fórma decretada nas leis.

Nos autos crimes da relação dos Açores, comarca da villa da Ribeira Grande, recorrente Lino Antonio de Sousa Pinto, juiz de direito da comarca da villa da Ribeira Grande, recorrido Domingos da Silva Mello, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.º

Mostra o presente processo que o juiz recorrente recorrerá de revista dos dois accordãos proferidos pela relação dos Açores fl. 39 e fl. 41 v.; e attendendo, em quanto ao primeiro, que o juiz recorrente estando no seu direito para ordenar o que ordenou no seu despacho, fl..., no qual exerceu um acto de pura jurisdicção nenhum fundamento deu para, contra a disposição do artigo 44.º n.º 3.º da reforma judicial, que só o permite nos casos e pela fórma decretada nas leis, ser tão asperamente censurado, como o foi, no accordão, fl..., nas seguintes palavras: «parecendo por isso que só o desejo de vexar o aggravante, ou o de promover interesses proprios, levaram o juiz a quo a proceder como procedeu»; em quanto ao segundo, attendendo a que no accordão, fl. 39, nenhuma obscuridade ou ambiguidade havia que necessitasse de declaração legal, não podiam os juizes recorridos sob este pretexto condemnar, como condemnaram, o referido juiz nas custas; offendendo tambem, n'esta parte, o citado artigo 44.º n.º 3.º da reforma judicial, por se não verificar nem o caso nem a fórma em que a lei lhe concede esta faculdade;

Por estes fundamentos concedem a implorada revista de ambos os accordãos, fl...; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como lhes permite o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam os ditos accordãos, e mandam que os autos baixem á mesma relação dos Açores para os effeitos legais.

Lisboa, 15 de dezembro de 1868.—Conde de Fornos—Alves de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 10 de 1869)

**Summario:—depois de encerrado pelo respectivo despacho, não pôde este ser arbitrariamente revogado para se proceder a novas diligencias.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Alemquer, recorrente o ministerio publico, recorridos Joaquim José da Costa Leal e Thomaz Lourenço, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Tendo o ministerio publico, perante o juiz de direito da comarca de Alemquer, promovido pela petição a fl... processo criminal por meio de querêla contra pessoa certa, e contra todas as mais a que, pelo summario, se mostrassem implicadas no facto criminoso que refere o auto de exame e corpo de delicto a fl. 3 v., e verificando-se d'aquelle que apenas fôra pelo juiz de direito, que então servia, indiciado esse contra quem se tinha individual e precisamente querelado, dando assim pelo despacho de 6 de dezembro do anno passado encerrado o summario, despacho que, devidamente intimado ao ministerio publico, d'elle recorreu em tempo para a relação do districto, havendo-o minutado a fl. 30 v.;

Mostra-se tambem que, sendo em seguida concluso o instrumento de agravo ao juiz de direito para responder e sustentar o despacho agravado ou revogalo no ponto restricto de que era interposto, proferiu o despacho fl. 52 v., e n'elle revogou de mero arbitrio o despacho que havia encerrado o summario, mandando appensar este instrumento ao processo original, e não menos ordenando novas diligencias, as quaes, sendo cumpridas, proferiu o despacho de fl... com nova pronuncia;

Attendendo a que, depois que o summario foi encerrado por despacho, devidamente intimado a parte querelante que d'elle se aggravou para o superior legitimo, e desde que se lhe mandou lavrar o competente termo, já não é licito ao juiz recorrido alterar a ordem do processo, que é do direito publico, mas limitar-se só a sustentar ou a revogar o despacho agravado no ponto restricto de que é interposto;

Attendendo outrosim á que, havendo-se recorrido só do despacho de 6 de dezembro, a fl. 47 v., que foi revogado pelo subseqvente de 23 de fevereiro, a fl..., é evidente que o agravo interposto tinha caducado por falta de objecto, não podia subsistir e vigorar para com um outro despacho, que só foi proferido a fl. 61, em 28 de março, quatro mezes depois, e exarado depois de novas diligencias e apreciação;

Tendo-se depois procedido tumultuariamente e sem a devida regularidade e termos que a lei marca:

Concedem a revista e, na conformidade da carta de lei

de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo tudo quanto foi processado desde fl. 52 v. em diante, e mandam que o processo baixe a 1.ª instancia para alli se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de dezembro de 1868.—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira—Fernandes Coelho—Tem voto do conselheiro Conde de Fornos.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 19 de 1869)

**Annulação do processo:—não deve ser decretada pela Relação na parte em que, tendo subido ao Supremo Tribunal de Justiça, não foi por este annullado.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Joaquim Marracho, se proferiu o accordão seguinte.

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em sessão plena:

Mostra-se d'estes autos que sendo pelo accordão de fl. 77 d'este supremo tribunal cassado o da relação do Porto de fl. 68, pela errada applicação n'elle feita da lei á especie de que se trata: mandou baixar os autos á relação de Lisboa para se dar o devido cumprimento á lei;

Attendendo a que, no novo julgamento proferido no accordão fl. 85, a maioria dos juizes que n'elle intervieram, confundindo a especie de que se trata, persistiram no erro de lhe considerarem ainda applicavel as disposições do artigo 363.º do código penal, com referencia ás prescripções do artigo 359.º, annullando por isso o processo desde a querêla inclusivê, e mandando dar baixa na culpa ao accusado;

Attendendo a que, em vista dos termos dos autos, a nullidade decretada no accordão em recurso, foi por, sem duvida, mal cabida e inadmissivel, por isso que já o processo tinha subido a este supremo tribunal, que limitou a concedida revista apenas ao accordão fl. 63, pela errada applicação da lei, mantendo assim a validade do processo até ahí;

Attendendo outrosim a que, verificando o corpo de delicto, a fl..., e não menos todo o subseqvente processo, a entrada de noite em casa habitada, não só do réu mas na companhia de um outro individuo, havendo ameaça com arma de fogo em manifesta disposição de offender, o que constitue o crime—de offensa corporal—previsto no artigo 360.º do código penal, é applicavel á hypothese a disposição do artigo 350.º do citado código.

Por isso concedem segunda revista, e nos termos do § 2.º do artigo 5.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgando nullo o accordão de fl. ., mandam que os autos bai-

xem á relação de Lisboa, para, por outros juizes, se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de dezembro de 1868.—Aguilar—Aives de Sá—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira.—Tem voto dos conselheiros conde de Fornos e visconde de Seabra.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 20 de 1869)

**Execução fiscal:—tem logar nos bens havidos do devedor fiscal, já obrigados á fazenda pública.**

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca da ilha do Pico), recorrente a fazenda nacional, recorridos Francisco Leal de Brito e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que a novissima reforma judiciaria, tratando das execuções fiscaes, determina expressamente no artigo 655.º que o terceiro, que houver bens do devedor fiscal em tempo que já estiverem obrigados á fazenda pública, soffrerá n'elles execução, não mostrando outros desembargados;

Attendendo a que esta disposição, em harmonia com a reforma anterior de 13 de janeiro de 1837, parte 2.ª, artigo 433.º, foi sempre o direito do reino, achando-se consignada em diferentes leis de fazenda, e na ordenação livro 2.º, titulo 52.º, § 5.º, aonde se declara que os bens do devedor fiscal ficam sempre obrigados e hypothecados ás dividas de fazenda, passando com o seu encargo e hypotheca a cada uma das pessoas, em cujo poder forem achados;

Attendendo a que dos autos se mostra que a propriedade penhorada, quando veiu ao poder dos recorridos ou das pessoas que elles representam, já estava onerada com a hypotheca legal á fazenda, tendo pertencido ao originario devedor fiscal;

Attendendo a que não obsta a razão dada no accordão recorrido, de que a casa actualmente penhorada, nova e de bastante valor, tendo sido edificada sobre as ruinas da primeira, velha e menos valiosa, não substitue a mesma anteriormente hypothecada, que deixou de existir; por quanto é certo que os melhoramentos ou bemfeitorias em um predio hypothecado não fazem caducar a hypotheca, nem extinguem os encargos que o oneram;

Fica sendo evidente que o accordão fl. 98 v. da relação dos Açores, revogando a sentença appellada, e mandando *relatar a penhora por este fundamento*, deixando só direito *salvo á fazenda para a acção competente*, em vez de mandar proseguir a execução no solo ou terreno da antiga casa hypotheca-

cada, nos termos da segunda tenção a fl. 97 v., offendeu directamente a disposição do artigo 655.º da reforma judicial:

Concedem portanto a revista pela violação da legislação apontada, annullam a decisão de direito do accordão recorrido n'esta parte sómente, e mandam que os autos se remetam á relação de Lisboa para se dar execução á lei.

Lisboa, 15 de dezembro de 1868.—Aives de Sá—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 22 de 1869)

**Fiança:—tem logar no crime d'offensas corporaes comprehendidos no artigo 360.º do Código Penal.**

**Juiz:—não póde ser condemnado nas custas senão nos casos e pela fórma decretada nas leis.**

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Valença, primeiros recorrentes Caetano Luiz Franco e Luiz Antonio de Mello; segundo recorrente Sebastião Antonio Peixoto Coelho, juiz de direito da comarca de Valença; recorridos Antonio Alves de Castro e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra este processo haver-se interposto agravo de instrumento para a relação do Porto do despacho a fl. 6, pelo qual o juiz de direito da comarca de Valença concedeu fiança aos indiciados no crime de espancamento de que tinha que-relado o ministerio publico, e a parte queixosa, agravo este que no accordão fl. 73 foi provido, mandando se n'elle casar a fiança, e condemnando outrossim o juiz de direito nas custas por ter dado causa ao mesmo agravo;

É d'esta decisão que as partes com ella prejudicadas, recorrem de revista pelos termos exarados a fl. e fl.

Conhecendo de ambos os recursos:

Attendendo a que, em presença dos respectivos exames dos corpos de delicto a fl. 14, fl. 19, e do de sanidade a fl. 42, se reconhece serem os ferimentos pelos quaes os recorrentes foram querelados, comprehendidos não no artigo 361.º do código penal como n'elle foi qualificado o facto no accordão em recurso; mas sim no do artigo 360.º do citado código, é evidente que nos termos e pelas prescripções do artigo 4.º do decreto de 10 de dezembro de 1852 lhes é admissivel a fiança;

Attendendo igualmente a que a condemnação em custas

imposta ao juiz de direito recorrente com o fundamento de haver dado causa ao agravo pela concessão da fiança, não só foi abusiva em face da lei, que não permite tal condenação senão nos casos expressos na mesma, como declára o n.º 3.º do artigo 44.º da reforma judicial, o que todavia se não verifica na especie sujeita; mas também porque admitido esse arbitrio, coarctaria elle aos juizes a liberdade de apreciarem segundo entendessem de direito as provas dos autos. Em vista do exposto:

Concedem a revista na parte concernente á fiança, e nos termos do artigo 1.º § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão de fl. ..., e mandam que os autos baixem á mesma relação para por outros juizes se dar o devido cumprimento á lei; quanto porém á condemnação em cuetas, imposta ao juiz de direito recorrente, conhecendo definitivamente da mesma, na conformidade do § 1.º do artigo 20.º da citada lei de 19 de dezembro, revogam o accordão e absolvem d'ellas inteiramente o recorrente.

Lisboa, 22 de dezembro de 1868.—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite—Oliveira—Fernandes Coelho—Tem voto do conselheiro, conde de Fornos.—Fui presente, Algés.

(D. n.º 23 de 1869)

**Alimentos: —concedidos por accordo julgado por sentença, não podem cessar nem ser alterados sem audiência e convencimento do interessado.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Montemor-o-Novo, recorrente D. Anna Amelia de Villa Lobos Laboreiro, auctorisada por seu marido Simão da Cunha d'Eça Azevedo, recorrido Joaquim Xavier dos Santos, na qualidade de curador *ad bona* do interdicto Simão Augusto Laboreiro de Villa Lobos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se dos autos que o accordão recorrido fl. 34 da relação de Lisboa denegou provimento ao agravo que a recorrente, auctorisada por seu marido, interpoz a fl. 11 do despacho do juiz, confirmatorio da deliberação do conselho de familia a fl. 7 v., que por maioria de votos mandou cessar os alimentos que lhe haviam sido arbitrados, e que, ha annos, estava recebendo como irmã germana do interdicto Simão Augusto Laboreiro, successor e possuidor da casa que lhe ficou precipua por morte do pae commum;

Mostra-se mais que o dito accordão declarando não ser aggravada a agravante na deliberação e decisão, de que correu, em vista da lei e do que consta dos autos, accres-

centou por fim, *que pela denegação de provimento no recurso não ficava a agravante privada do direito de pelo meio competente haver os alimentos;*

Considerando porém que os alimentos, que se mandaram suspender a recorrente, foram convenccionados e arbitrados por commum accordo de todos os interessados, que para seu pagamento se separaram bens e se consignaram rendimentos certos e determinados a requerimento do curador *ad bona*, e com o assentimento do curador geral dos orphãos a fl. 5 v., e que de tudo se lavrou o auto fl. 6, que foi julgado pela sentença de fl. 7, mandando-se intimar os rendeiros e passar a respectiva carta a cada um dos interessados;

Considerando que todos estes actos foram invalidados pela deliberação do conselho de familia, confirmada pelo juiz, *sem convencimento nem audiência da recorrente*, que não era o interdicto, sujeito á jurisdicção orphanologica do juiz, mas um terceiro munido de uma sentença regularmente proferida que fazia direito entre as partes; omissão esta que importa preterição de um acto substancial, e consequentemente nullidade insanavel de tudo o que ulteriormente se processou sobre este objecto;

Considerando que a declaração inserida no final do accordão, que não é mais do que a resalva de um direito que se não controvertia nos autos nem sana a nullidade que affecta o processo, nem justifica a decisão do accordão, visto que o ponto preciso do agravo não era a concessão de alimentos pedidos, mas a cessação de alimentos estabelecidos por accordo das partes e sentença do juizo;

Considerando que, se é certo em direito que os alimentos e as sentenças que os julgaram ou confirmaram, podem ser alterados em qualquer tempo, segundo as mudanças supervenientes que occorrem nas circunstancias de quem os presta ou de quem os recebe, é comtudo igualmente certo que este resultado não pôde obter-se senão pela fórma e nos termos regulares estabelecidos nas leis, e não *tumultuaria e desordenadamente*, como se verifica na especie presente;

Considerando que ao Supremo Tribunal de Justiça compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º;

Por isso, e em vista das razões expostas, concedendo a revista e julgando definitivamente na conformidade do citado artigo 2.º, annullam o processo desde o auto do conselho de familia inclusivamente (constante a fl. 7 v. d'estes autos) na parte sómente que diz respeito á recorrente; e mandam que o presente processo baixe ao juizo de direito da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 18 de dezembro de 1868.—Alves de Sá—Visconde de Seabra—Aguilar—Campos Henriques—Pereira Leite.—Presente, Vasconcellos.

(D. n.º 27 de 1868)

# ERRATAS

---

PAG.	LINH.	ONDE SE LÊ	DEVE LÊR-SE
9	11	destrahiu	distrahiu
12	3	o consummo	a commum
16	3	herdeiro	herdeira
33	1	vencido	vencido,
108	2	d'ella	d'elle
174	30	defezas	defesas
232	3	preceder	proceder
335	29	separação	reparação
442	1 e 2	deduzir-se depois	deduzir-se passados seis dias depois

# INDICE ALPHABETICO

## A

	PAGINAS
<b>Abalroamento:</b> arbitramento de expertos.....	187
<b>Abolição:</b> de vinculo.....	152
<b>Abuso:</b> d'auctoridade .....	55, 196, 285
——: da confiança, .....	228
——: de liberdade d'imprensa.....	10, 27, 36, 73, 74, 79, 96, 97, 109, 120, 135, 139, 140, 177, 205, 208, 225, 374, 377, 435
<b>Acção:</b> regressiva.....	232
——: rescisoria.....	147, 150
<b>Accordão:</b> assignatura .....	53, 154, 182, 370, 450
——: não conforme com o vencido	148, 437
——: conhecimento e decisão do objecto em questão .....	69, 201, 205, 270, 339,
——: contra homem morto, habili- tação .....	196
——: contra lei expressa .....	149
——: contra outro ou sentença .....	204, 241 387, 394
——: sua revogação.....	456
——: vencimento .....	33, 218, 249, 337
<b>Adiamento:</b> falta de testemunhas	57
<b>Adjudicação:</b> de rendimentos....	402
<b>Advogado:</b> intimação .....	447
——: do nubente, curador .....	116

	PAGINAS
<b>Advogado:</b> de provisão .....	44
—: suspensão .....	179
<b>Agentes de Companhias:</b> multa .....	399
<b>Aggravação:</b> da pena .....	98
<b>Aggravo:</b> no auto do processo, conhecimento .....	441
—: conhecimento .....	186
—: documentos .....	193
—: sobre fiança .....	290, 333, 408, 428, 431, 434, 449
—: de injusta pronuncia .....	56, 349
—: d'instrumento, sua instrucção .....	224, 379, 444
—: de petição, execução .....	296
—: em processo criminal .....	87, 165,
<b>Aguas:</b> rega .....	130
<b>Alcance:</b> prisão .....	448
<b>Alçada</b> .....	109
<b>Alimentos:</b> alteração .....	472
<b>Alma:</b> herdeira .....	16, 242
<b>Ameaça:</b> com arma .....	369
<b>Amnistia:</b> multa .....	136
<b>Annullação:</b> d'escriptura, acção .....	223
—: de processo criminal .....	108, 302, 433, 469
—: — de réo ausente .....	13
<b>Antiguidade:</b> de juizes .....	93, 94
<b>Apolice:</b> da seguro .....	175
<b>Appellação</b> .....	145, 224, 365
—: em inventario .....	241
—: vistos em causa criminal, e assignaturas de juizes .....	53, 268
<b>Apresentação:</b> de recurso fóra de tempo .....	110
<b>Arbitramento:</b> de exportos .....	187
<b>Arbitros commerciaes:</b> compromisso .....	18
<b>Armas defesas:</b> uso .....	174
<b>Arrematação:</b> em execução .....	111, 113, 212, 341
<b>Arrependimento:</b> na compra e venda .....	31
<b>Arresto:</b> por alcance, relaxe .....	448
—: distribuição .....	309
—: justificação .....	28, 33
<b>Artigos de preferencia:</b> multa .....	191
<b>Auctoridade:</b> abuso .....	285
—: incompetente .....	332
—: offensa .....	371
<b>Ausente:</b> curadoria .....	243, 251
—: (réo), processo .....	13, 43, 69, 106, 137

## B

	PAGINAS
<b>Bancos:</b> caixas filiaes .....	184
<b>Barcos:</b> de passagem .....	257
<b>Beneficencia:</b> (estabelecimentos de), suas causas .....	38
<b>Beneficio:</b> da excussão .....	7
—: da restituição .....	157, 192, 273
<b>Bens dotaes:</b> dividas .....	230
<b>Bultra:</b> crime .....	410

## C

<b>Cabecci:</b> encargo .....	39
<b>Caixas filiaes:</b> dos bancos .....	184
<b>Caminhos de ferro:</b> contravenções .....	115
<b>Carta tesmuntavel</b> .....	417
<b>Casamento:</b> de menor .....	281, 353
<b>Causa commercial:</b> jury .....	298
—: — rasura ou omenda nas respostas aos quesitos .....	104
—: — sentença .....	193
—: criminal, omissão de actos substanciaes .....	34
—: de tomadia .....	332
<b>Cedencia:</b> de direito .....	100
<b>Certidão:</b> falta do original .....	235
<b>Circumducção d'autos:</b> em execução .....	159
<b>Circumstancias:</b> aggravantes, e attenuantes .....	24, 70, 90, 152
<b>Citação:</b> falta .....	348
<b>Classificação:</b> do crime .....	13, 190, 278, 358
<b>Cobradores:</b> não isentos do serviço de jurados .....	454, 460
<b>Codicillo:</b> terça .....	272
<b>Coito damnado:</b> filho .....	63
<b>Commisso:</b> acção .....	75, 284
<b>Companhias:</b> multa .....	184, 399, 424
<b>Competencia:</b> de juiz eleito .....	271
—: — ordinario .....	372
—: — dos orfãos .....	264
—: de juizo .....	84, 143, 254, 255, 373, 395
—: de jury criminal .....	240, 292, 323



**Distribuição:** em artigos de habilitação.....  
 —: em classe incompetente.....  
**Divida:** manifesto.....  
**Doação:** revogação.....  
 —: regia, acção d'ella procedente.....  
 —: reserva de usufructo.....  
**Documentos:** em causa criminal

## PAGINAS

404  
 8, 17, 251, 352  
 50  
 407  
 120, 356  
 132  
 133

## E

**Elementos:** do crime.....  
**Embargo:** desforço.....  
**Embargos:** a accordão.....  
 —: de erro de conta.....  
 —: do executado, deducção.....  
 —: julgamento.....  
 —: á posse, decisão.....  
**Emendas:** resalva.....  
**Emprego publico:** abuso de auctoridade.....  
**Encargos pios:** processo.....  
**Erro de conta:** embargos.....  
**Escravatura:** trafico.....  
**Escravos:** exportação.....  
**Escriptura publica:** rescisão.....  
 —: —: prazos ecclesiasticos.....  
 —: —: preferencias.....  
 —: —: de transacção, annullação.....  
**Escrivães:** concussão.....  
 —: —: suspensão.....  
**Espancamento:** crime.....  
**Estabelecimentos de piedade:** causas.....  
**Estado das pessoas:** questões sobre elle.....  
**Estupro:** crime.....  
**Exame:** de corpo de delicto.....  
 —: no juizo commercial.....  
 —: de prova.....  
 —: para verificação de identidade de pessoa.....  
**Excepção:** declinatoria de fóro, de cisão.....  
 —: de incompetencia.....  
 —: litis pendentis, deducção.....  
**Excessos:** de julgado.....

40, 48  
 138  
 202, 299, 306, 456  
 220  
 442  
 403  
 412  
 104, 305, 323  
 55  
 189  
 220  
 238  
 238  
 219  
 284  
 45  
 223  
 195  
 246, 303  
 66  
 33  
 221  
 56, 164, 245, 256  
 34  
 325  
 410  
 19  
 312  
 372  
 150, 437  
 201

## PAGINAS

7  
 82, 84, 159, 425  
 159, 296  
 159  
 470  
 440  
 375  
 212  
 78  
 149  
 235  
 187

**Excussão:** beneficio.....  
**Execução:**.....  
 —: agravo de petição.....  
 —: autos circumductos.....  
 —: fiscal.....  
 —: formalidades.....  
 —: juizo competente.....  
 —: praccamento.....  
 —: suspeição do juiz.....  
 —: suspensão.....  
**Exhibição:** de documentos.....  
**Expertos:** arbitramento.....

## F

**Falsidade:** crime.....  
**Razenda Nacional:** causas.....  
 —: beneficio da restituição.....  
**Ferimentos:** crime.....  
 —: homicidio.....  
**Fidior:** testemunha abonatoria.....  
**Fiança:** criminal.....  
 —: —: annullação do processo.....  
 —: —: disputa.....  
**Filho:** de coito damnado.....  
**Filiação:** causa.....  
**Furto:** crime.....

266, 274, 333  
 191, 216  
 192  
 70, 86  
 59  
 7  
 13, 37, 80, 86, 333, 356, 408, 449, 471  
 56, 428, 431, 434  
 290  
 63  
 228, 447  
 77, 131, 144, 305

## H

**Habilitação:**.....  
 —: distribuição.....  
**Habituação:** legado.....  
**Herança:** habilitação.....  
 —: nullidade ou rescisão de testamento.....  
 —: ultramarina, acção.....  
**Herdeira:** alma.....  
**Homicidio:**.....  
 —: casual.....  
 —: frustrado.....  
 —: em legitima defeza.....  
**Hospitales:** disposições a favor d'elles.....  
**Hypotheca:** insubsistente.....

196, 204, 292  
 404  
 200  
 292  
 453  
 128  
 16, 242  
 25, 59, 66  
 24, 314  
 293  
 314  
 242  
 45

## I

	PAGINAS
<b>Identidade de pessoa: exame</b>	19
<b>Illegitimidade: testamentario...</b>	349
<b>Impossibilidade de traba-</b>	
<b>lhar: ferimentos.....</b>	37, 292
<b>Imposto adicional.....</b>	50
<b>Imprensa: diffamação.....</b>	10, 27, 36, 73, 74, 79, 96, 97, 109, 120, 135, 139, 140, 177, 205, 208, 225, 374, 377, 435
<b>Incidente: recurso.....</b>	279
<b>Incompetencia.....</b>	69, 72, 85, 372
—: d'auctoridade.....	332
—: recurso de revista.....	374
<b>Indemnisações: prescrição.....</b>	344
<b>Ineptidão de libello.....</b>	12, 88, 150, 162, 163, 223, 248, 447, 453, 456
<b>Insinuação.....</b>	253
<b>Instituição da alma: por her-</b>	
<b>deira.....</b>	16, 242
<b>Instrumento d'agravo.....</b>	108, 224, 444
<b>Intenção criminosa.....</b>	40, 55
<b>Interdição.....</b>	28, 209, 213, 328
<b>Interrogatorios: juizo compe-</b>	
<b>tenente para elles.....</b>	56
<b>Intimação: de despacho de pro-</b>	
<b>nuncia.....</b>	173
—: do dia de julgamento do réo.....	267
—: de sentença.....	192
<b>Inventario judicial: juizo com-</b>	
<b>petente.....</b>	91, 153
—: necessidade d'elle.....	317
—: questão de direito.....	235

## J

<b>Juiz de direito: censura e con-</b>	
<b>demnação em custas.....</b>	467, 471
—: interino, sens actos.....	46
—: par ou deputado.....	401
—: suspeição.....	78, 221, 259, 439, 462
—: syndicancia.....	307
—: eleito competente.....	371
—: dos orfãos, competencia.....	264
—: da Relação, incompetente.....	69, 72, 355
—: que julgou a causa na 1.ª instancia...	411

	PAGINAS
<b>Juiz: da Relação, volação.....</b>	450
<b>Juizes: antiguidade.....</b>	93, 94
<b>Juizo: competencia.....</b>	84, 91, 251, 255, 262
—: commercial, competencia.....	373, 395
—: presidencia a exames.....	325
<b>Julgado: além do pedido.....</b>	167
—: contra outro.....	181, 204
—: requisitos.....	340
<b>Julgamento addido.....</b>	57
—: da causa pela Relação.....	162
—: de causa commercial, repetido.....	101
<b>Junta de Parochia: autonomia</b>	
<b>juridica.....</b>	209
<b>Jurado: com interesse na causa.....</b>	22
<b>Jurados: cobradores.....</b>	454, 460
—: conservadores.....	386
—: discrepancia de assignaturas.....	199, 465
—: offendidos pela imprensa.....	140
<b>Juramento: das testemunhas.....</b>	357
—: suppletorio.....	327
<b>Jurisdicção: conflicto.....</b>	105
—: em materia civil.....	234, 255, 375
—: — commercial.....	84, 395
—: — orfanologica.....	153, 375, 395
<b>Juros: algada da causa.....</b>	109
—: mora.....	288
<b>Jury: em causa civil.....</b>	76
—: commercial, decisão sobre os pontos de facto.....	58, 184, 193, 298
—: inquirição de teste- munhas.....	101
—: criminal, competencia.....	240, 292, 323
—: emenda nas respos- tas.....	104, 305
—: pauta.....	301, 324
<b>Justiça: denegação.....</b>	134
<b>Justificação avulsa: processo.....</b>	362
—: para arresto.....	28
—: julgamento.....	236

## L

<b>Legados pios: não cumpridos.....</b>	233
<b>Legitimidade.....</b>	88, 184, 233, 270
<b>Lei hypothecaria: sua execução</b>	
—: palavras ociosas.....	294
—: publicação.....	303
—: publicação.....	359
<b>Lei penal: sua applicação.....</b>	53

	PAGINAS
<b>Lesão: acção</b> .....	12
<b>Letra</b> .....	206
<b>Libello: em causa criminal</b> .....	366
—: inepto .....	12, 88, 150, 162, 168, 233, 248, 447, 453, 456
—: sentença conforme com elle .....	310
<b>Liquidação</b> .....	84
<b>Louvação: no juizo commercial</b> .....	325

## M

<b>Manifesto: de dividas</b> .....	50
<b>Massa fallida: causa contra ella</b> .....	384
<b>Menor: curador</b> .....	23, 51, 116, 147, 164, 167, 179, 241, 310, 331
—: matrimonio .....	281, 353
—: (réo), pena .....	152, 310
—: viuvo, curador .....	23
<b>Militar offendido</b> .....	351
—: (réo), fóro .....	444
<b>Ministerio publico: autos de syndicancia</b> .....	307
—: causas civis em que intervem .....	191, 216, 360, 392
—: intimação .....	191
—: intervenção em causa criminal .....	196, 315
—: incompetencia .....	38, 56, 372
<b>Misericordia: disposição testamentaria a seu favor</b> .....	16
<b>Mora: juro</b> .....	288
<b>Morte: causa</b> .....	246
<b>Mulher casada: procuração</b> .....	289, 432
—: dividas .....	230
<b>Multa: amnistia</b> .....	136
—: condemnação .....	117, 191, 202, 327, 362, 399, 414
—: metade .....	415
—: (pena de), substituição .....	452
—: vencimento quanto a ella .....	33

## N

<b>Notas falsas: crime</b> .....	172
<b>Nullidade</b> .....	54
<b>Nullidades: em processo criminal</b> .....	52, 64, 99, 302, 331
—: protesto .....	163, 259

## O

	PAGINAS
<b>Objecto controvertido na causa: conhecimento</b> .....	69, 134, 201, 205, 270, 387
<b>Offendidos: testemunha</b> .....	329
<b>Offensas: á auctoridade</b> .....	371
—: corporaes, crime .....	37, 59, 70, 86, 171, 208, 262, 293, 316, 351, 422
<b>Officias de fazenda: armas</b> .....	174
—: de justiça, suspensão .....	246, 303

## P

<b>Partilhas: bens que entram n'ellas</b> .....	132
—: rescisão .....	163, 286
<b>Pauta de jury</b> .....	301, 324
<b>Peculato: crime</b> .....	266
<b>Pedido: sentença conforme com elle</b> .....	308, 340
<b>Petita: crime</b> .....	284
<b>Pena: aggravação</b> .....	98
—: applicação .....	190, 239, 346
—: de prisão .....	369
—: de trabalhos publicos, réo menor .....	310
—: confirmação na Relação .....	137
<b>Penalidade</b> .....	278
<b>Pensões: em bens de vinculo</b> .....	153
<b>Penhora: distribuição</b> .....	309
—: nomeação de bens .....	159
<b>Perdas e danos: acção</b> .....	183
<b>Peritos: para o corpo de delicto</b> .....	64, 293
<b>Policia correccional: processo</b> .....	155, 161, 171, 226
<b>Posse: aquisição a transmissão</b> .....	300
—: embargos .....	412
<b>Praça dos leilões: arrematações</b> .....	111, 113
<b>Praso: usufructuario</b> .....	118
<b>Prasos ecclesiasticos: escriptura publica</b> .....	75
<b>Preferencias: concurso</b> .....	45, 67, 68, 82, 405
—: multa .....	191
<b>Premeditação: quesito</b> .....	21, 23, 26, 62, 430
<b>Prescripção de crime</b> .....	238,
—: interrupção .....	443
—: indemnisações .....	344

	PAGINAS
<b>Presumpções de crime</b> .....	165
<b>Prisão:</b> abuso d'auctoridade .....	285
—: por alcance .....	448
—: pena .....	369
—: .....	82
<b>Privilegio:</b> em concurso creditorio .....	
<b>Processo correccional:</b> in-	
competente .....	77, 351, 422
—: criminal, agravo .....	87
—: —: annullação .....	108, 302, 433, 469
—: —: julgamento quando	
—: —: ha mais do que um	421
—: original, recurso .....	279
<b>Prodigalidade:</b> processo d'inter-	
dicção .....	28, 213, 328
<b>Pronuncia:</b> despacho .....	29, 173, 290, 333, 365
—: —: agravo .....	56, 349
<b>Protesto:</b> por acção criminal .....	65
—: por nullidades .....	165
<b>Prova:</b> exame .....	104
<b>Provação</b> .....	70
—: a crime determinado .....	250
<b>Publicação da lei</b> .....	359

## Q

<b>Quebra:</b> fraudulenta ou culposa .....	335, 346
<b>Querêla:</b> conhecimento .....	427
—: segunda .....	106
—: processo d'ella resolvido em	
—: policia correccional .....	161
—: protesto por ella .....	65
<b>Quesitos:</b> em causa criminal.....	21, 23, 26, 62, 89, 96, 99,
—: .....	103, 412, 156, 316, 323,
—: .....	430
—: —: commercial .....	104, 175
—: rasura etc. ....	104, 303, 223
—: sobre impossibilidade de tra-	
—: balhar .....	292
<b>Questão controvertida:</b> co-	
—: nhecimento .....	69, 204, 205, 270, 387

## R

<b>Rações:</b> legislação porque são re-	
—: goladas .....	320
<b>Recenseamento eleitoral:</b>	
—: recurso .....	50, 62, 337, 345

	PAGINAS
<b>Recepção:</b> (crime de) : — juizo	
—: competente .....	321
<b>Reclamações:</b> sua decisão pela	
—: comissão de recenseamento	345
—: .....	72, 112, 197
<b>Recurso:</b> conhecimento .....	50, 62, 126, 127, 213,
—: eleitoral .....	337, 315, 374, 407, 419
—: —: de revista, em causa civil.	79, 92, 99, 104, 299, 374,
—: .....	407, 419
—: —: em processo crimi-	
—: —: nal, interposição e	
—: —: conhecimento .....	102, 142, 165, 375
—: —: vencimento .....	299
<b>Reforma penal:</b> applicação.....	359, 360, 363, 364, 380,
—: .....	381, 382, 383, 385, 386,
—: .....	387, 389, 390, 391, 392,
—: .....	393, 396, 397, 398, 399,
—: .....	400, 405, 406, 407, 411,
—: .....	412, 413, 415, 416, 417,
—: .....	419, 421, 425, 428, 429,
—: .....	431, 431, 435, 436, 439,
—: .....	442, 443, 445, 450, 451,
—: .....	457, 460, 461, 465, 466
—: .....	351
<b>Reivindicção:</b> acção .....	456
—: usufructuario do prazo .....	418
<b>Relação:</b> conhecimento da causa.	125, 289
—: vencimento .....	299
<b>Rendimentos:</b> adjudicação .....	402
<b>Reo ausente:</b> processo .....	13, 43, 69, 106, 137
—: dementis .....	14
—: menor, pena .....	152, 310
—: condemnacão .....	29
—: pronuciado em diversos jui-	
—: zos .....	262
<b>Resalva:</b> d'emenda etc. ....	104, 117, 305, 323
<b>Rescisão:</b> d'escriptura publica .....	219
—: de partilhas .....	286
—: de sentença .....	41
<b>Reserva:</b> licenciado .....	374
—: de usufructo na doação .....	446
<b>Resistencia:</b> crime .....	132
<b>Restituição.</b> Vid. beneficio	
—: da restituição.	
<b>Retroactividade</b> .....	308, 271
<b>Revisão de sentenças:</b> obtidas	
—: em paiz estrangeiro .....	221
<b>Revista.</b> Vid. recurso de re-	
—: vista.	

<b>Revogação:</b> de doação.....	PAGINAS
<b>Rios navegáveis:</b> barcos.....	107
<b>Rogatória:</b> executoria.....	257
<b>Rol de testemunhas:</b> copia.....	308, 464
	209, 214

## S

<b>Seguro:</b> apolice.....	175
<b>Sentença:</b> requisitos.....	193, 209, 216, 308, 340
—: contra outra.....	360
—: efeitos.....	181, 204
—: intimação.....	402
—: obtida por falsa causa ou contra direito.....	192
—: — em tribunal estrangeiro.....	41
—: de precató.....	271, 308
—: com palavras riscadas, resalva.....	260
<b>Sequestro</b> .....	147
<b>Soltura dos réos</b> .....	264
<b>Suborno:</b> crime.....	259
<b>Substituição:</b> de testemunhas, intimação.....	284
<b>Summario</b> .....	419
—: testemunhas referidas.....	43, 106, 215, 224, 295
<b>Supremo Tribunal de Justiça:</b> actos da sua competência.....	347, 438, 468
<b>Suspeição do juiz</b> .....	60
<b>Suspensão d'escrivães</b> .....	123, 318, 376
<b>Syndicancia</b> .....	78, 221, 259, 439, 462
	246, 303
	41, 85, 268, 307

## T

<b>Terça:</b> codicillo.....	272
<b>Testamenteiro:</b> illegitimidade.....	349
<b>Testamento:</b> a favor de Misericordias ou hospitaes.....	16, 242
—: nulidade.....	453
—: acrescimo de testemunhas.....	235
<b>Testemunha abonatoria</b> .....	7
<b>Testemunhas:</b> em causa criminal.....	61, 131, 158, 281, 302
—: adição de rol.....	322, 330, 357, 463
—: adiamento por falta d'ellas.....	158
—: copia do rol.....	57
	209, 214, 463

<b>Testemunhas:</b> inquiridas por deprecada.....	PAGINAS
—: partes offendidas.....	259
—: referidas.....	131, 364, 463
—: reperguntadas.....	60, 180, 182, 313
—: substituição.....	198, 215
—: summario.....	119
<b>Thesoureiros das alfândegas:</b> alcanco.....	43, 224, 295, 347
<b>Tomada:</b> causa.....	448
<b>Trabalhos publicos:</b> pena.....	332
<b>Tutor:</b> citação.....	137, 310
	348

## U

<b>Ultima vontade:</b> interpretação.....	272
<b>Usufructo:</b> reserva.....	132
<b>Usufructuario de prazo:</b> reivindicação.....	118
<b>Usurpação de coisa immovel:</b> crime.....	141

## V

<b>Vencimento:</b> na causa julgada por concessão de revista.....	99, 299
—: accordião.....	33, 66, 99, 168, 218, 249, 337, 355
<b>Venda:</b> (compra e), arrependimento.....	31
<b>Vinculos:</b> abolição.....	152
—: pensões.....	143
—: processo.....	336
—: prova.....	54
—: questão.....	387
—: registo.....	354
<b>Vistoria:</b> em processo de preferencias.....	68
—: no juizo commercial.....	325

## ADVERTENCIA

---

Estes *Accordãos* fazem parte do **Archivo Juridico**, com o qual são distribuidos, começando no numero 21 da segunda serie,—porém de fórma que se possam encadernar em volumes separados dos do **Archivo**.

Cada 25 ou 30 folhas formarão um volume.—Com a ultima será distribuido um indice colleccionado de modo que, quem o consultar, no menor espaço de tempo, encontre o *accordão* que deseja vér.

A segunda serie que comprehenderá os annos de 1847 a 1862, será dividida em dous volumes, estando já impressa a folha 24 do 1.º

Depois de concluida a impressão da segunda serie, completaremos a primeira que conterà os *Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça*, desde a sua instituição até 1846.

A quarta serie (de 1869 em diante) continuará a imprimir-se ao mesmo tempo que a primeira, como temos feito com a segunda e terceira.

Os snrs. assignantes do **Archivo**, que preferirem receber os *Accordãos* em volume ou series, depois de completos, queiram fazer sciente a sua vontade ao editor.